



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2015 – São Paulo, segunda-feira, 13 de julho de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DA TURMA REGIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO**

EXPEDIENTE Nº 2015/9300000006

DECISÃO TR/TRU-16

0000015-58.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/93000000097 - SUELI MENDES DE OLIVEIRA (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fulcro no art. 55, incisos III e XVII, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do CJF da 3ª Região, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que proceda à adequação do acórdão recorrido ao que foi decidido pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

0000054-55.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/93000000090 - ANDERSON ROGERIO DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000097-89.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/93000000094 - JOAO BATISTA CARDOSO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000093-52.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/93000000096 - JOAO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000094-37.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000095 - JOAO FIORAVANTE CLETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000143-78.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000091 - LUIZ ROBERTO FAUSTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000098-74.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000093 - ALDECLÉIDE MARIA DA SILVA SANCHES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000099-59.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000092 - ALCIDES NUNES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

0000126-42.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000104 - ELIZA BERTELLI MAGOLLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000134-19.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000099 - JOSE PASCHOAL ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000027-72.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000108 - HELIO CORSINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000123-87.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000105 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-87.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000109 - OSVALDO VASSOLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000029-42.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000106 - ANTONIO CANIATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000028-57.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000107 - ODILON DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-27.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000103 - ELENA DE JESUS RODRIGUES CENTURION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-49.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000101 - JOSE PENHAVAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000131-64.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000102 - AMERICO BARALDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000135-04.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000098 - REGINA CELIA VILLA SCABIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-34.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000100 - DIRCE MARTINS COSTA RUSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto pela parte autora contra a decisão denegatória do pedido regional de uniformização.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, remetendo-se os autos à Presidência da Turma Recursal de origem para o processamento do agravo interposto contra decisão denegatória do recurso extraordinário. Intime-se. Cumpra-se.

0000019-95.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000114 - ANTONIO RODRIGUES VIANA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000111-73.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000113 - BENEDITO BORGES NETO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000125-57.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000111 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000120-35.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000112 - JARBAS LOPES DA CUNHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000142-93.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9300000110 - JOÃO NICACIO LIMA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000101/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 24 de junho de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Presidente da 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MÁRCIO RACHED MILLANI e RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000002-30.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA ROSARIO IEMBO FERRAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000042-50.2012.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LAUDELINA DELBONE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000058-42.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: WANDERSON CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000079-37.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000109-92.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PRISCILA KARIN MAGELA
ADVOGADO(A): SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000136-12.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: YOSHIO TSUTSUMI
ADVOGADO(A): SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA SERCUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-66.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-78.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ANTONIO MINEIRO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000163-41.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000189-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000194-33.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000204-68.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABILIO PEDRO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000234-69.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ARMINDA NEVES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000239-66.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE DONAIRES OSORIO
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000248-24.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DELZIRA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO(A): PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000266-40.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000268-55.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA CAMILO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000291-84.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA SILVIA VASQUES ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O(A) ADVOGADO(A) MANUEL NONATO CARDOSO VERAS,
OAB/SP 118.715.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000301-80.2014.4.03.6128 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TADEU APARECIDO AUGUSTO PERES

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000347-34.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR CHIEREGATTI PENTEADO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000355-40.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000373-43.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUIZ ANTONIO VILARTA
ADVOGADO(A): SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000375-94.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: SINVAL ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000377-34.2009.4.03.6305 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA LOURENÇO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000381-29.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: RITA ALEXANDRE VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000386-35.2015.4.03.6321 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIVA ROSA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000413-67.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA PEIXOTO VILELA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000427-78.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO JOSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000429-18.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000437-02.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO SERGIO BUZANO
ADVOGADO: SP291564 - MARCIA MAZZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000442-93.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO LOURENCO DE MOURA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000447-05.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JURACI PIERONI

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000457-50.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CHRISTOPHER GUILHERME CORA JACO

ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000464-06.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000466-49.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000470-79.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: AYSKA DE FATIMA CARRIJO SILVA

ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000487-84.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOSE ANTONIO DE BASTOS

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000489-15.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000501-36.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERTON HENRIQUE PORTELA FERREIRA (REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000504-88.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA PAIM
ADVOGADO(A): SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000507-28.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000515-52.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CLAUDIONOR CINI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000521-69.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA SOARES DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000539-57.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031107 - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE CASSIANO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000541-47.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA HELENA NEVES FERNANDES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000556-17.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELEI ALCIDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000570-90.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA IGNEZ MARTINS SCARMIN
ADVOGADO(A): SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000593-31.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DIRCEU FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000606-43.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDINA MARIA DAS DORES EVARISTO
ADVOGADO(A): SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000637-73.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEREZINHA LOPES
ADVOGADO(A): SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O(A) ADVOGADO(A) FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO,
OAB/SP 117.958.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000637-81.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUSA PEREIRA DA SILVA HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000650-35.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENNY GIOVANELLI E OUTRO
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RECDO: SALVADOR GIOVANELLI
ADVOGADO(A): SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000674-19.2015.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000704-83.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE LOURDES CALIAN SANDRIN
ADVOGADO: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000706-34.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECI ONOFRE MARTINS
ADVOGADO(A): SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000753-88.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARESSA FREITAS FERREIRA BOTELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000810-89.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARIOVALDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP267348 - DEBORA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000814-58.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: OLIMPIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000835-06.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000840-06.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030708 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUCI ATTUY DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000859-51.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JAIR TOLOTO
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000866-14.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDELICIO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000870-03.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000877-82.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000924-05.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ALEIXO
ADVOGADO(A): SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000943-08.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000958-11.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000968-11.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001023-16.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001049-94.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE SOUZA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001053-09.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NEWTON SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001056-91.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDIMIR FAUSTINI NEIRO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001063-70.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOCALIZAÇÃO DE CONTAS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SP180737-RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SP034248-FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SP178962-MILENA PIRÁGINE
RECDO: JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001076-07.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ATAIDE SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001077-02.2013.4.03.6327 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CHRISTOPHER PIERRE ROCHA DO ROSARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001095-71.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: LINDAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001149-27.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SEIJI YAMAZAKI
ADVOGADO: SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001177-22.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO CONTI
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001185-24.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLESIO FERNANDO DAMACENO
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001187-46.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001232-78.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001293-86.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001306-13.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TADASHI IWAMOTO
ADVOGADO(A): SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001326-89.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: MARCO ANTONIO TURCO
ADVOGADO(A): SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001363-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADEGE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001375-37.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: NELSON DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001397-33.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO RUBENS BRUMATI
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001437-12.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ GERALDO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001471-16.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA RITA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001482-92.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAERCIO ELIAS DA COSTA

ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001514-21.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA SANTANA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001524-05.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: APPARECIDA BORGES PINTO
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001530-69.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001540-50.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALICE DELAMURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP270328 - EUCLECIO FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001556-54.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSALINA MONIZ RAMOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001567-56.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: JOSE PAULO STANTE DE CARLO
ADVOGADO(A): SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001567-83.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001586-57.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANILDA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001678-74.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DEOLINDA DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001683-59.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AGENOR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO(A): SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001720-32.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001766-73.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENA TEIXEIRA CELESTINO
ADVOGADO(A): SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001772-26.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JENNIFER DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001778-22.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA ALICE ROMANHOLLI MARTINS
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001781-32.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE LOURDES CINATRI CARNEIRO
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001800-60.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA LAZZARINI
ADVOGADO(A): SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001851-60.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEREZINHA IDENEIA FRANCISCON COVOLAN
ADVOGADO(A): SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001855-45.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: APPARECIDA MILLER GUIRRO
ADVOGADO(A): SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001885-67.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001983-49.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: APARECIDA CONCEICAO FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002010-02.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002069-78.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002080-98.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ODARCY PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002088-11.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALICE DE PAULA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002088-72.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADINALVA MADALENA DO PRADO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002101-06.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CLEONICE MEDEIROS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002114-70.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO VALERIO
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002127-10.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: DOMINGOS PRETTI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002160-34.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002174-81.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RCDO/RCT: ANGELO THEODORO NEVES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002186-29.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLE GUEDES DE MELO
ADVOGADO: SP304331 - NELSON BONIFACIO FERNANDES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002191-21.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: SEBASTIAO TALPO
ADVOGADO(A): SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002208-75.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA
DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: MANOEL BERNARDO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002230-33.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA NICARETTA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002288-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STANLEY PANDIA NIGRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002328-48.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002337-36.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS EDUARDO ADELINO
ADVOGADO: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002340-08.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE APARECIDA GURRIS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002343-80.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELINA SORATO
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002349-71.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSSIS LUIZ ARMAGNE
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002361-80.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO GREGORIO CAMELO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002408-85.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: MARIA APARECIDA DE MACEDO SILVA

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002431-16.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE RODRIGUES MAIA

ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002435-11.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA SEVERINO BERATA

ADVOGADO(A): SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002465-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002469-51.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO FELIPE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002480-57.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURIA MENDES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002483-67.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: RONEY RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002493-15.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: AFONSA MARIA DE LIMA LIRA
ADVOGADO(A): SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002516-48.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: AGNO BRUNO SILVA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002525-27.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMA SCARPARO PIAZZA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002527-61.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
ADVOGADO(A): SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948 - UGO MARIA SUPINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002563-39.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIRCE APARECIDA MARTINI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002568-47.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVIA REGINA DE ANDRADE MARINI
ADVOGADO(A): SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002571-86.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA
RECDO: JOSEANE DE ASSIS PINTO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002572-10.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANA APARECIDA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002599-67.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002612-31.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
IMPTE: LUIZ BONETTI
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
IMPDO: 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002617-09.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAZARA GORETTI ROMAO LEITE
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002627-16.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZACARIAS DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002638-78.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002644-63.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARCELINO LORIATO
ADVOGADO(A): SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002652-96.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA LOURDES LUCATI DAVID
ADVOGADO: SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002654-96.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948 - UGO MARIA SUPINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002655-78.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ANTONIO TEODORO
ADVOGADO(A): SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002661-37.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MONICA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO(A): SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002673-81.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI SIDNEI NUNES
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002689-35.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEVI DA SILVA DAVID
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002727-17.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUPERCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002751-84.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: DARCI RONCOLETTA
ADVOGADO(A): SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002753-49.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE DE PAULA SOLANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002763-59.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LEONOR SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002784-43.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SETSUKO KANASHIRO
ADVOGADO(A): SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002847-60.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUPIRA VERSIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP070952 - SIZUE MORI SARTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002855-37.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002875-79.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAERCIO SILVA DE LAZARI
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002888-45.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002950-15.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARLENE FIORI CLARO
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002966-57.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES GARCIA TEODORO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002968-12.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: NELCINA BATISTA DE SOUZA JAVAREZZI
ADVOGADO(A): SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002980-56.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA REGINA SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002987-35.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GILVAN RAIMUNDO DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003006-48.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP272637 - EDER FABIO QUINTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003015-41.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE
ADVOGADO: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003031-27.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELEMARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003046-29.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO: SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003061-27.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: APARECIDA ALBERTINA BONASSO DE GODOI
ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003162-65.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS MICHELATO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003173-56.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003206-83.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANGELICA AGUILAR
ADVOGADO(A): SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003275-42.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ESTRELA ESTEGANI DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003312-05.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003360-79.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANGELA VICENTE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003398-54.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003421-81.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003436-28.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA HELENA SCUTERI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003452-03.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ODETE FÁRIA PARREIRA
ADVOGADO(A): SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003504-72.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENAN ANTONIO LUCAS
ADVOGADO: SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003524-65.2014.4.03.6120 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANGELICA MARTINS BRANCO
ADVOGADO: SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003543-85.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MICHEL ISSA ABRACOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-14.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL APARECIDO PEDROTTI
ADVOGADO: SP172875 - DANIEL AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003546-23.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATERCIA NUNES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003561-97.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ERCILIA BRASILINA TRIUMPHO BRITO
ADVOGADO(A): SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003583-32.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE CRISTINA FERNANDES AVELAR
ADVOGADO(A): SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003625-29.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003655-44.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: THEREZINHA DORETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003678-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ADAIR PALADINO
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003680-36.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CARINI VIEIRA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003701-56.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ITAMAR CAVALINI
ADVOGADO(A): SP214495 - DIRCEU POLO FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003710-68.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELINO DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003719-55.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003735-84.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003743-49.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IRACI SALLES TROMBINI
ADVOGADO(A): SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003744-12.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES MORENO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003757-64.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ OTAVIO NUNES
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003781-82.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003785-42.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VITTI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003842-54.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: VANESSA CRISTINA BARTOCCI
ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003846-82.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003850-27.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIO MARTINEZ ALARCA
ADVOGADO(A): SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003913-14.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO CELSO CORREA
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003961-85.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO DA CUNHA RIVA
ADVOGADO(A): SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003991-75.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SANTOS CUCHI
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004028-72.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004038-20.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CELSO IGNACIO GASPAR
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004162-37.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCAS CESARIO LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004224-88.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004285-04.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IRMA FAVARON ABREU
ADVOGADO(A): SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004323-13.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: PAULO SERGIO GALO
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004323-20.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER
ADVOGADO: SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004329-59.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004347-77.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VAMBERTO MARTINHAO
ADVOGADO: SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004371-08.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FATIMA APARECIDA CHIQUITO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004383-20.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO ALVES MUNIZ
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004393-26.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004408-61.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO QUIRINO
ADVOGADO: SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004424-50.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004466-17.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: NAIR DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004574-04.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DIVA RUY FRANCISCHINI
ADVOGADO(A): SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004590-24.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MAULIM
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004646-62.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSENIR DE OLIVEIRA MINARELLI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004686-86.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ANGELICA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004707-72.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ROVILSON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004728-05.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004730-75.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIA PATRICIA LIMA E OUTROS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: CAROLINA DE PAULA LIMA DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: CAROLINA DE PAULA LIMA DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP097118-FABIO CORTONA RANIERI
RECDO: CAROLINA DE PAULA LIMA DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP051459-RAFAEL CORTONA
RECDO: FERNANDA PRISCYLLA LIMA
ADVOGADO(A): SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: FERNANDA PRISCYLLA LIMA
ADVOGADO(A): SP097118-FABIO CORTONA RANIERI
RECDO: FERNANDA PRISCYLLA LIMA
ADVOGADO(A): SP051459-RAFAEL CORTONA
RECDO: ANDRE CARLOS LIMA
ADVOGADO(A): SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: ANDRE CARLOS LIMA
ADVOGADO(A): SP097118-FABIO CORTONA RANIERI
RECDO: ANDRE CARLOS LIMA
ADVOGADO(A): SP051459-RAFAEL CORTONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004733-27.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CICERO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004750-46.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FAVARETO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004802-68.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ADEVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004812-83.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALFREDO JOSE DA FONSECA NETO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004835-33.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ELENA DE FATIMA PEDROSO BISCOLA
ADVOGADO(A): SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004841-95.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004849-13.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO ANDREAZZI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004871-79.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MARQUES DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004877-60.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDINEIS ANTONIO FANECO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004888-36.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ENIO VITOR NOVAIS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004895-31.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004902-35.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004904-64.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO DONISETE MARTINS
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004913-76.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITALICIO CAMPANHA
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004930-67.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004934-10.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004943-72.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004946-02.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004946-84.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004955-43.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: JOSE SIMAO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004968-24.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DOMINGOS DAS NEVES COSTA
ADVOGADO(A): SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005025-18.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE VILLANI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005030-06.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILMERIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005048-12.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALBERTO PAVANIN
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005052-46.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005070-49.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005086-72.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005104-38.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005119-72.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO AFFONSO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005133-44.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMELIA MARTINS SANTOS
ADVOGADO(A): SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005157-53.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JOAO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005170-20.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOELINA AZARIAS JACINTO
ADVOGADO: SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005220-68.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005246-49.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WAGNER BARUFALDI
ADVOGADO(A): SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005283-30.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO SCALDAFERRI CASARO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005284-12.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005323-13.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249720 - FERNANDO MALTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005328-85.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TERESINHA MARLI PADRAO GRANDIS
ADVOGADO(A): SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005374-69.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO RUBENS QUATRINO
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005398-94.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP184698-GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP121996-EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
RECD: LUIZ GARCIA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005478-37.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005482-49.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE MARCANDELA MARIANO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005500-86.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005501-25.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ JOAO GOMES
ADVOGADO: SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005516-46.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: ALBERTO CHAVES DA SILVA FRATELLI
ADVOGADO(A): SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FRATELLI
ADVOGADO(A): SP110168-ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005537-16.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005567-21.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MAFFI DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005575-06.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP267006 - LUCIANO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005585-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUAN PEDRO DE MELO CONSTANTE
ADVOGADO: SP126286 - EMILIA PANTALHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005595-15.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
RECTE: RAUL ANTONIELLE
RECTE: SEBASTIANA CAMPOS ANTONIELI
RECDO: RENILDO AMERICO
ADVOGADO: SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005616-36.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SUIO CURATA KIMURA
ADVOGADO(A): SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005625-29.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EMMA LEE VAUGHN RAMELLO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005638-13.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEIA VICENTE VENANCIO
ADVOGADO: SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005670-13.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI APARECIDA PEREIRA LEGASPE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005689-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ARLINDO CASSIMIRO
ADVOGADO(A): SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005702-66.2014.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS DE SANT ANA
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005712-19.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JORGE ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005728-49.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO IVO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005762-59.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELLEN FERNANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005792-90.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PAULO SOARES
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005799-48.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005823-55.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ADELIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005834-83.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO DE CARVALHO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005837-05.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: PEDRO DONISETTE CARIDI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005841-32.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENJAMIN ALFEU DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005851-85.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RUBENS ANGELO DA PAZ
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005906-92.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARCO ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0005908-65.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REINAN BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005922-57.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005925-13.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005926-26.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA APARECIDA MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005931-05.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: OLINDA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005968-83.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DORGIVAL BATISTA DUARTE
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005987-44.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESSONITA DE OLIVEIRA VALE
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006013-39.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARDOSO BONFIM
ADVOGADO: SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006036-82.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006074-21.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO LUIZ DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006085-08.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ALFREDO EDUARDO RUFENSEN
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006101-20.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIO DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006116-87.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SUELI SABBAG
ADVOGADO(A): SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006146-58.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006203-55.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006231-08.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP263138 - NILCIO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006232-52.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO PIRES
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006234-22.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DONIZETE BATISTA
ADVOGADO: SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006240-67.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: GUARACY ARAUJO ME
ADVOGADO(A): SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006304-82.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006333-89.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO POSTERARE LOPES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006345-81.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006372-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GUTENBERGUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006382-35.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006407-67.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA CAROLINA ALVES CAMELO
ADVOGADO: SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006410-04.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: REINALDO BOSCARDIM
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006421-36.2013.4.03.6109 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANIBAL TREVISAN
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006468-80.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILBERTO ALVES LEITAO
ADVOGADO(A): SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006469-83.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELCIDIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006516-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIENAIDE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006553-62.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE DOS SANTOS SALVIANO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006584-82.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006601-82.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MILTON SANTOS DUARTE
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006605-97.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006627-81.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE LAURINDO GOMES
ADVOGADO(A): SP089107 - SUELI BRAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006640-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESIVALDO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006662-64.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CREUSA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006746-84.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: LESLIE LEE MAC FADDEN
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006791-50.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORIVAL LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006838-21.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVIANE DE SOUZA DA CONCEICAO GUARDA E OUTROS
RECD: FELIPE DE SOUZA GUARDA
RECD: BRUNO DE SOUZA GUARDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006886-39.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VISENTIN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007005-53.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROQUE NETO

ADVOGADO: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007007-67.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007018-74.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007048-09.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007130-35.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007134-14.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007163-06.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO CAZELLA
ADVOGADO(A): SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007174-88.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007185-77.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURICIO DEL DONO
ADVOGADO: SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007196-20.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALIA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007205-73.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007257-15.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODETE DELANEZ BOLSSONI
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007362-96.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME FLORENTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007371-69.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS
ADVOGADO: SP175934 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES CARDOSO PAGANINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007390-69.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA AGUIDA BOTEON MINATEL
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007476-97.2014.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007549-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007642-12.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE KELI COPEINSQUI THOMAZINI
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007735-56.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA NICOLETTI FORNER
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007742-75.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007766-55.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE BRAZ OTTENIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007816-61.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCIMAR PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008005-83.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE LUIZ BERNARDOCHI
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008099-92.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MIGUEL GONCALO ALVES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008134-81.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAERCIO APARECIDO TOME
ADVOGADO(A): SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008168-92.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCAS MONTANHEIRO FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO
RECD: RAFAEL MONTANHEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP244686-RODRIGO STABILE DO COUTO
RECD: NATALIA MONTANHEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP244686-RODRIGO STABILE DO COUTO
RECD: MATHEUS MONTANHEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP244686-RODRIGO STABILE DO COUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008381-08.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008423-14.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EVANDRO JOSE TOLENTINO
ADVOGADO(A): SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008465-36.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: FLAVIO DE AZEVEDO REZENDE
ADVOGADO(A): SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008588-60.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: NADIR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP267707 - MARIELLA SOLORZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008637-25.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008707-22.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO
ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008741-67.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: ANTONIO MOMENTI
ADVOGADO(A): SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI
RECTE: MARIZIA DALOSSO MOMENTI
ADVOGADO(A): SP270721-MARCOS HENRIQUE COLTRI
RECTE: MARIZIA DALOSSO MOMENTI
ADVOGADO(A): SP228620-HELIO BUCK NETO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008754-27.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008799-65.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008983-09.2013.4.03.6112 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTHOFER MONTEIRO POLESZUK
ADVOGADO: SP239015 - EMMANUEL DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009180-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE ANDRADE ZANCHI
ADVOGADO: SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009369-83.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO GARCIA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009375-63.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: FUAD GHANNAGE
ADVOGADO(A): SP263440 - LEONARDO NUNES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009433-92.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO DONIZETI GOMES
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009531-80.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO PERES MUNHOZ
ADVOGADO: SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009648-88.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA APARECIDA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009691-71.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009813-89.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: DIRCEU APARECIDO BONFANTE
ADVOGADO: SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009900-91.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010009-66.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARISA DOS SANTOS SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010082-44.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WAGNER DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010267-19.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: INES NUNES BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010332-91.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SAMUEL MIRANDA CUPERTINO
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010342-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JULIO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010348-13.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLOVIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP338108 - BRUNO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010381-66.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: BENEDITO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010684-83.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IRENE CONCEICAO BACARELLI RENNAR
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010753-54.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ROBERTO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010837-16.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO VIEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011433-39.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: MARIA APARECIDA GIL
ADVOGADO(A): SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011526-60.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARILU DA PENHA SELEGUIM ZANIN
ADVOGADO(A): SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011623-29.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CIZAC NOVAIS PIRES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011766-04.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERONIMO ZANON RODRIGUES

ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011800-82.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VICTOR HENRIQUE VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012239-69.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID GOMES DE ARAGAO
ADVOGADO: SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012241-44.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: NORBERTO DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012457-63.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DA SILVA DIMAS
ADVOGADO: SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012536-18.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: GERALDO CAVATAO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012616-79.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE UILSON BRUGNARA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012656-27.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012668-36.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012850-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: LAERCIO GUELER
ADVOGADO(A): SP076510 - DANIEL ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012856-29.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012971-19.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS CRAVEIRO AVENA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013028-71.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JACKSON SILVA SERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013241-98.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILCINEIA CARRARA DE LIMA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013268-75.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON ABDALLA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013339-25.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GOMES LOPES
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013347-36.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISABETE MATOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014033-91.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS SORIANO
ADVOGADO(A): SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014067-27.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: HELIO DEZZOTTI
ADVOGADO(A): SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0014101-41.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIVINA APARECIDA COSTA MATIAS
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014123-54.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADECIR APARECIDO BOLOGNESE
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014201-48.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU UCZINSHI
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014532-36.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014628-45.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014739-74.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EDSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014757-66.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LAZDENAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015531-80.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: WILSON RIGO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015805-44.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: RICARDO JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015953-55.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RENOVATO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015975-16.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MARROCO ROSALINO
ADVOGADO: SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016115-50.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIO ROBERTO MARQUES DA ROZ
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016173-98.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FELIPE SANTOS DIAS RAMALHO
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016221-57.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: NEUSA MANOEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016253-62.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NEUSA MERIGO
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016258-84.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: DALVA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016920-45.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: IRACEMA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017104-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA TEREZA ALVES
ADVOGADO(A): SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017237-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONORA ENEIDE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017647-65.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE APARECIDA FURQUIN
ADVOGADO(A): SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017773-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: AILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018069-48.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS SEWAYBRICK FILHO
ADVOGADO(A): SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019217-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019664-13.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PENHA APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021543-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: SEBASTIAO LEME FILHO
ADVOGADO(A): SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021632-50.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE
RUA/ALBERGADO
RECTE: SILVIO ROBERTO SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021823-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIA BARROS MEIRA
ADVOGADO: SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022025-03.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022129-45.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022139-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022817-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: NADIR ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023199-87.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOELA FERNANDES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023782-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL MELQUIADES DE LIMA
ADVOGADO: SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025376-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ALCIDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158049 - ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027766-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDVONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028075-51.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR MARTINS CARDOZO
ADVOGADO: SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028157-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CRISTIANE CIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029266-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029443-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSIMAR SILVA E SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029612-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: TELMA APARECIDA DE SOUZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029627-22.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA MARIA DE SOUSA PINTO
RECTE: RICARDO SOUSA DE ALMEIDA
RECTE: THAIS SOUSA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032295-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0034157-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINUZZA FUNI VETRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035897-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: LAUDIVAN CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECTE: VERA ALICE FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036861-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037039-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: RAFAEL BONORA NISTICO
ADVOGADO(A): SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038140-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038288-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ODAIR DONIZETE LAERA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039408-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELSO LUIZ ORSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039611-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MEIRI MARTINS FONTES TOSTES
ADVOGADO(A): SP278979 - MAURO MURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040282-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041062-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO AKIO MITSUNAGA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042215-27.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO SANTOS BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042733-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELENA FRANCISCO FRANÇA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043447-40.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA MOREIRA PROFETA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044103-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OSMAR GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS
RECDO: NAIR NUNES GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045110-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.m.

PROCESSO: 0045593-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO BIASOTTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047552-36.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIBIO SEIXAS JUNIOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047717-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELI CARRIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048153-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OLAERDE DOURADO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048777-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JANILDA ALVES DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049675-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: PAULINA PERALTA HERRERA
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050687-80.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DURAES DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052155-79.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE
RUA/ALBERGADO
RECTE: VALDINEI CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052289-14.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052794-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE
28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053254-89.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PDV
RECTE: WALTER PEREIRA DE CASTRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055103-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAES E DOCES PRETINHA LTDA EPP
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055187-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055296-09.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO CESARIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055769-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES

ADVOGADO(A): SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056655-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELICIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060942-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCIO RACHED MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066356-76.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ADENY DE SOUSA SILVA VELOSO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067379-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067408-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067872-34.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE APARECIDO PAULO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068267-36.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP147048 - MARCELO ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070750-29.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALICE BESERRA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071116-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071418-97.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VILSON MANOEL SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072204-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EZIQUIEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076488-95.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERSON VECHI
ADVOGADO(A): SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079059-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO ALVES DO CARMO
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079310-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080341-15.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080821-90.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHELL APARECIDO NUNES
ADVOGADO: SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0081417-74.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE
RUA/ALBERGADO
RECTE: FLAVIO ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092346-50.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO BILLER
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 08 de julho de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Nancy Matsuno Magalhães, Analista/Técnica Judiciária, RF 118, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.
São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
Presidente da 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000104/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 26 de junho de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal CLAUDIA HILST SBIZERA, Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS e LIN PEI JENG. Ausente justificadamente em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal CAIO MOYSÉS DE LIMA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000004-84.2015.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSEFA JULIA DA CONCEICAO MIGUEL

ADVOGADO(A): SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000020-09.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000028-30.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELENICE NUNES
ADVOGADO(A): SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000029-57.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECTE: SOSTENES APOLO FERNANDES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000053-20.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RHOGER DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000060-63.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000065-19.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE DAS DORES BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000101-82.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILÇON MORETI
ADVOGADO(A): SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000120-88.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA PIRES
ADVOGADO(A): SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000123-46.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SEBASTIAO BARBOSA CINTRA
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000123-52.2014.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MARCOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000125-62.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOSE BRUNO
ADVOGADO(A): SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CARLOS HENRIQUE COLOMBO, OAB/SP 280.267
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000127-50.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NIRCE ANA DOS SANTOS EUGENIO
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000143-39.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000161-40.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SERGIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO(A): SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000170-37.2015.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA PURIFICACAO DA LUZ MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000185-22.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000191-11.2014.4.03.6119DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO DONIZETI FALCAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000202-39.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANESSA TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000215-09.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SUELI FELIX SALGADO BONFIM
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000232-31.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: HAIRTON GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000249-38.2015.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALERIA MARIA ZANELO
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000267-36.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000300-87.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000323-96.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO SILVEIRA
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000335-58.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEUSDETE JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000340-35.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO PENA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000390-73.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000414-31.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISSANDRO CARVALHO
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000422-94.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO FIRMINO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000431-96.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ORONILDA CONCEICAO SILVA DAMIAO
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000450-20.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SUZIGAN
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000474-86.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000477-82.2011.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUZIA BOMBARDI DINIZ
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000519-13.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA FERMINO TANAJURA
ADVOGADO(A): SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000552-38.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000554-89.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON NATALETTI
ADVOGADO: SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000578-59.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RICARDO ALESSANDRO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000587-70.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NADIR AMORIM DE JESUS
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000609-98.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO RIBEIRO BRESSA
ADVOGADO: SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000618-27.2014.4.03.6339DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000635-69.2013.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELINA HENRIQUE
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000637-63.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO FELIX
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u
PROCESSO: 0000662-70.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA ZEFERINO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000665-37.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JANDIRA FRANCISCANGELIS ZEVIANI
ADVOGADO(A): SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000690-10.2014.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO ADRIANO
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000708-44.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000726-26.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSEFA SILVANA TESTA MARTINS
ADVOGADO(A): SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000817-40.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000840-22.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDICTA NEUZA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000873-24.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000880-35.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON CARLOS MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000890-98.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIMONE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000894-70.2014.4.03.6335DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANALIA GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000911-40.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDENITO MARCELINO DIAS
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000918-56.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVINA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000927-17.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000928-42.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000932-19.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WESLEY NATAN INACIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000945-75.2013.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO(A): SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001002-57.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SPIRONDI
ADVOGADO: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001043-68.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIENE DE JESUS MARQUES
ADVOGADO(A): SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001056-19.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ALBERTO CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001064-39.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO MELO CHAVES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001064-76.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIA PARRA CABRERA
ADVOGADO(A): SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CARLOS HENRIQUE COLOMBO, OAB/SP 280.267
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001096-65.2014.4.03.6329DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001124-36.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001128-22.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JAMIL DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO: SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001135-51.2012.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA RAMALHO LEITE
ADVOGADO: SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001138-80.2014.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMANUELLE VICTORIA DAMATTA
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001202-48.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001224-76.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP
133.110
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001240-55.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DE GRANDE
ADVOGADO(A): SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001240-91.2013.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUZIA MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001287-56.2013.4.03.6132DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO APARECIDO ANGSTMANN
ADVOGADO(A): SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001297-78.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIZ APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001316-05.2014.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA MONTANHA SENCATO
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001336-32.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP324312 - MURILO AUGUSTO PARMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001361-13.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001363-86.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANTONIO LUCIO LEOPOLDO
ADVOGADO: SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001389-90.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR MAFA
ADVOGADO: SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001417-38.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001426-53.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALQUIRIA NEVES DE ALCANTARA BUENO
ADVOGADO(A): SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001546-11.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIDE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001556-74.2012.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ANTONIO CARLOS VAZ
ADVOGADO(A): SP143440 - WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001564-16.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO AGUIAR TRIGUEIRO
ADVOGADO(A): SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001566-33.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001590-94.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.
PROCESSO: 0001591-78.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001598-47.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE BENEDITO MONTIBELLER
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001627-63.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAULO ALVES ADORNO

ADVOGADO: SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001636-59.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GILVAN MAXIMINO
ADVOGADO: SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001643-50.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL CORDEIRO FREITAS
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001656-98.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA VITORIA DE SOUZA LIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA
RECDO: ISABELLY APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP329543-FERNANDA MATESSA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001800-27.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA CAMARGO ALVES VIANA
ADVOGADO: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001850-56.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: EVANIRA APARECIDA ZACARON MENONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001860-30.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR MOREIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001863-75.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SILVIA MARIA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001877-44.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SENADORA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001889-42.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MANOEL BATISTA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001913-05.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA ALMEIDA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001915-78.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001917-06.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO TRUMETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001920-66.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIMERE DE JESUS SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001953-80.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002007-29.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA HELENA SOARES SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002039-61.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEOVALDO SOARES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002041-31.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TARCISIO SOARES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002046-10.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIVALDA BERNARDINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002143-68.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002163-49.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002170-78.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIEZER DE ALMEIDA TIBURCIO
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002189-18.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002217-44.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INACIO EUCLIDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002263-69.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216936 - MARCELO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002303-93.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002363-85.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ARISTIDES BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002388-50.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002392-71.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP277709 - PRISCILA BIANCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002392-87.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAZARO ROBERTO DO PRADO

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002415-16.2009.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: ROSANI BLOSS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002435-72.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE BERNARDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002442-94.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA IVONETE PICCOLI

ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002455-97.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO FELTRIM

ADVOGADO: SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002476-93.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOAO BATISTA DO PRADO

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002524-73.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TATIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002533-30.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA PEROZINI ZAMBRONA
ADVOGADO(A): SP305814 - JENNIFER H. K. D. R. POLLETTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002535-08.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002551-59.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PERCILIA MARQUES BATISTA CACERES
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002559-75.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSEFA MARQUES GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002597-57.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RUBENS CAPELLI
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002603-89.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002630-68.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002632-83.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELI RODRIGUES MONCAO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002640-82.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ELENICE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002686-18.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA JOSE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002708-41.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002719-27.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002797-31.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS LEANDRO VITORELI (COM PROCURADOR)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002818-40.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACI MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002841-86.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIALINDA CAMARGO MARQUES
ADVOGADO(A): SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002857-40.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA HELENA MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002868-36.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002879-95.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIGIA ALEXANDRA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002882-41.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA JOSE DE ALMEIDA TAKEMATSU
ADVOGADO: SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002889-81.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIOVANI LOUVISON MAZETTO
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002912-73.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA REGINA NUNES
ADVOGADO(A): SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002914-25.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELISABETH DA SILVA
ADVOGADO: SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002930-75.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENICE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002947-21.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002995-56.2008.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: LAURA VICENTE
ADVOGADO(A): SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECDO: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RECDO: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP063619-ANTONIO BENTO JUNIOR
RECDO: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003001-75.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO MARMO MELETI
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003028-82.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JORDELINA ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003029-43.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003079-72.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCINEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003086-18.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003109-95.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA CARMEZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP55983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003130-84.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEREZA NUNES HERCULANO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003137-96.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO SIMIONI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003166-49.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES CELESTRIN
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003173-36.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANTONIA DE LOURDES CANUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003192-42.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEIA COSTA CEZARIO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003223-22.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUZIA MANOEL
ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003271-75.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SALVINA MARIA LAZARETTI
ADVOGADO(A): SP262051 - FABIANO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003304-28.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ISAC DE GOES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003309-02.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO FERNANDES BALIEIRO
ADVOGADO(A): SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003347-69.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONALDO ROCHA LEITE
ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003348-59.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003388-36.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003424-35.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ISaura MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003452-75.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003457-39.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSE FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003476-45.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL EUGENIO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003505-56.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003521-89.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELSO SILVA
ADVOGADO(A): SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003570-67.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003595-98.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO GODINHO BAIÃO
ADVOGADO: SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003602-51.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DASDORES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003602-82.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENATA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP203205 - ISIDORO BUENO
RECTE: GUILHERME HENRIQUE STAUB DE BARROS
ADVOGADO(A): SP203205-ISIDORO BUENO
RECTE: GUILHERME HENRIQUE STAUB DE BARROS
ADVOGADO(A): SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003624-56.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENE MORENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003626-12.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARTINHO LEONEL RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003631-84.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO: SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003640-75.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVAIR CESAR SACARDI FERNANDES
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003660-08.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELOISA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP155859-RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECDO: HELOISA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP237433-ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI
RECDO: RAY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP155859-RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECDO: RAY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP237433-ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP155859-RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP237433-ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003674-92.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA DE FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003680-11.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003785-77.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRISCILA MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003809-89.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE VITORINO DE PAULA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003813-44.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NATALINA MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003870-20.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA PIROVANO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003897-30.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEIA FORNAZIERI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003908-45.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA AUGUSTA MIRANDA PERECIN
ADVOGADO(A): SP188339 - DANIELA PETROCELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003970-26.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA CASSIMIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004022-89.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO BASAN
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004052-67.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSE CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004076-28.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDIR FELICIO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004078-33.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDNA DE JESUS CHECA
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004097-71.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004129-17.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004153-85.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAROLGA JULIA DE MELO GARCIA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004157-74.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILA CAMILO PEDROSO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004158-22.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO MARIANO MASAYUKI TANAKA, OAB/SP 236.437
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004188-69.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIANA BARROZO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004202-14.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004253-95.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JERONIMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004286-90.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004403-21.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA FRANCO MARQUES FELIPE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004405-59.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELI DE FATIMA PIRES
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, OAB/SP 94.015
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004469-20.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004543-31.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004545-98.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO VIEIRA DE SOUZA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004570-57.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLOVIS JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI, OAB/SP 219.820
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004585-26.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004600-52.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004607-15.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA CAVIQUIOLLI JUSTO
ADVOGADO: SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004690-08.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004761-16.2014.4.03.6321DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GLEIDE BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004773-97.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA APARECIDA ARQUAZ LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004783-03.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JULITA VIEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004789-70.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004834-40.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMO APARECIDO BARRETO
ADVOGADO: SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004989-72.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUSA AGUIAR VETTORATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004993-66.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005006-09.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANESSA APARECIDA LEMES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005011-95.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO LUIS NEGRINI
ADVOGADO: SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005013-97.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005047-61.2013.4.03.6310DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO PRAZER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005085-58.2013.4.03.6315DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005098-51.2014.4.03.6338DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005106-68.2012.4.03.6315DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DONIZETE G TELES
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005112-68.2013.4.03.6306DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GISELY BRANCO SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005218-42.2013.4.03.6302DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIVIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005244-76.2014.4.03.6311DPU: NÃOMP: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JAITER RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u
PROCESSO: 0005308-16.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO JOSE GERALDO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005488-35.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALCIDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005526-88.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005593-38.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005637-56.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005674-65.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SONIA AGUIAR COTINGUIBA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005680-62.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ VALTER VIEIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005717-44.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0005726-51.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR DE AMORIM
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005768-37.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005809-33.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005840-34.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOMINGAS SCIARRA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005847-68.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA LUZ FRANCISCO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005859-25.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005872-62.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HILDA HELENA DA SILVA DIAS
ADVOGADO(A): SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005893-63.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCEU MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005909-56.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. MILITAR
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005989-07.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006005-81.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA SANGULI HERRERA
ADVOGADO(A): SP174978 - CINTIA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006036-57.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIVERSINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006063-29.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JILTON MATOS DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006064-46.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PAULINA BATISTA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006100-92.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PALOMA LEONARDA RODRIGUES TREVISAN DA SILVA

ADVOGADO(A): SP330516 - MOSCOU RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006133-57.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELMINDA SOCORRO DE LIMA TOMAZ

ADVOGADO: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006134-47.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APPARECIDA PEREIRA GUEDES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006184-29.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EDNA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006185-48.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARNELOSSI NETO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006234-49.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP327873 - LEANDRO RICARDDO DUARTE ABOU JAOUDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006408-06.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSMAR HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006463-54.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA MARCELLI CARDOSO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006475-93.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PANTALEAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006492-51.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006494-19.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA PAZ DIAS
ADVOGADO(A): SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006494-40.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006499-62.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO BENTO BENVINDO
ADVOGADO: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006514-31.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO FACHIN REIS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006522-42.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GLEICE GOMES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006598-47.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILTON TREVISAN
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006705-13.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006760-61.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006773-55.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006836-85.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALTER BRAZ BRAVIN

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006876-98.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO(A): SP170860 - LEANDRA MERIGHE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006894-85.2014.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: REIDALVO RIBEIRO DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006914-79.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NILTON LOPES DA MATA

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007119-06.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDECI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007275-72.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES LINS

ADVOGADO(A): SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007284-24.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DE PAULA BUENO

ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007352-37.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE SILVESTRE FILHO

ADVOGADO(A): SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007376-36.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO LUIZ RIGOLI

ADVOGADO: SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007466-44.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007482-66.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DIMAS CASAGRANDE

ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007534-91.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GLEISON ROBERTO ALVES

ADVOGADO(A): SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007579-35.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007587-67.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007589-37.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU DA CRUZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007593-82.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007698-22.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ CAMPANHOLI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007970-47.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007971-64.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJACIR RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007987-86.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DIVINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008106-47.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON HIROSHI TUTIHASHI
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008157-58.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO MAZZER ROSSITTI
ADVOGADO: SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008199-10.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIDAMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008280-87.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIA MARIA DAS DORES BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008294-29.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA VERONICA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP128726 - JOEL BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008317-35.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA GALOTTO DELGADO
ADVOGADO(A): SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008348-69.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008412-47.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASSIS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008577-51.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMERINDA CARNEIRO LEITE
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008587-59.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO NOVELLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008801-64.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NERI DE JESUS DIAS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008815-19.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILDA ROSA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008887-69.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AGOSTINHO APPOLINARIO

ADVOGADO: SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009028-83.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009209-55.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA MARIA CACADOR
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009232-38.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009388-23.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARMINDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009412-64.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON ORDALINO ANITELI
ADVOGADO: SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009463-62.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BEATRIZ MOREIRA ALFREDO
ADVOGADO(A): SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009616-32.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009629-94.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS ROSA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009702-66.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA ROLLIM BARBOSA
ADVOGADO(A): SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009965-95.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO AUGUSTO VIDEIRA
ADVOGADO(A): SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010009-20.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA RODRIGUES BRAZ
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010111-81.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CESAR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.m.
PROCESSO: 0010182-75.2013.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010241-32.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MEIRE LEAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010844-66.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CLAUDINO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010873-58.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011077-39.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011281-25.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DE SOUZA CHENCHE
ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011304-32.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA GAIOFATO POSSETTI
ADVOGADO(A): SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011628-19.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERNIVAL RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011742-09.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON DE LIMA MELLO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012060-98.2014.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ MADRIGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012146-60.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012497-79.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA MAURA BOUCAS
ADVOGADO(A): SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012572-84.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NORIVAL DIAS
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013089-44.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOSE MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013399-95.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELSO DONIZETI DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013497-80.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA ANTONIA DUTRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013803-46.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANTONIA SANDRA VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013813-33.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013875-33.2014.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RENATA BENEDITA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014238-23.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JURACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014348-56.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014485-07.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINA MARTINEZ ALVES
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014805-09.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO

NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: SEVERINA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015119-94.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO FERNANDES BALIEIRO
ADVOGADO(A): SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015210-90.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALICE FRANCISCA BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015527-88.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUVENAL ALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015555-59.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015575-44.2014.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDINALDO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015843-98.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP317823 - FABIO IZAC SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016015-40.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS ANTONIO BUENO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016370-53.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRACAS BENVINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u
PROCESSO: 0016648-33.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016916-14.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDIRENE DOS SANTOS PAES LANDIN
ADVOGADO(A): SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0021357-32.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDIR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0022274-33.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RIVALDO VARANDA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECTE: IZABEL IVANEZ FRANCISCO HIRT
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: MARIA LUCIA FRANCISCO MARCOS
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: VALDIR ANJULA
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: CLEBER CRISTIANO ANJULA
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: ROBSON LUIZ ANJULA
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: ERIKA PATRÍCIA ANJULA
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: ARALDO SIDNEI FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP099858-WILSON MIGUEL
RECTE: ARALDO SIDNEI FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP038399-VERA LUCIA D'AMATO
RECTE: ARALDO SIDNEI FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP265382-LUCIANA PORTO TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0022597-62.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA DE ALMEIDA TEODORO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023219-49.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADMARIM BUENO DE MORAIS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023646-75.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELLI MARIA WACHTEL
ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025770-94.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DEUNICE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0026147-70.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMEM LUCIA APARECIDA DA COSTA INACIO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0027015-43.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NATAEL ALVES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0028803-63.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030533-75.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032964-19.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALICE ALVES MOTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0035521-08.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUZIA SILVERIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036168-76.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E
CONTRATOS
RECTE: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO(A): SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038187-55.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: DORALICE DA SILVA MARCHIORI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECTE: CAETANO MARCHIORI JUNIOR-ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038280-42.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0039138-78.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAILDA MATOS DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0039470-11.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA CLARA DAMACENO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0040164-43.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTELA DIAS AURELIANO
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0042362-53.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0043016-06.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)
RECTE: ESPEDITO ALVES DIAS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046077-74.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP160796 - VIVIAN GENARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046110-93.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTA DERES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP258406 - THALES FONTES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046467-73.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049524-70.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE ALENCAR E OUTRO
RECDO: IRENE GONCALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049921-27.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAELA BIANCA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050505-94.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: JOSE CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0051757-69.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SARA MARQUES BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP235172 - ROBERTA SEVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0052094-58.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INGRID SEYFARTH
ADVOGADO(A): SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0052543-16.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO VALENTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0053440-44.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VALERIA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0054019-26.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CELIA DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITE MARIA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0054077-63.2011.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSIELI PATRÍCIA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAJARA PALOMA GUIMARAES LIMA
RECDO: GUSTAVO BRENNO GUIMARAES LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0055318-04.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANE DE JESUS DIOGO
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058460-16.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDGAR HAROLD NASCIMENTO MULLER
ADVOGADO: SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0059396-07.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE PRUDENCIO
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO SILVIO SUSTER, OAB/SP 263.250
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0060735-35.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0061126-53.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO APARECIDO PIRES DO PRADO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0061720-77.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0065215-56.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ALBINO DA LUZ
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0065494-42.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA LUCINEIDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0068301-98.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GABRIELA ARAUJO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0073893-26.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EUGENIA SORRENTINO
ADVOGADO(A): SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0076745-23.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0077233-75.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IRACI ALMEIDA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079389-36.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JORGE FRANCA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080204-33.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA HILARIO
RECTE: JULIA DE OLIVEIRA HILARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082574-82.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILMA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LIN PEI JENG
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 24 de julho de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Andreia Cardoso Almeida Lima, Técnica Judiciária, RF 7078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

CLAUDIA HILST SBIZERA
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000105/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Aos 29 de junho de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais RAECLER BALDRESCA e NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, bem como o Procurador da República CARLOS RENATO SILVA E SOUZA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000017-31.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIVINO DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000039-49.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000040-81.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RICARDO TADEU EUFRASIO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000058-53.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDACI MARIA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000127-24.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: RENATA CATARINO LIMA
ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000137-68.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
REQTE: SOLANGE MORAES
ADVOGADO(A): SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000140-52.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA MONTEIRO ROZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000147-66.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ELPIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000155-27.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DA GRACA REGATIERI
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000161-97.2015.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000194-87.2015.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000289-60.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALEXANDRE SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000302-88.2011.4.03.6316DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVALDO MOURA
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000312-95.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000359-37.2015.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO APARECIDO SCUDELER
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000395-60.2011.4.03.6313DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO
ADVOGADO: SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000449-35.2015.4.03.6103DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000471-45.2010.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UMBELINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000491-91.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALECIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000509-80.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000519-05.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALMIR BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000564-97.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA
RECTE: VINICIUS FARIAS DE OLIVEIRA
RECTE: WILLIAN FARIAS DE OLIVEIRA
RECDO: MARIA JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000587-09.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCIA APARECIDA ALMEIDA DE ARAUJO AQUINO
ADVOGADO(A): SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000620-76.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: SOLANGE FERNANDES CASTELLON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000621-37.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BETANIA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000627-76.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000655-19.2006.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CELIA SCHETINI ISAAC
ADVOGADO: SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000687-61.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GETULIO PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000695-65.2015.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANDREIA DEL GUERRA
ADVOGADO(A): SP167813 - HELENI BERNARDON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000735-03.2013.4.03.6323DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARGARIDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000740-25.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000747-97.2011.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TANIA MARA ZILIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000759-93.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA CELIA DONATO REYNALDO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000772-62.2015.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000774-53.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO GALVAO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000803-84.2012.4.03.6323DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000844-61.2005.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000875-72.2015.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS NETO
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000881-09.2015.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AMERICA JACINTHA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000882-66.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCELO MARCONDES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000912-36.2009.4.03.6313DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000915-51.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES SIMOES
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000918-41.2007.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000958-78.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA DAS GRACAS RIATO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000967-09.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARINA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000970-94.2014.4.03.6335DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO ARTHUR FERRACINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001023-52.2011.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO SAULO BELO
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001026-20.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO ROSA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP282251 - SIMEI COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001071-85.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: WALTER PEREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001088-97.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEIDE DE FATIMA PIMENTEL COSTA
ADVOGADO(A): SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001093-87.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA JOSE DIAS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001111-43.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ODETE DE SOUZA BAUSTARK
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001136-72.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LENIRA DE BARROS LOBO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001192-82.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001198-92.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CELESTINO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001266-31.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELMIRO APARECIDO MARCHI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001283-87.2010.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IZIDORO FRANCO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001290-69.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODILA GOMES
ADVOGADO(A): SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0001295-10.2015.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARCIA REGINA VELLOSO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001297-35.2015.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001366-94.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUA KEVIN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001400-54.2010.4.03.6313DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126591 - MARCELO GALVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001471-08.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON JOSE RIBEIRO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u
PROCESSO: 0001518-05.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001528-92.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IMPTE: JAIR MACHADO
ADVOGADO(A): SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001574-45.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO DONIZETTI FABRIN
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001586-29.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001629-59.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE VALTER MAIA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001651-84.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI LUIZ CORRADINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001701-88.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERANICIO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001745-32.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE REGINALDO DA SILVA GOIS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001799-73.2011.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ONESIO MANDIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001811-60.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SIDNEY MOTTA
ADVOGADO(A): SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001819-71.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: DARZIZA DEMITE BORTOLAN
ADVOGADO: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001850-20.2011.4.03.6100DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001873-12.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RICARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001954-76.2011.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ALIPIO OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001969-93.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIETA CAMPANHA GERALDINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001982-03.2015.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002000-38.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYSA LABIAPARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002040-14.2015.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002081-58.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ELCI PEREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP260283B - HENRIQUE EDUARDO VIGULA BOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002096-21.2014.4.03.6323DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO GOMES
ADVOGADO(A): SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002124-60.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: INES CARLOS DA SILVA PESSIN
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002234-69.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HOMERO FERRARI
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002326-70.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEVERINO CAETANO DE FARIAS
ADVOGADO: SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002361-73.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002471-48.2006.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ MARIA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002500-14.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VALDINEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002547-15.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ABIEL PESSOA DE BARROS

ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002590-88.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SEBASTIANA FIRMINO COSTA
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002636-87.2015.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002650-56.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARISA DOS SANTOS BALDINI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002699-44.2011.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: VIRLENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002749-63.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ROBERTO FISCHER
ADVOGADO: SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002769-17.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WALDEMAR AMATE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002770-50.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: JOAQUIM ITIRO NAKAMURA
ADVOGADO(A): SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002781-72.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIR SIMOES AGUIRRE
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002866-61.2015.4.03.6102DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUREMA CORO
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002877-04.2008.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL MANUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002884-32.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUZIA MARITAN FERREIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.
PROCESSO: 0002925-96.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CELIA APARECIDA ALVES BEDON
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002941-32.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO(A): SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002985-14.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO PAULO MACHADO DOHANIK
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002987-82.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECTE: OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA
ADVOGADO(A): SP052629-DECIO DE PROENCA
RECDO: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002997-43.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE HAROLDO DUZZI
ADVOGADO(A): SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003029-52.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES VENDRAMINI
ADVOGADO(A): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003039-97.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003041-77.2014.4.03.6106DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: THELMA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003047-64.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JILVAN MACHADO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003047-74.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA REGINA LEITE
ADVOGADO(A): SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003051-41.2007.4.03.6309DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVALDO BAHIANO PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003066-87.2014.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003107-51.2014.4.03.6108DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA
ADVOGADO(A): SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003117-70.2006.4.03.6304DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECDO: MARLENE ROSA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003193-89.2009.4.03.6304DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCIANA HAMMEL BORTOLATO
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003234-46.2011.4.03.6317DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003266-57.2006.4.03.6307DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 011107 - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: MG110187 - MIZIARA APARECIDA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003309-41.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUCIO DE RESENDE
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003317-05.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA AMELIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003319-94.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: PAULO BERNARDINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003329-85.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003400-38.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO FRANCISCO DA HORA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003414-28.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RISOMARQUE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003479-93.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: IRENE PURCINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003487-40.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003513-77.2007.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR TRETTEL
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003549-20.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003568-60.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CELSO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003630-94.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: RODRIGO ALVES CARRASCO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003646-80.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: YOSHIYUKI AKEGAWA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003664-04.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ALCINO COELHO
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003674-13.2009.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JONAS ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003677-03.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ASTERIO GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003711-96.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: QUEILA MARIA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003745-55.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO APARECIDO SORRENTE
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003755-41.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MIRIAN APARECIDA CORSETTI
ADVOGADO(A): SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003756-84.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CIBELE DO CARMO BERTUCCI SARTORI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003759-93.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003799-19.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HUMBERTO BRASIL CAVALHEIRO
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003805-94.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIMPIO MICHELAN
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003822-64.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MASCHIO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003837-86.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003842-29.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES BRAZ BENATTI
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003843-35.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EURIPEDES VICENTE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003843-68.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REBEKA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003858-43.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES DANIEL IGNACIO FERNANDES
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003881-47.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ROBERTO TRES
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003882-32.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ROSALVES SANTAROSA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003904-92.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: LUIS CARLOS DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003923-35.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVID RAMOS SOUZA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003944-46.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE ALCINO FRANKLIN
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003951-94.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003961-53.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SUELI TERESA ALBANI MONTEIRO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003983-03.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OZANO VASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP316614 - RICARDO TAKAO NAKAGAWA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003987-09.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO CANTOLINI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003990-29.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ROMARLI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003991-98.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSINEIDE COSTA CASSIANO
ADVOGADO(A): SP283011 - DAVID TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004034-83.2015.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JESSE GILBER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004105-82.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: AUREA MARIA JULIANI VIEIRA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004218-15.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004277-34.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DIVINA CANDIA DE MELO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004303-25.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SILVIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004322-39.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004328-60.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: BRENNO MANIGLIA
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004337-83.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KATIA APARECIDA CUNHA ZAPAROLLI
ADVOGADO(A): SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004383-78.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004396-85.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TAKAMITSU FUJIE
ADVOGADO(A): SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004399-17.2014.4.03.6126DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO HORVAT
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004409-41.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDETE SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181024 - ANDRESSA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004420-37.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA NILZA COLOGNESI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004426-88.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SABRINA MENEGARIO
ADVOGADO: SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Homologa a desistência, v.u.
PROCESSO: 0004434-36.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ PRUDENCIO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004500-42.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: RENATA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004651-05.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMERSON CARLOS CESTAROLI
ADVOGADO: SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004698-68.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004710-83.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIA REGINA TANAKA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004740-68.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACI DAS GRACAS PANDINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004751-19.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON SALES
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004823-36.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ENRIQUE PERES
ADVOGADO(A): SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004832-44.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIRO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004848-28.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004903-27.2012.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRANI BENI VALERIANO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004930-17.2006.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI
ADVOGADO: SP192996 - ERIKA CAMOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005067-42.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACYR DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005076-82.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON JULIATTI
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005155-41.2009.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR DE MATOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005206-53.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO(A): SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005262-83.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005278-47.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AMALIA IZABEL MANDIA FAZIA
ADVOGADO(A): SP255402 - CAMILA BELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005320-84.2006.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: MARIA RITA MARABEZI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005334-18.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005380-34.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE TARCISO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005408-36.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVENARIO NEVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005411-91.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIA CRISTINA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005423-16.2014.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABRAAO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005430-44.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010408 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS:
CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO QUENTE LTDA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005439-93.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ADELAIDE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005468-78.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO PEDRO DA ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005596-40.2014.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005640-85.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005682-13.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TIAGO SCARPARI
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005741-91.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005744-06.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCIA HELENA FARIA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005760-62.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: VALDOMIRO PEDRO
ADVOGADO(A): SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005825-43.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005866-45.2006.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO CUSTÓDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005886-07.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005906-88.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE SONIA ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005926-27.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DECIO TUCUNDUVA
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005984-40.2014.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006004-07.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: DANYELLE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006130-33.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: VALDOMIRO BOZZO
ADVOGADO(A): SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006183-98.2014.4.03.6103DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CREUZA NEIA MAGALHAES MENEZES
ADVOGADO: SP058653 - NILTON BONAFE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006346-36.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LAURINDO MODESTO BARBOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006354-71.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: IVAN DE MORAES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006394-47.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOELIR PREZZUTO
ADVOGADO: SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006401-36.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: RENY CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006406-61.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IDEVAL GERALDI

ADVOGADO: SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006513-75.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS EDUARDO CAMIOTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006547-86.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006621-51.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: FLAVIO SALLES MACHADO

ADVOGADO: SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006638-48.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RECTE: VALDECIR LUVISOTTO

ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006666-68.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: NILO DOMINGUES GREGO

ADVOGADO: SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006700-64.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DANIEL ARRUDA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006717-29.2011.4.03.6303DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TANIA MARIA SOUZA PIERRE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006726-25.2010.4.03.6303DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006754-83.2012.4.03.6315DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VALDIR DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006794-67.2013.4.03.6303DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANDERLEI NONATO
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006832-73.2014.4.03.6326DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU JORGE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006835-69.2014.4.03.6183DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALVARO LOPES VIBANCOS
ADVOGADO(A): SP118167 - SONIA BOSSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006873-59.2012.4.03.6310DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA ESTHER DAVID
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006956-80.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON CANCIAN
ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007046-78.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: JOAO BATISTA FIORIN
ADVOGADO(A): SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI
RECTE: MARVELINO FIORIN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007073-16.2005.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007154-07.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO INOCENCIO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007247-35.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO ROSALINO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007258-44.2011.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: LEILA FATIMA NEPOMUCENO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007287-13.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: DIANA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007289-80.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE ROBERTO SOUZA COSTA
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007334-18.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIANE CANEVER DA COSTA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007607-29.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEUZA PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007627-20.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007669-52.2009.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO
ADVOGADO: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007723-74.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO RADAELLI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.m.

PROCESSO: 0007822-08.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL JORGE ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007876-41.2010.4.03.6303DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDAIR THOMAZ VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008189-36.2009.4.03.6303DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: ABEDIAS JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP248140 - GILIANI DREHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008206-02.2010.4.03.6315DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: MIGUEL MENEZES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008416-58.2011.4.03.6302DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON BAPTISTA LEME
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008457-59.2010.4.03.6302DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: FELIPE BIRAGHI FANTINATTI
ADVOGADO(A): SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI
RECTE: MARIA VICENTE BILLORIA FANTINATTI
ADVOGADO(A): SP270292-VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI
RECTE: MARIA VICENTE BILLORIA FANTINATTI
ADVOGADO(A): SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008527-08.2008.4.03.6315DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ARACI GARCIA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008665-04.2014.4.03.6302DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DEJANIRA VAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008717-65.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008867-05.2005.4.03.6105DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008872-71.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA ALVES TROMBETA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008895-54.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008909-33.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTIDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008977-84.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: ROSELI APARECIDA ELIAS DE MORAES
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009033-16.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECTE: JORGE SINFRONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009053-04.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MOACYR DONIZETE JERONIMO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009116-95.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158049 - ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009182-74.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FABIO DE MIRANDA COSTA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009226-94.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL DA CRUZ RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP203764 - NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009243-33.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JULIVALDO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009485-11.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN MARTINS MAIRENA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009543-97.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA TOQUEIRO COELHO RIPARI
ADVOGADO: SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009544-82.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILVIA TELMA BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009703-85.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS CORTES COSTA
ADVOGADO(A): SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009754-02.2012.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO AUGUSTO CASTALDO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009864-68.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ALDA KREBSKI
ADVOGADO(A): SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECTE: ALDA KREBSKI
ADVOGADO(A): SP221167-CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RECDO: ILDA PEREIRA DONATO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009939-47.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009962-49.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ALVES FEITOZA
ADVOGADO(A): SP317629 - ADRIANA LINO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009980-36.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IVONE LUPERI SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009985-33.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIDEA BARIJAN MEZARROUP
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010315-55.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DAVID DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRÍCIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010422-36.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010480-05.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010491-02.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO DE PADUA SANTOS
ADVOGADO(A): SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010654-14.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIO MORAES ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010710-20.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: ANTONIO LAZARO DE GOES
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010731-42.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010733-61.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROGERIO FREITAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011011-13.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011332-68.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SALVADOR ELIDIO DE GODOY

ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011338-36.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARCIA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011600-27.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA

ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011813-81.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOAO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011898-53.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E

CONTRATOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CESAR AUGUSTO FAVARO SIENA

ADVOGADO: SP093002 - VERA LUCIA FAVARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012041-18.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)

RECTE: JOSE BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012172-79.2005.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE

TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURO LASSEK FERREIRA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012456-44.2010.4.03.6100DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: KENJI SATO
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013111-24.2011.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADAIR MARCHINI
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013173-98.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013368-73.2008.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MAZETI DIAS GAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014063-95.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014122-88.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: DJALMA OURO PRETO
RECDO: DILMA PEREIRA OURO PRETO
ADVOGADO: SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014335-65.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: BRAZ RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP198419 - ELISÂNGELA LINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014388-82.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE LEMES DE NAZARE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014389-89.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LEONARDO VILHENA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014938-77.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE OSCAR DE MOURA NETO

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015179-78.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JAIR MIGLIORINI

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015369-41.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GABRIEL LIMA DE AZEVEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015581-23.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA MARCILIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015845-52.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILSON GONÇALVES AGUIAR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016125-45.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KAMYLLY VITORIA SILVA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016163-35.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CHINALIA
ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0016358-08.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADEMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016598-36.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISILDO DE OLIVEIRA PANTALIAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017173-33.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018779-68.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018874-29.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO FELIX VIANA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018919-44.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINA LEITE DE AQUINO PACHECO
ADVOGADO(A): SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018986-59.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: JOAO MACHADO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019095-12.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS BUTIN
ADVOGADO(A): SP044246 - MARIA LUIZA BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019150-32.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NADIA REINALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019441-32.2015.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: ALMIRO JOSE ELIAS PEDRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019482-38.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BEATRIZ PASSOS LIMA
RECDO: IVETE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO: SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019925-47.2015.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: ADRIANO DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020189-69.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANDRE PAULO CORTEZ
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020195-76.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020425-94.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0021383-30.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DALSON DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0022350-75.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DELIO MORAES ROSA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023131-74.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JUNIOR FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023463-75.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.
PROCESSO: 0024391-26.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP263851 - EDGAR NAGY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024487-07.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: GILMARA BARRETO MATOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025014-56.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER GUEDES DA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025817-10.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GILBERTI PAZZINI
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025922-16.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDUARDO DIAS MARQUES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0026357-87.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FLAUZINA TEREZINHA SOARES MATOS

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0026970-10.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NAGIBI CHAHDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0027588-52.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA CICERA SOARES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0028349-83.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ROSALVO VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032073-32.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: EVANILDO SOARES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032665-42.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FERNANDO GABRIEL DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0034097-96.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DORIVAL STRANO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0034569-34.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO PAULO WANDERLEI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0034758-75.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ADIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0034928-47.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036321-36.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: SINEZIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036956-17.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE TAVARES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038607-89.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ILDO CORAZZA
ADVOGADO(A): SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038897-75.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0039195-91.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDINEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039691-91.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FERNANDO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0040159-89.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: CLEVERSON RAGO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0040810-58.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELO POLASTRI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041195-64.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041602-70.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO MARCAL
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0042285-49.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOCLECIO VIANA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0042912-19.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO ALBERTO MALAVAZZI
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0043763-53.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ELIAS ANTONIO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0043766-81.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALTEMIR JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044576-85.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLY RIPARI CARDEAL
ADVOGADO(A): SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044960-43.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045290-40.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZILDA NAVICKAS CLAUDIO
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046659-11.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046705-34.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA SOUZA ARANHA DE GENNARO
ADVOGADO: SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047041-62.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047091-25.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GRACIOSA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047140-32.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DAVI RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047498-94.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINES MENEZES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048072-59.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAILDE CARDOSO CASTRO
ADVOGADO: SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048129-09.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIZ CARLOS GUADANHIM
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048227-91.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DENITO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048818-82.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048891-93.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NILCEO SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049121-77.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ALICE BAPTISTUCCI PIZZOLATTO

ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049567-36.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JENNIFFER BESSA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049616-48.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

RECTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PAULO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050528-40.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ELIZABETE SERRA NEILA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052047-84.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052544-06.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO SEVERINO LAURENTINO

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053054-82.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRACAS LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053546-69.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA APARECIDA DE CAMPOS APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053741-88.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SERGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053914-25.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054248-49.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MONIQUE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054615-15.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON BAZLER
ADVOGADO: SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054969-64.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: STEVENS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055845-19.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0056312-37.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AMPHELIO DE ROSSI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0057258-67.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HIDETAKA GUIOTOKU
ADVOGADO(A): SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0057314-03.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DELZUITO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0057571-62.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVAIL SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0057962-80.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0057996-31.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TEBILIAR
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058417-45.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MORGANA FERREIRA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058869-55.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ELIAS NETO
ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0060322-61.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOAO ISADEUS FILHO
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0060417-18.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0062006-21.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, OAB/SP-
212.131
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0063660-48.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0064024-39.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: AMARA LUCIA DOS SANTOS ATAIDE
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0064434-97.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAUZIRA DE SOUZA PAGANOTTI
ADVOGADO(A): SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0065522-73.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELEUZA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0065667-32.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KHATAB MUHANNED NAJAH IBRAHIM
ADVOGADO(A): SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0065977-38.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEILDES DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0065997-73.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NIVALDO SIQUEIRA REIS
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0066256-24.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: KIOKO WATANABE
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0066415-64.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DARCI LUIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0067746-81.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEGILDO SANTOS REIS
ADVOGADO(A): SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0069068-39.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INDALECIO RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO(A): SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0070172-66.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALICE VIEL
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0073175-29.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANA DE SOUZA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0074525-52.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA VIEIRA ERBSTI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0074683-10.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0076113-41.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0077261-43.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0080383-64.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA PEREIRA PAES DIAS
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0080423-90.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON TUFANO CABELHO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0080747-36.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0082138-26.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANUNZIATA IZABEL MARQUES LOPES
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0084176-89.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ERCILIA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0086694-71.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUAREZ CASTRO SALES
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0086723-24.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0088182-61.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JULIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0089933-30.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROBERTO CONEGIERO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0093991-13.2006.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALDINA GAMA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

FEITOS CRIMINAIS:

0001: ACR 0004570-20.2003.4036106

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO: NIVALDO ORTGA SCARAZATI

ADV: OAB/SP 046180 RUBENS GOMES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

SÚMULA : A Turma, por maioria, afastou a preliminar de prescrição, vencido o Juiz Federal Relator, que reconhecia a extinção da punibilidade, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, após alteração de entendimento do Juiz Federal Relator, nos termos do voto-vista da Juíza Federal Raecler Baldresca.

0002: RESE 0012107-84.2013.403.6181

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO: PAULO HENRIQUE BEYRUTTE, HOLZ PEREIRA NUNES, MARCELO ROCHA UVA e
ALVARO AUGUSTO DE FREITAS VIDIGAL

ADV: OAB/SP 287950 ANA CAROLINA MELO ARTESE, OAB/SP 106352 JOSÉ FRANCISCO FERRAZ
FILHO, OAB/SP 273187 RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

MANIFESTAÇÃO DO MPF (Procurador da República CARLOS RENATO SILVA E SOUZA): Ratifica o parecer constante nos autos.

SÚMULA : A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso interposto e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 27 de julho de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Priscila Fabiana Bardi Romano, Analista Judiciário, RF 4529, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

FERNANDO MOREIRA GONCALVES
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000083/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 28 de maio de 2015, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MAÍRA FELIPE LOURENÇO, PAULO CEZAR NEVES JUNIOR e LIN PEI JENG, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000010-71.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JAQUELINE DIAS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000023-03.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DEIZE FURQUIM OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000024-76.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000046-47.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA RIBEIRO ELOY
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000075-97.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIA APARECIDA GALANTE FEBR
ADVOGADO(A): SP183886 - LENITA DAVANZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000082-63.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSUE MATIAS
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000088-15.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: GENI VIEIRA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000097-84.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000115-70.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WILSON CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000125-03.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO LUIS FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000126-06.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELISIO PEREIRA BERNABE

ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000131-14.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FABIO APARECIDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000153-95.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VANDER DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000167-06.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RENATA ROSSIN

ADVOGADO(A): SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000203-98.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO CALDAS

ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000211-81.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELMINA DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000220-53.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000250-78.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILON RAMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000258-87.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNILSON DOS PASSOS
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000269-60.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ADEMIR DONIZETTI SILVERIO
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000271-48.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IRINEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000311-42.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000401-42.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)
RECTE: JOAO IRINEU URBANO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000408-65.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: FERNANDO ANTONIO SANTIAGO AFONSO
ADVOGADO(A): SP113461 - LEANDRO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000410-89.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADALBERTO COSTA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000423-88.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CECILIA MARIA PEREIRA BORGES SAAD
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000428-80.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: NERIEL ELY DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000432-08.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAIANE DE ANDRADE SOARES
ADVOGADO(A): SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000432-33.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)
RECTE: SINVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000474-57.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010403 - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - SERVIÇOS - MATRÍCULA ESCOLAR
IMPTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000477-40.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000489-24.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADAO SOARES
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000490-82.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALDAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000564-77.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DONIZETE THEODORO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000565-60.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA FARIANE CAMARGO RODRIGUES - OAB/SP
318.594
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000567-56.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000603-34.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BATISTA TELLES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000611-59.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIS PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000614-26.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BRAISINA VITORIA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000755-09.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: RUBENS MOURA CARDOSO NETO
ADVOGADO(A): SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000771-32.2014.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: JOANA LINO
ADVOGADO(A): SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000776-12.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO CRESPILO
ADVOGADO(A): SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000777-97.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SABRINA ARCHAPAL
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000783-83.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000839-07.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: URSULINO AFONSO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000840-94.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO(A): SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000859-13.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO: SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000880-44.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000881-61.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: JOSE HENRIQUE ROSSETI RUIZ
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CAIO PEREIRA RAMOS - OAB/SP 325.576
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000914-04.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECTE: WANDERSON DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECTE: ELIZABETE DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECTE: WILHAMES SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECTE: VANDERSON DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RECTE: GISLAINE DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECTE: JERLANE DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001019-29.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE HELENO ESEQUIEL
ADVOGADO(A): SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001037-08.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001038-50.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUZIA GRANZOTTO SALANI
ADVOGADO(A): SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001040-82.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AURELINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001068-35.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ADELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001077-41.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANETE APARECIDA CARPI TREVISAN
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001088-43.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR LUIS SALVADOR
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001176-49.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: TANIA CRISTINA FORTE
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001185-15.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIOLIRIO DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001219-49.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GASPAS DE FATIMA DAMASCENO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001223-50.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE PICCIN
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001263-34.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001289-98.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001409-71.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO BREDA FILHO
ADVOGADO(A): SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001415-79.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CAIO PEREIRA RAMOS - OAB/SP 325.576
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001425-42.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANESIO RUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001449-58.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LEILA REGINA GRANJO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001460-17.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
RCDO/RCT: BARBARA BARBOSA RODARTE
ADVOGADO: SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001473-60.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RENILDO MATOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-15.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEBORA MARIA MONTEIRO MARCONI
ADVOGADO(A): SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-24.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA MARIA PIRES
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001513-85.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001530-78.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA FARIA PINTO
ADVOGADO(A): SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001597-81.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL SILVA
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001599-24.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OSCALINO GARCIA
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001619-49.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCIANE ALVES DE SANTANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001669-15.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA DA CUNHA CONSOL MAGNO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-51.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA MARIA CORTELUCIO LEITE
ADVOGADO(A): SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-92.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJAIR DONIZETI MAINARDI
ADVOGADO: SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001722-72.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001749-32.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IGOR SOUZA LINHARES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: DANIELE SOUZA LINHARES
ADVOGADO(A): SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001798-92.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ESPERDIANA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001829-86.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: AGNOR PENALVA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001839-22.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001839-23.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SEBASTIAO DOLTE
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001851-54.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI SILVA SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001880-33.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001912-38.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001916-28.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001960-14.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS FERNANDES CORBALAN
ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001974-25.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: GRAZIELA NERY CHERMONT E OUTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: GABRIELLA LIMA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002041-59.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCILON PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002048-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS VICENTE
ADVOGADO(A): SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002052-46.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: APARECIDA CERANTOLA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002054-90.2014.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263846 - DANILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002089-34.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE CARLOS MELI
ADVOGADO(A): SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002105-48.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSON FERREIRA MOTTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002130-32.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO DE ASSIS TAVARES
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002177-23.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002254-04.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELIAS CAETANO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002255-67.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO WAGNER PIRES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002345-82.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA HELENA RAMOS DE BARROS
ADVOGADO(A): SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002378-15.2011.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILTON NEVES
ADVOGADO: SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002413-70.2014.4.03.6112 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO DE PAULA TROJILLO
ADVOGADO(A): SP163748 - RENATA MOÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002457-35.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002482-76.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVAIL APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002522-39.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO GOMES DE MELO
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002562-47.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA APARECIDA MARCONDES GARDIN
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002565-06.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: OTAVIO FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002574-08.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELLA THAIS FRANCA DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002581-09.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002587-90.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002649-28.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROVILSON DOS REIS
ADVOGADO(A): SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002680-11.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVIANE SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002705-56.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ALECIO DUARTE SANTOS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002723-16.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002740-51.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 080503 - CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA - LIQUIDACAO / CUMPRIMENTO /
EXECUCAO
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002769-02.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LOURIVAL BREVALIERI
ADVOGADO(A): SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002889-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA ANGELA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002894-45.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: ESMERALDA CYRENO DE AGUIAR SABINO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002981-58.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUCIO PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002985-27.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA CRISTINA MELOTI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: VERA LÚCIA MELOTI
RECDO: WALDIR MELOTI
ADVOGADO(A): SP062228-LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: WALDIR MELOTI
ADVOGADO(A): SP086212-TERESA PEREZ PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002993-25.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003019-42.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ROBERTO LOLATA
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003034-83.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GENIVALDO DIONYSIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003049-16.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI
ADVOGADO: SP317070 - DAIANE LUIZETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003073-28.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003092-97.2014.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE AMBROSIO DAS GRAÇAS
ADVOGADO: SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003148-28.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003230-77.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003238-63.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIO APARECIDO AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003255-69.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOMINGAS DE JESUS ROSARIO
ADVOGADO(A): SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003301-25.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA NATIVIDADE
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003308-53.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: HELIO DE FREITAS SERAFIM
ADVOGADO(A): SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003313-10.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONINO LOZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003388-77.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUSSARA OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO(A): SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003437-03.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANO AMORIM VIEIRA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003439-31.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTHIAN DAVI DE FREITAS DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO: SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA
RECD: VALQUIRIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP028028-EDNA BRITO FERREIRA
RECD: VALQUIRIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP116941-ANDRE LUIZ SPASINI
RECD: VALQUIRIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP154335-MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003454-94.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA EDUARDA AGUSTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003525-02.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUCIO RAMOS
ADVOGADO(A): SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003525-17.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA GONCALVES BARROS
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003675-62.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSUEL LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003714-64.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003805-36.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003832-94.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003841-21.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003856-27.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDNALVA JOANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003880-06.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOEL SANTOS
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003894-08.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARQUES BRAGUIN
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003899-95.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: EDMAR ALVES BENTO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003939-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARINALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003958-51.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: TEREZINHA AUGUSTA DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003993-38.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: EDIMILSON JOSE BIANCHINI
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CAIO PEREIRA RAMOS - OAB/SP 325.576
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003994-66.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CREUZA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003997-21.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JANUZIA FERREIRA CAPELETTI
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004097-91.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARLINDO MONTAGNERI
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004200-30.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004251-26.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JONAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004332-12.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDAELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004381-10.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON AMELIO SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004381-16.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201924 - ELMO DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004405-97.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDELITA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004439-13.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004486-26.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO FELIX DE NORONHA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004503-94.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISAIAS RUELLA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004514-80.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: JOAQUIM SELMO SOARES

ADVOGADO(A): SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004575-81.2014.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004604-07.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004659-22.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS JOSE SOARES
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004875-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004875-52.2013.4.03.6106 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DORCAS SOLDERA
ADVOGADO(A): SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004895-88.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA VERA LUCIA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004937-42.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AILTON SALLESSI
ADVOGADO: SP254285 - FABIO MONTANHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004944-49.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: BENEDITO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005032-84.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005043-14.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CELIA MARIA SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005075-48.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005094-06.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ESPEDITO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005098-02.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO JOSE DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005102-54.2014.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA EDILZA LEITE SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005105-79.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORINDO MULLER
ADVOGADO: SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005133-19.2014.4.03.6109 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO PINTO FONSECA NETO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005136-42.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JORGE REGINALDO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005190-13.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005229-16.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005317-70.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR APARECIDO ANSELMO
ADVOGADO: SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005327-51.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON JACYNTHO NUNES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005400-69.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MILTON DE LUCENA DANTAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005411-26.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PASCHOAL ALVES
ADVOGADO(A): SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005475-67.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA CUSTODIO FERNANDES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005510-08.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA JOSE SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005536-13.2014.4.03.6327 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA DE SANTANA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005539-87.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA TEREZA DAS DORES COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005665-82.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO TIMOTEO HELENO
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005722-45.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANK ALBERTO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005743-21.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANGELA MARIA SERAFIM
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005781-27.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005839-30.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA HELENA MACHADO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005841-15.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005849-44.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVI RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005864-23.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATO TAVARES DE PAULA
ADVOGADO: SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005884-31.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THELMA DE ARAUJO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005904-34.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MISLENE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005985-71.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO ANTONILO
ADVOGADO: SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005992-60.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOEL FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006013-45.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006014-24.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DE LUCA

ADVOGADO: SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006104-65.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PABLO HERICLES RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006126-87.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006156-18.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: RUBENS ROMUALDO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006251-58.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006286-95.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GALDINO NOBRE
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006343-63.2013.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADO: SP215488 - WILLIAN DELFINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006408-31.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR FERRARI
ADVOGADO: SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006412-71.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ERMELINDO MARINGOLO SAVAZZI
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006437-51.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EMILIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006641-60.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006641-76.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006688-11.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006727-93.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: TERESINHA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006761-46.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NARMEN LUCIA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006778-84.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAZARO LABELA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006795-65.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CLARET KAPP
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006927-09.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE GUEDES
ADVOGADO(A): SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007001-63.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADEMIR MANOEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007046-33.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ARTHUR BARROS FILHO
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007064-41.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA DA SILVA PASPARDELLI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007074-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA NILCE LIMA E ROCHA
ADVOGADO: SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007090-27.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HELENA KYOKO KURODA
ADVOGADO(A): SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007123-03.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SEBASTIANA ALVES
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007132-39.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007179-70.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANI LOPES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007201-49.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007204-88.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO SERGIO SIMAO
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007237-53.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GUSTAVO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007267-88.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LEONICIO HIDALGO
ADVOGADO(A): SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007315-80.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007398-96.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAO QUEVEDO
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007399-13.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA ALMEIDA VIDAL ZANARDI
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007406-59.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA CERQUEIRA GRIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007587-41.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SAMUEL ANGELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007618-97.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALDENIRA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007733-24.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007742-77.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: CLAUDEMI JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007753-49.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DE MOURA SANTOS
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007774-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO BARROS FEITOZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007809-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALMIR ANTONIO LANCA
ADVOGADO(A): SP316942 - SILVIO MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007935-98.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO APARECIDO SAVIAN
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007976-26.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CANO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007985-68.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: FRANCISCA APARECIDA FERREIRA IRIAS
ADVOGADO(A): SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007997-04.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008018-66.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008057-09.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISRAEL MOREIRA
ADVOGADO(A): SP281780 - DANIEL SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008090-30.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011209 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: JOSE RIGOLAO
ADVOGADO(A): SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008208-09.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NILVA DE SOUZA OLIMPIO
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008243-18.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO ELISIARIO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008352-45.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008399-39.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ARLETE MARIA LIMA FARIAS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008548-44.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TIMOTEU LOPES
ADVOGADO(A): SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008616-60.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008704-38.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008707-55.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: CELSO JOAO GUERRA
ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008711-24.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILVAN NOGUEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A) DESIGNADO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.m.

PROCESSO: 0008721-26.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDEZIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008782-65.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: MARCO PAILO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008806-30.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008832-25.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NATALINO VIDAL

ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009023-97.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009281-45.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SONIA MARIA BASTOS CERULLI PEREIRA BARRETTO

ADVOGADO(A): SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009305-38.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE CICERO ARAUJO

ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009315-17.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE GERALDO CASAGRANDE

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009344-90.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARIIVALDO CASAGRANDE
ADVOGADO(A): SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009400-45.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE LOURDES MOURA SANTANA
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009407-36.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OTACILIO MARCELO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009415-98.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ZILDA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009485-54.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ZELINDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009485-89.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009916-59.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECD: NOEMIA DA COSTA
RELATOR(A) DESIGNADO(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010048-06.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JUAN TERRON GALVEZ
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010095-76.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NATANAEL ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010179-96.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DELI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP260156 - INDALECIO RIBAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010246-61.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010280-95.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010306-79.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA AGUIAR DA COSTA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010393-69.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANA JUCELI GEMI

ADVOGADO(A): SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010494-09.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: APARECIDA MABRI FESTA

ADVOGADO(A): SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010552-26.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ELIANA LIMA FREITAS

ADVOGADO(A): SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010604-85.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA EIKO KUBO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010936-71.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: APARECIDO BEZERRA

ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011107-92.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE FOGACA DE LUCAS
ADVOGADO(A): SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011381-04.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011466-42.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011520-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012046-08.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDELFONSO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012259-34.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ESTER SILVA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012392-68.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADAIR TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP202084 - FABIANA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012412-35.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: IZOMERIO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012499-81.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: HUGO ROBERTO ESTIVAL
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012796-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012880-37.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013043-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013052-62.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013134-93.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTA SILVANA BORIN
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013203-28.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEDRO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013318-83.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JULIANO BALTASAR
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013332-47.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANA PAULA DE FIGUEIREDO BEDA GOMES CARDIM
ADVOGADO: SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013622-17.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO TORRES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014000-04.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ABIB SALIM CURY
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014112-25.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILEUSA HORACIO GUERRA
ADVOGADO: SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014369-50.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CACILDA DE OLIVEIRA CEZARIANO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014394-77.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAERTE LISBOA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014555-21.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014583-86.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANILDA DE AGOSTINE SARAIVA
ADVOGADO(A): SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014653-06.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014699-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014747-06.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014952-49.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CAETANO BRUNO
ADVOGADO(A): SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015027-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS LIMA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015135-06.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CELSO COLLIRI CAMARGO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015149-87.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015175-85.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015208-23.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSTAVO VALCRIS BARBOSA
ADVOGADO: SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015466-02.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANGELA CATERINE DAL BELLO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP246253 - CRISTINA JABARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015489-76.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JAIRO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015796-27.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALVARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016198-66.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS GOMES FERNANDES
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016199-65.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HENRIQUE MARTINEZ PUJULA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016225-94.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016281-30.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ DURÃO
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016345-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016408-20.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ERIBERTO GONÇALVES DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016419-49.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JUVENCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016430-78.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUCIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016471-45.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: REJANE MOEHLECKE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016519-04.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016626-96.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017023-16.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SANDRA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017126-59.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017243-14.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO SERGIO MENDES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017354-34.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017467-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JORGE LIMA COSTA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017690-38.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAZARO ANASTACIO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017920-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVIA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018341-70.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADRIANA FORTUNATO LEITE
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018879-51.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON LENA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018920-79.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BERTOLUCCI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018975-30.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019731-75.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019967-27.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO LUIS PUPO DONADELLI
ADVOGADO(A): SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021350-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022040-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: SARA DO AMARAL CONTENTE
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025141-96.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: LUIZ BONFIM DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025295-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IVAN TSCHERNEV
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029641-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: NADIA COLARES LESSA
ADVOGADO(A): SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030579-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: WALDIMIR DE LIMA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0031153-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032162-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032575-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034700-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALCILIO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037124-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS GREGORIO
ADVOGADO(A): SP139878 - ROVANI DIETRICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037208-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUCIARA DE ANDRADE SENNA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037220-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAGDA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037966-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038078-65.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO CICERO DE MARINS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039585-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA NERES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041117-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041430-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALFREDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO(A): SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041756-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALADIA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO(A): SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043262-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO GOMES
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043974-89.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044500-56.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO LIRANCOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045294-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045550-88.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EMILIA SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047145-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA LEANDRO DA SILVA DOMINGUEZ
ADVOGADO(A): SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047476-36.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO STOTT PACHECO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049538-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0049549-78.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052160-09.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SANITA SOARES CARQUEIJA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054207-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FERNANDO AMORIM GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054240-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054460-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO(A): SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062840-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA NERYS
ADVOGADO(A): SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063380-96.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063441-88.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: SEBASTIAO DE SOUZA
RELATOR(A) DESIGNADO(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0064834-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILSON JONAS FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065565-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066631-25.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALILA DE LIMA CHARRUA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067991-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL
RECTE: GERLAINE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068847-56.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAQUEL PASCOAL BUENO
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068905-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA ARAUJO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069915-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070207-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071678-77.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RONILDO NOVAIS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0073184-88.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ADAO CAMILO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077422-53.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINA ANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080003-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: APARECIDA DE LOURDES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080174-95.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE FERREIRA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080851-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: COSMA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082126-12.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALO FLOH
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082989-65.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MENESES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083453-89.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084708-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088327-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HOOVER AMERICO SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de junho de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Priscila Fabiana Bardi Romano, Analista Judiciário, RF 4529, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Décima Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 01.07.2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000413

ACÓRDÃO-6

0002969-52.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096274 - RITA MARIA CAVALCANTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

9. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para dar parcial provimento ao Recurso da Autora, e determinar a concessão de benefício assistencial, com DIB 01.12.2006, fixando a data da cessação para 06.07.2011.

10. Os valores atrasados deverão ser calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se a compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária segundo a Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

10. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencido o Juiz Federal Relator Sorteado. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

0027299-61.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094063 - HAROLDINA SIMOES FERREIRA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X MARIA BARBOSA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO JUDICIAL TARDIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO A PARTIR DA DATA EM QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DEU CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO NOVO DEPENDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, 'CAPUT', DA LEI N.º 8.213/1991 C/C O ARTIGO 107 DO DECRETO N.º 3.048/1999. REDISCUSSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PELO CÔNJUGE. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991), uma vez atendidos os requisitos legais, é devida a partir: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor; c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado. 2. Nas hipóteses em que houve a concessão judicial anterior de pensão por morte a pessoas elegíveis ao benefício (no caso, a cônjuge separada de fato), o termo inicial do pagamento do benefício é fixado a partir da data em que a autarquia previdenciária habilitou, em seus registros administrativos, os novos dependentes do instituidor da pensão (no caso, a companheira) reconhecidos por sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (artigo 76, 'caput', da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999). 3. Impossibilidade de rediscussão do direito à cota-parte atribuída à cônjuge separada de fato, pois o benefício lhe foi concedido por ordem judicial acobertada pela coisa julgada material. 4. Recurso do réu provido e recurso do autor e do corréu improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e negar provimento aos recursos do autor e do corréu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0002580-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094681 - EVA MARIA GARCIA PINTOR (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE INEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose

Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 e 41/03. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0004470-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093666 - LEONIDAS DIAS PEREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004381-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093667 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004111-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093668 - CLEUSA SIMONATTO DE SA CARNEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006960-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093665 - NACIBE TABUADA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007233-58.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093664 - ANA DO CARMO DE OLIVEIRA IWASHIMA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007686-79.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093663 - MAURO JORGE DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001395-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094705 - ANAIDE BELARMINO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença por falta de preenchimento dos requisitos do benefício concedido. A autora (66 anos), costureira, portadora de glaucoma.

3. Com relação à carência e qualidade de segurada, verifico que autora possui dois vínculos empregatícios nos períodos de 10/07/1985 a 01/08/1985 e de 04/09/1985 a 02/04/1988. Outrossim, reingressou no RGPS na condição de contribuinte individual nos períodos de 07/2011 a 12/2012 e de 02/2013 a 07/2013 (CNIS anexado em 16/07/2013), mais de vinte anos depois do último vínculo empregatício e com mais de 60 anos idade, quando a maioria das pessoas está se aposentando. Assim sendo, levando em consideração as características da doença e

circunstancias do caso, entendo que se trata de incapacidade preexistente, logo, a autora não possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

4. A perícia médica concluiu que: “A autora sofre de hereditariedade para o glaucoma e adquirida por sarampo a opacificação de córnea”.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso do INSS a que se dá provimento, reformando a sentença de primeiro grau.

7. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da lei 9.099/1995.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0001604-35.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093892 - CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. DECADÊNCIA DA REVISÃO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATA DA REVISÃO DE RMI, MAS SIM DE REAJUSTAMENTO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005385-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093673 - SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006140-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093672 - JACIRA IMACULADA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009978-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093671 - ANA MARQUES MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011508-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093670 - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003154-96.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093674 - JORGE EDSON FONTES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. DECADÊNCIA DA REVISÃO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATA DA REVISÃO DE RMI, MAS SIM DE REAJUSTAMENTO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005220-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093661 - IZALTINO LOPES SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007653-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093660 - JOSÉ MARIA MOREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003874-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093662 - NICOLINA MARTINS FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001510-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094703 - CLEONICE MACHADO DA SILVEIRA RAMOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar o pedido improcedente.

7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0031007-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094058 - VITTORIO ARZILLO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009921-50.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094084 - EMILLY APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007088-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094083 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005798-42.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094065 - FATIMA RIGOLO (SP143304 - JULIO RODRIGUES) LUANA RIGOLO RIGANTI (SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA. PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA AINDA QUE SUPERIOR À DO FALECIDO. IRRELEVÂNCIA. CASAL NOTADAMENTE POBRE. QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS' PRESENTE NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A presunção de dependência econômica entre cônjuges (artigo 16, I, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991) é absoluta ('praesumptionis iuris et iuri') e não admite prova em sentido contrário, pois o casamento pressupõe a mutualidade de esforços para a manutenção da família e deflui da convivência em comum sob o mesmo teto. 3. Ainda que fosse admitida prova em contrário ('praesumptionis iuris tantum'), a prova dos autos conduz à conclusão de que o casal era notadamente pobre. 4. Não seria crível imaginar que o casal pudesse subsistir dignamente se acaso não comungassem esforços neste sentido, de maneira que o fato de a parte autora possuir outra fonte de renda, ainda que superior à do segurado falecido, não impede a caracterização da dependência econômica. 5. Qualidade de segurado do instituidor da pensão presente na data do óbito. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s

Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0009831-51.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094712 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Recurso do INSS provido, com o que se julga improcedente o pedido formulado na peça inicial.

7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dou provimento ao recurso do réu , nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DEPENDE DA NATUREZA DO PRINCIPAL. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006179-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093709 - CARLOS ALBERTO APARECIDO BENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000051-07.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093708 - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Posto isso, reformo parcialmente a sentença recorrida, apenas para determinar que o termo final de recebimento da gratificação, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, seja a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

11. A elaboração dos cálculos ficará a cargo de quem o Juízo de origem determinar segundo a legislação vigente à época da execução e os valores devidos a título de atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o lustro prescricional, incidente juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009) e eventuais subsequentes alterações por ocasião da execução da sentença, quitados via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme a importância que se apurar em sede de execução.

12. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0032045-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093532 - EUNICE TOMOE HAMADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0039643-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093531 - JOSE DUARTE DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0015007-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093530 - ANTONIA SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002292-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096284 - MILTON DE SOUZA COELHO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

8. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao Recurso do Autor, e determinar a concessão de benefício assistencial (NB 570.859.662-3, DER 07.11.07). Concedo a tutela antecipada em razão da presença de seus requisitos, DIP 01.08.2015.

9. Os valores atrasados deverão ser calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se a compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária segundo a Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

10. Oficie-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduvas - Processo de Interdição autos nº 1.341/07, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

11. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

12. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, exercer juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencido o Juiz Federal Relator Sorteado. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer retratação. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0005956-74.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094078 - LUIS PEDRO RAVANELI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006597-62.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094077 - SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004166-47.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301091929 - ANTONIO FORNER (SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III- EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS APÓS APOSENTADORIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISTINTA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0005266-68.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094062 - VANESSA MARIA DA SILVA (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS POSTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº566.621. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0001403-16.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301087391 - ALMERINDO SILVA MEIRA (SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001579-13.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301087500 - ROBERTO DIAS DOS SANTOS (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0053868-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094810 - CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

0009227-91.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090733 - PAULO JOSE FIGUEIREDO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

20. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor e dou parcial provimento ao Recurso do INSS, para determinar a concessão de aposentadoria especial desde a DER (23.08.2005), com o tempo especificado no item 17. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS. São devidos os valores atrasados, observando-se (i) na data do ajuizamento da ação, os valores atrasados mais as 12 parcelas vincendas devem ser limitados a 60 (sessenta) salários mínimos; (ii) a partir da data do ajuizamento não há limite, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); (iii) a compensação dos valores recebidos administrativamente; (iv) juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); (v) correção monetária pelos seguintes índices: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e (AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014).

21. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da parcial sucumbência.

22. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento ao Recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

0051070-97.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094073 - ELIZETE ALVES DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington, Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA. DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO POSTERIOR. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0006795-55.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095078 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007298-42.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095025 - LUIZ ANTONIO TURCARELLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001364-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301077938 - VENCELADA JACQUETE ROA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

13. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do INSS, para afastamento da condenação por complemento positivo, mantida a sentença quanto aos demais termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO RÉU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0007909-56.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092896 - MARIA EMILIA PEREIRA BRITO DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001585-50.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092898 - RENATO COELHO (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002010-50.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092897 - SARA BRITO JBELLE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
FIM.

0001976-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094716 - APARECIDA DE JESUS INACIO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora Aparecida de Jesús Inácio (43 anos), trabalhadora rural, portadora de insuficiência cardíaca e doença renal crônica. Hipertensão arterial sistêmica.

3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 28/08/2012. Confirma-se: “Solicito 6 (seis) meses de auxílio-doença para a pericianda em causa a fim de que seja reavaliada em seguida a situação circulatória da mesma, com base no tratamento instituído e através de exames importantes que são regularmente feitos em cardiologia para acompanhamento dos efeitos danosos da hipertensão arterial sistêmica e da insuficiência cardíaca.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Verifico que embora o juízo de primeiro grau tenha fixado o recebimento até 21.05.2013, término do prazo fixado pelo perito judicial, entendo que o benefício deve ser mantido até nova reavaliação por perito médico na via administrativa.

6. Recurso da autora a que se dá provimento, para manutenção do benefício concedido até nova reavaliação administrativa. Mantida no mais a sentença de primeiro grau.

7. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao

recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.
São Paulo, 1º de julho de 2015.

0008781-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094492 - ZILDA GARCIA DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7.Recurso da autora a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando o pedido parcialmente procedente para a concessão de auxílio-doença desde a data da do início da incapacidade 17/07/2014.

8. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.
São Paulo, 1º de julho de 2015.

0004066-03.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301091659 - ALCIDES BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

12. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, para manter a especialidade do período reconhecido na sentença como especial, e dou provimento ao Recurso do Autor, para determinar que a data do início da revisão corresponda à DIB, respeitada a prescrição quinquenal e dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastamento da condenação por complemento positivo, e fixar os juros de mora de 6% ao ano nos termos do item 10.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

14. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, e dar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

0000037-63.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094904 - VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. DATA DE INICIO DE BENEFICIO. SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0004962-80.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095106 - ANIZIO PEREIRA DONATO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA. DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO POSTERIOR. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. JUROS E CORREÇÃO. SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0003808-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093689 - ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO A PARTIR DA DATA DA PRPOSITURA DA AÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0035483-06.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092891 - MARIA DAS GRACAS COSTA GAGLIARDI (SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO, SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

7. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da CEF, pra exclusão dos danos, mantida a sentença no tocante à reparação dos danos materiais.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial.

9. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

0003855-66.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094066 - ALBERTO ALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0002540-75.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094850 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SÚMULA 33 DA TNU. RETROAÇÃO DA DIB PARA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015 (data do julgamento)

0001018-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094694 - EDVIGES LACAVAL (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PEDIDO DO AUTOR. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença quanto a multa aplicada e julgamento ultra petita. A autora (63 anos), comerciante, portadora hipertensão arterial sistêmica, de diabetes mellitus, de dislipidemia e tem doença coronariana obstrutiva crônica grave, multiarterial e colocação de STENT em coronária circunflexa em 2007.

3. A perícia médica concluiu que: "Pericianda com antecedente de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e dislipidemia refere que sofreu infarto do miocárdio há 4 anos, sendo submetida à cateterismo cardíaco em 14/11/2007 que mostrou coronária direita com lesões obstrutivas difusas, sendo a maior de 85% no seu terço médio, descendente anterior com lesões obstrutivas difusas, sendo a maior de 85% no seu terço médio, segundo diagonal pequeno com lesão obstrutiva segmentar de 85% no óstio, circunflexa com lesão obstrutiva localizada e única de 100% no terço médio, primeiro marginal esquerdo de moderada importância, afilada e com obstrução de 85% no óstio, ventrículo esquerdo com aumento do seu volume sistólico final devido a hipocinesia infero-lateral (++) e realizou angioplastia com colocação de STENT em coronária circunflexa. Conta que manteve cansaço e dor no peito aos pequenos esforços e foi submetida à novo cateterismo cardíaco em 19/10/2011 que mostrou coronária direita com lesões obstrutivas difusas, sendo a maior de 75% no seu terço proximal, descendente anterior com lesões obstrutivas difusas, sendo a maior de 95% no seu terço médio, primeiro diagonal pequeno, afilado e com lesão obstrutiva segmentar de 70% no terço proximal, circunflexa com lesão obstrutiva segmentar de 95% no terço médio, sendo esta lesão por reestenose intra STENT tipo proliferativa difusa, primeiro marginal esquerdo de moderada importância, sem lesões obstrutivas, ventrículo esquerdo com aumento do seu volume sistólico final devido a hipocinesia Antero-apical e lateral, coronárias difusamente afiladas, sendo indicado tratamento clínico conservador. A avaliação clínica desta data periciando estava com a pressão arterial sistêmica normal, com ritmo cardíaco regular, sem sopros, com exame do aparelho respiratório sem alterações, abdômen sem alterações, membros com pulsos presentes e simétricos, sem edema. Pela avaliação clínica desta data pode se constatar que a pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica classe 3, de diabetes mellitus tipo 2, de dislipidemia e tem doença coronariana obstrutiva crônica grave, multiarterial, já tendo sido submetida à angioplastia e colocação de STENT em coronária circunflexa em 2007, mas evoluiu com obstrução do STENT, difusa e grave e progressão das demais obstruções coronarianas, sem proposta cirúrgica e que mantém quadro de angina instável de alto risco e insuficiência cardíaca classe III, apresentando-se incapacitada a exercer atividades laborais total e permanentemente."

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. No tocante ao pedido de alteração da DIB, verifico que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 14/11/2007, sendo assim, prospera a alegação do recorrente, pois a data para concessão do benefício deve ser a do requerimento administrativo datado 07/11/2011, nos termos da petição inicial, consoante ao princípio da congruência e não a data fixada na sentença (data de início do primeiro requerimento administrativo - 24/06/2008).

6. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, no valor de 1/30 do valor do benefício, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.

7. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença de primeiro grau e considerar a DIB do benefício em 07/11/2011 (data do requerimento administrativo, conforme a petição inicial).

8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.
São Paulo, 1º de julho de 2015.

0002434-31.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092895 - ALEXANDRO JORGE FABIANO (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

8. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do INSS, apenas para redução dos danos morais, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor de junho/2015. Correção e juros de mora a partir desta data, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial.

10. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.
São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

0003866-58.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095023 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA. DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO POSTERIOR. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0061425-06.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096998 - CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO RÉU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0002738-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094605 - ELIMAR CLAIR DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Recurso do INSS a que dá provimento, para conceder o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (05.12.2011), cessando a aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos são irrepetíveis, nos termos da Súmula nº 51 da TNU.

8. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0000054-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094517 - GUILHERME PEREIRA PARO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença por falta de preenchimento dos requisitos do benefício concedido. O autor (24 anos), bancário, portador de mielomeningocele.

3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

4. Afasto a alegação de que nos presentes autos envolve matéria de acidente de trabalho, pois a natureza da doença do autor não possui relação com o trabalho. Ademais, em quesito específico o perito médico rejeitou que a doença

do autor tivesse alguma relação com seu trabalho.

5. Com relação a carência e qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício no período de 01/09/2009 a 05/2010. Recebeu o benefício de auxílio doença no período de 15/05/2010 a 16/04/2011. Assim, mantinha a qualidade de segurado em 19/03/2012, quando do início da incapacidade fixada na perícia médica, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

6. A perícia médica concluiu que: “Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de MIELOMENINGOCELE COM COMPLICAÇÕES INCAPACITANTES, es-tando, dessa forma, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO.”

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU. Da mesma forma, fica indeferido o desconto das parcelas dos meses que laborou.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0028737-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094675 - ELZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA A TNU. HIV.ASPECTOS PESSOAIS QUE NÃO INDICAM COMO ADEQUADA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de efetivar o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0009491-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094297 - CHARLES CAMARGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor 41 anos, soldador, portador de diabetes mellitus.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, já que, segundo perito: “O autor apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus. Esta doença é caracterizada pela alteração no metabolismo da glicose em decorrência de produção anormal de insulina pelo pâncreas. Quando não controlada pode causar problemas em diversos órgãos tais como coração, rins, retina, sistema nervoso periférico entre outros. O autor refere que em abril de 2014 sentiu mal estar e apresentou acidente automobilístico. O mal estar pode ser decorrente de alterações nos níveis de glicose no sangue. Está aguardando avaliação oftalmológica já que a diabetes pode causar problemas de retina com consequente diminuição da acuidade visual. Entretanto, durante o exame pericial, o autor não demonstrou qualquer dificuldade para se movimentar ou mexer em objetos ou nos seus documentos que indicassem perda visual grave e que prejudicasse o cotidiano ou o trabalho. Dessa forma, não apresenta no momento, do ponto de vista técnico-pericial, restrições para o trabalho. Deve manter seguimento médico de rotina e uso contínuo da medicação para controle da diabetes mellitus.”.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0006858-22.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094855 - TADAO NISHIZAWA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Whashington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0003499-69.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094079 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer retratação. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por essa razão, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no art. 46, da lei nº 9.099/95 combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/01. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dispensada a elaboração de ementa.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004560-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095111 - JUAN BLANCO ALVAREZ (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006650-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095109 - ALDO GUGLIOTTI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006511-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095110 - LUIZ CARLOS MARRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003895-31.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095108 - LAERCIO GONCALVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002599-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095135 - BENEDITO FORTUNATO BARBETA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes

Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015(data do julgamento).

0005396-20.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095129 - MITSUYO NISHIMURA IKUMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004154-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095130 - JOSE DA SILVA SEBASTIAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003651-05.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095131 - ELISABETE INOCIMA MONTEIRO DE BARROS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005890-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094487 - VANDA GIRARDI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (69 anos), Do lar, portadora osteoartrose do joelho esquerdo e artrite reumatoide.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, segundo perito médico:

“ 3) O paciente apresenta alguma doença(s) e/ou lesão? Identifique o diagnóstico provável de forma literal pelo CID. E em caso afirmativo, descreva as características da doença a que está acometido o autor. Trata-se da mesma doença alegada pela parte autora nas pericias realizadas pelo INSS?

Sim, osteoartrose do joelho esquerdo CID M17 e artrite reumatoide. Trata-se da mesma doença, as características das doenças serão discutidas nos quesitos seguintes.”

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos (CNIS anexado em 12/06/2015), a autora passou a verter contribuições como facultativa no período de 08/2011 a 04/2013, com 66 anos, idade em que a maioria das pessoas se aposenta. Deste modo, há que se considerar que, quando do início de sua incapacidade, em 2008, segundo a perícia administrativa, a autora não possuía qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/1991.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da improcedência da ação.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015. (data do julgamento).

0004963-20.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094880 - IRENE SEVERINO CASTELARI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 29.01.1954) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.

2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por não comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

3. Recorre a Autora. Alega que comprovou por meio de testemunhas e início de prova material em nome de seu cônjuge a atividade rural e que faz jus a aposentadoria por idade rural.

4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).

5. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.

6. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).

7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais, no ano de 1949 (fls. 22 - arquivo anexado em 20.08.2009), carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de jardim alegre em nome de sua mãe datado de 22/11/1980 (fls. 24); atestado de óbito de seu pai do ano de 1973 (fls. 25), nos quais seu genitor é qualificado como lavrador. Certidão de seu casamento, no ano de 1974 (fls. 26), certidão de nascimento de duas filhas nos anos de 1976 e 1982 em que consta seu cônjuge qualificado como lavrador (fls. 28/29). Note-se que documentos em nome do cônjuge da Autora são considerados início de prova material.

8. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula nº 54 da TNU), e de que “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)” (EResp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

9. Considere-se que a lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo”. Contudo, tendo em vista que se trata de benefício com nítido caráter assistencial, tal questão deve ser analisada com razoabilidade, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício em caso de atividade rural exercida, como no caso em tela, há mais de 20 anos da data do requerimento administrativo (25/06/2009), tendo em vista que desde de 1987 passou a laborar em atividade urbana, consoante os documentos apresentados em especial o CNIS (anexado em 10/03/2010).

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

11. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0004062-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095241 - ALIBERTI CARDOSO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (47 anos), soldador, portador de síndrome de impacto de túnel do carpo e tenossinovite flexor dedo em gatilho.
3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade atual para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Confira-se trecho relevante do laudo médico: “(...) Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes ao seu labor habitual. Sem patologias detectáveis incapacitantes ao exame médico pericial. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida, cabe a lembrança da inespecificidade e da enorme quantidade de falsos positivos em exames de imagem da articulação referida, especialmente após os quarenta anos em que alterações degenerativas normais se confundem com patologia, havendo a necessidade de correlação clínica o que não ocorreu no caso da reclamante. Conclusão: Autor capacitado para suas atividades laborais.”
4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Entretanto, não há nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial.
5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.
6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001982-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094715 - BELONICE BARROS DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora (57 anos), limpadora, portadora de epilepsia, síndrome do túnel do carpo, depressão, TOC e TAG. Recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a nulidade de sentença ilíquida, impossibilidade de apresentação de cálculo, multa e DIB e ausência da incapacidade.

3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

5. Realizada perícia médica por médico neurologista que concluiu: “Quadro compatível com Síndrome Complexa de Dor Regional em membro superior direito, onde há disfunção severa do Sistema Nervoso. A etiologia desta síndrome não é bem conhecida, há fatores mecânicos e emocionais envolvidos e é altamente incapacitante, de difícil tratamento. Não recebeu em tempo e não está recebendo tratamento especializado. Pela história, tratamentos e quadro atual há plausibilidade de estar incapaz há pelo menos 2 anos.

7. Prognóstico

Mão prognóstico. Pior ainda porque não está em tratamento de doença grave que causa muita dor do tipo neuropático.

8. Conclusão

Portadora de dor incapacitante e é portadora de incapacidade funcional de membro superior direito.”.

6. Esta Turma Recursal converteu o julgamento em diligência para complementação da perícia médica. O perito médico concluiu pela existência atual de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, desde 14/01/2014. Confirma-se: “A Autora apresenta patologia neurológica de Epilepsia (afirma possuir desde 1998) e apresenta crises generalizadas tônico-clônica, com frequência semanal. Realiza tratamento com médico neurologista com uso Carbamazepina 200mg/dia. Apresenta neuropatia distal dos nervos medianos, de intensidade moderada. Realiza tratamento psiquiátrico com diagnóstico de Depressão, TOC (Transtorno obsessivo compulsivo), TAG (Transtorno de ansiedade generalizada). Não apresenta exames complementares neurológicos e faz uso de monoterapia anticonvulsivante (Carbamazepina 400mg/dia) possivelmente subdose, não caracterizando um tratamento para epilepsia refratária. Com a avaliação clínica e análise dos documentos médicos apresentados na perícia, concluo que a Autora, no momento, do ponto de vista neurológico, apresenta incapacidade parcial para exercício de atividades laborais, como restrições necessárias para a patologia.

Obs: Sugiro exame pericial específico na especialidade de psiquiatria.”.

7. Foi realizada também perícia médica por psiquiatra que concluiu: “O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica:

Transtorno Depressivo Leve F32.0 (CID 10).

A Autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado. Possui em exame do estado mental preservada a sua cognição, psicomotricidade, comportamento e seu juízo crítico da realidade. O tratamento é realizado de forma regular com médico clínico geral do Centro de Saúde. Não possui histórico de internação em hospital psiquiátrico em decorrência de sua patologia.

Data de início da doença: 01/01/1998.”

8. Com relação a carência e qualidade de segurada, verifico que a parte autora verteu contribuições nos períodos

de 08/2007 a 09/2007 e de 03/2008 a 07/2008. Recebeu o benefício de auxílio doença no período de 10/08/2008 a 28/02/2012 (CNIS anexado em 05/07/2012). Assim, mantinha a qualidade de segurado em 25/04/2010, quando do início da incapacidade fixada na data da perícia médica, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

9. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0000511-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094067 - HUMBERTO SEBASTIAO CORREA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington, Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0003036-86.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094606 - EDITE FERREIRA NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora Edite Ferreira Nogueira (48 anos), faxineira, portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos.

3. Foi realizada perícia por perito médico psiquiatra que concluiu: “Apresenta-se afetivamente aplainada. Humor: entristecida.

Relata com lentificação sentir “vontade de brigar com o marido, mesmo sem motivo”. Desgosta de ter se tornado assim, desde a gravidez - sua filha tem hoje 15 anos.

Apesar das frequentes trocas de medicação “não tem alcançado melhora”. Faz uso de nortriptilina 100mg, haloperidol 5mg, prometazina 50mg, clonazepam 0,5mg/dia. Consta CID10 F33.3.

A avaliação cognitiva é prejudicada pela sedação medicamentosa no momento. CID10 F33.3. Incapacidade total

temporária por mais 18 meses a partir da data desta perícia com DII: 23/03/2011.”

4. Todavia, esta Turma Recursal converteu o julgamento em diligência para nova perícia médica na especialidade ortopedia que concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora: “Autora com 46 anos, faxineira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame pericial.”

5. Também foi elaborada perícia por clínico geral. Transcrevo trecho relevante do laudo médico: “Autora com 46 anos, faxineira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau, que concedeu o benefício de auxílio doença no período de 03/02/12 a 22/09/2014.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0053675-50.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092888 - ANTONIO INACIO RODRIGUES (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III- EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DURANTE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrarie. 5. O benefício de auxílio-acidente tem por fato gerador a seqüela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0034306-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093803 - JOSE CICERO HENRIQUE DOS SANTOS (SP344256 - DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006566-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093804 - VANILDA LEMOS MACHADO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002601-45.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094852 - NATALINO ARNALDO MORESCHI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. DATA DE INICIO DE BENEFICIO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0000556-16.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093888 - ELENI PAULA ROSAMILIA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000489-51.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093889 - JOSE MARIO GIL CORRALLES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002910-54.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093890 - LUZIA APARECIDA ROSA DE PAULA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0012477-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094519 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença por falta de preenchimento dos requisitos do benefício concedido. A autora (62 anos), faxineira, portadora de depressão.

3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

5. Com relação a carência e qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício nos períodos de 01/07/2000 a 30/05/2003 e de 02/01/2004 a 02/2004. Recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 11/02/2004 a 01/03/2006 e de 02/08/2006 a 30/04/2008. Assim, mantinha a qualidade de segurada em

02/2004, quando do início da incapacidade fixada na perícia médica, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

6. A perícia médica concluiu que: “A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores.

No caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave, com comprometimento importante do pragmatismo, além de discinesia tardia. A doença teve início em fevereiro de 2004, data do afastamento da pericianda do trabalho. Há

incapacidade desde essa mesma data, por se tratar de quadro incapacitante desde o princípio.

Em virtude do caráter crônico da doença, com desenvolvimento de seqüela motora (discinesia tardia), trata-se de incapacidade total e permanente. Contudo, não foi constatada alienação mental.

VIII. Conclusão

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde fevereiro de 2004.”

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington, Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0033725-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094134 - ALFREDO PRATES VALLS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000014-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094141 - OZELIA PEREIRA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SOLANGE APARECIDA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SUELI APARECIDA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DURVAL PEREIRA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SALETE APARECIDA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043000-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094132 - MARIA DO MONTE SANTOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004856-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094138 - MARIA JOSE SOUZA DE MORAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0034450-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094133 - MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0013072-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094137 - DALMA RUSSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0013092-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094136 - ALCYR OLAVO DE MELLO MONTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0015761-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094135 - MARIKO ISHIDA MYAKI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002773-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094140 - PEDRO MANOEL SPESSOTO DE FIGUEIREDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002900-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094139 - REYNALDO DE SIQUEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002085-20.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094680 - MAURO FRANCISCO DA SILVA (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE A FILIAÇÃO ATESTADA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0009878-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094306 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora 47 anos, servente/auxiliar de serviços, portadora de pinçamento do manguito rotador do ombro esq. e depressão.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela autora, já que, segundo perito: "O (a) periciando (a) é portador (a) de

Pinçamento do manguito rotador do ombro esq. e depressão.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Data de início da doença é 2006, segundo conta

Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade.

O autor apresenta os processos degenerativos fisiológicos naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões dos Sr. Médico. No caso dos autos, mesmo consideradas as condições sociais da autora, tais como a baixa escolaridade, histórico de trabalhado e a idade avançada, não há como se reconhecer que as doenças degenerativas descritas tenham acarretado a incapacidade laborativa.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0003500-95.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094885 - MARIA TEREZA PAISCA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0010361-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094707 - VANESSA REGINA AZEVEDO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (36 anos), auxiliar de limpeza, portadora de pseudartrose do maléolo medial esquerdo e hipertensão arterial.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, segundo perito médico: “Após reavaliação da paciente no dia 19/01/2015, com anamnese exame físico e análise de novos exames, observado que a doença no tornozelo imprime sintomatologia não incapacitante para as atividades laborativas e que não gerou quadro de piora clínica após o novo entorse do tornozelo ocorrido em 08/2014, não havendo deste modo, subsídios para caracterização de incapacidade laborativa, uma vez que já era portadora do quadro anteriormente ao entorse e encontrava-se ativa. Vale lembrar ainda que foi oferecida a opção de tratamento para a não-consolidação óssea, e a paciente abdicou deste tratamento, uma vez que os sintomas não geram grande desconforto à paciente (informado a mim hoje durante a perícia).”.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0010558-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093796 - ZILVA MARIA FERREIRA FORTUNATO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008389-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094082 - LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0000698-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094518 - ANTONIO AGOSTINHO ALTARUGIO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu , nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0003236-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094888 - TEREZA DE NOBREGA GERALDINI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 29.05.1950) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.
2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta de provas.
3. Recorre a Autora. Alega a comprovação do período de carência em regime de economia familiar por meio das testemunhas ouvidas e início de prova material.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exercçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).

5. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula nº 54 da TNU), e de que “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)” (REsp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

6. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.

7. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).

7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os seguintes documentos relacionados: certidão de casamento datada de 17/12/1977 em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11); cópia da CTPS do marido da autora com vínculos empregatícios de 1984 a 1994, em estabelecimentos rurais (fls. 12/13); escritura pública lavrada em 25/08/2000, (fls. 14/16) na qual consta a autora e seu marido Waldemar Antonio Geraldini, qualificado como agricultor, como outorgados compradores de um imóvel rural denominado Sítio Geraldini. Note-se que documentos em nome do cônjuge da Autora são considerados início de prova material e demais documentos foram corroborados por prova testemunhal.

8. Quanto ao cadastro de imóvel rural em nome de Attilio Geraldini - sogro da autora dos anos de 1998/1999, 2003 a 2005 não podem ser considerados como início de prova material para comprovação de sua atividade rural, pois apenas demonstram que seu sogro era proprietário de imóvel rural, não havendo qualquer menção a eventuais atividades rurais exercidas pela autora ou seu marido.

9. Note-se que as testemunhas foram contraditórias e genéricas, conforme se verifica dos depoimentos trazidos aos autos, não sendo possível o reconhecimento do período rural pretendido. Confirma-se trecho relevante da sentença: “De início verifico que a autora alega que trabalhou em atividade rural com o esposo desde que se casou até os dias atuais. Assim, o início de prova material em nome de seu marido lhe aproveitaria como prova de sua atividade rural. A versão da autora de que após se casar foi trabalhar com o marido no sítio de seu sogro, em regime de economia familiar, onde passou vários anos trabalhando, discrepa daquilo que foi dito pelas testemunhas Antonio Pauloni e Olímpio Guanda, que afirmaram que a autora após se casar foi trabalhar com o marido no sítio de Alcebíades Rodrigues, no qual laborou por vários anos. Assim, tenho como não comprovado o exercício de atividade rural pela autora em períodos posteriores e subsequentes ao seu casamento, posto que divergentes os depoimentos pessoal e testemunhais colhidos.”

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

11. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005445-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093687 - APARECIDA DA CUNHA ARO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009410-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093686 - STEPANNOS KHACHIKIAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014963-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093684 - FERNANDO ISALTINO DOS REIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014225-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093685 - SEVERINO GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015114-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093683 - JAIR FERRARI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015886-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093682 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093688 - SINESIO LUIZ ANSELONI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080571-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093681 - DARCI BARBOSA MELERO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0019451-52.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301091960 - IRMA SANTELLO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X UNIAO

FEDERAL (PFN)
III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS POSTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº566.621. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0002809-32.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301087516 - ROMILDA TEZOTO RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015.

0000575-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093694 - LUIZ CHIOVITTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

0033224-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094081 - YANG HO PARK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não

exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008035-21.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094840 - DORALICE CONCEICAO MOLESIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 06.05.1931) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.
2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta de provas e período não imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
3. Recorre a Autora. Alega a comprovação do período de carência em regime de economia familiar. Alega também a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei 8.213/1991, que exige período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
5. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.
6. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).
7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os seguintes documentos relacionados: certidão de casamento datada de 1948, onde consta a atividade de lavradora; certidão de nascimento da filha Luci Conceição Molestini datada de 1954 em que consta a autora como lavradora (fls. 17); certificado de reservista do marido da autora datado de 1956 com a qualificação de lavrador, fls.18; título de eleitor do marido da autora emitido em 1964 com a qualificação de lavrador de fls. 19.
8. A Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, que, contudo, não possui homologação do INSS (fls. 20/21), não podendo, assim, ser considerada prova material do pretendido tempo. Além disso, trata-se de documento firmado muitos anos após o alegado exercício da atividade rural.
9. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula nº 54 da TNU), e de que “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rural. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)” (REsp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

10. Na data do requerimento administrativo, 11.03.2009, a Autora possuía 77 anos de idade. Considere-se que a lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo”. Contudo, tendo em vista que se trata de benefício com nítido caráter assistencial, tal questão deve ser analisada com razoabilidade, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício em caso de atividade rural exercida, por exemplo, há mais de 30 anos da data do requerimento administrativo.

11. Quanto aos depoimentos não foram convincentes, não acolhidos pelo Juízo de origem. Confira-se: “Ademais a prova testemunhal não corroborou suficientemente com os documentos trazidos aos autos, uma vez que restou demonstrado que o marido da autora tornou-se funcionário do DER e, somente nos finais de semana, realizava o plantio em propriedade do sogro.”

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

13. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

0005467-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093677 - AMANDIO BARBOSA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005177-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093678 - DEISE BERTOLINE

BASTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006207-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093695 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004104-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093696 - JURACY INACIO DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005083-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093690 - OLIVAL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028887-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093676 - WILSON PEREIRA BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0078210-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093675 - TADEU VANI FUCCI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003660-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093692 - PAULO FELISBERTO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001569-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094678 - NILSON JANUARIO DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE SERVENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB NA DER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade, temporária, para o exercício da função habitual do segurado. 3. Recurso desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0008483-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094696 - DIRCE SILVEIRA GOMES (SP344256 - DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (67 anos), do lar, portadora osteoartrose de joelhos e mão esquerda.
3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Segundo perito médico: “A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual no lar. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo.”
4. Com relação à qualidade de segurada, verifico que a parte autora recolheu contribuição previdenciária entre 02/2013 e 11/2013 (CNIS anexado em 18/07/2014). Ainda que considerado o período de 03/07/1974 a 19/08/1975, registrado de forma extemporânea na CTPS, verifico que a autora somente reingressou no sistema previdenciário com 65 anos após 30 anos, quando a maioria das pessoas estão se aposentando. Considerando as características da doença, entendo que se trata de doença preexistente, logo, a autora não possuía qualidade de segurada na data de início da incapacidade.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Recurso da autora que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA REDAÇÃO ATUAL DA RESOLUÇÃO 340/10 DO E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0005453-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094682 - JOSE ANTONIO

BIAQUI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000068-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094684 - MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0028106-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094617 - LENALDA DOS ANJOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (56 anos), empregada doméstica, portadora de episódio depressivo de leve a moderado.

3. A perícia médica ortopédica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho elucidativo: "(...)A pericianda em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução.

Sugiro avaliação na área de Psiquiatria (F32.9)

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda:

Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual."

4. Foi também realizada a perícia médica psiquiátrica. O perito médico concluiu: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de episódio depressivo de leve a moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não

constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”.

O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões dos Srs. Peritos. Embora o entendimento da Súmula nº 77 da TNU dispense a análise das condições sociais e pessoais em caso de ausência de incapacidade, verifico que no caso dos autos, mesmo consideradas essas condições da autora, tais como a baixa escolaridade, atividade exercida, idade, não há como se reconhecer que as doenças alegadas acarretam a incapacidade laborativa.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0062090-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093840 - CARLOS EDUARDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2015 324/1309

DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000116-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093795 - MARIA TRANQUELIN DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000026-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093843 - VALQUIRIA DE ABREU (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052941-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093794 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057094-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093797 - GEANE SILVA DOS SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002257-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093835 - ROBERTO MALAQUIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002070-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093739 - DEOCLECIANO EZEQUIEL DOS SANTOS NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004040-49.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094881 - APARECIDA BERTELI DONADELI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 28.07.1928) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.

2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta de provas e período não imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
 3. Recorre a Autora. Alega a comprovação do período de carência em regime de economia familiar por meio das testemunhas ouvidas e início de prova material.
 4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
 5. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula nº 54 da TNU), e de que “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)” (EResp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).
 6. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.
 7. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).
 8. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os seguintes documentos relacionados: certidão de casamento, realizado em 14.02.1968 (fls. 15 - arquivo 23/07/2009),constando a profissão do marido como agricultor e a carteira profissional, onde consta registro no período de 10.05.1976 a 20.09.1982 (fls. 09/14).
 9. Na data do requerimento administrativo, 11.05.2009, a Autora possuía 70 anos de idade. Considere-se que a lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo”. Contudo, tendo em vista que se trata de benefício com nítido caráter assistencial, tal questão deve ser analisada com razoabilidade, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício em caso de atividade rural exercida, no caso em tela, há mais de 08 anos da data em que preencheu os requisitos para o benefício pleiteado. Confirma-se, trecho relevante da sentença: “Assim sendo, verificado que a autora cessou suas atividades rurais no ano de 1985, aos 57 anos de idade, conclui-se que a mesma não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado, previstas na legislação de regência então em vigor, pois, conforme mencionado, este era devido somente para um componente da unidade familiar, e cabia ao chefe ou arrimo de família.
- Outrossim, verifica-se que a autora igualmente não possui direito à aposentadoria em questão com fundamento no artigo 143, da Lei 8.213/91, uma vez que deveria comprovar o exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período,

nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo.

No entanto, verifico que a autora não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que deixou as lides rurais em 1985, muito tempo antes de implementar o requisito etário no ano de 1993, conforme se constata da própria narrativa fática exposta na exordial, não preenchendo, desta forma, a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário.”

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

11. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0071610-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094614 - IOLANDA LEAL DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (36 anos), operadora de telemarketing, portadora de mioma e endometriose.

3. A perícia médica ortopédica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho elucidativo: “(...)Pericianda com 35 anos e qualificada como operadora de telemarketing.

Relatos de:

E em acompanhamento por Endometriose, diagnosticado há 04 anos, tendo sido submetida (2010 - colpoperioneoplastia e em 31/07/2013 cirurgia endoanal).

Em uso de zoladex e referindo aguardar cirurgia - não há relato assistencial da mesma e nem do agendamento cirúrgico.

Refere sentir-se mal com a injeção, já relatando ao médico assistente, mas tendo sido mantido a prescrição.

Explica que a injeção é para “diminuir” o mioma e aguardar a cirurgia.

Informe de: Mioma e Endometriose:

Miomas uterinos são tumores não cancerosos do útero, que muitas vezes aparecem durante a idade fértil. Os miomas uterinos não estão associados a um risco aumentado de câncer de útero e quase nunca se transformam em câncer. Esse tumor benigno atinge cerca de 50% das mulheres na faixa etária dos 30 aos 50 anos.

Também chamado de fibroide uterino, o mioma se desenvolve a partir do tecido muscular liso do útero (miotério). Uma única célula se divide repetidamente e desenfreadamente, até criar uma massa distinta dos tecidos próximos. Os padrões de crescimento de miomas uterinos variam, podendo se desenvolver de forma lenta, rapidamente ou permanecer do mesmo tamanho. Alguns miomas passam por surtos de crescimento, e alguns

podem encolher por conta própria. Inclusive, muitos miomas que acontecem durante a gravidez tendem a encolher ou desaparecer após o parto.

Endometriose é uma condição na qual o endométrio, mucosa que reveste a parede interna do útero, cresce em outras regiões do corpo.

Essa formação de tecido ectópico normalmente ocorre na região pélvica, fora do útero, nos ovários, no intestino, no reto, na bexiga e na delicada membrana que reveste a pélvis.

A endometriose é um problema comum. Às vezes, ela pode ocorrer em gerações seguintes de uma mesma família. Embora, normalmente, a endometriose seja diagnosticada entre 25 e 35 anos, a doença provavelmente começa quando a menstruação regular inicia.

No caso em anexo, não há dados objetivos em relação a manifestação relatada à repercussão funcional, e também não há repercussão nutricional ou hematimétrica (não há anemia).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões do Sr. Perito. Embora o entendimento da Súmula nº 77 da TNU dispense a análise das condições sociais e pessoais em caso de ausência de incapacidade, verifico que no caso dos autos, mesmo consideradas essas condições da autora, tais como a baixa escolaridade, atividade exercida, idade, não há como se reconhecer que as doenças alegadas acarretam a incapacidade laborativa.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0005839-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094903 - ZILDA MENDONCA DE SOUZA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2015 328/1309

INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO RÉU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01 de julho de 2015(data do julgamento).

0003995-83.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095124 - ANICIO DE CARVALHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002898-36.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095125 - ANIBAL PEREIRA BATISTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0063903-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094422 - ALESSANDRA ROSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (41 anos), auxiliar de limpeza, portadora cervicgia, lombalgia e síndrome do túnel do carpo.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência atual de incapacidade total ou parcial para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, já que, segundo perito: "Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, coluna cervical e lombar com mobilidade normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, a sensibilidade, os reflexos e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está negativa, cotovelos sem dor sem deformidade e mobilidade normal, foram realizadas as manobras e testes para as tendinites, bursites e tenossinovites que estão negativas, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação infrapatelar ou dor à palpação, provas meniscais e ligamentares normais, mobilidade dos pés e tornozelos normais, os exames de imagem apresentam alterações que não implicam em incapacidade laborativa, a RNMG confirma que não há conflito radicular e o exame de ENMG atual confirma a regressão da enfermidade tendo com normal à

esquerda e em grau leve a direita, situação que não indica incapacidade laborativa.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Nesse sentido, não há elementos para afastar as conclusões do Sr. Médico. No caso dos autos, mesmo consideradas as condições sociais da autora, tais como a baixa escolaridade, histórico de trabalho e a idade avançada, não há como se reconhecer que as doenças degenerativas descritas tenham acarretado a incapacidade laborativa.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0000046-33.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301092899 - HOMAR CARLOS SILVA MATEUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0028575-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094373 - ERASMO FERRAZ ZEVIANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente.

O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor Erasmo Ferraz Zeviani (38 anos) auxiliar de serviços gerais / gráfico, portador transtornos mentais e do comportamento: esquizofrenia paranoide.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, desde 31/03/2009, com transtorno mental que a incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos (CNIS anexado em 28/08/2014), o autor teve vínculo empregatício de 30/10/1996 a 12/08/1997. Deste modo, há que se considerar que, quando do início de sua incapacidade, em 31/03/2009, o autor não possuía qualidade de segurado, sendo que, quando reingressou no sistema previdenciário em 06/2011, já era portador da incapacidade impossibilitando o recebimento do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/1991.

5. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões dos Sr. Médico. No caso dos autos, mesmo consideradas as condições sociais do autor, tais como a baixa escolaridade, histórico de trabalho, não há como se reconhecer que as doenças degenerativas descritas tenham acarretado a incapacidade laborativa.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 1º de julho de 2015. (data do julgamento).

0002915-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093810 - WILSON APARECIDO NUNES DUARTE (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 25%. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA A VIDA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, reclama o atendimento do disposto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999. 2. Laudo médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, sobejando aptidão para os atos da vida independente. 3. Ausência de elementos contrários a infirmar as conclusões do experto. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0014864-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094399 - FRANKLIN NATAN NUNES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (21 anos), auxiliar de cobrança, portador de diabetes mellitus insulino dependente e transtornos não-orgânicos do sono devidos a fatores emocionais.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência atual de incapacidade total ou parcial para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, já que, segundo perito: “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de auxiliar de cobrança.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0086782-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093734 - SERGIO CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrarie. 5. O benefício de auxílio-acidente tem por fato gerador a sequela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juí ze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004704-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095152 - ANITA FARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO DECORRIDO. REVISÃO DA RMI COM INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC. INDEVIDA. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e negar conhecimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0033259-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094376 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora Maria Bezerra da Silva (65 anos), trabalhadora autônoma, portadora de escoliose de coluna lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, dores lombares crônicas, ausência cirúrgica do útero, hérnia incisional, hipertensão arterial sistêmica, entre outros acometimentos descritos.

3. Todavia, perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, pois o perito constatou que os procedimentos cirúrgicos e clínicos a qual a requerente foi submetida em decorrência de suas doenças não incapacitaram para o desenvolvimento dos afazeres do trabalho, já que, segundo perito: “A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora autônoma e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda.

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões dos Sr. Médico. No caso dos autos, mesmo consideradas as condições sociais da autora, tais como a baixa escolaridade, histórico de trabalhado e a idade avançada, não há como se reconhecer que as doenças degenerativas descritas tenham acarretado a incapacidade laborativa. Note-se que para a contingência “velhice”, o benefício previsto é a aposentadoria por

idade, e não o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0059955-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094714 - MARIA DA PAZ FEITOSA DE SIQUEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (50 anos), estoquista, portadora de neoplasia maligna da mama.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade atual para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, confira-se: “Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

4. Informou a existência de incapacidade no período de 29/04/2013 a 12/2013. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos (CNIS anexado em 26/06/2015), a autora verteu contribuições no período de 07/2013 a 05/2015. Deste modo, há que se considerar que, quando do início de sua incapacidade temporária, em 29/04/2013, a autora não possuía qualidade de segurada, sendo que, quando ingressou novamente no sistema previdenciário, em 07/2013, já era portadora da incapacidade impossibilitando o recebimento do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/1991.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, sendo desnecessário novos esclarecimentos.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0001998-60.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094843 - BENEDITA AGRIFINO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 22.09.1946) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade com o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola.
2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta de provas.
3. Recorre a Autora. Alega que cumpriu a carência necessária para o recebimento de aposentadoria por idade urbana com o período registrado na CTPS de seu marido.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
5. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.
6. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).
7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou o seguinte documento relacionado: Carteira de trabalhado de seu marido, onde consta a atividade de lavrador emitida em 26/04/1973 (fls. 25/26) com único registro de 02/01/1973 a 24/08/1979 (sem assinatura na data da saída) e testemunhas ouvidas em audiência.
8. Assim sendo, tendo em vista que a autora não comprovou, inequivocamente, ter exercido atividade rural no período pretendido por ausência de documentos sendo a CTPS irregularmente preenchida (sem assinatura na saída, único registro sem alterações), não faz jus ao benefício pretendido.
9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.
10. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da União Federal, mantida a sentença de primeiro grau.

11. A elaboração dos cálculos ficará a cargo de quem o Juízo de origem determinar segundo a legislação vigente à época da execução e os valores devidos a título de atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o lustrro prescricional, incidente juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009) e eventuais subseqüentes alterações por ocasião da execução da sentença, quitados via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme a importância que se apurar em sede de execução.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme entendimento consolidado nesta Turma Recursal. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0005343-86.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093522 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005340-34.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093523 - AMADOR FERREIRA DE CARVALHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005209-59.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093524 - PEDRO JOSE PINTO FILHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005201-82.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093525 - ANTONIO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029360-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093519 - HILDA DE CAMPOS ZANINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001950-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093520 - MARIZA REIS COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003139-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093521 - IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000829-41.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301091909 - JOSE BENEDICTO CRUZ (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001725-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094677 - VERA LUCIA MATOS LEMES DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA QUE ATESTA, APÓS EXAMES DETALHADOS, PLENA CAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0045647-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093828 - DIONISIO SANTANA SOBRAL JR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006680-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093825 - JOSE MILTOMAR FERREIRA SOARES (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093822 - ADRIANO ANTUNES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005736-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094857 - MARIA DA CONCEICAO MOTA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.
13. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0004471-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094702 - RINALDO MARANGONI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0000223-16.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093818 - JORGE DAHER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 25%. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA A VIDA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, reclama o atendimento do disposto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999. 2. Laudo médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, sobejando aptidão para os atos da vida independente. 3. Ausência de elementos contrários a infirmar as conclusões do experto. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E

REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01 de julho de 2015(data do julgamento).

0004673-98.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095123 - ADAO APARECIDO MARCONATO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022050-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095122 - MARIVAN DE JESUS SOUZA ALMEIDA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095127 - MARLENE ABREU DE MELO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002546-78.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095126 - ANTONIO TEIXEIRA LOPES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001445-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093800 - NOEL ROSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrarie. 5. O benefício de auxílio-acidente tem por fato gerador a sequela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0015321-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094365 - NEIDE DOS ANJOS SANTOS SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (42 anos), auxiliar de expedição, portadora tumor hipofisário e Sequela de tumor hipofisário e Comprometimento do campo visual periférico.

3. As perícias médicas concluíram pela inexistência atual de incapacidade total e parcial para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas pela autora, já que, segundo os peritos:

Conclusão da perícia médica da especialidade clínica médica e cardiologia:

“No caso da pericianda apresentava macroadenoma não funcionante, que comprimia o quiasma óptico, desta forma foi tratado cirurgicamente.

Do ponto de vista clínico a cirurgia foi efetiva, mas com alteração funcional na secreção do hormônio antidiurético, que como já referido, demandou (e demanda) uso de medicamento sintético análogo ao referido hormônio (com mesma função), a Desmopressina, com conseqüentemente compensação da disfunção.

Do visto e exposto, não se caracteriza a ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento que poderá ser retificado (ou ratificado) pelo especialista em oftalmologia.”

Conclusão da perícia médica da especialidade oftalmologista:

“Sua atividade habitual é de auxiliar de expedição, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser realizada com visão monocular. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança.

Como apresenta visão normal em ambos os olhos, com preservação de grande parte do Campo Visual, a pericianda é capaz de exercer sua atividade habitual.

Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS,

CONCLUI-SE

Não caracterizada situação de incapacidade atual para a sua atividade habitual de auxiliar de expedição no âmbito da Oftalmologia.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade dos mesmos pelo que rejeito a alegação de cerceamento de defesa e indefiro pedido de nova perícia médica.

6. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões dos Sr. Médico. No caso dos autos, mesmo consideradas as condições sociais da autora, tais como a baixa escolaridade, histórico de trabalho e a idade, não há como se reconhecer que as doenças degenerativas descritas tenham acarretado a incapacidade laborativa.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0001428-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094841 - NEUZA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 11.04.1947) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.
2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta de provas e período não imediatamente anterior a idade de 55 anos.
3. Recorre a Autora. Alega a comprovação do período de carência em regime de economia familiar. Alega também que cumpriu a carência necessária para o recebimento de aposentadoria por idade urbana com o período registrado em sua CTPS.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
5. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.

6. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).

7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os seguintes documentos relacionados: Carteira de trabalhador rural de seu marido, onde consta a atividade de lavrador emitida em 04/09/1969 (fls. 19); certidão de casamento datada de 06/10/1965; certidão de nascimento do filho da autora datado de 10/07/1966 (fls. 23) consta sua atividade de doméstica, fls.23; certidão de nascimento da filha da autora Maria Luiza ocorrido em 10/11/1967 (fls. 24), consta sua atividade como doméstica; título de eleitor do marido da autora emitido em 12/08/1968 com a qualificação de lavrador (fls. 20).

8. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula nº 54 da TNU), e de que “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia

probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)” (EResp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

9. Na data do requerimento administrativo, 18.12.2008, a Autora possuía 61 anos de idade. Completou 55 anos em 2002. Considere-se que a lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo”. Contudo, tendo em vista que se trata de benefício com nítido caráter assistencial, tal questão deve ser analisada com razoabilidade, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício em caso de atividade rural exercida, por exemplo, há mais de 20 anos da data em que completou 55 anos de idade.

10. No tocante ao pedido de aposentadoria por idade urbana, verifico que houve não o cumprimento da carência, conforme o artigo 142, da Lei de Benefícios, que no caso em tela, corresponde a 156 meses. Restou comprovado que a autora possui 24 contribuições. Além disso, das provas produzidas comprovou que laborou como rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1970, sendo insuficiente para aposentadoria pretendida.

11. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

12. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0000263-21.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093658 - MARIA NILZA ROSA DA SILVA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RECURSO EM MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE VALORES EM SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. IMÓVEL CEDIDO PARA MORADIA DE TERCEIROS. FATO NÃO PREVISTO NAS HIPÓTESES LEGAIS PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Necessidade de verossimilhança do direito invocado para concessão da antecipação de tutela. 2. Recurso de medida cautelar a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso em medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento)

0003647-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095240 - MARIA EDILEUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (55 anos), arrumadeira, portadora de protrusão discal.
3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Confira-se trecho do laudo elaborado por ortopedista: “Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autora capacitada ao labor.”
4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). E ainda, note-se que as doenças que acometem a parte Autora são degenerativas e ligadas ao envelhecimento; mas para a contingência “velhice”, o benefício previsto é a aposentadoria por idade, e não o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
6. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0066027-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093839 - SIMONE FELIX DA SILVA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na data do início da incapacidade. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0040645-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094710 - FERNANDO CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA TOTAL E TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez que foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade total e permanente do autor (45 anos), motorista de caminhão, portador de seqüela de fratura de patela, em joelho direito.

3. Foi realizada perícia médica por clínico geral que concluiu: “Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que o periciando possui histórico de infarto agudo do miocárdio em 25/02/2011, tratado com angioplastia e implante de stent, sem relato de complicações.

O periciando mantém seguimento ambulatorial, sem comprovação subsidiária de isquemia miocárdica residual, insuficiência cardíaca ou arritmia grave. No infarto agudo do miocárdio, fibras musculares do coração morreram devido à falta da circulação arterial, em decorrência de obstrução de uma ou mais artérias coronarianas. A gravidade depende da extensão da necrose, sua localização e repercussão hemodinâmica, devendo cada caso ser avaliado individualmente. Quando o infarto é muito grave, pode causar a morte do paciente. Outros casos desenvolvem insuficiência cardíaca, que é a incapacidade do coração em bombear o sangue de forma adequada para o suprimento metabólico do organismo, desencadeando sintomas de falta de ar, fadiga, fraqueza muscular, inchaço e redução da sobrevida. Muitos casos de infarto apresentam boa recuperação, com progressiva melhora da função cardíaca (capacidade dos ventrículos em bombear adequadamente o sangue), permitindo o retorno às atividades normais (habituais, laborativas e da vida independente), embora a condição exija tratamento médico permanente. As obstruções das artérias são causadas pelo depósito gorduroso na parede desses vasos. A doença pode ser tratada através de procedimento cirúrgico para confecção de "pontes" ou por angioplastia (procedimento invasivo através de cateterismo), às vezes necessitando da implantação de “stent”, que é uma pequena mola que mantém a artéria pérvia. O tratamento medicamentoso é sempre indicado, com duração por tempo indeterminado. No caso presente, não há evidências técnicas de complicações cardíacas que caracterizem incapacidade ou invalidez.

Considerando o relato de lesão osteoarticular, indico avaliação pericial na especialidade de ortopedia.”.

4. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, desde 20/05/2008. Segundo perito médico. “O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão. O periciando necessita de tratamento cirúrgico, para retirada de material de síntese e ser reavaliado posteriormente, para sabermos se poderá exercer alguma atividade laborativa.”

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade dos mesmos sendo desnecessário novos esclarecimentos. Além disso, o autor está recebendo o benefício de auxílio doença, e não restou comprovada a

incapacidade total e permanente.

7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0003180-96.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095121 - JANAINA COLOSIO DA SILVA (SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO DO CONTRATO. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0000608-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093820 - DALVA GONZAGA DE OLIVEIRA MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da (re)filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008859-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094515 - ANTONIA MARCIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (35 anos), trabalhadora em granja, portadora de quadro depressivo, fibromialgia, hipotireoidismo e de hipertensão arterial.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade parcial e permanente, mas não para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora:

“No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória.

Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive as que constam registradas em sua carteira de trabalho apresentada para análise.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Pelo que rejeito a alegação de cerceamento de defesa e indefiro pedido de nova perícia médica.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 1º de julho de 2015.

0001403-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094698 - GENI BAIRRO DA SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (63 anos), do lar, portadora Síndrome do Manguito Rotador de Ambos os Ombros e Osteoartrose.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Segundo perito médico: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente

profissionais, concluiu que a Periciada é portadora de Síndrome do Manguito Rotador de Ambos os Ombros, o manguito rotador é um grupo de músculos formado pelos músculos Supraespinhoso, Infraespinhoso, Redondo menor e Subescapular. Esses músculos cobrem a parte anterior, a superior e a posterior da cabeça do osso do braço (Úmero). A função deles é fazer a rotação do braço e manter o osso do braço bem conectado à escápula. A lesão é uma distensão ou ruptura dos tendões desses músculos. Algumas vezes a lesão ocorre por algum trauma, como amparar uma queda com o braço ou cair sobre o braço. Mas geralmente está relacionada à degeneração ligada à idade ou a falta de irrigação sanguínea nesses músculos, mas também pode acontecer ao Levantar um objeto pesado, usar excessivamente o ombro em exercícios que exijam movimentos repetidos do braço por sobre a cabeça, trabalhos manuais, como: pintar, podar árvores, etc. Os pacientes comumente relatam dor no ombro por alguns meses, que teve início após um movimento ou trauma específico. A dor é no ombro e às vezes irradia para o braço. É comum sentir fraqueza no braço e perda do movimento do ombro, especialmente movimentos do braço sobre a cabeça. Alguns pacientes relatam dor noturna, que causa dificuldade para dormir. Algum tendão desses músculos pode inflamar-se e romper-se parcialmente ou totalmente. O tratamento depende da gravidade da ruptura e da dor. Se a ruptura for incompleta, ela cicatrizará sozinha, se não interferir com as atividades do dia a dia. Se a ruptura for total, pode ser necessário realizar uma cirurgia. A recuperação total depende da gravidade da lesão e do tipo de tratamento, e portadora de Osteoartrose, doença muito comum nos ambulatórios médicos, no entanto, apenas parte da população apresenta queixa clínica, apesar da presença de degeneração cartilaginosa física ou morfológica das superfícies articulares são clinicamente assintomáticas, observando-se quanto muito crepitação articular eventual e/ou ligeira limitação da mobilidade. A transição para "artrose-doença" pode resultar da interação da sobrecarga articular (excesso de peso corporal, defeitos posturais, sobrecarga mecânica pela prática inadequada de certos esportes etc.) ou de outros fatores adicionais fatores irritativos (lesões traumáticas, infecções focais articulares, influência hormonal e/ou vascular, stress ou hipersensibilidade as condições meteorológicas etc.). Nos estágios avançados da artrose, o que é o caso da Autora, a cartilagem desaparece quase completamente de a superfície articular e o osso permanece em contato direto com a superfície articular da junta adjacente com conseqüente perda da sua conformação natural e grave limitação. Não há cura definitiva, porém o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa. Portanto, após o exame clínico realizado, da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, e apesar das patologias ser comuns da faixa etária, mas do estado físico geral da Autora comprometido e incompatível em relação a outras pessoas de mesma idade, e da idade avançada para o mercado de trabalho, concluiu que Há a caracterização como de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

4. Com relação à carência e qualidade de segurada, verifico que a parte autora recolheu contribuições de 08/2012 a 01/2014 (CNIS anexado em 18/06/2015). Considerando que a autora iniciou suas contribuições com mais de 60 anos, quando a maioria das pessoas está se aposentando, verifico que a autora não possuía qualidade de segurada na data de início da incapacidade.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

7. Recurso da autora que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0025854-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094706 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença por falta de preenchimento dos requisitos do benefício concedido. A autora (62 anos), motorista de ônibus, portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF). Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

5. Com relação a carência e qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício no período de 03/01/2002 a 26/02/2004. Recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 13/06/2003 a 09/09/2003, de 27/10/2004 a 14/03/2008, de 18/08/2006 a 06/10/2011 e de 07/10/2011 a 12/2011. Assim, mantinha a qualidade de segurada em 02/2004, quando do início da incapacidade fixada na perícia médica, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

6. A perícia médica concluiu que: “A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores.

No caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave, com comprometimento importante do pragmatismo, além de discinesia tardia. A doença teve início em fevereiro de 2004, data do afastamento da pericianda do trabalho. Há

incapacidade desde essa mesma data, por se tratar de quadro incapacitante desde o princípio.

Em virtude do caráter crônico da doença, com desenvolvimento de seqüela motora (discinesia tardia), trata-se de incapacidade total e permanente. Contudo, não foi constatada alienação mental.

VIII. Conclusão

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde fevereiro de 2004.”

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0000496-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094679 - JOSE MAXIMO DE SOUZA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO INÍCIO DO INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0003854-50.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094883 - JORGE JOSE MORAIS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO E TEMPO RURAL COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0048551-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095242 - ANADETE NUNES DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0001815-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093533 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento)

0016579-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094267 - PATRICIA ALVES DE LIMA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença foram julgados improcedentes. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora Patrícia Alves de Lima (44 anos), operadora de máquina, portadora de doença degenerativa da coluna.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência atual de incapacidade total e parcial para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, já que, segundo perito: “As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral.

Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. Há grande variabilidade do quadro clínico.

Realizou exames de imagem da coluna lombar com abaulamento discais.

O último exame foi realizado em 10/07/2013, o qual relata abaulamentos discais entre L3 e S1. Realizou eletroneuromiografia com data de 21/11/2013 com radiculopatia L4-L5- S1.

Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, sem comprometimento funcional, sem qualquer limitação, portanto podemos afirmar que não há sinais clínicos de compressão da medula ou das raízes nervosas

Também não são relatadas parestesias, disestesia e câibras tornando pouco provável o diagnóstico de radiculopatia ou disfunção neurológica central.

Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. ”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0004978-41.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094868 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA GOMES (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 28.06.1953) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.

2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta de provas.

3. Recorre a Autora. Alega a comprovação do período de carência em regime de economia familiar.

4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).

5. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.

6. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).

7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os seguintes documentos relacionados na sentença nos itens a e b. Note-se que documentos em nome do cônjuge da Autora são considerados início de prova material. Na data do requerimento administrativo, 05.08.2009, a Autora possuía 56 anos de idade.

8. Copio trecho relevante da sentença: “Verifico, ainda, que a autora possui cadastro na condição de empregada doméstica desde 31/07/2002, inclusive com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social RGPS nos períodos de 07/1992 a 11/1993 e de 05/2001 a 08/2001. Além do mais, a autora gozou os benefícios de auxílio doença (31/122.279.783-3 - 31/123.461.951-0 - 31/125.131.637-6 - 31/502.050.137-5 - 31/502.058.261-8), sendo que tais benefícios não constam a qualidade da autora de segurada especial (rurícola).”

9. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula nº 54 da TNU), e de que “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)” (EREsp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

10. Considere-se que a lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo”. Contudo, tendo em vista que se trata de benefício com nítido caráter assistencial, tal questão deve ser analisada com razoabilidade, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício em caso de atividade rural exercida, como no caso em tela, há mais de 15 anos da data do requerimento administrativo, consoante aos documentos apresentados em especial o CNIS (anexado em 23/03/2010).

11. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

12. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0060670-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094071 - JOSE SOARES MARTINS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0081199-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093781 - JOSENEI CABRAL DANTAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001371-81.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093738 - CARMEN DE FATIMA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0064282-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093771 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067352-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093773 - ROSELY TEIXEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000910-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093785 - MARTA ALVARES FERNANDES BOTURA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061409-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093770 - RENATO LUCERA DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000098-50.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093783 - JOSELITA MARIA DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000260-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093736 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093805 - ADRIANO TARSITANO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081668-92.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093782 - BAYENI BAZINGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008427-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093746 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053409-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093831 - CLARICE MARIACE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003328-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093789 - RICARDO DONIZETI LEME (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055244-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093766 - MARINA VIEIRA DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057016-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093808 - ANA CUNHA VILARINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052431-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093765 - JOSE INALDO PEREIRA BARBOSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002363-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093741 - MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060549-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093769 - ELISABETE ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002343-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093740 - ROSALVO GOMES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002875-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093788 - MARIA RAIMUNDA SANTOS SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059658-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093735 - JOSEFA MARCIANA DE BRITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005369-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093743 - SOLEDADE GUERRERO TREVISAN (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037765-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093762 - KELI CRISTINA URBAN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031003-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093793 - ESMERALDA OLIVEIRA E SABINO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005912-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093787 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005845-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093744 - LUIZ ADONIAS ANTUNES DE ANDRADE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030961-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093759 - ABEL DE SOUZA CHARRUA FILHO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004398-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093742 - ROSELI SERRA MORAL (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043840-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093763 - ELIZABETE GONCALVES NUNES (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044752-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093764 - SARA BATISTA DE OLIVEIRA REZENDE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004895-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093790 - LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035910-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093761 - ROBERTO LEANDRO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019732-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093758 - ANDREA SERAFIM CAVALCANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040360-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093791 - ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019021-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093755 - MARCIO BOLONHA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010207-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093750 - MARCIA CRISTINA LEMOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009767-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093749 - EDSON EVANDRO DE FREITAS LAPLACA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009179-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093747 - ANTONIO MARTINS CORREA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009175-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093833 - ARIVALDO ANTONIO FESTUCCI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009005-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093809 - MARCOS BARBOSA ALMEIDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016278-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093807 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008251-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093806 - MIRIAN DE OLIVEIRA SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002695-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094070 - LINA MARIA CARLI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0001684-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094676 - BRUNA ROBERTA ALVES DA SILVA (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR, SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Ausência de qualidade de segurada. 3. Recurso da autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0000139-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094674 - JOSE PINHEIRO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DA PERÍCIA. RECURSO QUE OBJETIVA A RETROAÇÃO DA DIB PARA A DER. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0002462-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094848 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS NÃO CONVINCENTES. TEMPO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 17.12.1952) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade rural com o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola.
2. Prolatada sentença de improcedência, para a concessão da aposentadoria por idade, por falta provas.
3. Recorre a Autora. Alega que cumpriu a carência necessária para o recebimento de aposentadoria por idade urbana com o período registrado na CTPS de seu marido.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
5. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/98, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.

6. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, “(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao

exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente(...)”. Ainda, “(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)” (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012). 7. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou o seguinte documento relacionado: Carteira de trabalhado de seu marido, onde consta a atividade de lavrador emitida em 22/05/1984 (fls. 12/15) com vínculos de 22/08/1984 a 01/07/1995.

8. Note-se que as testemunhas foram contraditórias e genéricas, conforme se verifica dos depoimentos trazidos aos autos. Confira-se trecho relevante da sentença: “No entanto, constato que a pretensão da autora não merece prosperar, tendo em vista que os depoimentos prestados em audiência foram frágeis, genéricos e contraditórios, não corroborando o início de prova material apresentado

A testemunha José Goldrim informou que conheceu a autora em 1993, e que ela já trabalhou para ele durante alguns anos, nos períodos de safra. Informou que fora deste período a autora não exerce qualquer atividade. Por sua vez, a testemunha Joaquim informou que conhece a autora há apenas cinco anos, afirmando que ela trabalhou até o ano de 2008, confirmando que ela somente trabalha nos períodos de safra, o que totaliza aproximadamente 6 ou 7 meses durante o ano.

No entanto, tal depoimento está em contradição com a exordial, tendo em vista que se extrai da narrativa fática ali contida que a demandante exerceu o trabalho rural somente até o ano de 2004, quando teria parado de trabalhar em virtude de problemas de saúde.

A testemunha Laurinda afirmou que a autora trabalhou na zona rural até o ano de 2008, informação esta que se encontra em contadição com o contido na inicial, conforme mencionado. Asseverou, ao contrário das demais testemunhas, que a autora trabalha "direto", durante o ano todo, "somente parando nos sábados e domingos".

9. Assim sendo, tendo em vista que a autora não comprovou, inequivocamente, ter exercido atividade rural no período pretendido, não faz jus ao benefício pretendido.

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.

11. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0049671-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094080 - LEONTINA PONTE CORTEZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo Jose Washington , Omar Chamone Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0009624-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095115 - JOSE BENEDITO

FERREIRA DE SOUZA (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Considerando a tempo de tramitação do feito, entendo ser necessário o esclarecimento das partes quanto à implementação ou não da avaliação pleiteada, antes de decidir o mérito do feito, converto, então, o julgamento em diligência.

Intime-se as partes para que informem a este juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias, se já fora efetuada a primeira avaliação do autor. Após, inclua-se em pauta de julgamento.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0014369-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094613 - ERCI LOPES DA SILVA GARCIA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0001334-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094692 - ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0004617-54.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301091935 - MIGUEL MANFRE NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

No caso dos autos, ainda que aparentemente não se questione a existência da doença cardíaca, é necessário analisar desde quando essa doença possui natureza grave a supostamente permitir a isenção pleiteada. Assim, converto o julgamento em diligência, para a realização de perícia com médico cardiologista, que deverá especificar a gravidade da doença e o seu início. A perícia será realizada no Juizado Especial Federal de origem. Cumprida a diligência, e intimadas as partes sobre o teor do laudo pericial, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015

0010954-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094711 - LUIZ CUBA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

0033913-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094847 - ELIZA MARIA DE JESUS (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante todo o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a Autora o quanto determinado no item anterior, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
8. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencida a Relatora Sorteada. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

0000587-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301094842 - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante todo o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o Autor o quanto determinado no item anterior, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
8. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencida a Relatora Sorteada. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo Jose Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008164-19.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093745 - MARIA APARECIDA CORREIA ALVES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053828-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093830 - HERMENEGILDO VERGILIO NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009121-58.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301091776 - WILSON JOSE DUARTE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

8. Ante todo o exposto, decreto de ofício a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso do Autor prejudicado.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01º de julho de 2015 (data do julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000967-15.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093905 - JOSE ROBERTO ELIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington que substituiu a relatora nesta sessão de julgamento.

São Paulo - SP, 1º de julho de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos e da parte ré rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s

Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004050-37.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093646 - MARIA LUZIA RAZ DE SANTANA (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007034-34.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093645 - PAULO CESAR DE AQUINO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003346-64.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301094669 - CELSO APARECIDO SIMONELLI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA, SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de réu e acolher os embargos do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: ArSTJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008587-83.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093655 - IOLANDA GARCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005999-69.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093657 - JOSE JOAQUIM ARANTES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006862-47.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093656 - MARIA GOMES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
I - VOTO EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado à inicial, de desaposentação mediante renúncia de benefício de aposentadoria anterior e aproveitamento posterior das contribuições para um novo benefício.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores. Sustenta indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada. Busca o embargante, apenas, a rediscussão da matéria pela não concordância com o teor do acórdão.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0010064-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093101 - APARECIDO MARQUES BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000061-94.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093145 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000832-05.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093139 - MARIA ELISA ROSSI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001001-82.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093138 - MARIA APARECIDA BERNARDES (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001086-08.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093137 - LUIZ CLAUDIO CRISOSTOMO FERREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001782-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093135 - SEBASTIAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000127-70.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093144 -

CARLOS ALBERTO BOTELHO (SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012276-65.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093095 - MICHEL BULOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013973-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093093 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010968-57.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093098 - DIRCE ROMEIRO VEIGA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004757-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093118 - LUIZ ELEODORO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006477-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093109 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079185-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093083 - APARECIDA LUCAS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004538-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093120 - CLOVIS RODRIGUES VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018968-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093087 - JONAS JOSE DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016466-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093088 - GILBERTO TADEU DOMINGOS PAES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003248-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093128 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002849-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093132 - JOAO VELDERRAMA FILHO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000157-97.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093143 - MARIA ISABEL ANTUNES GERONUTTI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003600-94.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093124 - CARLOS RUBIN DA APARECIDA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004000-24.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093122 - MOISES DE SOUZA DIAS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003870-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093123 - FERNANDO CAMILO (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000369-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093141 - ALICE ALVES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000179-63.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093142 - PASCHOA MARIA LAZARINI FANDATI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0071793-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093649 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0001500-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093640 - MARIA CRISTINA DA SILVA MATOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007192-49.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093626 - OSMAR RODRIGUES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006392-56.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093628 - JOSÉ GERALDO FAGIAN (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005485-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093631 - ELCIO BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005423-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093632 - SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010699-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093622 - ANTONIO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007928-67.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093625 - BEATRIZ LIPSKIS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009757-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093624 - JOSE SEVERINO FILHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009832-59.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093623 - MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087362-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093617 - ADRIANA TEREZA GUAZZELLI (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000692-02.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093642 - MOARCIR LUCAS DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093635 - JONAS INOCENCIO DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003895-69.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093637 - JAIME GONCALVES DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004577-51.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093636 - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002436-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093639 - GERALDO FABRICIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002495-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093638 - ANTONIO AUGUSTO MUSSIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086186-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093618 - CHRISTINA ROSSINI DE CARVALHO SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017068-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093620 - CELIO DE SALES MEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024916-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093619 - ANTONIO CARLOS BUTINHOLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000403-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301094664 - WANDERLEY CINTRA FERREIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos da autora a título de esclarecimentos e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0006809-73.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093309 - BRUNO LIMA DE MORAES (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II. DEVIDA. ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO RETIRA INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA NA ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL E NO CRONOGRAMA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FIGURA DO RECORRENTE VENCIDO. PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. 1. Não há omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios à parte ré por não ser recorrente vencida, a teor do que dispõe o artigo da Lei n.º 9.099/1995, entretanto razão assiste à parte autora quanto à aplicação dos juros e correção monetária. 2. A pretensão da parte ré revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos e da parte ré rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo José Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0086587-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093614 - CLAUDIO DA SILVA LINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032118-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093615 - LUCIO CODACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015984-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093651 - MARILENE DA SILVA BARBOSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO E DA PARTE RÉ REJEITADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
I - VOTO EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado à inicial, de desaposentação mediante renúncia de benefício de aposentadoria anterior e aproveitamento posterior das contribuições para um novo benefício.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores. Sustenta indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada. Busca o embargante, apenas, a rediscussão da matéria pela não concordância com o teor do acórdão.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0010047-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093103 - MANOEL COQUEIRO LOPES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004969-26.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093116 - ROBERTO NATAL AGUIAR LUCIO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005262-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093115 - AIRTON VALDEMAR CASTORINO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011561-23.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093097 - CINIR SERGIO SAMPAIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012894-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093094 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014055-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093092 - REGINALDO FLORES TAMACIA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010076-85.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093100 -

ADAO NILCE MARCHI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019440-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093086 - JACINTO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014779-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093091 - MARIA NUNES DE MOURA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001932-88.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093134 - ETELVINO BATISTA DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000596-62.2014.4.03.6114 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093140 - LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002608-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093133 - EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-04.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093130 - MARLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023868-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093085 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011403-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093648 - APARECIDA MAURICIA DE ALMEIDA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. ARESTO SANADO. 1. Razão assiste à parte autora quanto à omissão apontada, devendo constar expressamente na parte dispositiva a desnecessidade de devolução dos valores. 2. Quanto aos embargos da parte ré revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos e da parte ré rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0008844-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093650 - MAURICIO TIBURTINO DE SOUSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0000416-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093644 - WILSON ADOLPHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FIGURA DO RECORRENTE VENCIDO. PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.1. Não há omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios à parte ré por não ser recorrente vencida, a teor do que dispõe o artigo da Lei n.º 9.099/1995, entretanto razão assiste à parte autora quanto à aplicação dos juros e correção monetária. 2. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0000390-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093643 - JORGE ALVES RAMOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001087-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093641 - SILVIA LUCIA VASKEVICIUS MENDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005055-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093634 - OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006225-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093629 - OSVALDO RANGEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006760-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093627 - VALDIR QUIRINO DOS SANTOS (SP335882 - EZEQUIAS DA CRUZ RABELLO, SP241246 - PATRICIA

COSTA, SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - VOTO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício.

2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores. Sustenta indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada. Busca o embargante, apenas, a rediscussão da matéria pela não concordância com o teor do acórdão.

5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0016053-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093153 - AIRTON RAIMUNDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087488-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093146 - ADELAIDE BRANCO BORGES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049719-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093150 - MANOEL GARCIA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066449-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093149 - MARIA DO CARMO DE ARRUDA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084676-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093147 - AMARO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022690-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093152 - CARLOS ALBERTO BOLGHERONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025080-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093151 - LEONEL DE SOUZA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081160-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093148 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009215-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093154 - CLOVIS MARQUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008653-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093155 - OTILIA DE JESUS VENTURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - VOTO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado à inicial, de desaposentação mediante renúncia de benefício de aposentadoria anterior e aproveitamento posterior das contribuições para um novo benefício.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores. Sustenta indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada. Busca o embargante, apenas, a rediscussão da matéria pela não concordância com o teor do acórdão.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington.

São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0008142-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093105 - WAGNER JOSE ALBINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007595-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093108 - JOSE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0007697-05.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093107 - LISTER ANDRE BARRICHELLO TOSELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004758-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093117 - DERIVAL SOARES DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005546-72.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093114 - NELSON BERNARDO FOGACA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005583-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093113 - ADILSON CASSADO (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005654-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093112 - ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011740-54.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093096 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010203-23.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093099 - JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAUJO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007797-92.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093106 - JOSE DO CARMO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016232-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093089 - ISABEL CRISTINA MINOSSO (SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001187-88.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093136 - DIRCEU GONCALVES CAMILO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004648-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093119 - RUBENS MAZZOLI CARLOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004106-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093121 - MARIA ELENA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002907-39.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093131 - HENRIQUE AMBROSIO (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003495-82.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093125 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP089989 - FERNANDO LUIZ VICENTINI, SP248547 - MARCELO ASSEF DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003456-23.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093127 - MARIA JOSE DE MOURA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003459-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093126 - VANDER TAVARES BALBUENO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-78.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093129 - ROBERTO CORREA PINTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005743-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093111 - ISIDORO FABRÍCIO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015981-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093090 - JACIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000513-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093653 - MARCOS HENRIQUE GOMES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) MATHEUS RICARDO GOMES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração da parte autora rejeitado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - VOTO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado à inicial, de desaposentação mediante renúncia de benefício de aposentadoria anterior e aproveitamento posterior das contribuições para um novo benefício.**
- 2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores. Sustenta indevida a condenação em honorários advocatícios.**
- 3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.**
- 4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada. Busca o embargante, apenas, a rediscussão da matéria pela não concordância com o teor do acórdão.**
- 5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).**
- 6. Embargos de declaração rejeitados.**

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Aroldo José Washington. São Paulo, 01 de julho de 2015 (data do julgamento).

0018625-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301091914 - REINALDO BENTO DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004192-12.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301091916 - ANTONIO CARLOS NOBREGA CORDEIRO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000709-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301094667 - CLARINDA FERREIRA SACCON (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

0020341-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093652 - SILVIA VILELA CUNHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOSCOLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0004046-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301094670 - JOSE DONIZETI RONCARI (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015. (data do julgamento).

0012634-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093621 - CLAUDIO JOSE THEODORO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005730-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093630 - PEDRO COSTA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005282-84.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301093633 - DIRCE LAZZERI ANTUNES DE MORAES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000956-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301094668 - LUIZ ANTONIO ALITA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Aroldo Jose Washington.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2015 (data do julgamento)

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000092/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 11 de junho de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal MAÍRA FELIPE LOURENÇO, Presidente, em exercício, da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais PAULO CEZAR NEVES JUNIOR e CLÁUDIA HILST SBIZERA. Ausente, em razão de férias, a Meritíssima Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA. Não havendo impugnação, foi

aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000013-47.2015.4.03.6339DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROSELI AMELIA VILLA DANTAS
ADVOGADO(A): SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000084-63.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: AMALIA DONIZETE TRAJANO
ADVOGADO(A): SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000101-48.2015.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE GALDINO
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000112-26.2015.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARGARIDA CESARIO
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000146-96.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE ALVES

ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000152-64.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000185-54.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA MESTRE QUINATO
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000202-67.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAMILY PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000244-23.2014.4.03.6335DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSIANE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000261-17.2012.4.03.6113DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILZA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000284-36.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000299-76.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FABIO PAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000301-14.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIR SIDINEI PADOVAN
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000333-13.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EMILY RODRIGUES AMERICO

ADVOGADO(A): SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RECTE: RENAN RODRIGUES AMÉRICO

ADVOGADO(A): SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000350-22.2012.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO CORREA

ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000370-22.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ANGELA ADAMOLI DE MORAIS ROSSETTO

ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000374-56.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO JOSE DE JESUS

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0000403-63.2014.4.03.6335DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FELIPE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000408-42.2015.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOAO CORDEIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000415-46.2014.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MANOEL MESSIAS NUNES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000421-33.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL MONTE FILHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000619-14.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JONAS JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000642-87.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GUIMARAES BONFIM
ADVOGADO: SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000669-40.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000680-17.2015.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANISIO PIRES
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000712-25.2015.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE ALEX SANDRO BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000748-28.2015.4.03.6324DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SISINIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP317070 - DAIANE LUIZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000751-27.2012.4.03.6311DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANESSA PEREIRA CORREA
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA CORREA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000772-54.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUZENILDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000928-75.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAIANE LOPES PAIXAO
ADVOGADO(A): SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000935-04.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RECTE: MATHEUS OSCAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RECTE: DOUGLAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000973-68.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: SERGIO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000981-60.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTENOR SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001003-60.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE MARTINS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001040-84.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA RISSO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001073-41.2012.4.03.6313DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CECILIA MARIA RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001079-42.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PINTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001123-57.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANESIA TEIXEIRA DA GAMA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001142-96.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA RICHTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001177-57.2013.4.03.6132DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001195-54.2012.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DULCINEIA TAVARES

ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001227-42.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001245-04.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELI BARBOSA ROCHA

ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001251-52.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: RICARDO EVANGELISTA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001275-84.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: ADRIANO MARTINS

ADVOGADO(A): SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001332-53.2015.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: OSVALDO NOVOTNI

ADVOGADO(A): SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001340-03.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CELIA GOMES DE EIROZ
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001351-17.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE DE JESUS BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001367-66.2012.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INEZ CORREA
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001411-36.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, OAB/SP 248.600.
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001458-10.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA AUXILIADORA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001485-44.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NEUSA COSTA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001502-07.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001544-40.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SUDATTI
ADVOGADO: SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001718-48.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: REGIS LUIZ GURGEL
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001729-67.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONITA DOS SANTOS SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001822-22.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: VANDERLEI ANTONIO PINTO
ADVOGADO(A): SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001841-91.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO EVANIR ROTONDO
ADVOGADO(A): SP312449 - VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001977-43.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002048-93.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0002074-88.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP266908 - ANDERSON DARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002080-18.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PRINCIPE
ADVOGADO: SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002105-95.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JHONATTAN HENRIQUE MACHADO FONTELAS (MENOR)
ADVOGADO(A): SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0002146-42.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TALES RAFAEL DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002179-50.2012.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA, OAB/SP 212.046.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002211-21.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALEXANDRE ALBINO DA SILVA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002328-36.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISOLINA SANTANA SILVA
RECTE: TAMIRES SANTANA DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002378-65.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002422-30.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDINALDA MARIA DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002475-91.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ÁTAIDE CASSINI
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002602-25.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002717-13.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELISABETE FUDOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002771-79.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NELCI APARECIDA ZIQUINATTI
ADVOGADO(A): SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002854-17.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NILTON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002854-37.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003001-20.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003019-47.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DOS REIS DOMINGOS
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003061-48.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003070-34.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEIDE MORAES CARONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003072-59.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSINHA SCAFF DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003079-26.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003309-87.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANO APARECIDO TRUGILIO
ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003317-76.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGOR CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003396-13.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZANA VARGEM GARCIA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003398-80.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DOMINGUES GOMES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003450-88.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMA ERHARDT JAVUREK
ADVOGADO(A): SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003498-16.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASTERIO ANDRELINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003539-92.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003540-41.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANGELA MARIA PERES SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003616-13.2014.4.03.6130DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CATARINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003683-51.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: SP330502 - MARIANA DA FONSECA PICCININI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003738-23.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE EDINALDO FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003792-29.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003792-32.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NIUDECI FERREIRA DDOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAONI FERREIRA RAMOS
RECDO: LARISSA FERREIRA RAMOS
RECDO: SAMIRA FERREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003815-26.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS OLSEN
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, OAB/SP
190.991.
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003818-78.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, OAB/SP
190.991.
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003853-35.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA VITORIA SANCHES ROSA E OUTRO
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RECDO: ANA LAURA SANCHES ROSA
ADVOGADO(A): SP231257-SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003863-15.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME ROGERIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA
RECDO: ELISANGELA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084615-JOSE VILMAR DA SILVA
RECDO: ELISANGELA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP346507-HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003865-19.2013.4.03.6317DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERMANA BENEDITA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003876-82.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003882-66.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003932-06.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURI JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u
PROCESSO: 0003985-20.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO COUTINHO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004014-78.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVIDSON CORREA PINTO
ADVOGADO: SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004120-10.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA BATISTA MACHADO
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004160-04.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS SOARES

ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004233-42.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004266-91.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REINALDO CARMONA
ADVOGADO: SP204321 - LUCIANA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004331-89.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RUTE GOMES COUTINHO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004371-34.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GIOVANNA MOURA LOPES
ADVOGADO(A): SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004375-62.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004379-49.2015.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE
RUA/ALBERGADO
RECTE: MARCIEL PEREIRA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004395-34.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EVANDRO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO(A): SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004412-59.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004525-58.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004605-50.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALLY REGINA SCHEFFLER
ADVOGADO(A): SP116887 - MARLENE DE SOUZA PURCINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004618-70.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA MARIA GUERRA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004650-36.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO: SP294434 - SERGIO MOREIRA BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004698-45.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA BERTOCCO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004718-98.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: CELSO JOSE DO PRADO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004736-88.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004803-60.2012.4.03.6119DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACI AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004839-35.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE APARECIDA CASTELO
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004843-41.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004847-75.2014.4.03.6130DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CENIVAL VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004908-88.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DE OLIVEIRA LINDSIPE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004925-72.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILZA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0005085-31.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCISIO AGOSTINHO VON AH
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0005242-04.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMILSON EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005319-73.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BRENDA DESIREE SILVA GAMBARO
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005365-23.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VICTOR HUGO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA
RECTE: GUSTAVO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005368-75.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GABRIEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005377-82.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GECYA DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005447-02.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BENTO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005565-30.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005613-86.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP147244 - ELANE MARIA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005745-85.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SILVESTRE ALVES
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005830-77.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005897-30.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005941-49.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANEZIO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006011-15.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006124-27.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA SALDANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006157-10.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUAREZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006164-66.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE MORAIS DO COUTO
ADVOGADO(A): SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006239-82.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
ADVOGADO: SP173382 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.
PROCESSO: 0006281-56.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA CAROLINA MORAIS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006332-34.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO BASSETTO FILHO

ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006336-13.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006393-37.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA HELENA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006518-49.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006622-31.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006797-57.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MANOEL DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006885-17.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELEECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BARBARA EGIDIO SCARPARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006929-82.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: FRANCISCO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA FARIANE CAMARGO RODRIGUES, OAB/SP 318.594.
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0006962-45.2014.4.03.6332DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ZENOBIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006974-40.2014.4.03.6306DPU: NÃOMP: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAXIMINA NEPOMUCENO SEPRIANO
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECTE: JULIO CESAR SEPRIANO
RECTE: JULIANA SEPRIANO
RECTE: CARLOS GUILHERME SEPRIANO
RECTE: THAYLLA CRISTINA SEPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0007028-52.2013.4.03.6302DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO GATI
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007056-77.2014.4.03.6304DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ODILON LOPES MORAES
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007072-95.2014.4.03.6315DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA MARQUES SGAÍ
ADVOGADO(A): SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007271-27.2012.4.03.6303DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILDA MARINANGELO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0007642-26.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CAPUA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007699-70.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALOMAO SONCIM
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007873-19.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO ROMARIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007988-66.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO: SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008105-07.2010.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LAUZINHA PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008143-69.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANA MARCIA COSTA
ADVOGADO(A): SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RECTE: GUILHERME COSTA LINO
ADVOGADO(A): SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008165-93.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LEONEL MORAES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008763-54.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008766-75.2013.4.03.6302DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLAS HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008828-50.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL ALVES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008888-23.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE MARTINS
ADVOGADO(A): SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009124-97.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTEFANIA APARECIDA DAVID DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009983-22.2014.4.03.6302DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: Gabriel Ferreira Malteze
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0010106-88.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE REINALDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010238-46.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RAQUEL SERRA SIMOES GARCIA
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010307-15.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOPHIA FREIRE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0010394-34.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: REGINA CELIA MOREIRA SAPUPPO
ADVOGADO(A): SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010606-86.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010950-55.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011072-51.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ GOMES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011273-46.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011698-36.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERONICA RODRIGUES
ADVOGADO: SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011969-82.2012.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BEATRIZ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA ANTUNES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012647-26.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DELI MUNARI DROSGHI
ADVOGADO(A): SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012991-59.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR BAZONI
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013064-45.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TJAKKO JAN SCHULTZ
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013320-22.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA ESTEVAM
ADVOGADO: SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013489-06.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RILLARY ELOA DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0013489-72.2015.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: GILVAN FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013516-55.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AVELAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013962-44.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: YUJI GOMBATA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014228-31.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LOURDES DA SILVA GOULART
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014376-42.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: VALMIR CLAUDIMIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014537-52.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MILTON PAULO SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014579-18.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUSSARA LEVATTI BORGES
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014646-66.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ALEUZINA MONTEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014801-84.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015533-50.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA JOSE BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015793-75.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ILDA VIEIRA LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017932-37.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: REGINALDO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0018408-41.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIANA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018753-41.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MEDEIROS MELO
ADVOGADO(A): SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018915-57.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIMIR RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018961-59.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSILDA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, OAB/SP 268.811.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019803-05.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDETE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020119-23.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA NAZARE CABRAL ALVES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020449-72.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VICENTE ANSELMO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020680-42.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NORMA SUELI DOS SANTOS MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0026527-59.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUNICE MARIA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0028339-05.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: DAILZA DA SILVA ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0029515-82.2014.4.03.6301DPU: SIMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTERNEY MARQUES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0029709-53.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030375-83.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031037-47.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ZELIA TENORIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031959-59.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOS REIS BORGES
ADVOGADO(A): SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032103-62.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLEBERT DA SILVA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035747-81.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE MORALES ARRUDA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0035850-54.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EUNIDES BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0040567-12.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA FERNANDA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP307042 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040794-02.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ MANOEL RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0042986-05.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUCIA MARQUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0043188-79.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELITA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP307042 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044635-05.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JUDITE GERALDINA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045326-82.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADRIANA ROGERIO ALCANTARA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO(A): SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045465-68.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA MARIA DE CARVALHO NASCIBEM
ADVOGADO: SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0047119-90.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MAURICIO JOSE ANSELMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048667-87.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECTE: DAYANE CRISTINA FESTA
ADVOGADO(A): SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049753-59.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0050541-73.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CORREIA IRMAO
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050962-97.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA SAVAREZZI
ADVOGADO(A): SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0051249-26.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0053054-77.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE
RUA/ALBERGADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE MELO FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0055646-31.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACKSON PEREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0055740-42.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0056187-30.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA JOSÉ ROMANELLO
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0062335-91.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZETE DOS SANTOS FELIX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0067044-38.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE
RUA/ALBERGADO
RECTE: VAGNER MOREIRA CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0072541-33.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: RAYMUNDA DERCILIA ROSA
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0073180-51.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0077629-52.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FELIPE DE CASTRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0078985-82.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: ELMO DANIEL RIBEIRO DE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MAIRA FELIPE LOURENCO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0080735-22.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SONIA REGINA FERRI
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 25 de junho de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciário, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Décima Primeira Turma Recursal. São Paulo, 11 de junho de 2015.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Presidente em exercício da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000156
LOTE Nº 46789/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0028624-27.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138831 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021694-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138392 - IVANILDE LISBOA REGIS TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0035190-89.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138801 - RAIDIS CRUZ FRANCA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se

0034187-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138797 - ELIZIANE ALVES BARRETO LEITE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício NB 137.851.058-2, quanto aos valores recebidos até 30/06/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao período não prescrito do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse processual nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0033239-60.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137262 - MARINA CARDOSO MORENO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0035334-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139384 - JOAO ALVES DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062531-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139392 - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060845-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139394 - DAISY DOS SANTOS (SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063472-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139389 - CLEBER GIGEK (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018431-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139416 - NATALHA EMILIA DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059348-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139397 - EDERALDO RAMALHO DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063905-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138840 - CELIA RULIKO YUKI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I

0061365-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139367 - ELIENE MARTINS DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIENE MARTINS DOS SANTOS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (ELIANE.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-

doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em clínica médica e oftalmologia, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0017133-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139379 - VANDRE SIQUEIRA GARCIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VANDRE SIQUEIRA GARCIA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (VANDRE SIQUEIRA GARCIA.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I

0009474-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139059 - CELUCIA MARQUES DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CELUCIA MARQUES DE ANDRADE com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (CELUCIA MARQUES DE ANDRADE.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0053384-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136375 - ROSANGELA MARIA FERREIRA REIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSANGELA MARIA FERREIRA REIS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0089063-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137619 - CLEUSA GOMES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0012033-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139361 - ANA LUCIA BARRETO (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANA LUCIA BARRETO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DOCUMENTOS PESSOAIS. COMPRESSED.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0049548-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138340 - IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA ME (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0061114-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138669 - MARCELO ELIAS BOFF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I

0063100-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301127487 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035345-92.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139188 - JOSE LUIZ ILARIO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024241-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139041 - LAERTE ALVES DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033316-69.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138894 - JOSE SIDON FERREIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012981-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139054 - ELIETE RODRIGUES SOUSA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
ELIETE RODRIGUES SOUSA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DOCUMENTOS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros

objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0052544-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301130241 - MARILENE TONIETTE (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE TONIETTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0026909-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138923 - EDUARDO JORGE FERRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001004-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139066 - MARIA DAS GRACAS PATRICIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DAS GRAÇAS PATRICIO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DOCUMENTOS PATRICIO.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada

deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em ortopedia e clínica geral, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0033987-92.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139029 - ANTONIA SANTOS SOUSA DA VERA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002728-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139109 - CLAUDINEI RUIZ PRODOSSIMO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086487-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138321 - MARINES VICENTE FAGNANI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0028197-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138827 - ACACIO AUGUSTO SEBASTIAO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

0035416-94.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139436 - JULIO NASCIMENTO BELMIRO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035535-55.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139134 - SAMUEL SALOMAO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0016204-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139070 - ROSANGELA FERREIRA SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSANGELA FERREIRA SANTOS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (25.03.15 DOCUMENTOS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em

razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0019051-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138455 - MONICA QUINTERO CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0087773-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139087 - MARCOS DAVI DE MACEDO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

0009147-18.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139229 - VERA LUCIA KLESSE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LUCIA KLESSE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 144.515.825-3 e data de início fixado em 02/08/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que

tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068962-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139074 - CAMILA GOMES DE ABREU (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAMILA GOMES DE ABREU com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (INICIAL CAMILA.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em clínica médica e oftalmologia, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0074471-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139185 - ROMULO GIRARDI DA SILVA JUNIOR (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0082071-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139030 - SANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005162-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138876 - MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010462-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139155 - MARINETE ALEXANDRE DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035632-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139381 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035059-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139377 - JOSE LUIZ BARBIRATO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016395-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138463 - VANGIVALDO RAMOS TELES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004071-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139218 - ANTONIA ALCASAS DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0014117-19.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139369 - ADILSON MOURA (SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P. R. I

0020394-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139132 - MARIA ROSENIRA AMORIM SILVA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ROSENIRA AMORIM SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (INICAL E DOC20042015.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0080836-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139352 - JOSE GESCILEUDO MARTINS (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE GESCILEUDO MARTINS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DOCUMENTOS - JOSE GESCILEUDO.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de

acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em clínica geral, neurologia e psiquiatria, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0000835-19.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139305 - FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 150.922.478-2 e data de início fixado em 19/06/2003, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035383-07.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139432 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007672-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137503 - CARLOS MANUEL PEREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 24.09.2014;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 24.09.2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (23.03.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0062781-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139405 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 01/02/2014 a 28/03/2014, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0082655-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301133263 - ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.095.595-2, de acordo com os efetivos salários-de-contribuição, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.626,42 e renda mensal atual de R\$ 1.872,13 para maio de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a citação, ressalvada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 1.433,20 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS) atualizado até junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008580-42.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134132 - GISSELIDA VILAS BOAS (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por GISSELIDA VILAS BOAS NOGUEIRA e WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a abusividade da cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato de abertura de limite de crédito rotativo, firmado com os autores, em relação aos quais reputo ineficazes os débitos efetuados a partir de 25.03.2013, e, outrossim, inexigível a dívida, pelo montante que excede o limite originalmente contratado (R\$ 6.200,00), bem como os respectivos juros e encargos, correspondentes a este valor excedente;
- b) condenar a ré em indenização por danos morais, no valor de 1.000,00 (mil reais) para cada demandante, com correção monetária a partir da presente data e juros moratórios de 1% a.m., a partir da distribuição da ação (21.07.2014), observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que, até a apuração do quantum debeatur pela instituição financeira, com notificação dos autores para pagamento, a ré proceda a exclusão das inscrições dos demandantes em cadastros restritivos de crédito, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação. AQUIESCENDO AS PARTES, intime-se para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013641-23.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135362 - TANIA APARECIDA COSTA REIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 609.274.904-5), o qual não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir de 11.04.2015.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a manutenção do benefício por parte da ré, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000358-30.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132640 - ANTONIO QUEIROZ LIMA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.520.937-9), em favor do demandante, a partir de 08.07.2014;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 08.07.2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (15.04.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016574-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139412 - AILTON RAIMUNDO LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

AILTON RAIMUNDO LIMA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o

processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 28/04/2015, tendo sido constatada incapacidade total e permanente para a atividade habitual de pintor, desde 13/12/2014 (artrose de pé).

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa

"MAP Concreto e Construções Ltda.", desde 08/10/2013, com última remuneração em março de 2014. Recebeu, também, o benefício previdenciário NB 31/605.584.362-9, no período de 16/03/2014 a 04/01/2015. Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Contudo, muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente para a atividade habitual de pintor, restou demonstrado que o autor poderá exercer outras atividades administrativas ou similares, tais como de porteiro e cobrador. Trata-se de pessoa relativamente jovem (48 anos), com escolaridade razoável (segundo grau), razão pela qual entendo que não seja o caso de aposentadoria por invalidez, mas de restabelecimento do NB 31/605.584.362-9, com pagamento até a implementação de programa de reabilitação profissional, a ser efetuado pelo INSS.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/605.584.362-9, em favor da parte autora, a partir de 05/01/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- b) prestar a obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/01/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/605.584.362-9 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0043802-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301124008 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 20.05.2014, com acréscimo de 25%.
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20.05.2014 e a data da efetiva implantação do benefício, devendo ser descontados os valores pagos referentes ao benefício NB 606.270.461-2, calculados mês a mês. Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vista da presente decisão, nos termos do art. 82 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011867-55.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139063 - ADILSON ALVES DE BRITO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio doença em favor de Adilson Alves de Brito até ao menos 22/10/2015. Após essa data, o INSS poderá apurar em perícia médica a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

2- Não há atrasados a serem pagos ao autor.

3- Antecipo os efeitos da tutela para que o INSS mantenha o benefício ativo até 22/10/2015, nos termos desta sentença.

4- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5- Cumpra-se.

6- P.R.I

0040144-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131582 - ANGELA SANTOS LOEBELING (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) retroagir a data de início de benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez (NB 608.587.217-1) para 10.12.2011;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre 10.12.2011 e 16.11.2014, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 549.232.115-0), calculados mês a mês.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006428-63.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301129556 - LEONARDO MARQUES FERREIRA FILHO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.07.2014;
- b) pagar as parcelas atrasadas, desde 11.07.2014 até a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o fumus boni iuris, em vista da procedência do pedido, e o periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se a agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, ando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0083562-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301123489 - JOSE DOS PASSOS DIAS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, desde 03.09.2014;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03.09.2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o fumus boni iuris, em vista da procedência do pedido, e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0041170-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138657 - GEOVANI MACIEL DE FREITAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de:

I - condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.409.705-1, correspondente ao período de 22/08/2006 a 22/01/2008; e

II - declarar a inexigibilidade da dívida constituída pela Autarquia em relação ao recebimento alegadamente indevido do benefício NB 31/560.409.705-1 no período de 23/01/2008 a 31/05/2011.
Não há parcelas devidas em relação ao período de 22/08/2006 a 22/01/2008, tendo em vista que o demandante já recebeu os valores devidos em seara administrativa (NB 31/560.409.705-1).
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016753-97.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138227 - LUIS DE JESUS MARTINS (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e julgo (i) IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado pela parte autora e (ii) PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Luis de Jesus Martins, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nelson Martins, com início dos pagamentos na data do óbito (11/01/2013), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 02/07/2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 25.033,00 referentes às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 788,00 (junho de 2015).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001282-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135924 - VALDECI VIEIRA PORTO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 608.369.243-5), em favor do demandante, a partir de 28.05.2015;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 28.05.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (10.04.2015).

Findo o prazo, o INSS deverá proceder nova reavaliação clínica da parte autora, não podendo, assim, encerrar o pagamento por limite médico (alta programada).

A parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno o restabelecimento do benefício em até 15 (quinze) dias.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se a agência competente.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0083095-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138666 - LUZIA RICARDO FERNANDES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de LUZIA RICARDO FERNANDES benefício de pensão em decorrência do falecimento de Custódio Ferreira dos Santos Ribeiro, com DIB em 29/05/2014 (data do requerimento administrativo), com RMI fixada no valor de R\$ 890,44 e renda mensal atual de R\$ 945,91, para junho/2015; e
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão totalizam R\$ 2.833,35, para junho/2015, já descontados os valores recebidos em razão do benefício assistencial, o qual deverá ser cancelado com a implantação da pensão por morte.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor do autor, com o cancelamento do NB 88/106.491.582-2, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Com fundamento na Lei n.º 1060/50 e diante da declaração de pobreza firmada pela parte autora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS

0079838-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301129860 - DALVA GOMES MARTINS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 25.06.2013.
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25.06.2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001599-39.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139378 - ROMILDA MAIA COSTA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora ROMILDA MAIA COSTA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Elias Bezerra da Silva desde 20.06.2014 (DER/NB 169.910.434-1), com renda mensal inicial de R\$1.115,22, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 2.327,86 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de JUNHO/2015.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a DER no valor de R\$ 26.785,27 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), atualização de junho/2015, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0047105-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138310 - MARIA LUCIA RODRIGUES ROCHA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da autora, identificada pelo NB 41/164.328.399-2, com dib em 01.07.2013 o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$1.792,83 e à renda mensal atual de R\$ 1.946,22 o mês de 06/2015.

b) retificar os dados constantes do CNIS em conformidade com os salários-de-contribuição que instruem a inicial da presente demanda;

c) após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/2013 do CJF, resultam em R\$30.999,98 atualizados até 06/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0005316-59.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139302 - JOANILSA MENDES DE ABREU (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 25.02.2014;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 25.02.2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (07.04.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0003910-03.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301130026 - JOAQUIM JOSE TEODOZIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 604.127.514-3), em favor do demandante, a partir de 18.11.2013;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 18.11.2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimados pela perita, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (07.04.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0017378-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138369 - LIZANETE SOARES BARRETO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 20/05/2013 (DIB), respeitada a

prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão). Em se tratando de segurado contribuinte individual, o desconto limita-se à hipótese em que há atividade cadastrada na base de dados utilizada pela Previdência.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0061506-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131767 - GUSTAVO MONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 27.11.2013.
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27.11.2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 82 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004075-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138312 - MARISA CARDOSO FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.168.601-1 desde 16/05/2014, dia posterior ao da cessação indevida, que deverá ser mantido até que o

processo de reabilitação ocorra com êxito ou com a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marisa Cardoso Ferreira

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença com reabilitação profissional

NB 604.168.601-1

RMI/RMA -

DIB 21.11.2013

DIP -

2- Condeno o INSS, outrossim, a submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional, não podendo fazer cessar o auxílio-doença enquanto não demonstrada a efetiva reabilitação da parte autora para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações físicas ou quando constatada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0084007-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138423 - ZENY DE FATIMA DANTAS DA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 24/04/2014 a 23/04/2015, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de

manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0077894-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131469 - WANTUIL JACINTO FERREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde 16.04.2014;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.04.2014 e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fumus boni iuris, em vista da procedência do pedido, e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intímem-se. Registrada eletronicamente.

0083018-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139393 - PALOMA COSTA DA ROSA (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a restituir à PALOMA COSTA DA ROSA o valor pago a título de imposto de importação relativo à compra por ela efetuada, na quantia de US\$ 20,82.

O montante apurado deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 2/12/213 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Dê-se ciência à Turma Recursal acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002535-64.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138385 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/10/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão). Em se tratando de segurado contribuinte individual, o desconto limita-se à hipótese em que há atividade cadastrada na base de dados utilizada pela Previdência.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0009660-83.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138828 - TEODORA MENDES COELHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 607.548.447-0 a partir de 05/11/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 08/05/2015);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/11/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente

ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 607.548.447-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003215-49.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138921 - EDINILCE CARLOS DE ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contado da perícia judicial (ocorrida em 20/02/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/12/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0045036-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132134 - EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a restituir ao autor o valor de R\$ 14.010,00 (catorze mil e dez reais), com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m., a partir da data de cada

saque indevido, e juros moratórios de 1% a.m., a partir da distribuição da ação (29.07.2014), observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020421-76.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138422 - LUCI APARECIDA DOS SANTOS HILBERT (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.607.740-4 em favor da parte autora, a partir de 03/07/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão). Em se tratando de segurado contribuinte individual, o desconto limita-se à hipótese em que há atividade cadastrada na base de dados utilizada pela Previdência.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0014464-94.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132363 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora QUITERIA MARIA DA SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 5.149,34 (CINCO MILCENTO E QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho de 2015.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0008002-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136962 - PRISCILA DE FATIMA BRASILINO DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 07/10/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Priscila de Fatima Brasilino da Silva

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB a conceder

RMI/RMA -

DIB 07.10.2014 (DER)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 120 dias a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0059335-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137673 - MARIA ANGELA WUNDERLIK PECORARO (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/05/2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/05/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção

monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, especificamente do NB 602.062.205-7, NB 605.104.490-0 e NB 607.489.672-4, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0009147-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138389 - SUSANA DO CARMO BARBOZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 603.315.598.3, desde o dia seguinte a cessação indevida, ou seja, 04/10/2014, devendo mantê-lo ativo até 27/03/2016, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício no prazo de 45 dias. Oficie-se.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I

0002593-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139144 - LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão/restabelecimento de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 02/05/2014.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 19/05/2015, tendo sido constatada incapacidade total e

temporária desde 07/03/2014 (episódio depressivo grave), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora mantém vínculo empregatício com o "Banco J. Safra S/A", desde 13/03/2013, e recebeu auxílio doença (NB 31/605.365.439-0), no período de 27/02/2014 a 02/05/2014.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.365.439-0, desde a data posterior à cessação (03/05/2014).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/605.365.439-0, a partir de 03/05/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 19/05/2015); e

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/05/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJE, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/605.365.439-0 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0069578-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138576 - CELSO LUIZ DE CARVALHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício do autor nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Celso Luiz de Carvalho

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/166.334.915-8

RMI R\$ 2.273,26

RMA R\$ 2.467,04 (junho/2015)

DIB 27.09.2013 (DER)

DIP _

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS da autora.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 5.109,80 (cinco mil cento e nove reais e oitenta centavos), atualizadas até junho de 2015, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se

0070762-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139400 - BELORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 166.030.560-5, com DIB em 03/08/2013 (data do falecimento), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.308,30 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.422,04 em junho de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 36.324,08, atualizado até junho de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação da tutela.
Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-s

0087122-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139118 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Benedito Jose de Oliveira, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cícera Candida da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (24/07/2014).

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$16.162,45, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.338,91 (06/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias.

Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0012031-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138465 - MARIA CONCEICAO MIRANDA NASCIMENTO (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DII, em 23/07/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Conceição Miranda Nascimento

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB a conceder

RMI/RMA -

DIB 23.07.2014 (DII)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DII, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de

vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0011952-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139329 - MARIA DA PAZ MAGALHAES (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 07/07/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005184-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138416 - FERNANDA SAKALOUSKAS DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.699.387-0, desde o dia seguinte a cessação indevida, ou seja, desde 04/12/2014, devendo mantê-lo ativo até 02/09/2015, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I

0020298-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139203 - MONICA FERREIRA ROCHA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

MONICA FERREIRA ROCHA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão/restabelecimento de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 20/05/2015, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 28/10/2014 (psicose não orgânica), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/2012 a 14/02/2013, 16/08/2013 a 23/04/2014, 21/05/2014 a 03/07/2014 e 01/08/2014 a novembro de 2014, recebendo auxílio doença no período de 08/11/2014 a 14/04/2015 (NB 31/608.507.342-2).

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.507.342-2, desde a data posterior à cessação (15/04/2015).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.507.342-2, a partir de 15/04/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 20/05/2015); e
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/04/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/608.507.342-2 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008990-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138316 - VALDECILA LOPES YUNG (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/09/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão). Em se tratando de segurado contribuinte individual, o desconto limita-se à hipótese em que há atividade cadastrada na base de dados utilizada pela Previdência.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0015020-96.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134179 - FLAVIA SIMONE ORDONEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora ANTONIA SOARES LIMA o montante de R\$ 1.678,54 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde 20.03.2015 até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0016673-36.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137991 - SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPÇÃO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPÇÃO, desde a data do óbito (07.05.2014), com renda mensal de R\$ 841,29 para junho de 2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 12.422,40 para junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0012299-74.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137267 - SANDRA REGINA VALENTIM DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora SANDRA REGINA VALENTIM DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (17.01.2013), com renda mensal de R\$ 788,00 para maio de 2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 24.255,85 para junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003227-63.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137521 - ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez desde 26/12/2014;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I

0026770-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301108070 - MARIANE BONETTI SIMAO (SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso primeiro do art. 269 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento de R\$ 14.049,53 (quatorze mil, quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com juros de 6% ao ano (art. 1ºF da Lei 9494/97), utilizando-se os parâmetros de cálculo e correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, com desconto dos valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0014651-05.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137479 - JOSENECE DA SILVA PINHEIRO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Josenece da Silva Pinheiro, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Elpídio Pinheiro, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (30/07/2014), respeitada a prescrição quinquenal. Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste juízo em 03/07/2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 9.141,04 referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 788,00 (junho/2015).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0016407-49.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138082 - KELLY APARECIDA LIMA UBALDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/2015, com o acréscimo de 25%;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/03/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ao Setor de Atendimento para cadastro da curadora do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0016458-60.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137269 - ERICA DE MOURA RODRIGUES (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ERICA DE MOURA RODRIGUES, pelo período de 120 (cento e vinte)

dias contados da data do parto (01.04.2014), totalizando o montante de R\$ 3.194,71, atualizado até junho de 2015. Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001399-32.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139202 - SUELY APARECIDA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora SUELY APARECIDA LOPES o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Edno de Souza desde a data do óbito (DIB 15.08.14), com renda mensal inicial de R\$ 2.191,34, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 2.327,86 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de JUNHO/2015.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito no valor de R\$ 26.321,89 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de junho/2015, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0087408-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136312 - MILTON GILBERTO AVANCI X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a isenção do imposto de importação sobre o produto objeto da encomenda nº RP Nº RG067010472CN, bem como da taxa postal de R\$ 12,00, a qual deverá ser imediatamente liberada em favor da parte autora pela corrê ECT, devendo a secretaria expedir o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0078851-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139228 - GENIVAL BRITO DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X LUAN MATOS DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte já concedido ao filho do autor, incluindo-o como dependente da segurada instituidora do benefício, nos termos

seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Catarina Ferreira de Matos

Beneficiários Genival Brito de Farias (autor), Luan Matos de Farias (já em gozo do benefício)

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício 1694827710

DIB DER - 14/07/2014

DIP -

2 - Não há condenação em atrasados, nos termos da fundamentação supra.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes

0014489-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139316 - MARIA CLAUDIA MORENO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.370.864-2-1), desde a sua cessação em 22/01/2015, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na mesma data.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 22/01/2015. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o reque, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0071209-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139212 - ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

a) retroagir a data de início do benefício NB 21/161.591.449-5 para 26.01.2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pela contadoria, perfazem o total de R\$ 8.988,53 (oito mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até junho/2015, e por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009915-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136911 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/544.950.994-0 em favor da parte autora, a partir de 21.09.2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal e descontado o período superveniente no qual houve percepção de novo auxílio-doença. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão). Em se tratando de segurado contribuinte individual, o desconto limita-se à hipótese em que há atividade cadastrada na base de dados utilizada pela Previdência.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença (inclusive no que toca à data a partir de quando poderão ser realizadas reavaliações). Observo que eventual recusa em participação de programa de reabilitação profissional poderá ensejar o cancelamento do benefício, na forma da legislação previdenciária de regência.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0020115-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301139483 - GABRIEL ROSA DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Publique-se e Intimem-se

0006578-44.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301139486 - MARIA JOSE LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Maria José Lins, e, no mérito, a eles NEGÓcio PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0033147-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139410 - DAVI PEDRO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observe que o pedido de desistência é firmado pela própria parte autora, o que supre o vício na procuração.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139402 - TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021220-22.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139461 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023839-22.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138776 - JEFERSON SIMOES GAMA (SP327680 - FABIO TAKESHI AOKI, SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000116-37.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138805 - ROSANA DE MENEZES (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do CPF, documento de identidade, comprovante de endereço, bem como esclarecer a divergência entre o seu nome constante da qualificação e do banco de dados da Receita Federal. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024287-92.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138864 - MARIA APARECIDA SANTANA DE LIMA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024181-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138867 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023917-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138870 - ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023920-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138869 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021753-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138766 - JOSE CARLOS GONCALVES CAVALCANTE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024094-77.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138868 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024184-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138866 - LEONARDO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026339-61.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139061 - ROSANGELA ELVIRA DE SOUZA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024005-54.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139067 - MARIA LUCIA SONCINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025336-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139062 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023692-93.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138871 - ALINE PEREIRA SARAIVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036090-72.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139237 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ (SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0024136-29.2015.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031430-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139450 - MARIA LUISA DE LIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00107408220154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0012429-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139198 - JOSE PEDRO CORDEIRO (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos III e IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por abandono processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029083-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139180 - MARIA DA PENHA GUILGER DOMINGUES (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada em duas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000992-89.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138780 - LUCIANO PEREIRA KOLAREVIC (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

0022244-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139395 - ROGERIO COSTA MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027300-02.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139046 - MARIA MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023421-84.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138850 - HILTANIA LEITE DE SANTANA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026864-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139153 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022505-50.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138774 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027356-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139045 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP329208 - ELAINE CASSIARA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027373-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139044 - JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP329208 - ELAINE CASSIARA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026554-37.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139047 - FABIANA MARGARIDA DE LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027527-89.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139097 - KARINA SEVERO DA SILVA DE JESUS (SP347151 - ANDREA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027922-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139042 - GERSON MARTINS DE ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027315-68.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139114 - DANUSA KUTLAK GOMES COELHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022809-49.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301139051 - MARCILIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025945-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139049 - CAMILO PEREIRA DE SOUZA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024869-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139050 - OSWALDO ALVES DE SOUZA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034016-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139406 - JOSEANE DOS SANTOS MASCARENHAS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00008587220104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Faço constar que a parte autora discute nesta demanda o mesmo requerimento administrativo que já havia sido objeto da demanda anterior (requerimento feito em 02/10/2009 - vide fl. 25 do arquivo 1, bem como fl. 35 do arquivo 2 daquele feito). Em outras palavras, a parte autora não formulou novo requerimento.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0028006-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139488 - STEFAN TRAVLOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar aos autos cópias das principais peças dos processos constantes do termo de prevenção anexado aos autos. Apesar disso, não cumpriu a determinação, se limitando a juntar cópias extraídas de consulta processual do sítio da Justiça Federal. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0014309-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139390 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de apresentar comprovante de residência atualizado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055987-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138608 - SUELY ALVES DE LACERDA (SP316812 - KELLY LOURENÇO DA SILVA DUBEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0072624-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139065 - MARIVALDO MANOEL MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a carência da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada neste ato. Int

0012897-28.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136195 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0032648-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139034 - CLELIA DIAS ZAFANI (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE, SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal e junte aos autos cópia do CPF ou da situação cadastral com o nome atualizado. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0037861-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090315 - SILVANA CUNHA DE MORAIS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (01.06.2014), apresentando as guias de pagamento de contribuições previdenciárias e/ou sua CTPS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

0039607-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138826 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 05 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0033679-56.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136444 - ANTONIA APARECIDA BRITO DE MELO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0021717-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138704 - JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037877-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138622 - SIMONE PEREIRA GABRIEL MURAYAMA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013098-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138715 - ANDRE LUIS DINIZ RIBEIRO DA ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075576-45.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138678 - JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0017617-09.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138625 - ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000592-33.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138725 - MARIA JOSE FERREIRA MOTA (SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034633-49.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138671 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020893-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138737 - ENICACIO JOSE DE BRITO (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0065616-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301129542 - JOSE IVO SIDERIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0001231-98.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139444 - ANTONIO GOMES DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos

0032934-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138856 - GENI NUNES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com as telas anexas, extraídas do sistema TERA, o benefício da parte autora já foi revisto sem diferenças a serem pagas. Para melhor esclarecidas, rematam-se os autos à contadoria para que se verifique a existência de tal possibilidade.

0018111-89.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139220 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré (eventos 28 e 29).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0028743-85.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138650 - CLEA DA PAZ DO NASCIMENTO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2015, às 15:30h.

Int.

CITE-SE O INSS

0031935-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139175 - ANGELA MARIA PIRES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico de 06/07/2015, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data designada anteriormente (13/07/2015) e nomeio o perito em Ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a realiza-la às 12h15.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0013320-85.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139213 - RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 08/-7/2015, intime-se o perito em Psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, a respeito do despacho de 15/06/2015 a partir de 18/07/2015.

Intime-se. Cumpra-se

0029421-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132560 - CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo de reavaliação indicado em perícia realizada no dia 11.03.2015, determino a realização de nova perícia médica em clínica geral no dia 22.07.2015, às 11h00, sob os cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087635-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136196 - DEBORA DA SILVA SANTANA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento do autor juntado aos autos em 21.05.2015, bem como as conclusões do laudo pericial acostado aos autos em 15.04.2015, que indicou a necessidade da realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, defiro a realização desta.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação de perícia.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027102-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139031 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0024402-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138846 - LUIS CORREIA LIMA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a parte autora que o número do benefício indicado na inicial está correto, ou seja: n.º 170.940.586-1.

Trata-se, porém, de requerimento de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, sendo certo que o pedido inicial refere-se aos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Assim, concedo o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ESCLAREÇA QUAL O BENEFÍCIO PRETENDIDO NA PRESENTE DEMANDA (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU APOSENTADORIA POR IDADE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA). A parte autora deverá comprovar o requerimento administrativo atinente à espécie de benefício que pleiteia nesta ação judicial.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, retifique o Setor de Atendimento o endereço da parte autora, conforme comprovante de residência anexado em 06.07.2015.

Int

0019446-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138802 - MARINA ALMEIDA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 07/07/2015.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome da autora acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Finalmente, intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia em Psiquiatria, agendada para 06/07/2015.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes

0025583-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138529 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00098669720154036301 apontado no termo de prevenção, pois que tal processo foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00350967820144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se

0035862-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139116 - CICERA DOS SANTOS DOMINGOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. apresentação de cópia integral do Processo Administrativo.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0027536-51.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139088 - ESTER MARIA DA SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0026391-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139048 - DAYANE NASCIMENTO BARBOSA (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das várias certidões de descarte, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho do dia 28/05/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0041936-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135639 - MARIA RIZOMAR DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0030537-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139195 - MARYNALVA DA SILVA E SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente demanda a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0086048-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138492 - ISRAEL ANTONIO MARQUINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ISRAEL ANTONIO MARQUINI em relação ao INSS, pretendendo a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade especial executada para Fanal Com. Derivados Petróleo LTDA (09/06/2000 a 01/07/2004), tendo, para tanto, colacionado à inicial o formulário PPP(fl. 66/68).

Contudo, referido documento não consigna especificamente os agentes químicos em relação aos quais o autor ficou exposto no exercício de sua atividade, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e quanto às quais produtos químicos o autor ficou exposto no exercício de sua atividade.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0031049-27.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138742 - THAIS DOS SANTOS CABRAL (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int

0093162-95.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139413 - IZAC NOGUEIRA FREIRES (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos

0004846-28.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137215 - HILARIO GIGLIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o período cujo reconhecimento pleiteia-se na inicial, de 07.02.1964 a 15.06.1965 -

BENEFICIADORA PAULISTA DE TECIDOS LTDA já foi reconhecido pelo INSS (conforme contagem administrativa de fl. 21 do arquivo n.º 09, reproduzido pela Contadoria Judicial no arquivo de n.º 21), e que, conforme contagem efetuada pela Contadoria (arquivo de n.º 22), há outros períodos não reconhecidos pelo INSS, emende a parte autora sua inicial indicando os períodos/empresas que pretende ver reconhecidos na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0027342-51.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138484 - ANDRESSA DA SILVA VIEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078574-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138323 - PEDRO DE LIRA BARROS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036417-17.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139111 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJAMIN (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) DANITIELLE KASSI MARQUES (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0020242-45.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136448 - SERGIO ALVES CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0025941-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139423 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o signatário da procuração é representante legal da parte autora, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0027160-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139003 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027185-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138988 - ELIAS AUDI JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027096-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139458 - ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021098-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139107 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030365-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138800 - ZULEIDE CORREIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, conforme a “certidão de irregularidade na inicial” (arquivo nº 3), bem como a “informação do distribuidor” (arquivo nº 7), no prazo de 10 (dez) dias.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.10.2015, às 14:30h.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0027378-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139211 - EVA GOMES DA SILVA DAVID (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027002-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139217 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028513-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139159 - ALBERTINO APARECIDO DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029317-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135908 - MARIO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028506-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139192 - PERCY FERNANDO ANDREAZI (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030865-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137993 - LUIZ FELIPE MIGUEL (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031373-17.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137278 - LUIZ ANTONIO ROMANO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA DE FATIMA ROMANO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) WALTER ANTONIO ROMANO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o Processo nº 0241545-20.2004.4.03.6301 encontra-se arquivado em guarda permanente e diante da impossibilidade de sua reativação, cite-se e intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações tecidas, referentes à execução no feito originário

0032146-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139191 - ARI DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o curador da parte autora requerendo a expedição da requisição de pequeno valor em seu nome.

Observe que o r. despacho proferido em 16/08/2013, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Outrossim, tendo em vista a anexação posterior a intimação das prévias das requisições de pagamento referentes aos honorários periciais / sucumbenciais, intimem-se as partes para ciência, nos termos do Ato Ordinatório em 15/06/2015.

Cumpra-se

0036210-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139230 - FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência desta ação com o processo apontado no termo de prevenção (nº 00362076320154036301), em curso perante a 13ª Vara Gabinte deste Juizado, tendo em vista a similitude de ambos.

Não obstante o número do benéfico seja diferente, o pedido formulado é o mesmo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se com urgência.

0028079-54.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138558 - MARIA DO CARMO MATIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028257-03.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138560 - MARIA GENILSA ISIDRO DA SILVA (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005544-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139135 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por José Braz da Silva Filho em face do INSS, em que requer o restabelecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida, o que não ocorre no caso em exame.

A parte autora pretende o restabelecimento de sua Aposentadoria NB 42/159.800.940-0 (22/05/2012 a 31/07/2013), mediante o reconhecimento de períodos excluídos pelo INSS e a soma do tempo posterior à concessão, convertendo o benefício para a modalidade integral, todavia, sem especificar quais períodos pretende o reconhecimento.

Ante o exposto, decido.

1- Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela observo que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na inicial, página 11, item “e”;

2- Com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de atividades comuns e especiais, até a DIB do benefício.

Cumpridas tais determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int

0032040-03.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138731 - VANDERLEI MENDES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0052458-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138804 - SILVINO

BONI FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

0029122-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137347 - ROBERVAL OTAVIO SILVA RIBEIRO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado da parte autora, conforme procuração anexada aos autos em 27/08/2014.

Após, intime-se para ciência do todo processado.

Cumpra-se

0084123-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138789 - JANOS SZABO - ESPÓLIO (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034335-13.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139294 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int

0089007-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137488 - ADRIANO DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 01/07/2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 22/05/2015, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o**

réu citado.

0035831-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139072 - MARCELA BRANDOLIM DE TOLEDO (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035960-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139169 - FUTUCHI HAYOSHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035816-11.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139147 - REINALDO CIMA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035739-02.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139104 - AGUINALDO LEMES PINTO (SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036054-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139075 - MARILIA DE DEUS PAIXAO SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035953-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139052 - ELDA DE JESUS BARRETO (SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010401-26.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139173 - ANDREIA VIVIAN RACANICCHI MACHADO (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000488-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139165 - LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF 2) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0080746-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301131577 - MARIA MADALENA DE MATTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato, a partir do laudo social apresentado pela perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira, acostado aos autos em 09/03/2015, que a perícia foi realizada partindo da premissa de que se tratava de uma ação de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Assim, intime-se a perita supra citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo laudo social adequando-se às exigências da ação de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

Em havendo necessidade, a perita poderá proceder nova diligência na residência da parte autora, para obter as informações necessárias para a conclusão do laudo.

Com a anexação do laudo social complementar, considerando que o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva consignou, em seu laudo pericial anexado em 11.05.2015, que carecia de dados da perita assistente social para a complementação da contextualização da funcionalidade, tornem os autos ao mencionado perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, com base no novo laudo social, qual foi a pontuação total atribuída à autora, especificando o grau de deficiência constatado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Reagende-se o feito em pauta de instrução somente para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int.

0047741-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301107535 - DARCY DE ALMEIDA TOLEDO (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RITA DE CASSIA DE ALMEIDA TOLEDO (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ERIKA REGINA DE ALMEIDA TOLEDO (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia de documento que comprove a data de início da aposentadoria do servidor falecido, Sr. Antonio Carlos Correa de Sousa Toledo.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0034347-27.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139232 - JURANDI SILVA DE LIMA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int

0029416-78.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138664 - CARLOS LIPPI PAVESI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) MIRELLE FARIA PAVESI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) CARLOS LIPPI PAVESI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da r. decisão anterior, apresentando cópia integral do processo administrativo objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, considerando que a autora MIRELLE FARIA PAVESI atingiu a maioria em 04.07.2015, destaco que não é mais necessária a sua representação pelo seu genitor nestes autos.

Intimem-se.

CITE-SE O INSS

0004120-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139531 - ARACI IRENE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, conforme pesquisa feita junto ao sistema DATAPREV do INSS acostada em 08/07/2015 (anexo nº 32), não houve alteração no benefício da parte autora, até porque, pelo que se depreende do histórico de crédito de anexos nº 29/31, por ocasião da concessão, a renda fixada equivalia ao salário mínimo, o que, de fato, não geraria diferenças.

Em vista disso, são inconsistentes os cálculos apresentados pela demandante em 25/06/2014 (anexo nº 25).

Assim, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, havendo concordância ou permanecendo silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0025855-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137891 - VELIO DELLA CROCCE (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo solicitada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno, para fins de organização dos trabalhos deste Juízo.

Int.

0024173-56.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138792 - ANTONIO

EDGAR PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, verifico que encontram-se anexados comprovante de residência, declaração de residência e RG do declarante, bem como cópia da CTPS. Todavia, a declaração de residência anexada encontra-se incompleta. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a devida regularização.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001539-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139094 - MARIA DO ROSARIO CORDEIRO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação constante do laudo socioeconômico de que o filho da autora, que com ela reside, Sr. Wagner do Rosário Cordeiro, mora com a companheira, bem comodiante da falta de dados de identificação da mesma no estudo social, intimo a parte autora para que traga aos autos a qualificação completa da companheira do seu filho, com a juntada, ainda, dos documentos de identificação da mesma, tais como cópias do RG e CPF e comprovante de residência atualizado. Também, junte-se aos autos a qualificação completa dos netos da autora, que com ela residem, e documentos dos mesmos, se maiores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se

0087048-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138528 - RENATO DA SILVA BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o PPP anexado às fls. 34/35 do arquivo "BINDER1.pdf", verifico que consta digitalizada parte da Resolução CFM nº 1.715/2004 em sobreposição ao aludido PPP, de forma a impossibilitar a análise do documento.

Desta feita, apresente o autor cópia legível do PPP de fls. 34/35, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que o trabalhador deve comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0029159-53.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138659 - JAIME COSTA DE JESUS (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos anexados à inicial não são aptos como início de prova material para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de outros documentos que comprovem o exercício de atividade rural.

Com a juntada, tornem os autos conclusos com urgência para análise da manutenção ou cancelamento da audiência de instrução designada.

Int

0018808-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138893 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00932544420054036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0035999-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139160 - DEUSDETE BERNARDINO DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento do RG e CPF apresentado encontra-se ilegível, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial apresentando documento de identidade que contenha sua qualificação de forma legível.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0001464-61.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136436 - LUIS SOARES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópias de eventuais holerites que possuir relativos aos períodos de 01.08.2003 a 30.04.2005 e de 08.02.2007 a 15.11.2014, e/ou relação de salários emitidas pelas empresas informando os respectivos salários-de-contribuição.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e aguarde-se oportuno julgamento.

Não dispondo a parte autora dos documentos acima solicitados, apresente no mesmo prazo e sob a mesma pena, rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data a ser designada, para fins de comprovação do período laborado até 15.11.2014.

Int.

0263779-59.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139366 - PASCHOAL DARIO - ESPOLIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ALZIRA GERARDIN DARIO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Desta forma, uma vez que não consta dos autos declaração recente da parte autora, com firma reconhecida, informando não haver antecipado, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, INDEFIRO o requerido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Intime-se

0038591-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138814 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0033999-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137124 - WILSON MARQUES DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da nova data da audiência, a ser realizada em 06/10/2015, às 15:00:00.

Cumpra-se.

0036013-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139178 - DIEGO FERREIRA COELHO (SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051329-24.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que o outro feito listado no termo de prevenção versa acerca de assunto diverso, não havendo coincidência inclusive no polo passivo, não obstando, portanto, o prosseguimento desta demanda.

Intimem-se

0024517-37.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138472 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o pedido apresentado na petição inicial, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Geral no dia 05.08.2015, às 09:00h, sob os cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data da audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.10.2015, às 14h30, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação, para fins de comprovação da dependência econômica com o de cujus.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para juntada de cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte objeto desta ação.

Int. Cumpra-se

0026823-76.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138646 - ROSINALVA MARIA PEREIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X JULIANA MORALES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpra a parte autora a decisão lançada em 02.07.2015, apresentando:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo objeto desta ação;
- b) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No mais, apresente a parte autora a certidão de óbito completa do autor, pois na certidão anexada à inicial não consta o seu verso, bem como cópia dos documentos pessoais da corre JULIANA MORALES DE OLIVEIRA, e o seu endereço para citação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após a juntada de todos os documentos., CITEM-SE O INSS E A CORRE.

Por fim, por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2015, às 15:00h.

Int

0025611-20.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138344 - IVAN CEZAR ZANCONATO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo objeto desta ação, bem como da ação judicial nº 0041600-90.1999.5.02.0313 que transcorreu perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, sob pena de extinção do processo.

Após a juntada, CITE-SE O INSS.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para fins de comprovação do vínculo alegado para o dia 15.10.2015, às 15h.

Int

0004207-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138793 - WEMERSON MOREIRA PIRES (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 20 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0013050-61.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132543 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva do médico do autor, uma vez que o objeto desta ação requer prova pericial técnica.

Ademais, indefiro o pedido de perícia em reumatologia, uma vez que não há, neste Juizado Especial Federal, perito médico nesta especialidade. Também indefiro, por ora, o pedido de perícia em cardiologia, pois, além de o perito em psiquiatria não ter indicado perícia nesta especialidade, não há nos autos documentos médicos emitidos por cardiologista.

Contudo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos médicos na especialidade de cardiologia. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao setor de perícias para a designação de perícia em Cardiologia.

Por fim, tendo em vista a manifestação da parte autora anexada em 29.06.2015, dispensando expressamente a realização de perícia em Ortopedia, cancele-se a perícia já cadastrada no sistema processual.

Int.

0011985-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137325 - CONCEIÇÃO SOTERO DE JESUS MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, para responder aos quesitos da parte autora, anexados aos autos em 06/03/2015, nas páginas 14 e 15, em complemento de laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se

0028988-96.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132215 - MARIALVA GIOPATO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o contido na certidão de irregularidade, verifico que o comprovante de residência anexado está em nome do cônjuge, conforme certidão de casamento à fl. 12.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente certidão de casamento atualizada, ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize, ainda, a parte autora a inicial, juntando documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER)

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado

0061400-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139374 - JOAQUIM ANTONIO LOPES (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a patrona da parte autora indicando conta para recebimento dos valores junto ao Banco do Brasil.

A legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas.

Outrossim, a requisição de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida em nome do titular do direito.

Desta forma, indefiro o requerido.

Intime-se

0028349-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138648 - FABIANA EUNICE DE ALMEIDA (SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exibição de documento/título que originou a cobrança de dívida no valor de R\$ 13.480,47, e a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os documentos que instruem a inicial (fls.6-7-doc anexo pet inicial), verifico serem inaptos para demonstrar a recusa da Ré em fornecer as informações, eis que desprovidos de protocolo/aviso de recebimento.

Comprove a parte autora o interesse de agir, juntando aos autos protocolo do pedido de informações à Caixa ou, ainda, documento que comprove a recusa da mesma em fornecê-las, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos.

Intime-se

0086383-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139119 - CARLITO SANTOS FLORIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 08/07/2015, intime-se a perita em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a respeito do despacho de 10/06/2015 a partir de 25/07/2015.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0032515-56.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139176 - LUZIA LUIZ OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032695-72.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139182 - ILDO SANTOS BOMFIM (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032039-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139168 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0061250-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138818 - GERALDA ALVES RAMOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007696-55.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138820 - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008919-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137862 - SERGIO RICARDO ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP195021 - FRANCISCO RUILOBA, SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024252-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138819 - DESMARIA APARECIDA DA MATA DE SOUZA SANTOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004717-44.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138902 - ISABEL CRISTINA FRIEDRICH (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009453-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132676 - WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o não pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença NB 537.773.092-1 de 02.05.2010 a 18.07.2010, conforme histórico de créditos anexado aos autos (arquivo nº 20).

Int

0011259-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139183 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial e a sugestão contida no laudo médico, determino que seja realizada avaliação pericial na especialidade Ortopedia.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento da perícia acima deferida.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0085486-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137066 - MARIA ELIZABETE MOREIRA CHAGAS DE ALMEIDA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 08.06.2015, tornem os autos ao Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

0018431-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138848 - MARIA LUCIMAR DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0091199-52.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138860 - MARCO ANTONIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese o silêncio das partes quanto a manifestação sobre a prévia da requisição expedida, observo que, conforme parecer da contadoria anexado aos autos em 22/01/2015, os valores lançados na RPV não estão corretos. Assim, tendo em vista a anexação de nova prévia no montante devido, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Ato Ordinatório em 16/06/2015.

Cumpra-se

0023344-75.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138744 - SILVIO DE CARVALHO CAMPOS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0084374-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138531 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

0031560-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139383 - SIVAL CAVALCANTI COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 07.07.2015: Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, procuração com poderes para desistir.

Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da ação.

Intime-se

0074516-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138745 - ALDENORA GOMES SOARES LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 25/06/2015:

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0035946-98.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138919 - MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035536-40.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139125 - SUELY DE ANDRADE MOREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036390-34.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139122 - ANTONIO GOMES AMADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036462-21.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139121 - MARCOS JAQUES COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035700-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138920 - MANOEL DE SOUZA MATTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036219-77.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139124 - DEBORA NOGUEIRA MARQUES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011820-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138317 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as doenças cujo autor foi acometido, sua idade, bem como manifestação acostada aos autos em 25.06.2015, entendo necessária a realização de nova perícia para melhor avaliação de sua condição de saúde. Designo o dia 05.08.2015, às 10h00, para a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0083536-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138847 - RODRIGO FRIGO BRAGA (SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR, SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 08/07/2015, intime-se o perito em Psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, a respeito do despacho de 01/06/2015 a partir de 18/07/2015.

Intime-se. Cumpra-se

0048668-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139095 - SONIA MARIA FERNANDES (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apesar de a parte autora haver apresentado, na data de 01.07.2015, em resposta aodespacho datado de 15.06.2015,

termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa PROVAC SERVICOS LTDA, tal documento apresenta-se como início de prova material acerca do alegado período de vínculo, que deve ser corroborado por outras provas.

Por sua vez, quanto aos registros em CTPS anexos à petição inicial, cabe ressaltar que referido documento representa presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Assim, em razão de tal documento admitir prova em contrário, reafirma-se a necessidade da apresentação de outras provas necessárias ao deslinde da causa.

Ante o exposto, determino a intimação da demandante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente os holerites de pagamento da referida empresa, extrato do FGTS, bem como folhas de ponto referentes ao período em questão, podendo a parte autora juntar outros documentos e declarações pertinentes, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, vistas ao INSS, por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0025312-43.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139145 - MARIA DE FATIMA BENVINDA DE OLIVEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 22.05.2015. No silêncio, tornem conclusos para extinção

0010792-78.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136413 - SEBASTIAO RIBEIRO TEIXEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intimem-se.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030399-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139190 - MARCELO BRAGA CARDOSO DE ARRUDA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0035493-06.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139120 - ELIANA SEVERO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035814-41.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139130 - KLEBER ALEXANDRE CAMARGO JOAQUIM (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035664-60.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139069 - JOSE REINALDO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0015867-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138784 - VENCIVALDO ANTONIO DE SOUZA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 08/07/2015, intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, a respeito do despacho de 28/05/2015, a partir de 01/08/2015.

Intime-se. Cumpra-se

0021112-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138750 - ROBELIO RIBEIRO DE NOVAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao Deficiente, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 06/07/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0030038-60.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139010 - ROSEILMA MARIA DA SILVA LIMA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se, pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que, após a cessação do benefício nº 603.299.944-4 em 01.06.2015, não houve novo requerimento administrativo. Portanto, determino que a autora, em 10 (dez) dias, informe se houve requerimento de prorrogação daquele benefício, ao tempo da cessação pela ré, juntando a documentação comprobatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação acima, retornem conclusos, para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se

0048623-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136382 - CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aguardar o decurso do prazo para a parte autora apresentar os documentos necessários à análise da prevenção, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0023158-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139414 - FRANCISCO BATISTA DAS CHAGAS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 03/06/2015: aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se

0014245-81.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138746 - MARIA FREIRE DE SA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0012848-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137114 - SOLANGE PIRES DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 17.06.2015, tornem os autos à Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0075933-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136083 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FRANCA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 18.06.2015, tornem os autos ao Dr. RUBENS KENJI AISAWA e ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos necessários, especificando se ratificam ou alteram a conclusão dos seus laudos periciais apresentados.

Com a anexação dos relatórios médicos complementares, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0005259-03.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138786 - ALFREDO BORGES FIGUEREDO (SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0017592-25.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139219 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação e juntada de documentos, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0015989-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139099 - DERALDO MOREIRA DE LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícias para designação de perícia médica. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se

0027695-91.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138505 - ZELIA DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23.06.2015 (arquivo nº 8 dos autos): Inicialmente, friso que o objeto desta ação não requer a realização de perícia social, motivo pelo qual considero prejudicada a mencionada petição da parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada para fins de comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimações pessoais, bem como, até a data da audiência, juntar todos os documentos que entender necessários para a comprovação do alegado.

Int.

Cite-se o INSS com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035487-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137546 - MARIA BETANIA FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018889-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136746 - GRAZIELLE CABRAL DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030214-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137566 - ZENILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035624-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136849 - ELIZABETH MARTINS PEREIRA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035521-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136850 - DENISE DE SOUZA SILVA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046680-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136832 - MILTON DE OLIVEIRA LIMA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024877-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137982 - EDNEI SILVA FERNANDES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041204-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136844 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036212-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139322 - ZILDEMAR

RODRIGUES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Ademais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de documento legível contendo número de CPF, tendo em vista que o apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

0007093-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132530 - SUELI NUNES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda reitera parcialmente a demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00085288119934036100).

Nesta demanda, o autor requer a aplicação dos índices mencionados na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Já na ação anterior o autor requereu a revisão somente em relação ao mês de abril de 1990, transitando em julgado no dia 28.02.2001, conforme certidão anexada à fl. 40 do arquivo nº 13 dos autos.

Dessa forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao mês de abril de 1990, devendo prosseguir a ação somente no tocante ao mês de janeiro de 1989.

No mais, tendo em vista o teor da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos do mês de janeiro de 1989 das contas da parte autora vinculadas ao FGTS:

"Súmula 514-STJ:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."

Após a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0027124-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136378 - KELLY CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com valores devidamente atualizados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0025297-32.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138743 - MARIA DOS REMEDIOS FURTADO FERNANDES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para dar cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int

0034491-98.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137481 - 6ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ PR MARIA DE LOURDES DA SILVA (PR035808 - ROBISON CAVALCANTI GONDASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 700000686599, oriunda do JUÍZO FEDERAL DA 6.ª VARA FEDERAL

DE MARINGÁ/PR, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15.10.2015, às 15h30 a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se

0002656-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138832 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 08/07/2015, intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, a respeito do despacho de 17/06/2015 a partir de 01/08/2015.

Intime-se. Cumpra-se

0020190-41.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301126502 - PAULO RAPHAEL JAFET (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ, SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA, SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Com relação à petição de 25/05/2015 (pedido de reconsideração): nada a decidir.

Aguarde-se o julgamento do agravo, já distribuído na Turma Recursal. Sobrestem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se

0032053-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139139 - THIAGO LEMOS DE SOUZA (SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, sob pena de extinção do processo.

Int

0029652-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139181 - ROSEMEIRE COPOLA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o(a) Curador(a) da parte autora requerendo a expedição da requisição de pequeno valor em seu nome.

Observe que o r. despacho proferido em 28/02/2014 dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Outrossim, tendo em vista a anexação posterior a intimação das prévias das requisições de pagamento referentes aos honorários periciais / sucumbenciais, intimem-se as partes para ciência, nos termos do Ato Ordinatório em 15/06/2015.

Cumpra-se

0030515-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139224 - SEVERINA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0035935-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139143 - FABIANA SANTOS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho (CTPS);

2. regularização do CPF da autora, tendo em vista que o nome informado na inicial diverge do constante do documento de CPF.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024265-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138334 - ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

CITE-SE O INSS

0012834-03.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138346 - EDNA SOARES PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 26.06.2015, tornem os autos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieirapara que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se ratifica ou altera a conclusão de seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0011915-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138896 - LUCIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int

0030945-35.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138660 - JULIO RODRIGUES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00016834020154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos processos 00295626620084036301 e 00213008820124036301, não há relação de identidade capaz de configurar coisa julgada, pois os fundamentos são distintos e os pedidos são distintos.

Intimem-se

0006751-68.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138491 - CARLOS JOSE DE FREITAS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos indicados na “certidão de irregularidade na inicial”, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada, CITE-SE.

Intimem-se

0025667-53.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137955 - MARIA DE LOURDES FRANCELINA SOARES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de pensão por morte objeto desta ação (NB 169.542.432-5), sob pena de extinção do processo.

Int

0019790-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139409 - AYLTON ROQUE (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP17059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 03.07.2015: Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta agendada pelo Juízo.

Intime-se

0026484-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139064 - MARIA FIDELIS COSTA DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Solicito ao defensor que consulte o manual disponível no endereço

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>. ou contate a Coordenadoria dos Juizados a fim de obter informações sobre o formato da digitalização dos documentos, o que pode solucionar eventuais dificuldades.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0026170-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138748 - ANTONIO

EVILASIO DE BRITO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 29/06/2015:

Concedo à parte autora o prazo suplementar e 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0030395-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139342 - ELZON JOSE REGIS FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0016729-69.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138656 - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE (SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS em 22.06.2015 não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para que o INSS traga cópia do processo administrativo NB 167.035.035-2, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se

0013732-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138878 - MARIA DAS GRACAS ALVES DO NASCIMENTO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante dos documentos médicos que constam na inicial e tendo em vista a manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há a possibilidade de alteração da data de início da incapacidade, ou justifique, em caso negativo, a impossibilidade de fixação em data diversa da realização da perícia. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0034182-77.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136250 - MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034094-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136253 - ADRIANA IRINEU DE ALMEIDA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033764-42.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136275 - EDWARD DIAS DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033832-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136271 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034088-32.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137781 - NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020855-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138929 - JOSE APARECIDO FLORENTINO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021009-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138927 - VALQUIRIA APARECIDA BAIMA TRINDADE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033914-23.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136267 - ZILDA APARECIDA BRAGA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
FIM.

0028166-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138883 - MARCOS RACHID MIRAGAIA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora apresente cópia integral (capa a capa), em ordem e legível de suas CTPSs.

Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do referido instrumento, dê-se ciência ao INSS.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0088081-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138849 - CAMILA CORAINI (SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 13/10/2015 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int

0082477-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136970 - NATIELE PEREIRA DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS do seu companheiro, Sr. Ricardo José dos Santos.

Int

0104249-19.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139221 - KAIO CESAR SOARES DOS SANTOS (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) DORGIVAL JOSE DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o(a) Curador(a) da parte autora requerendo a liberação dos valores requisitados neste feito.

Observo que o r. despacho proferido em 11/09/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Providencie o(a) curador(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de curatela atualizado.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício a instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdita a disposição do juízo da

interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, officie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0027702-83.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137655 - MARIA CONCEICAO ESTEVAO VICENTE (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/08/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0083856-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137957 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de fl. 62 do arquivo n.º 01, de que as páginas 08 a 81 do NB 42/157.229.247-1 foram transferidas ao NB 42/165.030.688-9, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/165.030.688-9, bem como os documentos comprobatórios da atividade especial exercida no período de 21.11.1983 a 20.07.1990 (SB40, DIRBEN8030, laudo técnico, PPP, etc), caso não constem no processo administrativo.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos do Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0032376-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139076 - JOEL BATISTA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0004307-83.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139385 - TONI BATISTA DA SILVA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da redistribuição do feito à essa Vara Gabinete.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0025859-83.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138367 - ANA DA ROCHA IBIAPINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro.

Em seguida, tornem à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0029703-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138028 - APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/07/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0030795-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139227 - EDELSON ALVES DE ALMEIDA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030746-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136300 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0018040-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138938 - TEREZA DE JESUS ROMANO GAVAZZI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor pretende a majoração da renda com aplicação dos novos tetos previstos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003. Considerando que a DIB do benefício em questão encontra-se dentro do denominado "buraco negro", há necessidade de anexação de cálculos e parecer da contadoria para verificação da efetiva vantagem e do valor de alçada da causa.

Assim sendo, inclua-se o feito no controle interno deste Vara.

Int

0022868-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136394 - VALERIA MARIA TELES DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

0007662-80.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301106368 - ALEXANDRE PINHEIRO PREDOLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se à empresa TRANSMAD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. para que esclareça a continuidade do vínculo com ALEXANDRE PINHEIRO PREDOLIN, uma vez que a última contribuição recolhida pela empresa se deu em 12/2010.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

0043855-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132641 - FLORENCIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da fl. 7 da CTPS anexada à inicial (fl. 05 do arquivo nº 01 dos autos) e também juntada em 16.04.2015 (fl. 15 dos autos), ou outros documentos que comprovem a data de entrada e saída da empresa referente àquele contrato de trabalho.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0032814-33.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135734 - ROSANA DAL BELLO DA CONCEICAO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033457-88.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135692 - WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS (SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024976-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139056 - JOSE NERES PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031890-22.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138439 - RAIMUNDO NONATO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031586-23.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138246 - EDNA JUREMA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032269-60.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135743 - JOSE AMARO NETO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033451-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135694 - ROGERIO RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032819-55.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135733 - BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033003-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139328 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031013-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139019 - MARIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033508-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135690 - BENONI MOREIRA DA COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0004708-61.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138773 - IZABEL DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019426-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138785 - DENIZ DE PADUA CARDOSO (SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) GABRIELLA DE PADUA CARDOSO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034402-75.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136000 - IZAIAS MARTINS DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00043085220124036301, o qual tramitou na 1ª Vara Gabinete, e os autos nº 00063703120134036301, que tramitaram na da 6ª Vara Gabinete.

Ambos são idênticos ao presente feito. Todavia o processo 00043085220124036301 da 1ª Vara Gabinete foi distribuído em 03.02.2012, enquanto que o processo 00063703120134036301 da 6ª Vara Gabinete foi distribuído em 06.02.2013.

Assim, promova-se a redistribuição dos autos à 1ª Vara Gabinete, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000802-63.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138811 - HELENA APARECIDA CANDIDO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0034657-33.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137131 - TERESA ALVES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, intime-se a parte autora acerca da audiência a ser realizada em 06/10/2015, às 14:30:00.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0019847-53.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139348 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Assim, dê-se baixa na prevenção. Por sua vez, não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu. Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.
Intimem-se as partes

0030714-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139293 - DEBORA PAULA BATISTA OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo 00060030720134036301, comprove o requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença ali proferida.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a anexação, posterior à intimação, das prévias das requisições de pagamento referentes aos honorários periciais/sucumbenciais ou da parte autora, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Ato Ordinatório em 15/06/2015.

Cumpra-se.

0030890-94.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139267 - ELZA MARIA FELICIANO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032139-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139254 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031137-80.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139266 - LEONICE APARECIDA NICOLAU LAUREANO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030784-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139270 - RAIMUNDO RIBEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033344-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139244 - ISMAEL RUBENS PEREIRA MACEDO (SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033778-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139243 - AMARO PAULINO DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024904-52.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137903 - VERA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de apresentação de vários documentos indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (certidão de irregularidade anexada em 15.05.2015), redesigno, por cautela, a audiência

de instrução e julgamento para o dia 08.10.2015, às 15:00h, podendo as partes comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimações pessoais.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da parte autora para o cumprimento da r. decisão anterior.

Após a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para a análise de eventual inclusão do filho menor do autor em um dos polos desta ação.

Int

0050467-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138760 - VICENTE GOMES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela União Federal em sua contestação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam tomadas providências administrativas pela Receita Federal do Brasil.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Int

0034677-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138564 - CARMEN HELENA SANGIORGIO (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a autora prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral do despacho de 02/07/2015, que determinou o saneamento de irregularidades na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Vale lembrar, neste ponto, que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-s

0025910-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139421 - RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0040691-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139023 - ROZALIA SANTOS DE ARAUJO (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES, SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Rozalia Santos de Araujo em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O requerimento administrativo foi indeferido por falta de período de carência.

Em despacho anterior, determinou-se a juntada aos autos, pela parte autora, da certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com detalhamento sobre o vínculo empregatício em questão (termo de despacho nº. 6301075231/2015).

Em petição datada de 22/04/2015, a autora apresenta relação de salários de contribuição do período laborado na Secretaria do Estado da Educação e do Esporte, relação que já havia sido apresentada com a documentação da inicial (fl. 68).

Dessa forma, tendo em vista que a determinação judicial não foi atendida, concedo o prazo derradeiro de 30 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, contendo, notadamente, o período em que a parte autora lá trabalhou, recolhimentos das contribuições sociais, indicação de regime de contratação e se houve ou não aproveitamento do período para averbação em outro regime.

Sem prejuízo, designo o dia 09/09/2015 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência

0011244-88.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136675 - ALVARO DIAS (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2015: Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de perícia na clínica onde o autor encontra-se internado.

Tão logo receba alta médica da clínica, o autor, representado por sua curadora, deverá informar a este Juizado para que possa ser designada nova perícia médica.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a anexação, posterior a intimação, das prévias das requisições de pagamento referentes aos honorários periciais/sucumbenciais ou da parte autora, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Ato Ordinatório em 15/06/2015.

Cumpra-se.

0032816-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139247 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029882-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139281 - CARLOS EDUARDO BENTO DE OLIVIERA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029539-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139285 - MARCELO VASCONCELOS DE AGUIAR (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030352-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139274 - JOSE CARLOS BELITARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033331-82.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139245 - SERGIO BARRETO DOS SANTOS (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031803-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139261 - DEUSDETI SILVA DA COSTA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030579-11.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139273 - CREUZA DANTAS DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031900-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139259 - MARA APARECIDA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031902-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139258 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031455-97.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139263 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032008-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139255 - ANDREIA SILMARA VIEIRA BRITO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032622-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139249 - BENEDITO BATISTA DE ANDRADE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029622-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139284 - CRISTOVAO LUIZ DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032443-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139251 - MARIA SILVANDIRA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031260-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139264 - LUZIA DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029943-74.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139279 - NOEME MARIA DE OLIVEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033222-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139246 - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029512-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139286 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034342-49.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139238 - VICENTE DE PAULA VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032760-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139248 - PLINIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031169-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139265 - MARIO ALONSO BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029168-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139292 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029182-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139291 - JORDAO JOAQUIM DE MACIEL ROMAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029463-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139287 - JOSELINA DE JESUS GOMES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029860-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139282 - GILMAR DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029284-02.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139290 - MARCELO CESAR PALMIERI (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034238-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139239 - DONIZETI MONTE CARLOS MARTINS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031739-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139262 - IRAIDE NUNES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030225-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139276 - WILLIAM TADEU FIGUEIREDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031961-34.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139257 - IVANILDO PEIXOTO DE ARAUJO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0016384-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138401 - VIVIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência do nome constante dos documentos CPF e RG, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para sua atualização junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal ou em seu documento de identidade, comprovando nos autos, bem como regularize sua

qualificação inicial, se o caso, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009083-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139354 - VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos de anexo nº 21 parcelas indevidas, já que não foi observado o prazo prescricional, bem como não restou clara a divisão do período referente aos valores do benefício de auxílio doença NB 502.552.220-6 e da aposentadoria por invalidez NB 550.578.763-7.

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se

0007697-40.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137958 - ERICA REGINA PEDROSO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/168.510.309-7, uma vez que a petição anexada em 18.06.2015 não está acompanhada do mencionado processo.

Int

0032629-92.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138430 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138815 - MARIA ELINEIDE DOS SANTOS (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004007-37.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138816 - JOSEMAR RODRIGUES DE LIMA-FALECIDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) NAIR RODRIGUES BESSA LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024575-40.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139148 - DAVI BENVENUTO ANES LIMA (SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0093608-98.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137803 - AURINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0013252-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135747 - VANDA

MARIA DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Inicialmente indefiro o pedido formulado pela parte autora pela realização de novas perícias nas mesmas especialidades, eis que as perícias foram realizadas por médicos de confiança deste Juízo, que são profissionais cujas especialidades permitem a adequada apreensão das enfermidades alegadas na inicial.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 09.06.2015, tornem os autos aos peritos, Dr. Fabio Boucault Tranchitella e Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos necessários, bem como para que respondam os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifiquem se ratificam ou alteram as conclusões dos seus respectivos laudos.

Com a anexação dos relatórios médicos complementares, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

0027870-85.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138806 - ABIGAIL DE ALMEIDA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão da aposentadoria especial, e o pagamento dos atrasados, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Narra a autora na inicial que requereu em 08/12/2014 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.007.660-7, que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição até EC 20/98 ou até DER.

O termo de prevenção apontou os processos nº. 00005079420134036301 e 00777637920144036301. O primeiro foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. O segundo foi extinto sem resolução do mérito, por ser idêntico ao anterior.

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº. 00005079420134036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça a diferença daquela demanda em relação à presente lide, bem como para que aponte os novos documentos que não foram juntados na ação anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0036091-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139300 - QUIRINO JOSE CORREIA NETO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036289-94.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139345 - CLARICE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032827-32.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132330 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

0030064-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138853 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 31/07/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialidade em oncologia a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deve comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0012638-38.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139319 - TEREZINHA ALVES VIEIRA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 08/07/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Ressalto à parte autora que os cálculos por ela apresentados em 22/06/2015 (anexo nº 92) estão inconsistentes, visto que a demandante, a partir de março de 2011, pelo que tudo indica, aplicou juros sobre juros, o que caracteriza anatocismo.

Intimem-se

0034300-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137127 - ELINICE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da nova data da audiência, a ser realizada em 06/10/2015, às 15:30:00.

Cumpra-se.

0029622-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139154 - ANTONIO PAULO SIMENSATO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo informada na RPV (01/10/2012 - data da devolução ao Erário) e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Tendo em vista a anexação posterior à intimação da prévia da requisição de pagamento referente aos honorários

periciais, intimem-se as partes para ciência, nos termos do Ato Ordinatório em 15/06/2015.

Cumpra-se

0023161-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139136 - BENEDITA APARECIDA ALVES (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de residência com firma reconhecida, conforme indicado em sua petição de 01/07/2015.

2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0006058-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138859 - ANTONIO BATISTA DE LIMA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 04/08/2015, às 13h30m, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se

0029527-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138824 - ANTONIA CAROLINA ALVES (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. Aquela outra demanda tem por objeto o levantamento de saldo do FGTS, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de benefício previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030930-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138865 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. A ação anterior diz respeito a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, ao passo que a presente demanda refere-se à revisão do auxílio-doença NB 116.087.857-6 conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91 e conseqüentemente a aplicação dos reflexos no benefício da aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0023138-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132632 - DANIEL DOS SANTOS CARDOSO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que comprovem se houve a revisão do IRSM requerida pelo autor, bem como se foi efetuado o respectivo pagamento (se o caso).

Int

0029701-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137143 - SERGIO LUIZ PAES DE GODOY (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/07/2015: Aguarde-se a informação de alta hospitalar para que seja designada nova perícia médica.

Intimem-se

0024719-14.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138397 - EDWAL DUARTE MENDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica, por ora, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/07/2015, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0010244-11.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139427 - JANAINA PEREIRA FERREIRA (SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexa em 08.07.2015: Concedo à CAIXA o prazo de 15(quinze) dias, para a juntada dos documentos alegados.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0035613-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138877 - JAIRO MARQUES DE SOUZA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035813-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138874 - IVO ALVES DE SOUSA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036459-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139092 - DANIELA MIRAS SANCHES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035874-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138873 - SIMONE MOURA POLITO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036253-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139093 - JOSE LUIZ FAUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036104-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138932 - WILSON AMBROSIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035464-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138879 - SAULO OMENA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0035440-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139151 - JOANA RIBEIRO DOS ANJOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia integral e legível de sua Carteira de trabalho (CTPS);
2. apresentação de cópia legível de seu RG e CPF, tendo em vista que o apresentado encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028587-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139315 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).
Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.
O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Intimem-se

0018110-15.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138758 - LUCIANO SALES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 07/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0005230-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138809 - AYLTON CORREA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006168-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138808 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001448-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138810 - KATIA CRISTINA SALVADOR BOSCOLI (SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0079514-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139110 - EYSHILA BEATRIZ CARROBINA DUQUE DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O requerimento administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Consta do atestado de permanência carcerária que Thiago iniciou o cumprimento de pena em 15/03/2014 (anexo de 16/04/2014) .

A parte autora apresentou cópia da CTPS de Thiago, na qual consta anotação do vínculo empregatício com a empresa Portal Motoboys Express com data de admissão em 05/01/2014, porém, sem data de saída.

Considerando que referido vínculo não consta do CNIS, para melhor comprovação do trabalho exercido na empresa acima indicada, promova a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, a juntada de ficha de registro de empregados de Thiago, bem como comprovantes de pagamento referentes ao período.

Sem prejuízo, designo o dia 14/09/2015 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se as partes e o MPF

0021567-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138942 - ROSELI ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou para que a parte autora comprove a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0029089-36.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136648 - NILDETH NELY DA COSTA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0030931-51.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136348 - RITA DE CASSIA GUIMARAES SOUZA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento das enfermidades e pretende o restabelecimento do benefício cessado após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte cópias legíveis dos documentos médicos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028386-08.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138569 - MARIA LUCERIA COSTA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o objeto desta ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta para fins de verificação da data de início da incapacidade do de cujus.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente toda a documentação médica do falecido que possuir.

Apresentada a documentação, remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia médica indireta. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Por fim, considerando que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Int.

CITE-SE O INSS

0056304-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301136229 - JOSE ALVES DA SILVA (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) MARIA GALBA DE FREITAS SILVA (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão, para que a CEF informe e comprove documentalmente qual era o limite diário para saque da conta poupança de titularidade da Sra. Maria Galba de Freitas da Silva (ag. 0981 - Itapeverica da Serra; conta 001.22.003-8) à época dos fatos, 05.03.2014, devendo apresentar, ainda, extrato detalhado e legível de tal conta referente ao período de 04.03.2014 a 06.03.2014.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora especifique quais valores foram sacados que somam o montante alegado de R\$ 5.800,00, sob pena de preclusão.

Reagende-se o feito em pauta extra somente para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int

0008952-33.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135272 - DIVANICE DE SOUZA ALMEIDA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível também a perícia médica na especialidade ORTOPEDIA e NEUROLOGIA.

O interesse da autora no prosseguimento da ação foi manifestado na petição apresentada.

Diante disso, em virtude dos princípios informadores deste Juizado Especial, notadamente a celeridade e a economia processual, determino a realização de nova perícia.

Ao Setor de Perícia deste Juizado para agendamento

0051521-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138433 - JOSIMAR NUNES DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia legível do processo administrativo, em especial da contagem administrativa de tempo de contribuição apurada pelo INSS quando da concessão do benefício 42/167.758.641-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0027221-23.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138926 - FLAVIO SIQUEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021213-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138933 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020923-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138930 - FRANCISCO OLIVEIRA GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018554-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138925 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0033106-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139325 - VANDERLEI ARTEN (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032929-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139332 - RUBENS CLARO RAMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032656-75.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139091 - DANIEL DA COSTA BARROS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025616-42.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138989 - ELZA PEREIRA AUGUSTAITIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031533-42.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139021 - ANA PAULA MERLIN (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031681-53.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139022 - LENILDE MENEZES SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032817-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139333 - DANIELA BOMFIM DE LIMA (SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)
0032948-60.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139331 - ROZENO RODRIGUES MADEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031987-22.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139068 - LEONOR DE OLIVEIRA LOPES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032997-04.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139330 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0036190-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139308 - DENYS SOUZA SANTOS (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036079-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139309 - ROSA FONSECA PAULO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0030726-22.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138768 - TIEKO NAKAMURA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 12/08/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031825-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139128 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico de 06/07/2015, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data designada anteriormente (13/07/2015) e nomeio o perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a realiza-la às 09h15.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0029937-23.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138770 - DOILVE ANTONIO RIBEIRO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/08/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos santos, a ser realizada na residência da parte autora. Na

oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0022873-59.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138769 - JOANITA ROSA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” Ivanildo Silva Santos mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 31/07/2015, às 13h30min, na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Ivanildo Silva Santos, sendo que a ausência injustificada implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes

0030655-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138751 - MARLENE FERREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 21/05/2015, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 12/08/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes

0055781-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138747 - RAIMUNDA FELIX DO NASCIMENTO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/07/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Oftalmologia, para o dia 08/09/2015, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o feito nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0029812-55.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138830 - VALDENGLEY PEREIRA BRAGA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 16h00, aos cuidados do perito

Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0019227-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139403 - LUCIANA MARTINS MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr.Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 10h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0019691-65.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139459 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Certidão da Divisão Médico Assistencial, determino que a perícia seja reagendada para o dia 30/07/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore.

Intimem-se

0028003-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138813 - DEBORA CASSANO (SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/07/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0029959-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138836 - RODRIGO BELLARMINO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0029666-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138823 - EDIMILSON DE LIMA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/08/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0027557-27.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139073 - TATIANI DE PAULA GREJANIN (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0022560-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138881 - EDSON BARBOSA LIMA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando documento com número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0022828-55.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138914 - JOSE MACHADO CARDOSO (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior,

Para que junte aos autos, telefone de contato da parte autora,e/ou referencias quantoálocalização de sua residência (croqui) informações imprescindíveis para a realização da pesquisa socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0023284-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138937 - DJALMA DAMASCENO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aosautoscópiaplegível eintegral da carteira de trabalho(CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034722-28.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139323 - JOSEFA SANTA DOS SANTOS (SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Acuso recebimento da petição com vistas ao saneamento do feito, todavia, o arquivo anexo está indisponível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0023947-51.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139172 - LIDIO ARAUJO VERAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, tendo em vista constar do documento anexado agendamento de data para 10.06.2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0029029-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139032 - FRANCISCO CARTAXO LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0027301-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139058 - ELZA CODIGNOLA DE SOUZA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte ao processo comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias da propositura da ação, assim como procuração e/ou substabelecimento e comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0016018-64.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138837 - MARCIA APARECIDA DE AGUIAR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada aos autos de cópia legível do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0027091-33.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138934 - JOSE JUSTINO DORNELES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0027022-98.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139018 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0023122-10.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138922 - MARILENE MARIA LEME (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0024568-48.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139317 - JORGE PALADINO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja, para que a parte autora proceda à juntada de cópia legível do CPF, assim como telefone para contato da parte e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0027854-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139083 - VALMIR MARQUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0026932-90.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139353 - MARIA SALOME DE CASTRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiros, sem declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de RG ou certidão de casamento, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012262-50.2011.4.03.6119 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139209 - LAURINA DOS SANTOS BELUCCI (SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o DERRADEIRO prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, assim como cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0017158-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138845 - WAGNER AUGUSTO DA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando ao processo comprovante de residência legível e atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0036273-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139314 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00868826420144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0025860-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139438 - JOSE CARLOS MIGUEL (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00156739820154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0030389-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138662 - ELAINE BARROSOS SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00102359120154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0024370-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139456 - LUIS RIBEIRO PINTO (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00140417120144036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0030482-93.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138675 - IVONE OLEGARIO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00154825320154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0029895-71.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138728 - JOSE BEZERRA LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00665212620144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0030262-95.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139359 - JUSSIMARA ROSS MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, inclusive apresentando novos documentos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão retro foi(ram) sanada(s), remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int

0019272-45.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138898 - PAULO MALAQUIAS DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00041414520054036183, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0030107-92.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139336 - ANGELINA CRISTINA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00280001220144036301, apontado no termo de prevenção, pois, não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Igualmente, em relação ao processo nº 00015599120144036301 eis que diz respeito à concessão de pensão por morte.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes.

0028521-20.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139163 - MARIA FERREIRA NOGUEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030127-83.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138858 - MARIA JOSE MAURICIO SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. A ação anterior diz respeito a benefício previdenciário, ao passo que na presente demanda o pedido é de indenização por danos materiais e morais.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0036204-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139141 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035605-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139222 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUSA RIBEIRO (SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI, SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0030804-16.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139306 - ADESANDRO MENDES LEANDRO (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade e pretende o benefício a partir do requerimento administrativo NB 610.550.932-8, de 18/05/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0028378-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139133 - ANGELITA BONFIM DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028372-24.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139127 - JAQUELINE CARNEIRO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028352-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139193 - ANTENOR JOSE DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028850-32.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139189 - ADILSON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030530-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139216 - MARCOS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030926-29.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138835 - THIRSON ISMAEL NETTO FILHO - ESPOLIO (SP261190 - VALDECIR CAL RANDOLE, SP209571 - RODRIGO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. A ação anterior diz respeito à correção do saldo de conta poupança, ao passo que na presente demanda a parte autora contesta a abertura de conta corrente.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0018830-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139197 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00067074920144036183, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030893-39.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139210 - LUIS CARLOS ROSELLI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) o processo nº 00130783420114036183 diz respeito à renúncia a benefício; e,
- b) o processo nº 00176836220084036301 é o feito no qual a parte autora obteve o benefício cuja cessação se discute na presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0029169-97.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139388 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito a descontos irregulares no benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

0030261-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139357 - ELISIA MORAES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão retro foi(ram) sanada(s), remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int

0029136-10.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138880 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as ações anteriores dizem respeito à revisão e concessão de benefício previdenciário, ao passo que na presente demanda a parte autora pretende a reparação de dano em face da CEF.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030708-98.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139298 - VANDERLEI MARCELO MACHADO MORAIS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a demanda anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0025408-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138900 - FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006285-95.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138901 - IARA JANAINA FERNANDES DOS SANTOS (SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029047-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139452 - FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO (SP329043 - ANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030958-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139186 - SEBASTIAO COSME DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0027236-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138915 - VICENTE PEREZ NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, em 10 dias, nos termos da certidão de irregularidades juntada aos autos, sob pena de extinção.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int

0026950-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139487 - MARIA APARECIDA EDUARDO BORGES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB objeto da lide e ao setor de perícias para o

competente agendamento.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0031363-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139525 - LUIZ CLAUDIO DA CRUZ COELHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pretende a concessão a partir do novo requerimento administrativo identificado pelo NB 609.643.542-8, de 23/02/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes.

0030941-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139362 - APARECIDO HONORATO DOS ANJOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) no processo nº 00451180620114036301, o objeto foi a concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, posto que não foi constatada a incapacidade da parte autora, e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 20/09/2012); e,

b) os processos nºs 00152250420104036301 e 00399185220104036301 referem-se à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Já no presente feito, a parte autora reporta o agravamento da enfermidade e busca o benefício a partir do requerimento administrativo NB 607.131.775-8, de 29/07/2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e retificar o endereço da parte autora, conforme petição retro.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. A ação anterior diz respeito a benefício previdenciário, ao passo que a presente demanda refere-se à correção do saldo da conta do FGTS pela aplicação dos juros progressivos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0029870-58.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138842 - PEDRO SZELAG (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029903-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138841 - ODAIR VILAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029866-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138843 - LAMARTINE BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0030935-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139347 - BERTONE DOS SANTOS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Embora o processo nº. 00408446720094036301 também se refira à benefício por incapacidade, novos documentos acompanham a presente inicial, não havendo prevenção. Além disso, os processos nºs 0051112-27.1997.403.6100 e 0013156-98.2002.403.6100 dizem respeito à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que a irregularidade apontada na certidão retro foi sanada, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int

0030758-27.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139253 - MARIA GORETE DA CONCEICAO PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir. Na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade e discute a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo identificado pelo NB 609.934.168-8, de 19/03/2015. Já na demanda anterior o objeto foi o restabelecimento do auxílio-doença NB 549.999.679-9, cessado em 13.06.2012. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 23/02/2015).

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0029180-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138825 - JONILSON SOARES PAIXAO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. Aquela outra demanda tem por objeto o levantamento de saldo do FGTS, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de benefício previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024692-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138562 - MARIA DAS DORES DALBOW(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Petição anexa em 03/06/2015: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a regularização da sua representação processual nos autos, apresentação de certidão de curatela atualizada e esclarecimento acerca da divergência entre o nome da parte autora na inicial e o constante na documentação pessoal anexa aos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028258-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139428 - CICERO CORDEIRO DE VASCONCELOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Propõe a parte autora ação visando a recomposição do valor de seu benefício, alegando que o INSS não corrigiu adequadamente o salário de contribuição no cálculo do benefício recebido, bem como não corrigiu corretamente o benefício nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Todavia, considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

04912518520044036301 possui identidade com a atual demanda quanto ao pedido para revisão do benefício nos anos de 2000, 2001 e 2002.

Observo que naquele processo (04912518520044036301), houve sentença transitada em julgado, estando o feito devidamente arquivado.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido de revisão do benefício nos anos de 2000, 2001 e 2002.

A hipótese é de litispendência em relação ao pedido para revisão do benefício nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação ao pedido retro mencionado, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido acima, conforme preceitua o artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido para revisão do benefício previdenciário nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como a correção monetária sobre as contribuições utilizadas no cálculo do benefício previdenciário.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0014195-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138714 - LUIZ MENIZ (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046968-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138615 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017210-76.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138710 - MARIO FERREIRA DUARTE (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022214-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138703 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025004-51.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138700 - AUGUSTO MARIANO DAS NEVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045173-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138732 - PAULO CONCEICAO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015219-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138713 - JAILTON BISPO AMARAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010525-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138718 - JOSE CARLOS MENDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057237-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138598 - MARIA MARLENE DAS NEVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055626-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138599 - SIMONE QUEIROZ (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019961-65.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138706 - DAVINA FERREIRA DA CRUZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018293-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138709 - MANOEL DE GOMES ARRAIS (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL, SP188188 - RICARDO RAYS, SP183348 - DEBORA GABANYI)

0062701-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138590 - LUIZ DIVINO DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005178-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138721 - NAPOLEAO JOSE DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0349148-21.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138676 - MARIA DO CARMO LEITE ALVES (SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

0061528-81.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138680 - JOSE ALVES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029102-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138698 - MARIA SANDRA DIAS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-18.2014.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138628 - MARIA BORGES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022276-03.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138701 - MARIA LOURDES CATAPATTI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031835-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138695 - JOSE CARLOS CERQUEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043421-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138618 - VANDA RODRIGUES VENANCIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057753-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138597 - ADILSON DA SILVA MACHADO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003134-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138722 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030848-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138696 - RUDINEI SOUZA CHAVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050861-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138683 - CLEBSON CERQUEIRA DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059985-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138593 - ADALGIVALDO LIMA OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052548-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138605 - VANDERLEI DA SILVA LEITE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026464-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138699 - PAULO PEDOTT (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009379-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138627 - ROSA MARIA MARCOLINO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000193-56.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138726 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023677-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138735 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora manifestou anuência aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme petição de anexo nº 35.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação sobre os valores apurados constante dos anexos nº 33/34.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Sem prejuízo da providência acima, oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme renda apurada contante do parecer contábil.

Intimem-se.

0025498-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138729 - TOSHIYUKI HIROTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002046-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138730 - ANTONIO SOARES SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007537-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139310 - RODRIGO AMORIM SOTERO DOS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos ofertados pela parte autora anexadas em 05/03/2015, atualizados até março de 2015 (anexos nº 66/67).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0036108-93.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139340 - VANDERLEI DA SILVA LIMA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035998-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139351 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036178-13.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139337 - MAURICIO ANTONIO HISTIRARI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035611-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138782 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036445-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139024 - HERIVELTO FURTADO LEITE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032558-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138644 - MAURICIO CARDOSO (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0035574-52.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138740 - MARIA APARECIDA ROGGERIO DE SOUZA LIMA ALMEIDA (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035806-64.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138741 - ZELIA MARIA BARBOSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0033113-10.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138719 - WILSON AMARAL PAIXAO JUNIOR (SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Verifico que foi apontada, pelo sistema informatizado deste Juizado, a prevenção com o processo nº 0014565-

26.2013.4.03.6100, distribuído originalmente em 19.08.2013 à 13ª Vara Federal de São Paulo, e posteriormente redistribuído para a 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Naquele feito foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em 16.01.2014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.02.2014. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0070265-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138771 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0010100-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139425 - DONIZETI MARIA DA COSTA (SP322753 - EDERALDO JESUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a audiência agendada em pauta extra.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0025292-10.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138542 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO (SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal com o escopo de que seja declarada a inexistência de relação contratual entre o autor e a ré, considerando os percalços provocados pela confecção, que reputa indevida, de boletos bancários nos quais o autor figura como cedente.

O termo de prevenção em anexo listou o processo nº. 0002843-58.2014.4.03.6100, que tramita na 11ª. Vara Federal Cível em São Paulo (SP).

Instada a esclarecer a propositura do feito acima, a parte autora juntou peças processuais e certidão de objeto e pé onde é possível verificar que se trata de ação objetivando que a ré apresente provas documentais da efetiva contratação para emissão de boletos bancários.

Diante do exposto acima, é possível concluir pela existência de uma indissolúvel relação entre os pedidos.

Dispõe o CPC, art. 253, inciso I, do CPC, in verbis:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Decorrencia do princípio da segurança jurídica, a conexão visa impedir decisões conflitantes em demandas que tenham elementos em comum. Sendo essa finalidade, como regra não há que se falar em reunião de feitos por conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada.

No entanto, em algumas situações pode haver conexão por sucessividade, “aquela que ocorre com os processos que se sucedem, em razão de uma causa e efeito” como ensina Pedro da Silva Dinamarco (Código de Processo

Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato (coord.), 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 750). Assim, verifico que os autos em questão devem tramitar conjuntamente, dada a conexão entre ambos. Pelo exposto, declino da competência para julgar a demanda em favor da 11ª. Vara Federal Cível em São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se

0030255-06.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138999 - REGIANE MARIA PEREIRA PAULINO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
Intimem-se

0036115-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138959 - TANIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se

0035828-25.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138977 - VALERIA BERTOLINI KAWANO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/07/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0032445-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138009 - LUIS JOSE DAS GRACAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Primeiramente, verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos (processo nº. 0000259-60.2014.4.03.6183) foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.
Ademais, houve a adição de documentos médicos recentes, bem como a realização de novo requerimento administrativo.
Dê-se baixa na prevenção.
No mais, pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício

por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0030802-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138990 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035833-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138976 - THIAGO FERREIRA CORREIA (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0036193-79.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138953 - DORIDE SOUZA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o pedido de revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Dê-se ciência à ré para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0030740-06.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138993 - MARCELA CRISTINA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032459-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138526 - GUILHERME HENRIQUE SOUSA COSTA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036476-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138939 - MARIA PAULINO LINO DE ALMEIDA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035955-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138966 - GILBERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja reconhecido períodos de atividade comum indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0027795-46.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139080 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/07/2015, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0033573-94.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138717 - SANDRA REGINA FERREIRA (SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SANDRA REGINA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a requerida exclua seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a requerente, em sua exordial, que foi informada de que a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao entrar em contato com a CEF, recebeu comunicado, relatando que a inscrição decorre de movimentações com cartão de crédito, as quais, somadas a encargos e juros, totalizaram a cobrança no valor de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), inscrita no SCPC em 15.02.2015.

Afirma a demandante que jamais requereu a emissão de cartão de crédito pela ré, bem como impugna as transações que deram origem à cobrança. Ademais, aduz que buscou resolver a questão junto à ré, sem conseguir solução pela via administrativa, razão pela qual ajuíza a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a autora reportou sua reclamação junto à ré, em 13.03.2015. Contudo, a CEF não apresentou resposta às impugnações da demandante, mesmo após decorrido o prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, normalmente previsto para a apuração e irregularidades com cartões de crédito.

Portanto, existem indícios de que a cobrança do referido valor por parte da ré é indevida.

Além do mais, o valor efetivamente devido encontra-se em discussão e, assim, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da inscrição do nome da parte em órgãos de restrição ao crédito.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à parte ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré (CEF) se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como proceda imediatamente a exclusão da ocorrência referente ao débito discutido nestes autos, até decisão final de mérito desta demanda, sob pena de desobediência.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134853 - ANIVALDO SILVA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se

0004389-98.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301137097 - JOAO MONASTERO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora pela majoração do teto estabelecido pela EC's 20/98 e 41/03.

A impugnação ofertada pela parte autora, de anexo nº 70, não apresenta correlação com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O autor se refere à revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (antes da revogação pela MP 2.187-13 de 24/08/2001) que, na verdade, só se aplica aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, o que não é o caso do benefício do demandante, com DIB em 30/04/1991.

Além disso, a Contadoria deste Juizado, em seus cálculos, observou a incidência do índice de reposição de 2,0189, atinente ao art. 26 da Lei 8.213/91.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora, por ser impertinente, e ACOLHO os cálculos anexados em 12/05/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

II - Na hipótese destes autos, os documentos apresentados são insuficientes à comprovação da verossimilhança das alegações, de modo que a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0035636-92.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138213 - CATARINA MADALENA DE JESUS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036156-52.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138955 - LAURINDA

BRASILINA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023858-28.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138388 - MARTA REGINA VICARI JUSTAMAND (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

0029891-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139011 - GILDEAN SILVA COELHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030815-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138987 - DANIEL GOMES JUSTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035920-03.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138969 - SILVIA MARTINELLI (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes aos cartões de crédito nº 5187 67**

**** 8278 e 5187 67** **** 8831, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora, SILVIA

MARTINELLI, CPF nº. 531.982.808-00, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão de movimentações realizadas nos cartões de crédito mencionados (ou realize a imediata exclusão, em caso de já ter incluído).

Expeçam-se os ofícios necessários.

Int.

0027908-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139096 - LUZIA COSTA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0035390-96.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301137430 - KAROLYNE DA SILVA GOMES BEZERRA (SP326521 - MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, exceto em relação à expedição de ofício ao SCPC/SERASA, tendo em vista o entendimento deste juízo de que tal providência compete à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, determino à ré que providencie a exclusão do nome da autora do SCPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, desde que esse seja o único motivo pelo qual o nome da autora se encontra negativado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação

0031687-60.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301136223 - IARA GUEIROS VIEIRA DE SOUZA (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) SERGIO LUIS TAYAR RAVAZZI (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a matéria discutida nos presente autos, designo a realização de audiência (pauta CEF), a ser realizada no dia 17.11.2015, às 16:00 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, São Paulo - SP).

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se

0031147-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139501 - CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) no processo nº 00058423620094036301, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 21/07/2010); e,

b) o processo nº 09884093719874036183 diz respeito à revisão de benefício.

Ao passo que na presente demanda, a parte autora discute a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria a partir do requerimento NB 606.428.682-6, de 06/06/2014.

Dê-se baixa na prevenção

0026877-42.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135941 - ITAL TAXI E TURISMO LTDA - ME (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se. Cite-se

0024436-88.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138790 - JOSE ANTONIO DE SOUSA IRMAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0030715-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139166 - ADILSON CUNHA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) o processo nº 00257614520084036301 foi extinto sem resolução do mérito, em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica;
- b) o processo nº 00446663020104036301, originário da 4ª Vara de Guarulhos, teve por objeto o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 570.704.488-0, cessado em 25/09/2007. A parte autora alegou ser portadora da enfermidade insuficiência venosa crônica do membro inferior esquerdo. O pedido foi julgado improcedente e sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 29/04/2011);
- c) o processo nº 00862581520144036301 foi extinto sem resolução do mérito, eis que reconhecida a coisa julgada formada no processo 00446663020104036301. Houve recurso da sentença e os autos encontram-se na Turma Recursal; e,
- d) o processo nº 00041884120104036119 é o que deu origem ao feito 00446663020104036301.

Já na presente demanda a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) as ações anteriores. Com efeito, reporta ter fraturado a perna em janeiro de 2015, ocasionando uma cirurgia, e discute a concessão do benefício a partir do requerimento NB 609.948.529-9, de 20/03/2015.

Dê-se baixa na prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0029564-89.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139014 - MARIA GENESI CEZARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035799-72.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138978 - MARIA CONCEICAO MENDES DE MENEZES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031929-19.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138002 - ELIEZER CUSTODIO GUIMARAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que o objeto desta ação já foi discutido nos autos nº 00102059020144036301 e julgado improcedente diante da ausência de incapacidade da parte autora.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao mencionado processo até 19.08.2014, data do respectivo trânsito em julgado (arquivo nº 07 destes autos), remanescendo nesta demanda a discussão acerca do período posterior a esta data.

No mais, pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0035225-49.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138983 - SANTA RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia médica já agendada.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0027281-93.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139205 - MARIA DA CONCEICAO BORGES (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027618-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139101 - ARIOSVALDO PEREIRA DA CRUZ (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037257-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138822 - REINALDO DO NASCIMENTO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada em 07/07/2015 anunciando o falecimento do autor, cancele-se a audiência designada para esta data. Junte o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação, principalmente certidão de óbito, sob pena de extinção. Intimem-se.

0031084-84.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139140 - ANTONIA CANDIDA VILELA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se

0026952-81.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139126 - EDVALDO EDUARDO LAMBERT (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se

0030191-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139005 - ROSELITA CARMO MOREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int

0032945-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139360 - DEODATO DOS SANTOS (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO, SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DEODATO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e RENOVA COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que as requeridas excluam seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o requerente, em sua exordial, que efetuou renegociação de duas dívidas junto à primeira requerida (CEF), através do pagamento de entrada no valor de R\$ 722,16 em 12.12.2014.

Entretanto, assevera que houve a inscrição de seu nome no SERASA por parte da segunda requerida (Renova Companhia de Créditos Financeiros), em razão de crédito cedido pela primeira demandada, o que representa abuso por parte das rés, razão pela qual ajuíza a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes.

Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois diz respeito à correção de saldo de FGTS, conforme atesta trâmite processual anexo aos autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o autor efetuou um pagamento no valor de R\$ 722,16 em 12.12.2014 (vide f. 6 do arquivo de provas juntado com a inicial). Contudo, o próprio boleto refere-se à proposta de quitação da dívida referente à conta corrente nº 1374.001.00027214-6 e à operação “CDC” nº 21.4076.400.0001061-42.

Por sua vez, a consulta ao sistema do SERASA (fs. 7/9 do arquivo de provas juntado com a inicial) reporta que a inscrição foi realizada pela segunda requerida, em razão do contrato nº 000025710651, no valor de R\$ 668,63, em 25.12.2012.

Ademais, não há um único documento nos autos comprovando a alegada cessão de créditos da primeira para a segunda ré.

Portanto, há indícios de que o pagamento efetuado em 2014 regularizou outras dívidas junto à primeira ré, e não aquela em função da qual houve a inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido, após instrução probatória.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se

0036460-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138941 - LUIZ FELIPE DA COSTA ROZATTI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se

0027995-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138803 - FRANCISCO PENA PEREIRA SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 30/07/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral especialidade em cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0029177-74.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139077 - CLERIO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0049190-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139521 - LELIA BARBOSA DOS SANTOS MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 47).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0035514-79.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138216 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ALEXANDRE PERES RODRIGUES, em face de UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a segunda ré proceda a imediata liberação de produto objeto de encomenda, sob nº LK123743865US, sem o pagamento de qualquer quantia a título liminar, até decisão final desta demanda.

Alega o requerente, em sua inicial, que recebeu telegrama, encaminhado pela segunda ré, exigindo o pagamento de R\$ 41,75 (quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) para liberação da encomenda nº LK123743865US, referente a objetos adquiridos através do site de compras internacionais “Ebay”.

O aludido valor cobrado pelas rés refere-se ao imposto de importação (R\$ 29,75) e à taxa para despacho postal (R\$ 12,00).

Sustenta o demandante que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 100.00 (cem dólares americanos), assim, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica, o autor seria isento do pagamento do imposto de importação, nos termos do Decreto-lei nº 1.804/80.

Por sua vez, em relação à taxa para despacho postal, o demandante assevera que a mesma é acessória ao imposto de importação, e por este ser inexigível, o mesmo ocorreria em relação a esta exação. Na eventualidade de rejeição esta tese, sustenta o autor que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor exige que os fornecedores informem claramente acerca de encargos incidentes sobre o valor dos produtos e serviços oferecidos, de modo que, da forma como cobrada pela segunda requerida, a referida taxa é abusiva.

Afirma o autor que o não pagamento do valor cobrado impede a retirada da mercadoria junto à segunda requerida, sendo que, se não for retirada a encomenda até 20.07.2015, o produto será devolvido ao remetente, razão pela qual ajuíza a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos nestes autos, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 21.10.2015, às 14:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, no presente feito, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da medida.

Dispõe o art. 2º, caput e inciso II, do Decreto-lei 1.804/80:

“Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.”

(grifo nosso)

Assim, verifica-se que o Decreto-lei 1.804/80 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a US\$ 100.00 (cem dólares americanos).

Com esteio na autorização normativa sobredita, dispôs o artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda:

“Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”

(grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que o valor de isenção é de US\$ 50.00 (cinquenta dólares americanos), e não de US\$ 100.00, como pretende o requerente.

Consideradas estas premissas, verifica-se, da análise dos autos, que o valor da mercadoria é US\$ 92.94 (vide f. 3 do arquivo de provas acostado com a inicial). Ainda que se considere apenas o valor de venda, desconsiderado o custo de remessa (“shipping”), o montante seria de US\$ 69.49, portanto, superior ao limite de isenção. Por consequência, o demandante não faz jus ao benefício legal.

No que tange à Taxa de Despacho Postal, também não se avista qualquer ilegalidade na referida cobrança, por tratar-se de mero valor dispendido pelo destinatário da remessa postal internacional, destinado a custear os serviços prestados pelos Correios no período compreendido entre o recebimento da mercadoria estrangeira em solo pátrio e a retirada final pelo importador.

Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Citem-se as rés, para apresentar defesa, em 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se

0014533-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138787 - MARIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0027972-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138799 - LUIZ UBALDO FONSECA DE SOUZA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 02/09/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 -conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0033422-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139187 - MARIO RODRIGUES (SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por ora, o pedido de reconsideração da decisão no bojo da qual o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (arquivo n. 9) diante da não alteração substancial do acervo probante dos autos.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para que esclareça a este Juízo o teor dos seguintes números de protocolo, os quais foram mencionados na petição inicial:

- a) Telefone 0800-727-2357: protocolo n. 15040056760009, gerado no dia 20/04/2015;
- b) Telefone 0800-727-2357: protocolo n. 280515078646, gerado no dia 28/05/2015;
- c) Telefone 0800-726-0101: protocolo n. 1205.1507.1432, gerado no dia 12/05/2015;
- d) Telefone 0800-725-7474: protocolo n. 1806.1507.2623, gerado no dia 18/06/2015.

Intime-se a ré com urgência

0024854-26.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138306 - CLEIDINALVA ALVES BARBOSA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0028067-40.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139017 - JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se. Oficie-se

0032085-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138545 - ELIENE FRANCISCA DE JESUS SANTOS (SP266307 - EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a existência de 2 filhos menores, adite o autor a inicial, incluindo-os no polo ativo, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, desde já, ficam as partes dispensadas de comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 29/09/2015.

Intime-se.Cite-se

0035722-63.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138211 - PAULO ROBERTO MACEDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Int

0030042-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139009 - ANTONIO CARVALHO SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a anexação do laudo.

Int

0006967-89.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139443 - YVONNE GARCIA PESSOA DE BARROS (SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ratifico a requisição de pagamento expedida em 30/04/2014 no que diz respeito ao seu favorecido, vigorando o nome da parte parte autora da presente demanda, YVONNE GARCIA PESSOA DE BARROS.

Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao Ofício 1158123-UFEP-P (Divisão de Pagamento), dando-lhe ciência, com cópia integral desta decisão.

Int

0027495-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139103 - RITA CASSIA MONARCA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar todos os elementos de prova documental e testemunhal que possua (documental até o dia da audiência e testemunhal no dia da audiência), a fim de comprovar o vínculo empregatício do falecido.

Intimem-s

0000804-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139113 - ANA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos de anexo nº 34 parcelas indevidas, já que os valores referentes ao NB 502.357.420-9 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, a contar retroativamente do data do ajuizamento deste feito.

Há de se observar que no v. acórdão de 26/04/2013 (anexo nº 19) não consta menção de causa de interrupção da prescrição.

Quanto ao NB 570.910.472-4, também foram incluídas indevidamente parcelas já pagas administrativamente a partir da competência de abril de 2013, como se depreende dos históricos de crédito acostados em 08/07/2015.

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos atinentes aos atrasados do benefício de auxílio-doença NB 570.910.472-4, respeitada o prazo prescricional retroativo a partir do ajuizamento desta demanda, excluindo-se as parcelas decorrentes do benefício NB 502.357.420-9, porquanto prescritas.

Intimem-se

0036050-90.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138962 - ADILSON CARLOS REIS OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0258638-93.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138089 - VICTOR KLIZAS-FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MINERVA KLIZAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia de óbito da parte autora e o deferimento de habilitação da Senhora Minerva Klizas, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome da habilitada.

Ato contínuo intime-se a herdeira para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se.

Cumpra-se

0018686-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138749 - ISABEL PEREIRA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/08/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0030141-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139007 - ANTONIO EDVAR SALES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se

0033966-19.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138643 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a Ré cópias dos contratos discutidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta dias).

Remetam-se os autos à CECOM.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0035996-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139102 - JOSE DE SOUZA MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035759-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139090 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035679-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139098 - MAURO DOS SANTOS ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035564-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139057 - ANTONIO VIANA DE ALENCAR (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029399-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139016 - HILDA DE PAULA MOREIRA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

0026420-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138794 - ANTONIO BALDASSARINI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/08/2015, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0071137-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138791 - ODAIR HERNANDEZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada do laudo técnico ambiental dos períodos de 01.12.2003 a 28.02.2005 e 02.01.2006 a 23.01.2013 trabalhados na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int

0036049-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138963 - ISMAEL BUENO DO PRADO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício objeto da lide, contendo inclusive a contagem de tempo efetuada pelo INSS, bem como todos os documentos que o instruiu. Faculto à parte autora apresentar, no mesmo prazo, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se. Cite-se

0030924-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139106 - PAULO ROGERIO MONTEFUSCO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0027290-55.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139108 - LUCIE HAGE TEIXEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0030343-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138998 - MARIA TERESA

SANT ANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0035615-19.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138917 - JOSE DIMAS VILELA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036154-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139089 - VANIA MARISA GARCIA BORTOLIN (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036205-93.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139081 - FLAVIO GIMENEZ BOCARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036376-50.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139084 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0002766-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138736 - MARIA DE SOUZA CELESTINO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOELHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 75).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para adequar a DIB/DER em 06/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

O requerimento de destacamento de anexo nº 79 será oportunamente apreciado.

Intimem-se

0026013-82.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139296 - AGNALDO GODINHO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ GODINHO e outra formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/07/2009.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) JOSÉ GODINHO, pai, CPF n.º 991.392.868-00;

b) PORCELHANA RIBEIRO GODINHO, mãe, CPF n.º 418.537.958-79.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 68), nos termos do despacho juntado ao evento 69 (vide ainda arquivo 72). Prazo: 10 dias. Na ausência de impugnação, ficam acolhidos os cálculos, devendo haver remessa ao Setor de Execução para expedição de requisição.

Intimem-se

0031205-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138985 - MARIA AURENICE NICACIO MASTEGUIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se

0030751-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138991 - DIVANILDO PEREIRA DA CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a perícia médica já foi realizada no dia 07/07/2015, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialidade Ortopedia, aguarde-se a vinda do laudo.

Intimem-se as partes

0031947-40.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138670 - ALEXANDRE MINORU FUKUSATO (SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se

0023119-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139053 - ZACHEU BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 18), cuja data de atualização fixo em 10/06/2014 (data do protocolo).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0030167-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139006 - NATANAEL BISPO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos. Intimem-se

0035855-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138205 - GABRIEL MACHADO PEREIRA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) DANIELA MACHADO PEREIRA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GABRIEL MACHADO

PEREIRA e DANIELA MACHADO PEREIRA, representados por sua mãe ANAILZA DOS SANTOS MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS.

Objetivam os autores, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré proceda a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 173.327.763-0).

Decido.

Tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos nestes autos, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 18.11.2015, às 14:10h, dispensando, assim, a presença das partes.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, no presente feito, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da medida.

Observa-se que a questão central, nos presentes autos, diz respeito à perda da qualidade de segurado do genitor dos demandantes, sr. José Marinaldo de Oliveira Pereira, razão pela qual o INSS indeferiu o pleito de concessão do benefício de pensão por morte, conforme atesta a pesquisa aos sistemas CNIS / TERA, anexada ao feito.

Neste particular, cumpre salientar que os documentos acostados pelos requerentes indicam que, embora a projeção do aviso prévio sobre o término do último vínculo de emprego do Sr. José, com a empresa Encorp Incorporadora e Construtora Ltda, tenha postergado a extinção do vínculo em 15.01.2013, ainda assim, ao tempo do falecimento do genitor dos autores (20.03.2015), não mais mantinha a qualidade de segurado.

Com efeito, observa-se que o próprio INSS considerou o fato de que o Sr. José Marinaldo recebeu seguro-desemprego, pelo período de 15.05.2013 e 13.08.2013, para prorrogar o período de graça a que fazia jus para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Neste particular, saliento que, a teor do art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91, c.c. art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, a perda da qualidade de segurado ocorre depois do dia 15 (quinze) do segundo mês após o término do período de graça.

Por sua vez, não há fundamento legal para a tese deduzida, no sentido de que a contagem do prazo se iniciaria com o término do pagamento do seguro-desemprego. Por oportuno, trago à colação recente julgado de lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.SEGURO-DESEMPREGO. TERMO INICIAL DOPERÍODODEGRAÇA.RECURSO DO INSS PROVIDO. - Para a concessão de pensão por morte, o falecido deve possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei 8.213/91). - Já o art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece período de graça, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. - O disposto no inciso II prevê como período de graça prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, durante o qual o segurado deixa de exercer atividade vinculada à Previdência Social e continua com direito a perceber prestações do RGPS. - O § 1º do referido dispositivo assegura a prorrogação desse período para até 24 meses, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado. - E na eventualidade de o segurado estar desempregado, de acordo com o § 2º, quaisquer dos prazos anteriores podem ser ampliados em mais 12 meses, não sendo necessário o registro da situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho - inteligência da Súmula nº 27 da TNU, mas sendo imprescindível a prova da condição de desempregado por outros meios, conforme recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. - No caso, a sentença merece reforma. Isso porque, ao contrário do que entendeu o juiz a quo, o período de graça não se inicia após o pagamento da última parcela do seguro-desemprego, mas desde a cessação da última contribuição (art. 15 da Lei nº. 8.213/91). Assim, considerando a situação de desempregado (comprovado mediante o recebimento do seguro-desemprego), o período de graça se estende por mais doze meses. Todavia, como o último vínculo empregatício encerrou-se em 14/05/2012 e o óbito ocorreu em 15/09/2014, o instituidor de benefício não estava no período de graça quando do seu falecimento. É incabível, portanto, a concessão da pensão por morte, em face da ausência da qualidade de segurado do de cujus. - Recurso provido. Pedido julgado improcedente.”

(TRF 5 - AC 0504136-39.2014.4.05.8302 - 3ª Turma - Relator: Des. Joaquim Lustosa Filho - Data Julg.: 27.04.2015 - Data Publ.: 27.04.2015)

(grifo nosso)

Ainda sobre a questão acima ventilada, saliento que a Lei 13.135, promulgada no dia 17.06.2015, iria alterar a redação do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, para permitir a contagem do período de graça a partir do término do recebimento do seguro-desemprego. Contudo, referido dispositivo foi vetado pela Presidência da República. Logo, não há elementos inequívocos para infirmar a conclusão da ré, no sentido de que o pai dos demandantes mantinha a cobertura pela Previdência Social, na data do óbito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se a ré, para apresentar defesa, em 30 (trinta) dias.
Após, vistas ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, nos termos do art. 82 do CPC.
Tudo cumprido, venham os autos conclusos.
Citem-se. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0030249-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139000 - JACIARA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA (SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036116-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138958 - ROBERTO MARIALVA BOMILCAR (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030742-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138992 - APARICIO CLAUDINO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030569-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138997 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035839-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138975 - JOSE INOCENCIO FERNANDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030216-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139002 - ACACIO GRIGORIO ALVES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029838-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139012 - CARMEM MARIA CAIRES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029685-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138851 - CELSO SANTANA VALADARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A anotação efetuada na CTPS do autor, referente ao vínculo com a empresa Sambaída aponta que a data da admissão foi 01/03/2004, bem como que o mesmo recebia, a título de remuneração o valor de R\$ 5,14 por hora, na função de motorista. Simples cálculo aritmético, por si só, permite aferir que efetivamente o autor percebia bem mais do que o montante registrado pelo INSS como salário de contribuição. Ocorre que o autor só trouxe o documento de fl. 16 do seu arquivo inicial como indicativo de suas alegações, porém, o referido, quando considerado individualmente, não é suficiente para a comprovação dos fatos. Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão de provas, promova a juntada de cópias dos seus contra-cheques, ficha de registro de empregado, RAIS, e outros documentos que possam corroborar sua pretensão. Na mesma oportunidade deverá providenciar a juntada de cópia do LTCAT que embasou o PPP juntado aos autos. Após, tornem conclusos observando-se o cronograma do controle interno deste Juizado.

0032206-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135515 - LAURA CAROLINA VILLAS BOAS GARCIA (SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES, SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos

cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente do cartão de crédito 5488 27XX XXXX 8636 da CEF.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0030580-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138996 - LAZARO MANOEL DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Int. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade

0030626-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138995 - VALDEMAR DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a juntada do laudo do perito de confiança deste Juízo.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0023297-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138838 - NOELIA SILVA MAIA DA CONCEICAO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/08/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0032330-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139196 - DIRCE SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o Comunicado Médico de 06/07/2015, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data designada anteriormente (13/07/2015) e nomeio o perito em Ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a realiza-la às 12h45.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0003109-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139524 - MARCIA APARECIDA ELIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 19).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0030113-02.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139008 - JOSE LIO DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a perícia médica já foi realizada no dia 06/07/2015, às 12:30 hs, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade Ortopedia, aguarde-se a vinda do laudo.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0036066-44.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138960 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035596-13.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138981 - JOAO CARLOS GAL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036118-40.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138957 - IRANILDE CARDOSO DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-se

0035223-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138984 - MARIA LUISA VILLARROEL DE YANEZ (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035602-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138980 - OLGA DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008034-29.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301139158 - NILCE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o princípio da economia processual, defiro o requerimento da parte autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 15:00 horas

0070762-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301138875 - BELORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tornem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006281-37.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043526 - IRACEMA DE ARAUJO GUERRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011491-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043539 - NELSON FERRAZ (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001569-67.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043480 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012774-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043542 - NILSON FARIA DE SOUSA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003505-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043492 - QUITERIA SIQUEIRA MELO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030739-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043553 - EDISON ARTUR ARANDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003553-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043493 - DARLI DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004671-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043507 - IZABEL RICARDO DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031705-81.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043555 - IRENE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057709-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043566 - ALESSANDRO ATHANAZIO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026161-15.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043552 - MARLENE ROSENFELD (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001163-80.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043479 - MILTON CUSTODIO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004254-81.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043498 - ROSELY TEREZINHA SCHREIER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009227-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043534 - JOSE MENEZES DOS SANTOS (SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000520-88.2015.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043469 - VALDIR AGUDO LOPES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001120-12.2015.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043477 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004660-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043506 - MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004488-63.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043505 - ROBERTO CARLOS LOPES TRAVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001096-81.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043475 - DURVALINO SADAO KANNO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011245-73.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043538 - LAERCIO BATISTA FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071580-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043574 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0021239-28.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043547 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006179-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043525 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086654-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043578 - AMAILDES SOUZA MATOS DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004457-43.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043504 - ULENILSON PESSOA COSTA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002556-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043488 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003403-08.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043491 - LUIZ

CLAUDIO PILOTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049738-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043560 - MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031700-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043554 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057107-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043565 - ROBSON RODRIGUES DE SOUZA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021636-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043548 - MARIA JOSE LAGUNA NAVARENHO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002011-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043483 - NELSON CELESTINO DE ALMEIDA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054616-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043563 - LUIZ CARLOS SOARES COSTA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002388-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043487 - HUMBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060101-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043569 - VALERIA PONCIANO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001682-21.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043481 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001085-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043474 - VITORIA RODRIGUES DE FRANCA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004126-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043496 - LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006005-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043523 - MARIA IVONEIDE DE SOUSA OLIVEIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004278-12.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043500 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022817-18.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043549 - JESSE MUNIZ NOGUEIRA (SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 0004990-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043512 - MARIA DEUSVANDETE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003928-58.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043495 - EDINA MARIA DE VASCONCELOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004844-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043509 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087729-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043579 - FERNANDO LUIZ BRITO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012611-08.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043541 - RENATO TEIXEIRA DE MOURA (SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005165-30.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043514 - FRANCISCO SIPRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-15.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043482 - ANTONIO LUIS CESE (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031835-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043557 - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007395-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043529 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086421-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043577 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-07.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043471 - DEVAIR MARIANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044624-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043559 - NEIDE CARASCOSI GUTIERRES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012872-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043543 - AFONSO CARLOS DE CAMPOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-56.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043478 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009557-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043535 - JOSE GERALDO ALVES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-43.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043511 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-18.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043513 - JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049908-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043561 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070739-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043573 - ELI CESAR BAPTISTA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069049-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043572 - FIRMINO ROSA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024912-29.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043550 - JOAO SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005801-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043521 - ALEXANDRA CRISTINA MORALES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002631-79.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043490 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061398-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043570 - RUBENS VIDAL DE LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031727-42.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043556 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020727-45.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043546 - LUIZ APARECIDO MURIEL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012024-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043540 - VANDEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004366-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043501 - GABRIEL AMERICO DABBIERI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004825-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043508 - LUCIANE DE MORAES OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072136-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043575 - ELISABETE PEREIRA YOSHIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009797-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043537 - MICHEL ANTONIO VENERANDO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043468 - MARCELO LEAO DE BRITO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053240-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043562 - ANTONIO LAURO CAMPANHA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0002128-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043484 - LAURO ANDRADE DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-63.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043473 - NAILDO JOSE DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008639-72.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043532 - JOSE PEREIRA COLACO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004385-56.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043502 - LAERCIO JOSE LEMMI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-32.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043470 - ARIIVALDO SARETTI (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007180-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043527 - ANA LUCIA MOTA CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005332-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043515 - JAIR FRANCO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009754-65.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043536 - PAULO RIBEIRO DE SOUZA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017244-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043544 - JOSE VITURINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055405-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043564 - PAULO CANTUARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002566-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043489 - MARIA APARECIDA SENNA CAMARGO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031875-53.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043558 - MARCIA REGINA MIGUEL RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057762-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043567 - ANILTON BATISTA DANTAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058692-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043568 - ANA LUCIA CORREA PRADO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007538-68.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043530 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007393-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043528 - MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003785-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043494 - JOSE ROSA SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005948-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043522 - CLAUDIA PIEDADE BARBOSA BENITEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007754-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043531 - RITA DOS ANJOS RIBEIRO ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077147-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043576 - SILVANA DE FATIMA MOTA MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006105-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043524 - RENILSON DE ANDRADE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001098-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043476 - GABRIEL VASCONCELOS SANTOS DE JESUS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020625-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043545 - MARIA NEIDE MENDES COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000909-73.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043472 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-29.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043486 - AMADEUS RIBEIRO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009131-64.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043533 - ANTONIO CASTRO FILHO (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088751-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043580 - PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062072-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043571 - MARIA DO CARMO SANTOS BATISTA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005540-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043517 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002138-05.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043485 - MARCIA DA SILVA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA, SP198980 - ELZA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004401-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043503 - YOLANDA MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025425-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043551 - VERA HELENA APARECIDA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-25.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043467 - LIANA MARIA CASTRO DE MOURA (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0004258-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043499 - MARIA APARECIDA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005543-49.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043518 - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018341-42.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043582 - SEVERINO ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0030359-95.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043679 - MARIA ANTONIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0074471-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043581 - ROMULO GIRARDI DA SILVA JUNIOR (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das Portarias nº 40/2012 e 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) atendendo o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, para ciência das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias. O prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível. Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, os autos irão conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

0036510-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043628 - SELMA ALVES MAGALHAES DA CRUZ (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034806-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043618 - ANTONIO CARLOS DIAS BARRIENTO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040822-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043658 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039824-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043652 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039291-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043646 - ROSANA CARDOSO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029027-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043583 - VICENTE LUCINDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035002-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043622 - EDVALDO DE SOUZA LEITE (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030932-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043597 - EDNALVA FRANCISCA DOS SANTOS (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029978-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043593 - HELIO POTT (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029251-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043585 - VALTER ROSA DE JESUS - FALECIDO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) ARIANE FREITAS DE JESUS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) VALTER ROSA DE JESUS - FALECIDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029490-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043588 - TARCISIO PADUA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034526-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043615 - DAVI SATURNINO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029684-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043589 - JOSIMAR JOSE DE SA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034206-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043614 - ELOISA LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041626-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043664 - CARLA CRISTIANE MELO DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034758-17.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043617 -

SEBASTIAO CLEMENTE FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041944-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043665 - RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTANA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030555-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043594 - JULIA CANDIDA BLANC (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036063-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043626 - MARIA JACI PORCIUNCULA DO NASCIMENTO MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036614-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043629 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029195-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043584 - WILSON ROBERTO COSTA CAMARA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031429-94.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043601 - HERMINIA NUNES DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038776-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043643 - LUZIA DELFINA SIMAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038650-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043642 - SOLANGE MINIERO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039312-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043647 - MARIA OGENILDA DE SIQUEIRA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032761-62.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043605 - TITO MOSCA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042936-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043675 - ERGICIA APARECIDA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029968-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043592 - REINALDO FURLAN (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034609-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043616 - FRANCISCO MENDES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041017-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043660 - DANILO TARDIN MOTA HILARIO (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032960-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043607 - ROSELI ALVES MARTINS (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029256-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043586 - RUBENS CHICONATO CANDIDO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043031-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043676 - TAMARA VIEIRA FIGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038310-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043639 - RITA VIEIRA VALE (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037580-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043635 - EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039739-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043650 - JONAS GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042326-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043671 - ARMANDO DE SOUZA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039650-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043649 - AMERICO YOSHINOBU ISHIY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040947-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043659 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038011-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043637 - NORIVAL DOS SANTOS BATISTA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038480-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043640 - VANDERLI FERREIRA DE FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030695-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043596 - LUCIANA REGINA DA COSTA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042046-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043667 - RAQUEL PEREIRA DA FONSECA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043625 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029883-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043591 - GERALDA MARIA JESUS DE SOUZA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031284-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043600 - MARINES SILVA FROES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035589-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043623 - ANTONIO MENDES DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039948-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043653 - PALMIRA CONCEICAO VIEIRA (SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033310-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043609 - VERA LUCIA VENTURA DE PAULA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033755-56.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043610 - LENICE DE SOUZA REGO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036663-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043630 - LIAMAR PIMENTA MENDES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029319-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043587 - BRAULINO DA SILVA AMORIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037107-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043632 - ISRAEL

CLEMENTINO DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042185-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043669 - IDALINA ALVES DE NOVAIS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041471-37.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043662 - AILTON DE PAULA CARDOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037622-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043636 - DILMA NETO FREITAS CORRERA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040708-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043657 - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA (SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA, SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042585-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043674 - MARIA ISABEL CUNHA GOMES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032054-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043602 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037425-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043633 - SOLITA DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038563-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043641 - JOSEFA SILVA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031170-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043599 - LUIZA MARGARIDA TRAMONTANO ANDRADE (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034838-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043619 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039019-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043645 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034198-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043613 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042517-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043673 - LEONOR GUARIENTO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042061-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043668 - RUBENS SANCHES ROSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042434-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043672 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042227-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043670 - JOSE DINIZ VIANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032698-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043604 - ELZA KEIKO UEHARA SCARTON (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030983-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043598 - AURORA ERCILIA FALOPA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038987-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043644 - JOSE LUIS CHIAVEGATTI (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036179-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043627 - BENEDITO MARCOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042003-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043666 - SILVANA LIMA RIBEIRO TEIXEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038023-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043638 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039991-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043654 - LEVI CALDERON (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034991-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043621 - MARIA LUCINA VALLEJO DE ARICAPA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033020-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043608 - JOSE IVANILDO FERREIRA DIAS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041487-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043663 - DIEGO VIEIRA FEITOZA (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035591-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043624 - MARIA DO CARMO CORREIA DE SIQUEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000606-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301043678 - MARIO EDSON LEITE MIRANDA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000414

DESPACHO TR/TRU-17

0004381-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301097113 - MARIA DO SOCORRO FELIX DA CRUZ (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento

0003375-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096235 -

ANDERSON DA SILVA BONFIM (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ciência à parte autora das petições e documentos anexados pela União em 11.06.2015 e em 02.07.2015, que indicam que as parcelas do seguro-desemprego do autor foram pagas integralmente.

Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0004368-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096265 - JURACIR DE JESUS DAS MERCES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista que valor apurado pela contadoria a título de valores devidos, quando do ajuizamento, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos naquela ocasião, já consideradas, neste montante, a soma entre as parcelas vencidas e as doze primeiras parcelas vincendas, esclareça a parte autora se renuncia o excedente, sob pena de eventual reconhecimento da incompetência deste Juizado.

Publique-se. Intime-se

0003604-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096244 - DOMINGAS SERAFIM JOSINO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 11.06.2015: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0000306-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096239 - GETULIO VIEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação e os documentos juntados em 27.05.2015 e 02.07.2015.

Intimem-se

0040453-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096227 - FRANCISCO ALVES LOURENCO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação e os documentos juntados em 05.02.2014, 14.07.2014, 01.12.2014 e 26.06.2015.

Intimem-se

0015523-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096230 - IVANETE APARECIDA BARBOSA PEREIRA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 03.06.2015: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão proferida em 02.06.2015.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0026699-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096940 - ANTONIO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO a habilitação de Luzinete Leoncio dos Santos como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se

0022243-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096229 - LUCIA MARIA DE MATOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE, SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS em 22.06.2015.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0004851-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096233 - ADRIANA DOS SANTOS BRITO (SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 25.06.2015.

Intimem-se

0004976-71.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096232 - CARMEN PARRA NAVARRO (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos anexados pelos

habilitandos.

Intimem-se

0007544-09.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301097247 - ELOI JOAQUIM DE SOUZA (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência a fim de que a CEF traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os endereços dos seguintes estabelecimentos comerciais relacionados com as transações questionadas pelo autor, todas anexadas com à sua contestação de 04/09/2009:

- 30/10/2007: R\$.690,00 (fl.32) - Baú Pneus;
- 30/10/2007: R\$.140,50 (fl.31) - A P São Francisco;
- 30/10/2007: R\$.100,50 (fl.31) - A P São Francisco;
- 31/10/2007: R\$.138,28 (fl.30) - Super POsto J C;
- 31/10/2007: R\$.800,00 (fl.30) - Mat. Constr. Vieira;
- 1º/11/2007: R\$.147,30 (fl.28) - A P São Francisco;
- 1º/11/2007: R\$.255,80 (fl.29) - A P São Francisco;
- 1º/11/2007: R\$.20,00 (fl.29) - Stop Som.

Feito isto, expeçam-se ofícios aos referidos estabelecimentos para determinar o envio de eventual nota fiscal ou cupom fiscal, com ou sem o número de CPF ou CNPJ do comprador.

Com a vinda da documentos, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, inclua-se o processo, com urgência, em pauta de julgamento.

Int

0001559-87.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096237 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) RITA FERREIRA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente o INSS para que dê cumprimento ao despacho proferido em 09.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias

0006958-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096231 - JAIR APARECIDO GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 03.07.2015.

Intimem-se

0049670-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301095667 - BRUNA DE JESUS SOARES DA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao INSS, em dez dias, sobre a petição juntada pelo autor em 02.07.2015

0026337-67.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096228 - AILSON RIBEIRO DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos anexados pela habilitanda em 24.06.2015.

Intimem-se

0002738-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301095411 - WALDOMIRO RIZZO FILHO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao INSS, em dez dias, sobre a petição do autor juntada em 12.06.2015

0004605-17.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301095780 - MARIA LUIZA MALAQUIAS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X RICARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENÓ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao INSS, em dez dias, sobre a petição juntada pelo autor em 18.06.2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 46803/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0034232-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS

ADVOGADO: SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035873-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035888-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MELO

ADVOGADO: SP150074-PAULO ROGERIO BIASINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035890-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0035895-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MORAIS NUNES

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035897-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSECIR IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035900-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035902-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARINA DE ARRUDA LONGO
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035904-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035906-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLI FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092055-EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035907-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS SOTO
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035909-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DILTON SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035911-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS CRUZ
ADVOGADO: SP092055-EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035912-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP092055-EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036014-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP116321-ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036016-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036018-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVESTRE CORCEIRO JUNIOR

ADVOGADO: SP193279-MAURICIO NEVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0036019-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL BATISTA

ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036020-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCONDES

ADVOGADO: SP351324-SOLANGE BATISTA COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036023-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE ASSIS CONCEICAO

ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036030-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036079-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FONSECA PAULO

ADVOGADO: SP350219-SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 11/07/2016 14:45:00
PROCESSO: 0036080-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUACIARA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP360494-VERA LUCIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036081-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEAL SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036082-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036083-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA YUKI TAMAKI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036084-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036085-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PITORRA MACHADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036086-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA YUKI TAMAKI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036087-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036088-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DO REGO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036090-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ
ADVOGADO: SP346701-JEAN FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036091-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUIRINO JOSE CORREIA NETO
ADVOGADO: SP136397-RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036092-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DO REGO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036094-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORA GAMA BEZERRA
ADVOGADO: SP354559-HILCLEIA MENDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0036095-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIVINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285360-RICARDO AMADO AZUMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036097-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036098-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP248409-OLAIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036101-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARLA MIRAGLIA RAGAZI VIEIRA
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036104-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AMBROSIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036106-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036108-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036109-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIO MERO SOTERO DE MENEZES

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036111-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CANAVEZI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036112-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FILOMENA NUNES PINA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036113-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036114-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CATIA DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036115-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/07/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036116-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARIALVA BOMILCAR

ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036117-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLY AZIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2015 15:30:00

PROCESSO: 0036118-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANILDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP288624-IGOR ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036119-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP318406-FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036122-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: SUEKO KIKUCHI

ADVOGADO: SP347773-TAMY KIKUCHI MORADEI DE GOUVEA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036123-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL JUSTINO MUDESTO

ADVOGADO: SP098212-GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036125-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA

ADVOGADO: SP359887-IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036128-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DE SOUZA PACHA

ADVOGADO: SP209764-MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036129-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036130-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA GARDENIA DOS SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261966-UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036131-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA BRIGIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036132-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON JOSE DA CRUZ

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036133-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036134-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP071085-JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036135-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LOURENCO DA SILVA SUGAKI

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036136-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036137-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036138-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA VENDA

ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036143-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036144-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036146-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2015 14:30:00
PROCESSO: 0036147-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO SILVA MERCES
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036148-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ROSADO GARCIA
ADVOGADO: SP152235-REGINA DA CONCEICAO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036151-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 15:00:00
PROCESSO: 0036153-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORAINÉ MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP280174-KOKI KANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036154-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARISA GARCIA BORTOLIN
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036158-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSECLER ALENCAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036160-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BRITO SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036161-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036162-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036163-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CAMILO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036165-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR LEANDRO BENTO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036166-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SERGEI SCHOROHODOFF
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036168-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSICA ARIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036170-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JAIME DECKER LARA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036172-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFREDO MARCELO BARBOSA
ADVOGADO: SP349098-BETANI DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036174-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COTIAS
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036176-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALGEMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036178-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO HISTIRARI
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036181-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036185-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036187-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036190-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENYS SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP344243-ISMAR JOVITA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 25/04/2016 16:00:00
PROCESSO: 0036192-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/08/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036196-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JAIME DECKER LARA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036198-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036201-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036203-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MARIA FERNANDES JANUARIO
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036204-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO
ADVOGADO: SP154439-MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/04/2016 15:30:00
PROCESSO: 0036205-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GIMENEZ BOCARDO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036207-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036209-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA PAPELARIA E CONFECÇÕES - ME
REPRESENTADO POR: ADINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209169-CLAUDIO BELLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 10/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0036210-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036212-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDEMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036214-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO TADEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260705-ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036217-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP324399-ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036219-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036221-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036224-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036225-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARIANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036226-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS SANTOS JUNQUEIRA RINO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036230-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIELA ZURAWSKI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036231-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVIS PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036232-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ESTER FLORES SAMPAIO
ADVOGADO: SP155675-LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036233-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA SILVA DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036234-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA COSTA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036243-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALEXANDRE FELICIANO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036252-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARO JOSE SOARES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036253-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FAUSTINO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036263-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176592-ANA MARIA OTTONI SAKAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036267-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036268-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZA DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO: SP103788-ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036270-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAIRE SUELY PREVIATTI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036273-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036274-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036276-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA OLIVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036277-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036281-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036284-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINA DA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036288-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036289-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036292-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036296-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA PINTO

ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/07/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036298-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLAINÉ BARBOSA DA SILVA

REPRESENTADO POR: IDALICE BARBOSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP118140-CELSON SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036299-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE BRITO MARQUES FILHO

ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036303-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES MENDES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036305-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SILVA MORAIS

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036307-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA REGIA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SP220037-GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0036312-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PALHARDO SCHAST

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036313-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: CAROLINA GODOY DA ROCHA

ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036314-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036316-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ LAVOURA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036317-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036320-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ALVES GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036321-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036322-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA GAZOLA RODRIGUES MARCANDALI
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036323-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036328-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALMILTON ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036329-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA PEREIRA
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036330-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDNEI DE GODOY
ADVOGADO: SP264917-FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/06/2016 16:30:00
PROCESSO: 0036331-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL JUNIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036333-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONACIL PINTO
ADVOGADO: SP292198-EDUARDO VICENTE ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036335-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES SOARES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036337-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA NAKATA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085509-DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036338-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRALENE LUNA PEREIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036339-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GALENO FELIX RODRIGUES
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036342-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE CAMARGO BUSSOLA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036345-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036347-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036348-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA MIZUKOSHI
ADVOGADO: SP192858-ANA CLARA SOKOLNIK GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036350-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA QUINTANA DIAS
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036351-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036353-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036354-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BRITO SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036355-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARIANO VARELA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036356-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036357-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMENICO SPANO
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036360-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036363-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036364-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036366-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES LOBEU
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/07/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036367-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036370-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTONIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036372-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036374-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DA SILVA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036375-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA

ADVOGADO: SP091834-RICARDO ABBAS KASSAB

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 11/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0036376-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036377-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUAN ALISON SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036378-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDITE MEDEIROS DE MENDONCA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036380-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO PEDRO FERREIRA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036383-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036385-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036386-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MAKI YAMAMOTO DE POLI

ADVOGADO: SP085509-DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036387-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL BERNARDO DE LIMA

REPRESENTADO POR: ROSANA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP237293-AURINEIDE DE ALENCAR NICHY XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036388-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP181559-RAILDA VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036389-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORNELIO PINTO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036390-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES AMADO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036394-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PEREIRA LEAL

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036397-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREONICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP354957-ANDRÉA APARECIDA CRUZ DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0036399-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SILVA LEAO
ADVOGADO: SP270667-WELLINGTON DE PINHO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036403-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIZA FERREIRA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036408-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO GIRALDI NETO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036411-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDO APARECIDO LIBERAL
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036414-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036417-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJAMIN
ADVOGADO: SP213092-ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 12/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0036419-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036424-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036429-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA ANTONINI

ADVOGADO: SP085509-DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036430-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES

ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036431-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO PEDROSO

ADVOGADO: SP216057-JOAO CARLOS RAMOS DUARTE

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036433-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MASTROROSA

ADVOGADO: SP292944-LEANDRO OZAKI HENRIQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 07/11/2016 16:30:00

PROCESSO: 0036434-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036436-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036437-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036439-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE DIAS

ADVOGADO: SP085509-DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036441-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARQUES MENDES

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036442-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR DIVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036443-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036444-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036445-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERIVELTO FURTADO LEITE
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036446-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVENILTON DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036447-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA POCAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036448-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES PUGLIESI
ADVOGADO: SP045399-JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036452-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILDO DOS PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036454-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LUCIANO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036455-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANARDINO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP246821-SAULO ALVES FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036457-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA ORTELAN HORA

ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036459-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036460-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA ROZATTI

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0036462-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JAQUES COSTA

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036463-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO GUIMARAES RIBEIRO

ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036464-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP211455-ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036466-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036467-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIZA FERREIRA DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036470-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036471-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP278306-AUGUSTO DE CRISTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036472-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEIAS BARRETO ALVES
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036473-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216125-MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036476-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINO LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036477-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036478-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VADEMIR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036480-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA NICOLETTA
ADVOGADO: SP173701-YÁSKARA DAKIL CABRAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036481-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA GREMEN MIMARY
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036482-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MIRANDA
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036483-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036484-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094919-JOAOQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 05/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0036486-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036491-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MAGALHAES
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036492-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 16:00:00
PROCESSO: 0036493-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR LAMANNA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 17:00:00
PROCESSO: 0036495-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARIALVA BOMILCAR
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036501-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BARRANCO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP286680-MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036503-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAMENDES DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036504-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIA DE SA WERNS ROSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036506-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036507-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036511-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036513-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PEREIRA PASSOS JUNIOR
ADVOGADO: SP286680-MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036515-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TAKATA
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036516-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA REIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036517-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314037-CARLOS DENER SOARES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036578-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES RICARDO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036580-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281820-GRACE FERRELLI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036583-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA COUTO EMMERICH
ADVOGADO: SP216096-RIVALDO EMMERICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036703-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036706-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROQUE MURIANO
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036707-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036714-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277856-CLEIDE ROSIANE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036748-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296835-LUIS CLAUDIO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036749-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JUNIOR NETO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036750-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036753-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036754-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO: SP296835-LUIS CLAUDIO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036757-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000052-27.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO SANTOS OLAVO
ADVOGADO: SP031770B-ALDENIR NILDA PUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-63.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FALSONI CAVALCANTE
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003857-66.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO DA CORTE
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0015107-96.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA DA SILVA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0017514-80.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RIEKO KANASHIRO
ADVOGADO: SP114932-JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024169-97.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 15:00:00
PROCESSO: 0024229-36.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES NEVES
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 13:00:00
PROCESSO: 0031969-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITA GONZAGA DE LIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0031983-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LUCAS FERNANDES
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031990-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FELICIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0032001-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LOPES CARVALHO
ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032802-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033247-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO DARAYA PASCOAL
ADVOGADO: SP020423-NILO DARAYA PASCOAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042380-21.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATSUMI MAYEDA LEE
ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 0053156-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA PAIM
ADVOGADO: SP296310-MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 13:00:00
PROCESSO: 0056411-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILSON DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060840-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:00:00
PROCESSO: 0068611-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069455-35.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2007 15:00:00
PROCESSO: 0074327-30.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2006 09:00:00
PROCESSO: 0183887-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA ZUINO
ADVOGADO: SP222459-AURIANE VAZQUEZ STOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2006 15:00:00
PROCESSO: 0244077-30.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINO MARTINS GORDINHO
ADVOGADO: SP257825-ALBÉRICO MARTINS GORDINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2007 13:00:00
PROCESSO: 0314301-90.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVA DE DEUS

ADVOGADO: SP138403-ROBINSON ROMANCINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 262

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22

TOTAL DE PROCESSOS: 286

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/07/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0044765-34.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO MOLINA TROJANO

ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049995-91.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA ORNAGHI

ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 2

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000415

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0069092-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095235 - RODRIGO TERPINS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003151-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095469 - MARIA LUCILENE DE SOUZA COUTINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080767-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095234 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006170-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095236 - SIRENE MARIA ROSSI (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004068-58.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095237 - WILLIANS VECINO RODRIGUES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001048-09.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096160 - MARIA IVONE CAMARGO DA SILVA (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, haja vista que em consulta ao banco de dados do INSS é possível se constatar que o benefício foi ativado e suas parcelas encontram-se disponíveis na agência bancária.

Intimem-se

0012427-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095917 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Flagrante o erro material contido no acórdão proferido na sessão de julgamento de 08.09.2014, uma vez que toda fundamentação do mesmo foi no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, tendo sido colacionado, inclusive, precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido e determinada a condenação em honorários advocatícios, hipótese que somente ocorre quando a parte recorrente restar vencida, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Destarte, corrijo o erro material apontado para esclarecer que foi negado provimento ao recurso da parte autora nos presentes autos.

Retornem os autos ao Juízo de origem

0005669-66.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095362 - DALVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de

um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 567.985 e 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se

0000712-76.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096246 - JOAO NELICIO SANTOS (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, indefiro, por ora, a antecipação da tutela recursal requerida, uma vez ausentes seus requisitos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem para ciência.

Cumpra-se

0000441-23.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095244 - NAIR DE GODOY MENEGATTO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em decisão proferida nos autos dos RE 626.307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Superior Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se

0117676-83.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096077 - ALICE GOMES DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de acórdão proferido em fase de juízo de retratação.

Considerando a decisão proferida em sede de admissibilidade de pedido de uniformização que precedeu o acórdão da lavra desta Turma Recursal, acolho os embargos apenas para determinar a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização, para a verificação de admissibilidade do incidente.

Cumpra-se

0004881-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097029 - MARIA DELOURDES PEREIRA DE BARRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, de ofício, determino a baixa dos autos em diligência a fim que seja produzida uma nova prova acerca da relação mantida pela parte autora e seu pretenso companheiro no período anterior ao óbito.

Assim, o feito deverá ser baixado de modo a que seja ouvida como testemunha do juízo a Sra. Patrícia Ferreira Lima, filha e curadora do falecido segurado apontada como tal pelo sistema Plenus.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0001462-49.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096238 - LACIDES RISSATTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, comprovando o óbito da parte autora e a qualidade de dependente da habilitanda, cabível sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de SONIA MARIA RISSATO, filha do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Consigne-se, por oportuno, que, de acordo com a petição anexada em 13.05.2015, os demais filhos do autor encontram-se em lugar incerto e não sabido. Destarte, eventual direito de crédito destes deverá ser pleiteado, se o caso, em ação regressiva em face da ora habilitanda, perante a justiça comum, oportunamente.

Anote-se. Intimem-se

0001525-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096256 - MASAYUKI GOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade na tramitação do feito.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se

0010676-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097086 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a Primeira Turma Recursal já cumpriu com seu ofício jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem

0010042-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095385 - IRINEU TAVARES DE JESUS (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença no período de 18/09/2014 a 19/09/2014.

Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso (antecipação dos efeitos da tutela recursal) para que lhe seja implantado desde logo o benefício por incapacidade pleiteado na presente demanda, tendo em vista que os documentos anexados aos autos em 16/06/2015 comprovam o quadro de incapacidade.

Decido.

Os novos documentos médicos apresentados pelo recorrente denotam, em princípio, alteração do quadro clínico posterior ao ajuizamento da ação e à realização da perícia judicial.

O teor desses novos documentos constitui, portanto, nova causa de pedir, que deve ensejar novo requerimento administrativo e, eventualmente, nova ação judicial, em caso de indeferimento do benefício ou omissão da autarquia em analisar o pedido.

Especificamente quanto ao objeto da presente demanda, diante do teor do laudo pericial, elaborado por médico da escolha do juízo e, portanto, imparcial, não verifico a verossimilhança das alegações que seria necessária à concessão da medida antecipatória pretendida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se

0050249-88.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095387 - ISABELLA STEPHANIE SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) EDJANE BEZERRA SOARES (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) MATHEUS FELIPE ROSA DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) JENNY STHEFANI SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 25/05/2015, noticiando que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença quanto ao desdobro da pensão por morte do co-autor Matheus Felipe Rosa de Souza e a alteração de sua RMI e RMA (item 1.3 do dispositivo), oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se

0020728-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097040 - VALKIRIA MARIA BATISTA CARDOSO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, de ofício, determino a baixa dos autos em diligência a fim que seja intimada a parte autora, por seu procurador, a juntar aos autos virtuais a cópia integral e legível do processo em que foi deferida a separação litigiosa do casal.

Determino ainda, diante da juntada de uma série de documentos ilegíveis, que a parte autora promova a juntada aos autos de prova da residência do de cujus em momento próximo ao óbito e após a separação do casal.

Assim, o feito deverá ser baixado de modo a que seja intimada a parte a cumprir o determinado acima.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria deste juízo, para que elabore a evolução da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de apurar se, em algum momento, o salário-de-benefício foi limitado ao teto, em especial nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que a documentação acostada à petição inicial não demonstra se houve tal limitação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095995 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003501-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095998 - JOAO CLOVIS CAMOLEZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056244-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095991 - MARIA LUIZA DA CUNHA DOMINGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003816-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095996 - MARIA CRISTINA LEMMO BARRICHELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043248-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095992 - MIGUEL GARCIA FERNANDES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001295-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095999 - JOSE FORTUNATO SARTORI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006355-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095994 - JOSE CARLOS LOUZADA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003786-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095997 - VERA LUCIA DE MORAIS PAULA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009809-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095993 - ALZIRA MAMPRIM PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006612-78.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095175 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme decisão proferida em 18/05/2015, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral da CTPS de sua companheira, de forma a viabilizar a apuração da renda per capita.

Em 01/07/2015 foi certificado o decurso de prazo para o cumprimento da determinação judicial.

Contudo, em 01/06/2015 foi certificado o descarte de dois protocolos provisórios, com fundamento no artigo 15, da Resolução nº 0989808, de 27 de março de 2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região.

No intuito de viabilizar a efetiva prestação jurisdicional, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize suas petições descartadas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de voto.

Intime-se a parte autora

0002347-29.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095559 - IRENE BELINELO BATISTA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Diante disso, oficie-se à autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a decisão impugnada neste mandado de segurança.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0000706-69.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095303 - GEOVANI PEREIRA DE BRITO (SP318057 - MONICA BARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de prestação assistencial ao deficiente.

Decido.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, oficie-se à autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a decisão impugnada neste mandado de segurança.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002560-35.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095557 - DORACI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002646-06.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095556 - DORACI DE SOUZA CALEGARE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002084-94.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095562 - PEDRO TOMAZ DA SILVA FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002153-29.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095561 - MARIA ANTONIETA CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0000751-10.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095564 - MARIA APARECIDA FERNANDES GATTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0001868-36.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095563 - CELIO APARECIDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002298-85.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095560 - ANTONIO ORESTES PAMIO (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002494-55.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095558 - ANTONIO ALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

FIM.

0000186-58.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096130 - OSMAIR DONIZETE ALVES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Deixo de receber os embargos declaratórios, eis que opostos intempestivamente, nos termos do artigo 49 da Lei 9099/95.

O acórdão foi publicado para a parte autora em 25 de Junho e os Embargos somente foram protocolados em 01 de Julho, após o prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se

0000618-31.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095267 - MARISTELA SANTOS DO NASCIMENTO BARBARA (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz do Juízo Especial Federal de Santos que

indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da recorrente dos órgão de proteção ao crédito.

Decido.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes

0009141-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095365 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Antonia Luzinete de Araújo Silva formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/06/2014.

Analisando os autos, verifico que não foram juntados documentos da requerente conforme determinado nos itens “b” e “c” do despacho proferido em 01/10/2014, mas tão somente dos filhos da requerente, cujo habilitação foi deferida em 27/05/2013.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação da requerente.

Cumpra-se a decisão proferida em 27/05/2013.

Intimem-se

0000714-46.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096314 - PAMELA CRISTINA DIAS BARROS (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES) RENATA FERNANDA DIAS BARROS (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES) DAVID ANDERSON DIAS BARROS (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por Pâmela Cristina Dias Barros e outros em face de decisão proferida em 17/06/2015 nos autos do processo nº 0001587-35.2015.403.6330 que indeferiu a antecipação da tutela para a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em benefício de pensão por morte NB 168.483.999-5 a título de pagamento de débito apurado pelo INSS em função de desdobramento posterior do benefício para outro dependente, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade dessa dívida e restituição dos valores já descontados.

Alega, em síntese, que os valores apurados administrativamente como devidos e descontados mensalmente de seu benefício tem caráter alimentar e que foram recebidos de boa-fé. Consigna que “(...) o suposto pagamento indevido ocorreu em virtude de atos da Autarquia que demorou a incluir o meio irmão dos autores como dependente do segurado instituidor da pensão recebida pelos Demandantes, pois conforme consta do doc. em anexo, apenas os autores e a irmã Andressa eram beneficiários, sendo inclusive, desconhecida dos autores a meia irmã NATHALIA. (...)”.

Todavia, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos da r. decisão ora impugnada.

É que, com efeito, considerando que na certidão de óbito do segurado instituidor (fl. 04 da petição de provas da inicial dos autos principais) - apresentada pelo próprio recorrente na presente demanda e presumidamente quando do requerimento administrativo - consta que o de cujus deixou uma filha: Nathalia, com 06 anos de idade, não restando, portanto, satisfeito o requisito de verossimilhança das alegações, eis que não se sustenta, em sede de cognição sumária, a alegação de falta de conhecimento acerca da existência da mencionada meia irmã dos autores. Ademais, verifico que o pedido da pensão por morte da filha do de cujus Natália foi formulado administrativamente em 11/12/2014, portanto, menos de um mês após o óbito ocorrido em 26/11/2014.

Dessa forma, não vislumbro estarem presentes nos autos os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000620-98.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095265 - DANILO GUALBERTO DE FARIA (SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz do Juízo Especial Federal de Mogi das Cruzes que determinou o sobrestamento do processo nº 0001457-11.2015.4.03.6309, que trata do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Decido.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-38.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096307 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005089-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096299 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013913-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096294 - ANTHONY TAKAESSU GONCALVES (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004502-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096302 - CARLOS EUGENIO ARCE KLEIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005585-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096296 - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003067-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096305 - THIAGO MICHEL PEPPI (SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-12.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096310 - EDSON DA SILVA DOURADO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0005433-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096297 - LUCIANA

BRAGOTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005085-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096300 - MARCOS FERNANDO LOURENCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004840-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096301 - ANTONINO GONCALVES FERREIRA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005649-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096295 - DURVAL FERNANDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000573-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096308 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004206-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096304 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000498-19.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096309 - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0005226-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096298 - ROGERIO DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004444-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096303 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002465-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096306 - VERA REGINA MONTEIRO NUNES DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0009422-95.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096275 - EDVALDO LIRA PEREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

0038025-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094695 - PAULO MOISES RIECHEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

0004650-46.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096501 - LOURDES DUTRA PEREIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

.ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo autor. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

.NÃO ADMITO o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-52.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094091 - JESUS ALVES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0007268-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095043 - MARIA APARECIDA ASSIS COUTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006515-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095983 - JURACI BADARO LOPES PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004399-07.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095339 - LAIRCE FONSECA MARCON (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044459-65.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096349 - MARCELO BUENO DO CARMO - ESPOLIO (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) JOAO BOSCO DO CARMO MARQUES (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) BENEDITA BUENO (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005369-52.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095344 - ROMEO CARRARO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Com essas considerações, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0002058-30.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096118 - CELINA MARIA VIEIRA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ALICIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0001556-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096001 - LAURA SPAGNOL MOMENSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à

controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5.Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6.Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7.Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9.De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10.Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11.É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12.Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal e do PEDILEF 200663010523815 pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0001629-08.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095700 - BENEDITA ROSA DE MIRANDA MILITAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0002536-16.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096280 - MARIA VERONICA CRUZ (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao STF, nos termos do art. 543-B, § 4º do CPC.

Intimem-se

0001456-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095272 - ALCIDES QUIQUETO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0006261-55.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096892 - JACIR APARECIDO FERREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para que exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima citado, encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, para os fins do § 4º, art. 543-B, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

0051508-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097366 - JOAQUINA BASSI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se

0051324-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094722 - ALGIS MELANAS (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intimem-se

0004357-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094719 - IZABEL LUIZA DOS SANTOS ARAUJO (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento adotado pela TNU, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução n.º 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se

0009083-85.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097418 - FRANCISCO VICENTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização.

Intimem-se

0006546-24.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096258 - SÉRGIO ELOY MONTEIRO VARANDA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003534-22.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096724 - LUIZ ALBERTO GIMENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007582-07.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096673 - ANTONIO PERUCA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004921-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095972 - LINDOLFO MARCULINO LEITE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009081-42.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095981 - JOEL DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007915-48.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096315 - GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006559-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096748 - ANTONIO SCALICHE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007041-56.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097112 - LAURINDO FELICIANO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002787-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096141 - VALDEMAR CARLOS JULIANI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004831-48.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095300 - VAILSE NUNES DE ALMEIDA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora e julgo prejudicado o incidente de uniformização do INSS.

Intimem-se

0008024-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096737 - DENISE FREITAS SANTINHO (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005748-73.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097044 - CLARICE SILVA RAIMUNDO (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014329-48.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095976 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020476-71.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095304 - JOSE GIMENEZ (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010021-20.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096134 - ORALDO DE CAMPOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0040280-25.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097456 - RUTH PEREIRA MARQUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0005671-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095317 - OSVALDO NETO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010910-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096062 - ALESSANDRA APARECIDA MARROCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001440-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094529 - JOANA DARC RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intimem-se

0008934-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096468 - OLINDA DA SILVA LOPES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007597-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096137 - DARCI DO CARMO CASANTE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049312-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097401 - ALVARO BERALDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001379-11.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095903 - SERGIO BARONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052606-17.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097368 - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046223-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097206 - JOSEPHINA APARECIDA BARBOZA MEDIS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007058-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097406 - DULCE COLUCI ALVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002829-14.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097310 - BENJAMIN BLANCO CASEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003251-53.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097455 - MARCELLA TOMASZENSKI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042228-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095338 - NATALIO TIFERES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0055085-46.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095322 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se

0008193-83.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096311 - DULCE ANTONIO DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000579-07.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095036 - GUIOMAR FERRUCI DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intimem-se

0003131-15.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096534 - LOURIVAL LIMA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.
 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
 9. O Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 567.985 e 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.
- 0075546-10.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096719 - ALDENILSON ANTAO FELIX (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003107-39.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095382 - GERSINO DE FRANCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
- 0032979-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095386 - MARIA JOSE MENDES RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0005105-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096324 - ANEZIA ALVES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0008280-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095383 - JULIA

MATTOS MAGRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003633-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096535 - MARIA ROSA TELLES VICENTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Turma Nacional de Uniformização nos precedentes acima mencionados, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se 0003814-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095370 - MARCIO PERPETUO DE CARVALHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se

0010044-34.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096270 - HAMILTON JOSE AMORIM (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

0004159-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095297 - EROTILDES BISPO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

0004152-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095394 - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se

0004005-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093711 - MARINALVA MARIA DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) STEFANIE DE SOUSA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) ERICK AUGUSTO DE SOUSA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

0009252-12.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096313 - JOSE ROBERTO MARIANO (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

0005404-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096257 - JOAO ROBERTO GOBO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0010036-03.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096255 - MOACIR BATISTA DE FARIA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003592-87.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096126 - MARIA GOMES DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002687-82.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096132 - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006935-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096287 - LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002693-89.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096133 - JOSE FLACIO FEITOSA

(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010023-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096253 - PAULO TREVISAN (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-08.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096124 - JOSE NORBERTO DEL CET (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003503-64.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095691 - IOLE TEREZINHA FERREIRA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009005-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096129 - JORGE VICENTE GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010481-19.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096008 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0051515-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096273 - NAIR VOLPE ROSSATTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008870-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096135 - MARIA IRANI BOLDRINI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de

concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010222-26.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096702 - ALAIDE MORETI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028154-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097428 - GILDETE ALVES IRENCIO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011902-25.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096285 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008034-12.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096533 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008330-31.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097419 - ROSA MARIA PRADO SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0038926-28.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096106 - JOSEFA BEZERRA DE LIMA SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0004011-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095118 - MARIA ROSA VILELA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se

0003258-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096495 - SANDRO SANTANA ROSA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

9. O Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 567.985 e 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se

0020050-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095069 - WALTERCIDES FERNANDES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

0025388-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096027 - ROSA DIAS DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002609-60.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096330 - DANILO FERNANDO DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) MARIA VINHA DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001619-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096583 - ANTONIO GOMES DE PINA CABRAL (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. ADMITO o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário;

2.DETERMINO a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização. Ao retornarem, os autos serão encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se ela entender cabível, exerça juízo de retratação, considerando as teses firmadas no bojo do AI-QO-RG nº 791.292/PE. Caso mantida a decisão recorrida, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0001452-81.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095103 - ELZA CRUZ DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1.Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2.Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3.Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4.O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5.Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6.Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7.Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9.De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para

discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal e do PEDILEF 200663010523815 pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0005548-59.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095900 - NELY LEME CAMOZZI (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto:

.admito pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela União. Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização;

.não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0008857-70.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096098 - JOSE CARLOS DRAPELA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0004556-38.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097421 - JOSE PEREIRA PACHECO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, indefiro o requerido pela parte autora e declaro prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0010942-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096038 - JOSE GOMES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011042-45.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096139 - ADAO SOARES DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002210-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093170 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000613-59.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096123 - PEDRO RICARDO BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001110-73.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096249 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000425-66.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096119 - IVAN PINTO DE MORAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000421-29.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096115 - ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001106-36.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096242 - GERVASIO BRITO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário suscitados pelo autor. Intime-se

0007254-90.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097460 - RITA DOROTY PINHEIRO FLORIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0006008-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095661 - LUZIA BARRAGAN DO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua

interpretação.

7.Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9.De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10.Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11.É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Turma Nacional de Uniformização nos precedentes acima mencionados, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário suscitados pela parte autora.

Intime-se.

0001411-42.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096264 - IVAN FERREIRA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012320-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096292 - JOAO ARDUINI BESCHIZZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001570-48.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096272 - JOAO APARECIDO RIPPER (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003632-61.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096279 - PEDRO CASA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001395-37.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096103 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se

0011145-28.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301096346 - OSMAR ROBERTO TURATI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

- não admito o recurso extraordinário;

- admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0004949-23.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080446 - RUBENS AFONSO DURAES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

.não admito o pedido de uniformização;

.julgo prejudicado o recurso extraordinário, relativamente à questão do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado quando agente nocivo for o ruído;

.quanto à controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que, querendo, apresente cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Intime-se. Cumpra-se

0005065-38.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301077827 - JOSE DONIZETTI MACHADO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;

.quanto à controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que, querendo, apresente cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Intime-se. Cumpra-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000416

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000585-41.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095642 - MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI, SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, extinguindo-a sem julgamento do mérito, com fundamento no supramencionado artigo 59 da Lei nº 9.099/95, bem como nos artigos 490, I, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0010552-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096081 - MAURO BUENO DE OLIVEIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004585-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096087 - EDER SANTANA BACELAR (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008700-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095963 - ERASMO MARQUES DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0052951-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096080 - PATRICIA DA SILVA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000017-20.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096095 - MARIA ANTONIA ZAMONER (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006991-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096084 - REGINALDO DONIZETI POLEZI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014999-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095958 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096088 - ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012926-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095959 - JOAO DEZAN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010501-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095962 - HELY DOUGLAS GOMES (SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA, SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003123-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096090 - MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007653-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096083 - CLAUDIA APARECIDA GOUVEIA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025213-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095955 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016979-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095957 - LAIRSAO DE BARROS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002703-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096092 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010920-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095961 - NILSON SILVA DE MELO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005114-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096086 - JULIA BARBOSA MARTINS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005812-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095967 - CLEMENTINO DELGADO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008445-71.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095964 - ZITA FÁTIMA DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006153-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301096085 - NELSON MIRANDA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000060-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096094 - JOAQUIM ANTONIO DE GOES FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001753-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096093 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000086-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095970 - ROSALINA SEARA LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007765-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096082 - JOANA DARC DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006812-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095965 - LEONEL DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v. REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ademais, nos termos do art. 512 do CPC: “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.” Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal a revogação da tutela é consequência do próprio julgamento, não sendo necessária menção expressa de sua cassação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0003099-21.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096091 - ARACI DOS SANTOS CORREA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003286-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096089 - ANA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007047-51.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095897 - JOSE PAULO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante ao exposto, reconheço a carência superveniente da ação e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Intimem-se

0002138-60.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095761 - FABIANA MENDES MIRANDA PITO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Inicialmente, destaco que conforme dispõe o artigo 11, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 526, de 06.02.2014), compete ao Juiz Relator homologar as desistências, ainda que o feito esteja incluído em pauta para julgamento.

Dessa forma, tendo em vista a petição pela parte autora, anexada aos autos em 06/11/2014, homologo a desistência do presente mandado de segurança.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-62.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301095448 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, processado neste Juizado como petição comum, contra sentença de improcedência proferida nos autos principais n. 0001170-

97.2015.4.03.6325, por ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade habitual.

2. Argumenta a recorrente que não lhe foi oportunizada a apreciação aos exames acostados aos autos, havendo, pois, cerceamento ao seu direito de defesa. Pugna, portanto, pela procedência do pedido, para que a sentença seja anulada.

3. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

4. No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

5. Desse modo, nego seguimento ao recurso.

6. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se

0001663-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301096250 - JUSSARA RIBEIRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, não conheço o recurso da União, posto que prejudicado, ante a falta de interesse de agir da recorrente, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2015/6303000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0018370-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303018334 - ANA CELIA NUNES ROSTIROLA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008246-20.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303018335 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0019352-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303018104 - JOSE GIVALDO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019838-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303018099 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0006908-35.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018308 - ERNANI VIEIRA GUIMARAES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOSCOLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. I

0000198-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018314 - JOAQUINA DA SILVA FONSECA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Aguarde-se a liberação da requisição referente aos atrasados.

Intimem-se

0013886-74.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018341 - OLIVEIRA E ORTIZ - SOCIEDADES DE ADVOGADOS (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA, SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamentos fiscais.

Foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para que promovesse a anexação aos autos de planilha que discriminasse, com exatidão, os valores recolhidos em relação aos cobrados, mediante apontamentos explicativos de correspondência entre os documentos e a planilha.

Não obstante, promove a autora a anexação de comprovantes de pagamentos realizados em janeiro de 2015 (evento n. 34 - anexação de 12.5.15).

Diante disso, manifeste-se a União em dez dias.

Intime-se.

0016542-07.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018313 - MANOEL BRITO DOS SANTOS (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada em 14/05/2015.

Dê-se ciência, ainda, ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se

0001829-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303009070 - ELISABETE CRISTINA DE GODOY SANTOS (SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.

1) Expeça-se ofício à CPFL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ocorrido na operação bancária realizada pela parte autora mediante o convênio mantido pela CPFL com o Banco Santander, inclusive no tocante à divergência no código de barras que possa ter obstado a transferência do valor recebido para a Caixa Econômica Federal, anexando à resposta o comprovante da transação bancária que resultou na emissão do documento de fls. 18. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, da contestação e do documento de fls. 18 da exordial.

2) Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, facultando-se à CEF o oferecimento de proposta de acordo.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos o cumprimento integral

da decisão liminar proferida por este Juízo na audiência de instrução, na qual foi determinado a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa diária com efeitos retroativos à término do prazo originalmente concedido.

4) Após, voltem-me conclusos para sentença.

5) Atente-se a Secretaria e o Gabinete para a máxima prioridade na tramitação deste feito, o que se justifica em razão da data da distribuição da ação e da primeira data de conclusão para sentença.

6) Cumpra-se, com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. I.

0007100-65.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018300 - ROSE MARY LOURENCO COSTA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007107-57.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018299 - JOSE ONILDO DE CASTRO SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0010186-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018332 - JAIR LAGARES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001469-87.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018330 - OLIVIA COELHO VIEIRA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007164-85.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018329 - AIRTON SEVERO GAMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009583-49.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018327 - MOACIR RODRIGUES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000146-47.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018331 - MARIA CONCEICAO FERNANDEZ (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007799-71.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018328 - JOSIMAR BEZERRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0010618-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018191 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000532-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018269 - ERASMO GHIRALDI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005660-44.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018226 - IRACEMA DE MORAES LIMA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006319-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018219 - MANUEL LUIZ JANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016361-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018170 - VALQUIRIA FERNANDES GUEVARA (SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000374-75.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018270 - ANA CLAUDIA JACINTO (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO, SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005187-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018230 - JOSE CARMERINDA DE JESUS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022295-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018149 - MARIA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS E SILVA (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020092-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018157 - ADAIL PEREIRA DA SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002061-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018259 - ANTONIO APARECIDO JERONIMO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001122-10.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018265 - ELOISA DE SOUZA GOMES (SP314548 - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012484-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018180 - ANA LUCIA AZEVEDO GOMES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011268-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018187 - JOSE ROMILSON FERREIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022400-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018148 - OTAVIO HERCULANO DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015980-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018172 - MANOEL LOPES DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015077-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018176 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008520-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018208 - SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007712-81.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018212 - MARILENE DE MORAES FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002731-38.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018251 - CLEOMAR SUPRIANO (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016318-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018171 - APARECIDA

DO CARMO CONCEICAO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000953-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018266 - ANADIR CANIVEZI MINATI (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005969-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018220 - ANGELA DA SILVA VILA NOVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002213-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018257 - LUIS ALFREDO BAJAY ELIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009027-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018203 - IZABEL RIBEIRO NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020147-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018155 - ANTONIO DENTE (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002622-58.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018252 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006346-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018218 - RUBENS MARQUES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010103-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018194 - EDISON PEDRO DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009546-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018199 - NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005746-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018224 - ARLETE CONCEICAO VIALTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003767-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018242 - PORFIRIO BENITEZ ORTEGA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008379-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018210 - CHRISTINA SA AMBROSIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0019518-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018318 - THEO ARAUJO SILVA (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. ADRIANA CRISTINA FRANCELINO - CPF 269.567.598-45, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000914-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018323 - FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda

ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se

0000413-72.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018324 - BRUNA CONRADO DA SILVA (SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) MARIA EDUARDA CONRADO RODRIGUES (SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que MARIA EDUARDA CONRADO RODRIGUES é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. BRUNA CONRADO DA SILVA - CPF 411.534.028-23, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0007995-36.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018310 - SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 23/06/2015.

Dê-se ciência, ainda, ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se

0008512-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018316 - JOSE REINALDO GONCALVES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000395-63.2015.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018337 - ADRIANO DE SOUZA PINTO (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de suspensão de exigibilidade, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, e anulação de Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União (CDA).

Os autos tiveram origem em Vara do Fórum Federal de Campinas, que, em razão do valor da causa, e tendo em vista a pretensão à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal, promoveu a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal (Jef), em Campinas, SP.

Ocorre, porém, que o Jef não tem competência para o processamento, exame e julgamento da causa posta, em razão da matéria.

O pedido visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa, em razão da matéria.

A anulação ou cancelamento do título de cobrança, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), implica a da própria inscrição em dívida ativa, ato administrativo fiscal que não se confunde com o lançamento fiscal, o que extrapola os limites de competência do Jef:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a

publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” .

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel) impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente. Ocorre, no entanto, que o processo teve origem, como o acima referido, em Vara Federal comum, e os autos, em suporte físico papel, foram remetidos para digitalização e posterior processamento pelo sistema do Jef (SisJef). Tem lugar, então, a suscitação de conflito negativo de competência.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 8ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022591-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018100 - VERONESI & TORETI LTDA - EPP (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL

Trata-se de suspensão de exigibilidade, exclusão ou abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes, e, posterior anulação ou declaração de nulidade de Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União (CDA).

Ocorre que o Juizado Especial Federal (Jef) não tem competência para o processamento, exame e julgamento da causa posta, em razão da matéria.

A anulação ou cancelamento, parcial ou total, do título de cobrança, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), implica a da própria inscrição em dívida ativa, ato administrativo fiscal que não se confunde com o lançamento fiscal, o que extrapola os limites de competência do Jef:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de

cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." .

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel) impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente. Ocorre, no entanto, tratar-se de pretensão a provimento jurisdicional de urgência.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do Jef, para, excepcionalmente, declinar da competência, a fim de que a Secretaria providencie a impressão dos arquivos eletrônicos, remetendo estes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Campinas.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. I.

0007093-73.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018303 - ANA ROSA DE CAMPOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007064-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018305 - LUIZA NASCIMENTO MORELLI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006346-26.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018309 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício

do contraditório pela parte ré.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3- Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. I

0006423-35.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018312 - AMANDA SARDINHA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. I

0007085-96.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018298 - GISELE APARECIDA BARBOZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3- Deverá, ainda, no mesmo prazo, anexar a certidão de nascimento mencionada na inicial.

Intime-se

0007104-05.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018306 - JOSE LINO ALVES (SP354278 - SAMIA MALUF, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0006746-40.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018295 - MIGUEL ANDRE DOS SANTOS (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006724-79.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018296 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP354278 - SAMIA MALUF, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007109-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018344 - RAQUEL CRISTINA BARBOSA SOARES (SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em decisão.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, observo que a inscrição da autora nos cadastros de inadimplência se deu no ano de 2012 e somente agora se buscou a tutela jurisdicional, o que afasta, na ausência de outras provas, o requisito do perigo na demora.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Cite-se e intímem-se

0007051-24.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018138 - GIOVANNA BARBOZA MACARAO (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Ante a ausência da parte autora, retornem ao juízo de origem.

0001487-64.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018093 - CARLOS ROBERTO BAPTISTUCI LEITAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016567-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018094 - MARLENE DE MELLO MENDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.

0016998-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018091 - SERGIO ROSSI (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008374-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018098 - VALERIA APARECIDA ALVES DO AMARAL (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016437-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018090 - TANIA MARIA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011096-20.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018089 - MARIA JOSE DE FRANCA FERREIRA DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019728-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018103 - FERNANDO JOSE GERTRUDES (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017069-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018095 - REGIANE

PIMENTEL FORTES (SP223317 - CLAUDIO MARCUS LANGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019666-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018102 - GENILSON DOS SANTOS MUNIZ (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020690-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018096 - JOSE DE SOUZA CARLOS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0017441-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018097 - ELIANE CHURGUIM MICHELAZZO (SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0017062-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018092 - ADELICE SILVA RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciênciaàs partes da redesignação da períciamédica agendada pata o dia 10/08/2015, sendo mantido o mesmo horário anteriormente agendado.

0007043-47.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004032 - LUCIANO ROCHA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006956-91.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004028 - ARLETE VIRGINIA COSTA CAMARGO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007114-49.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004033 - OLAVO DOS SANTOS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0022667-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004030 - ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA (SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006998-43.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004029 - ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007056-46.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004031 - MARIA APARECIDA DIAS DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008580-27.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006703 - DANIEL CANNOS DE OLIVEIRA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento da parte autora para pagamento de certo valor do benefício implantado e disponibilizado ao autor, mas não sacado no prazo legal.

A decisão judicial determinou a implantação do benefício, já sendo pagos os valores atrasados conforme determinado em sentença por ofício requisitório expedido nos autos.

Dessa forma, resta claro que a ré cumpriu integralmente a sentença dos autos.

Eventual pagamento de períodos posteriores a dezembro/2007 deve ser realizado administrativamente, nos termos da sentença proferida, e não será pago por RPV por ausência de previsão para tanto no título executivo. Eventual discussão a respeito deve se dar por via própria e foge ao objeto da condenação exarada nos autos.

Sendo assim, o INSS obedeceu completamente ao disposto na sentença, devendo o autor para resolução da questão suscitada dirigir-se diretamente à autarquia. Entendimento contrário implicaria na perpetuação da presente ação durante toda a manutenção do benefício, o que não é cabível e fora do objeto da lide.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil. PRI

0003034-78.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006716 - ISABEL MARIA SANTOS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de revisão de benefício assistencial.

Verifica-se no presente caso que os valores pleiteados já foram pagos pela autarquia ré, conforme informação do INSS, que se mostra real diante da reforma da data de início do benefício pelo acórdão, bem como pelo fato de que o benefício foi implantado em sede de antecipação de tutela em data anterior à DIB fixada pela Turma Recursal.

A questão é prejudicial em relação a execução da sentença nestes autos, pois a obrigação a que foi o INSS condenado já foi cumprida.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002101-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006743 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO CARNEIRO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição renunciou ao crédito da execução, a fim de manter o valor atual de seu benefício de pensão por morte.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, recebo o pedido formulado como desistência da execução.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010198-07.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006712 - WILSON FERREIRA DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de requerimento da parte autora para atualização dos valores da condenação, uma vez que o INSS informou a concessão de aposentadoria anterior, com DIB anterior e em processo judicial diverso.

Indefiro o requerido pelo autor relativo ao envio dos autos à contadoria, uma vez que o benefício de aposentadoria anterior é oriundo de concessão decorrente de ação judicial, com DIB anterior a do benefício pretendido nos autos. Ademais, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, incabível a posterior concessão de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 124, II da lei 8.213, devendo prevalecer, por questão lógica, a primeira aposentadoria concedida.

Ainda, em se tratando de duas ações judiciais, não há que se falar em opção entre uma ou outra, devendo prevalecer a coisa julgada que primeiro se formou, pois a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 5º, XXXVI) e ilegal (CPC 267 V, 301 VI, 471, 485 IV)”.
DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil. PRI

0002930-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006701 - CAROLINE PIRES DA SILVA (SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por CAROLINE PIRES DA SILVA, assistida por sua mãe, Adelia Pires, e ADELIA PIRES, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Afirmam ser filha e companheira de Clodoaldo Cicero da Silva e que ele está preso desde 06/08/2012, sendo que o requerimento administrativo, de 17/09/2012, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação.

O INSS foi devidamente citado.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada até 27/05/2015, constando que a partir de 13/05/2015 o recluso progrediu para o regime semi-aberto.

É o relatório. Decido.

De início, concedo às autoras o benefício da Justiça Gratuita.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de Auxílio Reclusão, junto à Autarquia, em virtude do recolhimento à prisão de Clodoaldo Cicero da Silva, ocorrido em 06/08/2012.

A qualidade de segurado de Clodoaldo Cicero da Silva está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o vínculo empregatício com a empresa LL3 - Construções Ltda, de 15/10/2010 a 17/05/2012.

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que: Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a

R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observo que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel Ministro Gilson Dipp)

Ademais, somente haveria sentido em se considerar apenas a renda mensal dos dependentes, e ainda após a prisão do segurado, acaso o auxílio-reclusão se tratasse de benefício assistencial, o que não ocorre, por ter natureza Previdenciária.

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que Clodoaldo Cicero trabalhou até 17/05/2012, sendo que o seu último salário-de-contribuição, referente ao mês de maio de 2012, corresponde ao valor proporcional de dezessete dias trabalhados e equivale a R\$ 1.008,10.

No entanto, o último salário-de-contribuição integral do recluso foi em abril de 2012 e corresponde a R\$ 981,15, superior ao limite previsto como renda máxima permitida, de R\$ 915,05 até 31/12/2012. Verifico que as remunerações nos meses anteriores também estão acima do limite: março/2012 (R\$ 2.002,43), fevereiro/2012 (R\$ 2.097,10) e janeiro/2012 (R\$ 2.581,17).

Assim, não restou preenchido este requisito, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Portanto, as autoras não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Verifico que a autora Caroline Pires da Silva comprovou ser filha de Clodoaldo Cicero da Silva mediante a apresentação de sua certidão de nascimento. Quanto à autora Adelia Pires, resta prejudicada a comprovação da condição de companheira, uma vez que não restou preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, tendo sido comprovado que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Assim, retiro o presente processo da pauta de audiências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, de auxílio-reclusão.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Intimem-se as partes

0007420-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006722 - MARIA APARECIDA MINGOTI (SP159965 - JOÃO BIASI) X KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOSMINGOTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MINGOTI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Almir José Mingoti, ocorrido em 29/11/2013.

Afirma que se casaram no ano de 1978 e que tiveram dois filhos em comum - André Vinícius Mingoti (nascido em 1986) e Danilo Henrique Mingoti (nascido em 1990). Consta averbação do divórcio em 13/08/2008. A autora afirma que não foi estipulada pensão alimentícia, mas que, em contrapartida, ficou acordado que a autora e seus filhos continuariam residindo na residência que era do casal.

O INSS foi devidamente citado e intimado.

As corrés Katia Silene Oliveira Santos e Brenda Caroline Oliveira Santos Mingoti recebem o benefício de pensão por morte na condição de companheira e filha do falecido, respectivamente. Foram citadas e apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91, do RGPS.

Esse benefício dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A condição de segurado do falecido resta demonstrada, uma vez que ele mantinha vínculo empregatício ativo, cessado na data do óbito, em 29/11/2013.

No que pertine à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I acima transcrito seja presumida, no caso de cônjuges separados, seja de fato, ou mesmo divorciado ou separado judicialmente, a dependência econômica somente é reconhecida acaso o falecido estivesse pagando pensão alimentícia.

É o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, nestes termos:

“§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.” (negritei)

No presente caso, a autora apresentou comprovação de que havia se divorciado do de cujus em 13/08/2008 e que

não recebia pensão alimentícia.

Portanto, à época do óbito de Almir José Mingoti a autora não era dependente dele para fins previdenciários, razão pela qual resta incabível o benefício pretendido. O fato de a autora permanecer morando no imóvel da família de seu ex-marido não configura recebimento de pensão alimentícia em natura. Como confirmado pela 1ª testemunha, o imóvel sequer pertence ao falecido, mas sim à sua família (herança do pai).

Por outro lado, no que se refere à tese levantada em audiência de que a autora continuava se relacionando com seu ex-marido até a data de seu óbito, apesar de suas testemunhas confirmarem o relacionamento, também confirmaram que o falecido se relacionava com a corré. Além do mais, as testemunhas da corré confirmaram que ela e o falecido moravam juntos, tendo, inclusive, filhos em comum. Diante disso, e aliado ao fato de que a autora se divorciou do falecido, não é possível reconhecê-la como companheira do de cujus.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de pensão por morte.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-s

0005521-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006695 - JOSE ANGELO ESPERANDIO SUNIGA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 08/01/2008 a 28/01/2008 e 15/02/2014 a 30/04/2014, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/05/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 3.473,53 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência Abril/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 3.448,05 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008768-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006742 - RONALDO SILVA DE ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 13/01/2015, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou o início da doença em 2008 e o início da incapacidade em 09/10/2014. Sugeriu, por fim, a reavaliação da capacidade laborativa dentro de 06 (seis) meses. Comprovou, assim, a incapacidade laborativa.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, estava laborando como empregada na data de início da doença e na data de início da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde a data da citação (11/11/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi apurada no curso da instrução processual. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 13/07/2015 - 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2015, no valor de R\$ 1.274,09 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVE CENTAVOS), com DIB em 11/11/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 13/07/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/11/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 7.554,47 (SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008738-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006709 - ANALICE SIQUEIRA PINTO (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 05/05/2000 a 10/12/2000 e 05/10/2013 a 22/09/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 23/09/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 821,09 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE NOVE CENTAVOS) para a competência maio/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/09/2014 até 31/05/2015, no valor de R\$ 7.006,14 (SETE MIL SEIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0002357-09.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006706 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LUÍS ANTÔNIO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, sustenta que ao receber verbas recebidas acumuladamente foi notificado para pagamento de imposto de renda, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Primeiramente, com relação à alegação de prescrição levantada pela Fazenda, no que se refere a eventual pedido de repetição, tendo em vista que se questiona tributos devidos no ano de 2008, a pretensão já está prescrita na data do ajuizamento da ação (25/06/2015), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

LC 118/2005

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Assim, tendo sido a ação proposta mais de 5 (cinco) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição de qualquer pretensão de restituição .

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10.

MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A

A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe;

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo.

Nesses casos, caberia à parte, ao optar, informar os rendimentos recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Não sendo feita essa opção expressa, a tributação permanece regulada pelo regime anterior.

No entanto, é justamente esse regime anterior que o Supremo Tribunal Federal já determinou que a incidência tributária seja realizada pelo regime de competência.

O fato de o autor não ter realizado a opção através de sua Declaração de Ajuste Anual não implica na desconsideração da decisão do STF e aplicação do regime de caixa.

Assim, os contribuintes que receberam rendimentos acumulados entre 01/01/2010 e 20/12/2012, que não optaram pela sistemática do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, devem ter sua tributação calculada nos termos do Recurso Especial 1.118.429/SP e Recurso Extraordinário 614.406.

JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias,

fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para anular o Lançamento Fiscal objeto dos autos, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008275-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006745 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO VICENTE DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado períodos em que teria laborado em atividade rural na condição de trabalhador rural empregado, com registro em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural com registro em CTPS para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DOS VÍNCULOS RURAIS ANOTADOS EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS nos períodos de 01/06/1974 a 30/06/1982, 15/12/1983 a 15/11/1985 e de 01/03/1986 até hoje.

Para comprovar referidos vínculos, o autor apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 059813, Série 572ª), contendo os vínculos empregatícios como trabalhador rural empregado nos períodos de 01/06/1974 a 30/06/1982, 15/12/1983 a 15/11/1985 e de 01/03/1986 a 01/01/2012.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica.

A testemunha ouvida em audiência confirmou o exercício de atividade rural do autor nos períodos pretendidos.

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho anotados em CTPS de 01/06/1974 a 30/06/1982, 15/12/1983 a 15/11/1985 e de 01/03/1986 a 01/01/2012, como trabalhador rural empregado.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 22 anos, 09 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 35 anos, 10 meses e 02 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que os períodos de trabalho rural pretendidos constavam da CTPS do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/04/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/04/2012 até 31/05/2015, no valor de R\$ 29.236,82 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007605-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006744 - GISELE JANETE MARCONDES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 27/01/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/06/2011. Sugeriu, por fim, a reavaliação da capacidade laborativa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, laborou como empregada de 28/02/1997 a 28/05/1997 e de 01/08/2000 a 14/09/2000 e vem recolhendo contribuições previdenciárias como contribuinte individual desde 01/06/2010, ininterruptamente. Ou seja, estava contribuindo com o INSS na data de início da doença e da incapacidade. Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/04/2014), uma vez que já estava incapaz nesta data. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 24 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 27/01/2014 - 24 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com DIB em 07/04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 27/01/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/04/2014 até 31/05/2015, no valor de R\$ 11.271,70 (ONZE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0009062-03.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006713 - MARIA BATISTA DOS SANTOS BRITO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Embora não tenha conseguido aferir a data de início da doença, fixou a data de início da incapacidade em 08/2012.

Comprovou, portanto, a incapacidade laborativa.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois, conforme se

extraí dos dados acostados no CNIS, ela recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de 01/06/2011 a 30/01/2012, 01/03/2012 a 30/10/2012 e de 01/12/2012 a 30/06/2013. Ou seja, estava recolhendo contribuições na data de início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2013, pois naquela data já se encontrava totalmente incapaz.

Ressalte-se, por derradeiro, que, apesar dos cálculos elaborados pelo contador judicial se referirem ao benefício de auxílio doença, constata-se dos dados contidos no CNIS que os recolhimentos efetuados pela parte autora foram feitos sob um salário mínimo. Assim, seja o benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sua RMI será sempre de um salário mínimo, não havendo óbice, portanto, para o aproveitamento dos cálculos supracitados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/02/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência maio/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2013 até 31/05/2015, no valor de R\$ 22.264,62 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008537-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006719 - CARLOS EDUARDO PRECIVALE VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença na via administrativa.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Após perícia contábil, o INSS requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, por entender que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido do INSS de extinção da ação sem resolução de mérito, verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2014), de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 724,00 x 60 = 43.440,00: 12 = 3.620,00. Desta forma, compatibilizam-se os

artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º, § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 06/05/2010 a 13/11/2011.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 05/2010. Informou, por fim, que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Comprovou, portanto, a incapacidade laborativa.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, a parte autora estava laborando como empregada na data de início da doença e da incapacidade (05/2010).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser a de 14/01/2011, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 14/01/2011, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 818,11 (OITOCENTOS E DEZOITO REAISE ONZE CENTAVOS), para a competência maio/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/01/2011 até 31/05/2015, no valor de R\$ 42.512,85 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

DECISÃO JEF-7

0002280-97.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006720 - VANESSA JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) WILLIAN JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a suspensão de cobrança das parcelas do seu financiamento imobiliário, por discordar dos valores que lhe estão sendo cobrados pela CEF.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a autora não especifica o motivo pelo qual entende que o valor cobrado pela CEF não está correto, limitando-se a alegações genéricas de nulidade das cobranças. Não apresenta cálculos dos valores que entende como corretos. Não aponta onde a CEF está se equivocando. Ressalte-se que as referidas "incorporações" das parcelas estão ocorrendo em virtude de a parte autora estar em débito com a Caixa. Não vislumbro, portanto, neste momento, razões para que haja a suspensão das cobranças.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intimem-se

0006823-90.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006702 - JOSE LEONCIO DE LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que regularmente intimado o autor deixou, novamente, de se manifestar, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0002081-75.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006715 - ANDRE LUIS GUERREIRO (SP296055 - DANIELA DE JESUZ GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a redução da taxa de juros de seu contrato de financiamento imobiliário, que teria sido aumentada no curso do contrato, em razão de cancelamento indevido de seu cartão de crédito da Caixa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que não consta dos autos comprovante da fatura de cartão de crédito que o autor alega ter pagado em valor superior ao devido. Além disso, a parte autora não comprova o perigo da demora do provimento jurisdicional, uma vez que não foram juntadas aos autos provas de que com o aumento da taxa de juros em aproximadamente 1% ao ano, ficou impossibilitado financeiramente de arcar com as prestações de seu empréstimo.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de redução da taxa de juros do financiamento imobiliário do autor com a CEF.

Intimem-se

0002495-20.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006732 - SERGIO LUIZ CAETANO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o pedido do pelo autor. Deverá manifestar-se em 15 (quinze) dias, objetivamente, se opta pela continuidade do benefício concedido administrativamente com renúncia total à execução do julgado (inclusive atrasados), ou pela implantação do benefício objeto da lide (com cessação do concedido administrativamente), quando haverá desconto dos valores recebidos em novo cálculo contábil e, caso se apure diferenças em favor do INSS, consignação do excedente no benefício a ser implantado (objeto da lide) até a satisfação do débito, observados os limites legais, ou, se diferenças em favor do autor, expedição de RPV em seu favor no valor de tais diferenças. Intime-se.

0003621-65.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006717 - MARIA EMILIA DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) MARIA EMILIA DA SILVA (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada, bem como intime-se a mesma para que retire, na Secretaria deste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores, possuindo a cópia do ofício efeitos de alvará judicial em nome da sra. Maria Emilia da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006707 - LUIZ CLAUDEMIR TREVINE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do pagamento administrativo dos valores pleiteados, não deverá ser expedido o RPV. Outrossim, devidos os honorários de sucumbência, que correspondem a 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 660,67, com data de fixação na data da sentença. Expeça-se o RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0006995-95.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006697 - VERINALDO ALVES SANTANA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nos termos do acórdão defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o requerimento administrativo do benefício, comprovando nos autos. Intime-se.

0008955-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006698 - FRANCISCO AVELINO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/04/2016, às 14:15. P.I.

0006663-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006699 - ALMIR APARECIDO DE SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro a petição do autor, vez que encerrada a instrução processual e prolatada sentença. No mais, cumpra a parte autora em 5 (cinco) dias o determinado em sentença, manifestando-se de forma objetiva quanto ao ali decidido, a saber "Tendo em vista o documento apresentado pelo autor em 26/05/2015 (decisão emitida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos), demonstrando que os períodos requeridos foram reconhecidos como especiais e que a Junta de Recursos se posicionou favoravelmente à concessão de aposentadoria especial, concedo o prazo de cinco dias para que o autor opte pela concessão judicial do benefício os termos desta sentença ou pela concessão na via administrativa. Intime-se

0000592-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006704 - NELSON COCHITO (SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero os termos da decisão anterior, para que o autor se manifeste em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005176-26.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006741 - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores nos termos do acórdão. Intime-se.

0003730-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006705 - ALZIRA DECANINI DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos documentos juntados, retifique-se o cadastro do processo e expeça-se o RPV. Intime-se.

0002503-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006711 - JOSE DO EGITO FURTADO LEITE (SP296136 - DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reconsidero em parte a decisão anterior, vez que foi interposto recurso contra sentença. Assim, não é o caso, no momento, de expedição do RPV. Processe-se o recurso interposto. Intime-se.

0007418-94.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006723 - ALCINDO LEME DE SIQUEIRA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido pelo autor. Deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, objetivamente, se opta pela continuidade do benefício concedido administrativamente com renúncia total à execução do julgado (inclusive atrasados), ou pela implantação do benefício objeto da lide (com cessação do concedido administrativamente), quando haverá desconto dos valores recebidos em novo cálculo contábil e, caso se apure diferenças em favor do INSS, consignação do excedente no benefício a ser implantado (objeto da lide) até a satisfação do débito observados os limites legais. Intime-se.

0000395-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006700 - CIRLENI CRISTINA IZIDORO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor e do INSS, verifico que, de fato, apenas o dispositivo da sentença transitou em julgado. Outrossim, os documentos juntados pelo INSS não demonstram o cumprimento do ali determinado, a saber, o reconhecimento e averbação do tempo especial de 05/09/1988 a 06/09/2010 e de 06/10/2010 a 26/07/2011. Nestes termos oficie-se ao INSS novamente, para que comprove o cumprimento da sentença em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009299-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006733 - FLORECENA CANDIDA MARIANO (SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP
Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença

0002640-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006714 - ALINE SANTOS DE JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se as decisões registradas em 18/11/2014 e 18/03/2015 quanto à apresentação de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Observo que a declaração informando que a autora reside com Arnaldo Amaro dos Santos no endereço citado não se trata de comprovante de residência. Prazo de dez dias.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 15:00h. P.I.C.

0007261-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006740 - STELLAMARIS MACHADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a União para, no prazo de 20 dias, comprovar o cumprimento do julgado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0002188-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006737 - RENATO DE JESUS (SP314493 - EVERTON TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000364-42.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006738 - CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA (SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA

SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0004206-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006736 - LILIANE CRISTINA ALVES SILVA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003417-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006739 - DALVA FELIX (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008686-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006735 - WILLIAM AMORES DE OLIVEIRA (SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004592-90.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006710 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora o conteúdo de sua petição, vez que não é possível a expedição de ofício requisitório no valor integral da condenação, pois é superior a 60 salários mínimos. Caso pretenda pelo recebimento integral, a opção é a expedição de ofício precatório. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o seu imediato reposicionamento funcional, considerado o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no cargo de técnico do Seguro Social, gerando os efeitos financeiros correspondentes a esse novo enquadramento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e reenquadramento do autor, com pagamento de vencimentos correspondentes à nova classe. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de reposicionamento do autor.

Intimem-se.

0002085-15.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006721 - VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002086-97.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006708 - LUIZ ROBERTO NADAL MARCOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007420-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6304006547 - MARIA APARECIDA MINGOTI (SP159965 - JOÃO BIASI) X KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOSMINGOTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000115

DESPACHO JEF-5

0001553-72.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001561 - ANA CLEIDE MACHADO OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de novo pedido de concessão de auxílio-doença.

No pedido anterior, não foi reconhecida a incapacidade, porquanto o laudo médico aponta a remissão dos sintomas na data da perícia, datada de 31/10/2013.

No laudo elaborado para estes autos, consta que a autora parou de tomar a medicação e que os sintomas da doença retornaram. Entretanto, ao apontar a data de início da incapacidade, a sra. perita médica, indicou 01/03/2013, sem considerar a constatação de que a doença estava assintomática em 31/10/2013.

Diante de tal contradição, esclareça a sra. perita a data de início da incapacidade atual

0000218-57.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001563 - ANGELA MARIA ALVARENGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Baixo os autos em diligências.
2. Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, esclareça as divergências entre a contagem de tempo de serviço realizada pela Contadoria do Juízo (evento de 18.02.2015) e a realizada na via administrativa (p.2/3 da informação anexa ao evento de 12.05.2015).
3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que ra(e)tifique seu parecer.
4. Na sequência, tornem os autos conclusos

0000297-60.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001517 - JOSE MARIO DE SANTANA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta apresentada ao quesito nº 11 do juízo, uma vez que fixa na data de início da incapacidade em 27.02.2015, embasando-se em "(...) histórico, exame clínico e documentos médicos anexados a este laudo". No entanto, nenhum dos atestados e exames juntados aos autos foi firmado na data indicada acima

DECISÃO JEF-7

0000603-29.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001560 - EMERSON BATISTA MARTINS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00014186020144036305, extintos sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 06/08/2015, às 12h30m, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se

0000617-13.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001559 - ZENAIDE DA SILVA NOVAES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 10/08/2015, às 12h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se

0000597-22.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001557 - DIOMAR DA CRUZ (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 27/07/2015, às 10h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000583-38.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001555 - VANDERLEI

FANTINATTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 27/07/2015, às 10h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000568-69.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001556 - ELI DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº

00021931720104036305; 00019890220124036305; 00004702620114036305 e 00011561320144036305, indicados no termo de prevenção, por se tratar de pedido diverso (restabelecimento auxílio-doença desde a cessação, em 28.02.2015).

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam

informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 06/08/2015, às 12h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000616-28.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001558 - MARIA SEVERINA COELHO RIBEIRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 27/07/2015, às 9h30m, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000229-13.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001543 - JOSE MATOSINHO DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao

cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Há que se aguardar o contraditório e eventuais atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ainda, não verifico a existência do perigo da demora, porquanto a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se

0000496-82.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001562 - MARIANA PETRACONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 27/07/2015, às 17h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001240-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000823 - LUZIA DA SILVA ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no jef, se for o caso, apresentando termo de renúncia, devidamente assinado pela parte autora, ao que eventualmente exceder a quantidade de 60 salários mínimos para efeitos de alçada. 2. Intimem-se.

0000077-62.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000824 - JORGE RODRIGUES (SP210982 - TELMA NAZARESANTOS CUNHA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer (NB/158.521.743-0). 2. Intime-se.

0000362-55.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000844 - ANTONIO JOSE KLAUSS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, fundamentadamente, que esta ação não repete aquelas anteriormente ajuizadas conforme aponta o quadro de prevenção. 2. Intime-se.

0001389-10.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000840 - JULIANA CANDIDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 20.07.2015. Intimem-se.

0001615-15.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000825 - RENATA CRISTINA DA SILVA DE MELO (SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.08.2015, às 14,00 hs., a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0002918-27.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000843 - IZABEL PUPO LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer (NB/148.872.831-0). 2. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001120-68.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6305001540 - PAULO ROVILSON ERUSTES (SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data de início da incapacidade (23.10.2014), pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação, estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade da Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000417-06.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305001552 - VALDEZIA DE LIMA HONORIO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, formulado em 22.04.2015 (NB 610.260.598-9).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conforme indica o termo de prevenção anexo a estes autos, verifico a existência de outro processo - autos nº 00004644820134036305, que tramitaram perante este Juízo, no qual já houve laudo médico, assim como sentença afastando a pretensão da autora.

A sentença, de 05.09.2013, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, diante da falta da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, conforme excerto que transcrevo:

No caso dos autos, no intuito de se verificar a existência de incapacidade laborativa, foi designada perícia judicial com especialista em oftalmologia.

De acordo com o médico perito, em exame realizado em 08.05.2013, a autora é portadora de cegueira bilateral de caráter irreversível, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Quanto à data de início da incapacidade, o médico perito informou que tem, no mínimo, 5 anos, de acordo com o aspecto morfológico da retina de ambos os olhos.

Sendo assim, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade remonta a 08.05.2008 (cinco anos anteriores à data da perícia).

Analisando o extrato CNIS anexado aos autos pelo INSS, observa-se que, após o último vínculo empregatício encerrado em 12.11.1996, a autora apenas voltou a recolher contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em 05/2010.

Logo, na data de início da incapacidade - 08.05.2008 - a autora não detinha a qualidade de segurado, estando correto o indeferimento administrativo ao argumento da perda daquela condição.

Houve trânsito em julgado em 12.03.2014.

Portanto, o pedido da parte autora já foi apreciado e afastado.

Ainda que a autora tenha formulado novo requerimento administrativo, e que se trate de nova patologia (cirurgia para retirada de hérnia abdominal), verifica-se que a incapacidade para o trabalho - fato gerador do direito que alega - já estava presente de modo total e definitivo em 08.05.2008, quando a parte autora não possuía qualidade de segurado, conforme decisão transitada em julgado.

Recolhimentos previdenciários posteriores, patologia diversa e novo requerimento administrativo não alteram a situação da autora perante o INSS quando do início da incapacitação.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá

novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000117

ATO ORDINATÓRIO-29

0000069-85.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000846 - ODILON JUVENAL DA CUNHA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão requer (NB/101.772.083-2). Intime-se.

0000070-70.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000845 - MARIO PANCIERO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão requer (NB/025.347.232-6). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000118

ATO ORDINATÓRIO-29

0000322-73.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000847 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 16.07.2015, às 18h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000119

DESPACHO JEF-5

0000584-23.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001569 - KARINA GOUVEIA DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

1. Baixo o feito em diligências.
2. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos novas cópias dos documentos anexos às fls. 27/29 das provas, tendo em vista que estão ilegíveis.
3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0001571-93.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001575 - PAULO ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP132492 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os documentos juntados pela parte não comprovam a qualidade de microempresa da parte autora. Concedo 10 dias suplementares para que a autora traga aos autos certidão da Junta Comercial, em que conste a declaração da condição de microempresa da parte. No silêncio ou descumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção

DECISÃO JEF-7

0000644-93.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001571 - IRANI DA SILVA E SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.
Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se data para realização de perícia médica.
Intimem-se

0000629-27.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001572 - VERA LUCIA DE ABREU (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se data para realização de perícia médica.
Intimem-se.

0000339-12.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001570 - NAIR TAKEKO HANASHIRO OYADOMARI (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 06/08/2015, às 13h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000446-56.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001566 - LAURA PEREIRA DA COSTA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua qualidade de dependente (companheira).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao

cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2015, às 14h30m, na sede deste Juizado Especial Federal Adjunto. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

Cite-se, intímem-se

0000639-71.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001568 - GABRIEL VALDOSKI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 13/08/2015, às 15h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intímem-se.

0000607-66.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001567 - LUZINETE SILVA DE ARAUJO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual ao salário mínimo da DER.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se data para realização de perícia social, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se

0000656-10.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001573 - JOSE VIEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 27/07/2015, às 9h, a ser realizada no

Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).
Intimem-se.

0000631-94.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001574 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual ao salário mínimo da DER.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designem-se data para realização de perícia social.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000618-95.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000848 - LUCINDA DE MORAIS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 17.07.2015, às 17h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000527

ATO ORDINATÓRIO-29

0000181-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003015 - SERGIO RABELLO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de DAR VISTA à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos anexados aos autos pela parte ré em 08/07/2015

0002337-12.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003014 - ISRAEL BENTO LEMOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de DAR VISTA ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 16/06/15. Dar vista ao autor, pelo mesmo prazo, do ofício juntado aos autos pelo INSS em 01/07/2015

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000528

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007912-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019614 - MARCOS ANCELMO ANGELO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009752-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019071 - VINICIUS ISIDIO DE OLIVEIRA SILVA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004361-13.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019238 - MARIA NEUSA ALVES CALDEIRA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003605-04.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019244 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003854-52.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019241 - CARLOS HENRIQUE PINHO DE FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003405-94.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019248 - GRAZIELLE ISABEL RIBEIRO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003579-06.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019245 - GERALDO BELMIRO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003527-10.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019246 - JOSE PEDRO INOCENCIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001868-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019252 - BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003882-20.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019240 - JURANDIR FRANCISCO BORGES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0010930-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019775 - APARECIDO BEZERRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0011288-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019627 - MARJORIE NOGUEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-

ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, no período de 04/10/2013 a 14/08/2014.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no período de 04/10/2013 a 14/08/2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

No prazo de 45 dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oportunamente, officie-se ao INSS para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005246-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019808 - JOSIAS BATISTA DOS ANJOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução, será apurado o fator previdenciário, sem que prevaleça aquele indicado na inicial, bem como a renda mensal informada. Note-se que, em se tratando de interesse público, não há falar-se em confissão. Tal determinação, outrossim, não retira a liquidez do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0012089-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019828 - MARIA ANTONIA TAVARES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X CASSIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA ANTONIA TAVARES o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de José da Silva, desde 21/04/2015.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 21/04/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Officie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial

nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006608-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019829 - LENICE MARIA VIEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora LENICE MARIA VIEIRA o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Manoel Muniz, desde 09/10/2013.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 09/10/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011450-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306019702 - IEDES MATOS NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Conforme constou da sentença, o pedido de 03/06/2015 não integra o pedido inicial, não podendo, portanto, ser dirimido no presente processo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000529

DESPACHO JEF-5

0000350-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019806 - CESAR MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal, que foi devolvida com o motivo “mudou-se”.

Ademais, de acordo com a certificação retro, todas as tentativas de contato telefônico com a parte autora restaram infrutíferas.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Aguarde-se provocação em arquivo

0020179-12.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019791 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 08/07/2015: defiro o prazo requerido.

Com o cumprimento, conclusos; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0005816-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019830 - MARIA DA ENCARNACAO MOREIRA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS, SP324553 -CLAYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0003380-81.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019667 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar anteriormente deferida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00.

Expeça-se ofício para o setor jurídico da CEF, a fim de intimá-la pessoalmente do conteúdo da presente determinação.

Cumpra-se

0003454-38.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019777 - MARIA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante das justificativas apresentadas pela patrona da autora, em 08/07/2015, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial

por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0010423-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019658 - LEONALDO DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000324-40.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019660 - ORACIO GOMES PEREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0008847-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019155 - ADELINO CIRINO DE ALMEIDA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o requerido pela parte autora na petição de 25/06/2015.

Diante dos documentos médicos apresentados pela parte autora e para melhor convencimento do juízo, designo o dia 15/09/2015, às 09:30 horas para a realização de perícia com o ortopedista Dr. Luis Felipe Camanho a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0009604-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019783 - ANTONIO TECHERESK JUNIOR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004260-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019770 - JOAO VALDOMIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não obstante o atestado médico apresentado ser bem anterior à data dos descartes (datado de 19/05/2015), a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, renovo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Int

0005598-82.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019396 - LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 06/07/2015: diante da manifestação da parte anexada aos autos em 06/07/2015, retire-se a perícia designada da agenda de perícias.

Diligencie a serventia com os peritos credenciados neste Juizado, a fim de designar perícia domiciliar.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0005779-83.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019718 - MAMEDES FRANCISCO MARIANO DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois

houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício em razão de irregularidades encontradas.

Prossiga-se.

0005521-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019831 - MARINETE BEZERRA DOS SANTOS (SP352398 - NIRLEI DE FATIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/07/2015: foi deferido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, a parte anexou comprovante de endereço sem data, assim como não juntou cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 30/06/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica a parte autora alertada.

Com o cumprimento, cite-se caso não tenha contestação padrão. Do contrário, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo das partes, independentemente de nova intimação, manifeste-se, o MPF, a teor do artigo 82 do CPC.

Cumpra-se.

0003250-91.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019485 - JOSE DA SILVA PATRIOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008197-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019481 - VALDIANO JOAQUIM NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005202-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019483 - RESILEIDE FLORES DE MATTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006308-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019482 - DANIEL FARIAS CAVALCANTE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002532-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019778 - MARIZILDA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005128-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019776 - ANTONIO MOREIRA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 08.07.2015:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 44.752,05 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int

0005801-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019765 - ADELINO FERREIRA PORTO (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as imagens dos documentos anexos, uma vez que as folhas de páginas 3, 14 e 19 encontram-se em branco, bem assim forneça a procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Após, cumprido, prossiga-se; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006456-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019784 - MARCOS GOMES DA COSTA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 07/07/2015.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

0005114-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019821 - PEDRO PAULO GONCALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0003827-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019785 - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do questionado pela parte autora, devolvam-se os autos ao perito judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003614-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019787 - MARIA AMELIA DA SILVA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa aos sistema Hismed, designo o dia 10/12/2015, às 14 horas, para a realização de perícia oftalmológica com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0000350-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019804 - CESAR MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativas de intimação da parte autora por vias postal e telefônica, restando infrutíferas, de acordo com a certificação retro.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Aguarde-se provocação em arquivo

0006669-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019762 - ARNALDO

JOSE DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O autor noticia que teve acesso ao seu prontuário médico, contudo, deixou de encartá-lo aos autos.

Assim, providencie a parte autora o encarte da cópia do prontuário, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, intime-se o perito judicial para concluir o laudo.

Não obstante, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora e em observância ao princípio da economia processual, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria a ser realizada no dia 07.08.2015, às 13 horas, neste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0002250-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019793 - DELTUTE GOMES (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, ainda que provisória, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), ROSANGELA GOMES LUCIANO PIRES - CPF: 214.872.228-07.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0011547-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019805 - MARCIO ANTONI SANTANA (SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados pela CEF em 19/05/2015.

Intime-se a CEF para que se abstenha de enviar cobranças à parte autora até a apuração dos reais valores da condenação.

0002304-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019815 - AILTON DE ARAUJO (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da pesquisa anexada aos autos, em 07/07/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 dias.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20150001903R- proposta 6/2015, conta n. 3034005000191030, em depósito judicial.

Oficie-se também ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se

0005413-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019823 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

petição anexada em 08/07/2015: a parte autora foi devidamente intimada para apresentar documentos. Requereu dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de 26/06/2015.

Concedo a dilação pelo prazo requerido.

Após cumprido, cite-se a ré.
Do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

0015572-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019814 - ALZORITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da pesquisa anexada aos autos em 07/07/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 dias.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20150001742R- proposta 6/2015, conta n. 2300127247344, em depósito judicial. Oficie-se também ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se

0000041-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019780 - MILTON PEREIRA PINTO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 08/07/2015: OFICIE-SE ao INSS para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da recomendação da perita médica clínica geral, corroborada com a fundamentação da petição inicial e com os documentos que a instruíram, determino a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia. Tendo em vista a necessidade de médico especialista, determino à Secretaria que efetue a designação de perícia nestes autos, assim que cadastrado ou disponível para realização de perícia o médico otorrinolaringologista.

Int.

0002544-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019818 - ODENO FIORATINO SPICA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011420-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019817 - ADOCIVAL SILVEIRA LOPES (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004989-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019825 - RAIMUNDO DA CONCEICAO NERY (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial, bem como declaração de pobreza atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.

Int

0005128-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019813 - ANTONIO MOREIRA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias,

cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010931-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019782 - MARIA TERESA DE BARROS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente feito. Sendo assim, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

0005572-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019800 - GUIOMAR DE NAZARE NICOLETTI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que apenas o depoimento pessoal da autora não é suficiente a produzir a prova do tempo de serviço. Além disso, quem requer o depoimento pessoal é a parte contrária, a fim de obter confissão, ou a parte é interrogada de ofício pelo juízo.

Assim, aguarde-se a contestação e a data em que será proferido julgamento, já que a parte autora não demonstrou interesse em outras provas.

Intimem-se

0002710-43.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019786 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 08/07/2015: Torno sem efeito o despacho proferido em 06/07/2015.

Tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0001080-49.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019819 - DANIEL DE SOUZA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada 08/07/2015: foi concedido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, informou ao Juízo que o valor da causa é de R\$ 67.207,15, reiterando sua renúncia aos valores atrasados que eventualmente ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ao valor da renda mensal inicial do auxílio-doença é aplicado o coeficiente de 91%, não correspondendo ao valor da renda de uma aposentadoria. Assim, o autor deverá calcular o valor da causa corretamente.

Considerando que o advogado não recebeu poderes para renúncia, deverá ser acostada declaração assinada pelo próprio autor, com firma reconhecida, indicando o valor que expressamente renuncia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005339-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019700 - GIL CLIMATICO PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X BANCO CIFRA S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BANCO CIFRA S/A (SP173095 - ADRIANE OKADA, SP199550 - CRISTIANE DOS SANTOS, SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Oficie-se o INSS para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de, conforme ofício de 27/05/2014, continuar a proceder a descontos no benefício da parte autora.

Embora informe que os descontos se referem a instituições financeiras distintas, observe que o número do contrato é o mesmo (nº 939600759), assim como período contratado (07/03/2013 a 07/12/2014), o valor do empréstimo (R\$ 5.900,00), o número de prestações (58) e o valor da prestação mensal (R\$ 184,20). Soma-se a tal fato que, curiosamente, quando do cumprimento da tutela para cessação dos descontos em 03/2014, teve início a cobrança do outro contrato na mesma competência.

E, conforme ofício de 02/06/2014, observe que no contrato da parte autora com o Banco Cifra consta o logotipo

do Grupo Financeiro BMG, constando na tela de empréstimo consignado junto ao INSS contrato com "ITAÚ BMG", que, em tese, pertence ao mesmo grupo. Assim, tendo em vista o acima exposto, o INSS, em resposta ao ofício, deverá comprovar que os contratos são distintos e que a cobrança não diz respeito ao mesmo contrato consignado, esclarecendo os pontos acima questionados.

Oficie-se o Banco Cifra para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Banco Itaú BMG pertence ao mesmo Grupo Financeiro, bem como apresente a cópia dos documentos pessoais de quem firmou o contrato nº 939600759, objeto do presente processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000530

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005791-97.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019709 - MARCIA CHRISTINA FARIA DE ARAUJO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005789-30.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019707 - MEIRE VETTORE (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005735-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019712 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação,

afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Providencie a marcação de perícia na especialidade de psiquiatria.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010695-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019321 - JARBAS CRISTIANO CERINO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência, pois os fatos alegados na inicial merecem melhor esclarecimento.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.10.2015, às 16 horas, intimando-se o autor para prestar depoimento pessoal.

Intime-se, como testemunha do juízo, Alan Jesus dos Santos, com endereço na Rua Ipanema, nº 18, Vale do Sol, Jandira-SP

0002595-02.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019344 - VANTRASP TRANSPORTES LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não se pode exigir prova negativa da parte autor, determino à CEF a comprovação de que o cartões de bandeira Mastercard, finais 1671 e 5802, foram recebidos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do que dispõe o artigo 359 do CPC.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos

0003954-07.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019711 - JURANDI DA SILVA PORTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Consoante laudo contábil, o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intimem-se

0010440-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019769 - EUCLIDES DA SILVA RIBEIRO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de especificar os vínculos e períodos que pretende reconhecimento judicial.

Na manifestação anexada em 18/05/2015, a parte autora declinou os seguintes vínculos:

1) Serveng Civilsan S/A - de 08/03/1989 a 12/11/1991;

2) B.B. Transportes - de 12/03/1982 a 30/09/1983 (vínculo computado administrativamente, conforme contagem da contadoria);

3) Viação Centro Oeste - "laborou nos anos 1972, sem a respectiva data de saída";

4) Digital Beer Logística e Distribuição Ltda - ME - sem informação do período.

Não obstante o princípio da informalidade de rege os Juizados, a parte autora está assistida por advogado, sendo certo que o artigo 286 do CPC determina que o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, deveria declinar os períodos que requer reconhecimento judicial, não simplesmente alegar que laborou nos anos 1972 ou que laborou na empresa tal, sem especificar o período.

Não bastasse, em 22/06/2015, o autor apresentou nova manifestação, informando que laborou na empresa "Manoel Severo Assis", de 01/10/1969 a 01/11/1969, bem como na empresa "Montreal Ind. de Calçados", de 01/05/1972 a 01/11/1978.

No entanto, deixa de deduzir qualquer pedido em relação a tais empresas.

Por fim, observo que muitos períodos apontados na contagem efetuada pela contadoria, como não computados pelo INSS administrativamente, também não fizeram parte do pedido.

Destaco que, conforme observações efetuadas pela contadoria, muitos vínculos estão sem data de saída, competindo à parte autora declinar o efetivo período laborado.

Assim, renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial. Sobrevindo emenda, cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista que a CTPS está desgatada e para melhor convencimento do juízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2015, às 15:20 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer suas Carteiras de Trabalho originais, bem como todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos que comprovem os alegados vínculos empregatícios. A parte autora poderá comparecer, ainda, com até três testemunhas capazes de comprovar o quanto alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Caso seja necessária a intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira

Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005683-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019755 - MARIA ELIZA MARTINS NUNES (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005651-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019758 - ROSILENE JUAREZ (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005678-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019756 - REGIANE SILVIA ALOE MARTINS DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005655-03.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019757 - SILVIO DE ALMEIDA (SP217717 - CLAUDIO RODRIGUES LIMA, SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005148-42.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019705 - MARIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005829-12.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019824 - ANTONIO DE MATTOS (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002196-41.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019832 - SOLANGE BENTO BERNARDO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o exíguo prazo para as diligências pertinentes e a necessidade de prévia intimação da testemunha do juízo, Eduardo Proença, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 21/07/2015, às 14h, nas dependências deste Juizado.

Considerando as duas ausências subsequentes, deverá a testemunha Eduardo Proença ser conduzida coercitivamente, por oficial de justiça lotado na Central de Mandados de Osasco, inexistindo, conforme o Provimento CORE n.64 de 28/04/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impedimento para o cumprimento da determinação:

Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto.

Assim, diligencie a Secretaria, tomando as providências cabíveis.
Intimem-se com urgência

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007228-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306019641 - CACILDO DEMETRIO DE MEDEIROS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos descritos na inicial.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que, na CTPS anexada em fl. 15 do processo administrativo e fl. 40 da inicial, consta o período laborado de 16/06/1990 a 27/05/1992 na empresa CONSTAN CONSTRUÇÕES, mas não consta no CNIS (fls. 62/63 do P.A).

Administrativamente, não foi computado esse vínculo, apenas períodos próximos a ele: de 01/06/1990 a 15/05/1991, laborado na COMVIAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Ltda. ME e de 04/06/1991 a 05/03/1992, laborado na MADEIRASMORUMBI Ltda. que não consta nas CTPS.

O perito contábil, para atender os parâmetros do pedido do autor de conversão em tempo especial o período de 16/06/1990 a 27/05/1992, teve que contabilizar os períodos de 16/05/1991 a 30/05/1991 e de 06/03/1992 a 27/05/1992 como comum e, após, convertê-los em tempo especial.

Verifico também que o período requerido de 08/06/1981 a 21/09/1981 laborado na empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER LAPA está registrado de forma extemporânea na CTPS sem causa aparente, conforme se verifica em fl.45 da inicial.

Dessa maneira, para melhor análise dos pedidos especiais, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte a estes autos cópias do livro de ponto, livros de registro de empregados, folha de pagamento e, caso necessário, indique testemunhas para comprovar o vínculo laboral com a empresa CONSTAN CONSTRUÇÕES e, ainda, indicar se houve sucessão empresarial com mudança de nome etc da referida empresa.

No que tange aos períodos que parte autora exerceu a atividade de vigia/vigilante reputo necessária a demonstração da atividade especial, não bastando o mero registro em CTPS. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte a estes autos cópias dos formulários, laudos técnicos, se houver, ou perfil profissiográfico previdenciário com a descrição da atividade exercida de todos os períodos que quer ver reconhecidos como especial, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o registro extemporâneo na CTPS.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos

0005846-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306019760 - DINA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.976.836-3 com o reconhecimento de tempo especial laborado no período de 04/03/2002 a 26/07/2011 para FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE na função de agente de proteção/agente de apoio técnico/ agente de apoio socioeducativo, onde esteve exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, bactérias e vírus).

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou o requerimento de revisão administrativa de seu benefício (fls. 20 da inicial) no qual informou que havia ajuizado uma reclamação trabalhista e que foi produzido laudo técnico que confirmou a presença dos agentes nocivos em sua atividade laboral. Acrescentou que estava juntando, na ocasião, o PPP e o laudo técnico.

No entanto, nos presentes autos virtuais, observo que não foi apresentado o laudo técnico. Assim, reputo insuficientes para o reconhecimento do período pleiteado como exposto ao agente nocivo biológico os documentos apresentados.

Dessa maneira, para melhor análise do pedido especial, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos cópias dos formulários, laudos técnicos, se houver, relativo ao pedido de reconhecimento do período especial, sob pena de preclusão da prova.

O pedido de produção de perícia técnica será apreciada posteriormente.

Int

0005815-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306019768 - LEONARDO MOURA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 26/07/1983 a 11/09/1985 para a empresa FIRPAVI CONST. PAV. S.A. na função de "servente", e de 01/10/1985 a 23/01/2013 para a empresa CHEMICON S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS, na função de "operador de reator", onde alega ter estado exposto a ruído e a agentes químicos (poeiras).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997, o reconhecimento dos agentes químicos exige a comprovação da exposição aos compostos listados no anexo IV do Decreto 2.172/97, não sendo suficiente a mera menção a hidrocarbonetos, no caso, poeiras.

No que tange ao período laborado na empresa CHEMICON S.A INDUSTRIAS QUÍMICAS, verifico que não houve a apresentação também da declaração ou procuração da empregadora, autorizando a pessoa a assinar o PPP (fls. 29/30 do P.A.) ainda que tenha sido o sócio da empresa, deveria ao menos apresentar o contrato social.

Assim, reputo como imprescindível para a análise dos vínculos em questão que a parte autora traga aos autos cópia do laudo técnico referente ao período pleiteado de 01/10/1985 a 23/01/2013, e a declaração e procuração da empresa CHEMICON S.A INDUSTRIAS QUÍMICAS, que autorizou o José Luiz Luciano Bueno a assinar o referido formulário como representante legal da empresa, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.

Int

0006635-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306019362 - JOSE ROSINALDO DOS SANTOS (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter exercido sob condições especiais nos períodos de 23/01/1980 a 07/09/1980, laborado na empresa "Transportadora Gatão Ltda."; de 21/09/1981 a 29/07/1983 na empresa "Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda." e de 01/06/1996 a 10/05/2013 na empresa "Tostes e Silva Transportes Ltda.", em virtude de exposição ao agente nocivo ruído e umidade, além do reconhecimento de tempo comum nos períodos descritos na inicial.

Considerando que o PPP acostado aos autos em fls. 8/9 do processo administrativo e fl. 38 da inicial laborado na empresa "Transportadora Gatão Ltda." menciona como técnica utilizada para medição de ruído "decibelímetro", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Int

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005787-60.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005792-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP324282-FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 26/08/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005800-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAKEO KUWABARA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-44.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005805-81.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005809-21.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA ALMEIDA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005812-73.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILONITA DE ALMEIDA SCHMIDT
ADVOGADO: SP268509-ANDREIA MOREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005815-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005816-13.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO MOREIRA
ADVOGADO: SP268509-ANDREIA MOREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005819-65.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005828-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005829-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005830-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALENCAR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005834-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP353317-HERBERT PIRES ANCHIETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005837-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005840-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA SANTANA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005842-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005843-93.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005844-78.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR DE TOLEDO ANANIAS CARRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005847-33.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BERNARDO
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005850-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES PESTANA
ADVOGADO: SP112366-CARLOS ANTONIO BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002015-78.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-44.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-90.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000858-57.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085755-NELSON LUIZ GRAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2010 14:40:00

PROCESSO: 0013295-38.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PAIXÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000827-55.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.

PROCESSO: 0000833-62.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE APARECIDA DINIZ

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-47.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-32.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA BOESSO PIGNATTI

ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-17.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MARIA BARONE CAMARGO

ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-02.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEROVEU LOPES JUNIOR

ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-84.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEBIANA APARECIDA DE CAMARGO IGNACIO

ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-54.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNILSON ROMAO DE FRANCA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000841-39.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA CAETANO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-91.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000845-76.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-61.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000847-46.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DA PENHA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000848-31.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MURIA LAZARIM
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000361-13.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000377-64.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO NUNES RIBEIRO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-07.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:10:00

PROCESSO: 0003835-50.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA INACIO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005143-24.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA SALES
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005593-98.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 13:50:00
PROCESSO: 0005624-21.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 17:20:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 21
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2015
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001890-33.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LUCARELLI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2007 13:30:00
PROCESSO: 0004476-38.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA CONCEICAO DE MORAES LISBOA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004336-25.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006237 - MARIA FERREIRA PEREIRA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.
O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, autora é beneficiária de uma pensão por morte e, nos termos da legislação de regência (LOAS) não é possível a cumulação de benefício assistencial com benefício previdenciário.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004969-36.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004992 - FELICISSIMA MARIA AREDES VIDAL (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO

GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ademais, designada perícia clínica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005337-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006363 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Designada perícia neurológica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002059-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006541 - ANA MARIA FUSCO FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício assistencial, pois a autora está inserida no mercado de trabalho e auferir renda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar assistida por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000628-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004996 - JOSE HOMERO GOMES DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

O parecer discordante do assistente técnico da parte autora não foi suficiente para afastar as conclusões do perito de confiança do juízo. Com efeito, trata-se de homem ainda jovem, escolarizado (2ª grau completo) e última atividade de monitor coordenador.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005121-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004991 - JOSE ANTONIO ARANTES (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

A parte autora fez-se acompanhar de assistente técnico na perícia, mas não apresentou parecer discordante, apenas quesitos suplementares impertinentes.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005204-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006234 - HIROE KAI (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o

§2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, pois a autora tem a subsistência suprida pela família.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001233-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006221 - GERALDO VALENÇA DE ARAUJO (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, aponto que consta nos autos pedido de desistência formulado parte autora. Todavia, tendo em vista a fase atual do feito, deixo de apreciar tal pedido.

Passo ao exame do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia, discopatia degenerativa lombar e artrose inicial em joelhos e contratura de dupuytren em mãos, sem sinais de comprometimento funcional no momento, mas que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de neoplasia de próstata, doença gastro esofágica na forma de gastrite e esofagite e doença osteoarticular. Conclui que o(a) postulante está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Embora o perito clínico refira-se a um procedimento cirúrgico em que a parte autora seria submetida, em 21/08/2014, e que após tal fato esta estaria incapacitada por um período de 60 (sessenta) dias, foi claro ao concluir que na oportunidade da perícia, em 18/08/2014, o autor não apresentava incapacidade para a atividade laboral. Em relação à incapacidade ulterior ao evento cirúrgico, este seria objeto de novo requerimento no âmbito

administrativo.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o

segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia

diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002383-94.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003529 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS, SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004481-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003525 - MARCIA DOS SANTOS DIAS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007035-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006362 - CARLOS DA SILVA FREITAS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000965-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006366 - LUCELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000892-81.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006367 - NELSON LUIS DE SOUSA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000292-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006369 - CONCEICAO DA SILVA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ademais, designada perícia psiquiátrica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005997-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006540 - CELSO APARECIDO RODRIGUES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar assistida por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001727-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006319 - IVANI LIMA DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade atual para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Aponta o perito que houve incapacidade pretérita, mas tal período já está coberto pelo pagamento do benefício e pela coisa julgada.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004706-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005036 - ANA VILERA BARBOZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004936-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004993 - ANTONIO ALBERTO LUNA (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004940-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005508 - FRANCISCO DA ROCHA BRAGA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004309-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005040 - RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005152-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005507 - ERNESTINA CAMARGO BARBOSA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE

ABREU)

0003634-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005047 - ROSALVES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004385-66.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005039 - ANDREIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005241-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004989 - DAMIAO ALVES DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003535-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006220 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES FIGUEIREDO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003638-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006219 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004657-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309005509 - JOAO AFONSO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004139-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006217 - OTACILIO TEIXEIRA LAGE (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES, SP319643 - MARTA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004694-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006216 - BENIVALDO ANTONIO COELHO (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002384-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004994 - JOEL DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002871-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309004367 - ELIEZER SOUZA CERQUEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época,

um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Eis a ementa abaixo transcrita:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR

Data da Decisão: 05/08/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte D.E. 17/08/2009

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04.

ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezzini, publicado do DJU de 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (AI-Agr 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1º Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)
Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004745-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003522 - DARCI DE MELO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ademais, designada perícia otorrinolaringológica, o autor não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004123-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006320 - PAULO CONTELLI (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004916-55.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309006235 - JOSE IRENO BRITO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993:

conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

O autor reside em imóvel próprio e as fotos denotam boas condições da moradia, evidenciando que a parte tem a subsistência suprida pela família.

Os quesitos formulados pela parte encontram-se respondidos no corpo do laudo sócio-econômico, razão pela qual dispensável o retorno dos autos à assistente social.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005184-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006364 - MARILENE FERNANDES DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Providencie a Secretaria a alteração no cadastro da parte, tendo em vista que a autora voltou a assinar o nome de solteira, conforme documentação carreada aos autos.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, tendo em vista que o pedido de prioridade de tramitação não foi apreciado.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, compulsando a exordial, consta requerimento de prioridade na tramitação do processo, na forma da lei, a respeito do qual este Juízo não se pronunciou. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009. No entanto, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se equívoco que gerou a obscuridade ora alegada na sentença proferida.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir o pedido de prioridade de tramitação nos termos acima expostos.

No mais, mantenho a sentença nos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003294-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309007179 - SEBASTIÃO WALDOMIRO NOGUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003361-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309007178 - ZAUDIVAL MORAIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005148-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309007173 - PAULINO RODRIGUES DE AVILA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000038-33.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309007167 - ORLANDO RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003379-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309007177 - TADEU SIERPINSKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002034-38.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309003469 - MARIO JOSE DA SILVA BUENO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a anulação da sentença pela Turma Recursal, cancele-se os termos nº 2007/6309005933 e 2008/624.

2. Remetam-se os autos à Contadoria.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, independentemente de intimação

0000426-68.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007493 - DURVALINO JODAS LOPES (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Os sucessores do segurado falecido notificam o óbito do autor DURVALINO JODAS LOPES, ocorrido em 28/12/2011, data anterior à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor sob nº 20150014293 (nosso 2015/187R) que se encontra disponível para saque desde o dia 24/03/2015.

Assim, nos termos da Portaria 0723807 de 20.10.2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, determino que:

a) Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a conversão em depósito judicial do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150014293 (nosso 2015/187R);

b) Oficie-se ao Banco do Brasil, para que o valor depositado referente ao ofício requisitório acima mencionado fique bloqueado até nova comunicação deste Juízo.

2. Intime-se os sucessores do segurado falecido para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, Carta de Concessão à Pensão por morte e ou Certidão de Inexistência de habilitados à Pensão Morte junto ao INSS.

3. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, asinalo o mesmo prazo, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos.

Intimem-se.

0009760-58.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007265 - MARIO OSVALDO CARVALHO (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos os cálculos de liquidação que menciona em sua petição anexada em 08/04/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

0003898-43.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007492 - BERANIR LEMES DA SILVA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. De acordo com os documentos anexados, Eliza Helena da Silva, João Wilson da Silva, Jose Vicente da Silva, Maria Aparecida da Silva e Sueli de Fatima da Silvana qualidade de filhos e sucessores, notificam o falecimento da autora BERANIR LEMES DA SILVA, ocorrido em 29/06/2014, data anterior à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor sob nº 20140143304 (nosso 2014/01059R) que se encontra disponível para saque desde o dia 01/10/2014.

Assim, nos termos da Portaria 0723807 de 20.10.2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, determino que:

a) Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a conversão em depósito judicial do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140143304 (nosso 2014/01059R);

b) Oficie-se ao Banco do Brasil, para que o valor depositado referente ao ofício requisitório acima mencionado fique bloqueado até nova comunicação deste Juízo.

2. Considerando que nos documentos pessoais apresentados pelas sucessoras ELIZA HELENA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e SUELI DE FATIMA DA SILVA há divergência na grafia do nome da autora, constando como mãe BERENICE LEME DA SILVA, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para esclarecimentos e para apresentar, se for o caso, nova documentação.

3. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, asinalo o mesmo prazo, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos.

Intime-se.

0002710-39.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007503 - WAGNER MOREIRA DE PAULA (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo MARINALVA MOREIRA DE PAULA, RG 12.880.433-6, CPF 113.468.538-60 na qualidade de genitorae curadorado autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150061578 (nosso 2015/0524), tendo como requerente WAGNER MOREIRA DE PAULA, CPF 291.488.668-30, junto à instituição bancária.

Intime-se.

0001790-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309006903 - MARILENE CAVALLI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, sobre o comunicado social da perita judicial Maria de Fátima Siqueira de Lucena

0005184-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007267 - ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA (SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA, SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0005738-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006705 - JOSE HIUDEUBURGO GUIMARAES DE MELO (SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) LEY WAGNER BONFANTI
1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Proceda à Secretaria para que seja corrigido o nome do corréu no cadastro processual.

3. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000387-37.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007502 - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os cálculos de liquidação do INSS, face a concordância da parte autora.

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Intimem-se

0000583-26.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006706 - HUGO ALVES CARDOSO JUNIOR (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá o Autor exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois mesmo um cheque seu, com provimento de fundos, será rejeitado na praça, por situação que já deveria ter sido regularizada.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome do Autor do SCPC exclusivamente no que se refere aos contratos nº 000000000002046100; nº 0051876720277723340000;

0040097012314145620000; nº 004225160000008014 e nº 254225144000005086, bem como os cheques sem fundos emitidos pela Agência 4225, conta nº 2046-1, Santa Terezinha/SP da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0021363-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007652 - ODETH SILVA PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000163-21.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007648 -

APARECIDA ROMANIN DE ABREU (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002863-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007644 - ELYZIEL FERNANDES RODRIGUES (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ, SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004511-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007645 - PEDRO ARAUJO DE MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005477-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007646 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO, SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004727-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007649 - NIKOLAS GONCALVES HIPOLITO (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001461-53.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007651 - LEONICE JACINTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005946-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007647 - HILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000279-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007650 - LUIZ ALBERTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0000249-74.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007636 - ALEXANDRE FERREIRA MESQUITA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dadesignação das perícias médicas:de PSQUIATRIApara o dia 22 de julho de 2015 às 12hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal, em face da certidão da Secretaria.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000191

DESPACHO JEF-5

0003754-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309006365 - EDMILSON RIGHI DE ARAUJO (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Inicialmente, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.
Ademais, considerando a sugestão do perito médico de clínica geral, Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28 de AGOSTO de 2015 às 10:00 horas, a se realizar na Rua Antônio Meyer, nº 271, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP, nomeando para o ato o Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se

0004506-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309003524 - ELIAS PAIXAO DE SAMPAIO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a impugnação ao laudo judicial, providencie a Secretaria o cadastro do advogado subscritor. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação protocolada em 23/06/2015 e prosseguimento do feito sem advogado, tendo em vista a possibilidade legal de ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal pessoalmente nos termos do artigo 10 da lei 10.259/01.

Intime-se.

0003917-05.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309004366 - TAKAHO NAKASHIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Em prosseguimento, cite-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, se for o caso, e parecer.

Por fim, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0010713-56.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007655 - ALBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP243420 - CLEONICE RAMOS DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA, SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes para manifestação sobre o Cálculo Complementar da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000368-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008057 - JOSE BRAGEROLLI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000520-41.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008053 - DOMINGOS SAVIO MACIEL (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001806-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008055 - THAMIRIS CRISTINA DE MARQUI SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELAINE CRISTINA DE MARQUI FARIA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FELIPE GLENDOL DE MARQUI SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) HUGO GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000964-34.2015.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008166 - CLAUDENIR DONIZETTI TESSARI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

CLAUDENIR DONIZETTI TESSARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a

majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0011677-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007901 - HELENA ALVES DANTAS ROCHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELENA ALVES DANTAS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/08/2014 (laudo anexado em 04/12/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

No mais, foi realizada nova perícia (em 09/04/2015) com especialista em psiquiatria (laudo anexado em 09/04/2015), o sendo que o perito também concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001510-80.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008165 - REGINALDO SERGIO RECCO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REGINALDO SERGIO RECCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças

atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria,

concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio

da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000723-51.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008205 - MARIA DE LOURDES MARIM (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES MARIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/04/2015 (laudo anexado em 15/05/2015), por médico

especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014435-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007847 - MARCIO ROBERTO ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCIO ROBERTO ARCHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/12/2014 (laudo anexado em 13/01/2015), por médico especialista em oftalmologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora possui uma visão subnormal em olho esquerdo, porém está apta a exercer suas atividades habituais.

Ressalto que, não obstante o perito afirmar que a doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades da parte autora (sem causar incapacidade), não há que se falar em concessão de auxílio-acidente uma vez que não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 19, 20, 21 e 86 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014462-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008003 - NADIR CORREA ARANTES (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

NADIR CORREA ARANTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 16/01/2015 (laudo anexado em 08/04/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 27/04/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014470-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008009 - ADILSON TEIXEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADILSON TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 16/01/2015 (laudo anexado em 09/04/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 24/04/2015 e 20/05/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco, por fim, que não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido neste processo, conforme alegado pela parte autora na petição anexada em 20/05/2015, uma vez que a perícia judicial foi realizada em janeiro de 2015, ocasião que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho. Conforme se observa no extrato do PLENUS-HISMED (anexo de 03/07/2015), o INSS fixou a Data do Início da Incapacidade (DII) em 16/04/2015, ou seja, em data posterior à perícia realizada nestes autos.

Portanto, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado

nestes autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014974-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008013 - LUIZ XAVIER (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/02/2015 (laudo anexado em 13/04/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN), em que pretende a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).

Afirma que, na condição de produtor rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.540/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97 e 10.256/01. Aduz que a cobrança da referida exação é inconstitucional, porquanto teria criado nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, já que o produtor rural é submetido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social. Alega ainda que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 § 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.

Devidamente citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em

contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN.

Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (2010).

Passo à análise do mérito propriamente dito

Inicialmente, vale um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001.

A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§ 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou, a partir da Lei 10.256/2001, a substituir aquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial, o que afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, visto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.

No julgamento do RE 363.852, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre

a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição”.

Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida.

De fato, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada.

Desse modo, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

Aliás, o STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois tem assento na redação originária do artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, uma vez que se enquadra na expressão "receita ou faturamento", não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, § 4º). É inegável que o conceito de “receita bruta” proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de “receita ou faturamento” (previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar.

Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, "b", da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação.

Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (§ 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional.

Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional. A respeito do tema segue a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no § 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, "b", enquadrando-se na expressão "faturamento", por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, § 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (§2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto

Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no §8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas."(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se inclinado no sentido da legalidade da tributação, considerando que o advento da Lei 10.256/01 - após EC 20/98 - teria contornado o vício que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar (RE 36.3852/MG), incidentalmente, a inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei de Custeio com a redação da Lei 8.540/92. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001.EXIGIBILIDADE.CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.4.O art.30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações

posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3 - AI 413123 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 25/03/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.” (TRF3 - AI 402508 - 2º Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 19/08/2010).

Desta forma, adoto tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional, o que leva à improcedência do pedido inicial.

Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01, tenho que se encontra prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos, já que relativa a períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, conforme já devidamente fundamentado acima.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01 e julgo improcedentes os demais pedidos formulados, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001850-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007866 - ANTONIO DONIZETTI PAVAO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001842-23.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007871 - VALDIR LUIZ FERRONATO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001840-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007872 - BENEDITO MARCOS OTAVIANO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001839-68.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007873 - ARLINDO CALTRAN (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001897-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007865 - OSWALDO APARECIDO FERRONATO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001898-56.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007864 - ROBERTO MESSINA (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001843-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007870 - OSCAR MESSINA (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001896-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312006730 - MARCIA APARECIDA PIZETTA FERRONATO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001849-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007867 - MARILZA PIZETA FERRONATO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001899-41.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007863 - ANTONIO LUIZ MESSINA (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001844-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6312007869 - EVANDRO DOMINGOS FERRONATO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0000348-50.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008171 - MARIA SOLIDADE DA SILVA BARBOSA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA SOLIDADE DA SILVA BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/04/2015 (laudo anexado em 10/04/2015), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/05/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “não se aplica”, conforme mencionado na petição anexada em 08/05/2015, fl. 02, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005145-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008056 - DONIZETI DIAS PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DONIZETI DIAS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/09/2013 (petição inicial - fl. 8) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 05/02/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 24/03/2014 (laudo anexado em 18/06/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada 2 (dois) anos após a realização da perícia (fls. 5-6 do laudo).

Quanto ao início da incapacidade constato que o perito judicial não fixou uma data precisa, limitando-se a informar que “pelas informações colhidas suas queixas se iniciaram há cerca de 11 anos” (resposta ao quesito 8 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 24/03/2014.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses (desde que não haja interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado) e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/02/2015, demonstra que a parte autora possui vínculos laborativos, sendo que o último deles cessou em 10/11/2008, razão pela qual tenho que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em 24/03/2014.

Por outro lado, o fato da parte autora ter gozado auxílio-doença de 23/10/2009 a 22/05/2013 (cf. consulta INFBEN/PLENUS anexado em 06/07/2015), não afasta a perda a perda da qualidade de segurado. É que referido benefício foi concedido em sede de tutela antecipada nos autos sob nº de ordem 1539/2009, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, mas a tutela antecipada foi revogada em virtude do julgamento pela improcedência do pedido, posteriormente confirmado por Acórdão (conforme documentos anexados em 02/03/2015).

Desse modo, é certo que uma decisão que possui natureza eminentemente provisória, e a parte tinha conhecimento desse caráter provisório, não pode ser capaz de gerar uma situação jurídica definitiva, ainda mais se considerarmos que o feito foi julgado improcedente, o que levou à insubsistência daquela liminar e, por conseguinte, fez com que a parte não estivesse amparada pela qualidade de segurado no período.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo a proibição de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014831-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008016 - MARIA DE LOUDES NOGUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 24/02/2015 (laudo anexado em 25/02/2015), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade de faxineira desde 01/07/2014.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 03/07/2015, verifico que a autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual e empregado. Entretanto, seu último vínculo junto à previdência social foi no período de 05/11/2004 a 12/04/2007, quando esteve em gozo do auxílio-doença NB 504.312.527-2, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 12/04/2008. Assim, tenho que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em 01/07/2014.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000369-26.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008135 - SILMARA REGINA GARI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILMARA REGINA GARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 06/04/2015 (laudo anexado em 19/05/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014818-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008151 - NELSON ELIAS BORGES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

NELSON ELIAS BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/02/2015 (laudo anexado em 22/04/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 - fl. 04 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001900-60.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007894 - DARCY GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ANNA NAIR MICOSSI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DARCY GUERRA e ANNA NAIR MICOSSI GUERRA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 00034882-0, 00010322-3 e 00014175-3), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990) Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os

depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não

bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE

MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações

individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo

ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000214-23.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008138 - SANDRA SOUZA LUDOVICO SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SANDRA SOUZA LUDOVICO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de

segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/04/2015 (laudo anexado em 09/04/2015), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014715-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008048 - LEONI FERREIRA GOMES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

LEONI FERREIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/02/2015 (laudo anexado em 13/04/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014276-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008005 - ODETE EMÍDIA MOREIRA BALAN (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ODETE EMÍDIA MOREIRA BALAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/11/2014 (laudo anexado em 30/03/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 05/05/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013028-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008072 - MARIA APARECIDA AIZA COCOLO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA AIZA COCOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/09/2014 (laudo anexado em 29/09/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Houve a realização de uma segunda perícia, em 12/02/2015, com médico especialista em psiquiatria (laudo anexado em 12/02/2015), o perito de confiança desse juízo também concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 07/11/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014617-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008004 - LUZINETE GONCALVES DE SOUZA SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZINETE GONÇALVES DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/01/2015 (laudo anexado em 09/04/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 29/04/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014342-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007883 - HELENA RODRIGUES DE FREITAS BATISTA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI

IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELENA RODRIGUES DE FREITAS BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/12/2014 (laudo anexado em 30/03/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000202-09.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008098 - MARIA MATILDE DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA MATILDE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi requerido em 30/06/2014 (docs. petição inicial - fl. 09) e a presente ação foi protocolada em 26/01/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (docs. petição inicial - fl. 04), restando então somente a análise da sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo socioeconômico, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 07/04/2015), informou que a família da parte autora é composta por ela, Maria Matilde de Oliveira (sem renda), por seu marido, Sebastião de Sousa Oliveira (aposentado, renda R\$ 1.100,00) e por seu filho Geraldo de Sousa Oliveira, que é vereador na cidade de Ibaté e recebe salário no valor de R\$ 2.300,00 ao mês. Referida informação foi corroborada através de consulta ao Sistema DATAPREV-CNIS-PLENUS (extratos anexados em 06/07/2015), onde se verifica que o marido e o filho da parte autora recebem mensalmente o valor de R\$ 1.066,57 (comp. 06/2015) e R\$ 2.867,13 (comp. 05/2015), respectivamente, totalizando a renda do grupo familiar em R\$ 3.933,70.

Pois bem, dividindo-se a renda total mensal por três membros chegamos a R\$ 1.311,23, esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima até mesmo da renda de 1/2 salário-mínimo per capita.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora é própria e que o imóvel possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade.

Ressalto que o laudo social é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001846-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007868 - ARMANDO PAVANI (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN), em que pretende a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL). Afirma que, na condição de produtor rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.540/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97 e 10.256/01. Aduz que a cobrança da referida exação é inconstitucional, porquanto teria criado nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, já que o produtor rural é submetido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social. Alega ainda que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 § 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.

Devidamente citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.
Fundamento e Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (2010).

Passo à análise do mérito propriamente dito

Inicialmente, vale um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001.

A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§ 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou, a partir da Lei 10.256/2001, a substituir aquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial, o que afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, visto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.

No julgamento do RE 363.852, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei

9.528/97, “até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição”. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida.

De fato, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada.

Desse modo, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

Aliás, o STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois tem assento na redação originária do artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, uma vez que se enquadra na expressão "receita ou faturamento", não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, § 4º).

É inegável que o conceito de “receita bruta” proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de “receita ou faturamento” (previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar.

Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, "b", da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação.

Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (§ 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional.

Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional. A respeito do tema segue a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no § 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, "b", enquadrando-se na expressão "faturamento", por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, § 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (§2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA

ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no §8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas."(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se inclinado no sentido da legalidade da tributação, considerando que o advento da Lei 10.256/01 - após EC 20/98 - teria contornado o vício que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar (RE 36.3852/MG), incidentalmente, a inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei de Custeio com a redação da Lei 8.540/92. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A

consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3 - AI 413123 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 25/03/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.” (TRF3 - AI 402508 - 2º Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 19/08/2010).

Desta forma, adoto tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional, o que leva à improcedência do pedido inicial.

Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01, tenho que se encontra prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos, já que relativa a períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, conforme já devidamente fundamentado acima.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01 e julgo improcedentes os demais pedidos formulados, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001560-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007907 - MARIA JOSE BARBOZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MARIA JOSÉ BARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, nos termos do parecer da contadoria judicial anexado em 19/05/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Pugna a autora pela concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que o expunham a agente nocivo.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca

de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que

dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse

sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) PPP de fls. 26-27 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 28-49, ambos da petição inicial), nos períodos de 01/11/1983 a 17/03/1986 e de 01/03/1990 a 18/07/2013.

Destaco que no referido PPP há o relato de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa

jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado nos autos indica que os EPIs eram eficazes.

Como se não bastasse, no laudo pericial apresentado nos autos não há nenhuma informação sobre a exposição ao ruído nos níveis indicados no PPP. Pelo contrário, à fl. 47 (petição inicial) do laudo, na conclusão, consta que no setor de produção (setor onde trabalhava a parte autora) há exposição a ruídos intermitentes, o que por si só já afasta a especialidade no período.

Ademais, referido laudo não é individualizado e é extemporâneo.

Por fim, ressalto que, mesmo analisando apenas o PPP, sequer seria possível reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1983 a 17/03/1986 e de 01/03/1990 a 13/05/2008, haja vista que só há a indicação (no PPP) do responsável pelos registros ambientais a partir de 14/05/2008, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002596-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007998 - JOSE LUIZ ALVES DA COSTA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSÉ LUIZ ALVES DA COSTA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 0004104-0 e 0004532-1), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de

44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de

setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve

efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.
(PROCESSO: 20098200005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$

50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de

44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000455-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008141 - ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em sentença.

ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (00015260-7), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir

juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido”.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice na poupança de nº 00015260-7.

Ocorre que a referida conta é renovada (tem o seu chamado “dia de aniversário”) no dia 22 de cada mês, conforme consta no extrato anexado aos autos (fl. 12 - petição inicial).

Dessa forma, não tem direito à aplicação do mencionado índice na referida conta poupança.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse

existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção

monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso

especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014624-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008006 - JOSE ANTONIO FERREIRA ALVES (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ANTONIO FERREIRA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/05/2015 (laudo anexado em 14/05/2015), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 26/05/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002523-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007997 - LUIZA GUIDO ALTON (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) GENY ALTON (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) LUIZA GUIDO ALTON (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZA GUIDO ALTON e GENY ALTON, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS

DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previo o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico

(Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 00014407-8) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE no percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001848-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312006666 - PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições

especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida

Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP

acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava

a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 02 da contestação anexada em 05/09/2012, o INSS reconhece a especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 15/06/2011 (DER), razão pela qual mencionado período será considerado incontroverso por este juízo.

No caso dos autos, os períodos de 29/07/1981 a 31/03/1983 e de 19/04/1983 a 12/05/1986 podem ser considerados como especiais, no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que exerceu a função de tratorista, conforme se observa nos formulários de fls. 22-23.

A jurisprudência firmou entendimento de que a atividade de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, para fins de atividades laboradas sob condições especiais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) (grifo nosso)

Quanto ao período de 29/07/1981 a 31/03/1983, destaco que, em que pese constar a atividade da parte autora como “camarada” (formulário de fl. 22 e CTPS de fl. 16), consta no mencionado formulário que esta exercia atividades que consistiam “também no trabalho com trator nas dependências da fazenda, roçando o mato, picando cana para trato dos animais, aplicando adubo (...)”. Ou seja, a parte autora também laborava como tratorista, razão pela qual o período deve ser considerado como especial.

Já o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 pode ser considerado como especial com fundamento no item 1.2.11, do quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79, uma vez que laborou com pintura a pistola (hidrocarbonetos), conforme consta no PPP de fls. 29-30 (petição inicial). Ressalto que, em que pese constar a informação do EPI eficaz, há a indicação de que este só foi fornecido a partir de 2004 (PPP).

Por outro lado, não pode ser considerado como especial o período de 20/05/1998 a 31/12/2002, uma vez que não há a indicação (no PPP) do responsável pelos registros ambientais no mencionado período (só há a partir de 01/01/2003), não preenchendo, assim, os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 15/06/2011, soma, conforme tabela abaixo, 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição:

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 15/06/2011, o autor contribuiu por 15 anos, 10 meses e 19 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 17 anos, 07 meses e 19 dias.

O autor não preencheu, também, o requisito da idade, já que, na DER (15/06/2011), tinha menos de 53 anos de idade (fl. 10).

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/07/1981 a 31/03/1983, de 19/04/1983 a 12/05/1986, de 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 15/06/2011, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 15/06/2011.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001757-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008092 - ÊNIO DOS SANTOS (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ÊNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e dos períodos laborados de 01/02/1971 a 31/01/1973 e de 01/02/1973 a 15/01/1974.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em em 05/04/2007 (fl. 08 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 23/09/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora a revisão do benefício NB 142.125.224-1, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos comuns laborados de 01/02/1971 a 31/01/1973 (REFRIGERAÇÃO SANTOS PIRASSUNUNGA LTDA.) e de 01/02/1973 a 31/12/1974 (LÉBEIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.).

Conforme se verifica à fl. 08 (petição inicial), quando da concessão do benefício foram reconhecidos 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição, de forma que os períodos constantes nos cálculos de fls. 54-55 (petição inicial)

serão considerados incontroversos por este juízo.

Destarte, verifico no referido cálculo do tempo de serviço/contribuição reconhecido pelo INSS que os períodos comuns laborados de 12/02/1971 a 18/04/1972, de 01/02/1973 a 15/01/1974 e de 01/03/1974 a 31/12/1974 já foram reconhecidos administrativamente, de forma que não serão analisados por este juízo.

Portanto, restam controversos os períodos de 01/02/1971 a 11/02/1971 e de 19/04/1972 a 31/01/1973 (laborados na empresa REFRIGERAÇÃO SANTOS PIRASSUNUNGA LTDA.), bem como de 16/01/1974 a 28/02/1974 (laborados na empresa LÉBEIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.).

Para comprovar o labor nos períodos acima, juntou aos autos as cópias das anotações em CTPS de fls. 14-19 (petição inicial), bem como os documentos de fls. 27-30 e 33-35 (petição inicial).

Também foi produzida prova testemunhal, sendo que, em audiência, as testemunhas afirmaram, em suma, que a parte autora laborou na empresa REFRIGERAÇÃO SANTOS PIRASSUNUNGA LTDA., desde 1971 até 1973, e na empresa LÉBEIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA., desde 1973 até 1974.

É cediço que a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material, salvo nos casos de força maior ou caso fortuito (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

Pois bem, os documentos de fls. 27 e 33 (petição inicial) não servem como início de prova material, uma vez que apenas certificam a existência das empresas onde a parte alega ter trabalhado e não o efetivo labor.

Por outro lado, os documentos de fls. 28-30 (atestado e declaração de labor para fins educacionais) servem como início de prova material do labor no período de 12/02/1971 a 18/04/1972 (REFRIGERAÇÃO SANTOS PIRASSUNUNGA LTDA.), haja vista que são contemporâneos aos fatos alegados, conforme já apurado pelo próprio INSS.

Destaco que os períodos de 01/02/1971 a 11/02/1971 e de 19/04/1972 a 31/01/1973 não podem ser reconhecidos por este juízo, haja vista que não há início de prova material do labor nesses períodos.

Já o período de 16/01/1974 a 28/02/1974 pode ser reconhecido por este juízo, haja vista que o próprio INSS já reconheceu o período de 01/02/1973 a 15/01/1974 (justificação administrativa e documentos de fls. 34-35 da petição inicial) e de 01/03/1974 a 31/12/1974 (anotado em CTPS - fl. 15 da petição inicial).

Portanto, não há razão para não reconhecer o período de 16/01/1974 a 28/02/1974, mesmo porque as testemunhas afirmaram que a parte autora laborou na empresa LÉBEIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. entre os anos de 1973 a 1974.

Assim, será reconhecido e homologado o período comum urbano de 16/01/1974 a 28/02/1974.

Com isso, somado o período acima com o tempo de serviço/contribuição já reconhecido pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2007, soma 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, razão pela qual tem direito à revisão pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a sua concessão em 05/04/2007, com o reconhecimento e homologação do período comum de 16/01/1974 a 28/02/1974 e o pagamento das diferenças das parcelas desde então, se for o caso, totalizando 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013670-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008000 - ANGELA MARIA ORTIZ MELCHIOR (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANGELA MARIA ORTIZ MELCHIOR ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou que após perda de seus documentos pessoais e do cartão magnético para movimentação de sua conta houve a realização de saque no valor de R\$200,00, compra no valor de R\$1.068,90, bem como empréstimo no valor de R\$1.500. Afirmou que elaborou boletim de ocorrência e expôs o ocorrido à gerência da agência, solicitando o bloqueio da conta e o cancelamento

do cartão. Asseverou que mesmo após as providências administrativas os problemas relatados ocorreram, fazendo a autora passar por situações constrangedoras e humilhantes.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a decadência quanto ao direito de reclamar e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que não existiu falha no serviço prestado, não estando presentes os requisitos para a concessão de indenização por dano material ou moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inépcia da petição inicial.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, posto que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Decadência.

No presente caso não estamos diante de aplicação do disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazos para que o consumidor reclame de vícios aparentes ou de fácil constatação. Em realidade, o caso se enquadra no disposto no art. 27 da legislação consumerista, que concede o prazo de cinco anos para o ajuizamento de pretensão atinente à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Desse modo, afasto a ocorrência de decadência e de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 9.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 9.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 9.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de

Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, as filmagens ou fotos feitas no momento do ato ilícito e os dados do sistema bancário da CEF que demonstrariam que as transações questionadas foram feitas pelo cartão da parte autora e com a utilização de sua senha.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou as transações contestadas, no entanto, a ré não apresentou provas que pudessem levar à conclusão que teria sido a autora que efetuou as transações contestadas.

Da responsabilidade pelas transações indevidas.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge contra transações efetuadas em sua conta, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$1.935,50 a título de danos materiais, bem como ao pagamento dos valores que forem sendo descontados de sua conta durante a tramitação da demanda.

Dando conta do ocorrido, em 04/12/2013 foi feito boletim de ocorrência, no qual foi informado o extravio de objetos, incluindo o cartão magnético de sua conta bancária e documentos pessoais.

A ré, por seu turno, não apresentou nenhuma prova que demonstrasse que as transações foram realizados pela parte autora. Também não apresentou nenhuma filmagem do momento da realização das transações, a qual poderia permitir a visualização da parte autora no interior da agência. Desse modo, considerando a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, bem como o não atendimento da determinação do juízo para que a CEF apresentasse imagens que tivessem relação com o ocorrido, é certo que a conduta da ré denota a total falta de segurança nas suas atividades.

Pois bem, conforme documentação apresentada, não há dúvida quanto à ocorrência das transações bancárias (fls. 45-46 da contestação). A CEF, por seu turno, não demonstrou que teria sido a parte autora que realizou as transações, o que, por si só já indica falha em sua segurança, visto que o cliente não pode confiar na realização de saques e outras operações em terminais que a própria ré coloca à sua disposição.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que as transações contestadas foram feitas pela própria parte autora. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, tenho que a parte autora faz jus à devolução dos relativos às transações contestadas, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desde a data de sua realização. Outrossim, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falta de saldo bancário retirado por falha no serviço de segurança da ré, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido (Processo AC 00102451520044036110; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280949; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF3; Órgão julgador: QUINTA

Resta agora quantificar o dano sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa, haja vista as evidentes dificuldades passadas pela ausência de numerário na conta corrente. Destarte, considerando os valores contestados e todos os transtornos gerados pela não disposição dos mesmos, incluindo aí a necessidade de ajuizamento de ação judicial, tenho como razoável o pagamento pela ré do montante de R\$7.000,00, que cobre toda e qualquer indenização no que toca aos DANOS MORAIS e MATERIAIS sofridos pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 a título de DANOS MORAIS e MATERIAIS, o qual deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014950-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007357 - DERNEVAL NEPOMUCENO SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DERNEVAL NEPOMUCENO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/03/2015 (laudo anexado em 19/03/2015), o perito

especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual, desde a data do início do auxílio-doença. O perito afirmou, ainda, que a parte autora pode laborar em atividades que não exijam esforços físicos (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 10 - fls. 04-05 do laudo pericial).

Considerando que a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença desde 2013 (NB 604.432.400-5; NB 606.015.536-0 e NB 607.425.952-0), nos períodos de 12/12/2013 a 12/02/2014, de 29/04/2014 a 15/06/2014 e de 26/08/2014 a 10/11/2014, respectivamente, fixo a data do início da incapacidade em 26/08/2014.

Diante da conclusão do perito, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 26/08/2014, até que seja reabilitada para uma outra atividade laboral, que não exija esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 16/06/2015, demonstra que a parte autora manteve, dentre outros, vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/2012 a 30/10/2012 e de 02/01/2013 a 11/07/2013, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença (NB 604.432.400-5; NB 606.015.536-0 e NB 607.425.952-0), nos períodos de 12/12/2013 a 12/02/2014, de 29/04/2014 a 15/06/2014 e de 26/08/2014 a 10/11/2014, respectivamente, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/08/2014.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.425.952-0), desde sua cessação em 10/11/2014, até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional, que não exija esforços físicos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de Auxílio-doença da parte autora (NB 607.425.952-0) desde sua cessação em 10/11/2014, até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional, que não exija esforços físicos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em

julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009999-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007515 - ANGELINA FELICIDADE (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANGELINA FELICIDADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de seu benefício ocorreu em 27/01/2014 (petição inicial - fl. 16) e a presente ação foi protocolada em 31/03/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 19/05/2014 (laudo anexado em 21/05/2014), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reabilitada após um ano da data da realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7 e 8 - fl. 03 do laudo pericial).

No mais, constato que o perito não determinou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 10 - laudo pericial fl. 03; laudo complementar anexado em 02/09/2014), razão pela qual fixo esta na data da realização da perícia, ou seja, em 19/05/2014.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 10/10/2014, a parte autora manteve, dentre outros, vínculos nos períodos de 02/10/2001 a 28/09/2002, de 01/10/2002 a 30/07/2003 e de 16/06/2008 a 12/09/2008, o que, em princípio, demonstra que não mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, em 19/05/2014.

Ocorre que a parte autora alega que contribuiu para a Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo de baixa renda (nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º da Lei 8.212/91).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - (...)

II - 5% (cinco por cento):

a) - (...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

(...)

Nesse ínterim, vale destacar que a EC 47/2005 inseriu na Constituição Federal a autorização para que o Legislativo criasse normas diferenciadas para pessoas de baixa renda, criando assim a chamada inclusão previdenciária (art. 201, §§ 12 e 13 da CF/88).

O Art. 201, § 13, da CF/88 dispõe que “o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12º deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

A Lei Complementar 123/2006 e a Lei 12.470/2011 alteraram o art. 21 da Lei 8.212/91, instituindo alíquotas diferenciadas para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria e facultativos sem renda própria, que optarem por não receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale destacar que, apesar da EC ter incluído na Constituição Federal a autorização para serem criadas alíquotas e carências inferiores às normais, as alterações legislativas somente abordaram a diminuição das alíquotas, permanecendo no ordenamento jurídico as mesmas carências dos benefícios para os demais contribuintes.

Sendo assim, conforme disposto no art. 21 da Lei 8.212/91, acima transcrito, a alíquota do segurado facultativo será de 5% para aquele segurado que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico e que seja de baixa renda, assim considerada aquela pessoa pertencente à família cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal. Nesse sentido:

TERMO Nr: 6312007515/2015 9301075840/2014; PROCESSO Nr: 0001711-13.2013.4.03.6322; AUTUADO

EM 30/8/2013ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: APARECIDA DO CARMO BISCARI ADVOGADO(A): SP335269 - SAMARA SMEILIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/2/2014 12:57:37JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO SOUZA AGUIAR I - RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, o não cabimento do benefício deferido e requer a reforma da r. sentença recorrida. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao Recorrente. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade ((REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). No mesmo sentido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º da própria lei 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o Enunciado nº 16 destas Turmas recursais. Não se trata, portanto, de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003. Além disto, art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social à que se destina. Não é possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. O aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do art. 24 parágrafo único da Lei nº 8213/91, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido. Com efeito, não merecem acolhida as alegações recursais do INSS. No que concerne ao período de 08.03.1995 a 25.04.1997, consigno que a anotação em CTPS goza da presunção de veracidade, sendo certo que o Recorrente não traz elementos concretos que possam elidi-la. A inexistência de alteração salarial e de anotação de férias não são suficientes para afastar a presunção de veracidade quanto ao início e ao término do contrato de trabalho. Quanto ao período de 01.2012 a 01.2013, reporto-me aos fundamentos da r. sentença, os quais transcrevo a seguir: O INSS alega que não pode computar as referidas contribuições, haja vista que não entram automaticamente no CNIS, pois ficam na dependência de validação por órgão do INSS responsável por verificar que o segurado está inscrito no Cadastro único gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - ou seja, se o segurado de fato pertence a família de baixa renda, assim reconhecida pelo Governo Federal. A meu sentir, razão não lhe assiste. Com efeito, compulsando os autos, nota-se que há suficiente comprovação de inscrição da autora no chamado CadÚnico - sob o Código Familiar n. 024624295-73 - conforme documento acostado às f. 64/65 da inicial. Não fosse o bastante, soa de todo irrazoável a desconsideração de contribuições comprovadamente realizadas por providência que, em última análise, incumbe à própria Previdência. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem

que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe-se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

(16 00017111320134036322, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2014.) (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias nessa condição, no período de março/2013 a outubro/2014 (petição anexada em 15/10/2014), preenchendo assim o requisito disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como os requisitos da qualidade de segurada e carência, na data do início da incapacidade, em 19/05/2014.

Ademais, a parte autora comprovou estar inscrita no cadastro único, para obtenção de benefícios nos programas sociais do Governo Federal, conforme consta no documento constante na petição anexada em 13/04/2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/05/2014, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19/05/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013090-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007290 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a

parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/10/2013 (petição inicial - fl. 08) e a presente ação foi protocolada e distribuída em 28/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

É certo parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (doc. anexo à inicial - fl. 07).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 16/03/2015), informou que a família da parte autora é composta somente por ela.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social constatou que a parte autora vive sem qualquer renda fixa. Há a informação de que a parte autora faz alguns “bicos”, quais sejam: limpeza de terrenos e de servente de pedreiro, recebendo por estes serviços a quantia de R\$ 300,00, esporadicamente. Apesar do relatório social informar que o autor auferir renda pelo trabalho informal, é certo que não pode contar com essa verba, pois, além da atividade exercida não ser fixa, é ainda muito penosa para uma pessoa de 66 anos de idade.

Sendo assim, entendo que a parte autora, de acordo com o laudo social e demais documentos anexados aos autos, preencheu os requisitos para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 17/10/2013 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014891-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008154 - ERCILIA CASSONATO FERNANDES (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ERCILIA CASSONATO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/04/2015 (laudo anexado em 13/05/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde fevereiro de 2015 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/07/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício da Previdência Social de 17/05/2010 a 31/01/2014, bem como contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 02/2014 a 05/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em fevereiro de 2015.

Por outro lado, fixo a DIB do benefício da aposentadoria por invalidez em 01/02/2015, data em que a perícia médica concluiu que a parte autora estava total e permanentemente incapaz.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000842-22.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007906 - GUSTAVO MORETO ZUANETI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

GUSTAVO MORETO ZUANETI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para

incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 000982-2) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor"

e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014860-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008015 - JEFFERSON MARIANO DA CRUZ (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JEFFERSON MARIANO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/03/2015 (laudo anexado em 23/04/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 03/11/2013 e que deverá ser reavaliada 1 (um) ano após a realização de perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 3-6 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 03/07/2015, demonstra que a parte autora contribuiu com vínculos empregatícios dos quais destaco de 16/12/2010 a 25/01/2013, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença, de 18/11/2013 a 15/04/2015 e de 01/05/2015, com previsão de cessação em 27/08/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 03/11/2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.244.031-8 desde 15/04/2015 até, pelo menos, o dia 09/03/2016, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos no período.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.244.031-8 desde 15/04/2015 até, pelo menos, o dia 09/03/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000840-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007902 - VALENTIM CONTI NETO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

VALENTIM CONTI NETO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 0008315-1) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já

mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000828-38.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008106 - DEBORA ALVES BARBUGLIO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DÉBORA ALVES BARBUGLIO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (00010896-0), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados

atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido”.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 00010896-0) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014870-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008045 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AGNALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido administrativo foi feito em 04/11/2014 (docs. - Fl. 11) e a presente ação foi protocolada em 02/12/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/04/2015 (laudo anexado em 14/05/2015), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde outubro de 2010 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial). Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual é total e permanente, no entanto, sob o ponto de vista médico, não impede o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (laudo pericial - quesito 5).

Dessa forma, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 06/07/2015, demonstra que a parte autora contribuiu para a previdência social, entre outros vínculos, de 10/02/2003 a 16/02/2009 e de 26/01/2010 a 07/12/2011, razão pela qual cumpriu referidos requisitos no início da incapacidade, em outubro de 2010.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/11/2014, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 60, § 1º da Lei 8213/91.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Por derradeiro, quanto ao fato de ter iniciado o vínculo empregatício (conforme CNIS), observo que a parte está incapacitada desde outubro de 2010 (conforme laudo pericial). Assim sendo, o retorno ao trabalho não pode ser interpretado em desfavor da parte autora, que, a nosso ver, necessitando garantir o sustento de sua família, veio a trabalhar mesmo sem nenhuma condição para tanto.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 04/11/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a

partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001062-49.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007611 - VALTER MEDULA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

VALTER MEDULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais de 02/05/1988 a 11/07/1989, declarando-se, ao final, a especialidade do período para fins de averbação junto ao INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de averbação junto ao INSS.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº

8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.
(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a

considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, o período de 02/05/1988 a 11/07/1989 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo solvente (hidrocarbonetos aromáticos), conforme se observa no formulário de fl. 12 e laudo pericial de fls. 14-22 (ambos da petição inicial).

Vale destacar que, em que pese o laudo não ser contemporâneo, no próprio formulário de fl. 12 já consta a informação da exposição ao mencionado agente agressivo, sendo certo que para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado.

Sendo assim, reconheço a especialidade do labor no período de 02/05/1988 a 11/07/1989.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1988 a 11/07/1989, computando-o nesta condição para a contagem do tempo de serviço/contribuição para fins de concessão do benefício 154.969.963-3 (DER em 08/02/2011).

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem atrasados, uma vez que foi apenas reconhecido o tempo especial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013975-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008018 - ROSANGELA APARECIDA SGANZERLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSANGELA APARECIDA SGANZERLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, reparação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, §

5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 12/08/2014 (petição inicial - fl. 6) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 05/09/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na primeira perícia realizada em 31/10/2014 (laudo anexado em 07/01/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Foi então realizada nova perícia médica em 14/04/2015 (laudo anexado em 17/04/2015) e o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde julho de 2012 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades sem esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

No presente caso, destaco que o primeiro laudo pericial não será considerado por este magistrado, uma vez que a sua conclusão é específica para a área de atuação do perito (ortopedista).

Sendo certo que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, como, por exemplo, estar incapacitada em razão de problemas neurológicos e não ortopédicos, ou vice-versa, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em medicina do trabalho.

Dessa forma, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 03/07/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com inúmeros vínculos laborativos, dos quais destaco de 20/01/2011 a 08/2014, sendo que foi beneficiário de auxílio-doença de 11/01/2012 a 31/08/2013 e de 22/06/2014 a 25/08/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em julho de 2012.

Quanto à alegação do INSS de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em neurologia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em medicina do trabalho deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia com neurologista (resposta ao quesito 17 - fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 549.742.325-2 desde 31/08/2013, ante sua indevida cessação, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 549.742.325-2 desde 31/08/2013 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000173-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007694 - JORGE BARBOSA DA SILVA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

JORGE BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/03/2015 (laudo anexado em 19/03/2015), o perito especialista em Medicina do Trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor desde 04/05/2009 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 03-04 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de

36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 22/06/2015, demonstra que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.410.320-3), no período de 04/05/2009 até 30/08/2009, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 04/05/2009.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 535.410.320-3) em aposentadoria por invalidez desde 04/05/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 535.410.320-3) em aposentadoria por invalidez desde 04/05/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000116-38.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008103 - IVONE BUSEMBAI DA SILVA (SP160924 - CLENIR ESTEVAO DE MELO WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVONE BUSEMBAI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/10/2014 (PLENUS-CONIND-INDEFERIMENTO anexo de 06/07/2015) e a presente ação foi protocolada em 15/01/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

É certo que a parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. doc. anexo à petição inicial - fl. 09).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 15/04/2015), informou que a família da parte autora é composta por ela e por seu marido Afonso da Silva.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado no domicílio da parte autora constatou que o grupo familiar vive com uma renda mensal de um salário mínimo, qual seja, benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao marido da parte autora. Em recente pesquisa ao Sistema DATAPREV-PLenus, anexada aos autos pelo MPF em 10/06/2015, verificou-se que o marido da parte autora é aposentado por idade e auferir renda de R\$ 788,00 (comp. maio/2015).

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito

de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 06/10/2014 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003714-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007025 - MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho MAURO MARQUES RIBEIRO, ocorrido em 08/08/2013.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (decisão de 22/08/2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação em 08/09/2014, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 26/09/2013 (pet. inicial - fl. 8) e a presente ação foi ajuizada em 05/12/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam

economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de MAURO MARQUES RIBEIRO ocorreu em 08/08/2013, data em que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 542.037.997-6), estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e § 4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social. O CNIS, anexado em 16/10/2014, indica que o falecido estava aposentado por invalidez até a data de seu falecimento. Portanto, o instituidor da pensão, na época da ocorrência do óbito, detinha qualidade de segurado.

Resta apurar se a parte autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observa-se que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, a parte autora comprovou documentalmente que residia juntamente com o filho falecido (pet. inicial fls. 12,18 e 20).

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos, que o falecido segurado de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Confirmou-se, ainda, que apenas o filho falecido e a mãe residiam no mesmo endereço, o que reforça a tese de que o filho ajudava com os custos domésticos.

Tal presunção foi corroborada por depoimento testemunhal, no sentido de que o filho da autora sempre ajudava com as despesas da casa, inclusive com o pagamento de medicamentos.

Em suma, o conjunto probatório revela que o falecido segurado morava com a sua genitora e contribuía para as despesas domésticas, sendo a autora, portanto, dependente da renda do filho falecido, ainda que de forma não exclusiva.

Nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei 8.213/91, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, que será devido a contar da data do requerimento administrativo (26/09/2013), uma vez que não ocorreu dentro do prazo determinado pelo artigo 74, I da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 26/09/2013 (data do requerimento), RMI no importe de R\$ 1.355,10 e RMA no valor de R\$ 1.430,44 (competência de outubro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 20.649,50, atualizados para o mês outubro de 2014.

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por

morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0011075-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007156 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/09/2014 (laudo anexado em 04/12/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que “embora tenha exames desde maio do ano de 2005, não se tem como afirmar qual era o seu quadro clínico naquela época. Há, portanto, uma dificuldade de se dizer com precisão quando se iniciou sua incapacidade diante da dificuldade de se ter informações sobre seu quadro clínico em anos anteriores ao desta perícia médica” (resposta aos quesitos 3, 4, 7, e 10 - fls. 06-07 do laudo pericial).

Pois bem, em casos como estes, em que o perito não determinar a data do início da incapacidade, tenho fixado esta na data da realização da perícia médica. Entretanto, no presente caso, observo que o perito deixa claro que há exames médicos desde 2005 e a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 536.350.384-7), desde

29/08/1998 até 17/05/2013, ou seja, por quase 15 (quinze) anos. Assim sendo, infere-se que a parte autora já estava total e permanentemente incapacitada, pelo menos, desde a cessação do referido benefício.

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da cessação do mencionado benefício, ou seja, em 17/05/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 11/06/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício da Previdência Social (NB 536.350.384-7), desde 29/08/1998 até 17/05/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 17/05/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2013 (PLENUS anexado em 11/06/2015), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Atento à informação do perito judicial (laudos periciais - anexados em 10/11/2014 e 07/01/2015), oficie-se ao DETRAN para tomar as providências que entender necessárias, encaminhando cópia desta sentença e do referido laudo pericial.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

0014243-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007161 - NILSA MARIA DOS SANTOS SIRINO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NILSA MARIA DOS SANTOS SIRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho WAGNER DOS SANTOS ROSALINO, ocorrido em 28/12/2013.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação em 07/11/2014, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 07/07/2014 (pet. inicial - fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 03/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de WAGNER DOS SANTOS ROSALINO ocorreu em 28/12/2013, sendo que o falecido possuiu seu último vínculo laboral na empresa MIRALDO PEREIRA DA SILVA RECICLAGEM - ME de 01/08/2012 a 10/05/2013, estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte

e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e §4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social. O CNIS, anexado em 16/10/2014, indica que o falecido estava aposentado por invalidez até a data de seu falecimento. Portanto, o instituidor da pensão, na época da ocorrência do óbito, detinha qualidade de segurado.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, a parte autora comprovou documentalmente que residia juntamente com o filho falecido (pet.

inicial fls. 09, 11, 24 e 25).

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos, que o falecido segurado de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Confirmou-se, ainda, que apenas o filho falecido e a mãe residiam no mesmo endereço, o que reforça a tese de que o filho ajudava com os custos domésticos.

Esta presunção foi corroborada pelo depoimento das testemunhas da autora, no sentido de que o filho da autora sempre ajudava com as despesas da casa. Inclusive, a testemunha MARLENE PEREIRA DOS SANTOS afirmou que a parte autora teve que mudar de endereço após o falecimento do filho, uma vez que não suportava mais as despesas com a casa.

Em suma, o conjunto probatório revela que o falecido segurado morava com a sua genitora e contribuía para as despesas domésticas, sendo a autora, portanto, dependente da renda do filho falecido, ainda que de forma não exclusiva.

Nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei 8.213/91, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, que será devido a contar da data do requerimento administrativo (07/07/2014), uma vez que não ocorreu dentro do prazo determinado pelo artigo 74, I da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 07/07/2014 (data do requerimento), RMI no importe de R\$ 1.138,32 e RMA no valor de R\$ 1.138,32 (competência de novembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta importam em R\$ 5.522,75, atualizados para o mês novembro de 2014.

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002098-97.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007993 - LEONEL DE JESUS SENTANIN (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LEONEL DE JESUS SENTANIN, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida,

portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março

de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido”.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 00032712-8) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000493-53.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008124 - FABIANA DE SOUZA ORLANDI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FABIANA DE SOUZA ORLANDI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (00011597-0), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se trata de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor

(IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 00011597-0) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir

correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000611-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008174 - APARECIDA DE FATIMA CANALLI (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

APARECIDA DE FÁTIMA CANALI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (Nº 0000683-1), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989.

Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir

juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 0000683-1) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014883-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008158 - MARCELO BORDON (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MARCELO BORDON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/11/2014 (petição inicial - fl. 7) e a presente ação foi protocolada em 04/12/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/03/2015 (laudo anexado em 14/05/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde o final de 2014 e que deverá ser reavaliada 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/07/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, de 14/10/1998 a 11/2014, sendo que recebe benefício de auxílio-doença desde 17/11/2014, com previsão de cessação administrativa em 19/07/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no final de 2014. Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 608.565.320-8, pelo menos, o dia 06/03/2016, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 608.565.320-8 até, pelo menos, 06/03/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014321-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007858 - SONIA MARIA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

SONIA MARIA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/09/2014 (petição inicial - fl. 9) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 08/10/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/01/2015 (laudo anexado em 16/04/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde setembro de 2014. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para o tipo de função que sempre exerceu é total e permanente, no entanto, sob o ponto de vista médico, necessita de um processo de reabilitação (laudo pericial - fls. 2-5).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 26/06/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com alguns vínculos laborativos, dos quais destaco de 21/02/2011 a 10/09/2013 e de 01/03/2014 a 09/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2014.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 16/09/2014, data do requerimento administrativo.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 16/09/2014, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000839-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007899 - RAFAELA ALVES BARBUGLIO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RAFAELA ALVES BARBUGLIO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 0007283-4) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014892-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312006722 - MARIA JOSE TENORIO PENEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) JOAO BESERRA PENEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MARIA JOSÉ TENÓRIO PENEDO e JOÃO BESERRA PENEDO, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de JOELMA TENÓRIO PENEDO, ocorrido em 30/07/2014.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de JOELMA TENÓRIO PENEDO ocorreu em 30/07/2014 (certidão de óbito anexada em 09/02/2015), bem como que a segurada mantinha vínculo empregatício na data do falecimento (CTPS fl. 15 - docs. da petição inicial), razão pela qual mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo os autores pais da segurada falecida, a dependência deve ser comprovada. Vê-se que a condição de genitores da falecida restou demonstrada por meio dos documentos apresentados aos autos, provas estas consideradas inequívocas (certidão de nascimento - fl. 16 - docs. da petição inicial).

Para a comprovação da dependência econômica foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) diversos comprovantes de endereço em nome da segurada falecida, datados de 2010 e 2014, constando o endereço da falecida na Rua José Galucci, nº 75, Cidade Aracy, São Carlos/SP (fls. 18-25 - docs. da inicial); b) comprovantes de endereço em nome dos autores, nos quais consta o mesmo endereço da segurada falecida (fls. 05-08 - docs. da inicial); c) Certidão de óbito onde consta o endereço da falecida na Rua José Galucci, nº 75, Cidade Aracy, São Carlos/SP (petição anexada em 09/02/2015); d) recibos e notas fiscais de compra de mercadorias para o lar, em nome da segurada falecida, referentes aos anos de 2010-2013, nos quais consta o mesmo endereço acima mencionado.

Outrossim, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que os autores e a falecida moravam na mesma casa até o passamento. Ademais, as testemunhas afirmaram que a falecida era quem custeava boa parte das despesas da casa. O Sr. Noel de Souza Pepe, proprietário de uma farmácia, afirmou que a segurada pagava os remédios comprados pelos autores. Já o Sr. Silvio Alex Batista, proprietário de um supermercado, afirmou que as compras mensais eram entregues no endereço acima referido e que a segurada falecida era quem pagava o valor devido, mensalmente.

Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção pelo Poder Judiciário, já que é cristalino o direito dos autores à concessão de pensão pela morte, desde a data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91), em razão do falecimento da Sra. JOELMA TENÓRIO PENEDO, dada a farta prova documental e testemunhal constante dos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito (em 30/07/2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014716-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007846 - MARIA VITORIA FELICIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MARIA VITÓRIA FELICIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/09/2014 (petição inicial - fl. 9) e a presente ação foi protocolada em 21/11/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na primeira perícia médica realizada em 24/02/2015 (laudo anexado em 25/02/2015), o perito especialista em medicina do trabalho afirmou não ser possível verificar a incapacidade laborativa da parte autora ante a falta de um acompanhamento médico. Foi então realizada nova perícia médica em 05/05/2015 (laudo anexado em 07/05/2015) e o perito especialista em medicina do trabalho que concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 28/04/2015 e que deverá ser reavaliada 2 (dois) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze)

meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 26/06/2015, demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual bem como recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 609.885.085-6) desde 16/03/2015 a 13/05/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 28/04/2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.885.085-6 desde 13/05/2015 até, pelo menos, o dia 05/07/2015, ou seja, 2 (dois) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.885.085-6 desde 13/05/2015 até, pelo menos, o dia 05/07/2015, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014964-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008140 - EVA CLAUDINO RIBEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVA CLAUDINO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/03/2015 (laudo anexado em 22/04/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, desde novembro de 2014 (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 10 - fl. 03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS (FL. 10 - petição inicial) demonstra que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, dentre outros, no período de 01/04/2013 a 31/10/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em novembro de 2014.

Quanto à alegação do INSS de preexistência da doença, o art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 deixa claro que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Pois bem, o perito judicial apontou que incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença (resposta ao quesito 12 - laudo pericial fl. 03), ficando evidente, inclusive, que se trata de doença degenerativa. Ou seja, no caso dos autos, não há como ser reconhecida a alegação de preexistência, conforme apontado pelo INSS. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/11/2014 (data do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício - fl. 12 da petição inicial), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/11/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002758-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007990 - CELIA LOURENCO GUERFE (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

CÉLIA LOURENÇO GUERFE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de ANÉSIO GUERFE, ocorrido em 06/05/2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde

que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...)"

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de ANÉSIO GUERFE ocorreu em 06/05/2009 (certidão de óbito - fl. 08 da petição inicial) e que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (PLENUS - fl. 25 - PA anexado em 18/02/2011). Sendo assim, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1ºA existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a parte autora, cônjuge ou filho, a dependência é considerada presumida. Vê-se que a condição de cônjuge do "de cujus" restou demonstrada, a princípio, por meio da certidão de casamento atualizada (fl. 50 - PA anexado em 18/02/2011).

No presente caso, entretanto, há controvérsia sobre a condição de cônjuge da parte autora, na data do óbito, uma vez que esta, no processo administrativo no qual requereu a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (NB 504.178.037-0 - DIB em 02/07/2004 - fl. 37 - PA anexado em 18/02/2011), teria declarado estar separada de fato de seu marido há mais de 5 anos, bem como que não recebia nenhuma pensão do segurado falecido (fl. 28 - PA anexado em 18/02/2011).

Analisando a prova testemunhal produzida nos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela parte autora em audiência, infere-se que a referida declaração teve por objetivo fraudar o INSS, no intuito de "comprovar" que esta preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência, principalmente no que se refere à condição econômica no momento da concessão daquele benefício, em 2004.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que apenas assinou a declaração de fl. 28 (PA anexado em 18/02/2011), a qual foi escrita por uma terceira pessoa que teria afirmado que serviria para ajudar na concessão daquele benefício.

As testemunhas afirmaram que o falecido viveu com a autora até a data do passamento, bem como que não houve separação do casal.

Os documentos juntados aos autos também corroboram a união da parte autora e do falecido. Consta na certidão de óbito o endereço do falecido como sendo na Rua Borborema, nº 51, Ibaté - SP. Nos comprovantes de endereço em nome do falecido consta o mesmo endereço. Na certidão de casamento não há averbação de separação ou divórcio. No comprovante de endereço em nome da parte autora (anterior ao óbito), também consta o referido endereço (PA anexado em 18/02/2011).

Ou seja, ficou demonstrado que a parte autora não se separou do segurado falecido, restando indícios de fraude na concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência, em razão da provável falsidade da declaração anexada no processo administrativo de concessão daquele benefício (NB 504.178.037-0).

Por fim, em que pese constar no comunicado de indeferimento do benefício (fl. 10 - petição inicial) que há outro benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor, não há provas nos autos dessa concessão, razão pela qual a parte autora tem direito ao benefício pleiteado nesta ação, desde 06/05/2009, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

No mais, o benefício de amparo social recebido pela parte autora deverá ser cancelado após a implantação da pensão por morte, uma vez que os benefícios não podem ser recebidos concomitantemente.

Eventual desconto dos valores recebidos indevidamente em razão da concessão do benefício de amparo social só poderão ocorrer após a comprovação da fraude, a qual deverá ser apurada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Considerando que já foi expedido ofício para a Polícia Federal (documentos anexados em 27/05/2011 e 22/06/2011), nos termos da decisão prolatada em audiência (24/05/2011), deverão ser encaminhadas cópias desta sentença e dos processos administrativos para o Ministério Público Federal para que este tome as providências que entender necessárias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 06/05/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo um outro benefício.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Encaminhe-se cópia desta sentença e do ofício anexado em 27/05/2011 à Polícia Federal em Araraquara.

Encaminhe-se cópias desta sentença e dos processos administrativos da parte autora ao Ministério Público Federal, no intuito de que este tome as providências que entender necessárias.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012568-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6312007580 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando erro material no cálculo que serviu de fundamento para extinção do feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Decido.

Aduz a parte autora que a contadoria judicial, ao apurar o valor da causa, teria somado prestações vencidas dos últimos 5 anos do benefício cujo restabelecimento pleiteia mais 12 parcelas vincendas, ultrapassando assim o valor do teto do Juizado Especial Federal.

Entretanto, afirma que deveriam ter sido apuradas parcelas atrasadas apenas a partir de abril de 2014 (momento em que houve a cessação de seu benefício) acrescidas das 12 parcelas vincendas, apurando-se assim valor inferior a 60 salários mínimos.

Verifica-se, contudo, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o documento “cálculo valor alçada”, anexado em 22/05/2015, constata-se que a contadoria judicial apurou parcelas atrasadas apenas no período de abril de 2014 a julho de 2014, conforme requer a parte autora. Ocorre que os valores desse período foram somados ao valor cobrado pelo INSS a título de restituição de valores do benefício pagos indevidamente (R\$ 37.352,32), cuja suspensão da cobrança a parte autora requer na inicial, mais as 12 parcelas vincendas.

No caso dos autos, eventual procedência do pedido acarretará na prolação de sentença condenatória do INSS (restabelecer o benefício) e declaratória da inexistência do débito cobrado (suspensão definitiva da cobrança feita pelo INSS - valor de R\$ 37.352,32).

Portanto, o benefício econômico pretendido engloba a suspensão da cobrança (deixar de pagar valor cobrado e eventualmente devido) mais o pagamento de valores atrasados (desde a cessação do benefício), acrescidos das 12

parcelas vincendas, conforme apurado pela contadoria judicial.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002697-36.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6312008164 - REGINALDO BAFFA (SP034708 - REGINALDO BAFFA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP034708 - REGINALDO BAFFA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição e omissão no julgado, sob a alegação que não teria ocorrido a prescrição da pretensão de restituição dos valores cuja repetição se pretende em relação à quantia de R\$ 17.810,97 recebida em 09/03/2000 decorrente de ação judicial.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Conforme documentação anexada à inicial (fls. 15-16), a parte autora efetuou o levantamento da quantia em 09/03/2000 e é neste momento que se dá a incidência do imposto de renda (CTN, art. 43). O fato gerador do imposto de renda só ocorre quando o recurso se torna disponível para o beneficiário, e isso se deu em 09/03/2000. Assim, prescrita está a pretensão da parte autora conforme devidamente fundamentado na sentença.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000682-94.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008150 - MARIA APARECIDA SASSI FUZARO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA SASSI FUZARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão de 16/04/2015, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000672-50.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007898 - VALDIR GRANDE (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

VALDIR GRANDE, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 00036830-8) junto à ré, razão pela qual deveriam ter sido aplicados os índices de correção nos percentuais de 42,72% (em janeiro de 1989), de 84,32% (em março de 1990) e de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observando o documento juntado pela CAIXA em 22/03/2010, verifico que a parte autora não mantinha saldo na referida poupança em janeiro de 1989, março e abril de 1990, haja vista que a conta só foi aberta em 08/11/1990. Ademais, o extrato da referida conta demonstra que a titular é a Sra. Lourdes de Jesus Castro Grande, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte autora.

Pelo exposto, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001290-91.2015.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008043 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI, SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

GUILHERME ALBERICI DE SANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao Serasa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao. Entretanto, manifestou-se em 22/06/2015 (fls. 36) requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000551-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008196 - MERCIA COLLA RUVOLO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MERCIA COLLA RUVOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a revisão de seu benefício. Entretanto, manifestou-se em 01/07/2015 requerendo a desistência do feito (petição anexada aos autos em 06/07/2015).

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000665-58.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008062 - MARIA LUIZA ANVERSA (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA LUIZA ANVERSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão de 23/01/2015, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002303-29.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008065 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão de 10/03/2015 (publicação em 16/03/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de apresentar cópias dos processos preventos para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004345-60.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007444 - LUCIA REGINA EIDT (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUCIA REGINA EIDT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, consignação em pagamento da quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) referente ao contrato de financiamento habitacional.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear ação de consignação em pagamento. Entretanto, manifestou-se em 01/04/2015 e 07/04/2015, informando que quitou o débito junto à requerida, requerendo a extinção da presente ação e levantamento dos valores depositados em consignação.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Ademais, sobreveio decisão em 22/05/2015, na qual foi dada oportunidade para a parte ré se manifestar nos autos,

informando se havia oposição ao pedido da parte autora. Destaco, inclusive, que a parte foi advertida que, no seu silêncio, o processo seria extinto e determinado o levantamento dos valores consignados pela parte autora.

Apesar de devidamente intimada, a instituição ré permaneceu inerte.

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a secretaria ao Banco do Brasil, Agência 6567-6 "Nova Santa Rita" (Santa Rita do Passa Quatro - SP) autorizando o levantamento, pela parte autora, dos valores consignados na conta nº 3900132247297.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000686-24.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008133 - BRUNA CAROLINA DA COSTA PERAÇOLI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BRUNA CAROLINA DA COSTA PERAÇOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear o benefício de amparo assistencial. Entretanto, manifestou-se em 26/06/2015 requerendo a desistência do feito (cf. petição anexada em 26/06/2015).

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Considerando que o laudo social não foi realizado, deixo de determinar o pagamento dos honorários periciais, devendo ser cancelada a perícia social e intimada a assistente social desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001289-09.2015.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007842 - TACILA ALBERICI DE SANTI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI, SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

TACILA ALBERICI DE SANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao Serasa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao. Entretanto, manifestou-se em 22/06/2015 (fls. 38) requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001265-69.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007845 - MARLI CHAVES PRADO (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MARLI CHAVES PRADO propôs a presente ação em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Victor Prado Marques.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 00012431120154036312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 20/05/2015.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 25/06/2015, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000165

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000791-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008044 - DORIVAL DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

DORIVAL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 05/08/2014 (publicação em 12/08/2014), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000412-02.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008155 - ERIKA BRIDA BURKHARD ROSEL (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ERIKA BRIDA BURKHARD ROSEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a ação foi proposta em 31/01/2011 (anexo de 10/02/2011) e a autora faleceu em 07/02/2007 (certidão de óbito anexada em 21/05/2015), antes do ajuizamento da ação, circunstância que revela absoluta ausência de capacidade postulatória dos advogados que assinaram a petição inicial e demais manifestações nos autos.

Ademais não cabe a habilitação dos herdeiros ou sucessores, visto que ausente o pressuposto de constituição válido e regular do processo, uma vez que a falecida não poderia ajuizar ação e tampouco ser parte.

A existência da pessoa física cessa com a morte (art. 6º do Código Civil), implicando assim na extinção do mandato (art. 682, II do Código Civil).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000610-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008047 - AMERICO VENDRAMEL (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AMERICO VENDRAMEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário consistindo na média aritmética simples dos 80% melhores salários de contribuição, desde julho de 1994.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada sobre a decisão anexada em 05/08/2014 (publicação em 12/08/2014), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000738-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007861 - MARIALVA APARECIDA RODRIGUES (PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIALVA APARECIDA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 05/08/2014 (publicação em 12/08/2014), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001573-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008153 - GERALDINA MARIA DA ROSA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GERALDINA MARIA DA ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e concessão de benefício assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 01/10/2014 (publicação em 10/10/2014), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar na emenda oferecida (anexo de 03/10/2014) de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Oportuno destacar que da clareza do pedido resulta a correta aplicação do direito pelo órgão jurisdicional, impossível no caso dos autos, onde o defeito lógico verificado na exordial, impede o início da atividade processual.

Ao que parece, a autora pretende a concessão de pensão por morte (doc. Anexado em 04/12/2013, fl. 9). Contudo, apresenta laudo pericial próprio (doc. Anexado em 04/12/2013, fl. 16/19), não formula pedido expresso, nem tampouco deixa claro, em nenhum momento, qual benefício previdenciário pretende que seja reconhecido.

Desse modo, não estando suficientemente claro o pedido, impõe-se o indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000040-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008152 - JOSE AUGUSTO STEIN (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE AUGUSTO STEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 24/09/2014 (publicação em 30/09/2014), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, deixando de emendar a petição inicial apresentando de forma clara e objetiva os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Oportuno destacar que da clareza do pedido resulta a correta aplicação do direito pelo órgão jurisdicional, impossível no caso dos autos, onde o defeito lógico verificado na exordial, impede o início da atividade processual.

A autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Contudo, apresenta pedido genérico e indeterminado sem qualquer especificação das eventuais incorreções ocorridas no benefício da aposentadoria.

Desse modo, não estando suficientemente claro o pedido, impõe-se o indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000806-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008046 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

REGINA MARIA VICENTE LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada sobre a decisão anexada em 05/08/2014 (publicação em 12/08/2014), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000942-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312007862 - MARIA APARECIDA OLYMPIO PRESUNTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA OLYMPIO PRESUNTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 23/04/2015 (publicação em 28/04/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópia da carta de concessão do benefício previdenciário, bem como a procuração “ad judicium” com o correto número da OAB da patrona nela indicada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000774-56.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI AZEVEDO ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000771-04.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIA MARTINS TONSO

ADVOGADO: SP062114-MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-62.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA MARTINS OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000764-12.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVAIR ESPADA FERNANDES

ADVOGADO: SP299559-ARIOVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000765-94.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000766-79.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI CARLOS NEVES

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000767-64.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL ELIAS DE MOURA

ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000768-49.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE FREITAS DE PAULA

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000769-34.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUSINETE DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000770-19.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-86.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANCHOTENE MACEDO
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000775-41.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GIROLI
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000748

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autorapara que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.

0000356-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003187 - TEREZA DOMICIANO DE LIMA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

0003652-27.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003188 - ANNA GOULART MARTINS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
FIM.

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000749

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no mês de competência MAIO/2015 - PROPOSTA 06/2015, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP ou nas agências do Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000453-94.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003197 - CELINA BEDIN COMINATO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000187-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003192 - RICARDO OLIVEIRA ANTIGNANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000245-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003193 - CLEUZA VERONEZE TEODORO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000318-24.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003194 - ANTONIO MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000346-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003195 - APARECIDA MENDONCA DOS SANTOS BUOSI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000388-02.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003196 - JOAO PAULO IGNACIO GOUVEA (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) BEATRIZ IGNACIO GOUVEA (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) JOAO PAULO IGNACIO GOUVEA (SP293950 - CAMILA BORSIO FARHAT) BEATRIZ IGNACIO GOUVEA (SP293950 - CAMILA BORSIO FARHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001533-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003221 - SUELI APARECIDA COLNAGO COELHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000929-74.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003205 - CLEUSA APARECIDA RUIZ DE OLIVEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) CELIA MARIA RUY DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000609-58.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003199 - VICTALINA DE BRITTO MARETTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000637-55.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003200 - BRAZILINO RODRIGUES PINHEIRO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000671-93.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003201 - JOAO CARLOS PESSINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000707-72.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003202 - ARLINDO PEDRO FELIX (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000902-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003204 - MARIA MADALENA PEREIRA LOPES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000490-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003198 - MAUCIR CESAR RANULFI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001057-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003207 - RITA SOARES FAVERO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001073-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003208 - TEREZINHA DAS GRACAS BERALDO BARROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001092-73.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003209 - GENI DA SILVA FREITAS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001197-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003210 - LEONOR DA SILVA ANDRADE PERUCH (SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001208-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003211 - ANTONIO GARCIA REVERTE FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001212-19.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003212 - BENEDITA DE FATIMA DONIZETI ROBERTO DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001226-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003213 - MANOEL JESUS DA SILVA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001260-56.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003214 - JANDIRA ROCETON BOINA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001362-44.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003215 - LEONICE SERGIO DE SOUSA BRAMBILA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001418-77.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003217 - MARIA LUISA CONSTANTINO DA SILVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001474-47.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003218 - ANNA MANOELA ALONSO ARROYO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001507-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003220 - MAURA MARTINS ALKAMIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002786-92.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003230 - JESUINA ALVES CORREA ROSSI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002511-12.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003229 - LUIZ DA SILVA (SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001702-51.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003223 - ZILCA DE SOUZA MARCONDES (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001779-89.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003224 - DOROTI LOESCHI EUGENIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0002040-59.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003225 - SYLVIO BARBON NETO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002053-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003226 - WILLIAM FERNANDO BARATA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002368-86.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003228 - PAULINO EUGENIO FILHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001611-29.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003222 - WILSON FRACASSO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003129-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003237 - ALVINA DA SILVEIRA ALVES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002933-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003231 - MALONE DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002977-06.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003232 - MARIA DAS GRAÇAS PAULAN TRINDADE (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002980-92.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003233 - ERMELINDO DOMINGOS VIEIRA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002989-78.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003234 - JOSE ANTONIO ANSULINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003068-57.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003235 - IRACELIA ARCA CAMURSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000006-14.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003191 - VANIA APARECIDA QUEDAS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003334-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003239 - ALCIDES VALENTIM SANGALLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003393-66.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003240 - ODAIL JOSE DA SILVEIRA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003396-26.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003241 - ORLANDO TRASSI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003892-21.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003243 - MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003915-98.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003244 - SILVIO GONCALVES PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004093-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003245 - RITA APARECIDA CARLOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004261-49.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003246 - NEIDE AZEVEDO FONSECA ALVES (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004297-91.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003247 - BENEDITO DURVAL ZAMPOLA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004338-19.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003248 - FLORIZA RODRIGUES GONCALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004459-52.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003249 - ERMELINDO VENDRAMINI (SP134545 - ANTONIO CARLOS VOLTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004785-46.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003250 - ADAO FRANCILINO MOREIRA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0005267-91.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003251 - ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000750

ATO ORDINATÓRIO-29

0000676-71.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003190 - CANDIDO GONCALVES NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente, acima identificado(a) da designação da perícia social para o dia 06/08/2015, às 09:00 horas

0000676-71.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003189 - CANDIDO GONCALVES NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao não comparecimento da parte autora ao horário designado para realização da perícia oftalmológica, ou seja, 7:00 horas do dia 07/07/2015, bem como, para que tome conhecimento da nova data agendada (dia 23/07/2015, às 07:00 horas, à RUA OLINDA, 455, CENTRO, CATANDUVA - SP)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000751

ATO ORDINATÓRIO-29

0002242-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003254 - DAYANE CAPOVILLA BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) WILYAN CAPOVILLA BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) SUELI ALVES CAPOVILLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) WILYAN CAPOVILLA BOFI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) DAYANE CAPOVILLA BOFI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) SUELI ALVES CAPOVILLA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que cumpra o julgado no prazo 30 (trinta) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000752

ATO ORDINATÓRIO-29

0004783-08.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003255 - ALIMERIO MARQUES DA COSTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, para que se manifestem sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados em 12/06/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000753

ATO ORDINATÓRIO-29

0003186-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003256 - MILENE VICENTIN (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X BARBARA DA SILVA MONARI (SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem ciente da interposição de recurso pelo CORRÉU, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000754

ATO ORDINATÓRIO-29

0001553-84.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003257 - MARIA GONCALVES MARINI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto ao ofício anexado pela Receita Federal em 12/06/2015. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000755

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000391-25.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003307 - ANTONIO DIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001774-38.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003308 - BRUNO MATHEUS DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) GABRIEL SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0002272-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003309 - VICENTE DE FREITAS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

0005025-64.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003310 - MILTON GAZOLA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000756

ATO ORDINATÓRIO-29

0000061-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003311 - LUIS CARLOS LOPES (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autorapara que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000757

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto ao retorno do presente feito, sendo que, nada requerendo no prazo de 10 (dez) dias, os autos baixarão ao arquivo.

0000896-50.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003313 - AVELINO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001243-49.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003314 - MANOELITO BALEEIRO ARAUJO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000758

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0001258-81.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003323 - JOSE RODRIGUES SIQUEIRA FILHO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
0001668-42.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003324 - ALCINDO DAVOLI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
0002172-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003325 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000759

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001077-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002458 - JOAO AMARAL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos,

opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O autor cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside com sua mulher, em casa própria, fruto de herança dos pais, e de que sua morada possui infra-estrutura adequada e está localizada em bairro servido por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc). Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes, em que pesem serem antigos. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. A mulher do autor é aposentada por invalidez, e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família. No mais, o autor realiza trabalhos eventuais como barbeiro, complementando, assim, a renda familiar.

Diante desse quadro, entendo que o autor não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e possui infra-estrutura adequada, além de estar localizada em rua pavimentada, e oferecer relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias, o parcial suprimento pela rede pública de saúde em relação aos medicamentos necessários e os trabalhos eventuais que o autor realiza que complementam a renda familiar. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto,

inexiste, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000460-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002448 - ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANDREA CRISTINA RODRIGUES RAMALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, então, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, um ou outro conforme o grau de incapacidade para o trabalho que apresentar, desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença de que foi titular, de n.º 31/553.844.999-4, ocorrida em 01/03/2013. Diz a autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problema de saúde incapacitante, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a implantação visada terá, no máximo, se procedente o pedido, data de início em 02/03/2013 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/553.844.999-4), e a ação foi ajuizada em 21/03/2013, não se verifica a prescrição quinquenal de quaisquer parcelas eventualmente devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, mostrando-se incapaz de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial médico anexado em 13/09/2013, que a autora, conforme apurou o perito judicial, apresenta “sequela de AVCI em hemicorpo direito (dimídio), antecedente de artrodese lombar” (sic), doença esta que a incapacita para o trabalho de modo permanente, relativo e parcial desde 12/2009, data fixada pelo médico como sendo a do início da incapacidade. Assim, resta evidente

que a autora, desde 12/2009, está relativa e parcialmente inabilitada para o labor.

(2) quanto à qualidade da parte de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos na data de 01/07/2015, verifico que a autora, de 21/07/2008 a 04/2013, esteve filiada ao regime previdenciário na condição de empregada da Fundação Padre Albino, o que, por força da regra constante na alínea “a” do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia a qualidade de segurada da previdência social em 12/2009.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que a autora, anteriormente a 12/2009 (data do início de sua incapacidade para o labor), enquanto verteu contribuições na condição de empregada da Fundação Padre Albino, o fez em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o quanto pedido na petição inicial, entendo que a autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/05/2013 (data do início da competência 05/2013, a partir da qual não mais existe qualquer contribuição recolhida registrada no CNIS, já que, com relação ao vínculo mantido com a Fundação Padre Albino, a última vertida se refere à competência 04/2013) até o final de processo de reabilitação profissional a ser desenvolvido a cargo do INSS (vez que, como apurado pela perícia médica judicial, a incapacidade que acomete a parte, embora sendo parcial, ou seja, apenas para o exercício de um determinado tipo de trabalho, ou, ainda, de alguns, se reveste da característica da permanência, não havendo, além disso, qualquer indicativo que inviabilize a reabilitação), quando, então, ou será dada como reabilitada para o exercício de atividade profissional diversa da que habitualmente exercia e para a qual se incapacitou, ou, então, mostrando-se irrecuperável, deverá ser aposentada por invalidez. Nesse sentido dispõe o art. 62 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: “o segurador em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 01/05/2013 (data do início da competência 05/2013, a partir da qual não mais existe contribuição recolhida registrada no CNIS) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 01/07/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria do juízo) até o final de regular processo de reabilitação profissional custeado pela Previdência Social. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora incidentes desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 837,30 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), e a renda mensal atual em R\$ 914,62 (novecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 28.693,33 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), atualizadas até junho de 2015. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para cumprimento da decisão, com a implantação do benefício, advertindo-o para que não o cesse antes do término de regular processo de reabilitação profissional da autora, e expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000458-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002449 - MARIULDA LUCIANA ZAGO DE ALBUQUERQUE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIULDA LUCIANA

ZAGO DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, então, do benefício de aposentadoria por invalidez, um ou outro conforme o grau de incapacidade para o trabalho que apresentar, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 13/04/2012. Diz a autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problema de saúde incapacitante, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, teve o benefício pleiteado negado sob o fundamento de que a incapacidade que a acometia se iniciara em data anterior à do início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a implantação visada terá, no máximo, se procedente o pedido, data de início em 13/04/2012 (data da entrada do requerimento administrativo indeferido), e a ação foi ajuizada em 22/03/2013, não se verifica a prescrição quinquenal de quaisquer parcelas eventualmente devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, mostrando-se incapaz de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise do laudo pericial médico anexado em 21/01/2014, que a autora, conforme apurou o perito judicial, sofre de “carcinoma mamário” (sic), doença esta que a incapacita para o trabalho de modo temporário, absoluto e total desde 01/11/2011, data fixada como sendo a do início da incapacidade. Ainda segundo o experto, para o caso específico da autora, a duração de sua incapacidade laboral seria imprevisível, dada a natureza da doença que a acomete, no entanto, a partir do exame clínico realizado em 14/08/2013, indicou o período máximo de 02 (dois) anos dentro do qual, em sua opinião, seguramente a paciente estaria incapacitada para o trabalho de modo absoluto e total, ao final do qual deveria ser reavaliada. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a autora, desde 01/11/2011, está absoluta e totalmente inabilitada para o labor, situação que deve se perdurar até 14/08/2015 (02 anos contados a partir do exame pericial).

(2) quanto à qualidade da parte de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos na data de 01/07/2015, verifico que a autora, de 09/2010 a 10/2011, esteve filiada ao regime previdenciário na condição de contribuinte individual, o que, por força da regra contida no inciso II do art. 13 do Decreto n.º 3.048/99, lhe garantia a qualidade de segurada da Previdência Social em 01/11/2011. Nesse ponto esclareço que, ainda que o início da doença da autora remonte a data anterior a 23/03/2011, podendo atingir época em que não se encontrava filiada ao RGPS, não há que se falar em incapacidade pré-existente à filiação, já que não se pode confundir doença com incapacidade. Com efeito, ainda que na data de início de sua doença a autora pudesse não se encontrar segurada pelo RGPS, como a sua incapacidade para o trabalho somente sobreveio em 01/11/2011, posto estar acometida de moléstia com manifestação progressiva (v. resposta ao quesito n.º 5.7, do juízo, do laudo pericial anexado em 21/01/2014), em tal data, estando ela no período de graça decorrente da cessação das contribuições que verteu no lapso de 09/2010 até 10/2011, enquanto contribuinte individual, não resta dúvida de que se encontrava amparada pelo regime geral de previdência.

(3) por fim, quanto à carência, sendo a autora portadora de neoplasia maligna, por força da regra constante no art. 26, inciso II, c/c art. 151, ambos da Lei n.º 8.213/91, está dispensada do preenchimento deste requisito.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o quanto pedido na petição inicial e, sem perder de vista os dados constantes no relatório do CNIS anexado aos autos em 07/07/2015, especialmente a informação de que a autora tem registrada a data de 14/02/2012 como sendo a de início do exercício de atividade laboral na qualidade de contribuinte individual, na ocupação de “faxineira”, exercício esse que, ao que tudo indica, perdura até os dias atuais, já que, além de não haver data registrada para o seu encerramento, tem rendido o recolhimento, mês a mês, das correspondentes contribuições previdenciárias (note-se que o último registro de contribuição vertida se referente àquela devida para a competência 05/2015, recolhida em 15/06/2015), entendo que a autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 01/06/2015 (data do início da competência a partir da qual ainda não consta registro de contribuição previdenciária vertida na condição de contribuinte individual) a 14/08/2015 (data limite máxima fixada pelo perito judicial como sendo a do fim da incapacidade), e isso porque, como já assentado, tendo efetivamente ocorrido o desempenho da atividade laboral habitual (as contribuições vertidas o comprovam) durante o período para o qual, em tese, a parte foi considerada incapaz, mostra-se indevido o recebimento, relativamente a ele, de qualquer benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 01/06/2015 (data do início da competência a partir da qual ainda não consta registro de contribuição previdenciária vertida na condição de contribuinte individual), data do início do pagamento (DIP) fixada em 01/07/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria do juízo), e data de cessação (DCB) em 14/08/2015 (data limite máxima fixada como sendo a do fim da incapacidade). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e a renda mensal atual igualmente em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), sem atualização, por se referirem à competência junho/2015. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da decisão, implantando o benefício, e expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001351-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6314002484 - BENEDITO MILITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, proferida nos autos eletrônicos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por meio da qual o autor buscava o recebimento dos atrasados da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.302.862-0), conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que já houve a revisão do(s) benefício(s), bem como o pagamento dos atrasados, de acordo com o cronograma da Ação Civil Pública. Pelos seus fundamentos, declarei extinto o processo sem julgamento do mérito. Entretanto, o embargante sustenta que haveria omissão na sentença, na medida em que o autor requereu, além da antecipação dos valores devidos com a referida revisão, o reconhecimento da interrupção da prescrição por força do Memorando Circular nº. 21/DIRBEN/PFEINSS DE 15/4/2010.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

O julgado foi absolutamente claro e objetivo ao estabelecer que, diante do pagamento dos atrasados da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.302.862-0), conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, houve perda superveniente do interesse de agir.

Embora o autor tenha, de fato, formulado na inicial pedido para reconhecimento da interrupção da prescrição a partir do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, utilizou-se da expressão “ou, subsidiariamente,…” ao referir-se a aplicação da prescrição já reconhecida pela Ré, contados da Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, inexistindo omissão ou contradição na referida sentença, uma vez que, como decidido, com o pagamento dos atrasados gerados pela revisão administrativa, nos termos da respectiva Ação Civil Pública, configurou-se a falta de interesse de agir por parte do autor.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-s

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001078-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002462 - PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 20/08/2013, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC).

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece, ao autor, interesse processual no manejo da presente medida judicial.

Explico.

Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento, que entende indevido, do auxílio-doença que vinha recebendo (20/08/2013).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de status pós-operatório tardio de I3 a S1 com 4 parafusos pediculares que evoluiu com radiculopatia de S1. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas, pelo prazo de 06 meses, contados a partir de março de 2014 (data prevista para cessação do benefício informada por ocasião da perícia). O perito fixa o início da incapacidade em setembro de 2012.

Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, anexada aos autos eletrônicos em 03/07/2015, verifico que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 15/11/2012, sem data prevista para cessação (NB 31/554.184.048-8).

Dessa forma, tomando como parâmetro a conclusão do perito judicial, eventual restabelecimento de auxílio-doença deferido ao autor, deveria ser mantido por 06 meses contados a partir de março de 2014, ou seja, até setembro de 2014. Contudo, considerando que o autor está recebendo benefício de auxílio-doença desde 15/11/2012 até a presente data, entendo que há falta de interesse de agir, vez que as prorrogações sucessivas do benefício, ocorridas administrativamente, foram mais benéficas do que seria o restabelecimento do benefício pelo prazo fixado pelo perito deste Juízo (setembro de 2014).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

DESPACHO JEF-5

0000051-37.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002444 - EDVANIR OLIMPIA CHIOSINI DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição anexada aos autos eletrônicos pelo Ministério Público Federal aos 22/06/2015, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença

0000230-68.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002463 - LUCIA PEREIRA DA SILVA GROSSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Verifico que o perito, Dr. Elias Aziz Chediek, conclui pela incapacidade temporária, relativa e parcial da autora em seu laudo pericial, porém sem fixar a data de início dela.

Assim, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, precisar referido início da incapacidade.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se

0001879-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002493 - DALVA APARECIDA DE PAULO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo que o Ministério Público Federal, em sua manifestação, anexada aos autos em 22/06/2015, requereu a análise da possibilidade da concessão, em caso de entendimento da obrigatoriedade da sua intervenção nos autos, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

Ocorre que, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença

0000498-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002507 - CONCEICAO GARCIA PERINI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CONCEIÇÃO GARCIA PERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Luís Alberto Perini, ocorrido em 17/07/2011.

Pois bem. Em que pese a autora tenha apresentado sentença judicial prolatada pela 1.ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, por meio da qual restou reconhecido o vínculo trabalhista existente entre seu falecido marido e a empresa Boselli & Boselli LTDA-EPP no período de 02/05/2010 a 17/07/2011, verifico que tal sentença foi homologatória do acordo firmado entre as partes naquele feito, não havendo notícia da realização de instrução probatória acerca dos fatos reconhecidos. Dessa forma, entendendo que a sentença homologatória serve apenas como início de prova material (v., nesse sentido, a súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”), com o escopo de comprovar a existência de real filiação previdenciária de Luís Alberto Perini no período de 02/05/2010 a 17/07/2011, decorrente do alegado exercício de atividade remunerada junto à empresa Boselli & Boselli LTDA-EPP, designo o dia 15/10/2015, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Alerto, ainda, que o rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo até o limite máximo de 10 (dez) dias antecedentes da audiência. As testemunhas que, por ventura, residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se

0000589-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002512 - PAULA FERNANDES DA SILVA (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por PAULA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteia a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte de n.º 21/154.462.733-2, que recebe em decorrência do óbito de seu pai, Miguel Fernandes da Silva, até que venha a completar 24 anos de idade.

Pois bem. Ocorre que, analisando o relatório do sistema PLENUS anexado em 08/07/2015, verifiquei que o finado pai da autora figura como instituidor de outro benefício de mesma natureza que aquele por ela titularizado, de n.º 21/154.462.649-2, atualmente vigente e tendo Sueli Galbiati F. da Silva como beneficiária. Dessa forma, com a cessação do benefício de Paula Fernandes da Silva, com base no que dispõem o caput e o § 1.º do art. 77 da Lei n.º 8.213/91, sua cota-parte foi revertida em favor da titular do outro benefício. Assim, determino que se intime a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (v. parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC), aditar a inicial para incluir no polo passivo da demanda Sueli Galbiati F. da Silva, vez que, por conta da natureza da relação jurídica de direito material envolvida no presente caso, se configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre ela e o INSS.

Aditada a inicial e complementado o registro do processo no sistema informatizado, cite-se a ré.

Intimem-se

0000012-40.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002469 - VITOR HUGO DE CARVALHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Verifico que o Ministério Público Federal, em sua manifestação, anexada aos autos em 25/06/2015, além de opinar pela procedência do pedido inicial, requereu a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença

0000682-78.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002503 - SANTA PEREIRA CORREA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão exarada em 07/07/2014, alegando impedimento do ilustre perito do juízo (Dr. Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, bem como designo o dia 31/07/2015 às 10:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral-ortopedia - Ricardo Domingos Delduque), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int

0000762-42.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002465 - ELIEL ANTONIO DA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade CLÍNICA GERAL (29/07/2015, às 15:00h), designo a realização de perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada em 21/07/2015, às 07:00h, sendo que a primeira será realizada na sede deste Juízo, e, a segunda, junto à Clínica Médica da perita do Juízo, à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Outrossim, comunico que a diferença de horário constante dos dados básicos dos autos, se justifica em virtude do sistema não permitir agendamento antes do início do expediente forense, sendo que, o horário correto para comparecimento à Clínica acima indicada é às 07:00 horas, conforme supracitado.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que os laudos periciais eventualmente já anexados ao processo, ou que venham a ser, fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de

Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.
Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000404-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002497 - RICARDO EXPEDITO DA CRUZ RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 03.06.2015, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 01.04.2015, para o período de 08/07/2011 a 31/01/2015, informando, inclusive, a implantação do benefício com DIP em 01/02/2015. O autor, por sua vez, em 04/06/2015, discordou da conta, sustentando que o INSS não teria observado o quanto determinado no v. acórdão, distoando do julgado, ou seja, descontou o período de 04/2011 a 07/2012 e de 05/2014 a 01/2015, no qual o autor efetuou pagamento das contribuições junto à previdência social.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (01/07/2015), que ratificou os cálculos apresentados pelo instituto réu, esclarecendo ainda que, as contribuições foram efetivadas através de vínculo empregatício.

Pois bem, entendo como indevido os descontos impostos através dos cálculos apresentados pelo instituto réu, inclusive, ratificado pela contadoria, uma vez que, não retrataram o comando contido no v. acórdão proferido em 12/12/2014 (anexado em 16/12/2014), como bem asseverou a parte autora em sua manifestação anexada em 04/06/2015.

Diante disso, determino ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, traga novo cálculo, contudo, sem proceder aos descontos dos valores dos períodos acima mencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se

0001992-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002467 - RENATO ANTONIO MICHELETTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, já em fase executiva.

O instituto réu anexou petição e documentos aos autos eletrônicos, em 04.05.2015, alegando a inexistência de valores a serem pagos nestes autos, em razão da revisão ter sido efetuada e os valores já devidamente pagos, administrativamente, à parte autora em 30/01/2013, num total de R\$-25.381,01, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, por força da Resolução nº 151/PRES/INSS, de 30 de agosto de 2011, decorrente da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Esclarece ainda, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

A parte autora intimada para manifestação, conforme certidão exarada pela serventia em 19/05/2015, ficou-se inerte.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se

0001447-59.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002511 - ANA ALVES DE MESQUITA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de ação proposta por ANA ALVES DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso, também

denominado LOAS, nos termos delimitados no art. 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e pelo Decreto n.º 6.214/07.

Durante o regular processamento do feito, antes de prolatada a sentença de primeira instância, veio a óbito a parte autora em 26/10/2010. O presente feito, inclusive, foi objeto de recurso do instituto réu, sendo que, o v. acórdão proferido em 31/10/2014, transitou em julgado em 22/01/2015.

Ocorre que, o seu falecimento somente foi dado a conhecer nos autos em 15/04/2015, por intermédio de petição com pedido de habilitação do advogado, ocasião que o processo aguardava a regularização do CPF da parte autora, visando a expedição de RPV, ou seja, em fase de execução. Intimada a autarquia previdenciária para manifestação quanto à habilitação, conforme certidão exarada pela serventia em 01/06/2015, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido.

A legislação previdenciária, na Lei nº 8.213/91, art. 112 desta, assim preceitua: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em que pese autora vir a óbito no curso da ação, anteriormente à sentença, não se discute a natureza personalíssima do benefício assistencial, porque, além de sua natureza alimentar, tal benefício cessa com a morte do titular, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Todavia, essa também é a situação dos benefícios previdenciários. A pensão por morte não é exceção à regra, porque é benefício autônomo, a que faz jus somente o dependente vivo.

Portanto, da mesma forma que se admite a sucessão hereditária em relação às prestações não recebidas em vida pelo titular de um benefício previdenciário, não há razão para não se admitir o mesmo em relação ao benefício assistencial, aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto na segunda parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A analogia se justifica porque, conforme já dito, tanto os benefícios previdenciários quanto os assistenciais têm natureza alimentar e cessam com a morte de seu titular. É certo que as duas espécies de benefícios diferem em vários outros aspectos, especialmente no tocante ao regime de custeio a que estão submetidas, ao caráter contributivo da primeira espécie, que falta à última, e aos requisitos legais para a sua concessão. Todavia, como a natureza personalíssima de ambas as espécies é definida pelas semelhanças acima apontadas e não pelas diferenças, estas não podem ser invocadas para afastar a aplicação analógica do art. 112 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios assistenciais.

Nesse sentido, a possibilidade de transmissão dos valores não recebidos em vida pelo beneficiário a seus sucessores civis foi reconhecida no regulamento da Lei nº 8.742/93 (artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007).

Fato é que o direito ao recebimento do benefício pleiteado nasceu quando do indeferimento indevido na esfera administrativa.

Soma-se ainda, conforme já acima mencionado, a tramitação destes autos em sede de recurso, este interposto pelo réu, com o conseqüente trânsito em julgado (22/01/2015), em nada alterando a sentença.

Assim, entendo possível a habilitação dos respectivos sucessores, conforme certidão de óbito anexada em 15/04/2015, nos termos da legislação processual civil.

Portanto, as parcelas a que fazia jus a autora- devidas entre a DIB (24/10/2007) e o seu falecimento (26/10/2010) - , deverão ser pagas aos herdeiros eventualmente habilitados.

Por todo o exposto, desde que todos os sucessores constantes da certidão de óbito venham ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, homologo, desde já, a habilitação, e, determino a inclusão no polo ativo do presente feito.

Na seqüência, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV's).

Intimem-se e cumpra-se

0003430-59.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002464 - PERLA MARQUETI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Jacira Quecolle Marqueti, através da petição e documentos anexados em 15.06.2015, noticia o falecimento da autora, Perla Marqueti, ocorrido em 21.11.2014 e, na qualidade de genitora e única sucessora, requer a habilitação no presente feito.

Intimado, o instituto réu, em petições anexadas em 06/04/2015 e 20/07/2015, se manifestou contra o pedido de habilitação ora em comento, alegando que o benefício assistencial concedida à autora (LOAS) é personalíssimo e intransmissível e, assim, e também porque o óbito da autora se deu antes do trânsito em julgado do acórdão final

(11.03.2015) não há que se falar em direito da sucessora ao recebimento dos valores atrasados.

A legislação previdenciária, na Lei nº 8.213/91, art. 112 desta, assim preceitua: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Ocorre que, em que pese não haver habilitados à pensão por morte, por se tratar de benefício intransmissível, a sucessora da autora faz jus ao recebimento dos atrasados até a data do óbito dela. Tal matéria já foi discutida em jurisprudência, citando-se este julgamento como exemplo:

Processo

AC 00072414619994036109
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132210

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - As parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da autora são devidas aos seus sucessores. III - Agravo a que se nega provimento.

Data da Decisão

29/01/2013

Data da Publicação

06/02/2013

Também não milita em favor do INSS o argumento de que o direito da autora só restou reconhecido quando ela já havia falecido, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão adveio após a morte dela. Isso porque, em que pese ter ocorrido a morte após o trânsito em julgado, fato é que o direito ao recebimento do benefício pleiteado nasceu quando do indeferimento dele na esfera administrativa e, apesar do transcurso de razoável tempo até o trânsito em julgado da ação, não há que se olvidar que o cômputo dos valores atrasados é retroagido à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

Portanto, o direito ao benefício não se configura com o trânsito em julgado da decisão em si, mas subsiste desde a ocasião em que ele foi negativo administrativamente, ou seja, por ocasião do trânsito em julgado da ação (11.03.2015), o direito do autor, representado judicialmente por seu pedido inicial, já existia há muito tempo (DER em 06.05.2009).

Com isso, o que se tem é que as parcelas vencidas a que fazia jus a autora são devidas entre a DIB e a DIP (considerando que no presente caso a autora teve o benefício implantado e recebeu pelo pagamento dele desde 01.05.2012 até seu óbito, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS).

Por todo o exposto, entendo que não é caso de extinção da presente execução, conforme pretendido pelo instituto réu.

Homologo a habilitação de Jacira Quecolle Marqueti.

Outrossim, inclua-se a herdeira no pólo ativo do presente feito.

O instituto réu deverá, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os respectivos cálculos, nos termos do v. acórdão

proferido em 27/11/2014 (anexado em 01/12/2014).

Intimem-se e cumpra-se

0003383-56.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002485 - ONESIMO JOSE DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos,

Peticona a parte autora requerendo prazo para apresentação de cálculos atualizados, sob a alegação de não ter havido correção do crédito, baseando-se no valor a ser requisitado (R\$ 17.108,15), conforme RPV 799/2015 (prévia para simples conferência), anexada em 23/06/2015. Questiona, ainda, a aplicação dos juros de mora.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Como cediço, a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando na elevação da quantia devida. Visa apenas recompor a desvalorização da moeda, não constituindo “um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (STJ - Resp. 1143677). Ressalte-se que, no momento do pagamento da quantia requisitada, o valor terá sofrido a incidência da correção monetária, pelo índice determinado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora. (TRF 3 - Apelação Cível 834723). Ademais, o STF já reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório têm a mesma natureza (AI 618770 AgR / RS).

Indo além, os juros a contar do ato citatório foram aplicados até a prolação da sentença, não havendo na referida decisão condenação com relação aos juros moratórios a partir de tal data.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que os valores a serem requisitados através de RPV estão corretos.

Prossiga-se.

Intimem-se

0000530-40.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002466 - SANDRA SPILLER (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, e, conseqüentemente, a revisão do respectivo benefício, já em fase executiva.

O instuto réu anexou petição e documentos aos autos eletrônicos, em 29.04.2015, alegando que, após a conversão do período especial para comum de 29/04/1995 a 05/03/1997, no benefício NB 42/108.037.541-1 de Marcos Souza Viana (instituidor da pensão da autora), não houve mudança no valor da Renda Mensal Inicial (RMI), sendo que a mesma foi mantida em R\$ 747,54, conforme demonstrado na simulação em anexo feita através do Sistema Plenus (CONRMI).

Esclarece ainda que, em consequência dessa não alteração, a RMI do benefício de Pensão Por Morte da parte autora, sob NB 21/140.224.244-9, manteve-se igualmente inalterada (1.397,07), bem como a RMA (R\$ 2.325,64), inexistindo, desta forma, valores a serem pagos nestes autos, resultando em execução “zero”.

A parte autora intimada para manifestação, conforme certidão exarada pela serventia em 19/05/2015, ficou-se inerte.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Em que pese o advento da aposentadoria por invalidez, os documentos que atestam a incapacidade do autor, para fins previdenciários, foram produzidos de maneira unilateral, uma vez que envolve parte estranha à lide, sem a presença do necessário contraditório e, em assim sendo, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que também é de suma importância auferir o início da alegada incapacidade. Por tais razões, entendo ausente o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Providencie a serventia o agendamento de perícia médica judicial no autor.

Intimem-se.

0000234-08.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002481 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000222-91.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002482 - APARECIDO DE JESUS VIVALDINI GARCIA (SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
FIM.

0003441-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002474 - IVONE FERNANDES TEIXEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, já em fase executiva. Intimado o instituto réu para o cumprimento do julgado, conforme v. acórdão proferido em 06/05/2014 (anexado em 11/05/2014), em 30.05.2015 e 24.06.2015, informou que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, desde 16/05/2012 (DIP), requerendo, sua intimação para optar pelo concedido nestes autos (benefício assistencial), ou, administrativamente (pensão por morte), uma vez que, está impossibilitada de recebê-los juntos, mesmo que não concomitantemente.

A autora, por sua vez, opta pelo benefício previdenciário, requerendo o recebimento dos atrasados devidos nestes autos, entre a DIB fixada no v. acórdão, e, a data em que passou a receber a pensão (16/05/2012), sem que haja descontos na pensão do que será aqui apurado.

Pois bem, entendo que não deve prosperar os argumentos expostos pelo instituto réu, quanto a não possibilidade do recebimento dos atrasados, antes da implantação da pensão, pois, concluo como devido com termo inicial aquele indicado no v. acórdão (a partir da data da entrada do último requerimento administrativo) e termo final na data de início do benefício de pensão por morte (16/05/2012), sem a incidência de descontos na pensão do que for apurado nestes autos.

Diante disso, o instituto réu deverá providenciar os cálculos devidos, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Após, dê-se vista à parte autora quanto aos cálculos, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Intimem-se

Cumpra-se

0000021-80.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002399 - ERNESTA ROSSI FELICE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Cidio Adelino Felice, Maria Magdalena Felice e Tarcizo Dorival Felice, através da petição anexada em 24/04/2015, noticiam o falecimento da parte autora, Ernesta Rossi Felice, ocorrido em 07.03.2009, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, visando, na condição de esposo e filhos, a respectiva habilitação. Intimado o instituto réu para manifestação, conforme certidão exarada pela serventia em 01/06/2015, quedou-se inerte.

Assim, defiro a habilitação de Cidio Adelino Felice, Maria Magdalena Felice e Tarcizo Dorival Felice no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de atendimento/distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos herdeiros acima indicados no pólo ativo deste. Na sequência, expeça-se o competente ofício ao Banco do Brasil, visando a liberação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor dos sucessores ora habilitados.

Intimem-se e cumpra-se

0001030-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002514 - CLEONICE FILADELFO DE ANDRADE LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi homologado acordo celebrado em audiência, restando reconhecido o direito da autora ao benefício do auxílio-doença, com data de início do benefício em 24.07.2014, e data de cessação do benefício em 24.10.2014.

O auxílio-doença foi implantado em 29.09.2014, conforme ofício anexado ao processo eletrônico na mesma data. Entretanto, ao proceder a elaboração dos cálculos para pagamento, a autarquia informou, em petição anexada aos autos em 30/10/2014, que não foram apurados valores atrasados referentes ao período implantado, posto que foi excluído o período de 24.07.2014 a 31.08.2014 (totalidade dos atrasados), pelo fato de a autora, durante esse lapso temporal, ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual. Esclareceu, também, a autarquia, que o período restante, compreendido entre a DIP e a DCB (01.09.2014 a 24.10.2014), já foi pago administrativamente à autora.

Na sequência, após a análise da aludida petição da ré, por meio de petições anexadas em 05.11.2014 e 26.02.2015, a autora discordou da exclusão do cálculo do INSS do período em que houve recolhimentos como contribuinte individual, sustentando seu direito ao recebimento dele, com base na Súmula 72 do TNU.

Em petições anexadas aos autos em 05.02.2015 e 05.03.2015, o INSS ratifica o entendimento de que não é possível a cumulação de benefício por incapacidade com período em que houve recolhimentos previdenciários, caso dos autos.

A contadoria judicial, em seu parecer anexado aos autos em 12.02.2015, assevera que a questão é de direito e não contábil.

Pois bem. Observo, entretanto, que quando da celebração do acordo, em 17.09.2014, deixou o INSS de fazer constar no termo de homologação de acordo, expressamente, a proibição quanto ao recebimento de benefício durante o período em que houve recolhimentos previdenciários. Os recolhimentos, por si só, não descaracterizariam a incapacidade laboral. Nesse sentido, verifico assistir razão à autora, na medida em que os cálculos apresentados se afastaram das determinações do acordo homologado.

Assim, determino que o INSS efetue o cálculo, referente aos valores atrasados, compreendidos no período entre a DIP e a DIP (24.07.2014 a 31.08.2014), no prazo de 10 (dez) dias, contudo, sem proceder aos descontos dos valores do período em que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, 24.07.2014 a 31.08.2014, conforme determinou o termo de homologação de acordo, salientando-se que o restante do período implantado, compreendido entre 01.09.2014 a 24.10.2014, já foi pago administrativamente, conforme faz prova os documentos juntados pelo INSS.

Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes e, após, havendo concordância, ato contínuo, requirite-se a

expedição do devido ofício requisitório.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000375

DECISÃO JEF-7

0006093-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019322 - ELISANGELA SIQUEIRA DE BARROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ELISÂNGELA SIQUEIRA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida já quitada.

Alega ser funcionária pública e ter firmado com a ré um empréstimo consignado cujas parcelas são debitadas em folha de pagamento.

Apesar de o desconto ter ocorrido, a CEF inscreveu seu nome em relação à parcela de 04/2015, já debitada por sua empregadora, Prefeitura de Guareí, em folha de pagamento.

Sustenta que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.

É a síntese do necessário. Decido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

É esse o caso dos autos.

Vejamos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor juntou aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, além de comprovante de pagamento referente ao mês de 04/2015, no qual se encontra o valor do débito do empréstimo consignado (R\$ 102,88).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito, até o

juízo de presente demanda, limitando-se a presente decisão ao débito discutido nestes autos.
Oficie-se. Intimem-se

0006431-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019239 - ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICIPIO DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alega na inicial que é portador de degeneração macular em ambos os olhos. Afirma que atualmente apenas o medicamento RANIBIZUMABE LUCENTIS pode ser eficaz para não perder a visão.

Aduz que o referido medicamento não possui similar ou genérico e foi fornecido mediante ordem judicial, mas após aplicação de 12 meses não apresentou mais o efeito desejado.

Para completar o tratamento deve também tomar o medicamento AFLIBERCEPT 40MG/ML por três meses, no entanto não é fornecido pelo Estado e o custo varia entre R\$5.000,00 e R\$ 6.000,00, tornando-se inviável vez que sua renda é de aproximadamente R\$ 1.272,63.

Assim, postula a antecipação da tutela a fim de que a Secretaria Municipal da Saúde forneça o medicamento AFLIBERCEPT 40MG/ML, mediante tão só apresentação do receituário médico.

O pedido de liminar, neste juízo de delibação, deve ser indeferido no presente momento.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional, o artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.080/1990, dispõe expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano e, em razão disso, é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No caso, porém, não há prova de inexistência de medicamento similar ou de ausência de testes de bioequivalência e a prova de ineficácia do tratamento com medicamentos oferecidos pelo SUS. Ademais, consta nos próprios autos que subsistem as alternativas de outros medicamentos, conforme se afere do telegrama enviado pela Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo acerca do pedido administrativo do autor para concessão dos medicamentos receitados (fls. 04).

Assim, não há, no momento, prova da inequívoca da verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida.

Outrossim, entendo que o autor deverá ser submetido à perícia médica, COM URGÊNCIA, a ser realizada no dia 24/07/2015, às 11:30, com o Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o Sr. Perito deverá ser intimado para responder aos seguintes quesitos, apresentando o laudo na própria data:

- 1) O autor sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida o autor? De que tipos de medicamentos ele fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não

utilização?

3) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento do autor? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição?

4) Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar?

4) O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000058

DESPACHO JEF-5

0000762-85.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003865 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SCHWARTZ, REPRESENT PELA SUA MÃE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) MARIA SOCORRO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Homologo o parecer da Contadoria, anexado aos autos virtuais em 25/03/2014, uma vez que não houve condenação em honorários na decisão em juízo de retratação, proferida em 14/11/2012, da qual não houve recurso. Cumpra-se o r. despacho prolatado em 31/03/2014, em relação à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV

0000514-70.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003866 - APARECIDO ELIAS DE FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Acolho a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento na perícia e REDESIGNO a mesma para o dia 03/08/2015 às 16h20.

Mantenho todas as demais determinações do último despacho, incluindo o perito anteriormente nomeado.

Proceda a secretaria a comunicação ao perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Após, conclusos.

Publique-se.Cumpra-se.

0000721-69.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003859 - INES ROCHA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000559-74.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003861 - ROGERIO MALVEZZI (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000750-22.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003851 - VALERIA DA SILVA MIGUEL (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000756-29.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003846 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000760-66.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003845 - RAFAELA MARTINS DE LAZARO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000753-74.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003849 - ALDOARDO DELBONI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000720-84.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003860 - CELIA MARIA PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000736-38.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003855 - DONIZETI VERGA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000754-59.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003848 - GABRIEL ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000755-44.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003847 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000744-15.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003853 - EDUARDO MINUCE MACHADO (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000751-07.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003850 - MONICA DA SILVA CANTIDIO (SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA, SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000766-73.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003842 - JUAREZ JOAO DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000767-58.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003841 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000733-83.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003856 - CARMEN LUCIA DA SILVA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000764-06.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003843 - MARIA ROSA LEITE MOREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000725-09.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003858 - ALTAIR MARCELINO DA SILVA JUNIOR (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000763-21.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003844 - SEBASTIANA CRESCENTE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000741-60.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003854 - SUELI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000749-37.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003852 - MAURO MENDES TREVISOLLE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000727-76.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003857 - MARIA ENCARNACAO GARCIA LOPES EDWIRGES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0000769-28.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003862 - DELSON SANCHES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000734-68.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003863 - RITA RODRIGUES MARIN (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0001747-39.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003867 - DIRCE FERNANDES DAS NEVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a ré seja compelida a implantar o benefício de auxílio-doença em face à situação de saúde periclitante à qual está submetida, alegando situação de incapacidade laboral e prejuízo social para si e familiares. No mérito pleiteia a autora a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para, à depender das conclusões de perícia oficial, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até completo restabelecimento de sua saúde ou, para a hipótese de incapacidade total e permanente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o § 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, é perceptível a submissão da parte autora à situação periclitante à sua saúde dada a gravidade da moléstia informada nos atestados médicos que seguem a petição inicial, bem como naqueles documentos médicos portados aos autos, podendo ocasionar-lhe lesão irreversível em face à demora no trâmite processual.

A questão atinente ao ingresso da segurada no sistema posteriormente ao aparecimento de agravos à sua saúde será melhor equacionada em sentença, mesmo porque os atestados médicos inseridos na petição inicial informam que sua moléstia tem CID M511 e M751, o Ofício nº 125/2015-ADM, da AME de Dracena/SP informa que o primeiro atendimento da parte autora se deu em 06/12/2011, data posterior ao seu ingresso no sistema previdenciário, portanto sem relevância primordial para estabelecer a preexistência da doença, indicando CID M754, M751, M545 e M479.

Por sua vez o Ofício nº 77/15-SMS, da Secretaria Municipal de Saúde de Tupi Paulista/SP, informa diversos exames ginecológicos, oncológicos, receitas de Diazepan, resultados de exames laboratoriais, outros para câncer de mama e algumas indicações às fls. 13/14 de ter se consultado com Médico Ortopedista e iniciado tratamento com medicamentos, mas disso não se pode concluir que a moléstia que portava àquela época (10/09/2009) já estava em estágio incapacitante, visto que ela requereu o benefício de auxílio-doença apenas em 2014 e inexistente conclusão à respeito pelos médicos responsáveis.

A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se por aplicável o §5º do art. 461 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos do §5º do art. 461, do Código de Processo Civil, medida esta que se adota.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, I), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, cabe ao INSS cumprir a presente antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. DECISÃO

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda a implantação do Benefício de Auxílio-Doença em prol da parte autora (DIB e DIP na data desta decisão), mantendo-o até julgamento da lide.

INTIME-SE para cumprimento com URGÊNCIA, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, e comprovado nos autos, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 5º).

DETERMINO o sigredo de justiça nestes autos, em virtude da presença de prontuários médicos acobertados pelo sigilo profissional.

Promova a Secretaria a reiteração dos ofícios não respondidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000340

DESPACHO JEF-5

0003836-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011408 - ANTONIO AUGUSTO FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a r. decisão proferida em 3.2.2015, a qual admitiu o Pedido de Uniformização, devolvam-se ao autos à Turma Recursal. In

0003966-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011193 - MARIA ALZIRA DA SILVA (RJ079252 - PAULO BORIN DEL VALLE) X MARIA ANTONIA EUFRAZIO (MG120765 - ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Belo Horizonte/MG para a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê, em petição de 1.7.2015.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco indicado na referida petição, cabendo à parte autora as diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da Deprecata.

Cancelo, por ora, a instrução anteriormente agendada, visto que a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido restou comprovada, à vista do reconhecimento da união estável perante a Justiça estadual, com trânsito em julgado (fls. 19/29).

Agendo audiência para conhecimento de sentença para 7.12.2015 às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int

0003856-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011334 - ARISTON JOAQUIM PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em 10.6.2015, apresentando Procuração e Declaração de Pobreza com datas recentes. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito

0004674-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011389 - MARIA TEIXEIRA RODRIGUES (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/07/2015 às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se as partes

0004124-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011414 - WAGNER HANSEN (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) GILDA INDELICATO HANSEN (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento.

Proceda a Secretaria a inclusão no pólo passivo de Alex Sandro Lima de Pontas, CPF nº. 018.316.731-77.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.1.2016 às 15 horas e 30 minutos, para tanto.

Int

0013380-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011423 - JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela Ré.

Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos honorários periciais em favor da Justiça Federal de São Paulo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int

0015627-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011396 - MARIA IRENE SOUZA XAVIER (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente ao juízo deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 631700002/2015

0003212-46.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011390 - LUCIANO

MAIA RITO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito

0004762-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011393 - ELEOMAR SILVA FEITOSA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Deverá a parte autora apresentar comprovante que contenha o número correto do CEP, tendo em vista que o CEP informado na conta de telefone de fl. 08 da inicial não corresponde ao logradouro mencionado, conforme consulta ao sítio eletrônico dos Correios.

Com a regularização, designe-se perícia médica

0004164-25.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011425 - PEDRO FERREIRA DE SOUSA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento.

Designo perícia médica para o dia 2.9.2015, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Considerando o pedido de dano moral, cite-se.

Int

0002878-90.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011429 - LUIZ HENRIQUE DIAS (SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se Ofício Precatório consoante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 14.5.2015.

Int

0004698-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011372 - FABRICIO FERNANDO CASSETTARI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a realização de perícia com cardiologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. No ponto:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia

0003882-84.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011339 - SILVIO CESAR DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Designo realização de perícia médica para o dia 2.9.2015 às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente o Sr. Perito à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº. 0006408-58.2014.4.03.6317).

Int

0001177-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011211 - VANILDO ROGERIO BARBOSA (SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20150000761R depositado em favor do autor Vanildo Rogerio Barbosa, por sua curadora definitiva GISLENE BARBOSA DA SILVA, portadora do RG nº. 19.504.460-5 e inscrita no CPF sob o nº. 155.426.278-03.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva.

Int

0001053-48.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011428 - CARLOS GERARDI ALEXANDRE (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se Ofício Precatório consoante os cálculos apresentados pela parte autora em 9.2.2015, no montante de R\$ 170.165,73 (cento e setenta mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Int

0000337-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011402 - EDSON MARTINI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da ausência de resposta, oficie-se novamente a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), para que apresente demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int

0003931-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011335 - PAULO SERGIO DE BRITTO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em 10.6.2015, apresentando cópia de comprovante de endereço e cópia da CTPS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito

0001922-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011371 - TEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo realização de perícia médica para o dia 2.9.2015 às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 8.1.2016, dispensada a presença das partes.

Atente o Sr. Perito à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº. 0001369-85.2011.4.03.6317).

Int

0000061-72.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011397 - ANTONIO VITALINO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Oficie-se novamente ao juízo deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 6317000015/2015

0003631-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011411 - ORLANDO DE BESSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário por índice a ser apurado, de forma a preservar o valor real do benefício percebido, bem como de declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção:

0003348-54.2003.403.6126 (revisão de benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004712-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011337 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) IVANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 610.545.339-0, DER 18/05/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 0007388-78.2009.403.6317, indicado no termo de prevenção, pois não se trata do mesmo autor. Prossiga-se com o processamento regular do feito.

Tendo em vista que a Sra. Maria de Lourdes Xavier Silva, esposa do autor, foi nomeada sua representante, proceda a Secretaria à sua exclusão do polo ativo da demanda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente procuração em nome da esposa do autor, conferindo-lhe poderes para constituir advogado, posto que aquela apresentada outorga poderes específicos para representação perante o INSS.

Com a regularização, inclua-se a representante no sistema, designando-se perícia médica

0004402-44.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011416 - TEREZINHA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 0004396-08.2013.403.6317 (pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%)); 0010871-54.2002.403.6126 (revisão de benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min.

Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face da CEF

DECISÃO JEF-7

0004812-05.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011362 - CARLOS FELIX DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (CAT às fls. 11/12 das provas iniciais).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André

0004811-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011364 - ADILSON DA SILVA ARAUJO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André

0004736-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011410 - MANOEL BESERRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária (NB 055.568.031-2).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André

0004733-26.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011233 - LILIAN REGINA DOS SANTOS (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Considerando que o processo indicado no termo de prevenção versou acerca da concessão de benefício por incapacidade, prossiga-se com o processamento regular do feito.

III- Trata-se de ação em que a autora, LILIAN REGINA DOS SANTOS, em face do INSS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, VALDIR LOPES, falecido em 23/12/2014, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 10/12/2015, às 14:00 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se. Cite-s

0004817-27.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011406 - EDILSO MARIO COLNAGO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0004806-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011363 - NILDA ALEXANDRE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0001384-95.2014.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011404 - MARIA CICERA DA SILVA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da comprovação de que o contrato objeto da negativação encontra-se regularmente adimplido e quitado (arquivo PLANILHA DE EVOLUÇÃO DÉBITO MARIA CICERA.pdf), mantenho a liminar anteriormente deferida.

Designo pauta extra para o dia 10/09/2015, dispensado o comparecimento das partes

0004784-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011412 - JOSE MARIO RODRIGUES DA ROCHA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 0004207-02.2005.403.6126) versaram acerca do pagamento de contribuição social (PIS). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis dos PPP's anexados à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int

0004838-03.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011434 - MARIA ROSA ALVES DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0016358-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317011349 - DANIELA BIANCA FUZATI FIGO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que o feito versa sobre direito de incapaz, necessária a intervenção do MPF.

No mais, a procuração e declarações deverão ser aditadas, para que conste a autora, representada por sua mãe (curadora).

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/08/2015, dispensada a presença das partes. Int

0016417-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317011347 - TATIANE ROSSATO LUQUE BUENO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando a documentação médica apresentada com à inicial e anexo 17, reputo necessário o agendamento de perícia com clínico geral, para o dia 19/08/2015, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 23/10/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se

0016314-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317011351 - ROSA PAULA DA SILVA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT, SP215613 - EDSON PEDRO BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, necessária a intervenção do MPF.

No mais, tendo em vista a inconsistência do Sistema Cnis, intime-se a parte autora para que apresente eventuais contribuições após o vínculo extinto em 09/1988; destaco que a demonstração de novas contribuições são imprescindíveis para fins de análise de sua qualidade de segurada. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 02/09/2015, dispensada a presença das partes

ATO ORDINATÓRIO-29

0003686-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008217 - AMALIA DE SOUZA XAVIER SIMOES (SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05/08/2015 às 14h, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0003934-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008202 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13.8.2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004700-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008206 - VALDINEI NEVES DE JESUS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004489-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008213 - JULIA GOYA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
FIM.

0004198-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008195 - DANIEL DE JESUS LACERDA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 4.8.2015, às 10 horas e 05 minutos, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0004156-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008211 - ELZA DE LIMA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 25.1.2015, às 15 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004367-84.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008203 - SOLANGE MARIA DA SILVA CORSO (SP362860 - GUSTAVO BEZERRA, SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13.8.2015, às 18 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0003215-98.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008214 - MARCIA LORENZINI FRANCESCHINI (SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) FRANCISCO ULYSSES

FRANCESCHINI (SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05/08/2015 às 14h45min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0014995-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008207 - JOSE MARIA DE ANDRADE (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, bem como intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

0003439-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008208 - ARNALDO GENESIO DOS SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002189-75.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008210 - ERNANDE LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001757-46.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008218 - CAROLINA HELENA GAIARSA DE FIGUEIREDO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05/08/2015 às 13h45min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0002739-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008219 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05/08/2015 às 13h30min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0000912-14.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008216 - SILVIA VARGA DE SOBRAL (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05/08/2015 às 14h15min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0003792-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008194 - DANIEL SANTANA CASSEMIRO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27.7.2015, às 14 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto

(RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0003667-11.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008200 - NEIDE MARCONDES DOS REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19.8.2015, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0002871-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008215 - SILVIA BRITO DA CRUZ (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05/08/2015 às 14h30min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0004281-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008196 - KATIA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 4.8.2015, às 10 horas e 10 minutos, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0004591-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008199 - PAULO CEZAR MENDES DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/09/2015, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui

0001196-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008212 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001100-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009465 - GERALDO RAMOS LEMOS FILHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e implantação do benefício de auxílio-doença com DIB (a mesma do benefício anterior NB 607.776.940-5) e DIP em 01/07/2015, com valores em atraso devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/12/2015, conforme acordo.

Decorrido o prazo supra, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após o restabelecimento e a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000605-57.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009589 - RONALDO ZANATTO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor RONALDO ZANATTO e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/03/2015 (data do laudo médico pericial), DIP em 01/05/2015, RMI de 100% do salário de benefício do benefício anterior. Não haverá pagamento de valores em atraso, conforme acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002154-05.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009631 - CLEVERNAN EDUARDO DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 17h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002883-31.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009551 - SEBASTIANA MARIA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.
5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0002890-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009540 - LUIZ ROBERTO SIQUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 170.761.846-9 - página 20 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após, cite-se.
5. Publique-se.

0002554-19.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009620 - LUCIA HELENA BRAGA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002893-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009541 - ZULEICA SILVEIRA NASSIF (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 164.659.668-1 - página 02 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0001893-40.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009625 - CLESIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001902-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009627 - UENDEU DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002924-95.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009612 - LAZARO WILSON FARIA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefero o pedido do item 8, página 19 da petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Intime-se o autor para que:

a) em aditamento à petição inicial, esclareça o valor pretendido a título de danos morais, bem como retifique o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar limitada ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001);

b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada, visto que a apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo nº 0000279-97.2015.4.03.6318; e

c) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 604.744.829-5 (página 25 da petição inicial: "Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício, V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.").

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. Adimplida a determinação supra, item a, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

6. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

7. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica.

8. Publique-se.

0002892-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009547 - NEUSA DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001717-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009630 - EURIPEDES ALVES FELICE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002675-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009578 - ROMULO DA SILVA ROSA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002901-52.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009555 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0002898-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009570 - DAVID RODRIGUES ALONSO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI)

BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria NB 067.475.625-8 (página 11/12 e 14 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0005504-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009587 - FRANCIMARIA BENIGNA CARDOSO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado no termo nº 6318003957/2015, sob pena de continuidade do feito na condição em que se encontra.
Int.

0002838-37.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009572 - MERYLUCE FERNANDES RIBEIRO (MG107852 - KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a concordância da parte autora, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, na forma eletrônica, servindo esta determinação como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total depositado à ordem da Justiça Federal - Ag. 3995 - Operação 005 - Conta 8969-9, nas seguintes proporções:

R\$ 7.101,00 (sete mil, cento e um reais) + correção desde 25/02/2015, pela parte autora - MERYLUCE FERNANDES RIBEIRO - CPF 365.185.146-04, e;

R\$ 710,10 (setecentos e dez reais e dez centavos) + correção desde 25/02/2015, referentes às sucumbências, pelo Sr. KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO - OAB/MG 107.852.

Deverá a CEF comunicar a liquidação a este Juízo.

Ficam os beneficiários intimados para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promovam os levantamentos das quantias depositadas.

Adimplida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0002896-30.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009569 - HELIO APARECIDO BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e

legível, do pedido de benefício de Aposentadoria (NB 172.965.411-5 - página 120 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0002448-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009534 - OCTANIRA ROCHA DE LIMA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, EM DILIGÊNCIA, para para realização de nova perícia social, visto que a autora conta hoje com 78 anos, tendo incapacidade presumida.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autora é beneficiária de uma pensão por morte desde 17/02/2014, o que torna inviável, hoje, a concessão do benefício assistencial. Porém, diante da possibilidade do recebimento de valores anteriores ao início da pensão, determino a realização de estudo socioeconômico da parte autora, ficando designada a Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, assistente social, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Com a vinda dos documentos de-se vista às partes, que deverão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à Sexta Turma recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002927-50.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009603 - AFONSO MATEUS NETO (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002895-45.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009563 - VERA LUCIA DE FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002900-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009565 - AMAURI AFONSO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 607.425.846-9 (página 04 dos documentos anexos da petição inicial e pesquisa DATAPREV em anexo).
4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
6. Int.

0002178-33.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009616 - ENIO HONORATO EVANGELISTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002682-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009623 - LUCILDA DA SILVA ANTYUNES CARNEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da

distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002885-98.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009549 - MARCIO DAVI MONTEIRO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0002902-37.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009556 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002904-07.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009558 - ALINE SILVA STEFANI (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002903-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009557 - MAISA APARECIDA DAMASCENO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003716-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009586 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO (COM CURADOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

I -No v. acórdão o valor da sucumbênciafoi estipulado em 10% do valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 (seis) salários mínimos vigentes da data na execução.

II - O INSS se equivocou na fixação do Valor da Renda Mensal Inicial da pensão por morte da parte autora e os autos retornaram à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, gerando um remanescente tanto de atrasados como do valor da sucumbência.

III - Na nova conta, houve o desconto do valor de R\$ 3.234,35, recebido anteriormente pelo advogado da parte a título de sucumbência, ficando um saldo de R\$833,65, que atualizado ficou emR\$ 846,09.

IV - Desta forma, indefiro o pedido da advogada da parte de retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, tendo em vista que limitados conforme v. acórdão.

Int.

0002679-84.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009621 - SONIA LUISA ADLER GALVAO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002888-53.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009542 - DANIEL MARTINS MACHADO (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista um dos motivos do indeferimento do requerimento de benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência (“-Não cumprimento de exigências”), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, NB 701.387.153-3 (página 29 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0002879-91.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009552 - NOVANDIR VICENTE ALVAREZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.513.155-6 - página 05 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, do de cujus instituidor Valdecir de Oliveira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0002918-88.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009610 - JOAO VIEIRA CATARINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 170.761.513-3 - página 04 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

5. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002228-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009636 - MARIA CECILIA RODRIGUES ALVES (MENOR REPRESENTADA) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002033-74.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009634 - MARIA EUNICE MENDONCA BORGES (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001557-36.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009637 - MARILDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003373-23.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009635 - MARIA APARECIDA GENERAL (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR, SP334249 - MARLI APARECIDA DUPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002762-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009560 - ITAMAR ALVES DOMICIANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Analisando os autos observo que a parte autora acostou PPPs referente à empresa: Toni Salloum & Cia Ltda (fls. 11/14), sem contudo constar responsável pelos registros ambientais - campo 16.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (com a devida assinatura e período) ou LTCAT da referida empresa.

II- Advindo os documentos, dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

III-Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002493-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009619 - RENATA RAFAEL DE MORAIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002886-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009546 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002916-21.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009606 - NIVALDA PIRES DA COSTA SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Marcos Pires de Souza, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Int.

0002405-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009632 - DIONY HENRIQUE DOS SANTOS FARIA (MG154336 - LÁZARO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 18h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0000002-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009561 - SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a perita para que esclareça, de forma clara e conclusiva, os motivos pelas quais chegou à conclusão de que incapacidade da parte autora se deu em 08/05/2015, conforme dúvida suscitada na manifestação apresentada pelo requerente nos autos.

Fica facultado à perita, caso seja necessário, a solicitação de novos documentos e a realização de novo exame médico.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido alternativo de concessão do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Carta Magna, observo que, no caso em questão, falta a elaboração de relatório socioeconômico, motivo pelo qual designo perícia social que deverá ser realizada na residência do autor, assinalando que a expert terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a sua vinda, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os esclarecimentos da médica perita e sobre a nova prova colhida nos autos.

Int.

0000467-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009579 - MARINEIDE DE MELO BOORATI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a necessidade de designação de audiência para comprovação de sentença trabalhista, providencie à Secretaria o agendamento do feito na pauta.

Int.

0001961-87.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009628 - APARECIDA ROSALINA DE ANDRADE RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001517-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009554 - MARIA APARECIDA DE BENEDITO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista a necessidade de audiência para a comprovação do período reconhecido na Justiça do Trabalho, providencie a secretaria data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002215-60.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009617 - MARIA DE FATIMA SALES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000809-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009624 - JAIR DE SOUZA VITORELI (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 13h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002884-16.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009545 - FLAVIA MARIA DA SILVA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001686-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009615 - ROSA CRISTINA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0002906-74.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009567 - LUIZ FELIPE LOPES CABRAL (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002907-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009568 - ITALO HENRIQUE PLACIDO DOS SANTOS (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002450-27.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009593 - EURIPEDES RODRIGUES (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Tendo em vista que o CPF é documento indispensável para a propositura da ação, conforme as Resoluções 486.435 e 511.363, da Coordenadoria do Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o item 5 do Termo 6318008271/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

Int.

0001510-32.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009622 - AMADO FERREIRA DE FARIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Tendo em vista que o presente feito versou sobre o pedido de reativação do benefício concedido por força da sentença proferida nos autos 2000.61.13.004828-9, cancelado após realização de perícia médica na esfera administrativa, conforme certidão retro, não há que se falar em prevenção entre o presente feito e a ação 2000.61.13.004828-9.
Assim, cuide a Secretaria de expedição de nova Requisição de Pequeno Valor.

Int.

0002887-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009550 - PATRICIA SILVEIRA SEGURO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000039-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009626 - FRANCISCA DE SOUSA CORTEZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000584-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009614 - EDSON GONCALVES MENDES JUNIOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000211-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009576 - ANTONIO GARCIA ANGUITA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a manifestação da União (PFN), em relação ao montante a ser restituído, requerendo o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0001049-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009559 - PAULO SERGIO MIRAS JUNIOR (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, na contestação. No prazo de 05 (cinco) dias.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0005495-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009629 - SILVIO DONIZETI DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 16h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0000679-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009585 - EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS a respeito das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001951-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009590 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002345-50.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009618 - MARIA DE LOURDES MATEUS RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002917-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009608 - ALFREDO ELIAS BARBOSA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o autor para que:

a) em aditamento à petição inicial, esclareça o valor pretendido a título de danos morais, bem como retifique o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar limitada ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001); e

b) junte aos autos eletrônicos o seu RG e o CPF.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito (valor da causa e dados cadastrais).

3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Int.

DECISÃO JEF-7

0002899-82.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009571 - LUZIA VIRGILINIA (INTERDITADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação em que a autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de resguardar o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, que será suspenso administrativamente sob a alegação de haver indício de irregularidade na manutenção do referido benefício (Ofício 1341 da Previdência Social - página 11/12 dos documentos anexos da petição inicial).

No caso, a aferição do início da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III - Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão do benefício de pensão por morte (NB 144.814.205-6); e

b) toda documentação médica comprobatória que comprova a incapacidade laborativa alega (maior inválida).

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

V - Intime-se.

0002926-65.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009605 - JOSE BATISTA SOUSA MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório o pedido será reavaliado na sentença.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias

IV - Sem prejuízo, conclusos para análise de designação de audiência.

V - Intime-se.

0002911-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009575 - ILDA RIBEIRO SOUZA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório o pedido será reavaliado na sentença.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V - Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se tiver.

**V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 10 (dez) dias.**

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0002919-73.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009601 - PABLO ANTONIO DA LUZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002923-13.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009602 - ROSIMEIRE BENEDITA TAVARES PEREIRA(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002881-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009548 - MARLY DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a aferição de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial depende de realização de prova pericial médica, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica.

V - A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

VI - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

VII - Int.

0000614-19.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009535 - ELEN PAMELA DE ARAUJO CARVALHO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como o relatório médico onde consta a incapacidade da autora para os atos da vida civil, intime-se o patrono da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato.

Uma vez que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Cumprida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a presente ação se trata de obtenção de benefício assistencial (Lei n. 8.742/93).

“O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF)” TRF 3ªR - AC 949138 - DÉCIMA TURMA - j. 31/08/2004 - publ. DJU 27/09/2004, p. 299 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA - v. u.).

Assim, deve ser aberta vista ao MPF para manifestação, prevenindo-se eventual declaração de nulidade do feito, mormente em caso de improcedência do pedido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de

juízo do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0002894-60.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009562 - JOANA DARC SILVEIRA POGETTI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002880-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009543 - GISLEIDE LOPES NAZARE RAVAGNANI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003112-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009581 - NEILSON ANTONIO DIAS DE MEDEIROS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme se observa dos autos, o INSS, através de petição protocolizada em 28/01/2015, ofereceu proposta de acordo ao autor, com implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2013 e pagamento de 80% do valor dos atrasados.

Não aceito o acordo formulado pelo INSS, os autos prosseguiram em seus termos, tendo sido proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária em implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14/05/2014.

Há, portanto, evidente diferença entre a proposta do INSS e o entendimento do Juízo, o que levou, efetivamente, à diminuição dos valores em atraso devidos à parte autora.

Assim, tendo em vista que o acordo oferecido pelo INSS e não aceito pelo requerente não vincula o juízo e em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 11.952,60, posicionado para 04/2015.

Determino a expedição e transmissão do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos, e se for o caso do valor da sucumbência.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnam.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int

0002921-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009604 - EDNEIA APARECIDA SILVA DE CASTRO (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório o pedido será reavaliado na sentença.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em

que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias

V - Sem prejuízo, cite-se.

VI - Intime-se.

0002889-38.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009544 - DONISETE APARECIDO LOPES LUIZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002734-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004602 - NAIR CONCEICAO SOUZA DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de sua i. advogada, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 16:30 horas, devendo comparecer, com 30

(trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002721-36.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004600 - TEREZINHA LICA DE ANDRADE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de seu i. advogado, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 15:30 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002661-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004594 - DIOCESAR DOS REIS EURIPEDES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP318679 - LAIS LOPES CRUVINEL)

“Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002720-51.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004599 - TOMAS DE CARLO RAMON (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se o autor, na pessoa de seu i. advogado, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 15:00 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002701-45.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004596 - ROBSON MELO RIBEIRO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se o autor, na pessoa de seu i. advogado, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 13:30 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprava a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0001543-52.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004606 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

0002737-87.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004604 - REGINA APARECIDA DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de sua i. advogada, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 17:30 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002691-98.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004595 - CLARICE BASTIANINI BUARETTI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de sua i. advogada, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 13:00 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprava a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002735-20.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004603 - KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de sua i. advogada, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 17:00 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002182-70.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004605 - MARCO ANTONIO JAGUARA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

“Vista à parte autora do laudo anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

0002723-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004601 - MARIA DE FATIMA BORTOLOTTI GOUVEIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de seu i. advogado, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 16:00 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002706-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004597 - ELIZABETH CARVALHO DAVID DA FONSECA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se a autora, na pessoa de seu i. advogado, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 14:00 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0002537-80.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004613 - VALTER DA SILVA PEREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)

0001784-26.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004610 - MARCO ANTONIO DA SILVA (INTERDITADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001656-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004609 - VANDA HELENA DE BASTOS FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0000184-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004607 - GILBERTO RAFAEL PINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0002437-28.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004612 - GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0001869-12.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004611 - RENATO BERNARDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0001522-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004608 - DULCIMARA COELHO DE CARVALHO MONTEIRO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) FIM.

0002717-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004598 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

“Tendo em vista a ausência do perito no dia 28/07/2015, cientifique-se o autor, na pessoa de seu i. advogado, de que a perícia médica será realizada no dia 31 de julho de 2015, às 14:30 horas, devendo comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova a incapacidade alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000654-95.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI DIAS DE MATTOS
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/07/2015 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000656-65.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CAETANO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-20.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE FATIMA BRIDE ALVARES MANOEL
ADVOGADO: SP215572-EDSON MARCO DEBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-05.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-87.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/07/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000662-72.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THARLEY IGOR DE PAULA
ADVOGADO: SP215572-EDSON MARCO DEBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-57.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARA FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003928-33.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003934-40.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SILVA SERROU CAMY ME
REPRESENTADO POR: JULIANA SILVA SERROU CAMY
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003954-31.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003980-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE PEREIRA GUEDES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003982-96.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIVIA DE BRITES DA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003983-81.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA MARCHETI BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003984-66.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RESENDE FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-73.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIRES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/09/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
- 2) TOTAL RECURSOS: 0
- 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002326-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012342 - ANA LUCIA DA SILVA REIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

PRI

0005298-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012271 - VITOR ANTONIO RODRIGUES (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) RAIMUNDA FERREIRA RODRIGUES (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003563-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012347 - APARECIDO NUNES DA MOTA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X ARIADNE APARECIDA FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005424-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201012336 - ANDREIA DE LIMA VIEIRA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005422-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012348 - MARIA ZELIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004420-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012344 - MARIA CORREA SIMOES (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, nesta instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

0004647-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012335 - VANDERLEY RODRIGUES PIMENTA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0002890-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012364 - DILSON KATSURAGI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS015007 - YVES DROSGHIC, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002950-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012349 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I

0003386-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012365 - BENONE FRANCELINO DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a especialidade do período de 02/05/1996 a 21/11/1996, determinando ao INSS a respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003422-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012357 - LEONTINA GREGORIO ALVES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com data de início em 10 de julho de 2013, data do requerimento administrativo. Sobre as verbas retroativas incidirão correção monetária e juros de mora conforme especificados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando os fundamentos expendidos na presente sentença, reputo satisfeitos os requisitos relativo à prova inequívoca dos fatos e à verossimilhança das alegações da autora. Considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, cuja ausência representa perigo de dano de difícil reparação, ANTECIPO os efeitos da tutela de determino a expedição de ofício para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, com início de pagamento no prazo de quarenta e cinco dias.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação de cálculos. Nesse caso, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar os valores que entende devidos.

Não havendo divergência, requirite-se opagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita

0002956-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012358 - MARISTELA MOLINARI (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (04/11/2014), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.
Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.
Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002031-67.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011337 - JOANA SANTANA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, considero presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo (14/03/2015).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria rural por idade no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

O pagamento dos valores atrasados ocorrerá somente após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001884-41.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012346 - VERA ALICE DA CRUZ TAVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora opôs embargos de declaração, alegando contradição da sentença quanto à determinação de diligências, pois teria cumprido a emenda à inicial.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos,

são conhecidos.

No caso, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

A autora, na inicial, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento na esfera administrativa (em 23/09/2014), atribuindo à causa o valor de R\$ 11.820,00.

Intimada à regularizar, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal de Campo Grande/MS segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma das 12 (doze) prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, a autora repetiu o valor dado na petição inicial, ou seja, R\$ 11.820,00.

Contudo, se somarmos somente os valores individuais das parcelas pleiteadas (vencidas) como das vincendas, sem a devida atualização, o total da causa já ultrapassa o valor novamente indicado pela autora.

Por essa razão, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, artigo 295, VI, e artigo 267, I, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003292-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012337 - MARILUCE GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora opôs embargos de declaração, alegando contrariedade na sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença e não o auxílio-acidente e, ainda, omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela.
Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, são conhecidos.

No caso, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

A autora, na inicial, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em auxílio-acidente. O pedido foi devidamente analisado, e o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora, conforme os fundamentos expostos na sentença proferida.

No que tange à antecipação de tutela, observo que a autora, até o julgamento do processo (tanto na inicial quanto na manifestação sobre o laudo pericial produzido), não fez tal pedido. Portanto, não há falar em omissão.

Destaco, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002025-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012341 - EDEMAR TEIXEIRA DA ROSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, são conhecidos.

No caso, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

A autora, na inicial, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, conforme os fundamentos expostos na sentença proferida, à ela foi concedido o auxílio-doença.

No que tange à antecipação de tutela, observo que a autora, até o julgamento do processo (tanto na inicial quanto na manifestação sobre o laudo pericial produzido), não fez tal pedido. Portanto, não há falar em omissão.

Destaco, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos, mas não

havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003078-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012331 - ALICE MOURA DOS SANTOS (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença proferida quanto ao reconhecimento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A autora, na inicial, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91:

Art. 45.O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

As alegações da parte não merecem razão.

Restou consignado expressamente no laudo pericial produzido nos autos que a incapacidade da autora é parcial e temporária. Afirmou o perito, inclusive, que autora poderá ser reabilitada. Por esses motivos, a ela foi concedido somente o benefício de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Assim, não há falar em necessidade de assistência permanente de outra pessoa, pois além de não haver qualquer menção na prova pericial, o acréscimo de 25% é exclusivo do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não foi apreciado na sentença ora embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002044-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012366 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR, MS003688 - ANTONIO PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, apenas para corrigir o erro material encontrado na fundamentação e no dispositivo da sentença, devendo ser considerado como reconhecida a especialidade do período de 13/03/1991 a 07/10/1994, e não 13/03/1991 a 07/10/1997, mantendo-se os demais termos da sentença da forma como prolatada.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I

0004680-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012355 - ROSALINA TORRES DAVALO DE SOUZA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOELHO-OS para sanar a contradição e omissão apontada, conferindo a eles efeitos infringentes, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder, em favor da parte autora, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo em 10/10/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a título de tutela antecipada.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.”

0003320-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012373 - MARIA MACEDO DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, em parte, apenas para constar na fundamentação os argumentos ora expendidos.

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001871-42.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012012 - JAMIL DE CARVALHO GONCALVES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência da parte autora. Igualmente, compulsando os autos, verificou-se que o benefício requerido foi concedido administrativamente sob nº NB 7014620356 (DIB - 12/03/2015).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, e art. 269, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0007781-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201012360 - MARILEYDE SANTOS OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não obstante as informações prestadas pela parte autora na petição anexada em 29/06/2015, aguarde-se o decurso do prazo para o perito entregar o laudo pericial e suas considerações.

DECISÃO JEF-7

0000074-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012387 - EDUARDO DA SILVA DA CUNHA (MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA, MS015409 - LAURO BECKMAN FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por EDUARDO DA SILVA DA CUNHA, representado por Vacir Cunha da Silva, em

face do INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de pensão em decorrência da morte de Flausio Laudemiro Furtado, quem detinha a sua guarda.

Juntou aos autos: (i) o respectivo Termo de Guarda e Responsabilidade expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, em 21 de janeiro de 2009, conferindo a guarda do autor a Vacir Cunha da Silva Furtado e Flausio Laudemiro Furtado; (ii) parte da sentença proferida em 17/3/2011, decretando o divórcio dos guardiões do autor. Com base nisso, alega o autor que, apesar do divórcio de seus guardiões em 2011 e o fato de ter ido morar com a guardiã Vacir, ficou estabelecido o pagamento de alimentos no valor mínimo, por parte do de cujus, situação que comprova a dependência econômica.

Entretanto, não há essa prova nos autos, uma vez ter juntado apenas o relatório da sentença de divórcio. E, mesmo que assim não fosse, há a necessidade, no caso, da prova da dependência econômica, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 9.528/97, que alterou o artigo 16 da Lei de Benefícios, retirou-se do menor sob guarda a condição de dependente previdenciário.

Conquanto esta Lei não tenha revogado expressamente o § 3º do artigo 33 do ECA (que confere a condição de dependente para todos os efeitos), reforçando a conclusão de que tão só o fato de a Lei 9.528/97 ter retirado a presença do menor sob guarda não é o bastante para a supressão do direito à pensão, é indispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, não é presumida.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia integral das sentenças do processo de guarda e do processo de divórcio dos guardiões. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer qual o grau de parentesco com os guardiões e, ainda, arrolar 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

III - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas.

IV - Intimem-se

0007561-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012363 - MARIA TANIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

Informa que, na ação de INTERDIÇÃO, nº 0820316-66.2015.8.12.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família Digital de Campo Grande-MS, foi concedida a CURATELA PROVISÓRIA, nomeando sua filha, JÉSSICA RODRIGUES como curadora, em decorrência do grave quadro psiquiátrico, uma vez que não reúne as mínimas condições de gerir e de administrar os atos da vida civil.

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão da juntada dos documentos que instruíram o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

Necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Aguarde-se, pois, a entrega do laudo pericial.

IV - Sem prejuízo, considerando o deferimento da curatela provisória, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual no presente feito

0003378-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012374 - ELIEL HOFFIMIESTER DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-sea RPV com a anotação “ levantamento por ordem do juízo”.

Os valores devidos à parte autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0003458-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012379 - CELSO FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0002953-11.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012394 - ROSALINA ANTONELLI (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS, MS002433 - OSVALDO ODORICO, MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0003179-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012385 - ROSE MARIA CABRAL TORRES (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora.

II - Acolho a emenda a inicial.

III - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porquanto a prova documental juntada aos autos não se mostra suficiente para comprovação da união estável do casal. Necessária a dilação probatória para comprovação da união estável/dependência econômica. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme consta do andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

V - Citem-se. Intimem-se

0002100-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012383 - ANDERSON GONCALVES (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia o autor a declaração de inexistência de débito bem como a reparação de danos morais.

Requer concessão de tutela antecipada.

II - Acolho a emenda a inicial. Anote-se.

III - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Significa dizer que deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso, em que pese a alegação do autor de que as obrigações não foram contraídas, entendo que não se visualiza, de plano, verossimilhança das alegações iniciais, especialmente porque não há nos autos documento que comprove que contestou as referidas compras perante a requerida.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

IV - Cite-se. Intime-se

0003606-13.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012377 - CELIO PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia

médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de;

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração;

3.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0002996-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012361 - EDILAUDO ALVES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

Sustenta que está submetido a tratamento radioterápico, e necessita URGENTEMENTE de um auxílio pecuniário para prover a própria subsistência e para custear as despesas alimentares.

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão da juntada dos documentos que instruíram o novo pedido de antecipação da tutela.

Necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Aguarde-se, pois, a entrega do laudo pericial.

IV - Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida em 18/06/2015

0001380-35.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012380 - WENDER CALDEIRA DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia socioeconômica. Não havendo prova inequívoca acerca da hipossuficiência, ausente a verossimilhança.

III - Aguarde-se, pois, o cumprimento da carta precatória.

IV - Intimem-se

0001954-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012391 - JUDITE DOS SANTOS FORTUNATO LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do auxílio-doença.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na prova da qualidade de segurado à época da constatação incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 testemunhas, informando os dados pessoais completos (RG, CPF e endereço), para comprovar a qualidade de segurado especial.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

V - Cumpra-se. Intime-se

0005623-71.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012384 - ZILDA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a informação da contadoria. Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. A RPV 2015/864 no valor de R\$ 545,67 transmitida ao TRF3 está correta, não

havendo diferença a ser cadastrada.

Intime-se

0003762-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012375 - CLAUDIO GRAZIANI ZOTTO (MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, cite-se

0003289-15.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012378 - ROSALINA RIBEIRO RODRIGUES ALVES (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de;

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.-Atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0000101-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012376 - MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o presente feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar acerca da renúncia ao valor da execução que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, apresentada pela parte autora em 14/05/2015.

Cadastre-se a RPV com a anotação “ levantamento por ordem do juízo”.

Os valores devidos à autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados os valores pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0004153-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012390 - SALVADORA MACIEL (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o período de 10/01/1978 a 01/08/2008 reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo.

Intimada a parte autora para apresentar rol de testemunhas, requereu o julgamento antecipado, por se tratar de matéria meramente de direito. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Significa dizer que deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise

sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso, a parte autora pretende seja computado o período reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo, sem força probatória plena, mas servindo tão somente como início de prova material, a teor Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Em casos tais (sentença trabalhista homologatória de acordo), adoto o entendimento de ser imprescindível a produção de outras provas, considerando, sobretudo, o fato de a sentença homologatória não se estribar em nenhum outro elemento de prova, mas apenas convalida o acordo feito entre empregador e empregado.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III - Desta forma, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

IV - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência. No silêncio da parte autora, conclusos para julgamento.

V - Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003378-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011628 - ELIEL HOFFIMIESTER DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000101-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011622 - MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002360-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011626 - MARIA ODETTE DA SILVA (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004171-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011629 - MARIA PEREIRA ALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001726-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011582 - EMILIA RIBEIRO GONCALVES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003084-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011585 - MANOEL NONATO NETO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001431-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011576 - JAERTON LEANDRO NUNES DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002422-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011584 - ADAO MOLINA MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001507-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011577 - MARCIA

REGINA DUIM (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002307-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011624 - IRENE ALVES DE LIMA SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001578-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011578 - ELIZABETE GOMES LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000861-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011575 - JONATAS ALVES DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003085-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011627 - IRACI MARIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004337-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011630 - FLORIPES RIBEIRO DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002397-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011583 - RAMAO DE SOUZA CAMPOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001371-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011623 - JOÃO LYRICO CAMEL (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas daredesignação da perícia médica oftalmológica conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002122-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011613 - ANEZIA BARBOSA DA SILVA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002498-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011616 - JUCINEIA GALDINA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002327-89.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011614 - DANUBIA FERREIRA DE ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003177-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011619 - IRACI SIQUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002780-84.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011617 - CECILIA DE CAMARGO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002113-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011612 - JOSE ARLINDO BARRETO DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003200-89.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011620 - GERALDO DANIEL TEIXEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0009017-29.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011580 - JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002374-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012369 - VICTOR MARCELL DE OLIVEIRA MESQUITA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão do benefício de auxílio-doença (NB 527.741.592-7), com base no art. 29, II, da LB, desde a DIB, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I

0003114-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012392 - ADAO DA SILVA BORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000090-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012372 - JAMES PINTO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I

0007735-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012381 - SIDNEIA PASCHOALIN BRITTO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000734-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012402 - VEDIEL BERNARDINO DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/03/1988 a 09/02/1990, 09/03/1990 a 30/06/1993, e 05/12/1994 a 04/04/1995, determinando ao INSS a respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002808-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012370 - ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito,

com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, da LB, desde a DIB, descontadas as parcelas prescritas, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I

0003186-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012395 - MARIA DE LOURDES DREGER DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa (18/07/2013), enquanto perdurar a incapacidade da autora, cuja reavaliação ficará a cargo do INSS.

Considerando que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido no decorrer do trâmite processual, os valores recebidos devem ser descontados dos atrasados a serem pagos a autora.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000866-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012371 - ALAOR SIMAO LEIRIA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) excluir o desconto de 1,5%, sob o código Z05 nos proventos da parte autora;
- b) proceder à repetição dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora sob o índice de 1,5% para pensão militar em favor de filha, desde 3/2/2009;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, acrescidos de correção desde 3/2/2009 e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença, conforme o NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF;

d) efetuar o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados após a prolação da sentença, também com correção e juros moratórios de acordo com determinado no item c (complemento positivo), fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

IV - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Indefiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso faça opção pela repetição do indébito.

P.R.I

0000260-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012403 - MARLI NUNES DE JESUS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pleito autoral, para, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como especial o período de 01/02/1986 a 31/03/2010, convertendo-o em comum pelo fator 1,20;

b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (31/03/2010), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I

0003224-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012202 - CIRLENE DA SILVA SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO,

MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0004790-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012367 - SANDRA ANTONIA RIBEIRO (MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR, MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exibição dos documentos de concessão da pensão militar, com base no art. 267, VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré a exibição dos documentos referentes ao pagamento do auxílio funeral do militar falecido Ponce Alves Jarzem.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001899-10.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012389 - IRALETE LUCIA WALTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando contradição da sentença quanto à determinação de diligências, pois teria cumprido a emenda à inicial.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, são conhecidos.

No caso, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

A autora, na inicial, requereu a concessão do benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (em 17/09/2014), atribuindo à causa o valor de R\$ 11.820,00.

Intimada à regularizar, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal de Campo Grande/MS segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma das 12 (doze) prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, a autora repetiu o valor dado na petição inicial, ou seja, R\$ 11.820,00.

Contudo, se somarmos somente os valores individuais das parcelas pleiteadas (vencidas) como das vincendas, sem a devida atualização, o total da causa já ultrapassa o valor novamente indicado pela autora.

Por essa razão, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, artigo 295, VI, e artigo 267, I, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001905-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012388 - ERMERINDA PINHEIRO DE ANDRADE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando contradição da sentença quanto à determinação de diligências, pois teria cumprido a emenda à inicial.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, são conhecidos.

No caso, não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

A autora, na inicial, requereu a concessão do benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (em 20/03/2010), atribuindo à causa o valor de R\$ 47.280,00.

Intimada à regularizar, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal de Campo Grande/MS segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma das 12 (doze) prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, a autora repetiu o valor dado na petição inicial, ou seja, R\$ 47.280,00.

Contudo, se somarmos somente os valores individuais das parcelas pleiteadas (vencidas) como das vincendas, sem a devida atualização, o total da causa já ultrapassa o valor novamente indicado pela autora.

Por essa razão, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, artigo 295, VI, e artigo 267, I, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0005198-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201012416 - JAIME PINTO (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do ofício do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (documento anexado em 02/07/2015).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF-7

0006828-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012400 - HELIO CASTURINO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

II - Intimem-se

0003243-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012432 - CESAR DA SILVA DONTECHEL (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação na esfera administrativa (31/07/2008), a conversão em auxílio-acidente, ou, ainda, em aposentadoria por invalidez, havendo incapacidade permanente.

O benefício previdenciário de auxílio-acidente reclama a presença de dois requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado (empregado, avulso e especial) e sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, consoante se observa do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Decido.

No caso, entendo que resta dúvida quanto à atividade exercida pelo autor.

Na inicial, ele declara que é trabalhador rural. Contudo, não apresentou quaisquer documentos que comprovem essa condição. Ao manifestar sobre o laudo produzido, reiterou que era trabalhador rural na época do acidente, e que, em razão das sequelas atestadas pelo perito, possui redução de capacidade para o exercício dessa profissão, e, conseqüentemente, teria direito ao auxílio-acidente.

De outro lado, o INSS informa, na contestação, que o autor é contribuinte individual, efetuando recolhimentos até a data do acidente sofrido e, nessa qualidade, recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 31/07/2008 (v. fls. 12-16).

Enfim, a prova pericial produzida nos autos concluiu que o autor apresenta diagnóstico de Fratura de Perna esquerda (CID 10 S 82), ocorrida em março de 2004, e sequelas em razão do acidente. Informa, ainda, que o autor exercia, na data da perícia, a atividade de tatuador (conforme relato - v. fl. 04 - quesito 11 do documento anexado em 11/11/2014).

Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual a atividade realmente exercida no momento do acidente (07/2004), comprovando documentalmente, e qual a profissão atualmente desempenhada.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

Após, novamente conclusos.

0000612-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012397 - TEREZINHA ALVES DA CRUZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0003525-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012419 - DIOGO DE ALMEIDA COUTO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória consistente em audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após referido prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se

0003465-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012409 - IVANILDO CAETANO DE LIMA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003883-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012426 - JOSUE GONCALVES DE LIMA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente, bem como da qualidade de segurada. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito,

emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento

0003500-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012420 - CARLOS DE SOUSA NETO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, cite-se

0003277-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012424 - ALMEINDA SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora juntou contrato requerendo a retenção de honorários contratuais. Todavia, a autora é analfabeta e, intimada para manifestar-se acerca do pedido de retenção, o AR retornou negativo por endereço insuficiente.

DECIDO.

A autora é pessoa analfabeta, condição que torna necessário tanto a procuração como o contrato por instrumento público, visto que nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la.

Assim, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar contrato por instrumento público, bem como juntar comprovante de residência atualizado da autora.

Com o contrato, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo e cumpridas as diligências determinadas, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos, com devida retenção de honorários contratuais, conforme manifestação da parte autora.

Com a liberação do pagamento, intimem-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se

0003774-15.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012407 - CARLOS EDUARDO BORGES DANIEL (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- Atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura

da ação;
Após, se em termos, cite-se

0003564-61.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012421 - ELENIR BORGES DA SILVA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, consistente em audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

1.- Juntar comprovante de residência legível, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência. Intime-se

0003803-65.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012405 - VITORIA FRANCISCA GIMENES SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da representante da parte autora ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003702-28.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012423 - RITA D ARC DE JESUS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se

0003087-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012425 - PATRICIA VICENTE DA SILVEIRA (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 6201000141/2015-JEF2-GV01

I - A parte autora requer a aplicação da multa prevista na decisão proferida em 01/12/2014, por descumprimento da decisão proferida em 14/07/2014. Pugna, ainda, pelo prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide.

Decido.

II - A decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela não fixou multa diária (14/07/2014). A decisão proferida em 01/12/2014, se limitou a intimar a requerida para comprovar o cumprimento da medida, sob pena de cominação de multa. Portanto, até o presente momento, não houve fixação de multa.

A decisão foi descumprida, conforme demonstrado pela autora na petição anexada 09/02/2015. A requerida informa que o nome da autora já havia sido excluído de cadastro restritivo, porém como a inadimplência referente à operação questionada persiste, o sistema volta a incluir o nome do devedor em cadastro restritivo.

Registre-se que as astreintes só podem incidir após a sua ciência por parte do devedor, o que só ocorre com sua intimação. Antes disso é impossível cogitar-se da aplicação da multa, seja porque ainda não fora quantificada, seja por que a prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, seja porque a retroatividade da decisão judicial, o que é absolutamente vedado no nosso ordenamento jurídico, traz violação à segurança jurídica, bem como ao contraditório e à ampla

defesa.

III - Desta forma, como forma de inibir novo descumprimento da decisão antecipatória, fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de novo descumprimento.

IV - Façam os autos conclusos para julgamento.

V - Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000141/2015-JEF2-GV01

0002582-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012398 - RAMAO SANTOS DA CONCEICAO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido da parte autora (petição anexada em 26/05/2015).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intimem-se.

0003632-11.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012414 - ROSALINA FERREIRA PEDROGA SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003401-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012415 - EDITH RAQUEL ORTIZ (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003653-84.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012413 - ELISABETH AGUEIRO FARIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003466-76.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012418 - MARCELLA CHACHA TRAD OLIVEIRA (MS014101 - RAMAO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se

0003584-52.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012422 - EMERSON FRANCO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de

residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003846-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012404 - MARIA DA SILVA LIMA (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da existência da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003638-18.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012406 - NILVANIA DA SILVA FONSECA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.
- 2.- Juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003496-14.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012408 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - ROSA PEDROSSIAN

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.-Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0003311-73.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012411 - MARILZA LUCIANA DE FREITAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003305-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012412 - IVANEIDE CARVALHO SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003820-04.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012410 - MARCOS MORAIS COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002108-76.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012429 - CARLOS ALBERTO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO)

I - A parte autora requer a antecipação da tutela para determinar que as rés continuem cobrando em duplicidade a parcela pactuada a fim de evitar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito apontados pelo requerente, (SERASA, SCPC).

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a CEF demonstrou que houve o estorno de valores cobrados em duplicidade na fatura do mês 06/2015, bem como que o saldo credor no valor de R\$ 3.784,95, foi direcionado para conta corrente em nome do autor (Ag 2228 Op001 conta 7060-6).

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Ademais, não vejo interesse do autor no pedido de antecipação de tutela, já que se dispõe a efetuar o pagamento em duplicidade, exatamente o que vinha sendo exigido pela requerida.

III - Aguarde-se a citação do correu.

IV - Intimem-se

0003117-73.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012396 - ALDAIR SALDANHA MACHADO (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c reparação por danos morais.

Aduz que os períodos trabalhados para as empresas MAX LUB (FLS14 da CTPS), e da empresa LA PRATA (FLS 15 da CTPS), não foram considerados pelo INSS.

Pugnou pela reconsideração do pedido que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que todas as provas estão fartamente juntadas nos autos, bem como a negativa.

DECIDO.

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Significa dizer que deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso, conforme indeferimento administrativo (fl. 8 - documentos anexos da petição inicial), os vínculos não foram reconhecidos sob o seguinte fundamento:

Assim, havendo dúvida quanto à anotação na CTPS, como por exemplo, rasuras, devendo ser tomado como indício material da atividade.

Outrossim, a parte autora pretende seja computado o período reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo, sem força probatória plena, mas servindo tão somente como início de prova material, a teor Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Em casos tais (sentença trabalhista homologatória de acordo), adoto o entendimento de ser imprescindível a produção de outras provas, considerando, sobretudo, o fato de a sentença homologatória não se estribar em nenhum outro elemento de prova, mas apenas convalida o acordo feito entre empregador e empregado.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III - Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação.

IV - Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000090-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011656 - ODILSON GONCALVES FERREIRA DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestação. (Conforme despacho anteriormente proferido)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0002737-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011642 - HILDA MATHEUS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003532-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011643 - LAIS FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LAURITA FERREIRA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) EDERSON FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LAURITA FERREIRA DIAS (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002564-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011644 - FATIMA NASCIMENTO DO CARMO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006454-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011637 - CLEONICE CULAU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003844-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011655 - JOSE ALDIR ALVES DA SILVA (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002932-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011659 - GASPARINA DE FREITAS RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002248-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011653 - JOSE DE OLIVEIRA COTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002620-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011646 - MARIA CLEUSA FERREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002060-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011647 - MARIA ILMA NUNES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004805-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011648 - HELENA MARIA COSTA DA SILVA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0002682-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011652 - JAIRA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0003947-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011650 -

DAMARES DE JESUS MUNIZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0000709-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011649 - JOSE BARBOSA DA SILVA NETO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0004034-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011651 - JOVINA ALVES DE REZENDE (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001818-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011639 - ANTONIO CORNELIO CEZAR DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0006383-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011635 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001084-33.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011633 - LEOVERSILDA AMARO LAGUARDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016440-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011636 - MARIETA PEREIRA DE SIQUEIRA (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002562-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011634 - BRENDA DIAS PAREDES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 08/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com

antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003176-89.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIN BOVOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-59.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONEY COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003179-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATHILA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0010973-30.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014701 - CICERO BELEM GOMES (INCAPAZ, REPR.P/SEU PAI) (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001435-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014707 - KETHLEEN LEME VITOR DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) MACSON LEME VITOR DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X KAUANY LEME VITOR DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001101-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014708 - BENEDITO DE SOUZA SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001324-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014700 - PEDRO ONIAS DA GRACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002573-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014705 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001263-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321012744 - ANTONIA DAUDIMAR SALES AMARANTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0003111-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321010274 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e Decido.

Com efeito, não há controvérsia em relação à concessão do benefício em 11.11.2013, inexistindo interesse processual quanto ao pedido de concessão do benefício.

Assim, segundo a réplica, remanesce apenas o interesse processual quanto à retroação da concessão à data do primeiro pedido administrativo.

Ocorre que, cotejando a contestação e a réplica, assim como as cópias anexadas dos PAs, verifico assistir razão ao INSS: de fato, competia à parte autora o ônus de apresentar documentação integral ao INSS, demonstrando o atendimento a todos os requisitos do benefício, inclusive a carência, o que não ocorreu no primeiro pedido administrativo.

Ou seja: tão logo o INSS tomou conhecimento de que a parte autora reuniu os requisitos ao benefício, inclusive carência, procedeu a sua concessão, não havendo no ponto ilegalidade a ser reparada.

Reitero: é onus da parte autora comprovar, perante a autarquia, o integral cumprimento dos requisitos legais.

Como somente o procedeu no segundo requerimento administrativo, não pode pretender retroagir a concessão a data anterior à comprovação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000011-19.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321011914 - NAELY CRISTINA DE LIMA MEDEIROS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) NOEMY RAISSA DE LIMA MEDEIROS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, e diante dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005670-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014554 - TOMAS MORECO DE SOUZA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o autor não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalaram os Srs. Peritos:

Especialidade - Clínica Geral:

"Conclusão:

Não há impedimento laboral estando o requerente capaz de exercer suas atividades laborativa habituais ou outro trabalho que se sentir possibilitado de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência."

Especialidade - Ortopedia:

"CONCLUSÃO:

Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, dentro dessa especialidade."

Conforme as respostas aos quesitos acima o autor não possui incapacidade, invalidez ou deficiência, o que impede a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0007482-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321013962 - RICARDO AVELINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0000694-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014551 - MARILDA DE LIMA DIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo

legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou os Sr. Perito:

"VII. Análise e discussão dos resultados:

Pericianda com 47 anos de idade, atividades do lar, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima.

Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões.

Elucidando, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica.

VIII. Respostas aos quesitos:

Do Juízo (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL):

1. A pericianda é portadora de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: não.

(...)

9.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho?

Resposta: não."

Conforme as respostas aos quesitos acima o(a) autor(a) não possui incapacidade, invalidez ou deficiência, o que impede a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0001297-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321012061 - NILO DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I

0004904-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014712 - ANA MARIA SILVA DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial Ortopedista não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 14/11/2013. Diante

disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 06/12/2010 a 10/2014, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 21/12/2013 a 07/01/2014, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial ortopedista que ele(a) está parcial e temporariamente incapaz, em virtude de síndrome do manguito rotador direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 604.554.973-6 e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 07/01/2014. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 30/01/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. 8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0000800-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014560 - DANIELA DA MOTA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN, SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 01.07.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006952-40.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014711 - MARIA IZABEL PASSOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se à empregadora Moinho Paulista S/A para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do laudo técnico, o qual não acompanhou o ofício-resposta anexado aos autos em 09/06/2014, instruindo-se o expediente com cópia do referido ofício.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, e ao INSS, inclusive, do referido ofício-resposta.

Cumpra-se com urgência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003483-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321012782 - ALICE ALVARENGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Em face da indisponibilidade do interesse do Erário, intime-se novamente o INSS, com urgência, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma objetiva e conclusiva sobre o laudo pericial contábil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0000858-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014529 - RICARDO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada em 12/12/2014: diante dos diversos pedidos de dilação de prazo deferidos pelo Juízo, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que o autor apresente o perfil profissiográfico previdenciário.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001292-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014613 - JUVENAL PERIS DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004142-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014582 - JINALDO PEREIRA GOMES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002744-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014598 - LEONILDA THOMAZ DUARTE (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004278-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014580 - IZABEL MARQUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003744-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014585 - DAMIAO LOPES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002826-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014595 - ALDAIR FELIX TEIXEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000240-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014620 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002784-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014597 - DIRCE RODRIGUES (SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004588-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014576 - MACIETE

MORAES DE AZEVEDO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003338-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014591 - ELZA APARECIDA CARDOSO FAGUNDES (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003772-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014584 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0012858-50.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014572 - ISMERINDA RODRIGUES AFFONSO (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) RONALDO DANTAS ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000340-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014618 - PEDRO LUIS DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004372-08.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014579 - ARIIVALDO RAMOS (SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0006476-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014575 - JAKLANY BATISTA CARDOSO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000730-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014617 - JOAO AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003366-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014589 - TADEU DINIZ DE OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003676-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014586 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003816-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014583 - NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003016-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014593 - JORGE FANDINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002206-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014603 - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001012-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014615 - MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002370-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014601 - LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003500-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014588 - MARINA CELIA BOSCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
0002740-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014599 - OLGA MITOUÇO MAKIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
0003568-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014587 - WESLEY DE ALMEIDA MENDES MALAQUIAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO

BORGES)

0002250-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014602 - MARIA LUIZA FIDALGO LIMIA DE BARROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001736-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014610 - LUCIANA PRESEVERANA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002986-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014594 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011784-87.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014573 - MANOEL EMILIO DO CARMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010704-88.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014574 - NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000968-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014616 - BASILIO DE OLIVEIRA ALVES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002484-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014600 - ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001458-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014612 - HENRIQUE ALVES DA COSTA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002046-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014605 - CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003230-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014592 - MARIA BENEDITA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003340-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014590 - SILVANA MARIA VILARDI (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000306-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014619 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004434-77.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014578 - EDSON SOARES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002792-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014596 - ELIELZA GRANGEIRO DINIZ (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001618-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014611 - ANDRE MENDES DA CRUZ (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004210-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014581 - MANOEL ALVES GOMES (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000585-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013213 - NOEMIA ALVES DOS SANTOS (SP317066 - CLEO MARIZE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem.

O objeto do pedido inicial é o levantamento dos valores da conta-vinculada do FGTS de MARCIA APARECIDA DOS SANTOS.

Em Petição anexada em 01/07/2014, NOEMIA ALVES DOS SANTOS noticiada o falecimento da parte autora e requer sua habilitação.

Ocorre que, conforme certidão de óbito que anexa, fls. 03 e 04, a autora não deixou filhos.

Conforme documento de fl. 05, a habilitanda é filha de MARIA BENEDITA DOS SANTOS.

Nesse quadro, não está clara a invocada condição de herdeira.

Diante do exposto, intimem-se as partes para esclarecerem no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos.

0003268-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014678 - VERA LUCIA CRUZ CASTIGLIONE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0000252-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014562 - MARNE FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 18.06.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006603-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013660 - LUIS MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da indisponibilidade do interesse do Erário, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma objetiva e conclusiva sobre o laudo pericial contábil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0002540-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014564 - NAIR BEZERRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a decisão do Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Baptista Pereira, em homenagem à segurança jurídica e à necessidade de conservação e aproveitamento dos já praticados anteriormente à publicação do acórdão daquele Conflito, ocorrida em 04/12/2014, inclusive as redistribuições e remessas para o Juizado Especial de São Vicente verificadas antes de tal data, reconsidero a decisão que ordenou o envio do feito ao Juizado Especial Federal de Santos. Observo que houve adoção de posicionamento uniforme nesse sentido em ambos os Juizados.

Em prosseguimento, determino que seja expedida requisição de pagamento da parcela incontroversa, ou seja, aquela equivalente ao montante apurado como devido pela autarquia na petição acostada aos autos em 29 de maio de 2014 (arquivo n. 57).

Após a expedição da RPV, remetam-se os autos à contadoria judicial, para análise dos cálculos das partes e da divergência existente entre elas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000176-81.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014559 - COSME TADEU DE SAO JOSE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício de requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Intimem-se. Oficie-se

0001420-45.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014557 - VALTER CALADO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 29.06.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do laudo judicial anexado aos autos, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0005066-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014553 - LUIZ HENRIQUE PLAGLIARY (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001758-19.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014550 - VERACI FERREIRA DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Sem prejuízo, faculte-se à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

0003683-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003554 - RONNIE MORELLI MIRA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003493-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003552 - MARIA DE LOURDES FONTES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003447-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003551 - ROSELI ROSSATO MARTINEZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005687-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003570 - JUSSARA SOARES GONCALVES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003535-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003553 - DAMIAO ORTENCIO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005431-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003564 - NOEMIA JULIA FRAZAO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005677-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003569 - CELINA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004981-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003560 - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003849-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003555 - GRACIELA BRAZ DA ROCHA (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005637-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003568 - MANOEL CICERO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005433-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003565 - EDNALDO DE JESUS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000255-60.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003547 - FABIO ALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004409-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003572 - JOSE ADAUTO NASCIMENTO ANDRADE (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000199-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003545 - CLAYTON BEZERRA DOS SANTOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000547-45.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003549 - JOSE EGNALDO DOS SANTOS (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005135-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003562 - PATRÍCIA CRISTINA DE AQUINO OLIVEIRA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005411-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003563 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004645-79.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003556 - EDGAR CARLOS VIEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187861 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005101-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003561 - MARCIA REGINA DOS SANTOS PUCHREITER (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005575-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003567 - VANDA FONSECA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001523-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003550 - JOAO FERREIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005701-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003571 - MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000217-48.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003546 - EDUARDO JOAO CUSTODIO JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005503-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003566 - JOAO CARLOS OLIVEIRA NOVAES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000001-87.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003543 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004851-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003559 - MARLENE MOURA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0001180-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003517 - GERSON JESUS DA COSTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
0004355-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003538 - JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0003993-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003536 - FERNANDO ADEI HERNANDEZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0002715-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003525 - ELIZABETE PRADO DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
0001627-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003521 - REINALDO BATISTA DE GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
0002288-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003523 - MARCELO DE ABREU (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
0000141-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003513 - MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO)
0000360-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003515 - MARIA MIRTES AGUIAR SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
0006779-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003540 - PAULO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
0002787-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003526 - JAIR GONCALVES DA CUNHA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
0004398-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003539 - GILMAR FELICIANO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0000371-08.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003516 - FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
0002374-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003524 - ROBERTA FARINAS RODRIGUES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
0002901-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003528 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
0002944-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003529 - MANOEL MARTINS DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0001544-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003520 - JOZILENE

FELIX MATOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
0003742-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003533 - JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
0003855-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003534 - LUIS DE SOUZA FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
0000171-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003514 - NILTON JOSE VIEIRA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
0002843-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003527 - MILTON APARECIDO DOMINGUES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
0009193-21.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003541 - GIDELSON DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES, SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE)
0003124-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003531 - ROSANGELA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 123/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001637-85.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA ANDREIA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001642-10.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-92.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON CABRAL CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001659-46.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MELHEN
ADVOGADO: SP250907-VINICIUS MANAIA NUNES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-16.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001667-23.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DA SILVA SILVESTRE

REPRESENTADO POR: EVA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001668-08.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ADORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-90.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-75.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001607-50.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOMAR MARIANO DE AQUINOS
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-57.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA FERNANDA DELGADO
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-64.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CATTELANI
ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-49.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON APARECIDO GOTARDI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-34.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARNABE
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-19.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNARO
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-04.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DEMICIANO
ADVOGADO: SP318964-FERNANDO JOSE BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001624-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDO APARECIDO BRITO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-71.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO CEZARIO
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-56.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA FERMINO 31998329895
ADVOGADO: SP288171-CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209678-ROBERTA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-26.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BENEDITO FLORENTINO
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001629-11.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CRESPO DA SILVA
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-93.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP238905-AGNALDO MÁRIO GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001631-78.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DANTAS
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2015 16:20:00

PROCESSO: 0001633-48.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP209678-ROBERTA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-33.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE JESUS BERTO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-18.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001636-03.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA MAURI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257579-ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-70.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAPAZ DOS REIS
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001640-40.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BENITEZ FIDELIS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001641-25.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO VICENTE
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-77.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP364650-ALINE BERNARDO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-62.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMARA APARECIDA ESTEVAN LIMA
ADVOGADO: SP275693-JEFFERSON RENATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-47.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-32.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-17.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-02.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FUJINO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-84.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-69.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR APARECIDO RONCOLI
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-54.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-39.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DANIEL LOPES
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-24.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SULEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001655-09.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-91.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MACARIO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-31.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001662-98.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMERSON RIBEIRO MOTA
ADVOGADO: SP279643-PATRICIA VELTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-83.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MANOEL SANGALETI
ADVOGADO: SP263352-CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-68.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LEANDRO DUDALSKI
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-53.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070060-CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-38.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCO DE GODOY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2015 16:40:00

PROCESSO: 0001678-52.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP250907-VINICIUS MANAIA NUNES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-89.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON ANDRE REINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-59.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001691-51.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANDRE BORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001671-60.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO: SP233078-MARIA DE FATIMA CASTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-45.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-30.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUCIANO GOMES CAMACHO
ADVOGADO: SP253734-RENATA SIQUEIRA RUZENE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-97.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 17:00:00

PROCESSO: 0001676-82.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA MARIA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001677-67.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP257579-ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-37.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP229623B-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-22.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MARTIN
ADVOGADO: SP147321-ADALBERTO LUCIANO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-07.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BALDUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001683-74.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO EDSON BAHR
ADVOGADO: SP147321-ADALBERTO LUCIANO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-44.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NUNES MOREIRA
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001686-29.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001687-14.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID JONATAS DENUZZI LUZ
ADVOGADO: SP147321-ADALBERTO LUCIANO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-96.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA FAUSTA CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001689-81.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-66.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO HENRIQUE NAVES
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001692-36.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GUESSI
ADVOGADO: SP070060-CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-21.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA LUIZ
ADVOGADO: SP147321-ADALBERTO LUCIANO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-06.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DONIZETE CARLINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-88.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANIELY FERREIRA DA ROCHA
REPRESENTADO POR: DELCI ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 14/09/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001696-73.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001701-95.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO COLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000741-39.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA KLESCKE
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-24.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVERIO
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-09.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GOMES CAMARGO
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-91.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000745-76.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000749-16.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000751-83.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP343368-LETICIA BELOTO TURIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000069-31.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002418 - JOSE ADALBERTO NUNES (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ADALBERTO NUNES em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 01/03/1988 a 31/04/1990; de 01/05/1990 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a

06/04/1995, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão, em 08/10/2013, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Este Juízo fixou valor da causa divergente do apresentado pelo autor, pois este não era condizente ao pedido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 23/03/2015 (certidão nº6323001531/2015, anexada em 23/03/2015) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 04/05/2015). Neste contexto, decrete a revelia do INSS. Em que pese a presunção de verdade que recai sobre os fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial, foi produzida prova nos autos a fim de aferir a especialidade da atividade desenvolvida, indispensável à procedência do pedido e, portanto, não se pode desconsiderar tal prova, já que a presunção decorrente da revelia é apenas juris tantum. Passo ao exame do mérito.

De início, indefiro a produção da prova pericial requerida, porquanto os fatos necessários à procedência do pedido são passíveis de prova unicamente documental, cujo ônus é da parte autora (art. 333, I, CPC). Em suma, bastaria apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, bem como os respectivos laudos técnicos (LTCATs) para comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas. A prova pericial é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação vigente aos empregadores. Veja que, logo ao despachar a petição inicial, foi ao autor facultado complementar a documentação apresentada nos autos, com expressa advertência de que os fatos constitutivos do direito dependeriam da análise das informações indicadas naqueles documentos. Qualquer perícia técnica não chegaria à verdade dos fatos, não retratando a real condição de prestação de serviço do autor, até mesmo pela mudança nas condições de trabalho e tecnologia ao longo do tempo, ao motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova.

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

A parte autora pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 01/03/1988 a 31/04/1990; de 01/05/1990 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 06/04/1995. Estes períodos serão analisados a seguir de acordo com a legislação vigente à época, conforme explanação acima, com as

alterações legislativas e as condições delas advindas necessárias à comprovação da especialidade da atividade. A fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor apresentou formulário PPP às folhas 35/37 da inicial, com assinatura do médico do trabalho contratado para emitir os Laudos pela empregadora, ou seja, o Município de Ipaussu. Consta do referido laudo que no período de 01/03/1988 a 31/04/1990 o autor exercia a atividade de fiscal sanitário; no período de 01/05/1990 a 30/09/1991 a atividade de escriturário no setor da saúde; e no período de 01/10/1991 a 06/04/1995 a atividade de encarregado de serviços no setor da saúde. Por serem períodos anteriores à 28/04/1995, basta o enquadramento da atividade do segurado naquelas previstas nos decretos regulamentadores para atividade especial para que seja considerada como exercida em condições especiais. Pois bem, nenhuma das atividades exercidas pelo autor nestes períodos estão presentes nos decretos regulamentadores da atividade especial, por isso, em relação às atividades, não reconheço os períodos como especiais. Porém, no PPP há ainda a afirmação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo vírus e bactérias nestes períodos, sem a utilização de EPI. Não foi apresentado Laudo técnico embasador do formulário. Não há no documento previdenciário apresentado (PPP) a informação em relação ao modo de exposição do autor ao agente nocivo vírus e bactérias, o que é necessário à caracterização da atividade como sendo exercida em condições especiais, pois esta exposição tem que se dar de modo permanente e não intermitente para que dê ensejo ao reconhecimento da especialidade. Por não haver tal informação nos autos, foram analisadas as descrições dessas atividades exercidas pelo autor, sendo que assim resultou a descrição da atividade de fiscal sanitário: “Inspeccionar estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, visando preservar a saúde da comunidade”, e a descrição das atividades, tanto de escriturário, quanto de encarregado de serviços assim resultou: “Atendimento na farmácia, distribuindo medicação mediante apresentação de receituário”, e assim concluí que não há nessas atividades a possibilidade de exposição a agente vírus e bactérias de modo permanente e não intermitente, não cumprindo assim com o requisito para ensejar o reconhecimento da especialidade. Quanto aos holerites apresentados pelo autor em que consta o pagamento do adicional de insalubridade, o pagamento de tal adicional trabalhista não enseja necessariamente ao reconhecimento da atividade como exercida em condições especiais, pois tratam-se de legislações específicas diversas e com requisitos também diversos para sua caracterização. Diante disso, não reconheço os períodos analisados como exercidos em condições especiais.

Como não foram reconhecidos nenhum dos períodos requeridos, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005690-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002517 - ARY DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ARY DE SOUZA em face do INSS, em que a parte autora pugna pela

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, pelo não enquadramento da atividade de vigia como especial e, ainda, pelo uso de EPI eficaz, que afasta a especialidade da atividade, requerendo a total improcedência do pedido. O INSS também apresentou preliminar de incompetência pelo valor da causa e por ter a parte apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, não comprovando, portanto, que tem domicílio em cidade abrangente da jurisdição pertencente à Subseção em que a ação foi distribuída, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, por não ter a parte autora indicado os períodos que pretende ver convertidos e não apontou os agentes nocivos aos quais estaria exposta.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora requereu a apresentação do processo administrativo pelo réu, pois alega que os formulários apresentados com a inicial estariam ilegíveis por serem cópias do processo administrativo. Após determinação judicial o INSS anexou os autos o processo administrativo (doc. 35).

A ação foi originariamente proposta perante o JEF-Avaré, que declinou da competência a este JEF-Ourinhos, que suscitou conflito negativo de competência perante a Turma Recursal. A 3ª Turma Recursal decidiu pela competência deste JEF-Ourinhos para processamento e julgamento do feito (autos nº 0000269-62.2014.4.03.9301/SP).

Este Juízo se deu por ciente da decisão que determinou a competência deste Juizado Especial Federal de Ourinhos para o processamento do feito, ratificou os atos já praticados, e abriu prazo para manifestação das partes.

A parte autora se manifestou, em síntese, refutando as alegações de defesa e reiterando as afirmações já apresentadas nos autos.

O réu deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares e prejudiciais

Afasto a preliminar arguida na contestação quanto à incompetência do JEF porque o proveito econômico pretendido na ação mostra-se inferior ao limite de alçada dos JEFs mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 11/09/2008 e a ação foi ajuizada em 24/09/2010.

Quanto ao requerimento do réu pela extinção do processo sem resolução de mérito, verifico que, apesar da petição inicial ser genérica em relação aos pedidos que se pretende ver reconhecidos como especiais, extrai-se da conta apresentada pelo autor à folha 50 da inicial quais são os períodos controversos, pois há o apontamento dos períodos que se entende serem exercidos em condições especiais, e, além disso, em relação aos agentes nocivos, estes se encontram presentes nos formulários apresentados, sendo então dispensável sua menção específica quando da petição inicial. Portanto, indefiro o requerimento de extinção do processo com base no artigo 267, IV do CPC.

Por fim, em relação à afirmação da autarquia ré em sua contestação de que o autor não havia comprovado seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da Subseção em que a ação foi proposta, esta não pode prosperar, pois o autor comprovou a união de fato com a pessoa constante do comprovante de residência, conforme homologação judicial apresentada à folha 11 do documento 8 destes autos virtuais, restando, portanto, certo o domicílio do réu no endereço declarado.

Afastadas todas as preliminares e prejudiciais, passo a analisar o mérito da ação.

2.2. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11/09/2008) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.3. Da atividade especial - Da legislação aplicável

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.4. Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i); 01/01/1973 a 31/08/1977 - CTPS-fl.12 da inicial (trabalhador rural - Luiz Wolfgang Thadeus Von Rainer

Harbach) (ii) 01/02/1981 a 30/04/1982 - CTPS-fl. 22 da inicial (motorista - Roberto Gandolpho Constante); (iii) 12/05/1982 a 17/08/1983 (Motorista - Fernando Luiz Quagliato e outros); (iv) 08/02/1984 a 24/07/1984 (motorista - Fernando Luiz Quagliato e outros); (v) 01/03/1985 a 01/01/1988 (divergência entre encarregado e motorista - CTPS fl. 23 e 28 da inicial) - Silvio Correa Tupina S.C. Ltda - ME); (vi) 01/05/1988 a 13/11/1988 (trabalhador rural - Jenny Moraes Ferreira de Sa); e, (vii) 18/04/1989 a 24/01/1998 (motorista - Companhia canavieira de Jacarezinho).

De início, indefiro a produção da prova pericial requerida, porquanto os fatos necessários à procedência do pedido são passíveis de prova unicamente documental, cujo ônus é da parte autora (art. 333, I, CPC). Em suma, bastaria apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, bem como os respectivos laudos técnicos (LTCATs) para comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas. A prova pericial é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação vigente aos empregadores. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga ou mesmo na empresa empregadora ainda ativa não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica não chegaria à verdade dos fatos, não retratando a real condição de prestação de serviço do autor, até mesmo pela mudança nas condições de trabalho e tecnologia ao longo do tempo, ao motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova.

Passo a analisar os períodos em separado, conforme legislação em vigor à época e os requisitos necessários para a caracterização da especialidade.

Nos períodos de 01/01/1973 a 31/08/1977, e de 01/05/1988 a 13/11/1988, o autor laborou na atividade de trabalhador rural, e apresentou formulários às folhas 32 e 37 do processo administrativo, em que consta sua exposição a agentes nocivos. A atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91.

É que a figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS, foi criada no âmbito da previdência social urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84) a qual permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual “ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.

Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).

Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos referidos.

Quanto aos períodos de 01/02/1981 a 30/04/1982; de 12/05/1982 a 17/08/1983; de 08/02/1984 a 24/07/1984; 18/04/1989 a 24/01/1998, estes, de acordo com a CTPS do autor, às folhas 22/23 da inicial, foram exercidos na

atividade de motorista. Para a comprovação da especialidade desses períodos o autor apresentou formulários às folhas 33/35 do processo administrativo em que consta que a atividade do autor consistia na de motorista de caminhão. Já no formulário de folha 39, apesar de não haver a afirmação de que a atividade do autor se dava como motorista de caminhão, esta é presumida, pois consta que o autor era motorista no transporte de cana, o que é claro que se dava em caminhão. A atividade de motorista de caminhão, antes de 28/04/1995 está prevista como sendo especial no código 2.4.4 do decreto 53.831/64, bastando o enquadramento da atividade, e por isso, reconheço os períodos de 01/02/1981 a 30/04/1982; de 12/05/1982 a 17/08/1983; de 08/02/1984 a 24/07/1984; e, de 18/04/1989 a 28/04/1995, como tendo sido exercidos em atividades com condições especiais. Porém, o período de 29/04/1995 a 24/01/1998 não há como ser reconhecido como atividade especial, pois para a comprovação da especialidade deste período faz-se necessária a apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu.

Já em relação ao período de 01/03/1985 a 01/01/1988, há rasura em seu registro em CTPS, mais especificamente quando do cargo exercido pelo autor (fl. 23 da inicial). Há ainda no campo do cargo exercido apontamento que remete à folha 51 da CTPS, em que consta a seguinte informação datada de 01/03/1985: "a função correta do referido empregado é encarregado e não como motorista". Apesar de tal afirmação, o autor apresentou às folhas 36 do processo administrativo formulário em que há a afirmação de que neste mesmo período exerceu a atividade de motorista de caminhão. Apresentou também declaração do ex-empregador (fl. 2 do doc. 22 dos autos virtuais), datada de 05/12/2012, em que afirma que o autor, apesar de ter sido registrado como encarregado, exerceu as funções de motorista. Diante da divergência entre as informações, aquela que melhor retrata a realidade é a contemporânea aos fatos, que, no caso, trata-se da anotação realizada na CTPS do autor que indica sua atividade como sendo a de encarregado. Diante disso, por não estar prevista a atividade de encarregado naquelas existentes nos decretos regulamentadores da atividade especial, não reconheço o período como especial.

Em suma, reconheço apenas os períodos de 01/02/1981 a 30/04/1982; de 12/05/1982 a 17/08/1983; de 08/02/1984 a 24/07/1984; e, de 18/04/1989 a 28/04/1995, como efetivamente exercidos em atividade especial.

2.5. Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão deve ser somado aos períodos já computados pelo INSS, e ainda aqueles previstos na CTPS do autor, pois possuem presunção de veracidade.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, o período reconhecido e convertido somado ao período de contribuição comum existente na CTPS e no CNIS do autor, totalizou em 30 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição comum (tabela ao final da sentença, que desta faz parte integrante), e, por isso, não atinge o autor o tempo de contribuição suficiente, nem

para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e nem para integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a: reconhecer e averbar os períodos de 01/02/1981 a 30/04/1982; de 12/05/1982 a 17/08/1983; de 08/02/1984 a 24/07/1984; 18/04/1989 a 28/04/1995, como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se

0000979-63.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002260 - SIDNEI JOSE OLIMPIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SIDNEI JOSÉ OLIMPIO em face do INSS por meio da qual pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi cessado administrativamente em 10/07/2010, após inúmeros restabelecimentos de seu benefício de número 533.173.352-9, com DIB em 20/11/2008 (DER).

Inicialmente o processo foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, sob o número 408.01.2010.009811-0, em 24/09/2010, pois alega a parte autora na inicial que sua incapacidade seria advinda de acidente de trabalho.

Em decisão de 29/09/2010 (fl. 48 da inicial virtual) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento à decisão judicial, o réu apresentou os processos administrativos que culminaram na concessão de benefícios ao autor (fls. 62/105 da inicial virtual).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/113 da inicial virtual), em síntese, para requerer a denúncia da lide, com a inclusão do ex-empregador do autor na ação, para argumentar ainda que o autor não cumpriu com os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, afirmando ainda que o réu quando da perícia realizada pelo INSS disse que havia sofrido acidente com moto, sem relação com o trabalho (tela SABI - fl. 114 da inicial virtual), e por isso não há que se falar em acidente de trabalho, e, por fim, requereu que caso seja procedente o pedido, o início do benefício se dê na data da perícia.

Em réplica (fls. 133/134 da inicial virtual), em síntese, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os

termos da petição inicial.

Foi indeferido o requerimento da autarquia ré quanto à denúncia da lide ao ex-empregador do autor em decisão de 01/07/2011 (fl. 144/146 da inicial virtual), e determinada perícia médica.

A perícia médica foi realizada em 31/08/2011, conforme laudo apresentado às folhas 169/171 da inicial virtual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual afirmou não vislumbrar necessidade de intervir no feito (fl. 186 da inicial virtual).

O Juízo estadual, apoiado nas informações prestadas pelo autor, tanto na perícia realizada pelo INSS, quanto na perícia judicial, entendeu que a incapacidade do autor não encontra fundamento em acidente de trabalho, e por isso a competência para julgar a matéria previdenciária seria da Justiça Federal, remetendo os autos para esta, em decisão de 26/06/2012. Os autos foram distribuídos a este Juizado em 28/08/2012.

Neste Juizado, foi acolhida a competência por entender que o valor dado à causa à época não ultrapassava o teto do Juizado, ratificou os atos praticados, abriu prazo para as partes se manifestarem, principalmente a parte autora em relação ao interesse no prosseguimento do feito, por estar em gozo de benefício ativo, e determinou a apresentação de termo de renúncia pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

A parte autora se deu por ciente do Laudo pericial e requereu o prosseguimento do feito (documento 7).

O processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor não apresentou termo de renúncia.

O autor recorreu da sentença e em acórdão de 15/10/2014 (documento 25) foi determinado retorno dos autos a este Juízo para, primeiramente, a apuração dos valores eventualmente devidos ao autor até o ajuizamento da ação para análise da competência, e, após, caso seja competente este Juizado, a prolação de sentença.

O autor foi instado a se manifestar em relação ao interesse no prosseguimento do feito por já ter sido beneficiário de auxílio-doença em período próximo ao acidente por ele sofrido. O autor se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, inclusive com o cumprimento do acórdão.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, em relação à verificação do valor da causa para a apuração da competência no julgamento do feito, conforme acórdão que determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo, concluo que os valores eventualmente devido à parte autora até o ajuizamento da ação são menores que o teto deste Juizado, afinal, o autor teve seu benefício cessado em 10/07/2010 e distribuiu esta ação em 24/09/2010, ou seja, dois meses e 14 dias apenas de valores que eventualmente seriam atrasados. A MR do autor à época era de R\$ 2.095,31, o que resultaria em aproximadamente R\$ 5.300,00 de valores em atraso, ou seja, muito abaixo dos 60 salários mínimos à época do ajuizamento, que era de R\$ 510,00. Diante disso, acolho a competência e passo a proferir sentença de mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurada e carência, estas são incontroversas, levando-se em consideração que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 20/11/2008 a 10/07/2010 (NB: 533.173.352-9), aqui requerendo seu restabelecimento ou conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito que examinou a parte em 31/08/2011 fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a parte autora, à época com 45 anos de idade, referiu em entrevista pericial que trabalhava como motorista de caminhão, tendo sofrido acidente de motocicleta, na garupa, em 05/11/2008.

Em suma, após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de “sequela de fratura de fêmur direito S72 e lesão ligamentar cruzada em joelho direito M 23.2” (quesito a). O médico perito afirmou que a parte autora apresentava à ocasião uma incapacidade para a atividade de motorista (quesitos “b” e “d”), com início em 05/11/2008 (data do acidente) (quesito “d”), tendo continuado incapaz para o trabalho até mesmo após a cessação de seu benefício em 2010, e afirmando ainda que o autor pode se curar com tratamento cirúrgico (quesito “g”).

Em suma, ficou constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, sem prazo estimado, mas dependente de realização de procedimento cirúrgico. O autor teve benefício de auxílio doença cessado em 10/07/2010 e novo benefício também de auxílio-doença concedido em 20/04/2012 (NB: 551.070.260-1), ativo. A perícia médica foi realizada em 08/2011, ou seja, entre a cessação de um benefício e a concessão de outro, sendo constatado pelo médico perito que o autor estava incapaz desde seu acidente, e continuado incapaz após a cessação de seu benefício em 2010, e assim permanecido até a data da perícia, afirmando ainda que essa incapacidade poderia ser afastada com o procedimento cirúrgico, o que provavelmente não ocorreu, pois o réu lhe concedeu novo benefício em 2012. Diante disso, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício indevidamente cessado em 10/07/2010, com pagamento dos valores entre a DCB desse benefício de número 533.173.352-9 e a DIB do benefício de número 551.070.260-1 (20/04/2012), e ainda a continuidade do pagamento deste.

Deve-se deferir à parte autora a imediata eficácia desta sentença em relação à continuidade do pagamento de seu benefício ativo, ante a urgência que emerge do caráter alimentar próprio do benefício, nos termos da fundamentação.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a pagar à parte autora benefício de auxílio-doença entre a DCB do benefício n. 533.173.352-9 até 20/04/2012 (DIB do benefício de número 551.070.260-1, e ainda, independente do trânsito em julgado, condeno o INSS a continuar pagando este último benefício ao autor até que proceda sua reabilitação para atividade laboral condizente com sua condição física.

Os valores em atraso, de 11/07/2010 a 19/04/2012, deverão ser calculados pelo INSS e pagos por meio de RPV.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação aos atrasados, e apenas no efeito devolutivo em relação à continuidade do pagamento do benefício ativo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à C. 1ª Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) Federal relator(a) do Acórdão já proferido nos autos, com nossas homenagens.

Independente do trânsito em julgado, intime-se com urgência a APSDJ-Marília da condenação na continuidade

do pagamento do benefício ao qual o autor é titular, pois, conforme telas do sistema plenus juntadas ao final desta sentença, o benefício do autor está com data de cessação administrativa agendada para 06/05/2015.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DCB), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos

0000296-21.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002708 - JOVITA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA (SP089339 - FREDNES CORREA LEITE) X MUNICÍPIO DE OURINHOS - SP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JOVITA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA em face, da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, e do MUNICÍPIO DE OURINHOS, pela qual pretende a condenação em obrigação de fazer para o fornecimento de medicamento necessário ao seu tratamento.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada assim decidi initio litis:

“Trata-se de ação proposta por JOVITA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE OURINHOS por meio da qual pretende a condenação dos réus no fornecimento do medicamento "vidalgliptina" (conhecido como “Galvus”), utilizado no tratamento de Diabetes Tipo 2, não fornecido na rede pública de saúde. Designou-se perícia médica initio litis e os réus foram citados. Só a UNIÃO e o Município de OURINHOS apresentaram contestação, sendo o ESTADO DE SÃO PAULO revel. O laudo médico pericial foi juntado aos autos e vieram-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

De início, consigno que o laudo pericial está suficiente para o esclarecimento dos fatos controvertidos, sendo dispensável responder aos quesitos apresentados pela União em petição datada de 23/03/2015 porque abrangidos pelos quesitos do juízo respondidos pelo médico perito e devidamente respondidos no laudo.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, passo a apreciá-lo.

O direito à saúde assegurado constitucionalmente (art. 196, CF/88), no entendimento deste juízo, não alberga tratamentos de alto custo ou excepcionais financiados pelo Estado a todos os brasileiros indistintamente. Para que um cidadão faça jus a tal tratamento é indispensável uma conjugação de fatores que evidenciem, à luz do princípio da proporcionalidade, que a materialização do seu direito individual não comprometa o direito coletivo à saúde dos demais brasileiros. Em suma, apenas excepcionalmente será dado ao Estado, com intervenção judicial (se necessário), corrigir eventual ilegalidade quanto à recusa em fornecer determinado medicamento ou tratamento.

Assim, para que surja o direito individual a um tratamento de elevado custo suportado pelo Poder Público o paciente/autor precisa demonstrar, concomitantemente: (a) a exclusividade do tratamento requerido, ou seja, que o tratamento pretendido é o único disponível para curar/controlar a doença que o acomete, não havendo outros de custo inferior capazes de assegurar, ainda que sem a mesma eficácia, resultados satisfatórios. Assim, havendo outra alternativa de tratamento mais barata, não é dado ao autor optar pela mais cara se a anterior lhe traz satisfatórios resultados. Além disso, mostra-se indispensável demonstrar que outras alternativas de tratamento foram tentadas sem êxito, remanescendo apenas a de custo mais elevado pretendida; (b) gravidade da doença: é indispensável que o autor demonstre que sua doença é grave, a ponto de, sem o tratamento, lhe causar danos consideráveis a saúde. Com efeito, não se admitiria, por exemplo, uma cirurgia de alto custo para o Estado para simples melhora da estética de uma pessoa de aparência normal; (c) respeito ao princípio da "reserva do possível": é indispensável que o custo do tratamento requerido não seja elevado a ponto de comprometer o direito da coletividade à saúde, ou seja, é necessário vincular-se a decisão judicial às limitações orçamentárias públicas destinadas ao referido direito fundamental, não se admitindo um tratamento de saúde destinado exclusivamente a um único indivíduo se de valores tão exorbitantes que possam comprometer o direito de um sem-número de indivíduos. Em síntese, é indispensável aferir a razoabilidade quanto ao pleiteado judicialmente pelo autor; (d) restrição financeira do autor: além dos requisitos acima estipulados, para que o autor possa fazer jus a um tratamento de alto custo financiado pelo Estado é indispensável que demonstre não ter condições financeiras de suportar o tratamento, dada a excepcionalidade oriunda do seu elevado valor.

Como se vê, a responsabilidade do autor e do médico particular que atesta a necessidade de um tratamento de

elevado custo é imensa numa ação judicial, podendo eventuais desvios configurar verdadeiros ilícitos penais.

Pois bem.

Analisando os documentos que instruíram a petição inicial e as conclusões da perícia médica expostas no laudo apresentado nos autos convenço-me de que o autor faz jus à pretensão aqui formulada, ao menos nessa análise perfunctória própria do momento de cognição sumária aqui exercida.

Quanto à exclusividade do tratamento requerido, o autor demonstrou, mediante o atestado médico juntado nas págs. 7/8 da petição inicial, que é portador de Diabeter Melitus e vem sendo submetido à opção terapêutica ordinária com uso de insulino que, contudo, no caso especial do autor, não se tem mostrado eficiente para controle dos índices glicêmicos, já que o aumento da dosagem da insulina não tem assegurado o resultado esperado, pois "apenas aumentaa a resistência insulínica da paciente em vez de reduzi-la." Por este motivo o atestado médico, subscrito pelo endocrinologista Dr. Felipe Martins de Oliveira (CRM 134.861) indica o uso do "Galvus" como única opção terapêutica para controlar a doença que acomete a autora.

Quanto à gravidade da doença, o laudo médico pericial atestou que a doença encontra-se em "estado avançado" (quesito 2), com "mau controle clínico" (quesito 4) e que já evoluiu para "neuropatia pariférica", tratando-se de doença "de difícil controle, mesmo em uso de insulina NBH e regular três vezes ao aida em doses elevadas e três comprimidos de metiformina ao dia" (anamnese).

No que se refere à reserva do possível, o medicamento prescrito, embora não integre a lista atual da Rename, não é de custo tão elevado a ponto de comprometer o prçamento próprio destinado ao SUS ou pôr em risco a dinâmica macroeconômica do direito coletivo à saúde, pois em consulta a sites de pesquisa na internet constatee que a caixa do medicamento "Galvus" de 50mg com 28 comprimidos custa em torno de R\$ 70,00, o que resultaria num custo aproximado de R\$ 140,00/mês dada a prescrição de uma capsula a cada 12 horas (conf. receita da pág. 9 da petição inicial) - informação disponível em http://www.drogasil.com.br/DrogasilEcommWeb/detalheProduto.do?cdProduto=58289&utm_source=Consulta+Remedios+Comparador&utm_medium=CPC&utm_campaign=Consulta+Remedios.

Por fim, quanto à restrição financeira, o autor é aposentado e firmou declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros sequer para a propositura da presente ação (tanto que é assistido por advogado público nomeado pela OAB), o que me convence também do preenchimento deste requisito legal.

Como se vê, encontra-se presente a verossimilhança das alegações que, aliada à urgência que emerge do caráter vital do direito reclamado na ação, convence quanto à necessidade do deferimento imediato da tutela antecipada.

No que se refere à competência para fornecimento do medicamento e responsabilidade financeira, o art. 23, inciso II da CF preconiza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública". Nos termos do art. 196 da CF "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A competência, como se vê, é concorrente, mas foi bem definida pela Portaria nº 3.916/98 editada pelo Ministério da Saúde. Nela foram definidos critérios e atribuições particulares a cada ente da federação, resumidamente nos termos seguintes:

ASPECTO FINANCEIRO - UNIÃO

5.2. R - destinar recursos para a aquisição de medicamentos, mediante o repasse Fundo-a-Fundo para estados e municípios, definindo, para tanto, critérios básicos para o mesmo

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ESTADOS

5.3 "d" coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito

5.3 "g" assegurar a adequada dispensação de medicamentos.

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL e DISPENSAÇÃO DE MEDICAÇÃO DA

RENAME - MUNICÍPIOS

5.4. "m"receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda.

Em síntese, para responder pela pretensão do autor, de acordo com a Portaria MS nº 3.916/1998, item 5.2, "r", cabe ao Ministério da Saúde (gestor federal) "destinar recursos para a aquisição de medicamentos, mediante o repasse Fundo-a-Fundo para Estados e Municípios (...)" e ao Estado de SÃO PAULO fornecer ao autor o medicamento pretendido, já que a ele compete "assegurar a adequada dispensação de medicamentos".

Ao Município caberia entregar ao autor o medicamento pretendido caso lhe tivesse sido repassado pelo Estado de São Paulo, pois a ele compete "distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda". Não havendo tal medicamento na RENAME, o Município não o tem em sua guarda, o que retira-lhe a possibilidade de cumprir a ordem judicial aqui registrada.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela o que faço para impor ao ESTADO DE SÃO PAULO que, às cusatas da UNIÃO (mediante repasse a posteriori), disponibilize ao autor o medicamento "vidalgliptina" (nome comercial "Galvus"), em comprimidos de 50mg, na quantidade de 60 comprimidos por mês (ou seja, 1 comp/ de 12/12 horas, como prescrito), para o quê concedo o prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 limitados a R\$ 50 mil em favor do autor.

Intimem-se o ESTADO DE SÃO PAULO pessoalmente (por mandado a ser cumprido na Procuradoria do Estado deste Município de Ourinhos) com urgência para cumprimento. Intimem-se também o autor, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE OURINHOS (pelo portal de intimações) para alegações finais, oportunidade que terão inclusive para manifestarem-se sobre a perícia médica produzida neste feito."

Apesar de não ter sido comprovado nos autos o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, a autora, quando da oportunidade de se manifestar nos autos após seu deferimento, apenas reiterou os pedidos da inicial e concordou com o laudo pericial realizado, diante disso, presume-se que a tutela tenha sido cumprida em concordância com a decisão proferida. Vieram aos autos, depois disso, argumentos e alegações que devem ser analisadas apesar de não alterarem aquele posicionamento externado in initio litis, são eles: 1) A União alegou que não foram respondidos pelo perito os quesitos por ela apresentados, requerendo então a determinação para que o médico perito os respondesse; 2) O Município de Ourinhos requereu o julgamento de improcedência da ação em relação a ele.

Quanto aos quesitos apresentados pela União, alguns deles, ou já foram devidamente respondidos quando da confecção do laudo apresentado, ou mesmo que não tenham sido diretamente respondidas, podem ser extraídas deste, ou ainda, não são necessários para o deslinde da demanda, por isso, passo a respondê-los um a um. Quesitos da União:

1) Qual a denominação da(s) doença(s) que a pericianda possui?

Resposta: Quesito 1 do laudo médico - "CID E10 - diabetes melitus insulino dependente."

2) Qual o estágio da(s) doença(s) (se cabível)?

Resposta: Quesito 2 do laudo médico: "Trata-se de doença endócrino, já em fase avançada necessitando insulina NBH e regular (...)"

3) A Expert pode informar se o SUS disponibiliza algum(ns) outro(s) medicamento(s) que possa(m) ser utilizados em substituição ao que está sendo requerido pela parte autora?

Resposta: Quesitos 2 e 4 do laudo médico - Extraí-se do laudo médico que a autora encontra-se em uso de insulina NBH e metformina (medicamento oral fornecido pelo SUS), e que estaria correta a prescrição do médico da autora para que viesse a tomar mais um medicamento via oral fornecido pelo SUS (do grupo das sulfonilureias) e ainda o prescrito, Vildagliptina, não fornecida pelo SUS, ou seja, não há substituto para a medicação requerida.

4) Os medicamentos fornecidos pelo SUS tem ou não resultado satisfatório?

Resposta: Quesito 4 do laudo médico -o médico perito afirma neste quesito que o quadro da autora encontra-se com mau controle clínico, ou seja, sem resultado satisfatório com medicamentos fornecidos pelo SUS.

5) Em caso negativo, descreva as razões objetivas que impedem o tratamento com o(s) medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS? Citar as fontes.

Resposta: Quesito 4 do laudo médico - a razão encontra-se clara no laudo, trata-se do mau controle clínico do quadro em que encontra-se a doença da autora. A fonte encontrada são os exames médicos apresentados pela autora e o exame clínico, que embasaram o laudo.

6) Os medicamentos ofertados pelo SUS são reconhecidos pela comunidade científica, bem como estão respaldados por trabalhos científicos acerca do tratamento das doenças que acometem a paciente? Em caso de resposta negativa, favor justificar.

Resposta: Trata-se de pergunta irrelevante para o julgamento da demanda, reputo dispensável.

7) O medicamento “galvos” (vildagliptina) pretendido é adequado ao tratamento do quadro clínico apresentado pela paciente, considerando que é indicado para tratamento da diabetes? Ele tem registro na ANVISA?

Resposta: Quesito 4 do laudo médico - “Neste caso, a associação de medicamentos fornecidos pelo SUS do grupo das sulfonilureias, com a medicação proposta pelo endocrinologista, teria relevância clínica no presente caso.”

Clara a resposta do médico perito em relação à adequação do medicamento ao tratamento da autora. Quanto ao registro do medicamento na ANVISA, trata-se de informação fácil de ser encontrada no sítio eletrônico da ANVISA, que em simples pesquisa confirmei o registro nº 100681050 para este medicamento, sendo desnecessária que esta informação seja apresentada pelo perito.

8) O medicamento pretendido é de alto custo? Qual o valor do medicamento requerido pela parte autora?

Resposta: Não é da alçada do médico perito responder a esta pergunta, até mesmo porque já respondida em antecipação de tutela, com a simples consulta à internet, verificando que o medicamento não é de alto custo, que assim constou: “a caixa do medicamento "Galvus" de 50mg com 28 comprimidos custa em torno de R\$ 70,00, o que resultaria num custo aproximado de R\$ 140,00/mês dada a prescrição de uma capsula a cada 12 horas (conf. receita da pág. 9 da petição inicial)-informação disponível em

http://www.drogasil.com.br/DrogasilEcommWeb/detalheProduto.do?cdProduto=58289&utm_source=Consulta+Remedios+Comparador&utm_medium=CPC&utm_campaign=Consulta+Remedios.”

9) Há outro(s) medicamento(s)/insumo(s) de melhor custo/efetividade em comparação com o pretendido para o tratamento da enfermidade apresentada?

Resposta: Extrai-se do laudo médico que a medicação pretendida teria relevância no presente caso, e, por isso, não há outra interpretação a não ser a de que não haveria outro medicamento com melhor custo ou efetividade em comparação a este, até mesmo porque a autora já se utiliza de duas medicações, com a indicação de mais duas, o que leva a crer que, caso houvesse outra medicação disponível pelo SUS, o médico da autora já lhe haveria prescrito.

10) Existe alguma limitação à prescrição médica do medicamento pretendido (receita controlada, receita retida, avaliação médica após cada administração da droga, etc)?

Resposta: a resposta desta pergunta não é necessária para a resolução da causa, sendo dispensável.

11) Todas as respostas estão de acordo com a MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS?

Resposta: Quesito 5 do laudo médico - O laudo encontra-se fundamentado em: lista Rename, do lista do Ministério da Saúde, protocolo da Sociedade Brasileira de Diabetes, e norma técnica nº 79/2012 do Ministério da Saúde, e, com certeza, na literatura médica, pois confeccionado por Médico Perito regularmente inscrito no CRM.

12) Informe a expert outras considerações que entender necessárias e complementares ao caso em análise.

Resposta: O médico perito apresentou todas as considerações necessárias para o julgamento da causa em seu laudo.

Assim, respondidos todos os quesitos, resta a resolução quanto ao requerimento do Município de Ourinhos/SP para que o pedido da presente ação seja julgada improcedente em relação a ele. Por entender este Juízo que os Municípios possuem a competência para distribuir os medicamentos oferecidos pelo SUS, conforme constou da fundamentação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que não é o caso apresentado nesta ação, pois a medição aqui pleiteada não se encontra dentre aquelas oferecidas pelo SUS, sendo, portanto, o Município de Ourinhos incompetente para o cumprimento da determinação judicial proferida nesta sentença, conluo então que em relação a ele pedido deve ser julgado improcedente.

Como se vê, nada veio aos autos depois da decisão em sede de cognição sumária capaz de alterar o entendimento adotado àquela ocasião no pronunciamento inaudita altera parte acima transcrito que, por isso, merece ser confirmado, agora em sede de cognição exauriente.

Em relação ao Município réu, com razão quando pleiteia a improcedência da demanda, eis que já apontado acima que sua responsabilidade estaria presente caso o medicamento tivesse sido fornecido pelo Estado. No caso, o medicamento reivindicado pela parte autora não está na lista de medicamentos disponibilizados pelo SUS. Logo, não pode ser condenado na forma posta na petição inicial, motivo pelo qual a ação, em relação a ele, é improcedente.

POSTO ISTO, julgo Procedente a ação em relação aos réus União e Estado de São Paulo e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, confirmando a decisão que antecipou a tutela à parte autora para o fim de determinar que continue disponibilizando à autora o medicamento "vildagliptina" (nome comercial “Galvus”), em comprimidos de 50mg, na quantidade de 60 comprimidos por mês (ou seja, 1 comp/ de 12/12 horas, como prescrito). Em caso de descumprimento sentença sem a devida fundamentação formalmente realizada, que afaste a necessidade da autora em continuar com o recebimento da medicação aqui concedida, desde já aplico multa diária que fixo em R\$ 500,00 limitados a R\$ 50 mil em favor da autora. Quanto ao réu Município de Ourinhos, julgo o

pedido Improcedente e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

P.R.I.

Havendo recurso, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade, processe-se como de praxe, ficando recebido em seu efeito unicamente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas

0000088-37.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002690 - ALENCAR GONCALVES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALENCAR GONÇALVES em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 28/01/1987 a 21/04/1987; de 22/04/1987 a 23/04/1987; de 02/05/1987 a 25/12/1988; de 02/01/1989 a 09/12/1992; de 17/01/1995 a 23/08/1999; e de 03/07/2000 a 07/10/2010 (DER), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas, e ainda afirmando que não houve oportunidade de se manifestar administrativamente sobre o formulário PPP apresentado às folhas 29/30 da inicial, pois este não foi apresentado no processo administrativo. O INSS apresentou ainda processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido do autor.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial e ainda requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, já foi dada oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais, além do que não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga ou mesmo na ex-empregadora ainda em atividade não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual mostra-se inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Indefiro também a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, pois nem o depoimento do autor e nem a prova testemunhal são hábeis a comprovar a especialidade da atividade do autor. Após 28/04/1995, é imprescindível a apresentação de formulário e/ou laudo técnico para a comprovação de exercício de atividade especial, sendo inútil, portanto, neste período a prova oral, e para períodos posteriores, basta o enquadramento da atividade exercida pelo segurado naquelas previstas nos decretos reguladores da atividade especial para a caracterização da especialidade, o que poderia ser realizado por prova oral, em tese. Porém, verifico que as atividades exercidas pelo autor no período anterior à 28/04/1995 são genéricas, com o exercício de várias funções, o que leva a crer que, mesmo se houvesse comprovação de sua exposição a algum agente nocivo neste período, por meio de prova testemunhal, com certeza seria de forma ocasional e intermitente, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como exercida em condições especiais, e, além disso, para a maioria dos períodos o autor apresentou formulário. Portanto, reputo inócua a realização de audiência para a produção de prova oral no presente caso.

Pois bem. O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 28/01/1987 a 21/04/1987; de 22/04/1987 a 23/04/1987; de 02/05/1987 a 25/12/1988; de 02/01/1989 a 09/12/1992; de 17/01/1995 a 23/08/1999; e de 03/07/2000 a 07/10/2010 (DER). A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos os PPPs de fls. 29/30 e 31/32 da petição inicial, e CTPS.

A fim de verificar a possibilidade de considerar como especiais os períodos sobre os quais a parte autora requer a conversão de tempo especial para tempo comum, passo a analisá-los:

i) 28/01/1987 a 21/04/1987 e 02/05/1987 a 25/12/1988 (servente industrial - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.) - Assim conforme já dito acima, quando do indeferimento da realização de audiência para a produção de prova oral, a atividade do autor de servente industrial não está prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial, e ainda é genérica, com o exercício de várias funções pelo autor, conforme pode se extrair da descrição de sua atividade existente no PPP: “ Forrar colchões no que se refere a montagem dos tampões e faixas. Colocar código de barras. Interpretar as operações das instruções de trabalho no setor. Transportar colchões semi-acabados para o setor.”, impossibilitando assim o seu enquadramento em algumas das atividades descritas nos decretos que tratam da atividade especial. Consta também do PPP a exposição do autor ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 db(A), porém, sem a técnica de medição utilizada e nem informação quanto ao uso de EPI no período. Para a comprovação de exposição ao agente ruído faz-se necessária a apresentação de prova pericial, ou seja, de laudo técnico, o que no presente caso não ocorreu. Diante a falta de previsão legal e da não comprovação de exposição do segurado a agente nocivo, não reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

ii) 22/04/1987 a 23/04/1987 (ajudante geral - Indústrias Zillo Ltda.) - A atividade do autor não se encontra nos decretos regulamentadores da atividade especial. O autor também não comprova a exposição a agente nocivo, não tendo apresentado nem formulário e nem laudo técnico referente a este período. Assim, não reconheço o período como laborado em atividade especial.

iii) 02/01/1989 a 09/12/1992 (ajudante - Transgalego Transportes Ltda.) - A atividade do autor de ajudante em estabelecimento de transporte de cargas não está prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial, portanto, não reconheço o período como exercido em atividade especial.

iv) 17/01/1995 a 23/08/1999 (servente industrial - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.). No período de 17/01/1995 a 28/04/1995, me utilizo dos mesmos fundamentos dos períodos do tópico (i), por se tratar da mesma atividade e empregador, para não o reconhecer como exercido em atividade especial. Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/08/1999, para que haja o reconhecimento de sua especialidade há a necessidade de apresentação, tanto de formulário, quanto de laudo técnico. O autor apresentou formulário PPP, em que consta sua exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 db(A), mas sem informação quanto sua técnica de medição, e sem informação quanto ao uso de EPI. O autor não apresentou laudo técnico, documento este indispensável, sendo assim, não reconheço o período como exercido em atividade especial.

v) 03/07/2000 a 07/10/2010 (DER) (servente de limpeza - Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos). Consta do formulário PPP apresentado pelo autor que neste período ele esteve exposto aos agentes nocivos: vírus, bactérias, fungos e parasitas; produtos de higiene e limpeza; e ruído na lavadora de piso, na intensidade de 84,3 db(A). Para o período até 31/12/2003, há a necessidade de apresentação de laudo técnico para a caracterização da especialidade, o que não ocorreu no presente caso, afastando a possibilidade de reconhecimento da atividade como sendo especial no período. Já para o período a partir de 01/01/2004, desnecessária a apresentação de laudo técnico, por isso, passo a analisar os agentes aos quais o autor esteve exposto. Quanto ao agente "produtos de higiene e limpeza", consta do PPP o uso de EPI, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade em relação a ele. Já quanto ao agente ruído, além de ter informação quanto ao uso de EPI eficaz, há também uma observação de que a exposição se dava de forma intermitente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade em relação a ele. Já em relação ao agente vírus, bactérias, fungos e parasitas, há observação de que: "A empresa fornece os EPIs necessários para a execução das tarefas diárias e eventuais. Porém, perante os riscos biológicos não são comprovados a plenitude e de sua eficácia." É de conhecimento geral que os profissionais do ambiente hospitalar têm contatos diários com agentes nocivos. No presente caso, trata-se da atividade de servente, que ainda mais grave que as outras atividades desenvolvidas no ambiente hospitalar, pois ainda tem contato com lixo hospitalar e limpeza de ambientes, e por isso, qualquer vício no EPI, ou ainda um problema na sua utilização, como, por exemplo, um furo em uma luva, já pode haver contaminação. Assim não se pode dizer que o uso de EPI afasta a especialidade da atividade exercida pela parte autora, que encontra-se constantemente em alto risco a sua saúde e vida. Diante disso, reconheço o período como desenvolvido em atividade especial.

Assim, tem direito a parte autora o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 07/10/2010, como tempo de labor exercido em condições especiais.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos existentes na base de dados do CNIS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos

para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço reconhecido com o já contabilizado pelo INSS, mais o período reconhecido como especial nesta sentença, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 31 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo), o que não lhe dá direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e nem integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, e condeno o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/01/2004 a 07/10/2010, nos assentos previdenciários do autor como tempo de labor especial, com conversão no fator 1,4.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000574-22.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323003729 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a desaposentação.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

0000561-23.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323003728 - ANDRE NUNES DOS SANTOS (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a revisão do benefício de pensão por morte.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

(b) Da ausência da carta de concessão

A parte autora pretende na presente ação a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo imperiosa a apresentação nos autos da referida carta de concessão do benefício pelo INSS, donde se pode extrair elementos indispensáveis ao processamento do pedido, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente.

Tais informações são indispensáveis ao processamento da ação, pois, sem elas, não há como ser proferida uma sentença líquida, como está a exigir a regra do art. 459, parágrafo único, CPC.

Portanto, processar-se o pedido sem a vinda aos autos de tais informações seria postergar, indevidamente, a liquidação do julgado com vistas a mensurar o quantum debeatur em caso de êxito da demanda, o que não se afigura condizente com os princípios que norteiam a atividade jurisdicional, como a celeridade e a efetividade da jurisdição (art. 5º, LLVIII, CF/88).

Dessa feita, considerada a carta de concessão do benefício como sendo documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC), não tendo havido sua apresentação, outra sorte não há senão indeferir a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

Portanto, intimado para apresentar o referido documento e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

DESPACHO JEF-5

0001903-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003681 - MARIA APARECIDA MEDA FIORETO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
Cumpra-se a parte final da decisão de 17/06/2015, apenas acrescentando que a parte autora deverá se manifestar sobre a revisão operada pelo INSS, conforme petição anexada aos autos em 29/06/2015 e anexos

0000870-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003735 - JOAO CARLOS FANTINATTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
Tendo em vista não terem chegado aos autos informações acerca da previsão de julgamento do mandado de segurança nº 0002025-09.2014.4.03.9301, sobrestem-se os autos até que advenha notícia do julgamento daquele wri

0000733-62.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003743 - LARISSA BILAR (SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do

pedido de justiça gratuita;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000645-24.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003730 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o exposto no despacho de emenda de 22/06/2015, tendo em vista que não houve cumprimento do item b do referido despacho.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000739-69.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003733 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do titular do comprovante de residência apresentado nos autos ROBERTO CRUTTE (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis para aferição da efetiva residência da parte autora e, ainda, pelo fato de a declaração juntada nos autos não permitir que este juízo verifique, com a segurança necessária, que o endereço informado na petição inicial é realmente domicílio da parte autora;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (autos nº 0007126-37.2006.8.26.0408), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000121-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003738 - CREUZA APARECIDA LOPES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Penhorados eletrodomésticos em sede de execução de honorários advocatícios de sucumbência, a parte autora ofereceu impugnação, alegando se tratar de bens de família. Instado a se manifestar, o INSS tão somente se declarou ciente da impugnação então oferecida.

Decido.

Reputo caracterizado como bem de família cada um dos itens descritos no mandado juntado em 01/06/2015. Destarte, determino o levantamento da penhora efetuada, liberando-se os bens da constrição judicial. Expeça-se mandado para ciência do levantamento ora deferido.

Intimem-se as partes e, cumprido o item anterior, se tudo em ordem, aguarde-se no arquivo eventual provocação do INSS quanto à satisfação de seu crédito, desde que aponte discriminadamente bens passíveis de liquidação

DECISÃO JEF-7

0000391-51.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003739 - MARIA VALDERES PEREIRA FONSACA (SP357286 - JULIANA ROSA GOMES, SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 14:00 nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo o autor providenciar o seu comparecimento à audiência independente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95), afinal, sendo a autora (e suas testemunhas) domiciliadas em Espírito Santo do Turvo-SP e tendo ela optado por propor sua ação neste JEF-Ourinhos (quando lhe era admissível propô-la na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo), deve suportar os ônus de tal escolha, não contribuindo com a efetividade da jurisdição, celeridade e simplicidade própria da tutela jurisdicional a diligência mediante oficial de justiça ou a expedição de cartas precatórias para intimação de testemunhas ou para sua oitiva em juízo diverso deste. Deverá a parte autora, em caso de substituição das testemunhas arroladas, fazê-lo com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

ATO ORDINATÓRIO-29

0000072-83.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001037 - JOAO PAULO RODRIGUES (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

Fica, por este ato ordinatório, intimada a parte autora sobre a disponibilização dos valores depositados pela parte

ré, devendo o autor comparecer pessoalmente ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste fórum federal, trazendo consigo seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço (conta de luz, telefone, água etc) para levantamento da referida quantia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000149

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0007956-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007004 - CELSO LUIZ LUGATO (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP332824 - ALANA CHAMA CASTANHEIRA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005041-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007000 - ANADIR FRANCISCA DA SILVA BOTTER (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010803-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007001 - MARIA CLEVOCI DE BARROS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000658-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007036 - ELENITA MARTINS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias

0000578-56.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006981 - CAMILA FERREIRA MARZOCHI (SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/07/2015, às 1600h,

na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0000677-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007032 - LILIANE SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) REGIANE SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) ALESSANDRO SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) REGIANE SILVA TEJERO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) LILIANE SILVA TEJERO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) ALESSANDRO SILVA TEJERO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) REGIANE SILVA TEJERO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca do ofício anexado em 15/06/2015 no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a prévia de requisição de pagamento anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003987-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007017 - VERGINIA ZANCO PESSINA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) CLAITON JOSE ZANCO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) SIRLEI ZANCO FOLLA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002495-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007011 - LEONOR POSSO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000225-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006982 - MARIA DA CRUZ PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002160-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007009 - LUZINETE SANTOS BARBOSA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003381-91.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006998 - OSWALDO DIVINO RODRIGUES MATUR (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003284-86.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006992 - MARIA FERREIRA DE QUEIROS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003407-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007016 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002573-18.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006997 - ANA AUGUSTA DA CUNHA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001865-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007008 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA FERRAZ (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002357-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006991 - HELENA BUZETE LEITE (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001296-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007007 - ADENIR ROSALES PRUDENCIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002315-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007010 - ESMERALDA BERALDO GOMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010068-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007019 - ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001896-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006989 - MARIA JOSE LOUZADA DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004999-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007018 - LEANDRO FERREIRA LEITE (SP311506 - MAYARA CRISTINA CARDOSO, SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000609-87.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006983 - ROSANGELA SILVA SANTOS (SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003415-61.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006993 - JUDITH BARBOSA MASTRICH (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001425-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006984 - CINIRA ROSAN VELOSO (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001011-03.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007005 - ADAUTO FREITAS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001150-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007006 - ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003253-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007014 - VERA LUCIA DO LIVRAMENTO MEDEIROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003036-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007013 - TADEU ANTONIO GRACIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001854-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006988 - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001620-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006986 - OSWALDO GORDO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004841-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006994 - PATRICIA DE CASSIA BERTI NECCHI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002602-97.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007012 - RUTH MARI FONTANA BERNARDINO (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001693-89.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006987 - MARIA ZEFERINA FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001967-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006990 - CELIA MARIA LONGO (SP302264 - JOSIANE FERNANDA P. GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003619-42.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007002 - ANTONIO PALOMBO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003354-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007015 - ENEDINA BORGES DE MATOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000914-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007020 - LOURDES LORENCETI RONCOLETA (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES cientes da petição anexada em 26/06/2015 e INTIMADAS para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0002491-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007038 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 12/08/2015, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003629-21.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007003 - NELSON DA SILVA (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP220711 - TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIME-SE a Caixa Economica Federal - CEF para para que CUMPRA o determinado na sentença, apresentando nos autos o depósito dos valores constantes na sentença para expedição de Ofício de pagamento/levantamento ao autor. Ressalto que o pagamento de danos morais e materiais, a que a CEF foi condenada, não é feito por expedição de RPV. Prazo 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do deferimento da dilação de prazo requerida.

0007963-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007030 - ROSMEIRE DOS SANTOS PEREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

0003945-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007031 - JOSE HENRIQUE SANTANELI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
FIM.

0002588-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007039 - CLEIDE ELIZABETI GALDIOLI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 12/08/2015, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0044169-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006995 - LEANDRO FRAGNAN (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a UNIÃO para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do VALOR DA CONDENAÇÃO, em cumprimento a sentença e sentença em embargos declaratórios proferidas, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Segue transcrito o dispositivo da sentença: "Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se eventuais valores já pagos. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela União com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para

fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

0002220-64.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006980 - LUZIA SINGOLANI DE OLIVEIRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 05/08/2015, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0000522-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007034 - MANOEL CANDIDO LEPE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002444-02.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA REGINA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP231007-LAZARO MAGRI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0002446-69.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO - ME

REPRESENTADO POR: RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO

ADVOGADO: SP300278-DORALICE FERNANDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-54.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-33.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD ALOISIO VENTURINI

ADVOGADO: SP302886-VALDEMAR GULLO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-84.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR MENDES

ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002746-31.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA FERNANDA MENDES GABRIEL
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002765-37.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLASIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002842-46.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA SILVA MISSAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/07/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002863-22.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 29/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0002870-14.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002872-81.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GOULARTE THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002478-71.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BELFIORI FORNAZARI

ADVOGADO: SP065642-ELION PONTECHELLE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002479-56.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002480-41.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DE LOURDES DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002481-26.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002482-11.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PERANTON
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002483-93.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PARRILHA
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002484-78.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FURLAN RAMOS
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002486-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO MORETI LOPES
ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002487-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARCOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002488-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BRUNELLI CARNEIRO
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002489-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BEGUIN ROVAI
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001870-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009032 - SAULO VENTRILHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que SAULO VENTRILHO requer a execução do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 (3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), atinente aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

Muito embora a parte autora alegue pretender a “execução” de um julgado proferido em Ação Civil Pública, o fato é que o pedido cinge-se, à bem da verdade, à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/068.312.974-0 concedido em 08/05/1995.

Nesse contexto, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto,

o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (08/05/1995) e a do ajuizamento da ação (22/05/2015), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009006 - CIRSO VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo depositados em conta de vinculada ao Programa de Integração Social (PIS), conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido. Em síntese, refutou a alegada hipossuficiência da parte autora e, no mérito propriamente dito, sustentou a prescrição das verbas cobradas nestes autos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que a Lei n.º 1.060/1950, em seu artigo 1º, “caput” e § 1º, prevê que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. O dispositivo legal em apreço traz a presunção “juris tantum” de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (“ex vi” STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 552.134/RS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 20/11/2014, DJe de 19/12/2014).

Dessa forma, considerando o teor da declaração de hipossuficiência colacionada com a exordial, entendo por bem deferir os beneplácitos da gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950) e refutar a impugnação dispendida pela parte ré em contestação, uma vez que esta não se desincumbiu de comprovar documentalmente o fato impeditivo do direito invocado pela parte autora, qual seja, a sua hipossuficiência (CPC, artigo 333, II).

Superada a questão, analiso a questão posta ao crivo do Judiciário.

O direito à cobrança dos valores atinentes à aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) encontra-se irremediavelmente prescrito, de conformidade com a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 04/03/2010, DJe de 12/03/2010).

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que foi pronunciada a prescrição quinquenal da cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos a título de PIS/PASEP. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é trintenária. 2. O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido, uma vez que em se tratando de cobrança de diferenças de correção monetária relativamente aos depósitos de contribuições ao PIS/PASEP, deve-se observar o disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação. 3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n.º 28, “in verbis”: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” 4. No mesmo sentido, a Súmula n.º 33, destas Turmas Recursais: “É quinquenal a prescrição para

pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP.” 5. No caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária expurgados em razão dos Planos Verão e Collor I, instituídos, respectivamente, em 1989 e 1990 e como a presente demanda foi ajuizada no ano de 2013, resta prescrito o direito de ação. 6. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0000108-65.2013.4.03.6301, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 30/04/2013, DJe-3ªR de 15/05/2013, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Por fim, ressalto que não há falar em eventual prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, na medida em que está prescrito o próprio fundo de direito.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do saldo decorrente pela não aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos existentes em conta de vinculada ao Programa de Integração Social (PIS) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009094 - VANUZA COSTA BELUCI (SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002006-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009096 - DANIELLE DE CAMPOS ANDRADE (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003030-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009095 - SILVANA SAMPAIO DEL REY (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) ROSANA ALINE GOMES SAMPAIO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) SILVANA SAMPAIO DEL REY (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) ROSANA ALINE GOMES SAMPAIO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006132-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009071 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-acidente ao argumento de que se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, após a consolidação das lesões sofridas.

Houve a produção de prova pericial médica favorável à pretensão.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 16/06/2015) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 07/07/2015).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004755-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008503 - MARCIA REGINA MARQUI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 41 anos de idade, desempenha atividade como manicure.

O laudo médico pericial elaborado por especialista em reumatologia concluiu que existe incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral, sugere-se quatro (4) meses para nova reavaliação, após adequado tratamento com especialista em psiquiatria.

O réu ciente do laudo pericial, considerando a observação nele colocada, requereu a designação de perícia psiquiátrica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico realizado por especialista em psiquiatria anexado ao

presente feito, designado por este Juízo foi categórica ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?

Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta:

Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário médico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta:

Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta:

Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de

requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.

A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição,

sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês. Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da

Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: **“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”** (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-12.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009007 - LOURDES FURLAN BARBEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002234-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009008 - JOSE CARLOS LEME (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006051-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008501 - HARUKO IKAWA OBATA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

Por fim, em manifestação derradeira, a parte autora impugnou o laudo ortopédico e requereu que a perícia fosse realizada por médico especialista em reumatologia.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

O ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa, uma vez que, se outras razões existissem a fundamentar o indeferimento administrativo, o ente autárquico haveria de indicá-las com clareza na carta remetida à parte autora (Lei n.º 9.784/1999, artigos 48 e 50). Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora, 55 anos, do lar (já tendo trabalhado como costureira), relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de duas hérnias de disco na coluna lombar e uma hérnia de disco na coluna cervical. Relatou ainda que, em 02/2014, teve dor na perna direita; que em 07/2014 teve bursite e tendinite no ombro esquerdo e, que em 12/2014 teve dor cervical constatada por exame de ressonância magnética. A autora relatou também que faz uso do medicamento naproxeno.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito ortopedista designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: O caso está documentado nos autos com um relatório da médica clínica Dra. Isabela F. da Palma, de 15/09/14, cujos dados daquela data não encontraram correlação clínica, ou mesmo sintomática com os dados colhidos nesta perícia: não houve queixa de esporão, de ter escoliose (dado de RX) no sentido de deformidade/doença, de lordose (dado de RX) e mesmo de quadro algico nos ombros. Não há um atestado ortopédico, ou de neurologista,

relatando os achados da RM da coluna cervical e da TC da coluna lombar cujos dados foram anexados nesta perícia, isto é, não há documentação neste sentido. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame dos ombros não notamos lesões do manguito rotador. No exame direto da coluna cervical não notamos a presença de desvio de eixo, de sofrimento de músculos e indiretamente através dos MMSS não notamos sinais de radiculopatias. No exame direto da coluna lombar não notamos atitude antálgica escoliótica e indiretamente através dos MMII não notamos sinais de radiculopatias. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa estritamente ortopédico. (...).”

Ou seja, concluiu o perito ortopedista que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a designação de nova perícia ou a complementação daquela já realizada. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A autora não relata enfermidade psiquiátrica e muito menos junta documentação comprobatória de males mentais. Diferentemente do que alega a parte autora, a incapacidade foi adequadamente afastada pelo perito médico ortopedista. Não vislumbro motivos para determinar a designação de nova perícia por médico psiquiátrico, uma vez que tal providência não foi expressamente requerida na inicial. Dessa forma, considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC).

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, valho-me do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (artigo 130, CPC) e que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008943 - SIDNEI DOMINGOS ALVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme períodos mencionados na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial,

situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio

Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como

- por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68).

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

O tempo de labor de 01/05/88 a 30/04/93, como tratorista na empresa “João Batista e Outros”, já foi reconhecido e averbado como especial pela autarquia previdenciária, conforme informa o parecer contábil anexado ao feito (arquivo anexado em 25/02/2015), daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a este respeito.

É desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, a parte deve recortar o pedido (Código de Processo Civil, art. 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

O período trabalhado como porteiro junto à “Fundação Municipal Ensino Superior de Marília” (de 03/05/1993 a 31/12/1997), não pode ser tido como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico anexado às páginas 22/25 da exordial informa que a atividade consistia em “Zelar pelo prédio e suas instalações, exercendo vigilância nas dependências da Instituição, percorrendo-as e inspecionando sistematicamente, para evitar incêndios, roubos, entradas de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar o fluxo nas portarias, recepcionando e controlando a entrada e saída das pessoas e veículos; identificar os visitantes; solicitar intervenção de autoridades competentes quando necessário, distribuir crachás de identificação; auxiliar na contenção de pacientes psiquiátricos e de emergências; executar eventualmente atividades de serviços gerais tais como, fornecimento e instalações de gases”, ou seja, não havia exposição a agentes biológicos nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

O período trabalhado como porteiro junto à “Fundação Municipal Ensino Superior de Marília” (de 01/01/1998 a 31/12/1998; de 01/01/1999 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 14/01/2008; de 15/01/2008 a 28/02/2013 e de 01/03/2013 a 01/07/2013), também não pode ser tido como especial, uma vez que a atividade atinente à “liberação de corpos/óbitos para serviços funerários” descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 22/25 da exordial se dava no contexto de “controle de portaria”, ou seja, não havia contato físico com cadáveres, como o que comumente ocorre em relação a quem trabalha nos morgues, ou ainda como auxiliar de necropsia.

Para corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...). II - Restou consignado na decisão agravada que a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - As atribuições descritas no PPP de fl. 21/23 possuem caráter meramente administrativo, não se assemelhando às atividades de enfermagem propriamente ditas em que há manipulação e contato direto com materiais biológicos potencialmente nocivos à saúde. IV - As atribuições do autor descritas no PPP de fl. 21/23 possuem caráter meramente administrativo, não se assemelhando às atividades de enfermagem propriamente ditas em que há manipulação e contato direto com materiais biológicos potencialmente nocivos à saúde. - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0003509-77.2009.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/08/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/08/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. (...). - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos ou a tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção. (...) - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0041495-34.2007.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 12/08/2013, votação unânime, e-DJF3 de 23/08/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem:

- a) quanto ao período de 01/05/88 a 30/04/93, JULGAR A PARTE AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, uma vez que este já houvera sido reconhecido como especial em sede administrativa;
- b) quanto aos demais períodos, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008900 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB-21/168.910.246-0, em virtude do falecimento de seu cônjuge Sebastião Correia, dada a negativa do ente ancilar, na esfera administrativa, que argumentou a perda da qualidade de segurado.

Aduziu que o pretendido instituidor encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho desde o afastamento de seu último emprego, em virtude de sequelas de acidente vascular cerebral. Sustentou que o falecido faria jus à percepção de benefício por incapacidade ao menos até a data do óbito e que, nesse contexto, referido benefício seria passível de conversão em pensão por morte aos dependentes legais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica indireta que atestou a presença de incapacidade laborativa desde 1995 (época que antecedeu a concessão do benefício de renda mensal vitalícia NB-30/101.590.807-9) e até data do falecimento do pretendido instituidor (22/05/1997).

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte e a condição de dependente da postulante ao benefício (cônjuge - artigo 16, I, Lei n.º 8.213/1991) estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado ou já tenha preenchido os requisitos exigíveis para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social.

Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009).

O ponto controvertido destes autos é determinar se o falecido possuía ou não a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou se fazia jus à concessão de algum benefício previdenciário na data que antecedeu ao óbito e que, assim, pudesse ser convertido em pensão por morte a seus dependentes legais.

Em análise detida dos documentos coligidos aos autos virtuais, verifico que o “de cujus”: (1) possuiu um único vínculo de emprego ao longo de sua vida contributiva (de 24/10/1994 a 21/01/1995 - “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinho”); (2) esteve totalmente incapacitado para o trabalho a partir de 02/08/1995, consoante informações extraídas do laudo pericial médico indireto elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, em decorrência de sequelas de um acidente vascular cerebral; (3) a enfermidade diagnosticada era a causa da paralisia irreversível que acometia o segurado desde o início da incapacidade; (4) permaneceu totalmente incapacitado para o trabalho até a data do óbito (22/05/1997).

Para melhor elucidação do estado de saúde do segurado, colaciono os principais tópicos do laudo pericial indireto que bem elucidam a questão: “(...) 4- Discussão: Consta que o Sr. Sebastião Correa esteve em benefício junto ao INSS com início em 02 de agosto de 1995, com diagnóstico de seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e diabetes. Em 16/05/1997 foi hospitalizado para tratamento clínico, mantendo ainda a seqüela de AVC e nessa mesma internação sofreu novo episódio de acidente vascular cerebral, evoluindo a óbito no dia 22/05/1997. Consta ainda que foi empregado na indústria Zillo Lorenzetti no período de outubro de 1994 a janeiro de 1995. Anexado um atestado médico na folha 39 com data de 21 de janeiro, mas ano ilegível e também nome do médico ilegível, fazendo referência à seqüela de AVC. Não há documentação precisa em relação ao início da doença e da incapacidade, no entanto a perícia do INSS fixou a mesma data de início da doença e da incapacidade em 02/08/1995, iniciando aí o benefício assistencial que perdurou até seu óbito. 6-Conclusão: Nosso parecer é que não há nenhuma dúvida portanto em relação à incapacidade laborativa total e permanente do Sr. Sebastião Correa na época, segundo a análise dos autos. Não cabe aqui, do ponto de vista médico, a decisão pelo benefício assistencial ou por invalidez que deve ser julgado administrativamente, estabelecendo a análise do efetivo direito. (...)”

Em seu relatório de esclarecimentos, respondeu o perito: “(...) 1) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. R: O Sr. Sebastião Correa esteve em benefício com diagnóstico de seqüela de AVC. (I64). b) O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? R: O Sr. Sebastião Correa esteve com paralisia irreversível e incapacitante. c) A condição de saúde do periciando teve origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? R: Não, foi acidente vascular cerebral. 2) Quais limitações funcionais resultaram das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? R: Hemiplegia. 3) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? R: Hemiplegia sempre é incapacitante. (...) 5) Desde quando o periciando poderia ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? R: A própria perícia do INSS o incapacitou em 1995. 6) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? R: Não. (...)”

Como se vê, muito embora o falecido não contasse com as 12 (doze) contribuições necessárias à concessão de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao tempo do início da incapacidade (02/08/1995), como é exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é incontroverso que a enfermidade que o acometeu trouxe-lhe uma paralisia tida por incapacitante e irreversível, situação esta que o dispensava do cumprimento da carência mínima exigida, a teor do disposto no artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal, como também pelo que dispõe o artigo 30, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001. Conclui-se, portanto, que o Sr. Sebastião Correia: (a) possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social na data do início da incapacidade laborativa; (2) não precisava cumprir a carência necessária para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, face as sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral que o acometeu (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 10/10/2010, DJe de 23/01/2011); (3) deveria ter permanecido em gozo de benefício por incapacidade (e não de renda mensal vitalícia, tal como o fez o ente ancilar) ao menos entre os anos de 1995 e a data do seu falecimento (22/05/1997).

Nesse contexto, considerando que a condição de saúde do então segurado o qualificaria para o recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao menos até a data do seu falecimento (22/05/1997), entendendo há permissivo legal a permitir, por via reflexa, a transmissão de tais benefícios, sob a forma de pensão, aos dependentes legais.

Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, a legislação previdenciária assinala que este o será: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida pelos dependentes absolutamente capazes após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991); c) da data do óbito, quando os dependentes relativamente incapazes, já que a expressão 'pensionista menor' de que trata o artigo 79 da Lei n.º 8.213/1991 identifica uma situação que só desaparece aos 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do que dispõe o artigo 5º do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 1.405.909/AL); d) da data do óbito, quanto aos dependentes absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que o prazo previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, devido à sua natureza prescricional, não lhe são aplicáveis, por força do disposto no artigo 198 do Código Civil (TNU, PEDILEF 2007.70.64.000026-2; TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0000411-53.2007.4.03.9999/SP).

No caso em questão, o óbito do instituidor ocorreu em 22/05/1997 e o requerimento administrativo foi formulado pela parte autora deste processo em 25/08/2014; daí porque o termo inicial há de ser fixado a partir desta e não daquela data.

As questões relativas ao reconhecimento judicial do direito a benefício pelo falecido não são capazes de afastar os ditames insculpidos na legislação de regência (“in casu”, o artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação originária), uma vez que a postulante deveria ter demonstrado a sua pretensão, deduzindo o pedido de pensão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento, tudo com vistas a salvaguardar o direito próprio à pensão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB-21/168.910.246-0), a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000410-51.2015.4.03.6325

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROCHA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 251.647.948-45

NOME DA MÃE: LINDINALVA CORREA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LUIZ VAZ PINTO, 880 - JARDIM PRINCIPE

LENÇÓIS PAULISTA/SP - CEP 18.682-843

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: SALÁRIO MÍNIMO (em 05/2015)

DIB: 25/08/2014

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

DIP: 01/06/2015

DATA DO CÁLCULO: 01/06/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.224,21 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um

centavos), atualizados até a competência de 06/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já se encontra limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, considerou-se a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-37.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008903 - JOSE SILVA MACHADO (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ SILVA MACHADO, por meio da qual requer a declaração de extinção de débito fiscal, cancelamento de protesto e condenação da UNIÃO por danos morais em razão de inscrição indevida em dívida ativa na qual consta, equivocadamente, seu nome como devedor.

Alega o autor que, no início do ano de 2015, ao tentar realizar compras no comércio, foi surpreendido com a notícia de que seu nome foi indevidamente protestado, por meio da apresentação, perante Tabelionato de Protestos de Títulos, de certidão da dívida ativa decorrente de supostos débitos a título de IRPF, ano calendário 2009/exercício 2010 (CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.075876-23, no valor originário de R\$ 1.312,60). Assinala que, ao comparecer até o posto de atendimento da Receita Federal em Bauru, verificou que um terceiro, sem sua autorização e conhecimento, fez em seu nome declaração de imposto de renda relativa ao mencionado período. Assinala que é pessoa humilde e nunca entregou declaração de IR, sequer a de isento. Aduz, além disso, que nunca residiu no endereço constante da declaração e que nunca foi proprietário de firma individual, nunca prestou serviços no comércio, ambulante, caixeiro-viajante ou camelô, consoante consta da contestada declaração. Por fim, afirma que requereu administrativamente o cancelamento do débito e do protesto efetivado e que nunca foi notificado da referida dívida.

A UNIÃO ofertou resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em apertada síntese, que não há que se falar em danos morais eis que, após requerimento formulado pelo autor, foi instaurado procedimento administrativo (designado sob o nº 0825.720499/2015-10), resultando cancelamento do débito e, consequentemente, do protesto. Juntou documentos, notadamente cópia integral do referido procedimento.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, assinalo que a UNIÃO sujeita-se à responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Tratando-se de responsabilidade objetiva não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo, sendo a culpa presumida. Segundo esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para surgir o dever do Estado de indenizar "o essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo do agente do Estado" (In Direito Administrativo, Editora Atlas, 9º ed., p. 408).

Nesse contexto, disserta o ilustre Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social, são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização." (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 29ª ed., p. 626/627)

Diante de tais ponderações, afigura-se que as características básicas do preceito constitucional consagrador da responsabilidade civil objetiva do poder público são:

- (i) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- (ii) a obrigação de reparar danos patrimoniais decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa;
- (iii) os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o *eventus damni* e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado e
- (iv) no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário de risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima;

In casu, conforme se extrai das fls. 02 da contestação (anexada em 22.05.2015), a própria UNIÃO reconhece que houve falhas e deficiências na condução do protesto ora questionado, circunstância que deve ser interpretada, inequivocadamente, como confissão, nos termos do 348 do Código de Processo Civil, segundo o qual "há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário".

Confira-se:

"Registre-se, inicialmente, que a dívida mencionada pelo autor já foi devidamente cancelada pela própria Administração, como o demonstram os anexos documentos. O cancelamento do registro de inscrição em dívida ativa resulta em automático e subsequente cancelamento do protesto.

[...]

O requerimento então formulado pelo autor resultou na instauração do processo administrativo 10825.720499/2015-10 (cópia anexa). Tendo sido apresentados pelo autor os requerimentos e documentos necessários à apreciação do pedido, a Delegacia local da Receita Federal do Brasil prontamente deferiu o pedido de cancelamento da declaração indevidamente apresentada ao fisco como se do autor, bem como informou o fato para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, para providências quanto ao cancelamento da inscrição no registro da dívida ativa da União." - grifei.

Diante de tais elementos, restou incontroverso que o protesto levado a efeito contra o autor foi operacionalizado de maneira indevida, razão pela qual a necessidade de reparação por dano moral foi muito bem demonstrada, já que, certamente, o autor sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi equivocadamente protestado, mesmo não possuindo qualquer débito com o Fisco.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), é "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como

sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART.

557.INDENIZAÇÃO.PROTESTOINDEVIDO.DANOMORALPRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC. 1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera danomoralpresumido. 2- A indenização por danosmorais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução. 3- No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso. 4- Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. 5- O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal parcialmente provido.” (TRF 3; AC 00205713520024036100; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) - grifei

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. RESPONSABILIZAÇÃO. DANOMORALCOMPROVADO COM O PRÓPRIOPROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, atento a situações semelhantes à dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que "em se tratando de indenização decorrente doprotesto indevido,a exigência de prova do danomoral(extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto" (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Impõe-se a redução da indenização fixada na sentença, em razão de não terem sido observados os critérios da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, conforme orientação daquela Corte Superior. 3. Apelação da CEF parcialmente provida.” (TRF 3; AC 00422595819994036100; 1ª Turma; Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011) - grifei

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para configurar a responsabilidade civil do Estado é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexa de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 2.Da análise dos autos, depreende-se que a UNIÃO FEDERAL inscreveu em dívida ativa, com o conseqüente ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN, débito que estava inexigível por força de decisão judicial, o que revela não só a ilegalidade de sua conduta, como também o dano moral sofrido pela apelada, que teve o nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, além de ter sido ilegitimamente demanda. 3.O quantum indenizatório fixado pelo magistrado sentenciante - R\$3.000,00 (três mil reais)- é proporcional, adequado e razoável, além de conciliar a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.(...)” (TRF2; Quinta Turma Especializada; AG 200950010038850, Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R - Data: 05/02/2014.)

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194).

No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao

controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) constitui reparação suficiente.

Quanto aos pedidos de extinção do débito e cancelamento do protesto, deixo de apreciá-lo, eis que tais providências já foram adotadas espontaneamente pela ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a UNIÃO a pagar, ao autor, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma da fundamentação, a qual será acrescida de:

1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

2) juros de mora, calculados desde o evento danoso (06.06.2014, data de inscrição indevida em dívida ativa), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor da condenação. Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas para se manifestar no prazo de cinco (5) dias. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença. Caso não haja impugnação, expeça-se RPV.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005480-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009069 - MARIA SOCORRO VITURINO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela decretação da procedência da ação tendo em vista que preenchidos os requisitos legais.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, insta salientar que os extratos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informam que Wesley Henrique Sanita do Nascimento, e não o autor da presente ação, é a pessoa titular do benefício assistencial ao deficiente NB-87/700.089.459-9, daí porque não há se falar em reconhecimento jurídico do pedido.

Passo, dessa forma, a analisar o mérito da questão controvertida.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de

atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria atestou: “(...) Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0). (...)”

Ou seja, a autora não possui incapacidade total e permanente alegando transtornos psiquiátricos.

A parte autora alegou que a requerente também é portadora de outras patologias que não guardam qualquer relação com a área da psiquiatria, isso porque, conforme a documentação em anexo, a Autora também é portadora de glaucoma e de patologia neurológica, de acordo com o exame de tomografia computadorizada do crânio em anexo.

Ademais, a tomografia computadorizada anexada naquela petição foi realizada no dia 08/01/2015 e na data da perícia realizada neste Juizado especial Federal, em 09/01/2015, o aludido exame ainda não tinha ficado pronto, motivo o qual a Autora não pode apresentá-lo a perita, aduzindo que iria apresentar laudo e CD da tomografia computadorizada, bem como exame que confirma doença sensorial denominada Glaucoma, a qual não foi apreciada pela perita.

Dessa forma, a parte autora solicitou a realização de perícia complementar com especialista em clínica geral, visando comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, evitando-se dessa forma eventual alegação de cerceamento de defesa.

Diante das alegações da defesa, foi deferida a realização de nova perícia complementar.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que a patologia que acomete a parte autora (neurocisticercose evoluindo com epilepsia (CID: G40.9) sob controle clínico, visão monocular (CID: H54.4) com glaucoma de ângulo fechado, é portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas, especificamente artrose dorsal e lombar (CID: M47.9) com repercussões funcionais incapacitantes) diagnosticado em 05/06/2014, o incapacita total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente.

Transcrevo os principais tópicos abordados pelo perito judicial e que bem elucidam a questão: “(...) A parte autora realizava trabalho de natureza moderada-pesada. Constata-se que apresenta neurocisticercose evoluindo com epilepsia (CID: G40.9) sob controle clínico. Verifica-se a presença de visão monocular (CID: H54.4) com glaucoma de ângulo fechado. É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas, especificamente artrose dorsal e lombar (CID: M47.9) com repercussões funcionais incapacitantes. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado. Pelos

mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia.

Por sua vez, atentando-me ao laudo sócio-econômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto n.º 6.214/2007), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) No que se refere a composição familiar, a família extensa é formada por nove membros. Entretanto, conforme conceito expresso no Art. 20 § 1º da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e as alterações definidas por meio da Lei n.º 12.435, de 2011 “Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Considerando a referência normativa, apesar da família extensa ser composta por nove membros, para fins de cálculo da renda per capita, serão computados apenas os membros que fazem parte do conceito de família expresso na Lei, quais sejam; a autora e sua mãe. (...)”

Após estes esclarecimentos, muito embora a renda total líquida do núcleo familiar, composto por duas pessoas, a autora e sua genitora, seja de R\$ 788,00, entendo que deve ser afastado o valor correspondente a aposentadoria recebida pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo, porque se trata de pessoa idosa que coabitam o imóvel residencial, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o valor do benefício recebido por idoso da família não deve ser considerado no cômputo da renda do núcleo familiar.

A hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais, apurando-se que a parte autora não possui renda fixa para fazer frente às despesas com remédios, alimentação e necessidades básicas inerentes ao seu precário estado de saúde, sobrevivendo exclusivamente da pensão por morte recebida pela sua companheira idosa.

Por conseguinte, com base nos laudos apresentados, que fazem parte integrante desta sentença, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado desde a data do requerimento administrativo. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005480-83.2014.4.03.6325

AUTOR: MARIA SOCORRO VITURINO DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09765448813

NOME DA MÃE: ROSA SOARES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R VICTORIO MAZZETTO, 26 - JD JULIO FERRARI

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18684-360

ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE

DIB: 13/05/2014

RMI: R\$ 724,00

DIP: 01/05/2015

RMA: R\$ 788,00 (em 05/2015)

Data do cálculo: 01/06/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 9.360,93 (nove mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), atualizados até a competência de 04/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com

fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21 da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42 do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000256-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008944 - SERGIO ANIBAL GABRIEL RODRIGUES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão

ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE

5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como

por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que seja enquadrado como insalubre o labor desenvolvido na empresa “QUALITY SERVIÇOS LTDA”, no intervalo de 04/11/1997 a 19/11/2001 e na empresa “BATERIAS CRAL LTDA”, de 19/02/2003 a 02/03/2009.

Pois bem.

O período trabalhado como auxiliar de produção na empresa “QUALITY SERVIÇOS LTDA.” (de 04/11/1997 a 19/11/2001) deve ser averbado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado ao feito (págs. 32/33, PI) indica que o autor, no referido intervalo, esteve exposto de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente agressivo ruído, numa intensidade de 92,0 db, ou seja, acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O trabalho exercido como auxiliar de produção na empresa “BATERIAS CRAL LTDA.”, deve ser averbado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado ao feito (pág. 42, PI) indica a exposição habitual não ocasional nem intermitente do obreiro: a) no intervalo de 19/02/2003 a 02/03/2009, ao agente agressivo calor em patamar superior a 26,7º IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, medido em graus célsius) a partir da vigência do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 2.0.4

do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, que fazem referência ao Anexo III da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978); b) no intervalo de 19/02/2003 a 02/03/2009, ao agentenocivo chumbo (item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo XIII da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978); c) a partir de 18/11/2003 até 02/03/2009, ao agente agressivo ruído numa intensidade de 92,0 db, ou seja, acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

Acerca da toxicidade do chumbo, calha citar os principais tópicos de um artigo elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde e disponibilizada pela Biblioteca Virtual do referido órgão (in “Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico”, Brasília: Ministério da Saúde, nov. 2006. 47 p. tab, graf.,

“http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0449_M.pdf”):

“(…). Os riscos à saúde decorrentes da exposição ocupacional ou ambiental ao chumbo foram descritos há mais de 2000 anos. No entanto, é a partir da revolução industrial no século XVIII que a utilização do metal atinge grande escala e as concentrações de chumbo atmosférico passam a crescer paulatinamente, assim como a concentração do metal no sangue dos expostos (PALOLIELO, 1996; MOREIRA, F.; MOREIRA, J., 2004). (…). No Brasil não existem registros ou estimativas confiáveis do número de indivíduos expostos ocupacional e ambientalmente ao metal, embora a literatura especializada venha apontando grupos de trabalhadores intoxicados principalmente entre os envolvidos na produção, reforma e reciclagem de baterias automotivas (OKADA, 1997; SANTOS, 1993; STAUDINGER, 1998; SILVEIRA; MARINE, 1991). (…). O chumbo metálico compromete vários sistemas fisiológicos. Clinicamente os mais sensíveis são o sistema nervoso central, o hematopoiético, o renal, o gastrointestinal, o cardiovascular, o musculoesquelético e o reprodutor. (…). Os sintomas iniciais são freqüentemente sutis e inespecíficos envolvendo o sistema nervoso (fadiga, irritabilidade, distúrbios do sono, cefaléia, dificuldades de concentração, redução da libido), gastrointestinais (cólicas abdominais inespecíficas de fraca intensidade, anorexia, náusea, constipação intestinal, diarreia) e dor em membros inferiores. As manifestações clínicas evoluem de forma insidiosa e muitas vezes trabalhadores com evidências laboratoriais inequívocas de exposição apresentam-se assintomáticos. Quadros crônicos de maior gravidade manifestam-se por meio de nefropatia com gota (redução da eliminação de uratos) e insuficiência renal crônica, encefalopatia crônica com alterações cognitivas e de humor, e neuropatia periférica. Intoxicações agudas decorrentes de exposições intensas por períodos curtos são excepcionais. Habitualmente, os quadros agudos surgem no curso de intoxicações crônicas e se caracterizam por encefalopatia aguda (confusão mental, cefaléia, vertigens e tremores aos quais se seguem convulsões, delírio e coma), neuropatia periférica grave com paralisia de músculos cuja inervação foi fortemente atingida (geralmente o nervo radial). Os quadros agudos podem cursar ainda com cólicas abdominais difusas de forte intensidade (muitas vezes acompanhadas de constipação intestinal, hipertensão arterial, ausência de leucocitose ou alterações no exame do abdome e excepcionalmente febre). Este último quadro, também chamado de cólica saturnina constitui uma importante forma de manifestação da intoxicação. São relatados ainda quadros de nefropatia aguda com tubulopatia proximal com aminoacidúria, fosfatúria e glicosúria (síndrome de Fanconi) (ALESSIO, 1981). (…). Em mulheres o chumbo pode atravessar a barreira placentária ocasionando danos ao desenvolvimento cognitivo do feto, efeito este que pode ser agravado por exposições pós-natais ao metal (WEIZAECKER, 2003) motivo pela qual mulheres em idade fértil são desaconselhadas a engravidar enquanto os níveis de chumbo estiverem acima de 20 µg/dl no sangue (LANDRIGAN, 1989). O chumbo está ainda presente no leite materno (GODINHO et al., 2001). (…). Além dos sintomas apresentados (...) são também descritos: déficits auditivos principalmente quando associado à exposição ocupacional ao ruído (JACOB; ALVARENGA; MORATA, 2002; ALVARENGA, et al., 2003), tinitus, gosto metálico na boca, palpitações, vertigens, perda de memória, alucinações, incoordenação motora, ataxia, distúrbios de marcha, dificuldades de subir escadas, redução da força muscular nas mãos e membros inferiores, palidez cutânea, história de infertilidade, disfunção erétil, anormalidades menstruais, abortos, partos prematuros, hipertensão arterial, gota (OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION, 1993; DIAS, 2001; SILVA; MORAES, 1987; ALBIANO, 1999). Com relação à carcinogenicidade, o chumbo está classificado no grupo 2 do International Agency for Research on Cancer - IARC/Organização Mundial da Saúde, ou seja é um provável carcinógeno para humanos (INTERNATIONAL..., 2005). (…). Toda intoxicação ocupacional por Pb é passível de notificação compulsória pelo SUS, segundo parâmetros da Portaria GM/MS/777, de 28 de abril de 2004. Toda intoxicação ocupacional por Pb deve ser comunicada à Previdência social, por meio de abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). (...)”

Acresça-se a tudo isso, o fato de que, no caso do agente tóxico chumbo, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995,

não é necessário que a exposição ao agente chumbo ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação por este metal pesado altamente insalutífero já satisfazem, por si só, os conceitos de exposição habitual e permanente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, HIDROCARBONETOS E CHUMBO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. (...) - Comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e a chumbo no período de 22.01.1975 a 30.07.1985 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e item 1.2.4 de ambos os Decretos). (...) - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para condenar o INSS a também reconhecer o caráter especial da atividade realizada no período de 22.01.1975 a 30.07.1985, com possibilidade de conversão, e ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, desde a citação. (...)” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000633-62.2003.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 10/05/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE E CHUMBO. (...) III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especiais as atividades exercidas com exposição à eletricidade acima de 250 volts, bem como ao agente químico chumbo em nível superior ao previsto na NR15 - Anexo 13-A da Previdência Social. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0008400-64.2012.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/09/2014, votação unânime, e-DJF3 de 17/09/2014).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpro-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I).

Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do

benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 14/04/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo (28/02/2014), fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000256-33.2015.4.03.6325

AUTOR: SERGIO ANIBAL GABRIEL RODRIGUES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 032.454.518-57

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV DOMINGOS RODRIGUES MENDES, 176 - JD EUROPA

AGUDOS/SP - CEP 17120-000

ESPÉCIE DO NB: B-42

DIB: 28/02/2014

RMI: R\$ 928,35

RMA: R\$ 979,96 (em 03/2015)

DIP: 01/03/2015

DATA DO CÁLCULO: 03/2015

PERÍODOS: DE 04/11/1997 a 19/11/2001; DE 19/02/2003 a 02/03/2009.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.725,75 (doze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até a competência de 03/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de

meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002833-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009125 - LUIZ ANTONIO PERES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO e ajuizada em 17/09/2013, na qual a parte autora alega que, por ocasião do pagamento em ação reclamatória trabalhista movida contra o ex-empregador, sofreu incidência indevida de imposto de renda-fonte, o qual atingiu as verbas pagas acumuladamente, incluindo-se algumas de natureza indenizatória e juros moratórios. Entende que se deveria fazer a distribuição do valor recebido pelos meses e anos abrangidos no montante global auferido e excluídos da tributação os valores relativos às indenizações e aos juros de mora.

Sublinha que se houvesse recebido as verbas salariais na época própria não seria onerada com o pagamento do imposto de renda na quantia cobrada, o qual somente incidiu em razão do adimplemento das verbas trabalhistas de forma acumulada, além da indevida tributação sobre verbas de natureza indenizatória, que especifica, motivo pelo qual requer seja determinada a retificação do quanto apurado, utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes aos meses em que deveria ter recebido as diferenças, excluindo-se ainda a tributação que incidiu sobre as indenizações.

Aduz, ainda, ter havido incidência, indevida, sobre o montante pago a título de verbas indenizatórias, como multa de FGTS, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Citada, a UNIÃO respondeu. Alega, como preliminar, a falta de interesse de agir no tocante ao FGTS, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas, porquanto, por expressa disposição legal, tais importâncias são isentas de tributação (art. 6.º, I e V, da Lei n.º 7.713/1988), bem como porque ao delimitar a base impositiva do tributo a Justiça do Trabalho desconsiderou tais rubricas, excluindo-as da imposição fiscal.

No mérito, defende a legalidade da incidência do imposto de modo englobado, sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o prescrito no artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, que é expresso ao determinar o imposto em questão deva incidir sobre o total dos rendimentos, no mês de recebimento (regime de caixa).

Argumenta também que se o imposto incidiu sobre todas as verbas recebidas pela parte demandante na reclamação trabalhista, também deverá recair sobre os juros e a correção monetária, uma vez que o acessório segue o principal. Aduz que os juros moratórios configuram espécie de indenização-compensação e que, por este motivo, sempre atrairão a incidência do imposto sobre a renda.

Defende a existência de previsão legal expressa (artigo 16 da Lei n.º 4.506/1964 e artigo 43, § 3º, do Decreto n.º 3.000/1999) determinando a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas pagas a destempo, salvo se a verba principal não sofre a incidência do tributo, e pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Afirma ainda que, caso não seja esse o entendimento do Juízo e haja condenação ao pagamento de juros, devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Postula a improcedência do pedido deduzido pela parte autora.

Instada a parte demandante a complementar a instrução do feito, adveio petição com os documentos em relação aos quais oportunizada a anexação.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), deixo registrado que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) outros processos, oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento, colheita de provas e elaboração de cálculos com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que este JEF não conta, desde a sua inauguração, com o auxílio de Juiz Federal Substituto, como manda a Lei nº 5.010/66. Não há que se falar em excesso injustificado de prazo para sentenciar (LOMAN, art. 35, inciso II) em caso de invencível acúmulo de trabalho não imputável ao Magistrado, como tem decidido, contínua e reiteradamente, o E. Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, a instrução probatória do feito mostrou-se bem parca, insuficiente a demonstrar o quanto alegado pela parte autora ou mesmo a propiciar condições para o enfrentamento seguro da causa, pelo que lhe foi, a partir de minucioso saneamento do processo e dadas as particularidades do procedimento dos Juizados Especiais Federais, oportunizado complementá-la, o que demandou tempo para o exame, as intimações e a reanálise, não somente deste processo como dos demais autores assistidos pelo profissional e por outros.

Estando agora os autos instruídos com os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cabe discorrer acerca da preliminar, arguida pela UNIÃO, de falta de interesse de agir no tocante ao FGTS, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas. Deveras, por expressa disposição legal (art. 6.º, I e V, da Lei n.º 7.713/1988) tais importâncias são isentas de tributação. A parte autora em momento algum logrou comprovar que tais preceptivos legais hajam sido desrespeitados.

Somente caso houvesse demonstrado a ocorrência da tributação alegada (e após o ajuizamento da ação lhe foi dada oportunidade sobressalente para tanto) estaria afastada a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos da Administração Pública.

Ao contrário, com a juntada pela parte autora, após instada a tanto, da documentação complementar à instrução probatória inicial, encontra-se demonstrado, vê-se pelo exame pormenorizado dos documentos da ação de Reclamação Trabalhista tratada neste feito, não ter havido incidência sobre o valor correspondente a tais verbas indenizatórias, conforme adiante detalhado.

Outra questão prévia a ser examinada relaciona-se com a ocorrência de prescrição. Embora não levantada pela ré, pronuncio-me por ser questão de ordem pública, no sentido de afastar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Considero, conforme remansosa jurisprudência, a que me filio, somente estaria prescrito o direito da parte autora, no momento em que ajuizou a ação, na hipótese de decorridos cinco anos a partir da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF), o que não se operou no presente caso (pagamento acumulado no ano-base de 2008, eventual ajuste no ano de exercício de 2009, ajuizamento da ação em 17/09/2013).

Quanto ao mérito, vemos, de acordo com a petição inicial e os documentos acostados aos autos, a parte autora ajuizou, contra ex-empregadora, reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho que indica, ação que foi julgada procedente quanto ao dever de a reclamada pagar-lhe determinadas verbas laborais, de caráter salarial e indenizatórias.

Não se encontrava bem instruído o feito em relação aos valores e competências, implicados na ação de Reclamação Trabalhista, bem assim, ao cumprimento do dever instrumental, estendido a todos os contribuintes, de apresentar Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF).

Deveras, por intermédio da decisão constante do termo 6325013758/2014, exarado em 10/09/2014, foi instada a parte autora a robustecer a prova juntada com a petição inicial, de acordo com o seguinte conteúdo:

“Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível o esclarecimento e a comprovação documental quanto à retenção de imposto de renda, na forma como alegado na petição inicial, por ocasião do pagamento acumulado de verbas laborais em sede de Reclamatória Trabalhista.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela tributação debatida, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante total, bem como a existência da alegada incidência sobre as verbas indenizatórias, como FGTS e juros de mora, possibilitando apurar a nova situação da parte demandante perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Resta comprovado o recolhimento de imposto de renda, a partir de desconto na Reclamatória Trabalhista, por intermédio da documentação já anexada aos autos virtuais. Há também demonstração de algumas verbas a que se referiu, porquanto foram anexados aos autos virtuais os julgados proferidos na ação trabalhista e bem assim cálculos que possibilitam aferir parcialmente sobre que verbas incidiu o imposto de renda.

Porém, a parte autora não fez juntar ao feito cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, declaração de ajuste anual, cuja apresentação foi devida no exercício seguinte ao ano-base em que recebidas as verbas na Reclamatória Trabalhista, e tampouco comprovante de incidência do tributo debatido sobre o quanto recebeu a título de FGTS, conforme alegado.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora num processo, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas devem ser comprovadas no feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e apresente a seguinte documentação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito:

- a) documentos aptos a comprovar que a quantia correspondente aos juros moratórios e o montante liberado à parte autora, pertinente ao FGTS, tiveram incidência de Imposto de Renda, conforme afirmado na petição inicial.
- b) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário em que realizado o pagamento acumulado (exercício 2009, ano-base 2008);
- c) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações apresentadas no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.”

Em resposta, a parte autora apresentou a petição anexada em 09/10/2014, com que junta cópias dos autos da ação de Reclamação Trabalhista e da DIRPF 2009/2008.

Verifica-se que de acordo com os cálculos de liquidação, naquela ação trabalhista, as competências envolvidas compreendem-se entre março de 2004 e março de 2005, mês a mês (páginas 05/11 e 18/28 de referido arquivo eletrônico, da parte reclamante e da parte reclamada, respectivamente), constando às páginas 11 e 29/30 o valor correspondente ao IRPF, atualização para 01/08/2007, nos do reclamante.

Saliente-se que, ao contrário do que afirmado pela parte autora, o montante que lhe foi pago/recolhido a título de FGTS não foi alvo de incidência de IRPF (exemplificativamente, conforme página 11 mencionada, no mês de março de 2004, a obtenção da quantia de R\$ 389,95, correspondente à “Base do IR”, coluna assim identificada, resulta da soma de parcelas de “Adicional Extraord.”, de R\$ 112,06 e “DSR”, de R\$ 176,31, com aplicação do “Índice Em. 381-TST”, não figurando na conta o valor de R\$ 180,39 de “FGTS 40%”, o que totalizaria, sem a correção, R\$ 468,76).

Bem assim, na sentença homologatória dos cálculos se vê o total das verbas era de R\$ 28.845,69 e a incidência foi determinada sobre R\$ 19.462,91. Houvesse incidido sobre verbas indenizatórias também, seria aplicado o tributo sobre o total. De outro giro, destacou-se a incidência, sim, sobre o montante correspondente aos juros moratórios, de R\$ 3.983,41, que integrou a importância considerada tributável (R\$ 15.479,50 de “principal”, mais essa última quantia, somados, equivalem aos R\$ 19.462,91 antes indicados, sobre os quais efetivamente incidiu IRPF).

Ademais, se vê à página 42 do arquivo eletrônico citado que os cálculos atualizados pertinentes ao IRPF devido, elaborados pela Contadoria do Juízo trabalhista, levou em conta o principal, os juros moratórios, sobre eles incidindo, feita a dedução de R\$ 1.236,21 correspondente ao INSS e ao abatimento prescrito pela tabela de IRPF em vigor (R\$ 548,82). Conforme alegado na petição inicial, a alíquota aplicada foi mesmo de 27,5%, restando ambas as afirmativas devidamente comprovadas.

Às páginas 63/64, constam os demonstrativos de recolhimento de imposto de renda - pessoa física no processo judicial referido (ofício do banco e comprovantes bancários de pagamento de Documentos de Arrecadação Fiscal - Darf's).

Com relação à DIRPF 2009/2008 do autor, juntada por cópia às páginas 64/67 de tal arquivo eletrônico, constata-se que a parte demandante efetivamente declarou o montante recebido acumuladamente. Deveras, figura à página 67 como "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR" o valor de R\$ 31.291,51 como recebido da pessoa jurídica “CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.”, a reclamada na ação de Reclamação Trabalhista. No mesmo campo, declarou também o montante relativo à Contribuição à Previdência Oficial e como “IMPOSTO RETIDO NA FONTE”, o mesmo valor constante do Documento de Arrecadação Fiscal - Darf, antes citado, de R\$ 4.986,56.

De se destacar ainda a documentação juntada anteriormente, no arquivo eletrônico com a petição inicial (6325012611.PDF), às páginas:

01/14 - petição inicial, em que se informa que na ação de Reclamação Trabalhista a reclamada foi Casas Bahia Comercial Ltda., o número dos autos é 00785-2005-074-15-00-8, a Vara Federal trabalhista por que tramitou, de Lençóis Paulista/SP;

24/39 - petição inicial da ação de Reclamação Trabalhista, embora praticamente ilegível;

40/44 - sentenças proferidas na ação de Reclamação Trabalhista;

47/50 - acórdão exarado naquele feito, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau;

67 - cálculos de liquidação, delimitando perfeitamente a incidência sobre JUROS MORATÓRIOS e quais as VERBAS consideradas TRIBUTÁVEIS (valor do IRPF no momento, R\$ 4.544,94);

69/69 - sentença homologatória dos cálculos - delimita os juros moratórios;

70 - Demonstrativo de Atualização de Valores;

79 - Documento de Arrecadação Fiscal - Darf, com pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

O montante recebido da ex-empregadora se refere, desse modo, segundo narra a parte autora e consta do(s) julgado(s) no feito trabalhista, a verbas relativas a período pretérito, anterior à rescisão contratual, englobando diversos períodos de vínculo empregatício, além de correção monetária e juros moratórios, que por óbvio se estendem aos anos seguintes, até o efetivo pagamento.

Em casos assim, em que o valor recebido se refere a período de tempo superior a um ano, o ideal (e correto) é que a quantia total auferida pelo titular seja distribuída pelos anos-calendário e exercícios a que se referir, de modo que seja possível recompor toda a situação patrimonial do sujeito passivo em cada um deles.

De acordo com essa linha de ideias, o montante total recebido teria de ser distribuído nas declarações de rendimentos do autor relativas aos exercícios financeiros a que se referem as verbas tratadas.

Nesse sentido, em demanda que tratava de recebimento acumulado de atrasados de benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008”. (STJ. Recurso Especial 1.118.429 - SP. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento 24/03/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, ao assim decidir, foi sensível ao fato de que, em muitos casos, o segurado da Previdência Social recebe, de forma acumulada, atrasados relativos a vários anos, mas, individualmente, cada parcela recebida, integrante do todo, não supera o valor mínimo estipulado nas tabelas progressivas anuais do imposto de renda pessoa física.

Esses benefícios, se houvessem sido pagos na época devida pela autarquia previdenciária, não sofreriam qualquer tributação; estariam isentos, pela pura e simples aplicação da referida tabela progressiva.

Mas a circunstância de serem pagos de uma só vez, de forma acumulada, fez com que o imposto incidisse sobre o montante global, obrigando o beneficiário a suportar indevida exigência tributária. Acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu tal ilegalidade.

Embora o precedente citado se refira a benefícios previdenciários pagos em atraso, o mesmo raciocínio há de ser aplicado a verbas recebidas em reclamatória trabalhista. A propósito, não há argumento plausível que recomende solução diversa, até porque tanto os rendimentos do trabalho assalariado como os proventos de aposentadoria são considerados tributáveis, desde que respeitada a competência a que se refiram (artigo 43, incisos I e XI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999).

Não é cabível que rendimentos do trabalho relativos ao período de diversos anos sejam tributados, integralmente, no ano-calendário em que ocorreu o pagamento acumulado. Na verdade, repito, a tributação deveria obedecer ao regime de competência, de sorte que as verbas fossem distribuídas pelos anos-calendário e exercícios financeiros a que se referissem. Somente assim a tributação refletiria a verdadeira situação patrimonial do sujeito passivo.

No presente caso, não se cuidou de segregar, mês a mês, ano a ano, as parcelas atinentes a cada exercício. O imposto incidiu sobre o montante total da condenação, até porque esse era o entendimento da Administração Tributária, conforme art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”.

Mais. A matéria definitivamente não suscita mais controvérsia: em recentíssima decisão, com estabelecimento de Repercussão Geral, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao recolhimento do imposto de renda pelo regime de competência (mês a mês) e não pelo de caixa (de uma única vez, na data do recebimento), nas hipóteses de quaisquer pagamentos retroativos efetuados de forma acumulada.

O julgamento, ocorrido em 23 de outubro de 2014, foi definido por maioria, em votação pelo PLENO do egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 614406/RS, tendo na oportunidade a eminente Ministra Cármen Lúcia expressado seu entendimento de que, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês, porquanto de outra forma se estaria ainda ferindo, se considerada a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A insigne Ministra citou ainda o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gerava um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior. Mencionou também o argumento apresentado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, o qual lembrou que a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, com a edição da Medida Provisória 497/2010 (que foi convertida na Lei n. 12.350/10), disciplinando a utilização do regime de competência.

A ementa do r. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno ficou assim consolidada:

“IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF - RE - Recurso Extraordinário n. 614406/RS. Relatora: MIN. ROSA WEBER. Redator do acórdão: MIN. MARCO AURÉLIO. Data Julg.: 23/10/2014. Publicação DJe de 27/11/2014 - Ata n. 180/2014).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Antes disso, vale dizer, o próprio Governo Federal, reconhecendo o erro da antiga sistemática (tributação seguindo-se o denominado regime de caixa), tratou de criar, a partir de 2010, novo regime de tributação na fonte dos rendimentos recebidos de forma acumulada, por meio da edição da Lei nº 12.350/2010, cujo art. 44

acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

A nova sistemática, implantada pela alteração legislativa em comento (inclusão do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988 e estabelecimento do regime de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA”), determinou a implantação de um sistema híbrido que de qualquer forma, em última análise, já afastara de vez a tributação pelo regime de caixa.

Com efeito, conforme muito bem exposto no acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal em 25/03/2015 (data do julgamento), confirmando a sentença exarada por este Juízo no feito nº 0005579-30.2011.4.03.6108, relatoria do Meritíssimo Juiz Federal MÁRCIO RACHED MILLANI, em julgamento de Recurso Inominado dos Juizados Especiais Federais: “Com a edição da novel legislação não há mais que se falar em cálculo do IRPF pela mera aplicação das alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática introduzida com o art. 12-A da referida Lei, com efeito, inova o ordenamento jurídico. O clássico regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) não mais é utilizado como critério tributante para a apuração do IRPF devido nas hipóteses de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Em verdade, pode-se concluir que se trata de um sistema de cálculo híbrido, que respeita a contemporaneidade dos fatos geradores, mas proclamando a incidência de alíquotas hodiernas. Nos moldes deste novo regramento, as alíquotas do imposto de renda devido não são as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as previstas atualmente em tabela progressiva própria para tais situações, tudo conforme o previsto pelo §1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011. Trata-se de um regime, como dito, mesclado temporalmente no que remonta aos elementos quantitativos do fato gerador (base de cálculo e alíquotas), uma vez que, embora permaneça a incidência do tributo de modo compartimentado, mês a mês conforme o interstício inadimplido pregresso (convergindo, então, com a correta base de cálculo), as alíquotas são as atuais, de uma tabela distinta. Em suma, o que se revela como sendo novo é que se consolidou com as novas normas o regime de competência para os chamados RRA (“rendimentos recebidos acumuladamente”), entretanto não mais com alíquotas do período em que não houve pagamento regular das verbas, aplicando-se alíquotas específicas.”

Sepultada, pelas vias legislativa e judicial, a sistemática antiga, de tributação pelo regime de caixa.

Ainda que assim não fosse, a situação tributária irregular deve ser revista pelo próprio Fisco, pelo imperativo ético decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), porque o Código Tributário Nacional manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Se administrativamente tem esse dever, nem se cogite de legitimidade para refugir à obrigação, após provocada no âmbito judicial.

No caso em tela, porém, sequer se pode cogitar, a esta altura, da eventual retificação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros a que se referem as verbas trabalhistas, uma vez que, a tanto, o Código Tributário Nacional opõe óbice intransponível, a saber, a decadência (arts. 149, § único, e 173, CTN).

Na dicção de referidos preceptivos do Código Tributário Nacional:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Deveras, as verbas trabalhistas tratadas neste feito referem-se a período anterior ao ano-calendário de 2005 (de acordo com os cálculos comprovados no feito, competências de março de 2004 a março de 2005). Não é admissível que rendimentos do trabalho relativos a período de diversos anos e tão protraído no tempo sejam tributados, integralmente, no ano-calendário em que ocorreu o pagamento acumulado, em 2008.

A parte autora não pode ser prejudicada pela resistência oposta pelo ex-empregador ao reconhecimento do seu direito, o que a obrigou a buscar proteção jurisdicional perante a Justiça do Trabalho. Aplicar raciocínio diverso e permitir que a Fazenda Pública faça incidir imposto de renda sobre o valor total recebido seria, na verdade, admitir que o Poder Público tire proveito indireto da violação dos direitos trabalhistas da parte autora, sujeitando-a, quando da efetiva satisfação de seu crédito, a uma exigência tributária ilegal.

Essa modalidade de tributação não pode ser aceita, porque subverte o regime de competência e abre ensejo à indevida incidência de imposto sobre valores que, em muitos casos, não sofreriam a tributação se houvessem sido recebidos pelo titular nas épocas próprias.

De modo que, se o contribuinte auferiu rendimentos que deveriam ser - e não foram - distribuídos pelos anos-calendário em que teriam sido respectivamente auferidos, caso a ex-empregadora houvesse cumprido seu dever legal, tal circunstância, por alheia à sua vontade, não pode militar em desfavor dele, devendo a sua situação ser revista, até mesmo por imperativo ético, decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput).

O Código Tributário Nacional recomenda esse proceder ético, tanto que manda a Administração retificar de ofício

a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Tendo em conta que as competências remontam a anos-base anteriores a cinco anos e por isso sequer podem ser tributadas, por fulminado o direito de o Fisco tentar cobrar o tributo a elas referentes (visto que atingidas pelo instituto da decadência, com base no art. 149, § único, e 173, I, do CTN, conforme já ressaltado) e que o valor foi tributado de uma única vez, apenas a declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário em que efetuado o pagamento deverá ser retificada, de sorte que se excluam dos rendimentos tributáveis os valores recebidos pela parte autora, na ação de Reclamação Trabalhista.

Ainda que não tenha se operado tal aplicação no caso em tela, registre-se que a incidência sobre verbas de clara natureza indenizatória é igualmente indevida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca das verbas sobre as quais deve e não deve incidir a tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) 'indenização especial' ou 'gratificação' recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, 1ª Seção, Petição 6.243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/09/2008, votação unânime, DJ de 13/10/2008).

Dessa forma, considerando que as verbas mencionadas na petição inicial, referentes a férias vencidas, não gozadas e indenizadas, FGTS e aviso prévio indenizado, estão dentre aquelas contempladas pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios como sendo de natureza indenizatória, entendo que sobre elas não deve incidir a tributação pelo imposto de renda. Porém, como na presente hipótese nem o Juízo do Trabalho, na ação de Reclamação Trabalhista, nem o Fisco, por ocasião do ajuste anual, com base na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) da parte autora, fizeram incidir, nada há de ser reparado com relação a tais verbas. Saliente-se que no montante pago de uma única vez estão incluídos juros moratórios, pertinentes ao pagamento a destempo e adimplidos por ocasião do repasse acumulado. Também os juros moratórios têm natureza jurídica indenizatória, sendo irrelevante, inclusive, a natureza do principal (REsp 1231958/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Sobre eles não incide imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, por conta de sua função indenizatória. A questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos, após correção de erro material de redação da ementa, referido decisum ficou assim sedimentado:

“**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.**” (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1.227.133/RS, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 23/11/2011, votação por unanimidade, DJe de 02/12/2011)

Conforme lembrado anteriormente, o prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido, no que no que tange à incidência sobre juros moratórios, comporta acolhimento.

Já quanto à correção monetária, perflho o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se

trata de parcela tributável, uma vez que a atualização nada mais é senão a recomposição do principal, e seguirá a mesma sorte deste (REsp 1231958/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, entre outros).

De qualquer forma, conforme já delineado, a ocorrência da tão grande demora em serem adimplidas as verbas devidas (de quando fez jus ao pagamento laboral até a conclusão da execução na ação judicial trabalhista decorreram diversos anos) fez com que todas as verbas tributadas o fossem irregularmente, vez que as não indenizatórias (salariais, remuneratórias) também foram atingidas pela decadência.

Assim, o montante total pago à parte autora deverá ser reconhecido como de tributação indevida.

O acolhimento do pedido implicará, evidentemente, retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício seguinte ao ano-base, em que recebidas pelo autor as verbas trabalhistas, de sorte a apurar-se o valor a restituir.

Isso porque, ao que tudo indica, os rendimentos pagos acumuladamente, os quais o autor teria o dever de fazer figurar na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício seguinte ao ano-calendário do recebimento das verbas trabalhistas aqui discutidas, não foram a única fonte de renda da parte demandante no período considerado. É necessário parametrizar sua real situação patrimonial com base também nessas outras rendas.

Como ressalta o juiz federal Leandro Paulsen, o imposto de renda é tributo “com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria.”

E completa: “No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor).” (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. P. 834)

No julgado cuja ementa se segue, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o Fisco tem direito a considerar todos os reflexos das declarações anuais de ajuste; desconsiderá-los seria contrariar a jurisprudência firmada pelo e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO.

1. Caracterizado o erro material no acórdão embargado, pois a instância ordinária não impediu que o particular se utilizasse do precatório como forma de recebimento do seu crédito tributário.
2. A pretensão formulada pelo particular, de desconsiderar os reflexos das declarações anuais de ajuste na hipótese em apreço, contraria a jurisprudência firmada pelo STJ, que entende ser possível discutir, em Embargos à Execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos quando do ajuste anual das declarações dos exequentes.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 888432/PR. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento: 10/03/2009. DJe de 24/03/2009)

O procedimento de retificação será adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto com a Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme parte dispositiva desta sentença.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a ilegalidade da incidência do imposto de renda-fonte sobre o valor global pago à parte autora, aplicando ao caso o que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, bem assim pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 614.456, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, submetidos ambos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso e a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, no que for necessário:

- a) proceda aos cálculos correspondentes a revisão/retificação da declaração de imposto de renda pessoa física da parte autora do exercício seguinte ao ano-calendário em que efetuado o pagamento das verbas laborais, no âmbito judicial (DIRPF 2009/2008), de sorte a excluir do montante dos rendimentos tributáveis o valor bruto acumulado, recebido na reclamatória trabalhista tratada neste feito, refazendo a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco;
- b) no cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, à e pela parte autora, bem como o montante retido pelo Juízo trabalhista e recolhido ao Fisco por ocasião do

pagamento acumulado, correspondente a R\$ 4.986,56 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado às páginas 79 do arquivo eletrônico com a petição inicial e 63/64 do arquivo eletrônico anexado em 09/10/2014;

c) sobre o valor a restituir, decorrente da revisão, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal;

d) caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria comunicará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008731 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

Após a vinda de informações dando conta da provável ocorrência de coisa julgada (arquivo anexado em 10/11/2014) em relação aos autos processuais 0005212-25.2010.4.03.6307 (JEF-Botucatu), determinou-se a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP (termo 6325002272/2015, datado de 24/02/2015) a fim de que fosse informado ao Juízo se a autora havia sido incluída em programa de reabilitação profissional ou se chegou a ser submetida às reavaliações médicas previstas pelo artigo 77 do Decreto n.º 3.048/1999.

Em resposta, o Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP informou (arquivos anexados em 04/03/2015) que a autora foi integrada em programa de reabilitação profissional apenas durante o período em que recebeu o auxílio-doença NB-31/118.266.899-0, como também que o mesmo não ocorreu enquanto esteve em gozo da aposentadoria por invalidez NB-32/548.269.259-7.

É o relatório do essencial. Decido.

O ponto efetivamente controvertido nestes autos cinge-se ao direito à concessão do auxílio-doença NB-31/602.570.693-3 desde a data do requerimento administrativo (18/07/2013). Não há se falar em restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB-32/548.269.259-7, uma vez que esta foi cassada pelo acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos autos do processo 0005212-25.2010.4.03.6307, ao reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de seqüela de lesão do nervo axilar no ombro direito (CID T92.4) e lesão do nervo axilar por luxação traumática de ombro (CID S44.3).

O perito médico judicial fixou a data do início da doença (DID) e da incapacidade laborativa (DII) ao menos desde o ano de 2001, conforme principais tópicos a seguir transcritos: “(...) Exame ortopédico. Neste caso interessa somente o exame dos membros superiores a partir da coluna cervical. No exame da coluna cervical, presença de contratura muscular paravertebral à direita incluindo o trapézio. Não notamos desvio de eixo. Exame do MSE: normal. No exame do MSD, à inspeção presença de cicatriz cirúrgica sobre a corredeira bicipital e evidente atrofia do músculo deltóide; há atrofia do bíceps e tríceps braquial. Todos os movimentos do ombro estão bloqueados ativamente: abdução, flexão, extensão, rotação medial e rotação lateral gerando incapacidade funcional do membro, que tem a função da mão com movimentos livres somente sobre uma base de apoio (ex.: sobre a coxa, sobre uma mesa). Pulsos arteriais periféricos radiais presentes e normais. CONCLUSÃO: A autora, 34 anos, serviços gerais, relatou que não apresenta condições de trabalho porque seu braço direito (mostrou o membro superior) não tem função desde o ano de 2001 quando foi operada do ombro que saía do lugar; foi reoperada em 2006 e o mesmo continua do mesmo jeito, ou até pior, tendo perdido o movimento do braço a partir do ombro e a mão só funciona com apoio (exemplo: sobre a coxa, ou sobre uma mesa). O caso está documentado com 10 exames (anuais) de ENMG do membro superior direito, desde 2001, mostrando que lesão do nervo axilar. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; a autora devido ter tido lesão no nervo axilar teve atrofia total do músculo deltóide e, do músculo redondo menor. Com a atrofia destes músculos, a autora não tem condições de fazer a abdução, a flexão, a extensão, a rotação interna e a rotação externa do ombro, limitando todos os movimentos do MS que é conduzido pelo outro membro. Com uma evolução de mais de 13 anos, fica evidente que as lesões são irreversíveis. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a profissão em questão. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenha sustentado a ocorrência de coisa julgada em

relação à ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (autos n.º 0005212-25.2010.4.03.6307), entendendo que tal alegação não se sustenta. A perícia realizada nestes autos foi enfática ao constatar tanto a incapacidade permanente da autora, como a impossibilidade de reabilitação para outras funções. As informações prestadas pelo Gerente da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP indicam que o processo de reabilitação profissional restou infrutífero. A autora permanece incapacitada até os dias atuais e os prognósticos não lhe são favoráveis, mormente o fato de que, com o passar dos anos, as chances de reinserção no mercado de trabalho torna-se cada vez mais exíguo. Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Os demais requisitos carência e qualidade de segurado foram igualmente preenchidos, dado que tanto a doença como a incapacidade laborativa foram fixadas no ano de 2001, época em que a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença NB-31/118.266.899-0, sendo assim aplicável os ditames previstos no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 (“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.”).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2013). Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria do juizado para a liquidação do julgado. Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002834-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009126 - BENEDITO HIPOLITO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO e ajuizada em 17/09/2013, na qual a parte autora alega que, por ocasião do pagamento em ação reclamatória trabalhista movida contra o ex-empregador, sofreu incidência indevida de imposto de renda-fonte, o qual atingiu as verbas pagas

acumuladamente, incluindo-se algumas de natureza indenizatória e juros moratórios. Entende que se deveria fazer a distribuição do valor recebido pelos meses e anos abrangidos no montante global auferido e excluídos da tributação os valores relativos às indenizações e aos juros de mora.

Sublinha que se houvesse recebido as verbas salariais na época própria não seria onerada com o pagamento do imposto de renda na quantia cobrada, o qual somente incidiu em razão do adimplemento das verbas trabalhistas de forma acumulada, além da indevida tributação sobre verbas de natureza indenizatória, que especifica, motivo pelo qual requer seja determinada a retificação do quanto apurado, utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes aos meses em que deveria ter recebido as diferenças, excluindo-se ainda a tributação que incidiu sobre as indenizações.

Aduz, ainda, ter havido incidência, indevida, sobre o montante pago a título de verbas indenizatórias, como multa de FGTS, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Citada, a UNIÃO respondeu. Alega, como preliminar, a falta de interesse de agir no tocante ao FGTS, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas, porquanto, por expressa disposição legal, tais importâncias são isentas de tributação (art. 6.º, I e V, da Lei n.º 7.713/1988), bem como porque ao delimitar a base impositiva do tributo a Justiça do Trabalho desconsiderou tais rubricas, excluindo-as da imposição fiscal.

No mérito, defende a legalidade da incidência do imposto de modo englobado, sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o prescrito no artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, que é expresso ao determinar o imposto em questão deva incidir sobre o total dos rendimentos, no mês de recebimento (regime de caixa).

Argumenta também que se o imposto incidiu sobre todas as verbas recebidas pela parte demandante na reclamação trabalhista, também deverá recair sobre os juros e a correção monetária, uma vez que o acessório segue o principal. Aduz que os juros moratórios configuram espécie de indenização-compensação e que, por este motivo, sempre atrairão a incidência do imposto sobre a renda.

Defende a existência de previsão legal expressa (artigo 16 da Lei n.º 4.506/1964 e artigo 43, § 3º, do Decreto n.º 3.000/1999) determinando a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas pagas a destempo, salvo se a verba principal não sofre a incidência do tributo, e pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Afirmar ainda que, caso não seja esse o entendimento do Juízo e haja condenação ao pagamento de juros, devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Postula a improcedência do pedido deduzido pela parte autora.

Instada a parte demandante a complementar a instrução do feito, adveio petição com os documentos em relação aos quais oportunizada a anexação.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), deixo registrado que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) outros processos, oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento, colheita de provas e elaboração de cálculos com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que este JEF não conta, desde a sua inauguração, com o auxílio de Juiz Federal Substituto, como manda a Lei n.º 5.010/66. Não há que se falar em excesso injustificado de prazo para sentenciar (LOMAN, art. 35, inciso II) em caso de invencível acúmulo de trabalho não imputável ao Magistrado, como tem decidido, contínua e reiteradamente, o E. Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, a instrução probatória do feito mostrou-se bem parca, insuficiente a demonstrar o quanto alegado pela parte autora ou mesmo a propiciar condições para o enfrentamento seguro da causa, pelo que lhe foi, a partir de minucioso saneamento do processo e dadas as particularidades do procedimento dos Juizados Especiais Federais, oportunizado complementá-la, o que demandou tempo para o exame, as intimações e a reanálise, não somente deste processo como dos demais autores assistidos pelo profissional e por outros.

Estando agora os autos instruídos com os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cabe discorrer acerca da preliminar, arguida pela UNIÃO, de falta de interesse de agir no tocante ao FGTS, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas. Deveras, por expressa disposição legal (art. 6.º, I e V, da Lei n.º 7.713/1988) tais importâncias são isentas de tributação. A parte autora em momento algum logrou comprovar que tais preceptivos legais hajam sido desrespeitados.

Somente caso houvesse demonstrado a ocorrência da tributação alegada (e após o ajuizamento da ação lhe foi dada oportunidade sobressalente para tanto) estaria afastada a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos da Administração Pública.

Ao contrário, com a juntada pela parte autora, após instada a tanto, da documentação complementar à instrução probatória inicial, encontra-se demonstrado, vê-se pelo exame pormenorizado dos documentos da ação de Reclamação Trabalhista tratada neste feito, não ter havido incidência sobre o valor correspondente a tais verbas indenizatórias, conforme adiante detalhado.

Outra questão prévia a ser examinada relaciona-se com a ocorrência de prescrição. Embora não levantada pela ré, pronuncio-me por ser questão de ordem pública, no sentido de afastar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Considero, conforme remansosa jurisprudência, a que me filio, somente estaria prescrito o direito da parte autora, no momento em que ajuizou a ação, na hipótese de decorridos cinco anos a partir da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF), o que não se operou no presente caso (pagamento acumulado no ano-base de 2008, eventual ajuste no ano de exercício de 2009, ajuizamento da ação em 17/09/2013).

Quanto ao mérito, vemos, de acordo com a petição inicial e os documentos acostados aos autos, a parte autora ajuizou, contra ex-empregadora, reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho que indica, ação que foi julgada procedente quanto ao dever de a reclamada pagar-lhe determinadas verbas laborais, de caráter salarial e indenizatórias.

Não se encontrava bem instruído o feito em relação aos valores e competências, implicados na ação de Reclamação Trabalhista, bem assim, ao cumprimento do dever instrumental, estendido a todos os contribuintes, de apresentar Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF).

Deveras, por intermédio da decisão constante do termo 6325013760/2014, exarado em 10/09/2014, foi instada a parte autora a robustecer a prova juntada com a petição inicial, de acordo com o seguinte conteúdo:

“Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível o esclarecimento e a comprovação documental quanto à retenção de imposto de renda, na forma como alegado na petição inicial, por ocasião do pagamento acumulado de verbas laborais em sede de Reclamatória Trabalhista.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela tributação debatida, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante total, ainda que posteriormente à condenação da reclamada tenha havido acordo (páginas 45 a 51 do arquivo eletrônico 6325012611.PDF, com a petição inicial e documentos probatórios), bem como a existência da alegada incidência sobre as verbas indenizatórias, como FGTS e juros de mora, possibilitando apurar a nova situação da parte demandante perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Resta comprovado o recolhimento de imposto de renda, a partir de desconto na Reclamatória Trabalhista, por intermédio da documentação já anexada aos autos virtuais. Há também demonstração de algumas verbas a que se referiu, porquanto foram anexados aos autos virtuais os julgados proferidos na ação trabalhista e bem assim cálculos que possibilitam aferir parcialmente sobre que verbas incidiu o imposto de renda.

Porém, a parte autora não fez juntar ao feito cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, declaração de ajuste anual, cuja apresentação foi devida no exercício seguinte ao ano-base em que recebidas as verbas na Reclamatória Trabalhista, e tampouco comprovante de incidência do tributo debatido sobre o quanto recebeu a título de FGTS, conforme alegado.

Bem assim, a decisão proferida após a lavratura do termo de audiência com homologação de cálculos, pelo Juízo Trabalhista, anexado com o arquivo eletrônico de provas (páginas 45/46 do arquivo, fls 2067/2068 da RT) alude às folhas 2073/2077 dos autos da Reclamatória Trabalhista, relativas aos demonstrativos dos valores concernentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, e somente constam cópias das folhas 2074 e 2075.

Deve a parte autora anexar os demais comprovantes e cálculos do intervalo, para que esteja bem instruído o presente feito.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora num processo, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas devem ser comprovadas no feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e apresente a seguinte documentação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito:

- a) documentos aptos a comprovar que a quantia correspondente aos juros moratórios e o montante liberado à parte autora, pertinente ao FGTS, tiveram incidência de Imposto de Renda, conforme afirmado na petição inicial, observando-se que os documentos de páginas 50 e 51 do arquivo eletrônico 6325012611.PDF, ao que tudo indica folhas que fazem parte da Reclamatória Trabalhista, embora sem timbre do Poder Judiciário, trazem planilhas de cálculo em que consta uma coluna pertinente ao IRPF com cada verba assinalada, quanto à incidência ou não do tributo, estando a rubrica “FGTS” ali indicada com “não”.
- b) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário em que realizado o pagamento acumulado (exercício 2009, ano-base 2008);
- c) cópias das folhas 2073/2077 dos autos da Reclamatória Trabalhista tratada, relativas aos demonstrativos dos valores concernentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias (somente constam dos autos virtuais cópias das folhas 2074 e 2075);
- d) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações apresentadas no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.”

Em resposta, a parte autora apresentou a petição anexada em 09/10/2014, com que junta cópias dos autos da ação de Reclamação Trabalhista e da DIRPF 2009/2008.

Instada a complementar a documentação probatória trazida com a inicial, em 09/10/2014 a parte autora

protocolizou petição com que anexa cópias da ação de Reclamação Trabalhista e da DIRPF 2009/2008.

Ao exame das peças juntadas, verifica-se que são aptas a comprovar:

que a ação de Reclamação Trabalhista foi ajuizada em litisconsórcio, perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru, recebendo os autos o número 00628-2002-090-15-00-9, em relação à Rede Ferroviária Federal - RFFSA e à Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, participando do feito também a ALL - América Latina Logística;

que houve, no feito, composição amigável;

que não houve incidência de IRPF sobre a verba pertinente ao FGTS (coluna IRPF sim/não assinalada com “não”);

que houve incidência de IRPF sobre os juros moratórios aplicados sobre o montante a ser pago (coluna IRPF sim/não assinalada com “sim”);

que a incidência de IRPF, ademais, se deu sobre verbas de natureza salarial (horas extras, reflexos 13º, reflexos férias).;

que o depósito judicial referente ao acordo entabulado consta à página 13 do arquivo mencionado, em nome do autor;

que, às páginas 22 e 26, se encontra informado e comprovado o recolhimento de Documento de Arrecadação Fiscal - Darf na ação de Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 14.581,69, na data de 17/02/2009 (ao que tudo indica, o montante se refere a ambos os litisconsortes na ação de Reclamação Trabalhista).

Saliente-se que, ao contrário do que afirmado pela parte autora, o montante que lhe foi pago/recolhido a título de FGTS não foi alvo de incidência de IRPF, conforme já descrito.

De outro giro, a documentação anexada demonstra que houve, sim, a propalada incidência sobre os juros moratórios, bem como que a alíquota aplicada foi mesmo de 27,5%, restando ambas as afirmativas constantes da petição inicial devidamente comprovadas.

Com relação à DIRPF 2009/2008 do autor, páginas 29/34 de tal arquivo eletrônico, constata-se que a parte demandante efetivamente declarou o montante recebido acumuladamente. Deveras, figura à página 30 como "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR" o valor de R\$ 11.124,26 como recebido da pessoa jurídica Ferrobán S/A, a reclamada na ação de Reclamação Trabalhista. No mesmo campo, declarou também o montante relativo à Contribuição à Previdência Oficial e como "IMPOSTO RETIDO NA FONTE", o valor de R\$ 705,68.

O montante recebido da ex-empregadora se refere, desse modo, segundo narra a parte autora e consta do(s) julgado(s) no feito trabalhista, a verbas relativas a período pretérito, anterior à rescisão contratual, englobando diversos períodos de vínculo empregatício, além de correção monetária e juros moratórios, que por óbvio se estendem aos anos seguintes, até o efetivo pagamento.

Em casos assim, em que o valor recebido se refere a período de tempo superior a um ano, o ideal (e correto) é que a quantia total auferida pelo titular seja distribuída pelos anos-calendário e exercícios a que se referir, de modo que seja possível recompor toda a situação patrimonial do sujeito passivo em cada um deles.

De acordo com essa linha de ideias, o montante total recebido teria de ser distribuído nas declarações de rendimentos do autor relativas aos exercícios financeiros a que se referem as verbas tratadas.

Nesse sentido, em demanda que tratava de recebimento acumulado de atrasados de benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008”. (STJ. Recurso Especial 1.118.429 - SP. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento 24/03/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, ao assim decidir, foi sensível ao fato de que, em muitos casos, o segurado da Previdência Social recebe, de forma acumulada, atrasados relativos a vários anos, mas, individualmente, cada parcela recebida, integrante do todo, não supera o valor mínimo estipulado nas tabelas progressivas anuais do imposto de renda pessoa física.

Esses benefícios, se houvessem sido pagos na época devida pela autarquia previdenciária, não sofreriam qualquer tributação; estariam isentos, pela pura e simples aplicação da referida tabela progressiva.

Mas a circunstância de serem pagos de uma só vez, de forma acumulada, fez com que o imposto incidisse sobre o montante global, obrigando o beneficiário a suportar indevida exigência tributária. Acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu tal ilegalidade.

Embora o precedente citado se refira a benefícios previdenciários pagos em atraso, o mesmo raciocínio há de ser aplicado a verbas recebidas em reclamatória trabalhista. A propósito, não há argumento plausível que recomende solução diversa, até porque tanto os rendimentos do trabalho assalariado como os proventos de aposentadoria são

considerados tributáveis, desde que respeitada a competência a que se refiram (artigo 43, incisos I e XI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Não é cabível que rendimentos do trabalho relativos ao período de diversos anos sejam tributados, integralmente, no ano-calendário em que ocorreu o pagamento acumulado. Na verdade, repito, a tributação deveria obedecer ao regime de competência, de sorte que as verbas fossem distribuídas pelos anos-calendário e exercícios financeiros a que se referissem. Somente assim a tributação refletiria a verdadeira situação patrimonial do sujeito passivo.

No presente caso, não se cuidou de segregar, mês a mês, ano a ano, as parcelas atinentes a cada exercício. O imposto incidiu sobre o montante total da condenação, até porque esse era o entendimento da Administração Tributária, conforme art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis: “Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”.

Mais. A matéria definitivamente não suscita mais controvérsia: em recentíssima decisão, com estabelecimento de Repercussão Geral, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao recolhimento do imposto de renda pelo regime de competência (mês a mês) e não pelo de caixa (de uma única vez, na data do recebimento), nas hipóteses de quaisquer pagamentos retroativos efetuados de forma acumulada.

O julgamento, ocorrido em 23 de outubro de 2014, foi definido por maioria, em votação pelo PLENO do egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 614406/RS, tendo na oportunidade a eminente Ministra Cármen Lúcia expressado seu entendimento de que, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês, porquanto de outra forma se estaria ainda ferindo, se considerada a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A insigne Ministra citou ainda o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gerava um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior. Mencionou também o argumento apresentado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, o qual lembrou que a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, com a edição da Medida Provisória 497/2010 (que foi convertida na Lei n. 12.350/10), disciplinando a utilização do regime de competência.

A ementa do r. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno ficou assim consolidada: “IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF - RE - Recurso Extraordinário n. 614406/RS. Relatora: MIN. ROSA WEBER. Redator do acórdão: MIN. MARCO AURÉLIO. Data Julg.: 23/10/2014. Publicação DJe de 27/11/2014 - Ata n. 180/2014).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Antes disso, vale dizer, o próprio Governo Federal, reconhecendo o erro da antiga sistemática (tributação seguindo-se o denominado regime de caixa), tratou de criar, a partir de 2010, novo regime de tributação na fonte dos rendimentos recebidos de forma acumulada, por meio da edição da Lei nº 12.350/2010, cujo art. 44 acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

A nova sistemática, implantada pela alteração legislativa em comento (inclusão do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988 e estabelecimento do regime de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA”), determinou a implantação de um sistema híbrido que de qualquer forma, em última análise, já afastara de vez a tributação pelo regime de caixa.

Com efeito, conforme muito bem exposto no acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal em 25/03/2015 (data do julgamento), confirmando a sentença exarada por este Juízo no feito nº 0005579-30.2011.4.03.6108, relatoria do Meritíssimo Juiz Federal MÁRCIO RACHED MILLANI, em julgamento de Recurso Inominado dos Juizados Especiais Federais: “Com a edição da novel legislação não há mais que se falar em cálculo do IRPF pela mera aplicação das alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática introduzida com o art. 12-A da referida Lei, com efeito, inova o ordenamento jurídico. O clássico regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) não mais é utilizado como critério tributante para a apuração do IRPF devido nas hipóteses de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Em verdade, pode-se concluir que se trata de um sistema de cálculo híbrido, que respeita a contemporaneidade dos fatos geradores, mas proclamando a incidência de alíquotas hodiernas. Nos moldes deste novo regramento, as alíquotas do imposto de renda devido não são as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as previstas atualmente em tabela progressiva própria para tais situações, tudo conforme o previsto pelo §1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011. Trata-se de um regime, como dito, mesclado temporalmente no que remonta aos elementos quantitativos do fato gerador (base de cálculo e alíquotas), uma vez que, embora permaneça a incidência do tributo de modo compartimentado, mês a mês conforme o interstício inadimplido

pregresso (convergindo, então, com a correta base de cálculo), as alíquotas são as atuais, de uma tabela distinta. Em suma, o que se revela como sendo novo é que se consolidou com as novas normas o regime de competência para os chamados RRA (“rendimentos recebidos acumuladamente”), entretanto não mais com alíquotas do período em que não houve pagamento regular das verbas, aplicando-se alíquotas específicas.”

Sepultada, pelas vias legislativa e judicial, a sistemática antiga, de tributação pelo regime de caixa.

Ainda que assim não fosse, a situação tributária irregular deve ser revista pelo próprio Fisco, pelo imperativo ético decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), porque o Código Tributário Nacional manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Se administrativamente tem esse dever, nem se cogite de legitimidade para refugir à obrigação, após provocada no âmbito judicial.

No caso em tela, porém, sequer se pode cogitar, a esta altura, da eventual retificação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros a que se referem as verbas trabalhistas, uma vez que, a tanto, o Código Tributário Nacional opõe óbice intransponível, a saber, a decadência (arts. 149, § único, e 173, CTN).

Na dicção de referidos preceptivos do Código Tributário Nacional:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Deveras, as verbas trabalhistas tratadas neste feito referem-se a período anterior ao ano-calendário de 2003 (de acordo com os documentos comprobatórios anexados ao feito, a ação de Reclamação Trabalhista foi ajuizada no ano de exercício ano-calendário 2002, em relação a vínculo empregatício já encerrado, tratando necessariamente, assim de competências integrantes no máximo daquele ano, nunca posteriores). Não é admissível que rendimentos do trabalho relativos a período de diversos anos e tão protraído no tempo sejam tributados, integralmente, no ano-calendário em que ocorreu o pagamento acumulado, em 2008.

A parte autora não pode ser prejudicada pela resistência oposta pelo ex-empregador ao reconhecimento do seu direito, o que a obrigou a buscar proteção jurisdicional perante a Justiça do Trabalho. Aplicar raciocínio diverso e permitir que a Fazenda Pública faça incidir imposto de renda sobre o valor total recebido seria, na verdade, admitir que o Poder Público tire proveito indireto da violação dos direitos trabalhistas da parte autora, sujeitando-a, quando da efetiva satisfação de seu crédito, a uma exigência tributária ilegal.

Essa modalidade de tributação não pode ser aceita, porque subverte o regime de competência e abre ensejo à indevida incidência de imposto sobre valores que, em muitos casos, não sofreriam a tributação se houvessem sido recebidos pelo titular nas épocas próprias.

De modo que, se o contribuinte auferiu rendimentos que deveriam ser - e não foram - distribuídos pelos anos-calendário em que teriam sido respectivamente auferidos, caso a ex-empregadora houvesse cumprido seu dever legal, tal circunstância, por alheia à sua vontade, não pode militar em desfavor dele, devendo a sua situação ser revista, até mesmo por imperativo ético, decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput).

O Código Tributário Nacional recomenda esse proceder ético, tanto que manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Tendo em conta que as competências remontam a anos-base anteriores a cinco anos e por isso sequer podem ser tributadas, por fulminado o direito de o Fisco tentar cobrar o tributo a elas referentes (visto que atingidas pelo instituto da decadência, com base no art. 149, § único, e 173, I, do CTN, conforme já ressaltado) e que o valor foi tributado de uma única vez, apenas a declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário em que efetuado o pagamento deverá ser retificada, de sorte que se excluam dos rendimentos tributáveis os valores recebidos pela parte autora, na ação de Reclamação Trabalhista.

Ainda que não tenha se operado tal aplicação no caso em tela, registre-se que a incidência sobre verbas de clara natureza indenizatória é igualmente indevida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca das verbas sobre as quais deve e não deve incidir a tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) 'indenização

especial' ou 'gratificação' recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4.

Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, 1ª Seção, Petição 6.243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/09/2008, votação unânime, DJ de 13/10/2008).

Dessa forma, considerando que as verbas mencionadas na petição inicial, referentes a férias vencidas, não gozadas e indenizadas, FGTS e aviso prévio indenizado, estão dentre aquelas contempladas pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios como sendo de natureza indenizatória, entendo que sobre elas não deve incidir a tributação pelo imposto de renda. Porém, como na presente hipótese nem o Juízo do Trabalho, na ação de Reclamação Trabalhista, nem o Fisco, por ocasião do ajuste anual, com base na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) da parte autora, fizeram incidir, nada há de ser reparado com relação a tais verbas. Saliente-se que no montante pago de uma única vez estão incluídos juros moratórios, pertinentes ao pagamento a destempo e adimplidos por ocasião do repasse acumulado. Também os juros moratórios têm natureza jurídica indenizatória, sendo irrelevante, inclusive, a natureza do principal (REsp 1231958/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Sobre eles não incide imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, por conta de sua função indenizatória. A questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos, após correção de erro material de redação da ementa, referido decisum ficou assim sedimentado:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1.227.133/RS, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 23/11/2011, votação por unanimidade, DJe de 02/12/2011)

Conforme lembrado anteriormente, o prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido, no que no que tange à incidência sobre juros moratórios, comporta acolhimento.

Já quanto à correção monetária, perfílo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de parcela tributável, uma vez que a atualização nada mais é senão a recomposição do principal, e seguirá a mesma sorte deste (REsp 1231958/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, entre outros).

De qualquer forma, conforme já delineado, a ocorrência da tão grande demora em serem adimplidas as verbas devidas (de quando fez jus ao pagamento laboral até a conclusão da execução na ação judicial trabalhista decorreram diversos anos) fez com que todas as verbas tributadas o fossem irregularmente, vez que as não indenizatórias (salariais, remuneratórias) também foram atingidas pela decadência.

Assim, o montante total pago à parte autora deverá ser reconhecido como de tributação indevida.

O acolhimento do pedido implicará, evidentemente, retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício seguinte ao ano-base, em que recebidas pelo autor as verbas trabalhistas, de sorte a apurar-se o valor a restituir.

Isso porque, ao que tudo indica, os rendimentos pagos acumuladamente, os quais o autor teria o dever de fazer figurar na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício seguinte ao ano-calendário do recebimento das verbas trabalhistas aqui discutidas, não foram a única fonte de renda da parte demandante no período considerado. É necessário parametrizar sua real situação patrimonial com base também nessas outras rendas.

Como ressalta o juiz federal Leandro Paulsen, o imposto de renda é tributo “com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do

período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria.”

E completa: “No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor).” (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. P. 834)

No julgado cuja ementa se segue, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o Fisco tem direito a considerar todos os reflexos das declarações anuais de ajuste; desconsiderá-los seria contrariar a jurisprudência firmada pelo e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO.

1. Caracterizado o erro material no acórdão embargado, pois a instância ordinária não impediu que o particular se utilizasse do precatório como forma de recebimento do seu crédito tributário.
2. A pretensão formulada pelo particular, de desconsiderar os reflexos das declarações anuais de ajuste na hipótese em apreço, contraria a jurisprudência firmada pelo STJ, que entende ser possível discutir, em Embargos à Execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos quando do ajuste anual das declarações dos exequentes.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 888432/PR. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento: 10/03/2009. DJe de 24/03/2009)

O procedimento de retificação será adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto com a Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme parte dispositiva desta sentença.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a ilegalidade da incidência do imposto de renda-fonte sobre o valor global pago à parte autora, aplicando ao caso o que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, bem assim pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 614.456, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, submetidos ambos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso e a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, no que for necessário:

- a) proceda aos cálculos correspondentes a revisão/retificação da declaração de imposto de renda pessoa física da parte autora do exercício seguinte ao ano-calendário em que efetuado o pagamento das verbas laborais, no âmbito judicial (DIRPF 2009/2008), de sorte a excluir do montante dos rendimentos tributáveis o valor bruto acumulado, recebido na reclamatória trabalhista tratada neste feito, refazendo a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco;
- b) no cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, à e pela parte autora, bem como o montante retido pelo Juízo trabalhista e efetivamente recolhido ao Fisco por ocasião do pagamento acumulado, pertinente ao demandante, salientando-se que alguns procedimentos o foram em relação não só ao autor neste feito, mas também ao litisconsorte na ação de Reclamação Trabalhista tratada, ao que devem atentar a Contadoria e a Secretaria da Receita Federal na feitura dos cálculos;
- c) sobre o valor a restituir, decorrente da revisão, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal;
- d) caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria comunicará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009004 - CLAUDEMIR REDONDO DE MAGALHAES (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEMIR REDONDO DE MAGALHÃES, por meio da qual requer a condenação da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por danos morais, sob a alegação de que seu cartão de crédito foi irregularmente bloqueado e também em razão de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Alega o autor que é titular de cartão de crédito administrado pela CEF e, mesmo após ter efetuado o pagamento da sua fatura com vencimento em outubro/2014, seu nome foi inscrito de cadastros de proteção ao crédito e o cartão foi bloqueado, impedindo a realização de novas compras e lhe gerando abalo de ordem moral.

A CEF apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Pois bem. Consoante se deduz dos presentes autos, o autor é titular de cartão de crédito emitido pela CEF, designado sob o nº 4009 70XX XXXX 5487. A controvérsia em questão, por seu turno, gira em torno de suposta falta de pagamento da fatura no valor de R\$ 1.177,38, com vencimento no dia 15.10.2014, conforme fls. 7/8 dos documentos que instruem a inicial, a qual foi integralmente adimplida na data de vencimento, nos termos do comprovante de fls. 09 da mesma peça processual.

Por outro lado, não obstante a autora tenha recebido missivas de entidades de proteção ao crédito dando conta de possível negativação (fls. 14/17 dos documentos que instruem a inicial), a CEF comprovou que esta não foi efetivada (vide relatório anexado aos autos virtuais em 03.06.2015). Portanto, quanto a esse aspecto, incabível indenização a título de danos morais.

Entretanto, a autora afirma na exordial que, mesmo após a quitação do débito, seu cartão foi bloqueado. Tal afirmação, por sua vez, não foi rechaçada pela CEF, aplicando-se à hipótese, portanto, o artigo 302 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Diante de tais circunstâncias, não restam dúvidas de que, muito provavelmente, houve falhas e deficiências na prestação de serviços pela CEF, a qual bloqueou irregularmente o cartão de crédito titularizado pela autora, de modo que o “quantum” adequado a servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora deve corresponder ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reparação que entendo suficiente.

A respeito:

“CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA.DANOSMATERIAIS EMORAIS. BLOQUEIOINDEVIDO DECARTÃOBANCÁRIO. TRANSTORNOS DECORRENTES DA INDEVIDA PRIVAÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIDADES INERENTES AO CARTÃO.FALHA DO SERVIÇO COMPROVADA. VALOR DA COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL. 1. Comprovada a falha do serviço da instituição financeira, que

bloqueou indevidamente o cartão de crédito do cliente, são devidas a indenização pelos danos materiais e a compensação pelo dano moral. 2. A indevida privação, imposta ao cliente, das utilidades e dos serviços inerentes ao cartão de crédito conduz à configuração do dano moral e à consequente compensação financeira. 3. A compensação pelo dano moral não pode ser fixada em valor ínfimo, que desestimule a instituição financeira a investir na melhoria da qualidade dos serviços que presta; e não pode ser estabelecida em quantum tão elevado que se revele desproporcional ao transtorno causado ao cliente. 4. Recursos parcialmente providos.” (TRF 3, AC 00017002120074036119, Segunda Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) - grifei

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO VENCIMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. É devida a condenação para pagamento de indenização para reparação de dano moral causado em virtude de bloqueio de cartão de crédito e de cobrança indevida de valor de fatura que fora regularmente paga antes da data do vencimento, pela administradora do cartão de crédito, decorrente do reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva. 2. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 3. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.” (TRF 1, AC 00009836320074013306, Sexta Turma, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA:18/10/2010). - grifei

Com essas considerações, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar, à parte autora, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que será acrescida de:

(i) atualização monetária, desde a data do arbitramento, ou seja, desta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;

(ii) juros de mora, calculados desde o evento danoso, ocorrido em 15.10.2014, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a apresentar a planilha de cálculos devidamente fundamentada e comprovar o depósito do montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº. 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005738-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009116 - OLIVEIRA AGRIMENSURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME. (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por OLIVEIRA AGRIMENSURA E CONSTRUÇÃO - ME contra a UNIÃO.

Alega a pessoa jurídica autora que foi notificada pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bauru a pagar os títulos apontados para protesto pela ré, sendo um no valor total de R\$ 1.496,59 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativo a Contribuição Social, e outro de R\$ 2.562,85 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Afirmo que os apontamentos para protesto são indevidos, visto que a empresa já efetuara, nos respectivos vencimentos, os pagamentos dos tributos cobrados, tudo conforme documentos de arrecadação e registros constantes do sítio virtual da Receita Federal do Brasil.

Diz ainda a demandante que o representante legal da empresa, depois de intimado dos protestos, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal, onde foi orientado a protocolizar pedido de revisão. Entretanto, foi informado

naquela oportunidade de que os títulos permaneceriam protestados até decisão definitiva do requerimento administrativo.

Alega ainda a autora que a manutenção de seu nome no cadastro de devedores protestados lhe causará contratempos, visto que participa de licitações e necessita de certidões negativas. Pediu a concessão liminar de medida judicial que faça sustar os protestos ou mesmo suspender seus efeitos, até decisão ulterior deste Juízo. Juntou documentos. Por decisão de 21/10/2014, este Juízo concedeu a medida pleiteada, determinando a sustação provisória dos efeitos do protesto, o que foi devidamente cumprido pelo Cartório onde lavrado o protesto. Na mesma decisão, tendo em conta que não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº. 89 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), determinou à autora que aditasse a petição inicial, a fim de agregar o(s) pedido(s) principal(is), sob pena de indeferimento. A providência foi cumprida, conforme petição de aditamento anexada aos autos virtuais em 28/10/2014.

A ré contestou o pedido. Alega, em preliminar, incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, visto que a pretensão da autora seria a anulação de ato administrativo. Sustenta, ainda, perda superveniente do interesse de agir, porquanto “as CDA's n.º 80.2.14.014286-79 e 80.6.14.027782-06, objeto do protesto, foram extintas por decisão administrativa, em 21/10/2014, tendo em vista o reconhecimento do pagamento dos débitos”. Defende a tese de que “o fato modificativo ou extintivo do direito, posterior à propositura da ação, deve ser levado em consideração pelo julgador, uma vez que a lide deve ser decidida na forma como se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional”. Pede, por isso, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

No mérito, em longo arrazoado, e sob vários ângulos, a União defende a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa, citando legislação e jurisprudência. Quanto à indenização pleiteada pela autora, sustenta que “a pessoa jurídica não está apta a suportar lesões de ordem moral, diante da natureza personalíssima do dano moral, que se manifesta através da afronta à dignidade, ao decoro e à honra”, e que “em momento algum a autora comprova a existência de quaisquer danos à imagem da empresa ou do 'abalo moral' que teria sofrido”. Assevera não existir nos autos “qualquer comprovação acerca da real existência de algum dano, até mesmo porque o cancelamento do débito em virtude do pedido administrativo deu-se de forma extremamente célere”. E pede seja julgado improcedente o pedido.

Em 17/11/2014, este Juízo proferiu a seguinte decisão:

“Pela análise da resposta ofertada pela UNIÃO, nota-se que toda a argumentação ali exposta orienta-se no sentido da validade jurídica do protesto como instrumento de cobrança de dívida tributária, citando legislação, doutrina e jurisprudência.

Todavia, a tese defendida pela parte autora não é essa. A demandante sustenta que a dívida tributária teria sido levada a protesto em momento posterior ao seu pagamento, daí o pedido de sustação e o de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Este, sim, é o ponto controvertido.

A UNIÃO, defendendo genericamente a validade do protesto como meio de cobrança de dívida tributária, não se manifestou precisamente quanto à alegação da parte autora. Apenas de passagem, num único parágrafo à p. 46 da contestação, assevera que os débitos teriam sido cancelados, “conforme demonstrativos ao final” (sic).

Todavia, a ré não anexou tais demonstrativos, e tampouco se pronunciou de forma objetiva sobre a alegação de que a inscrição em dívida ativa e o protesto teriam ocorrido depois do pagamento do débito.

Desse modo, tendo em conta que ao réu compete “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial” (CPC, art. 302), concedo à UNIÃO o prazo de cinco dias para, observado o disposto nos artigos 14, 16 e 17 do Código de Processo Civil:

- 1) dizer objetivamente se a inscrição em dívida ativa e o envio a protesto foram levados a efeito depois do pagamento;
- 2) apresentar os demonstrativos referidos na p. 46 da contestação.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se”.

Em resposta, a ré informou que, de acordo com informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - SACAT, a inscrição dos débitos depois do pagamento decorreu de erro do contribuinte no preenchimento das informações das DCTF.

A autora refutou a argumentação da ré, pedindo seja julgado procedente o pedido.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido. O protesto de certidão de dívida ativa, levado a efeito por Cartório de Notas, não configura “ato administrativo federal”, na dicção do art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº. 10.259/2001. Como tal, há de ser entendido aquele ato praticado pela União, suas autarquias ou fundações públicas, no exercício de atividade típica da Administração.

Embora sujeito a um regime de direito público (STF, ADI 1.800, rel. para o acórdão o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11/6/2007, Plenário, DJ de 28/09/2007), o protesto não é lavrado por quaisquer destes órgãos, e sim pelo oficial competente. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por

delegação do Poder Público (Constituição Federal, art. 236, grifei.).

O fato de o tabelião de protesto de títulos atuar por delegação estatal (art. 3º da Lei nº. 8.935/1994) não implica que o ato por ele praticado possa ser considerado como “ato administrativo federal”. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público (ADI 2.602, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJde 31-3-2006.) No mesmo sentido: MS-28.440-ED-Agr, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 19-6-2013, Plenário, DJEde 7-2-2014. Vide: RE 556.504-ED, rel. min. Dias Toffoli, julg. em 10-8-2010, Primeira Turma, DJEde 25-10-2010.

Rejeito também a tese de que teria havido perda superveniente do interesse de agir, uma vez que as certidões de dívida ativa só foram canceladas depois de ter ficado evidenciado o pagamento dos respectivos créditos tributários. A UNIÃO somente tomou a iniciativa do cancelamento depois de ter ciência da decisão judicial que determinara a suspensão dos efeitos do protesto, e de ter verificado em seus registros que o pagamento efetivamente ocorrera. Tal comportamento, na verdade, há de ser entendido como reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, inciso II do Código de Processo Civil).

Ademais, o pedido da parte autora não se limita ao cancelamento do protesto, mas vai além, incluindo pedido de indenização por dano moral.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

De plano, afasto todas as alegações da UNIÃO no sentido de defender, genericamente, a possibilidade jurídica de protesto das certidões de dívida ativa. Não é disso que se cuida aqui. A questão envolve, isto sim, a impossibilidade de enviar a protesto dívida tributária já paga.

E, sob este prisma, não resta dúvida alguma de que a inscrição em dívida ativa, a expedição das respectivas certidões e a sua posterior remessa a protesto cambiário ocorreram de forma indevida.

Tanto que a UNIÃO, embora tenha se furtado a “dizer objetivamente se a inscrição em dívida ativa e o envio a protesto foram levados a efeito depois do pagamento” (decisão de 17/11/2014), informa a este Juízo que ocorreu o “cancelamento dos débitos” (sic), conforme petição anexada em 03/02/2015.

Por outro lado, a justificativa dada pela UNIÃO para o equívoco cometido não é de ser aceita.

Alega a ré (petição anexada em 03/02/2015):

“Em relação à inscrição nº 80 2 14 014286-79, constatamos que o pagamento não teve alocação automática por divergência entre o débito declarado pelo contribuinte na DCTF e o pagamento realizado.

Data de vencimento informada na DCTF: 30/04/2013 e informada no DARF: 28/02/2013

Período de apuração informado na DCTF: 31/03/2013 e informado no DARF: 27/02/2013.”

Todavia, a documentação trazida pela ré com a referida petição não comprova tais alegações.

E, ainda que houvesse ocorrido algum equívoco da autora no preenchimento dos documentos de arrecadação, isso evidentemente não afastaria a responsabilidade da ré, que possui registro de todos os pagamentos efetuados pelos contribuintes, podendo, com o uso de seus sistemas informatizados, fazer a devida alocação, em caso de alguma inconsistência.

Tempo não lhe faltou para isso. Os supostos débitos: (i) se referem à competência de janeiro de 2013; (ii) foram pagos até mesmo antes da data de seu vencimento, como já ressaltai anteriormente (decisão de 21/10/2014), e (iii) inscritos em março de 2014, ou seja, mais de um ano depois.

Aliás, a alocação de pagamentos, por seu turno, só veio a ser providenciada quando a questão já estava submetida ao crivo do Judiciário, como demonstra a informação anexada à petição da UNIÃO anexada em 22/01/2015.

Mesmo que se pudesse cogitar de culpa recíproca, tal fato apenas influenciaria na fixação do quantum indenizatório, não afastando a responsabilidade civil da ré.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, é o que enuncia a Súmula nº. 227 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerentes somente à pessoa física. Mas, não se pode negar a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

O dano moral, em tais casos, configura-se in re ipsa, vale dizer, prescinde de prova, presumindo-se do próprio ato, em si.

É que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova,

ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 440165 RS 2013/0393786-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014)

Na hipótese, entendo que o quantum da indenização deva ser fixado com certa parcimônia, uma vez que o nome da autora permaneceu por poucos dias no registro de protestos.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIÃO a pagar à autora indenização por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que será acrescida de:

a) atualização monetária, desde a constatação do dano (17/10/2014) até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se os índices de atualização monetária estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;

b) juros de mora, calculados desde a citação, com base nos índices definidos no Manual de Cálculos a que faz alusão o item anterior.

Expeça-se mandado ao Sr. 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, a fim de que proceda ao cancelamento dos protestos protocolados sob nº 432238 e 432573, nos termos do disposto no art. 26, § 3º da Lei nº. 9.492/97, no art. 30, inciso III da Lei nº. 8.935/94, e no art. 97 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de cinco (5) dias.

Com fundamento no Enunciado nº. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), determino que, depois do trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Contadoria, para a realização dos cálculos de liquidação, consoante os parâmetros acima definidos, no prazo de vinte (20) dias.

Apresentados os cálculos, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou ainda na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem a apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002103-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009059 - QUITERIA COSTA DA SILVA LEME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o termo de prevenção indicativo da ocorrência de litispendência e coisa julgada (ato ordinatório 6325003119/2015, datado de 15/06/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

"A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000422

DECISÃO JEF-7

0002484-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009123 - CLEIDE FURLAN RAMOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento de estudo social, assim como de perícia médica a cargo de profissional credenciado junto a este Juizado, com posterior ciência às partes da data e local do exame judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005514-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009060 - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de melhor subsidiar a decisão a ser tomada nestes autos, entendo por bem designar perícia médica neurológica para o dia 17/08/2015, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002224-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009061 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o deslinde da questão controvertida, entendo por bem designar perícia médica neurológica para o dia 17/08/2015, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito deverá avaliar a incapacidade laborativa, tendo por base a documentação e das conclusões contidas no laudo pericial produzido nos autos do processo 0009139-77.2011.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), bem como os novos documentos juntados no processo em epígrafe, de modo a verificar o alegado agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados.

Deverá, o perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?

7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação

desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, decidirei a respeito da necessidade da intervenção obrigatória do Ministério Público Federal no feito, face os males dito incapacitantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002479-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009122 - GILSON APARECIDO PIRES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002383-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009082 - ALEXANDRE ACIR WENCESLAU ALVAREZ (SP240442 - MÔNICA ALVES VILLELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante dos esclarecimentos prestados e da prova documental apresentada (prontuários, atestados e receituários), afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença e designar perícia médica para o dia 10/08/2015, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002352-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009076 - ANESIO DAMASCENO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados e, tendo por base os receiptuários e laudos de exame de imagem anexados aos presentes autos, entendo por bem afastar a relação de prevenção entre os feitos.

Ato contínuo, designo perícia médica ortopédica para o dia 03/11/2015, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?

7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002482-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009121 - VALDIR PERANTON (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001168-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009119 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Inobstante as alegações deduzidas pelo nobre causídico (petição anexada ao processo em 08/07/2015), faltam os obrigatórios formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, em substituição, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) exigidos pela legislação para fins de enquadramento das atividades (ou a comprovação da exposição a agentes insalutíferos à saúde) como sendo de natureza especial.

Nesse sentido, cito a redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 [“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”; “Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 [“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;”]. Assevero também que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. A parte autora deverá, portanto, diligenciar junto aos ex-empregadores, no intuito de obter os documentos acima mencionados, como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências administrativas e criminais cabíveis. A presente decisão servirá como mandado.

Dessa forma, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação anteriormente cominada à parte autora (termo 6325005184/2015, datado de 29/04/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003763-08.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009068 - LOURIVAL DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora visando à juntada de novos laudos e prontuários médicos (petição anexada ao processo em 25/06/2015), de modo a atender satisfatoriamente o quanto determinado por este Juízo (termo 6325005493/2015, datado de 05/05/2015).

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo NB-21/170.150.618-9 junto à Autarquia Previdenciária.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006386-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325009058 - LUZINETE JOSE PANDE DE OLIVEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da irregularidade do instrumento procuratório juntado ao processo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de 20 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho 6325007071/2015, datado de 01/06/2015.

Em caso de descumprimento, proceda-se à exclusão do advogado cadastrado no sistema informatizado deste Juizado (Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, OAB/SP 82.884).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000423

DESPACHO JEF-5

0002333-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009104 - JOSE CARLOS GONCALVES BARCA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença que julgou o feito foi publicada no dia 02/06/2015, conforme certificado nos autos na mesma data. A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11.419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis:

"§3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação".

Em 08/06/2015, a parte autora interpôs embargos de declaração, ou seja, no 5º (quinto) dia do prazo recursal.

Considerando que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recurso, restaram 05 (cinco) dias para interposição de eventual recurso de sentença.

A sentença que rejeitou os embargos foi publicada no dia 23/06/2015.

Assim, o prazo recursal encerrou-se no dia 29/06/2015.

Todavia, o recurso somente foi protocolado no dia 03/07/2015, às 17:57 horas (protocolo nº 2015/6325018201).

Assim, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso da parte autora, e deixo de recebê-lo.

Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, protocolado no dia 09/06/2015, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se

0001493-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009001 - GENI PAVANINI NERIS (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da alegação da ocorrência de coisa julgada, determino que a parte autora apresente cópia integral dos autos do processo n.º 0000717-05.2014.8.26.0169, que tramitou perante a Justiça Estadual de Duartina/SP.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001170-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009101 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de sentença da parte autora, por ser intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 23 de junho de 2015 (conforme certificado nos autos).

A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11.419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis:

"§3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação".

Assim, o prazo recursal teve início no dia 24 de junho de 2015 encerrou-se no dia 03 de julho de 2015.

Todavia, o recurso somente foi protocolado no dia 06/07/2015, às 19:52 horas.

Assim, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso da parte autora. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Bauru, data supra.

0006686-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009103 - SHIRLEI PEREIRA DE SOUZA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000432-12.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009107 - ELTON JOSE ALVES (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0002456-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009035 - MARIA JOANA

CARREIRA ROCHA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial 0000689-71.2014.4.03.6325, visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, ESMAFE, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício, até porque a ação anterior foi julgada improcedente.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “*verbis*”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea (prontuários, receituários, exames laboratoriais, etc) que comprove o advento ou agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados nas ações antecedentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001639-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009016 - WILSON FERNANDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora declarou (arquivo anexado em 07/07/2014) que não pretende renunciar ao montante que eventualmente excede ao limite de alçada dos Juizados (artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001), na data da propositura do pedido.

Em que pese tenha atribuído à causa o valor de R\$ 47.280,00, é evidente que essa quantia não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, sendo essa possibilidade admitida pela parte autora.

Por outro lado, não é possível admitir a mera extinção do feito sem resolução do mérito (FONAJEF, Enunciado n.º 24) com base na premissa de que o valor a ser restituído necessariamente ultrapassará o limite de alçada, uma vez que não é dado ao Judiciário julgar por mera presunção.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, emendar a petição inicial, atribuindo à demanda o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha do valor que pretende restituir (CPC, artigo 282 c/c o 333, I).

Esclareça-se que esta providência é de suma importância para o prosseguimento da ação, uma vez que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula n.º 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001498-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009077 - OSWALDO BERTAGNOLI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF junte aos autos os extratos solicitados pelo perito contábil.
Int

0002120-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009106 - JOSE LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

0005786-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009102 - AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) ROSIMEIRE DE SOUZA SILVEIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A sentença que julgou o feito foi publicada no dia 02/06/2015, conforme certificado nos autos na mesma data.

A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11.419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis:

"§3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação".

Em 08/06/2015, a parte autora interpôs embargos de declaração, ou seja, no 5º (quinto) dia do prazo recursal.

Considerando que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recurso, restaram 05 (cinco) dias para interposição de eventual recurso de sentença.

A sentença que rejeitou os embargos foi publicada no dia 23/06/2015.

Assim, o prazo recursal encerrou-se no dia 29/06/2015.

Todavia, o recurso somente foi protocolado no dia 03/07/2015, às 14:35 horas (protocolo nº 2015/6325018150).

Assim, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso da parte autora. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

Intimem-se

0001513-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009047 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento do despacho 6325007769/2015, datado de 15/06/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001426-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009057 - LENILDE CECCHINI BRAGA DE BARROS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de 20 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho 6325006494/2015, datado de 21/05/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliente-se que é de extrema importância a juntada de documentos médicos que comprovem o início da deficiência, como também que os períodos contributivos (ou laborativos) foram concomitantes com a alegada deficiência ("ex vi" da LC n.º 142/2013, artigos 3º, 6º e 7º).

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0002139-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009072 - MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a alegação (conforme petição anexada ao processo em 03/07/2015) de que sua filha e seus dois netos não mais residem no mesmo endereço.

Para tanto, deverá juntar comprovante de endereço em nome da filha e de seus netos (caso maiores de idade), expedido há no máximo 06 (seis) meses.

Publique-se.

0002297-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009042 - CELSO MARTINS DE MAGALHAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, decidirei acerca do pedido de liminar e da questão atinente à eventual litispendência e coisa julgada apontada no termo de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

0001216-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009043 - ROSELI DA SILVA CARNEIRO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a autora para, em até 20 (vinte) dias: a) apresentar mais documentos que comprovem a alegada união estável com o pretendido instituidor da pensão; b) informar o paradeiro da declarante do óbito, a saber, o Sra. Solange Aparecida Pereira Marques Rodrigues, a fim de que também possa ser ouvida em eventual audiência de instrução.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001445-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009110 - LUIZ DONIZETE DIONISIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do que foi determinado no despacho de 27/05/2015. Intime-se

0002165-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009111 - BATISTINA MENDES FRANCISCO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar a ausência à perícia médica. Intime-se

0000243-28.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009105 - ROBERTO KATZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo os recursos interpostos pela parte requerida e também pela parte autora no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens

0000693-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009109 - MARCIO CAMARGO PENTEADO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos determinados. Intime-se

0002670-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009108 - RENALDO ROBERTO CUSTODIO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Chamo o feito à ordem, considerando que na decisão de 15/06/2015 não foi assinalada a intimação da parte autora.

Assim, considerando-se ser imprescindível para o julgamento da lide, bem como para a futura execução do julgado, e à luz da Lei Complementar no. 105/2001, intime-se a ré para trazer ao feito cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da parte autora, exercícios e anos-calendário 2010/2009 e 2009/2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de não haver sido apresentada à Secretaria da Receita Federal a DIRPF referida, no mesmo prazo a ré deverá fornecer toda informação que possua em seus registros fiscais, relacionadas às questões discutidas no processo, pertinentes à parte autora, em especial se consta de sua base de dados valores percebidos de(s) fonte(s) pagadora(s) e de outra forma caracterizadores de rendimentos que não ultrapassem o limite anual que desonera o contribuinte da obrigação de apresentar a declaração de ajuste, nos anos-calendário acima referidos, nos anteriores e posteriores (incluindo-se o período em que exigida a confecção da Declaração Anual de Isento/DAI).

Após, voltem conclusos para prolação de sentença

0000348-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009050 - JAQUELINE MARIA DE JESUS (SP327520 - EVAIR DEUNGARO, SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que informa não ter procedido à citação do corréu Vinícius Rosa de Oliveira, bem como para que requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002151-29.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009055 - MARIA DE FATIMA QUERINO PRADO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002135-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009052 - FATIMA DOS SANTOS (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002136-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009053 - IZAIRA DO CARMO RAMOS (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002147-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009056 - JULIA LETICIA DE SOUZA RODRIGUES (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002152-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009051 - MARIA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002138-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009054 - RITA DE CASSIA CAMARGO GATTINI (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001088-66.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009000 - PALMYRO VENDRAMINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para, em até 20 (vinte) dias: (1) manifeste-se, pormenorizadamente, acerca do quanto alegado pela União Federal, por meio da petição anexada ao processo em 26/06/2015; (2) fazer prova documental do fato constitutivo do seu direito (CPC, artigo 333, I), face a nova documentação colacionada pela ré.

Saliente-se que as impugnações genéricas serão rejeitadas, de plano.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001481-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009046 - JADIR OSORIO PINTO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 -

MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento ao despacho 6325007144/2015, datado de 03/06/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000046-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009100 - PATRICIA BONETTI REGO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino a alteração do assunto do processo para LOAS DEFICIENTE. Anote-se a participação do Ministério Público Federal.

Designo perícia social para o dia 07/08/2015, às 09 horas, em nome de FABIANA CUSTODIO MORA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se

0006556-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009097 - ELAINE CRISTINA CRISTARDO DOS SANTOS MORAIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/08/2015, às 10:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0001314-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325009098 - CELIA REGINA DE CAMPOS D NICOLAI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 17/08/2015, às 08:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000424

ATO ORDINATÓRIO-29

0000462-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003690 - ANTONIO GABRIEL DE ASSIS (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação das seguintes perícias médicas: 1) dia 24/07/2015, às 10:00 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, nas dependências do Juizado; 2) dia 17/08/2015, às 09:30 horas, em nome do Dr. ALVARO BERTUCCI, nas dependências do Juizado. Ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados a apresentar quesitos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0000223-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003721 - GLEIDE SILVA SANTOS (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA)
0005965-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003718 - ANGELA APARECIDA DAVID (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
0002580-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003724 - ANA LAURA RIO CARDOSO (SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI, SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)
0000300-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003720 - VITOR RICARDO DOS SANTOS VELLASCO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
0004926-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003725 - CLARA MACHADO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0000671-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003727 - EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)
0000929-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003726 - DEBORA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
0006992-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003719 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
0000691-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003723 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP345163 - SIMONE HELENA PEREIRA)
0000363-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003717 - MARCIO LUIS CHIMENES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) FIM.

0005044-96.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003704 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X F.C. GUEDES - ME (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) F.C. GUEDES - ME (SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento da sentença homologatória de acordo, no prazo de 10 (dez) dias

0000736-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003695 - HILDA MARIA LEANDRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 20/08/2015, às 16:15 horas, no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo - SP)

0002720-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003699 - TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifestem-se as requeridas sobre a petição anexada em 07/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita de maneira fundamentada, e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

0003990-32.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003691 - DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
0006199-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003693 - BRUNO HENRIQUE MAGALHAES (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)
0006350-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003694 - CECILIA RIBEIRO DE FRANCA GARCIA (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO)
0004668-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003692 - ELIDA VIEIRA ARAUJO GALINDO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)
FIM.

0001040-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003703 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre o ofício anexado em 03/06/2015, no prazo de 10 (dez) dias

0005030-15.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003731 - PATRICIA PAMELA RONDORA PEIXOTO (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em 07 e 08 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002355-70.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS TIMOTEO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARINA TIMOTEO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002356-55.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MAGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002360-92.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES NICOLAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 200/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000772-08.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP297262-JORCASTA CAETANO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-90.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILTON SOARES DIAS

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-75.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OTAVIO BITTENCOURT BERRO

ADVOGADO: SP260542-RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000775-60.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA COSTA RAMOS

ADVOGADO: SP224405-ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-30.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000780-82.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-67.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER

ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000201

ATO ORDINATÓRIO-29

0000253-33.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000335 - ZULMIRA

CANDIDA MACIEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os laudos pericial e socioeconômico”

0000772-08.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000336 -

BENEDITA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico”.

0000539-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000334 - ELAINE SANTANA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000215-21.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000333 - NICLE MOTA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial”.

0000542-63.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000329 - PAULO LOPES DE CASTRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000362-47.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000314 - JAMIL ANTONIO DIAS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000546-03.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000331 - ALDIMAR VIEIRA REIS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000507-06.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000324 - ANDERSON CELIO PEREIRA (SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000285-38.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000313 - RICARDO PEREIRA FERREIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES, SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000494-07.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000322 - PATRICIA LOPES PESSANHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000398-89.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000318 - JEAN ALEKSANDRO DE PAULA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000501-96.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000323 - SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA MONTEIRO VIANA (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000558-17.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000332 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000520-05.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000325 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000386-75.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000317 - ADRIANO LUIZ SOARES DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000531-34.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000326 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000532-19.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000327 - CLAUDINEI HONORIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000384-08.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000316 - ERCILIA MARIA DE JESUS BATISTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000408-36.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000319 - EMILIA DONIZETI DE CAMPOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000433-49.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000320 - LUCINDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000483-75.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000321 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000534-86.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000328 - DIMAS RUFINO DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000381-53.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000315 - DANILO GOMES DE SIQUEIRA SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000544-33.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000330 - BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
0000241-19.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000312 - JOAO VITOR LEMES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015
UNIDADE: BARUERI
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002361-29.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMINGAS DA SILVA

ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002362-14.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDISSON DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-96.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-66.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002366-51.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVALDO KNOP

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-36.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2015 12:00:00

PROCESSO: 0002368-21.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP336700-MARCO ANTONIO GUERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-06.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP363468-EDSON CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002370-88.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO: SP290066-LEO CRISTOVAM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002389-94.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAMARA CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002391-64.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002393-34.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015
UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0002371-73.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002372-58.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE PENNA ALFANO
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002373-43.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENRIQUE JOSE ZARAGOZA DUENA
ADVOGADO: SP087948-FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002374-28.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA TODOROV

ADVOGADO: SP087948-FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-13.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMAURI DE ASSIS

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002376-95.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE BARBOSA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-80.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO JOSE APARECIDO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002379-50.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP357362-MARILIA ISABEL PRESTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-35.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SANTOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP209969-PAULA ANDRÉA MONTEBELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 13:00:00

PROCESSO: 0002381-20.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVETE PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP257902-IONE APARECIDA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002382-05.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-87.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR AMAURI PRESTES
ADVOGADO: SP357362-MARILIA ISABEL PRESTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002384-72.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA COBELLO PRESTES
ADVOGADO: SP357362-MARILIA ISABEL PRESTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002385-57.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TIAGO DE JESUS
ADVOGADO: SP220519-DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002386-42.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/08/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002406-33.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ROSA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002407-18.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002410-70.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO GOMES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000204

DECISÃO JEF-7

0000277-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003118 - PAULA TATIANY DE CARVALHO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
 2. Considerando que o CNIS não indica contribuições ao RGPS e que, ainda assim houve concessão de benefício, requisite-se ao INSS, em 30 dias, cópias dos processos administrativos referentes aos quatro benefícios que a requerente usufruiu (NB 130.003.088-4; 504.170.404-6; 516.399.547-9 e 545.807.602-4), para fins de aferição de carência e qualidade de segurada.
 3. Oficie-se à empresa DM - IND. Farmacêutica Ltda para que apresente todos os documentos referentes a parte autora, em especial a data de admissão e rescisão, e as contribuições que a empresa eventualmente fez ao INSS em nome da autora.
 4. Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se

0001207-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003078 - CARMEM SANTINO PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
2. Em observância aos esclarecimentos prestados pelo d. perito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia de seu prontuário médico do Incor.
3. Após a juntada dos prontuários, ou decurso do prazo, intime-se o perito para que se manifeste sobre a data provável de início da incapacidade.
4. Para responder a essas indagações, o perito deverá se basear nas provas e em seu conhecimento técnico acerca da evolução das patologias diagnosticadas. Para cumprimento desta determinação, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
5. Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, após tornem os autos conclusos para sentença.
6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
 2. Tendo em vista que o laudo pericial não determinou a data de início da incapacidade, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a DII, conforme quesito 11 do Juízo.
 3. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se.

0001372-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003087 - MARCOS DA SILVA ARAUJO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001357-54.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003086 - ANA MARIA GUIMARAES AZEVEDO (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0011986-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003121 - LUIS TENORIO DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.
2. Considerando a natureza das moléstias que acometem a parte autora, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de Clínica Médica no dia 17.08.2015 às 09:30hrs, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0001338-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003084 - NEUMA FERREIRA SARAIVA CAMARGO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista que a parte autora manteve a qualidade de segurada até Janeiro de 2015, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre se, no mês acima indicado, a autora estava incapaz de exercer suas atividades laborais habituais.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001274-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003085 - ELIO GONSALVES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo apresentado com a inicial, p. 96, o INSS emitiu carta de exigência para apresentação de alguns documentos, os quais o autor afirma ter apresentado (p. 6, da inicial). Entretanto, compulsando os autos nem todos os documentos são encontrados.

Assim, considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo, NB 42/165.640.123-9, caso não tenha apresentado todas as cópias com a inicial;

b) declaração e procuração dos subscritores dos PPPs da Atma Paulista S/A Ind e Com, Ind Madeirit S/A e Eldorado Ind Plásticas Ltda, caso não tenha sido apresentada no processo administrativo (p. 88, 85 e 89, da petição inicial);

c) dados que identifiquem o subscritor da declaração da empresa Açotécnica (p. 82, da petição inicial), caso não tenha sido apresentada no processo administrativo;

Após, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem conclusos.

Int

0000808-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002986 - IVALDINETE ALVES FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Observa-se que, apesar do laudo pericial descrever que a parte autora como capaz de exercer suas atividades laborais habituais, em impugnação ao laudo pericial a requerente apresentou novos quesitos adicionais a ser respondido pelo d. perito. Desta forma, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações suscitadas em Impugnação ao Laudo Pericial, quais sejam:

- 3) Qual a lesão ou moléstia da autora? Em que consiste essas patologias? Qual a classificação dessas patologias em grau?
- 4) A moléstia apresentada pode acarretar DORES E DIFICULDADES PARA EXERCER A FUNÇÃO LABORATIVA DA AUTORA? Consegue mensurar o grau da dor?
- 5) Qual o grau sócio cultural da autora? A mesma está apta para o desempenho de quais atividades profissionais?
- 6) As seqüelas de que é portadora a autora são irreversíveis?
- 8) Devido a idade e pouco grau de instrução, se incapacitada para o trabalho pode ser readaptada a função diversa?
- 9) A moléstia apresentada pela autora é passível de tratamento com possibilidade de cura? A autora esta sendo submetida a tratamento medicamentoso?

Conquanto não se trate de quesito, em sentido técnico, defiro a resposta à indagação denúmero 1, que visa aferir a qualificação profissional do perito.

Indefiro os quesitos 2 e 7, já respondido no Laudo Pericial.

Indefiro a segunda parte do quesito 9, pois cabe à parte autora informar se está submetida a tratamento medicamentoso, não ao perito.

3. Ademais, considerando o laudo elaborado pelo Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2015 às 11:00hs, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0001030-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003089 - MARIA LUIZETE DOS SANTOS CORREIA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Em consideração à impugnação apresentada, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre quais são as perspectivas de recuperação da capacidade laborativa no caso concreto, considerando a patologia diagnosticada, a idade da parte autora - 41 (quarenta e um) - e a sua profissão - ajudante geral.

5. Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se prazo de 10 (dez) dias para manifestações finais, após voltem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se

0000869-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003119 - MARISELMA DA SILVA BISPO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. De acordo com os dados informados na Impugnação ao Laudo Pericial, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, junte aos autos fotografia do dano estético que alega ser estigmatizante.

3. Com a vinda dos documentos, abra-se vista a parte ré pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0000384-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003082 - ANDERSON FABIANO DE BARROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. MARCELO FURTADO BARSAM que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2015 às 17:00hrs, nas dependências deste fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0000454-19.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003093 - ANTONIO RENISALDO DE CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando a natureza das moléstias que acometem a parte autora, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de Clínica Médica no dia 19.08.2015 às 08:30hrs, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

3. Acostado o laudo, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo clínico geral, assim como sobre o novo laudo pericial, após voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002362-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003111 - NEIDISSON DE JESUS ALMEIDA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000205

DESPACHO JEF-5

0002281-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003072 - APARECIDA MARIA DE MELO (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, proceda a Secretaria à correção do assunto nos dados cadastrais do processo para Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18/08/2015 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos originais que possuir.

Intimem-se. Cumpra-se

0002306-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003075 - VICENTE DE SALES LIMA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002379-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003102 - ALEXANDRE ALVES DE LIMA (SP357362 - MARILIA ISABEL PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002360-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003108 - LUIS CARLOS GOMES CORREIA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002344-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003110 - ELIEZER COSTA LIMA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002358-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003109 - PAULO ROBERTO DA COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002376-95.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003103 - ELIETE BARBOSA EVANGELISTA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002363-96.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003107 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002384-72.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003112 - MARIA ADELIA COBELLO PRESTES (SP357362 - MARILIA ISABEL PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002372-58.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003104 - ELIANE PENNA ALFANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002383-87.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003113 - VALDIR AMAURI PRESTES (SP357362 - MARILIA ISABEL PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002366-51.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003106 - RIVALDO KNOP (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002368-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003105 - AILTON ALVES RIBEIRO (SP336700 - MARCO ANTONIO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023335-71.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003069 - ELISANGELA GIMENEZ (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, na forma requerida pela CEF (petição anexada em 2.7.15).

Em tempo, tendo em vista a petição comum do réu, datada de 19.05.2015, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, a ser realizada em 21.07.2015, às 15:40, nas dependências deste Fórum.

Int

0002385-57.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003114 - FABIO TIAGO

DE JESUS (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Certidão de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Int

0002245-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003070 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 01/07/2015: Conforme requerido pela parte autora e considerando a comprovação do impedimento ao comparecimento na perícia anteriormente designada, redesigno a perícia médica para o dia 28/08/2015 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado, devendo o autor comparecer com todos os documentos médicos originais que possuir.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int

0001892-80.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003053 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para a parte autora cumprir integralmente o despacho de 26.5.15, uma vez que o comprovante de endereço juntado está datado em mais de 180 dias da data do ajuizamento da ação.

Int.

0000871-69.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003116 - ELINETE BOMFIM PARIS LEAL (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X NELLY FERREIRA DE SOUZA FELIPE NUNES DE SOUSA THAIS CRISTINA FERREIRA DE SOUSA FREDERICO PARIS NUNES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES) THAINA NUNES DE SOUSA

Subsistindo dúvidas acerca do cumprimento dos mandados de citação e intimação expedidos em 26/05/2015 e reenviados por correio em 11/06/2015 às corrés NELLY FERREIRA DE SOUZA (AR Positivo, novamente assinado por pessoa estranha aos autos), THAINA NUNES DE SOUSA (AR Negativo) e THAIS CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (AR Negativo), determino a citação das corrés supramencionadas por oficial de justiça. Citem-se as menores na pessoa de sua representante legal e genitora NELLY FERREIRA DE SOUZA.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento destes e dos mandados de citação e intimação dos corrés FELIPE NUNES DE SOUSA e FREDERICO NUNES DE SOUSA, em carga para oficial de justiça desde 18/06/2015.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 08/09/2015.

Intimem-se. Citem-se

0001551-54.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003079 - FREDERICO DE SOUZA (SP275945 - ROBSON CLEOVANYR DEMASQUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pedido de dilação de prazo da parte ré anexado em 06/07/2015: Concedo novo prazo para o cumprimento da decisão judicial, para até a data da audiência de conciliação designada.

Int

0002162-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003081 - PAULO SERGIO ARAUJO BARROS (SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do autor anexada em 01/07/2015: Nada a decidir, visto que a contestação padrão foi anexada aos autos em Secretaria e com isto a ré já se dá por citada na data da distribuição.

Cumpra a secretaria o determinado na decisão de 25/06/2015, sobrestando-se o feito.

Int

0000324-29.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003115 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da coequequia prevista no art. 37, p.ú, do CPC.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000206

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001525-56.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000640 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001543-77.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000641 - EDSON FERREIRA QUIRINO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001554-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000642 - VALDILENE SILVA CASTRO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001130-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000632 - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001566-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000645 - JORGE RODRIGUES DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001609-57.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000646 - PATRICIO FERNANDES NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000016-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000630 - DELIO RODRIGUES CHAVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001508-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000639 - LOURIVAL FEITOZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001559-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000643 - MARIA MARQUES MODESTO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001494-36.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000638 - SILVANA RAMALHO MUNIZ (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001974-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000637 - VLADIMIR ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002666-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000647 - ADELMIR FERNANDES DA COSTA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001560-16.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000644 - HELIO APARECIDO FERNANDES (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001503-95.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000634 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000438-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342002509 - ROZINETE CRISTINA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001123-72.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003117 - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001289-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003120 - SAMUEL MENDES DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000744-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003097 - ZENILDO GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/172.247.602-5 (DER: 05.12.2014) com efeitos (DIB) a partir da data do óbito;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros conforme Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0000100-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003013 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/160.692.780-8 (DER: 26.06.2014) com efeitos a partir da data do óbito;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0001196-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003100 - NAIR MARIA ROSA DE JESUS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/151.408.579-5 (DER: 13.07.2010) com efeitos a partir da data do requerimento administrativo;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme o Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000565-03.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6342002519 - QUEREN HAPUQUE DE JESUS FERNANDES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002150-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003056 - JOSE LEONARDO MARTINS FERREIRA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando não ter sido citado o réu até o momento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000241/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002739-30.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE FATIMA DELFINO

ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002741-97.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS DO CARMO MARTINS

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2015 16:00:00

PROCESSO: 0002743-67.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELLA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: SP257518-ROSANA PENNA MONTANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-37.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JILVAN ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257518-ROSANA PENNA MONTANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-89.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/08/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002749-74.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA TAIS GONCALVES TRASZI
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002750-59.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002751-44.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-05.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002740-15.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VALMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP208991-ANA PAULA DANTAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007516-85.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN FERNANDA ANTUNES
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002633-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MAGNO DA SILVA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002636-20.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002638-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILINO MARCOLINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002653-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PAZ DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002654-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002655-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002656-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002657-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS FIDELIS
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002659-63.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEUDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002661-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CUSTODIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002662-18.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP287928-VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002663-03.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002665-70.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002671-77.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002675-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002682-09.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ROSA DE OLIVEIRA DAL OLIO

ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002683-91.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PENHA
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002684-76.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ROBERTO RIZO
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002688-16.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002689-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MAIOLINE
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002690-83.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002692-53.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTILIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002693-38.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO CORREIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP202144-LUCIEDA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002694-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002695-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MARCIANO MORAES
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002696-90.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIANO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002697-75.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002698-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002699-45.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA LARA CAPELETTO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002700-30.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA GARRAFA
ADVOGADO: SP352297-RAFAEL TEOBALDO REMONDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002702-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA SANTANA GABRIEL
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002703-82.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIOLA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002704-67.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002705-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002706-37.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIANE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002707-22.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NEVES BEZERRA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002708-07.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002709-89.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALINA MARTINS BARROZO CRUZ
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002710-74.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILLIAN FERREIRA DANTAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002711-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002712-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE REIS TOTH
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002713-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS UZELOTO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002715-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002716-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROCHA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 116/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 08/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000856-42.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORA MARTORELLI ALBARELLI

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000862-49.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-19.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOELI APARECIDA DE MORAES STRACCI

ADVOGADO: SP240655-PAOLO FABRICIO GOLO TINTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000866-86.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THALES GIACOMINI CARDOSO

ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-54.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA AMARO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP - CEP 13020430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000898-91.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000325-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006822 - MAURICIO APARECIDO SILVESTRE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido da parte autora contido em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, observo que o autor conta atualmente com 41 anos de idade (nasceu em 05/01/1974), tem o ensino fundamental incompleto, profissão segurança e, segundo o laudo do perito médico judicial (especialidade psiquiatria), apresenta diagnósticos de transtorno depressivo crônico com sintomatologia psicótica intermitente associada, incluindo alucinações auditivas e persecutoriedade, também relata sintomatologia ansiosa crônica, e modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica, também está em tratamento clínico para hipertensão arterial sistêmica e necessita permanecer em tratamento médico contínuo. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do autor para a vida laboral.

Quanto ao início da incapacidade, indica o perito: “Apesar da cronicidade da doença, que remonta à infância e adolescência, sendo que iniciou tratamento ainda na adolescência, Maurício informa que foi a partir de Outubro de 2013, com o agravamento da sintomatologia depressiva e psicótica, que passou a apresentar incapacidade laboral completa. Tal descrição consta da anamnese e da conclusão acima. Até Outubro de 2013 Maurício vinha trabalhando. Desde então não conseguiu mais”.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: os vínculos empregatícios da autora foram nos períodos de 10/05/2012 a 21/02/2013 e 18/10/2012 a 09/2013, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 27/09/2013 a 18/11/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

A autora terá o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 19/11/2014 (NB 603.521.090-6 foi cessado em 18/11/2014).

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de

aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MAURICIO APARECIDO SILVESTRE e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 603.521.090-6) a partir de 19/11/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 811,21 (OITOCENTOS E ONZE REAISE VINTE E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,35 (OITOCENTOS E OITENTAREAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.948,99 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2015, conforme cálculo elaborado.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000289-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330006819 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais indica que a sentença baseou-se em premissa equivocada, tendo em vista que o autor não recebe benefício de aposentadoria.

A parte ré foi instada a manifestar-se sobre os embargos e manteve-se inerte.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

Com razão a embargante. Conforme documento 27 dos autos, o titular da aposentadoria NB 160.228.129-4, mencionada na sentença, é um homônimo da parte autora, cujo o CPF constante do referido documento (682.872.083-00) é diverso do CPF do autor (906.896.408-97). Note-se que o extrato CNIS juntado aos autos não indica o recebimento de qualquer benefícios previdenciário após a cessação do benefício cujo restabelecimento é pleiteado pelo autor.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o antepenúltimo e o penúltimo parágrafos da fundamentação:

“Contudo, verifico que a parte autora está atualmente recebendo benefício de aposentadoria por idade, NB 160.228.129-4, com DIB 16/03/2015, conforme tela do sistema PLENUS anexada aos autos.

Sendo assim, por serem inacumuláveis os benefícios em tela e ser mais benéfica a aposentadoria, o benefício de auxílio-doença é devido somente até 15/03/2015.”

Além disso, reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO BATISTA DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 602.853.169-7) a partir de 18/01/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 889,30 (OITOCENTOS E

OITENTA E NOVE REAISE TRINTACENTAVOS) , renda mensal atual (RMA) de R\$ 966,61 (NOVECIENTOS E SESENTA E SEIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , data de início de pagamento (DIP) 01.06.2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 17.539,98 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até junho/2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Por fim, pelo motivo acima torno sem efeito o cálculo da contadoria judicial juntando aos 27/04/15 (Documento 22 dos autos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-81.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330006818 - ALESSANDRA KELLY DE MACEDO (SP197595 - ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão no dispositivo da sentença quanto à condenação a pagar atrasados referentes a auxílio-doença do período de 12/03/2013 a 08/10/2013.

A parte ré foi instada a manifestar-se sobre os embargos e manteve-se inerte.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

Com razão a embargante. Conforme o último parágrafo da fundamentação: “Outrossim, considerando que a incapacidade da autora iniciou-se na data do acidente, em 11/03/2012, e o restabelecimento para o exercício de atividade laborativa ocorreu em janeiro/2014, a autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, inclusive, no período compreendido entre 12/03/2013 a 08/10/2013, devendo o benefício de auxílio-acidente ser concedido a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 16/01/2014.”

Contudo, não constou do dispositivo tal período.

Desse modo, acolho os embargos de declaração, e reformulo o primeiro parágrafo dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36), a partir de 16/01/2014, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, bem como pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 12/03/2013 a 08/10/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001209-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006811 - AMADOR NOGUEIRA DE ANDRADE (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) FREDERICO TEOBALDO FREDIANI (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) AMADOR NOGUEIRA DE ANDRADE (SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Acolho o requerimento de exclusão do co-autor Frederico Teobaldo Frediani como pedido de desistência (documento n.º 11), razão pela qual determino a extinção do processo em relação a esse, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Providencie-se a exclusão do autor supracitado do polo ativo da presente demanda.

Após, cite-se.

Int.

0000215-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006813 - ANTONIO DE FATIMA DIONISIO (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Foi proferida decisão, em 18/03/2015, determinando a suspensão do processo para que autor promovesse o pedido administrativo do benefício ora pleiteado.

Contudo, reformulo meu entendimento anterior para, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolher o posicionamento desse Tribunal Superior, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, no sentido de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001682-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006816 - JEFFERSON SIMOES (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo requerido prazo para tal.

É notório que o comprovante de residência é elemento essencial para o ajuizamento da ação, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Os documentos apresentados como comprovante de residência não se encontram datados (expedido pela Previdência Social, juntado em 06/07/2015, e o expedido pela CEF, anexo à inicial).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo,

torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000013-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006709 - MARIANA DE SOUSA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a parte autora do teor do ofício de cumprimento juntado aos autos (documento n.º 27).

Int

0000030-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006810 - ANA CLAUDIA DA SILVA BRITO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X ISABELLY BRITO DE CASTRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) MIGUEL ARAUJO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, bem como a intimação pessoal das mesmas para a audiência.

O requerimento de expedição de carta precatória para oitiva de informantes será apreciado após a realização da audiência de instrução a ser realizada neste juízo em data próxima.

Cumpra-se, com urgência.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003353-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006798 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000950-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006799 - GERALDINA LOBO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000611-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006800 - FRANCISCO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int

0001812-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006719 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade no trâmite processual.
Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1671196004.

Intime-se

0000038-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006797 - LUIZ ALVES PEREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int

0001088-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006734 - LIVIA APARECIDA FRANCA DE LIMA (SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa ANGELO LUCENA CAMPOS ME para que preste esclarecimentos acerca do eventual cumprimento do contrato de compra e venda de mobiliário, firmado com o autor, no valor de R\$13.000,00 com a utilização de crédito CONSTRUCARD (R\$12.000,00) e pagamento da diferença em cheque (R\$1.000,00) (fls. 05/09 dos documentos da inicial), notadamente se houve a entrega dos móveis e, em caso negativo, restituição do valor da compra.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0001990-04.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006802 - BENEDITO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que, embora a ação tenha sido protocolada com o assunto "aposentadoria por idade rural" e a narrativa dos fatos aponte para a mesma demanda, o pedido arrolado na inicial é "concessão de aposentadoria por tempo de serviço". Assim, emende o autor a inicial informando qual é o objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedido de tutela.

Int.

0001708-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006671 - FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA EPP (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Determino que a representante da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos documentos (RG e CPF/MF).

Após o cumprimento, cite-se a CEF.

Int

0001583-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006806 - DANIELY MADEI FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem para retificar a data da perícia marcada no despacho retro; onde se lê 27/08/2015 às 14 horas, leia-se 27/07/2015 às 14 hora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de

seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0000320-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006809 - JOSE PEDRO HIZUME (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002833-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006804 - JOSE AUGUSTO FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000819-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006808 - ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA GOMES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003118-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006803 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001365-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006805 - ELIANE MARIANO CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001602-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006807 - JOSE MARIA SOUZA PINA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0005983-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006792 - JOSE VALDIR SIQUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001970-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006793 - ADRIANO CAMILO DE TOLEDO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido e concessão de novo benefício mais benéfico.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível decomprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada (180 dias), sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 111.195.591-0.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001964-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006794 - ADEMIR GUIDO CARVALHO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001955-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006795 - BENEDITO ELIAS DE SOUZA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo n. 00018422720144036330 versa sobre atéria distinta à do presente feito (atualização de conta - FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido e concessão de novo benefício mais benéfico.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 143.132.925-5.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001959-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006801 - WILLIAN DE MORAES RIOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada (180 dias), sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (603.886.098-7), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001951-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006796 - SOLANGE SILVA CORREIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que o endereço declinado na inicial (e cadastrado no SISJEF) difere do comprovante de endereço apresentado. Assim, justifique o autor a diferença apontada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (546.437.678-6), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMO REGISTRADO PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002938-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA Nr. 2015/6331002579 - RAFAEL F. BELUSSI CONFECÇÕES - ME (SP283124-REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI); CIELO S.A. (SP154694-ALFREDO ZUCCA NETO): “Diante do exposto, ante a presença dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, homologo a transação efetivada entre a autora e a CIELO S.A., nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. P. R. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-61.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005028 - ELOSANGELA REIS DE MATOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000173-96.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005025 - ANA CARLA AGUADO PEREIRA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000303-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005039 - GERALDO MAGELA BARROSO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003013-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005053 - ELIZABETH MARTINS DE BRITO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, comprovado o cumprimento da antecipação de tutela deferida, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000471-88.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005068 - ANDRE LUIS ORNELLAS (SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pelas partes, para análise e manifestação acerca da eventual realização de acordo.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005047 - VALDIR RODRIGUES CALDEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000517-77.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005056 - LUIZ ANTONIO FATORI (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000421-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005057 - ROBERTO LOPES MARTINS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000406-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005058 - ADEMIR SILVA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000361-89.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005059 - MARIA CANDIDA RODRIGUES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000152-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005060 - SONIMAR DE OLIVEIRA PENA PIZZI (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003806-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005046 - PETRUCIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003298-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005050 - CICERA DOLORES DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003301-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005048 - APARECIDA PIACENTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003300-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005049 - ISABETE SOUZA CARVALHO COSTA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003291-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005051 - NADIR CLAUDINO FERREIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003284-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005052 - JOSE ROBERTO SARTORI (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002292-57.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005054 - CARLOS HENRIQUE ROMA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE, SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001309-58.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005055 - ENZO PINHEIRO RONCATTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001144-81.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005040 - LUCILENE

SALATINE (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000585-48.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005043 - ACYR LIMA DE CASTRO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do sistema integrado Plenus - Dataprev, anexada aos autos (fl. 02 - arquivo: 56 DOC DATAPREV-PLENUS.doc), na qual menciona falecimento do autor, providencie o patrono do falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados.

Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se

0004363-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005063 - MARCEL FRANCISCO ROBERTO VASQUES PEREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora, instada a trazer documentos médicos complementares, apresentou exame onde consta ser paciente do Dr. João Miguel Amorim Junior (doc. anexado em 17/06/2015).

Desse modo, concedo prazo de dez dias, para que a parte autora, preste esclarecimentos a esse respeito. Dê-se ciência ao autor, de que, em sendo paciente do perito, em data anterior à realização da perícia ora designada para o dia 05/03/2015, a perícia terá que ser realizada por outro perito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se a autora. Cumpra-se

0001132-67.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005023 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2015, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001342-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005064 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) PABLO RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados pela contadoria do juízo, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, este a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme fixados pela E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001119-68.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005033 - SANTINA APARECIDA GAIOTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Nomeio a Assistente Social Sra. Divone Peres Machado como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do

Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0003640-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005065 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados pela contadoria do juízo, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Tendo em vista que os valores apurados superam o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004205-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005066 - SOLANGE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000724-76.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005067 - SOLANGE DE FATIMA PEREIRA RAMOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000244-98.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005027 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO BONTEMPO (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

A autora esclarece que não possui comprovante de residência em seu próprio nome. Intime-se-a para apresentar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, declaração do terceiro, ao qual pertence o imóvel em que ela reside. Tal declaração deverá ser datada e assinada, ficando o terceiro ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

0001137-89.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005038 - EVA FONTANI LUPIFIERI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma

eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001136-07.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005030 - SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Nomeio o (a) Dr. (a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2015, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida

(AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000791-41.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005062 - HILDA ROSSE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Considerando que a autora manifestou-se nos autos, informando que reside em imóvel pertencente ao seu irmão, intime-se-apara, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentar cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

DECISÃO JEF-7

0001123-08.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005036 - GENI RODRIGUES DOS SANTOS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data

da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000417-18.2015.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005035 - MAITE BRACALE (SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA, SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, acolho o aditamento da inicial.

Nos presentes autos a autora, Maite Bracale, pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de antecipação de tutela para a retirada de seu nome dos referidos cadastros.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que contratou financiamento para aquisição de moveis e eletrodomésticos do programa “Minha casa melhor” e que, após a realização das compras, passou a receber em sua residência os boletos para pagamento das parcelas contratadas.

Relata que não recebeu o boleto referente a parcela do mês de fevereiro de 2014. Entrou em contato diversas vezes com o serviço de atendimento ao cliente (0800), porém sem lograr êxito na obtenção do boleto, além de ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, após o que, mediante tratativas diretamente com o gerente da agência, foi autorizada a efetuar o pagamento da referida parcela através do uso da linha digitável.

Alega que realizou o pagamento na forma como autorizado, porém foi novamente surpreendida com novas cobranças referentes a mesma dívida, além de ter seu nome novamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os autos, entendo deva ser acolhido o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, posto que presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, conforme o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifica-se que a restrição ao crédito deu-se, de fato, em razão da parcela de fevereiro de 2014 do contrato de financiamento nº 000281168800026840, e que seu pagamento foi realizado em 08/10/2014, após tratativas com o gerente geral da agência de Araçatuba (fls. 52/56), mediante a utilização de linha digitável do código de barras (fls. 42/44).

Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que não implica no pagamento ou bloqueio de valores, podendo ser revertida no caso de improcedência da ação.

Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão do inadimplemento da parcela de fevereiro de 2014, do contrato de financiamento nº 000281168800026840, até o final julgamento da presente ação, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de trinta dias.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2015, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001148-21.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005044 - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001199-32.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005024 - MAX LIMA E MOTTA (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela para a repetição do indébito.

Isso porque, na análise superficial que este momento comporta, estão ausentes os requisitos da verossimilhança do pedido e reversibilidade da medida, previstos no artigo 273 do CPC.

No presente caso, a parte autora limita-se a afirmar que foi reconhecido pela entidade ré a existência de fraude e consequente direito na repetição do indébito, em que pese os lançamentos de compras na fatura de seu cartão.

Ocorre que a simples afirmação, sem outros elementos de prova, não permitem, no momento, formar convicção para o deferimento da medida liminar.

Ademais, como o pedido antecipatório envolve a restituição de valores, inegável o risco de sua irreversibilidade, de modo a inviabilizar o deferimento da medida no presente momento.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2015, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000242

ATO ORDINATÓRIO-29

0003503-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000532 - GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Para constar, faço este termo

0003527-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000530 - MARIA SALES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para constar, faço este termo

0002455-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000531 - MARCOS PEREIRA (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão nº 6331003420/2015, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, cientes de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO E À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000243

ATO ORDINATÓRIO-29

0003406-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000533 - ELIAS ALEXANDRE ALVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão nº 6331004416/2015, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000516-92.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000535 - KAUA BARBOSA DOS SANTOS (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000444-08.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000534 - MATILDE SARTO DA SILVA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004446-18.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004447-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004448-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004449-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004451-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004452-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS QUERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004453-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO: SP352630-MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004455-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004458-32.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004459-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR PINHEIRO DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004460-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA SOARES COELHO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004463-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CASSIMIRO DIAS
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004464-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE HOLANDA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004465-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004466-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004468-76.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO CORDEIRO
ADVOGADO: SP299525-ADRIANO ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004469-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SEBASTIAO VIEGA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004473-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DA SILVA SOUSA
REPRESENTADO POR: VANESSA GONCALVES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP327577-MICKAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004474-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MECIAS DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004475-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004476-53.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON STANDE
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004477-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004478-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATOZINHO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004479-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004480-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: BA007247-ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004875-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004879-22.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004883-59.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE JESUS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004886-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERILENE DE SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004888-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004899-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN SOARES ESTEVES FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002951-93.2015.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP220217-ELIO RICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 122/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005759-93.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BONIFACIO SOARES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005760-78.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOUBERT MERCES DA SILVA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005761-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005762-48.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP360360-MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005765-03.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE BESERRA

ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005766-85.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRAGLIA

ADVOGADO: SP242822-LOURIVAL LUIZ SCARABELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005768-55.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA SOARES SILVA

ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005769-40.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES VERAS BATISTA

ADVOGADO: SP269434-ROSANA TORRANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2016 15:30:00

PROCESSO: 0005784-09.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SAVORDELLI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005788-46.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITACI DIMITROV DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005790-16.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DINELI BLANCO

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005791-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOMES BRANQUINHO

ADVOGADO: SP189348-SANDRA REGINA DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005795-38.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005796-23.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE SOUZA PAIVA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-75.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILENE DAS NEVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-45.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005803-15.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005804-97.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP238627-ELIAS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005805-82.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA LUCENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005807-52.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001667-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6343002003 - CONCEICAO APARECIDO LEONEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001707-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002023 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001659-80.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002001 - ODETE MATICO HARAYASIKI RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-77.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002024 - JOAO JERONIMO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001661-50.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002002 - LUIZ ANTONIO TADEU DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001481-34.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001999 - MAURO FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0001591-33.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002000 - BENEDITO ADEMAR ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Rejeito a arguição de decadência, pois não há se falar em caducidade, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

Passo a analisar o mérito.

O pedido de revisão de benefício previdenciário com a incidência do fator previdenciário diferenciado em razão do gênero no cálculo da RMI não merece acolhimento.

O fator previdenciário foi introduzido no ordenamento jurídico sob o fundamento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (art. 201 da Constituição Federal), considerando o aumento da expectativa de vida da população. Consiste num fator de cálculo do salário-de-benefício de certos benefícios previdenciários que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência ao regime, apurado com base na expectativa de sobrevivência do segurado, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº. 3.266/99.

Assim, o fator previdenciário está devidamente previsto na Lei 8.213/91, "verbis":

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

A alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário calculado com base na média nacional de expectativa de vida para ambos os gêneros deve ser rejeitada. Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário com a referida variável única.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o fator previdenciário é constitucional, por ocasião dos julgamentos das ADI-MC nº 2110/DF e 2111/DF.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui se interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário. Dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o caput e o §7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (ADI 2.111, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000).

Em tais precedentes, a Corte Suprema rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, considerando não estar caracterizada a violação ao artigo 201, §7º, da Constituição Federal, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Vale ressaltar que o julgamento das ações de controle concentrado revelam a singularidade da denominada causa de pedir aberta, vale dizer, a corte constitucional pode examinar a constitucionalidade do normativo impugnado não apenas em face da disposição constitucional indicada pelo legitimado e sim confrontá-la com qualquer disposição constitucional, inclusive, in casu, com o princípio da isonomia.

Sobre o assunto, o Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADPF 139 proferiu a seguinte decisão: Nos processos de controle objetivo de constitucionalidade, a conexão ocorre apenas na hipótese de identidade de objetos entre as ações, visto que, no controle abstrato, a causa de pedir é aberta.

De outra parte, o próprio constituinte fixou distinções entre gêneros que entendeu pertinentes, a exemplo da diferença etária para aposentadoria, a teor do artigo 40. Do mesmo modo, o legislador ordinário não se quedou indiferente a questões de gênero, o que se infere dos arts. 29, §9º e 48, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, em regra, não é legítimo ao Judiciário substituir o legislador para estabelecer critérios legais

diversos, sob pena de criar indevidamente nova espécie normativa, bem assim, em última análise, violar o princípio da separação de poderes.

De mais a mais, não se sustenta o alegado prejuízo necessário à parte autora tão-somente em razão do gênero, pois o cálculo da renda do benefício considera outras variáveis, a saber: idade e tempo de contribuição.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já manifestou entendimento contrário à pretensão ora deduzida, consoante o seguinte julgado assim ementado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM. DESCABIMENTO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. (...). 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Agravo legal não provido. (AC 2028622; Rel. Desembargador federal Paulo Domingues; j. 31.03.2015).

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria, a parte autora não tem direito à revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000824-92.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002006 - MARINA IZIDIO DA SILVA (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a abster-se de exigir da demandante o crédito de R\$40.985,04 (quarenta mil novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), referente à percepção do benefício assistencial no intervalo de 01/05/2009 a 30/04/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001158-29.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001998 - JESUS GUEDES DE SOUZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu de maneira temporânea a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo inicialmente fixado.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001043-08.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002009 - JURACI FRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que a parte não apresentou justificativa para a impossibilidade de cumprimento no prazo fixado.

Assim, a parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002153-42.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002005 - ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamei o feito à ordem.

Verifico que a sentença prolatada no dia 24.06.2015 foi equivocadamente cadastrada como "decisão". Sendo assim, prolato nova sentença, de idêntico teor, cadastrada corretamente como "sentença":

"Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00018858520154036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000314

DESPACHO JEF-5

0001863-27.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343002029 - MARIO PEREIRA LIZARTE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para a data mais próxima da agenda a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria, o dia 27/07/2015, às 12h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0000172-75.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343001991 - LUANY CRISTINA LYRIA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da petição do réu informando o cumprimento da sentença.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000907-38.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002018 - WELLINGTON PIRES DE MOURA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá

0001825-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001995 - FRANCISCO FERREIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, considerando o processo n. 00273842320034036301 apontado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a acostada aos autos tem finalidade específica, diversa da matéria ora demandada.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001533-30.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002014 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001534-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002015 - CELIO TEIXEIRA

DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0001540-22.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002016 - EDSON SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0001980-18.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002007 - ALOISIO NUNES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.
É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei Nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a acostada aos autos tem finalidade específica, diversa da matéria demandada.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0001485-71.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002013 - ANTONIO CARLOS HOFFMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.
É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a acostada aos autos tem finalidade específica, diversa da matéria ora demandada.

Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0001807-91.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001994 - NAPOLEAO FLORENTINO DINIZ (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.
É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, considerando o processo n. 00000202720154036343 apontado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001805-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001990 - ORIVAL ANDRIETTE (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, considerando o processo n. 00939199420044036301 apontado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001806-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001993 - ROMUALDO FRANCISCO NASCIMENTO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, considerando o processo n. 00336433420034036301 apontado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001012-15.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002020 - STELLA SILVA DIAS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio reclusão.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente sob o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome de seu representante legal e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista a participação de menor no feito, intime-se o MPF.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, voltem conclusos. Intimem-se

0001982-85.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002008 - JOSE

APARECIDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei Nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a acostada aos autos tem finalidade específica, diversa da matéria demandada.

Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade);

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0001826-97.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001996 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, considerando o processo n.

00009738420064036317 apontado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001011-30.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002019 - MARIA EDUARDA DA SILVA BOSCOLO (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome de seu representante legal e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tendo em vista a participação de menor no feito, intime-se o MPF.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e remetam-se os autos à contadoria para que verifique a

manutenção da qualidade de segurado. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o parecer, venham conclusos. Intimem-se

0001484-86.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002012 - HELDER BATISTA SANTIAGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- cópia de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade);
- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0002027-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002010 - RUI BARBOZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n. 00073534020064036183 apontado no termo de prevenção.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise de prevenção. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001454-51.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001093 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 07/08/2015, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000257-61.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001095 - MARIA APARECIDA DE NOVAES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0000410-94.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001094 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 315/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002299-83.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-67.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP239300-THIAGO DIOGO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/12/2015 13:30:00

PROCESSO: 0002314-52.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZALTINA BISPO FERREIRA

ADVOGADO: SP282726-TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2015 11:00:00

PROCESSO: 0002324-96.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVALDO SILVA DE ABREU
ADVOGADO: SP133004-ROBSON EITI UTIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/12/2015 14:00:00
PROCESSO: 0002330-06.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO POR: BRUNA CARLA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2015 11:00:00
PROCESSO: 0002333-58.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA FEITOZA BRUNO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2015 11:00:00
PROCESSO: 0002348-27.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0002357-86.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIULTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/12/2015 13:00:00
PROCESSO: 0002360-41.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2015 09:30:00
PROCESSO: 0002372-55.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDECI MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2015 10:30:00
PROCESSO: 0002385-54.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONDES BELARMINO GOMES
ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2015 10:00:00
PROCESSO: 0002389-91.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DE FRANCA

ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/12/2015 12:30:00
PROCESSO: 0002390-76.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP213948-MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/12/2015 13:00:00
PROCESSO: 0002391-61.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0002411-52.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELY TRINDADE
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002416-74.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/12/2015 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

**EXPEDIENTE Nº 2015/6341000038
LOTE 408/2015**

DESPACHO JEF-5

0000585-94.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000895 - APARECIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2015 1201/1309

ALVES DE SOUZA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) procuração por instrumento público, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada.

Intime-se

0000685-49.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000922 - LEANDRO CARLOS LOPES (SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI, SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível dos comprovantes de pagamento carreados aos autos;
- b) apresentar cópia legível do documento de identidade da parte autora;
- c) manifestar-se expressamente se renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data de propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000327-84.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000903 - JOSEFINA DE OLIVEIRA ROEGELIN (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre o estudo socio-econômico realizado.

Int

0000583-27.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000894 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.

Int.

0000249-90.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000898 - BRUNA DE OLIVEIRA ROSA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000233-39.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000929 - ELIAS DONIZETI DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000022-03.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000931 - JANE TEIXEIRA DOS SANTOS DUARTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000138-09.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000928 - BENEDITO CATARINO RABELO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000209-11.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000930 - SONIA DAS CHAGAS LIMA HENRIQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000192-72.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000897 - MARIA CREUSA DE QUEIROZ (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre o estudo socio-econômico realizado. Sem prejuízo e na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int

0000600-63.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000925 - LINDOLFO DOMINGUES DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000593-71.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000912 - CACILDO NUNES DE QUEIROZ (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) procuração por instrumento público, ante a anotação de que o autor não é alfabetizado.

Intime-se

0000611-92.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000762 - MARIA CECILIA LAROZI (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia legível da procuração.

Intime-se

0000478-50.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000896 - EDNILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar as perícias no dia designado, re-agendo o ato para o dia 25 de novembro de 2015, às 09h00min. Intime-se

0000168-44.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000932 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Acolho a justificativa da parte autora em relação ao seu não comparecimento à data agendada para a perícia e re-

agendo o ato para o dia 25 de Novembro de 2015, às 09h20min. Intime-se

0000646-52.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000936 - JOSIEL DE ALMEIDA SOUZA LARA (SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis do CPF, da CTPS, do verso do cheque n. 900049, do recibo de pagamento e da negativação.

Intime-se

0000581-57.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000907 - EDILENE CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Ante a existência de litisconsorte passivo necessário e a dificuldade em sua integral qualificação, aliado ao disposto no art. 11 da Lei 10.259/01, excepcionalmente, determino que seja oficiado à Agência do INSS em Itapeva solicitando cópia do processo administrativo NB 1692392147, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0000456-89.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000919 - PAULO CESAR LEITE DOS SANTOS (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar as perícias no dia designado, re-agendo o ato para o dia 16 de Outubro de 2015, às 15h30min. Intime-se

0000623-09.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000926 - MARIA BENEDITA RAMOS DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação do termo de renúncia apenas por 05 (cinco) dias, bem como para que esclareça o pedido e defina os parâmetros da lide proposta (art. 286 do CPC).

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se

0000663-88.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000934 - JAMIL ROBERTO DE DEUS (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA, SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópias legíveis dos documentos de fls. 18, 20, 21, 25 e 35;

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000586-79.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000909 - ARALDO

BRASILIO MENDES (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000598-93.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000918 - CLAUDIO FELIPE DAS NEVES (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000595-41.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000915 - CLARICE GOMES DA CRUZ TEIXEIRA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000596-26.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000914 - CLAUDINEI DA COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000592-86.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000916 - BRAZ COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000588-49.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000910 - ARLINDO CRAVO DA COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000597-11.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000913 - CLAUDIO CESAR FERREIRA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000589-34.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000917 - ARLINDO SOARES (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000629-16.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000921 - CECILIA LUCIO GONCALVES (SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar as perícias no dia designado, re-agendo o ato para o dia 16 de Outubro de 2015, às 16h30min. Intime-se

0000463-81.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000920 - EDIL RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar as perícias no dia designado, re-agendo o ato para o dia 16 de Outubro de 2015, às 16h00min. Intime-se

0000590-19.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000911 - ARNALDO QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:
a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
c) cópias legíveis dos extratos de fls. 12/30.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Digam as partes sobre os laudos juntados aos autos.

Int.

0000173-66.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000900 - PEDRO HENRIQUE DO AMARAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000243-83.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000924 - JOAO SAMUEL TRINDADE VIEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000293-12.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000902 - VALDIR LOPES TAVARES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
FIM.

0000630-98.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000904 - IRIA QUEIROZ PRESTES ROZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000134-69.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000899 - CLAUDETE BATISTA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre os laudos e a contestação juntada aos autos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000550-37.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000887 - JULIETA APARECIDA ALMEIDA MARTINS (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000538-23.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000893 - ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000542-60.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000890 - MIGUEL DE MORAIS E SILVA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-45.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000889 - LUIZ DOMINGUES DA CRUZ (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000541-75.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000891 - RODRIGO APARECIDO FERREIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-90.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000892 - REGINALDO APARECIDO GARCIA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-52.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000888 - LEONICE MARIA RAMOS (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2015
UNIDADE: ITAPEVA

Lote 410/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000711-47.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JOSE SOUZA MELLO

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-32.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE ALBUQUERQUE SOUZA

ADVOGADO: SP184411-LUCI MARA CARLESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-17.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE ASSIS FLORIANO

ADVOGADO: SP107981-MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-02.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP107981-MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-84.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: RJ052872-ELIAS GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-69.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-54.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000718-39.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL SAIS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000719-24.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CANDIDO PORTO
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000720-09.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000721-91.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS NEVES
ADVOGADO: SP313170-BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000722-76.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MARTINS
ADVOGADO: SP220618-CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000271

ATO ORDINATÓRIO-29

0000397-19.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002382 - JAILDO JOSE DE SOUZA (SP321154 -NATHALIA BEATRIZ DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora.

0002031-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002381 - CIRO ROBERTO DE CARVALHO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, a documentação médica já analisada pelo médico perito.

0000407-63.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002384 - IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0000412-85.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002383 - NORALDINO DONIZETTE MOREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0001023-38.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002380 - TEREZINHA DE FATIMA CRUZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000093-20.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002375 - ABILIO ESTEVES DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000912-54.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002379 - JURANDIR PIRES DOS SANTOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000488-12.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002376 - MARLENE KIL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000491-64.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002377 - NAIR BROMBINI CAMARGO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000337-46.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002373 - CICERA PEREIRA DA SILVA (SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer à eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora

0001282-33.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002372 - LUIZ MARCO MOBILON (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que junte aos autos cópias legíveis do Processo Administrativo, em especial da Certidão de Casamento do autor

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000266-44.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002385 - SEBASTIANA DE ABREU VILELA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

0000292-42.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002386 - ANDERSON NERY DE QUEIROS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUCIANA GOMES DE QUEIROS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000272

DESPACHO JEF-5

0000890-93.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004395 - JOELCIO CRUZADO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para informar se a correção monetária sobre os valores atrasados foi paga de acordo com os critérios legais, devendo, se for o caso, elaborar os cálculos do valor devido.

Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000552-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004372 - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000783-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004371 - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS ADORNO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0001175-86.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004382 - ALEXANDRE CAMBUY FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação anexada aos autos de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a justificativa, venham os autos conclusos para deliberação. Caso não seja providenciada a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000192-87.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004418 - MARA LUCIA PIMENTEL DA SILVA CHECHETTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000276-88.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004419 - ELISEU FERMINO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Indefiro o pedido de determinação para que a CEF apresente os extratos analíticos, uma vez que cabe à parte autora, quando do ingresso com ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho(s), especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, ou extratos analíticos do período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001106-54.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004388 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001166-27.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004449 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001128-15.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004385 - RODRIGO APARECIDO MASSUCATO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001244-21.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004443 - JOAO PAULO BELARMINO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001167-12.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004448 - ELENICE RODRIGUES AJONAS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001111-76.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004387 - MARIANA DO PRADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001119-53.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004386 - NILTON DINALDO DA COSTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001209-61.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004446 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001088-33.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004453 - LEILANE MINUTTI BOLDO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001189-70.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004447 - RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001247-73.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004442 - NADIR MAIA FERREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001219-08.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004444 - MARIA HELENA DA SILVA ARIK (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001004-32.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004454 - ALEX JUNIOR SILVA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001158-50.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004452 - TIAGO DANIEL ADORNO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001161-05.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004451 - TEREZA

CAPPA DEANGELLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001218-23.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004445 - ROVERSON CARLOS PASCHOAL (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001133-37.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004384 - ROSELI APARECIDA SALOMAO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001146-36.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004383 - TERESINHA DE FATIMA FIDALGO PEREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001015-61.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004390 - CLAUDIO BORGES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001028-60.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004389 - EDMIR ALVES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001164-57.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004450 - LEILA CRISTINA ARANDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001163-72.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004403 - MARIA ARLETE ROSSI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Excepcionalmente, defiro a dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação judicial.

Caso não seja cumprida no prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de novos requerimentos nos autos.

Intime(m)-se.

0001137-74.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004464 - SILVANA MARISA SALVI LOURENCAO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001032-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004477 - GERSON CHECHI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001120-38.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004469 - PAULA REGIANE PRADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001001-77.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004483 - VLADMIR DONIZETE BATISTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001210-46.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004458 - AVALCI DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001017-31.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004482 - CLERIA REGINA UNIDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000993-03.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004487 - MARIENE BATISTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001114-31.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004470 - MARILETE DA SILVA REIS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001026-90.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004479 - DIOGO MARTINS BIANCHI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001021-68.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004481 - DEBORA CRISTINA MONGE (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001090-03.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004474 - LEONARDO APARECIDO MARIANO DE SOUZA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001139-44.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004463 - SOLANGE LOURENCAO SEACA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001035-52.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004476 - HONORATTO DONIZETI PEREIRA DE GODOY (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001124-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004468 - RAIMUNDA NILMA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001025-08.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004480 - DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000999-10.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004484 - ROSANGELA APARECIDA SANCASSANI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001205-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004459 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001125-60.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004467 - REGINA ALPONTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001212-16.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004457 - CLAUDEMIR ANTONIO HORACIO CRESPIM (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000971-42.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004490 - ARIIVALDO DOS SANTOS KENE JUNIOR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001169-79.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004461 - JOSE AUGUSTO BELARMINO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001108-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004472 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001036-37.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004475 - ITAMAR SAMPAIO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000994-85.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004486 - MILTON CESAR ARANDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001130-82.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004465 - ROGERIO CONTADOR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001141-14.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004462 - SUELLEN ALESSANDRA CHIPOLETTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001109-09.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004471 - MARIA HELENA SANT ANNA RIBEIRO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000863-13.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004491 - GERALDO JOSÉ DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001097-92.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004473 - MARCIA APARECIDA BARDUZZI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000998-25.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004485 - ROSA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001275-41.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004456 - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001171-49.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004460 - TIAGO FERNANDO LIMA MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000992-18.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004488 - MARIA JOSE APARECIDA GUIRALDELLO JARRO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001127-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004466 - RICARDO CONTADOR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000985-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004489 - IVANIL PAGADIGORRIA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001027-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004478 - DOUGLAS MOTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002505-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004400 - FATIMA GOMES DA CRUZ (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) BC FACIL BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP202596 - CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a qualificação completa da corré BC Fácil.

Ressalte-se que, conforme certidão anexada aos autos em 06/07/2015, a corré não foi localizada para ser citada no endereço constante da inicial, e não há outros elementos que permitam a identificação da mesma.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.**

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001006-02.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004545 - ANA MARIA BOZZA FOGLIANE (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000942-89.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004550 - MARIA DE

FATIMA DIAS DE SOUSA OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000947-14.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004396 - ANA ELISA CONSTANCIO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001135-07.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004540 - SILVANA DE FATIMA BILIASSI PARRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001093-55.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004543 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000967-05.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004548 - COSME FRANCISCO BATISTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001415-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004535 - ANDERSON ROGERIO CAMPANA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001420-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004534 - ROSA MARIA ANTONIAZZI (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001116-98.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004399 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001272-86.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004407 - VIVIANE APARECIDA LIMA MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001079-71.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004544 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001207-91.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004538 - CRISTIANO ROGERIO DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001384-55.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004536 - EDENILSON DONISETTE DELANEZA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001371-56.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004537 - SILVANA APARECIDA BUENO PEDRO DE CASTRO (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001121-23.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004541 - PAULO SERGIO GIGLIOTTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001095-25.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004542 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000960-13.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004549 - EDILUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000970-57.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004547 - ARNALDO DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001165-42.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004539 - JOSE LUIZ MORELATO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000996-55.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004546 - RAQUEL ZAMPIERI DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000351-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004562 - MARIA HELENA DA SILVA FRANCHIN (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação constante dos autos (petição anexada em 07/07/2015 - anexos nº 14 e 15) de que houve mudança de nome e endereço da clínica onde a autora reside, a perícia médica externa deverá ser feita no local atual de internação da parte autora.

Intimem-se, pois, as partes, que a perícia médica será realizada na “Casa de Repouso Bella Vitta”, com endereço na Rua Aristides Lobo Sobrinho, nº 120, Chácara Braz Miraglia, na cidade de Jaú, no mesmo dia e horário anteriormente designados (às 17h30min do dia 03/08/2015, pelo Dr. Marcio Antonio da Silva - Neurologista), devendo ser providenciada a apresentação de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem a apresentação, no ato do exame, de documento oficial de identificação do periciando, com foto.

Ressalte-se que o horário e o local da perícia são os informados acima, sendo que o horário e local constantes do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Conforme determinado anteriormente, nos termos do §1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do local da realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0000810-32.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004564 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 29/07/2015 às 08h00min - ORTOPEDISTA - Dr. GUSTAVO GARCIA DE ARRUDA FALCAO - a ser realizada na Rua José Lucio De Carvalho, 456 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Deverá comparecer o periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se com urgência. Cumpra-se.

0000801-70.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004563 - AGNALDO VANITELLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 23/07/2015 às 08h00min - ORTOPEDISTA - Dr. GUSTAVO GARCIA DE ARRUDA FALCAO - a ser realizada na Rua José Lucio De Carvalho, 456 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Deverá comparecer o periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se com urgência. Cumpra-se

0000057-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004441 - MARCOS DE

OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Verifica-se da consulta aos documentos anexados aos autos que a parte autora faleceu, conforme dados do Ofício do INSS anexado em 03/07/2015 (anexo nº 27).

Diante de tal informação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Providencie-se a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Indefiro o pedido de determinação para que a CEF apresente os extratos analíticos, uma vez que cabe à parte autora, quando do ingresso com ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho(s), especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, ou extratos analíticos do período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001224-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004522 - MARCELO VALLIM COUTINHO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001213-98.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004523 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000975-79.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004526 - VALDIR LUIZ LOPES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000964-50.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004527 - ELTON APARECIDO FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001126-45.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004525 - REGINALDO TERAOKA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001211-31.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004524 - GLAUCIA REGINA SIQUEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001030-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004497 - FABIO VIEIRA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium do subscritor da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Excepcionalmente, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação judicial.**

Caso não seja cumprida no prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de novos requerimentos nos autos.

Intime(m)-se.

0001033-82.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004558 - GILSON FRANCISCO DA CUNHA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001110-91.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004554 - MARIA INES BARONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001083-11.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004557 - LAISA CRISTIANE VISONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001118-68.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004553 - NILSON DIAS VIEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001091-85.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004556 - LUCIA ELAINE ANTOGNOLLI DE CASTRO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001129-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004552 - RODRIGO CANOLLA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000928-08.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004560 - FABIANA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001020-83.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004559 - DANIELA JACOMINI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001138-59.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004551 - SILVIA ELAINE SCAVASSA OIOLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001092-70.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004555 - LUCIMARA DE CASSIA DE LAZANA MARQUESANI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.**

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001016-46.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004401 - CLEODICE FERREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001156-80.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004492 - URBANO BRESSAN (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000940-22.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004397 - VIRGINIA VALLIM COUTINHO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000988-78.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004402 - JOAO DONIZETI FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001208-76.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004496 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001216-53.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004495 - PAULA CRISTIANE ALTRAN (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001217-38.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004494 - GENTIL ARRUDA FURTADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000957-58.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004398 - PAULO SOARES DE AGUIAR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Excepcionalmente, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação judicial.

Caso não seja cumprida no prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de novos requerimentos nos autos.

Intime(m)-se.

0001098-77.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004515 - MARCIA REGINA GAZIRO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001008-69.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004519 - ANDREA CRISTINA GAZIRO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001162-87.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004510 - JOAO CARLOS BALDI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001014-76.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004518 - CELIA REGINA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001123-90.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004514 - PEDRO HENRIQUE DO PRADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001143-81.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004512 - TANIA APARECIDA BRESSANIN ARANDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001136-89.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004513 - SILVANA DE

OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001073-64.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004516 - JANE CLAUDIA YAIA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000949-81.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004520 - SEBASTIANA FRANCISCO DO AMARAL (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001039-89.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004517 - IVONE DE FATIMA NALIM (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001144-66.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004511 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001131-67.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004380 - RONALDO ADRIANO DOMINGOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000962-80.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004529 - ELIETE MARIA DO NASCIMENTO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001184-48.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004373 - EVALDO DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000937-67.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004533 - SIDNEY ALVES DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001182-78.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004375 - TIAGO APARECIDO DA SILVA RAMOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001180-11.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004377 - BENEDITO RODRIGUES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001122-08.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004528 - PEDRO BATISTA SOARES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001177-56.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004378 - REGINALDO ROBESPIERRE ARRUDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000944-59.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004532 - MARCIO JOSE NASCIMENTO PEREZ (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001086-63.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004381 - LEILA CRISTINA FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000950-66.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004531 - MARIA INÊS MARIGO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001174-04.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004379 - KLERISTON AUGUSTO ALVES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001183-63.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004374 - RAFAEL DE JESUS BARROS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001181-93.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004376 - ANDREA CARLA AZAMBUJA PAROLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000959-28.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004530 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001445-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004499 - PEDRO EVANGELISTA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000233-54.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004500 - MARIA APARECIDA GIRALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000694-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004455 - ROBERTO BASILIO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000729-83.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004392 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MENDES (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois, conforme documentos médicos particulares que atestam que a autora estaria incapacitada para o trabalho e tendo em vista o lapso temporal decorrido da última ação, pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde da autora. Deste modo, mesmo no laudo atual o perito ter opinado pela inexistência da incapacidade, não podemos descartar de plano a ocorrência de um provável agravamento.

Assim, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo nº 00015500720114036117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú.

Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000954-06.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004424 - ANTONIO MOYA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000984-41.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004422 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000936-82.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004425 - FRANCISCO FERREIRA VIANA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000979-19.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004423 - ANDERSON DEANGELLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001369-86.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004420 - JOSE ROBERTO BATISTA BARBOSA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001009-54.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336004421 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000273

DECISÃO JEF-7

0001396-69.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004439 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CRESCENCIO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência em relação ao processo nº 00049761020094036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual aplicou a mensalidade de recuperação, estando na iminência do cancelamento da aposentadoria por invalidez NB 542.942.741-8.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junteas informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001385-40.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004438 - GUILHERME VICENTINI (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junteas informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001427-89.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004391 - LUCELIA ROMA CORTEZE (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001187-03.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004393 - APARECIDA DE FATIMA NALIA PESSUTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº00024275620114036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 599.991.376-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001231-22.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004561 - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Reitera a parte autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, juntando aos autos cópia do prontuário médico.

Compulsando os documentos carreados, observo que o autor está internado em nosocômio desde 21/06/2015.

Contudo, o último documento médico é datado de 01/07/2015, de modo que ainda não demonstrou o requisito da incapacidade superior a 15 (quinze) dias exigida pela legislação previdenciária, indispensável à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Demais disso, não é o caso de restabelecimento do benefício previdenciário NB 603.257.747-7 sem ao menos a ouvida da parte contrária, uma vez que esses documentos são insuficientes para embasar a conclusão de que a internação do autor na UTI é motivada pela mesma doença que gerou a implantação do referido benefício ou pelo seu agravamento, notadamente porque a perícia médica do INSS, realizada em 04/12/2014, não constatou incapacidade laborativa e o autor não apresentou elementos que comprovassem irregularidade na cessação administrativa desse benefício.

Por essa razão, intime-se o INSS para se manifestar sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e para que traga aos autos cópia do laudo pericial que constatou a capacidade laborativa do autor, referente ao pedido de prorrogação de auxílio-doença apresentado em 18/11/2014 (pág. 14 da petição inicial), no prazo improrrogável de 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar

0001315-23.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004575 - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº00018427520004036117, que tramitou nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

É que referido processo foi ajuizado para concessão de aposentadoria por idade rural a José Bernardo da Silva, onde o autor está qualidade de sucessor. Já o presente processo trata de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, afastando a ocorrência da prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestado médico, produzido unilateralmente por médico de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tal atestado, no entanto, não possui força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e o atestado do médico particular só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0001292-77.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004394 - ANTONIO CARLOS MANOEL (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº00044255920114036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento na aposentadoria por invalidez NB 135.285.751-8.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da

prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001270-19.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004502 - ANDERSON ROGERIO BENTO DE LIMA (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se

0001256-35.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004578 - RUBENS APARECIDO FAXINA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por RUBENS APARECIDO FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seubenefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente a ação de pedido de concessão de adicional sobre referido benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 16/11/2015, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - NEUROLOGISTA - RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Por fim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento e negativa administrativos atuais, visto que apesar da alegação constante nos autos de que, até a presente data, o INSS não tenha respondido ao requerimento administrativo, conforme fl. 31, do anexo 01, do processo, o pedido de acréscimo de 25% foi indeferido em 2006.

Uma vez cumprida a determinação, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intime(m)-se

0000584-27.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004493 - JORGE LUIZ

AIZZA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 603.302.470-6), tratando-se a presente a ação de pedido conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0001252-95.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004504 - JOSE CLOVIS BASSO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001250-28.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004503 - ANTONIO FRANCISCO APRIGIO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000891-78.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336004501 - LUZINETE FERNANDES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência em relação ao processo nº 00010090820104036117, que tramitou nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual foi promovido o cancelamento do auxílio doença NB 545.368.827-7.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000274

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000086-28.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004414 - CARLOS RODRIGUES MENDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para

atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA.

INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000156-45.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004409 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou

lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p.

1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);**
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);**
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.**

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias

(requisitos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no

momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. n° 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000234-39.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004405 - MARIA INES PAULO CRIANO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000115-78.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004410 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000088-95.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004413 - JOANA MARIA PINHEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000232-69.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004406 - ESTHER DE OLIVEIRA HORACIO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000101-94.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004412 - LENY DIAS DORICO AUGUSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000168-59.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004408 - ROSALINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000062-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004416 - EDNA APARECIDA PASAQUINI FRANCA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000104-49.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004411 - SOLANGE APARECIDA BELCHIOR (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada

omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

A alegação de suspeição do perito, em virtude de ser médico do advogado da parte autora, não está contemplada entre as hipóteses de suspeição previstas no artigo 135 do CPC. Além disso, não está comprovada a data em que o advogado passou a ser paciente do médico, que foi nomeado perito nestes autos, inviabilizando aferir se essa possível causa de suspeição foi criada posteriormente à nomeação do perito.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000235-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004404 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o

trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

A alegação de suspeição do perito, em virtude de ser médico do advogado da parte autora, não está contemplada entre as hipóteses de suspeição previstas no artigo 135 do CPC. Além disso, não está comprovada a data em que o advogado passou a ser paciente do médico, que foi nomeado perito nestes autos, inviabilizando aferir se essa possível causa de suspeição foi criada posteriormente à nomeação do perito.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição

Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000053-38.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004417 - MARIA INES BARONI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

A alegação de suspeição do perito, em virtude de ser médico do advogado da parte autora, não está contemplada entre as hipóteses de suspeição previstas no artigo 135 do CPC. Além disso, não está comprovada a data em que o advogado passou a ser paciente do médico, que foi nomeado perito nestes autos, inviabilizando aferir se essa possível causa de suspeição foi criada posteriormente à nomeação do perito.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de

aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/633600275

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000596-41.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004437 - LUIZ FERNANDO SILVA PERES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000881-34.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336004436 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
TUPA

EXPEDIENTE Nº 2015/6339000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001559-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000986 - DOMINGOS HERMENEGILDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas.

Pelo que se vislumbra da perícia judicial, o demandante, que afirma ser chefe de serviços gerais, mas estar desenvolvendo, atualmente, a função de fiscal, na prefeitura do município de Iacri-SP, apesar de portar gonartrose bilateral, não apresenta incapacidade para o trabalho habitual em virtude de tal moléstia.

Segundo o expert tal patologia se apresenta leve, no momento, e pode ser curada com prótese de joelhos.

Ressalte-se, outrossim, que apesar de apresentar Câncer de próstata, foi operado, fez radioterapia e está em uso de medicação, com o tumor controlado.

Para os problemas renais utiliza medicação.

Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as doenças evidenciadas não acarretam ao demandante incapacitação total e permanente.

Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência do(s) mal(les), o que já foi superado.

Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do requerente auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de

aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do

juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000189-26.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001003 - SILVINA DE NOVAES SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVINA DE NOVAES SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91, mediante reconhecimento do labor rural desenvolvido de 12.02.63 a 2006.

Consoante documentação anexa à exordial, a autora formulou, no ano de 2011, pedido de aposentadoria por idade com fulcro no parágrafo 1º, do referido artigo, aludindo ter sido trabalhadora rural desde criança até o ano de 2006. Tal demanda foi julgada procedente por este Juízo, com apelação autárquica provida. O trânsito em julgado ocorreu em setembro/14. Assim, na ação previdenciária de número de origem 0001652-14.2011.4.03.6122, não houve reconhecimento do alegado labor rural da autora, tampouco do direito à aposentadoria por idade rural por ela requerida.

No entanto, com a propositura da presente demanda operou-se, com relação ao pleito de reconhecimento de trabalho campesino até o ano de 2006, coisa julgada. Assim, não há que se falar em reanálise da matéria, notadamente porque a autora nada traz de novo, seja no aspecto material, seja no fático.

Pretende a requerente que lhe seja concedida aposentadoria (híbrida), prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08.

No entanto, mesmo que comprovado labor rural posterior aos recolhimentos efetuados como segurada facultativa/contribuinte individual - competências de: outubro/86 a maio/87; fevereiro e março/01, março a junho/09 e setembro/09 -, consistente no vínculo empregatício iniciado em 01.08.12, não alcança a autora a carência necessária de 180 meses (ou 15 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de labor rural (art. 267, V, do CPC) e julgo improcedente o pleito de aposentação (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000097-48.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000999 - GILEUSA TEODORO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, ainda, antecipação de tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Inicialmente, importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física e/ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na inaptidão para o trabalho.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ressalte-se a desnecessidade de realização de outra perícia no presente caso. Da simples leitura do laudo apresentado verifica-se que o examinador nomeado efetuou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000185-86.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000995 - CLAUDIA REGINA DE MENEZES (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requeru-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Em alegações finais, a autora reiterou o pleito de tutela antecipada.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000020-73.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000971 - JOSE CARLOS DE SANTANA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Formulou, ainda, pleito subsidiário de reconhecimento do tempo de trabalho rural apurado na ação, para fins de aposentadoria futura.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais.

Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da “carência” da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural.

In casu, tenho que o pedido é improcedente.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

No caso, não restou comprovado o preenchimento do requisito da carência mínima exigida, revelando-se correta a decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo por tal razão.

Pois bem. Visando à comprovação do trabalho rural afirmado, o autor carrou aos autos, além de cópias de sua CTPS, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, expedida no ano de 1977, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador; b) declaração do INCRA - Superintendência Regional do Paraná, dando conta que está inscrito como candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária desde 01.11.2008 até a presente data; c) faturas/notas promissórias rurais em que consta o nome do autor e indicando como endereço a Fazenda Variante, no município de Porecatu.

No que diz respeito à certidão do INCRA e também as mencionadas faturas/notas promissórias, não se mostram aptas a comprovar dedicação ao trabalho rural, constituindo-se apenas em indicativo de que o autor, na condição de acampado, figura como candidato a programa de reforma agrária do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ademais, o próprio autor, em depoimento prestado em juízo, asseverou residir na cidade de Bastos/SP desde o ano de 1976, deslocando-se para aquela localidade apenas esporadicamente, encontrando-se ainda no aguardo de distribuição de terras, cabendo ressaltar, por relevante, que nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo atestou o afirmado labor rural no período e propriedade em questão.

Remanesce, assim, como início de prova material do alegado trabalho rural apenas a certidão de casamento e a cópia da CTPS, mas que não se mostraram aptas à comprovação do trabalho rural pelo período exigido para carência, senão vejamos.

Realmente, à exceção do depoimento por ele prestado em juízo, nada se comprovou a respeito do afirmado desempenho do trabalho rural na época em que residia no Estado de Sergipe, na medida em que as testemunhas inquiridas somente vieram a conhecê-lo no ano de 1976, época em que, segundo afirmado pelo autor, já morava na cidade de Bastos/SP.

Por outro lado, no que se refere ao trabalho rural nos intervalos havidos entre os vínculos anotados em CTPS, também não logrou êxito em demonstrar, na medida em que os depoimentos não se mostraram convincentes, pois, apesar de referirem trabalho do autor como boia-fria em tais períodos, não conseguiram nomear um único proprietário rural para quem supostamente teria laborado.

E, quando se analisa todo o histórico de trabalho do autor anotado em carteira de trabalho, percebe-se a existência de um grande intervalo havido entre seu desligamento do empregador “Massaru Yoshida” e admissão na “Araçatenge Engenharia e Construções Ltda”, perfazendo um lapso de 15 anos, 4 meses e 18 dias, sem que se tenha um único indicativo material de exercício de atividade rural no período, fato que, aliado à fragilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas, conduz à impossibilidade de reconhecimento de referido tempo de trabalho, assim como os demais períodos em que alega haver trabalhado sem anotação em carteira de trabalho. Nessas condições, o tempo de trabalho rural comprovado do autor, a ser considerado para fins de cômputo de carência para acesso ao benefício de aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8.213/91), é aquele constante das anotações de sua carteira de trabalho, totalizando 84 meses, insuficientes ao preenchimento do citado requisito, pois, por ter implementado 60 anos de idade no ano de 2013, são exigidos 180 meses de carência. Confira a tabela de contagem de tempo de serviço e carência.

Em suma, considerando que o autor completou o requisito etário em 2013 e, constatando-se que os documentos apresentados, assim como a prova testemunhal colhida, não se mostraram hábeis à comprovação do labor campesino pelo número de meses idêntico à carência do benefício, não lhe cabe a concessão da aposentadoria por idade rural reivindicada.

Cabe ressaltar, por necessário, que não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF4, AC 2009.70.99.002920-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/01/2010).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade, assim como o pleito subsidiário de reconhecimento de tempo de labor no meio rural para fins de futura aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001284-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000980 - JOSE CASAS FIDALGO (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

JOSÉ CASAS FIDALGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, cujo objeto cinge-se à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORA S/A a quitação do contrato de financiamento imobiliário n. 802766044876, desde o reconhecimento de sua invalidez permanente, com a restituição dos valores pagos indevidamente e em dobro, acrescidos dos encargos legais, com a consequente liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto do financiamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina/SP.

Com brevidade relatei.

Das preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF não prevalece, porque agenciadora do segurado, atuando como representante legal da seguradora. A propósito, preconiza o art. 775 do Código Civil que “Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”. Nesse contexto, não influi o fato de a apólice questionada não pertencer a espécie do “ramo 66”.

Além disso, a lide tem âmbito maior do que a simples cobertura securitária, contemplando também restituição de valores pagos em favor da CEF. Aliás, trata-se de tema sobre o qual já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “a Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade “passiva” para ocupar o polo passivo de ação que busca a “cobertura” securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro” (AC 0032233-24.2006.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 26.04.2013).

Também deve ser afastada a preliminar de impossibilidade parcial do pedido arguida pela Caixa Seguradora S/A, seja por possuir o autor, individualmente, capacidade para estar em juízo na defesa da proporção que lhe compete no contrato, seja porque, eventual procedência, respeitará o valor correspondente à sua porcentagem no montante contratado.

No mais, encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC).

No mérito, não prospera a pretensão.

Na forma do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, é de 1 (um) ano o prazo para que o segurado requeira cobertura, contado da ciência do fato gerador da pretensão - Súmula 278 do STJ. Na hipótese, como se trata de contrato visando à proteção do sinistro invalidez, para o autor, somente com a ciência de sua aposentadoria, decorrente de invalidez, veio a lume o fato gerador da pretensão. Nesse sentido:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

- Segundo a jurisprudência do STJ, o “dies a quo” do lapso prescricional não é a data do sinistro, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade permanente que o acometera e de sua extensão.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 156.661/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 21/08/2000 p. 138).

E, conforme se extrai dos autos, narra o autor ter firmado, em 05.05.2008, contrato de financiamento imobiliário com a CEF (n. 802766044876), que resultou na confecção de correlato pacto de cobertura securitária. Em decorrência de moléstia incapacitante, requereu, em 08.10.2010, aposentadoria por invalidez (precedida por auxílios-doença, lapsos de 30.11.2006 a 208.02.2007 e de 25.12.2007 a 15.07.2009), concedida com data de início em 16.07.2009, conforme carta de concessão datada de 18.10.2010. E, desde então assevera que, “procura a Requerida para receber o seguro, sendo somente em 2013 informado a acionar a sociedade seguradora para proceder à quitação do imóvel, bem como a liberação do gravame. Contudo, após análise, a seguradora negou o pedido de quitação do imóvel do requerente, alegando perda do direito a indenização [...]”, sob o fundamento de decurso do prazo prescricional.

Pelo que se tem do Termo de Negativa de Cobertura trazido aos autos, emitido pela Caixa Seguradora S/A, o autor comunicou o sinistro, ou seja, a invalidez que lhe proporcionou a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, em 18 de dezembro de 2013.

Portanto, dos documentos coligidos aos autos extrai-se que, entre a data da ciência do fato gerador (18.10.2010 - data da ciência da aposentadoria por invalidez) até a data da comunicação do sinistro, com vistas ao requerimento de cobertura (13.12.2013) transcorreu prazo superior a 1 (um) ano, justificando-se legalmente a negativa da seguradora.

No sentido do exposto:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DO INÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO INSS. PRETENSÃO A INÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO À SEGURADORA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO INEQUÍVOCO APENAS EM PROCESSO DIVERSO MOVIDO CONTRA OUTRA SEGURADORA IGUALMENTE AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1.- A obtenção de aposentadoria por invalidez junto ao INSS gera ao segurado conhecimento inequívoco da incapacidade total e permanente, de modo que o prazo anual de prescrição para o acionamento da seguradora inicia-se na data de aludida concessão, dando causa à extinção do processo de indenização securitária (CC/2002, art. 296, II, idêntico ao CC/1916, art. 178, § 6º, e Súmulas 101 e 178/STJ, e, ainda, CPC art. art. 269, IV).

2.- Inviável a pretensão a início do curso da prescrição a partir da data em que formulado requerimento administrativo à seguradora, ou a partir da data em que, em processo diverso, movido ulteriormente contra outra

seguradora, tenha havido conclusão a respeito da incapacidade.

3.- Falta, ademais, de prequestionamento da alegação de início do curso do prazo prescricional somente a partir da data do trânsito em julgado de julgamento de outro processo.

4.- Recurso Especial da seguradora provido, restabelecendo-se a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. (REsp 1357288/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 15/08/2014)

E, na hipótese, não se aplica prazo prescricional alusivo à relação consumerista:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART.206, § 1º, II, DO CC/2002.INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo (Súmula 101/STJ).

2. A prescrição de 5 anos prevista do art. 27 do CDC aplica-se exclusivamente às hipóteses de defeito do produto ou do serviço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 708.117/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Oportuno ainda registrar que a simples ocorrência do sinistro, no caso a invalidez, não tem, por si só, o condão de quitar automaticamente a obrigação contratual assumida. É necessário, para tanto, a ciência inequívoca do fato gerador do sinistro, no caso a invalidez, bem como a reivindicação da cobertura securitária dentro do prazo de um ano da ciência.

Dessa forma, encontrando-se prescrito o direito ao pagamento da cobertura securitária e, portanto, não liquidado o pagamento do sinistro - decorrente da invalidez - pela Seguradora, não faz jus o autor à quitação do financiamento imobiliário, restando, assim, mantida a condição de credora (hipotecária ou fiduciária) da Caixa Econômica Federal.

Em sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC).

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Eventual montante será revertido igualmente em favor das rés.

Publique-se, registre-se e intimem-se

0000366-24.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000988 - VALDECI ALVES DE LIMA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VALDEC ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo possuir mais de 30 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como trabalhadora rural, - lapso de 20.05.1973 a 30.12.1985 -, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada, condenando-se o réu ao pagamento de eventuais valores devidos.

Com brevidade relatei.

Diz a autora ter, desde os 12 anos de idade até final de 1985, trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar e como diarista, na Fazenda do Sr. João Alves, localizada no Bairro Dói, Município de Arco-Íris/SP e no Sítio Santo Antônio, Bairro Sumidouro, de propriedade do Sr. Orlando Sanches.

Quanto ao pedido de reconhecimento do referido tempo de serviço rural, sem anotação, para fins de aposentadoria, não há início de prova favorável à pretensão.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe a autora: i) atestado escolar, referindo ter a autora frequentado a Escola Mista do Bairro Dói, localizado em zona rural, nos anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973 (1º a 3º ano do primário), ii) boletins escolares de 1969 a 1973, dos quais consta o nome e notas atribuídas a autora, iii) declaração do empregador Orlando Sanches, atestando que a autora trabalhou no seu sítio - Santo Antônio - de fevereiro de 1975 a dezembro de 1985 e iv) e CRI da propriedade de Orlando Sanches.

No caso, registro que, apesar de a inicial referir que o trabalho rural foi desempenhado ao lado dos pais, em depoimento pessoal restou esclarecido ter a mãe falecido quando a autora possuía 11 meses de idade, e o pai, na ocasião do óbito da genitora, retornado para o Estado de Alagoas/SP, motivo pelo qual disse ter sido criada por

uma tia da genitora, de nome Maria Alves Sobrinho, com quem alega ter trabalhado nas lides rurais. Colocado isso, tenho que os documentos apresentados não se prestam à finalidade pretendida. Senão vejamos. Os atestados e boletins escolares, além de a maioria ser extemporânea ao lapso pretendido, apenas indicam ser a escola que a autora frequentou localizada em zona rural, nada referem acerca da profissão quer da autora, quer dos familiares com quem alega ter trabalhado. A declaração firmada por Orlando Sanches é documento produzido unilateralmente por empregador, sendo a toda evidência insuficiente a fundamentar o reconhecimento do lapso postulado. Da mesma forma, a CRI da propriedade na qual a autora alega ter trabalhado, nada demonstra acerca de sua profissão u de seus familiares.

E, das anotações constantes em CTPS, verifica-se que o primeiro vínculo formal de trabalho foi no ano de 1986, na condição de “pedicure”, ou seja, como trabalhadora urbana. Registro também não se prestar como início de prova material do lapso postulado, a certidão de casamento, que traz a profissão do cônjuge como a de lavrador, pois realizado no ano de 2000.

Não há, portanto, documento em nome da autora ou de seus familiares referindo o exercício da aludida atividade rural, motivo pelo qual improcede o pedido de reconhecimento do lapso pretendido. Na ausência de mínimo indício material do exercício da atividade, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para os fins colimados.

Desta feita, atento ao que dito, somando-se todos os períodos de trabalho da autora, no caso, correspondentes somente aos anotados em carteira de trabalho e constantes do CNIS, tem-se menos de 30 anos de trabalho, denunciando a improcedência do pedido.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas da presente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-s

0000073-20.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000994 - DULCINA CORREA LARA DE ABREU (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, deferimento da gratuidade de justiça e de antecipação de tutela.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.

É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, concedo os benefícios da gratuidade de justiça e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000027-31.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000997 - NELSON BESSA DE ALMEIDA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, efetivado em 27.11.14.

Pleiteou-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A condição de segurado do autor está demonstrada por cópias de sua CTPS, as quais revelam que seu último

vínculo empregatício deve início em 01.09.03 e ainda se encontra em aberto - trabalhador da avicultura (art. 15 da Lei 8.213/91).

Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova a já mencionada documentação (art. 24 da Lei 8.213/91).

Com relação ao quesito incapacidade, o laudo médico judicial, produzido por especialista na área oftalmológica, atestou a presença de cegueira no olho direito (visão de vultos apenas) e visão subnormal no olho esquerdo (20/60=33%), devido a diabetes. Concluiu o expert pela incapacidade parcial e permanente do autor.

Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente do demandante, entendo que, sopesado seu histórico laboral (trabalhador da avicultura desde, pelo menos o ano de 2003), com as demais considerações tecidas no laudo (prognóstico sombrio - evolução para cegueira total) e condições pessoais (atualmente possui 62 anos), a incapacidade que lhe acomete deve ser considerada como total e permanente.

E não afasta a conclusão pericial a circunstância de o autor permanecer trabalhando até os dias de hoje. Isso porque, a manutenção da relação de trabalho decorre da necessidade de sua subsistência. Ressalte-se que o médico examinador deixou claro que o labor desenvolvido pelo autor compromete sua integridade física. Ademais, toda a documentação médica acostada aos autos aponta a evolução da moléstia oftalmológica, motivada pela diabetes da qual o autor é portador.

Por fim, não se há falar em anterioridade da doença. Isso porque restou clara, como anteriormente consignado, sua progressão/agravamento nos últimos anos, culminando em sua incapacitação (§ 2º do art. 42 da Lei 8.213/91).

Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor.

No que se refere à data de início do benefício, não deve retroagir ao requerimento administrativo, conforme requerido. Primeiro, porque não divisado pelo expert o marco incapacitante, pois reportado ao requerimento administrativo. Segundo, e não menos importante, porque não houve efetivo afastamento do autor de suas atividades, conforme anotação constante da CTPS, circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho. Dessa forma, fixo a data do início do benefício (DIB) na implantação administrativa, quando cessará a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da implantação administrativa, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária.

Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000120-91.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000919 - OTILIA RAFFO GUEDES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OTÍLIA RAFFI GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à

data do requerimento administrativo (13.03.2014), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

O Ministério Público Federal absteve de se manifestar.

Síntese do necessário. Decido.

Passo a fundamentar e decidir.

Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.

Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 10º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 11º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 12º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 13º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 14º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 15º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\ \\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\ \\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada.

Portanto, do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pois bem. Não pairam dúvidas acerca do preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo, conforme diagnosticado pela perita, sem margem a questionamentos, através do laudo judicial realizado em 11.03.2015, atestando ser a autora portadora de "CID10-F20-Esquizofrenia, quadro este que a torna INCAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Doença mental grave, crônica, que leva à deterioração mental" (grifos originais).

E, com relação ao requisito miserabilidade, apesar de a renda per capita familiar ultrapassar o parâmetro fixado pelo § 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, merece atenção o fato de ser a autora portadora de doença psiquiátrica grave, conforme já mencionado, e que conta somente com o auxílio de sua genitora, Amabile Raffi Guedes, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, mas que, por se tratar de pessoa com idade já bastante avançada (atualmente com 81 anos), requer gastos adicionais com medicamentos. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel alugado, o que gera despesa mensal de R\$ 260,00, tratando-se de construção bastante simples, assim como a mobília que garante a residência, conforme revelam as fotografias anexas ao laudo. Não possuem veículo e nem linha telefônica fixa, contando com a ajuda da Comunidade dos Vicentinos, que lhes fornece uma cesta básica, merecendo transcrição, para uma melhor compreensão acerca da situação socioeconômica vivenciada pela parte autora o parecer técnico da assistente social incumbida da diligência:

"Portanto, a família é carente e sobrevive precariamente com a receita de um salário mínimo, cujo valor é empregado no pagamento do estritamente necessário à subsistência tanto da autora como da genitora".

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

No que se refere ao termo inicial do benefício, não é possível fixá-lo na data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, uma vez que não há nos autos elementos comprobatórios de incapacidade anterior à data estabelecida pela perita como início da inaptidão laborativa, cabendo mencionar que os atestados médicos anexados referem apenas que se encontrava em tratamento. Portanto, o benefício deve ser fixado a partir da citação (em 29.01.2015), data em que, comprovadamente, já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de apresentar a autora impedimentos de longo prazo e estar em situação socioeconômica precária, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A

natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação (29.01.2015).

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPF

0001523-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000838 - PAULO BENTO DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

PAULO BENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, conforme determinar a prova médico-pericial a ser realizada, com pagamento retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

Síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, apesar de o laudo médico-pericial produzido ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, as informações constantes do CNIS juntadas pela serventia dão conta de que o INSS, alguns meses depois de proposta a ação, concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 610.603.882-5), a vigorar no período de 20.05.2015 a 20.07.2015, situação fática que impõe seja reconhecida a presença de todos os requisitos exigidos para a obtenção de tal benesse.

No que se refere ao termo inicial do benefício (DIB), deve ser fixado em 20.05.2015, data da concessão administrativa do benefício n. 610.603.882-5, uma vez que não há nos autos elementos que permitam aferir se a moléstia que ensejou o deferimento deste último auxílio-doença é a mesma que possibilitou o recebimento da referida prestação em outras épocas.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Não se verifica a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, uma vez que o autor se encontra no gozo do benefício.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.05.2015, em valor a ser apurado administrativamente.

Eventuais diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011

do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001476-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001001 - OSMIR JOSE DOS SANTOS (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos etc.

OSMIR JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à restituição de indébito, no valor de R\$ 4.597,80, que alega ter suportado em razão de cobranças indevidas realizadas pela CEF, decorrentes de contrato de financiamento firmado com a Instituição-ré, bem como à reparação de dano moral.

Com brevidade relatei.

Do que se extrai dos autos, aduz o autor ter celebrado com a ré, em 01.12.2009, contrato de financiamento imobiliário n. 803626057456, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, tendo-lhe sido exigido abertura de conta bancária para débito das parcelas pactuadas. E, sob o argumento de que a situação foi "casada", bem como de que foi informado pela CEF que não haveria cobrança alguma excedente em decorrência da abertura da aludida conta, pugna seja ressarcido - em dobro - da cobrança mensal de tarifa bancária no lapso de 01.12.2009 a 15.01.2013, bem como da taxa de serviços e seguro exigidos por ocasião da celebração do contrato de financiamento.

Ainda, esclarece o autor, que após ter sido notificado - em 10.12.2012 - pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã/SP, informando a existência de saldo devedor originado do contrato em questão, alusivos as parcelas números 32, 33, 34 e 35, realizou empréstimo e efetuou o pagamento do montante exigido, para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, no entanto, referidos valores já haviam sido depositados na conta bancária aberta para tal finalidade, motivo pelo qual debate-se pela restituição, em dobro, das parcelas que alega terem sido pagas, indevidamente, em duplicidade, bem como pela reparação de dano moral, por ter recebido a indevida notificação para pagamento no ambiente de trabalho.

Como se verifica, a pretensão possui duplo enfoque: a restituição de valores que alega terem sido indevidamente exigidos pela CEF e a reparação de dano moral.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º. e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Irrelevante estar subjacente questão sobre o FGTS, porquanto a ação, neste restrito aspecto, busca tutela jurisdicional decorrente da prestação de serviço bancário dito defeituoso.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da restituição da cobrança de tarifa mensal bancária, lapso de 01.12.2009 a 15.01.2013.

Na espécie, não vislumbro defeito do serviço prestado.

In casu, embora o autor afirme ter sido exigida a abertura de conta bancária para contratação de financiamento habitacional, tal assertiva não se mostra verossímil.

Como de domínio, no contrato de mútuo habitacional, os pagamentos dos encargos mensais podem ser efetuados mediante débito em conta ou por boleto bancário

Se o cliente optar pela primeira forma de quitação das prestações, obterá condições mais favoráveis ao financiamento, cujas informações podem ser verificadas no sítio da Caixa Econômica Federal (HYPERLINK "http://www.caixa.gov.br" www.caixa.gov.br).

E, conforme se tem dos extratos acostados, quando da abertura da conta bancária houve inclusive a disponibilização de limite de crédito (R\$ 450,00).

Portanto, entendo que, se o autor optou por aceitar a abertura de conta bancária, o fez motivado exclusivamente por vantagens que obteria no financiamento, motivo pelo qual não há que falar em "venda casada", na modalidade lesiva ao consumidor - prática censurada pela doutrina e jurisprudência.

Assim, não pode o autor invocar desconhecimento da cobrança de taxas para sua manutenção, pois, no momento em que aquiesceu com a abertura da conta bancária estava ciente de todos os encargos que lhe seriam cobrados, sobretudo os juros pelo uso do cheque especial, no caso, utilizado pelo autor - os extratos apontam a constância de saldo devedor em sua conta e utilização do crédito disponibilizado pela CEF. É de conhecimento público que qualquer instituição financeira somente disponibiliza linha de crédito mediante um custo.

Deste modo, não havendo, como dito, vinculação entre a concessão do financiamento e a abertura de conta, tenho por legais as taxas e tarifas debitadas na conta bancária impugnada. Ressalto, ademais, que o débito referente ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidiu, na espécie, pela utilização do limite de crédito disponibilizado ao correntista.

Da restituição da cobrança da taxa de serviço e seguro exigidos por ocasião da celebração do contrato de financiamento

Em relação à pretensão de ressarcimento - em dobro - da taxa de serviço (R\$ 377,33) e seguro (R\$ 14,14) exigidos por ocasião da celebração do contrato de financiamento, tenho assistir parcial razão ao autor.

Do que se extrai do aludido contrato, houve previsão de valor referente ao seguro (R\$ 14,14), sendo este devido.

No entanto, por ausência de estipulação de valor referente a taxa serviço, faz jus o autor à restituição, em dobro, da importância exigida (R\$ 377,33), na dicção do art. 42, parágrafo único, do CDC, correspondendo a R\$ 754,63.

Registro assegurar, o parágrafo único do art. 42 da Lei Consumerista, em primeiro, o direito à restituição do indébito. Pressupõe, de forma óbvia, pagamento indevido daquilo que se cobra. Realizado o pagamento indevido, salvo prova de engano justificável, tem direito o consumidor à repetição do indébito em dobro, ou, na dicção da norma, “[...] por valor igual ao dobro do que pagou em excesso [...]” - grifei. Como, na hipótese, houve o pagamento indevido e não mera cobrança faz jus o autor à restituição em dobro da aludida importância.

Do ressarcimento das parcelas que alega terem sido pagas em duplicidade (números 32, 33, 34 e 35)

Não faz jus o autor ao ressarcimento das parcelas números 32, 33, 34 e 35, que alega terem sido pagas, indevidamente, em duplicidade.

Conforme se extrai da cláusula vigésima oitava:

“[...] - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no § 2º, Art. 26, da Lei n. 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido em não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E

INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(ES) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento [...]”

Por sua vez, prescreve o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“[...] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento [...]”

Pelo que se tem dos documentos coligidos, a hipótese dos autos amolda-se a situação acima descrita, pois os extratos apresentados demonstram que, pelo fato de o autor ter efetuado o pagamento - por meio de depósito em conta - das referidas parcelas, com atraso superior a sessenta dias, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual foi intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis a purgar a mora.

E não houve pagamento em duplicidade, porque os depósitos realizados pelo autor em sua conta bancária não foram debitados pela CEF, conforme demonstram os extratos alusivos a dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Em outras palavras, apesar de creditados os valores devidos pelo autor em sua conta corrente, não houve, por parte da CEF, a cobrança, por meio de débito em conta, dos referidos valores, posteriormente cobrados pela Oficial de Registro de Imóveis de Tupã, em razão do vencimento antecipado da dívida, decorrente do atraso superior a sessenta dias no pagamento das parcelas.

Dessa forma, agindo a CEF no exercício regular do direito (art. 188, I, do CCB), eis que legítimo o débito, não pode ser chamada a arcar em responsabilidade pelo ato, porque dele não emergiu defeito, e, por consequência, não

merece guarida o pleito de indenização por danos morais.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a CEF a restituir ao autor a quantia de R\$ 754,63, e, assim, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o efetivo desembolso, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a partir da citação.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-s

0001011-49.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000993 - LIDIANE RODRIGUES MIGUEL (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o indeferimento administrativo.

Na exordial, requereu-se antecipação de tutela, o que restou indeferido inicialmente.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, alegando impossibilidade de peticionar, devido ao impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei

12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\ \\ \\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\ \\ \\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\ \\ \\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

Conforme laudo médico judicial, elaborado por especialista em neurologia, a autora possui sequelas graves de acidente vascular encefálico hemorrágico, que a deixam: confusa, com rebaixamento mental grave, cefaleia, convulsões e apática.

Em resposta aos quesitos formulados, concluiu o perito pela presença de impedimento(s) de longo prazo. Assim, preenchido o requisito deficiência.

Consigne-se a existência de impugnação, pelo INSS, do referido laudo. Tal impugnação, a meu ver, se mostra descabida, pois justificada na não análise, pelo profissional, dos quesitos apresentados pela autarquia em contestação. No entanto, de simples leitura da peça pericial, verifica-se que os citados quesitos foram todos respondidos.

Assim, nenhuma irregularidade há na perícia elaborada, que merece total consideração.

Com relação à miserabilidade, o estudo social, de novembro/14, demonstrou que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu esposo (e também seu curador) e um filho menor do casal. Residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação. A renda mensal familiar provém: do "bolsa família", percebido do governo, no valor de R\$ 77,00 e do trabalho esporádico do marido, como pedreiro, que no último mês percebeu a quantia de R\$ 400,00. O cônjuge relata não ter condições de se empregar registrado, devido às frequentes crises convulsivas da demandante, que a impossibilitam de cuidar do filho do casal, que necessita de quatro tipos de medicamentos não encontrados na rede pública de saúde. Estão inadimplentes as contas de água encanada há seis anos. Possuem um veículo, mas o mesmo é antigo (ano de 1985) e isento de IPVA. Consignou a assistente social que as despesas relatadas são maiores que a renda mensal, havendo situação de risco social no momento atual.

A renda per capita, portanto, se mostra inferior a um quarto do salário mínimo que, à época da realização do estudo socioeconômico, correspondia a R\$ 724,00.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser acolhida.

Fixo a data de início do benefício tal qual pleiteado na exordial, ou seja, no indeferimento administrativo, pois, apesar de preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da benesse na data do requerimento administrativo, não se pode incorrer, in casu, em julgamento ultra petita.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de apresentar a autora impedimentos de longo prazo e estar em situação socioeconômica precária, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A

natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS a conceder amparo social à autora, desde o indeferimento administrativo.

Em consequência, condene a autarquia federal a pagar-lhe, ainda, as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer outro benefício inacumulável), a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF

0000395-40.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000857 - MAURO DANIZETE DINIZ DA SILVA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MAURO DANIZETE DINIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (15.12.2014), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação períodos de trabalho no meio rural, já reconhecidos judicialmente, e de lapsos regularmente anotados em carteira de trabalho, algum(uns) tido(s) por exercido(s) em condições especiais.

É a síntese do necessário. Decido.

Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda são incontroversas, porque devidamente anotadas em CTPS e constantes do CNIS, ficando a questão adstrita ao período em que afirma o autor ter laborado em condições especiais.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso, conforme restou demonstrado pelos documentos carreados aos autos, os lapsos de trabalho rural sem anotação em CTPS se mostram incontroversos, uma vez que já homologados judicialmente em face de acordo entabulado entre as partes. A controvérsia, portanto, limita-se apenas ao período em que afirma o autor ter laborado em condições especiais, consubstanciado no seguinte:

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, tem-se, até a data do requerimento administrativo (15.12.2014), onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2014 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, conforme expressamente requerido, na data do requerimento administrativo, em 15.12.2014, época em que já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 15.12.2014, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001732-98.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000979 - VALDEMIR MATHEUS SOUZA BERNARDES (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR MATHEUS SOUZA BERNARDES, menor impúbere devidamente qualificado, representado nos autos por seu genitor, Valdemir Correia Bernardes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

O Ministério Público Federal absteve de se manifestar.

Síntese do necessário. Decido.

Passo a fundamentar e decidir.

Aprécia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.

Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da

Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada.

Portanto, do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pois bem. Não pairam dúvidas acerca do preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo, conforme diagnosticado pelo perito, sem margem a questionamentos, através do laudo judicial realizado em 17.03.2015, atestando ser o autor portador de hipodesenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento.

Com relação ao requisito miserabilidade, é de se ver que a renda mensal do conjunto familiar é proveniente de benefício assistencial de prestação continuada recebido pela genitora, no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual entendo, por questão de isonomia, que não deve ser considerado para fins de apuração da renda mensal per capita, tal como estabelecido pelo artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

E, conforme relatado pela perita, o genitor não auferiu rendimentos há mais de três meses, o que leva à conclusão de encontrar-se preenchido o requisito da miserabilidade, condição que pode ser atestada pelas fotografias acostadas ao relatório socioeconômico, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição da conclusão da assistente social incumbida da diligência:

“Diante do que pude aferir e observar durante a entrevista trata-se de família de extrema pobreza e com baixa escolaridade, sem moradia própria, com duas pessoas com os mesmos problemas de saúde (epilepsia). A renda da família que é do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Sra. Valéria não é suficiente para suprir as necessidades básicas.”

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

No que se refere ao termo inicial do benefício, não obstante a existência de documento apontando ter sido formalizado requerimento administrativo perante o INSS, deve ser fixado na data da propositura da ação, conforme expressamente requerido na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de apresentar o autor impedimentos de longo prazo e estar em situação socioeconômica precária, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a propositura da ação (07.01.2015).

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPF

0000399-77.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000864 - LUISA HELENA CHAGAS (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LUIZA HELENA CHAGAS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13.05.2013), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres, desenvolvidas em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência.

Formulou, ainda, pedido subsidiário para revisão do benefício de que é titular, levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda, com vistas à majoração de sua renda mensal.

É a síntese do necessário. Decido.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de período de atividade profissional exercida em condições especiais (auxiliar de enfermagem), exercida, segundo alega a autora, em hospital, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 13.05.2013, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial.

No entanto, entende fazer jus à aposentadoria especial desde aquela data, tendo em vista o desempenho de atividades em condições especiais por mais de 25 anos.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário.

Assiste razão à autora.

No que concerne ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, faz-se uma rápida análise da legislação atinente a esta última.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

E quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso dos autos, tendo em vista o reconhecimento pelo INSS de outros períodos de labor desenvolvidos em ambiente especial, a controvérsia incide sobre o seguinte lapso em que assevera a autora ter desempenhado atividade em condições especiais:

Como se observa, computando-se o período de atividade exercida em condições especiais ora reconhecido, somando-o aos demais interregnos especiais já reconhecidos pelo INSS (conforme cópia do processo administrativo anexado aos autos), tem-se, até a data do requerimento administrativo (13.05.2013), 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço em condições especiais, suficientes, portanto, à obtenção da pretendida aposentadoria especial. Confira-se:

Quanto à carência, que para o ano de 2013 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (13.05.2013), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da

determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13.05.2013), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário.

As diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001467-96.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000983 - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o comprovado equívoco com relação ao nome da patrona da autora existente na publicação do último despacho exarado no feito (17.03.15), determino seja-lhe concedido novo prazo - 10 (dez) dias, para a apresentação das alegações finais, com a observação de que deve constar da publicação seu nome completo - Maira Karina Bonjardim Damiani, nos termos do cadastro por ela efetivado.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo.

Cumpra-se

0000504-54.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000989 - VALDIR MIRANDA BARBOSA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI, SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a comprovação de que o autor não poderá comparecer à perícia agendada, defiro o pedido de redesignação do ato. Para tanto, ficare agendada perícia para dia 03/09/2015, às 09h00min, com o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS perito deste Juízo, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica remarcada, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

0000090-90.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000991 - MARIA MOREIRA DA CONCEICAO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Conforme consulta judicial a audiência de oitiva de testemunha no Juízo Deprecado - JEF Campinas foi realizada no dia 14/05/2015, porém, até a presente data não foi devolvida. Por isso, exporte-se pelo sistema eletrônico para estes autos a deprecata já cumprida naquele juízo.

Paralelamente, abra-se vista à partes, para, que, querendo, apresente suas, considerações finais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se

0001252-86.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001000 - PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP323431 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES, OAB/SP Nº 323.431 para atuar na defesa de seus interesses.

São autores na presente ação Paula Pereira dos Santos, companheira do segurado, Pedro Emanuel dos Santos Silva e Ana Laura dos Santos Silva, sendo os dois últimos representados por sua genitora, também autora.

Todavia, a ação clama por emenda, eis que não veio com a inicial os documentos pessoais (RG e CPF) dos menores, nem tampouco foram cadastrados na ação ao pleitearem o auxílio-reclusão.

Por isso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos o CPF e o RG dos menores-autores Pedro e Ana Laura, a fim de que esta serventia efetue a regularização do polo ativo da ação.

Considerando a exigibilidade da regularização do polo ativo no sistema de cadastro processual, bem como que não há óbice legal que impeça a expedição dos documentos, as cópias do CPF e RG deverão ser anexadas aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se

0000339-07.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000996 - REINALDO ROBERTO HAUY (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Bastos-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número 1653299140 (espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição), referente a Reinaldo Roberto Haüy.

A seguir, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias cada uma, iniciando-se pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000951-42.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000987 - MARCIEL LEANDRO DA SILVA (SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a CEF, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para que, desejando, em até 30 dias, apresente contestação, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se

0001268-40.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000982 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO) JUSTICA ESTADUAL - COMARCA DE TAQUARITINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ

Designo audiência o dia 18/05/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se

0000270-72.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000978 - LEANDRO LIMA DA CONCEICAO (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O rito célere e simplificado do Juizado dispõe que as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação pelo Juízo, salvo se, a parte interessada na produção da prova justificar a impossibilidade de trazê-las ao ato.

Como se vê, a CEF limitou-se, por duas vezes, a requerer a intimação da testemunha, sem, contudo, justificar as razões da impossibilidade de apresentá-la em Juízo. E, no caso, tudo indica, pela qualificação profissional (bancário), que a testemunha é funcionário da própria instituição financeira, não havendo, em tese, qualquer dificuldade de localização e intimação.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido de intimação.

Publique-se

DECISÃO JEF-7

0001009-45.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000998 - CARMELITA SANTANA DE PAIVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 31/08/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Paralelamente, defiro o pedido formulado pela parte autora, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado.

Expeça-se mandado ao Cartório de Tupã.

A procuração pública deverá ser juntada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001018-07.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000990 - MARIA EDUARDA PIRES RIBEIRO DE SOUZA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) LUANA THIFANI PIRES GONCALVES (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem as autoras, numa primeira análise, necessitadas para fins legais, e nomeio a Doutora LÍGIA REGINA GIGLIO CAMPOS, OAB/SP Nº 231.624, para patrocinar os interesses das autoras.

Providencie a advogada dativa a regularização da representação processual em relação a autora Luana, devendo, no prazo de 30 dias, juntar procuração outorgada pela responsável legal da autora.

Paralelamente, designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo. Ficam agendadas as perícias nas autoras MARIA EDUARDA e LUANA THIFANI, para dia 08/08/2015, às 09h30min e às 10h00, respectivamente.

O ato pericial será realizado na Rua Colômbia, 271 -Jardim América - Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr.

Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0001011-15.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000992 - PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela antecipada condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida protetiva requerida.

Segundo documentos atrelados aos autos, o autor é titular do cartão de crédito 5126 8200 6832 8983, bandeira mastercard, com validade até 09/2019, cujas faturas encontram-se regularmente pagas. Neste sentido, os extratos anexados às fls 18 e seguintes dos autos digitais.

Neste sentido, não havendo notícia de pendência financeira relativamente ao cartão de crédito em questão, não há, em princípio, razões para o bloqueio, conforme relata o autor. A propósito, embora não haja nos autos documento comprobatório, é de se dar crédito ao autor acerca do bloqueio do cartão, não só pela necessária presunção de boa-fé de seus argumentos, mas pela própria dificuldade em se documentar o bloqueio.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada, em princípio, a aparência do bom direito a

permitir o deferimento do pleito de desbloqueio do cartão de crédito 5126 8200 6832 8983, bandeira mastercard, com validade até 09/2019, em nome do autor, salvo na eventualidade de haver restrição de outra ordem que impeça o desbloqueio.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que DESBLOQUEIE para uso o cartão de crédito 5126 8200 6832 8983, bandeira mastercard, com validade até 09/2019, em nome do autor, salvo na eventualidade de haver restrição de outra ordem que impeça o desbloqueio, circunstância a ser comunicada incontinenti a este Juizado.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000508-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6339000898 - EUGENIA FERNANDES FANTES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, seu advogado e o Procurador Federal do INSS. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. Em seguida, tendo em vista a averbação constante da certidão de casamento da autora, o sentido de que foi interditada por sentença proferida em 13.08.2012. Pelo MM. Juiz foi dito que: Proceda a patrona a regularização da representação processual. A seguir, vista ao Ministério Público Federal. Promova a secretaria data e horário de audiência para oitiva das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, tudo por ato ordinatóri

0000509-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6339000896 - MARIA ALVES DINIZ (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para a autora apresentar documento comprobatório da alegada atividade rural, devendo, no mesmo prazo apresentar memoriais, após concedo o prazo de dez dias para o INSS apresentar suas alegações finais. A seguir, venham-me conclusos

0000502-21.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6339000904 - IVALDO DA SILVA (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a ausência do autor, justificada por seu patrono, através de contato telefônico efetuado na presente data perante a secretaria deste Juizado, devido a problemas de saúde que culminaram em sua internação em instituição hospitalar em outra cidade, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da documentação comprobatória do alegado. Após, fica a cargo da secretaria a designação de nova audiência de instrução e julgamento

ATO ORDINATÓRIO-29

0001253-71.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001935 - KARLA LOPES SIMAO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDIE, Especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/08/2015, às 07h30min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 -Jardim América - Tupã-SP.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:O periciando está incapacitado para

o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001251-04.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001934 - ALVANIR ALVES TAKESHITA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/08/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação de ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de advogado, acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora.

0000063-10.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001861 -

AURENICE TEIXEIRA DA SILVA TENORO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000099-18.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001862 - NATAL

BARBOSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR

PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000829-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001871 - NAIR

FERREIRA DOURADO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000495-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001866 - TELMA

CRISTINA BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000545-55.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001868 - ZORAIDE

ROMEIRO CAETANO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0001159-60.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001875 - JAIR

GALACCI (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

0000287-45.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001864 -

ROSECLEIA FERREIRA DE MAGALHAES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001205-49.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001876 -

DIVANETE APARECIDA DALEVEDOVE (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0001334-54.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001878 - VERA

LUCIA RODELLA SOARES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP288983 - JOSE LUIS

JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO)

0001263-52.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001877 - LUIS

GERONIMO MAGALHAES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000309-69.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001865 - ALZIRA

HIFUMI MITSUNAGA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000507-43.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001867 - MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
0000641-70.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001869 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0000281-38.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001863 - IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
0001045-24.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001872 - FABIO HENRIQUE GONCALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
0000745-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001870 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
0001500-86.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001880 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
0001567-51.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001881 - FRANCIELI DA SILVA SOUZA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO, SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
0001091-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001874 - REINALDO DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
0001068-67.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001873 - CICERA JOSE DE LIMA PACANARO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
0001433-24.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001879 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
FIM.

0001201-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001937 - ADAIR DALL EVEDOVE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da notícia da cessação do benefício

0000279-68.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001839 - MIGUEL BATISTA DE PAIVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a, em até 5 dias, manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da certidão de averbação de tempo de serviço noticiada nos autos.

0000025-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001838 - MARIA PEREIRA VIANA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
0000104-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001837 - LIDIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Defirem-se os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0001269-25.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001931 - MARIA

DE LOURDES OLEGARIO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
0001255-41.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001930 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001007-75.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001942 - KAZUE KITAGAWA TAKEYAMA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001496-49.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001943 - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA VOLTERA (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001696-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001944 - MARIA SILVIA CABRINI DIAS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000418-83.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001940 - MARILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000722-82.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001941 - MARCOS ROGERIO SALES BARBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000829-29.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001882 - LORIVAL BONFIM ROCHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001255-41.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLEGARIO PEREIRA

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-26.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA COLÔMBIA, 271 - JARDIM AMÉRICA - TUPÃ/SP - CEP 17605320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001257-11.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOUVEIA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-78.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/07/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001261-48.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-33.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-18.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RUI BARBOSA

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-03.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-85.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES FILHO

ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001266-70.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-55.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL ZARDI PIVA

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-25.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLEGARIO PEREIRA

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-10.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP219291-ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-92.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-77.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ERIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP300215-ANDERSON CARLOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-62.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-47.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-32.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE LIMA GAVIOLLI

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001276-17.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA
REPRESENTADO POR: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP244610-FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-02.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ROSA DE BRITO
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-84.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-69.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI PEREIRA DONATO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-20.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMARILIS DE ALMEIDA AGUIAR BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000581-35.2015.4.03.6122
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP209884-FLÁVIO FEDERICI MANDELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001280-54.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001281-39.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001282-24.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE CASTRO
ADVOGADO: SP296221-ANDRÉ LUIS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001283-09.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001284-91.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA GIACOMELI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001285-76.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FRANCISCA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001287-46.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001288-31.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA LESSA
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001289-16.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GUSMAO
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001290-98.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001292-68.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURELY SUARES
ADVOGADO: SP280528-DANIELE BEZERRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001293-53.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PINTO
ADVOGADO: SP244610-FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001294-38.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GALLEG0
ADVOGADO: SP244610-FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001295-23.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE GODEZ
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001296-08.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GABAU
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001297-90.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001298-75.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001299-60.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO HERNANDES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001300-45.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MORAES POMPEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001301-30.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001302-15.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FORMAGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001303-97.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS IZAIAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001304-82.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YOLANDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001305-67.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BRASIL
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001306-52.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAROLINO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001307-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001308-22.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001309-07.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-89.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO MARDEGAN
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001311-74.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001312-59.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001313-44.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANY DAIELY KANASHIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001314-29.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE LIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001315-14.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANO KOSMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001316-96.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001317-81.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VITORINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001318-66.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001319-51.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIDELSE AMELIA MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001320-36.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO INACIO ANTUNES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001321-21.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE MACACARIS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001322-06.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VALERIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001323-88.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001324-73.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001325-58.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ALEANDRI
ADVOGADO: SP264423-CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001326-43.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS DE MELO
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001327-28.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001328-13.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001329-95.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154881-ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001330-80.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOZA
ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001331-65.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PITILIN
ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001332-50.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA ZAMARRENHO GOMES
ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001333-35.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001335-05.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA ESTEVAM CERDAN KAGUE
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001336-87.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA BONFIM DALMAZO
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001337-72.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA MEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001565-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337001323 - ANTONIO ROSSANO DUARTE (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, ANTONIO ROSSANO DUARTE, almeja o reconhecimento de tempo alegadamente laborado no meio rural para fins de averbação perante o INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ev. 17 - anexado em 17/09/2014), alegando inexistência de prova indiciária do suposto labor rural, já que o título eleitoral e declaração da Secretaria da Segurança Pública seriam meras declarações formulada pela própria parte interessada.

Porém, reconheceu a ré que o primeiro documento que pode ser qualificado como prova material indiciária seria a certidão de casamento celebrado em 15 de março de 1986, o que faz com que seja impossível o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.10.1979 a 14.03.1986.

Na eventualidade de procedência, a autarquia suscita a impossibilidade de utilização para fins de carência e contagem recíproca.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - PARÂMETROS GERAIS

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. S24TNU.

Perfilhar a distinção entre trabalhador rural segurado especial produtor rural contribuinte individual e de suma relevância, à medida que o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, ao dispor que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições", empregou o vocábulo "trabalhador rural" abrangendo tão-somente o trabalhador rural segurado especial ou empregado, não abrangendo o produtor rural contribuinte individual.

Isso porque o artigo 55, § 2º, da LBPS, ao se referir ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural manteve a abrangência de tal expressão, com o mesmo conteúdo técnico que ela possuía na Lei Complementar nº 11/71, abrangendo não apenas o pequeno produtor, mas também o empregado rural.

Disponha o artigo 3º do mencionado diploma legal:

Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime

de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Assim, a Lei Complementar nº 11/71 considerava comotrabalhador ruraltanto oempregado ruralcomo aquele que trabalhasse emregime de economia familiar, hoje denominadosegurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual.

Nessa toada, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

É de suma importância que reste caracterizado que a subsistência do indivíduo era proveniente das lides rurais, já que não é segurado especial aquele que possuir outra fonte de rendimento, salvo se a renda se enquadrar numa das exceções do §9º do art. 11 da Lei 8.213/91, dentre as quais se vê o exercício de atividade remunerada (não rural, por óbvio) em período não superior a 120 (cento e vinte dias), corridos ou intercalados, no ano civil.

Tal previsão está em harmonia com outras disposições da Lei 8.213/91, tais como o art. 39, inc. I, que autoriza a concessão de alguns benefícios a esses segurados independentemente de recolhimento desde que comprove o labor rural pelo período equivalente ao da carência exigida, labor esse que pode serdescontínuo.

No que tange à comprovação do tempo rural,é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, consoante disposto no art. 55. §3º da Lei 8.213/91 e naSúmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Porém, é sabido que a informalidade inerente ao campo dificulta a obtenção de provas escritas, sobretudo de períodos remotos, de modo que a apreciação da presença de “início de prova material” deve ser realizada “cum grano salis”.

Assim, quanto ao que se deve entender porinício razoável de prova material,a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se asseverado que qualquer documento idôneo, desde que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido,Súmula nº 06da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, B E § 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142.A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos daSúmula nº 34da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve sercontemporâneaà época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundeminício de prova materialcomsuficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível -sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Resta também considerar o estatuído quanto ao limite mínimo de idade para reconhecimento da atividade rural, pois embora em tempos pretéritos era tese dominante de que apenas a partir dos 16 anos de idade isso se tornaria possível, fundamentado em hermenêutica do artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, tal tese se encontra superada pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII.

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Tal é indubitável evolução jurisprudencial, vez que já na Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e na

Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, o limite mínimo de idade para permissão de trabalho a menores decaiu para 12 anos de idade, em inegável atendimento às condições sociais de época, vez que numa realidade eminentemente rudimentar seria socialmente prejudicial impedir o trabalho àqueles indivíduos entre 12 e 18 anos sem providenciar uma compensação assistencial às famílias que necessitavam do produto do trabalho de seus filhos.

A tudo isso deve-se considerar, também, que a situação do rurícola é sui generis, pois se tais proibitivos pretéritos forem analisados tecnicamente, o trabalho a ser considerado em relação à idade se referiria a um vínculo empregatício e não à situação em que os filhos cooperavam com os pais nas lidas rurais, seja em propriedade própria, seja na situação de apenas os genitores serem empregados e os filhos lhes prestando auxílio de menor esforço.

DO CASO CONCRETO

No caso concreto, a parte autora pretende ver declarados como tempo de atividade rural os períodos de 24/10/1979 a 13/02/1997.

Para tanto, no intuito de produzir início razoável de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Título Eleitoral antigo, em nome próprio, datado de 24/10/1979, qualificando o autor como lavrador; fl. 4
- Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, em 12/03/2013, atestando que o autor, à época em que requereu a expedição de sua carteira de identidade (01/11/1979), declarou exercer a profissão de lavrador; fl. 5
- Certidão de casamento lavrada em 15/03/1986, qualificando o autor como lavrador; fl. 6
- Certidões de nascimentos de filhos lavradas em 1987, 1989 e 1990, qualificando o autor como lavrador; fls. 7-9
- Ficha de prontuário (Secretaria da Saúde) datada de 30/10/1990, na qual o autor está qualificado como lavrador (não consta assinatura de médico ou outro profissional que tenha preenchido o referido documento); fl. 10
- Notas fiscais de produtor rural em nome do autor emitidas nos anos de 1980, 1990; fl. 11 e 12
- Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Aurifloma em nome do autor, datada de 21/11/1988; fl. 13
- Declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifloma, em 06/03/2013, atestando que o autor efetuou recolhimento das mensalidades sociais nos períodos de novembro de 1988 a julho de 1997; fl. 13
- CTPS do autor anotando contrato com a Prefeitura Municipal de Aurifloma no período de 19/02/1997 a 14/08/1997;

Como se vê, a parte autora anexou diversos documentos que devem ser aceitos como início de prova material. Como se vê, há inúmeros vestígios materiais em nome do próprio segurado qualificando-o como lavrador, tais como seu título de eleitor, notas fiscais de produtor rural, certidão de nascimento dos filhos, etc.

Tratam-se de documentos que gozam de fé pública e contendo declarações espontâneas de profissão, em datas suficientemente antigas para que se possa afastar a hipótese de documentos confeccionados unicamente para produção de efeitos previdenciários.

Observo que a data do documento mais antigo apresentado, 24/10/1979 (título de eleitor), coincide com o marco inicial a partir do qual se postula o reconhecimento do labor rurícola; o mesmo se pode afirmar quanto ao marco final (1997), respaldado pelas contribuições ao sindicato rural, que permaneceram até aquele ano.

Avançando para a prova oral, transcrevo, pela pertinência, os relatos colhidos em audiência realizada por este

magistrado:

DEPOIMENTO PESSOAL: Começamos a trabalhar desde criança, mas quando recebi salário igual homem (na verdade a criança ganhava metade da diária da criança); antes dos 12 anos eu ganhava meia diária, e a partir dos 12 anos comecei a ganhar como homem adulto; eu trabalhava na roça na Fazenda Santa Luzia, nasci lá; fiquei trabalhando lá até os 15 anos, quando saí de lá; meu pai era meeiro do proprietário, que era André Geantomaz; cultivávamos café, milho, arroz; éramos eu, meu pai, minha mãe, e minha irmã Durcelina; de lá fomos para um sítio chamado João Rincão, também no Município de Aurifloma; o segundo sítio era uns 30km distante do outro; lá fomos tocar café à meeiro; cada um vendia a sua parte da produção; sempre nós mesmos que tocavam, não tínhamos empregados; as vezes trocávamos dias com os vizinhos; era na faixa de 3 alqueires de terra, só tinha café; as vezes plantava arroz e milho pra consumo; no sítio João Rincão ficamos 6 anos, foi de 1976 a 1982; aí fui para outro sítio do Saturnino Rincão, sobrinho do João; eu ainda era solteiro; foi a família toda; eu me casei em 1986, nesse sítio; lá fomos cultivar café também, também meeiro; eu me casei lá e continuei nesse sítio por algum tempo, continuei pouco tempo morando na casa dos pais; fiquei uns 3 meses depois de casar na casa dos pais e fui para outro sítio, Chácara Santa Lurdes, era perto (6km), e nesse sítio fui só eu e a esposa; nós tivemos filhos lá; lá fui tocar café, também por porcentagem; fiquei lá tocando café 3 anos, até o ano de 1990; eu saí de lá e mudei na cidade e continuei trabalhando na roça; trabalhava nesse sítio e em outros lugares também; eu trabalhei para pessoas diferentes, eu era diarista, recebia por empreitada; isso foi de 1990 a 1997 que eu estava morando na cidade e trabalhando na roça; de 1990 a 1997 não trabalhava na cidade, só na roça; não tinha mais café e eu não quis ficar mais na chácara, acabou o café na região; eu trabalhei em diversas propriedades/proprietários, em vários sítios, até mesmo no Saturnino Rincão trabalhei pra ele; isso foi até 1997 saiu um concurso na prefeitura e eu prestei concurso; eu passei em 1997; eu só tinha a 4ª série, eu só me inscrevi e fui fazer a prova, não parei de trabalhar antes de fazer a prova; eu entrei na prefeitura e estou lá até hoje; nunca contratamos empregados; nunca tive renda proveniente da cidade até 1997, era sempre proveniente da lavoura; eu me filiei ao sindicato dos trabalhadores rurais em Aurifloma, não me lembro a data, fiquei filiado até quando fiz o concurso; a gente ia de perua, as vezes de bicicleta quando era perto; o proprietário mandava alguém vir buscar;

ORLANDO: conheci ele desde que nasceu; eles moravam na Fazenda Santa Luzia; conheci ele e o pai dele sempre trabalhando; quando ele começou a trabalhar não sei, mas sei que ele ficou até 15 anos de idade morando nessa fazenda; eu morava na fazenda vizinha; ele estudava na escolinha da fazenda e ia para roça à tarde, todos os dias; depois dos 15 anos eles foram para a fazenda que eu morava também, a Fazenda Barra Bonita, o proprietário era o José Rincão; a família do autor era o pai André, a mãe Almira, e a irmã Jucelina; eles ficaram lá até o ano que morei lá em 1981; quando eles chegaram, assumiram a lavoura de café que eu tocava, eu fiquei na mesma propriedade mas plantando outras coisas; eu via ele trabalhando na roça todos os dias; nos mudamos quase na mesma data, no mesmo ano, uns dias mais cedo, para a propriedade do sobrinho, que se chamava Saturnino Rincão; eles foram tocar café, assim comigo; o sítio era pequeno, tinha 14.000 pés de café, eles tocavam 7 e eu 7; isso devia dar uns 15 alqueires para cada um tocar; a irmã trabalhava na roça, a mãe cuidava da casa; eles em 3 davam conta de 7 mil pés de café; algum dia que apertava um pouco tanto ele quanto eu contratávamos lavoura; isso era bem de vez em quando, não chegava a dar 1 mês por ano, coisa de 1 semana ali e outra lá; nós dois trocávamos dias de serviço; eles e eu vivíamos da produção do serviços que nós tocávamos; eles ficaram lá até 1990; nós mudamos de lá na mesma data; eu fui morar na cidade, perto deles, em bairros diferentes; eu mantive contato com eles depois que fomos para a cidade, eu e o pai éramos como irmão; ele já era casado; quando ele se casou, ele foi morar num sítio vizinho, morou 3 anos também até 90; lá por 1987 ele se mudou com a esposa para outro sítio; chegando na cidade foi trabalhar na roça também, e nos mudamos porque venceu o contrato; nós trabalhamos junto várias vezes, e sempre vi trabalhando na roça; até 1997 eu me lembro que ele trabalhava na roça; era um trabalho de diarista; não tinha nenhum bico na cidade, não tinha atividade para complementar renda;

LAÉRCIO: ele nasceu na mesma fazenda que nós morávamos; ele trabalhou na lavoura até 1990; depois de 1990 mudou para cidade e trabalhou até 1997 na lavoura, e depois entrou na prefeitura; eu morei 15 anos em Americana; durante esse período só tinha contato quando via passear; em 1990 eu estava em Americana; eu fiquei lá até 1993, e aí mudei para Guzolândia, perto de Aurifloma; só em 2000 vim para Aurifloma; ela era diarista nesse período; nesse período de 1990 a 1997 não trabalhamos juntos; nós nos encontrávamos na cidade; tinha o caminhão que levava; em 2000 ele estava na roça, ele entrou na prefeitura em 1997; eu casei em 1977;

Consoante se depreende da mera leitura do que foi transcrito, vê-se que os depoimentos colhidos foram claros e uníssonos em descrever o labor rural afirmado pela demandante desde a infância. Todos afirmaram que o demandante exerceu atividade de produtor rural em regime de economia familiar juntamente com a família na condição de arrendatário até o ano de 1990 e, após essa data, como diarista rural até 1997.

Insta consignar, com fulcro no art. 335, do CPC, que a parte autora e, principalmente, sua primeira testemunha transpareceram bastante segurança e coerência a respeito dos fatos alegados, aparentando serem pessoas idôneas, apresentando a prova pessoal de forma incisiva e verossímil.

O bom conjunto probatório harmoniza-se inteiramente com a prova oral produzida, não me restando dúvidas quanto ao trabalho rural afirmado na prefacial.

Assim, restou devidamente comprovado todo o período rural postulado na exordial.

DO APROVEITAMENTO DO PERÍODO RURAL ORA RECONHECIDO (NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA E DO PERÍODO RURAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91)

Deve-se consignar, de plano, que o período rural ora reconhecido até 30/10/1991 pode ser computado como tempo de contribuição, salvo para fins de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), desde que utilizado no âmbito do próprio Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Ocorre que a parte autora é servidor público municipal, tendo informado em audiência pretender averbar o período rural almejado nesta ação junto ao RPPS dos servidores municipais.

Porém, para fins de contagem recíproca, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes afronta o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

“APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições” (MS 26.919, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.5.2008).

Consta do voto condutor desse julgado:

“Relativamente à segunda causa de pedir, consigno que a contagem, como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público, do período de desenvolvimento de atividade rural - entre 5 de maio de 1967 e 13 de setembro de 1973 - sem a existência de contribuição conflita com o sistema consagrado pela Constituição Federal. Consoante dispõe o artigo 201 da Carta, o regime de previdência tem caráter contributivo. Vale notar, especialmente, o que prevê o § 9º do citado artigo: (...).

Admita-se que, sem a lei prevista na cláusula final do preceito, haja a contagem recíproca aludida, inclusive considerada a atividade rural. Indispensável, porém, é que exista período em que tenha ocorrido a contribuição, e isso não se verificou na espécie.

A entender-se que o novo teor do § 2º do artigo 55 alcança a contagem recíproca de tempo de serviço, concluir-se-á pela inconstitucionalidade do preceito, porquanto conflita, repito, com o § 9º do artigo 201 do Diploma Maior. A ele deve ser emprestada interpretação conforme à Carta Federal, mesmo porque não é expresso quanto à aludida contagem recíproca. Esse enfoque veio a ser sufragado pelo Judiciário, como ressaltou, nas informações, o Tribunal de Contas da União. (...)

Nesse mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o

recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada” (MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.3.2009 - grifos nossos).

E ainda: RE 344.446-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008; AI 620.895-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 26.3.2009; e AI 490.714-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJe 26.8.2009.

Assim, acaso pretenda a obtenção de certidão de tempo de contribuição, deverá indenizar, segundo cálculos a serem realizados pelo INSS na esfera administrativa, todo o período ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de DECLARAR o exercício do labor rural, na condição de segurado especial, no período de 24/10/1979 a 13/02/1997, observando-se as ressalvas contidas no tópico anterior no tocante à necessidade de indenização de acordo com o período a ser utilizado e o regime previdenciário (se próprio ou geral).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002087-17.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337001322 - FLORISBELA BATISTA DE SOUZA JESUS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
FLORISBELA BATISTA DE SOUZA JESUS, atualmente com 59 anos de idade, busca a averbação de período rural e a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Citado, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo correspondente à carência, razão pela qual requereu a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

- DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Ressalte-se que deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

Observa-se que o requisito etário (55 anos, em se tratando de mulher) foi preenchido em 2011 (data de nascimento: 23/06/1956), ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91 (regra de transição).

Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário deve-se procurar saber se a parte

autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, de 1996 a 2011.

Noutro giro, caso se considere a DER em 21/05/2013 (Carta de Indeferimento às fls. 75/76 das provas), o período sobre prova será de 1998 a 2013.

- DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - PARÂMETROS GERAIS

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural;
- VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível -sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio

da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

- DO CASO CONCRETO

Para fazer prova de suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos:

Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 22/06/1974, constando a profissão do marido da autora Antonio de Jesus como Lavrador, autora profissão doméstica (fl. 23);

Cópia do Atestado de Residência, emitido pela Delegacia de Polícia de Mesópolis, confirmando que a autora reside no Sítio Santa Maria, Córrego do Patrício, Zona Rural em Mesópolis — SP, datado de 2014 (fl. 24);

Cópia da Certidão de Inscrição como Produtor Rural, da propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, constando o marido da autora, o Sr. Antonio de Jesus como produtor rural na condição de parceira na referida propriedade, no período de 17/08/1995 a 17/07/1996 (fl. 26);

Certidão de Nascimento de Elivelton Antonio de Jesus, ocorrido em 22/03/1996, constando a profissão do pai Sr. Antonio de Jesus como Lavrador; (fl. 27)

Cópia da Declaração Cadastral de Produtor Rural, parcialmente ilegível, em nome do marido da autora Antonio de Jesus, do Sítio São Luiz, referente ao ano de 1996; (fl. 28)

Pedido de talonário de produtor rural em nome do cônjuge da parte autora, ano de 1996 (fl. 32);

Cópia da Guia de Arrecadação Estadual, referente ao Sítio São Luiz, transporte de Brachiaria, em nome de Antonio de Jesus, marido da autora, no ano de 1997; (fl. 36 e 38)

Cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, constando como arrendatário rural o Sr. Antonio de Jesus, no Sítio Vitória no período de 20/03/2001 a 20/03/2002; (fl. 41)

Cópia de contrato de comodato de imóvel residencial rural, em nome do cônjuge da parte autora, qualificado como lavrador, datado de 1997 (fl. 40);

Cópia da Declaração Cadastral de Produtor, em nome do marido da autora Antonio de Jesus, do Sítio Vitória, referente ao ano de 2002; (fl. 42)

Cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, do Sítio Vitória, em nome de Antonio de Jesus, marido da autora, referente ao ano de 2002; (fl. 45)

Cópia da Nota Fiscal de Produtor, do Sítio Vitória referente ao ano de 1997 (fl. 39), 2003 (fl. 47/48), 2005 (fl. 49), 2006 (fl. 50/52), em nome de Antonio de Jesus (marido da autora);

Cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, constando como arrendatário rural o Sr. Antonio de Jesus, no Sítio Vitória no período de 20/03/2004 a 20/03/2006;

Cópia do Contrato de Locação de Imóvel Rural, constando como locatário o Sr. Antonio de Jesus (marido da autora), no Sítio São João período de 27/07/2007 a 28/07/2008; (fl. 53)

Cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, do Sítio Vitória, ano de 2007;

Cópia do Contrato de Locação de Imóvel Rural, constando com locatário(a) aparte autora, no Sítio Santa Maria, no período de 01/01/2008 a 01/01/2011, datado em 2013; (fl. 55)

Cópia do Contrato de Locação de Imóvel Rural, constando com locatário(a) aparte autora, no Sítio Santa Maria, no período de 01/01/2011 a 01/01/2014, datado em 2013; (fl. 55)

Como se vê, a parte autora amealhou inúmeros documentos que devem ser aceitos como início de prova material de desempenho de trabalho rural, tendo em vista o entendimento amplamente pacífico na jurisprudência pela admissibilidade de documentos em nome de terceiros que compõem o grupo familiar (in casu, o cônjuge). Além disso, não há como negar que, via de regra, há uma grande dificuldade de obtenção da prova material da atividade. Isso porque no meio rural, boa parte dos documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos firmados são emitidos em nome do chefe da família, o pai ou marido. Assim, devem ser considerados como prova material os documentos emitidos em nome do cônjuge, podendo ser complementados pela prova oral que adiante se analisará.

Verifico ainda que a segurada também juntou contratos de parceria agrícola emitidos no próprio nome, enrobustecendo o conjunto probatório.

Por fim, consigno que o fato da demandante ter sido qualificada como "prezadas domésticas" não infirma a invocada condição de rural, nos termos de pacífica jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento. 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC."

(AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei).

Avançando, registro que a prova oral produzida na audiência realizada por este magistrado não deixou dúvidas acerca do trabalho campesino da demandante durante todo o período equivalente à carência. Pela pertinência, transcrevo os depoimentos colhidos:

DEPOIMENTO PESSOAL - Tenho 59 anos de idade; nasci no Estado da Bahia; comecei a trabalhar mesmo foi em 1974 quando eu me casei; meu falecido marido é Antônio de Jesus; nos casamos em Santa Salete, comarca de Jales; esse trabalho era na roça, morava na roça, no sítio N. Senhora Aparecida, córrego tanquinho, Parapua; esse sítio era de Wilson Dominici, nós éramos parceiros dele; a gente pagava 30% do que vendia; nós produzíamos tomate, pepino, vagem, beringela, e os caminhões vinham até o sítio para comprar; pagavam diretamente pra gente; nessa época era eu, meu marido e meu irmão (apelido Nego Baiano) e minha cunhada

(Jovina); nessa propriedade ficamos de 1974 a 1996; vivíamos só da lavoura, não tínhamos outra fonte de renda, não havia empregados; eu trabalhava ativamente, todos os dias na lavoura, o serviço era pesado; o que a gente tocava era mais ou menos 1 alqueire; tinha trabalho para todos nós, mas a horta demandava serviço todos os dias; nosso cultivo exigia um serviço diário; aí fomos para o sítio vitória (1996), um pouco para frente, no mesmo córrego, também parceria, Elson Coite Nacau, japonês; mesmo sistema 30%; nesse sítio eu já tinha os filhos, então fomos eu, meu esposo, Florisvaldo e Edivaldo, Edivando, os 2 filhos mais velhos e o Edivando ainda não trabalha porque era criança; trabalhava grávida, quando o nene nasceu a minha mãe cuidava do nene pra mim e assim que tinha alta médica já recomecei no trabalho da roça, não podia parar; nessa segunda propriedade ficamos até 2006/2007; não tínhamos empregados, so trabalhava eu, meu esposo, e os dois filhos mais velhos; o sistema de parceria era o mesmo, então era mais ou menos 1 alqueire; continuei morando na roça, não morava na cidade; as vezes trocava alguns dias de diária com os vizinhos, só se fosse direto do serviço da gente, não tínhamos condições de pagar; em 2007 meu esposo ficou inválido, já não podia fazer muito, a gente trocou de propriedade e aí eu tomei as rédeas; eu tentei uma licitação da prefeitura para entregar as minhas verduras, e a prefeitura não aceitava se não tivesse CNPJ; o objetivo dessa quitanda era escoar essa produção nossa para aumentar mais um pouco; eu trabalhava na roça, eu tinha que manter isso para entregar à noite; eu trabalho na roça até hoje; não parei de trabalhar na roça em nenhum momento da minha vida, meu sustento vem da roça até hoje; essa produção era entregue diretamente na escola; era entregue tomate, vagem, alface, cheiro verde; hortaliças em geral; isso foi durante uns 3 anos; eu perdi os mercados grandes, perdi a licitação; eu perdi para os mercados grandes, aí cobria todas as ofertas, eu não tinha condições de competir; aí eu parei para a quitanda e peguei firme mesmo na roça; eu vendia um carrinho de tração animal, entregava na cidade, vizinho busca em casa; mesmo durante o período da “quitanda”, meu marido já inválido não dava conta da roça sozinha, mesmo durante esse período eu que tocava a produção; essa quitanda tinha um espaço, eu precisava desse endereço, eu arrumei um cantinho bem simples, bem baratinho, era na Rua José da Silva, 1745, em Mesópolis, pois eu tinha que comprovar; nessa quitanda não tinha praticamente um horário certo; o horário que eu podia dar uma fugida da minha horta, da minha roça, eu aparecia lá, geralmente na parte da tarde ou à noite; nos demais períodos a quitanda ficava fechada; raramente tinha fregueses que compravam na quitanda; na documentação, eles puseram até casa de chá no nome da quitanda, mas o que era vendido na quitanda era hortigranjeiro; não era um mini-mercado, coisa simples; depois que perdi a licitação da prefeitura fechei a quitanda; explicando, depois de 2007 eu me mudei para o sítio São João, era de lá que vinha a produção que entregava na prefeitura; nunca contratei empregados, nunca tive condições; aí do Sítio São João fui para o sítio Santa Maria que era de outro proprietário (O S. João era de Justina Finaci) do Cícero Mulato da Silva; também parceira, sempre fui parceira; meu marido faleceu em 30.09.2014; aí eu continuei no Santa Maria até 04/2014, e depois voltei para o Sítio Vitória, a gente já tinha morado lá, o dono nos ajudou, e voltamos lá para o sítio vitória; continuo lá até hoje e vendo hoje da mesma forma que já mencionei, alguém busca na minha casa, vendo de casa em casa; o sítio São Luiz foi na época do sítio vitória, na primeira vez, não me lembro ao certo, mas o o proprietário era Pedro Paganoti; nunca fui empregado rural, sempre parceira. O sítio do Cícero Mulato ficava em Mesópolis, córrego do Patrício.

TESTEMUNHA JOSÉ CARLOS BERNARDINO - N. Senhora Aparecida; eu mudei para cá em 1983; em 1984 eu passei a conhecer ela, a família dela; ela morava num sítio uns 2km longe da minha propriedade, era perto; Era o sítio n. senhora; o sítio era do Wilson Dominici; ela era parceira, ela tocava parceria, passava na estrada; o trabalho era na roça, não na cidade, nesse período; cheguei a ver ela trabalhando na roça várias vezes; eu presenciei esse trabalho dela por uns 10 anos; de 1984 a 1995, mais ou menos; aí depois ela mudou e perdeu o contato; hoje ela mora num sítio que eu conheço também, sei onde ela mora; nesse período até 1995 morava ela, o marido e o irmão e a mulher desse irmão; era hortifrutí que eles cultivavam, hortaliças; ali sempre foi uma região disso; em 1995 eu não sei pra onde ela se mudou; durante esse período frequentemente vi eles trabalhando; não contratavam empregados; deveria ser um alqueire mais ou menos; depois de uns 5 anos, 10 anos, não sei ao certo, ela voltou a morar lá perto, não no mesmo sítio, é num sítio que agora não sei falar o sítio que é, é perto do meu sítio, 1km mais ou menos; ainda vejo ela trabalhando na roça; nesse sítio que ela mora lá eu presencio esse trabalho até hoje; vejo as vezes duas vezes na semana, é com bastante frequência que vejo ela trabalhando; o marido dele trabalhava junto; nesse período mais recentemente o marido já não trabalhava muito mais, pois estava bem doente; não sei aproximadamente quando o marido faleceu; deve fazer uns 2 ou 3 anos que ele faleceu; eu vi ela numa quitanda lá nesse período, não sei ao certo, na parte da tarde eu via ela; essa quitanda era na cidade, em Mesópolis; essa quitanda vendia hortifrutí granjeiros, pepino, tomate; não era um mini-mercado; eu via a d. Florisbela, na parte da tarde; a noite não, mais na parte da tarde; algumas vezes entrei nessa quitanda; era bem menor do que essa sala de audiências; a autora nunca trabalhou na cidade; não tenho conhecimento de alguém fazendo trabalho urbano; não tenho conhecimento dela vender a produção; era para vender a produção deles mesmo a quitanda; a quitanda fechou; ela trabalha na roça até os dias de hoje, pois vejo até hoje e passo e vejo ela trabalhando, ela tem horta; essa horta dá pra vender, é uma produção para vender;

TESTEMUNHAVITALINO - conheço ela há 17 ou 18 anos; ela morava no sítio do japonês, Edson Nacau; eles

plantavam legumes, hortifruti, pimentão, tomate, coisa de folhas; ela teve durante uma época uma quitandinha, ela trabalhava até uma parte da tarde, e depois ia na quitanda e vendia as coisas que ela produzia; ela nunca morou na cidade; presencio os trabalhos dela até os dias de hoje, tenho uma propriedade perto do local onde ela está morando, divisa dessa propriedade onde ela mora atualmente; o sítio que ela mora hoje é o sítio vitória; continua produzindo a mesma coisa, ela planta hortifruti, ela vende na cidade, nas ruas, de casa em casa; não sei ao certo durante o tempo que ela teve a quitanda, mas foi de 2 a 3 anos, e ela vendia a produção dela; ela não ficava o dia inteiro lá, ela trabalhava produzindo na roça; era ela que estava produzindo os legumes que eram vendidos na quitanda; teve uma época que ela mudou perto de Mesópolis numa propriedade, mas parece que ela ficou pouco tempo, e aí ela voltou para essa propriedade onde ela reside até hoje, e nesse período sempre tive contato com ela; o marido faleceu acho que não faz 1 ano que faleceu; antes de ele ficar doente ele ajudava; o médico proibiu de trabalhar, ele ia com o carrinho levar as coisas na cidade; depois que o marido ficou doente quem assumiu foi ela, não tinha outra pessoa pra cuidar; eles não tinham empregados; na quitanda não tinha empregado, a quitanda ficava fechada enquanto ela não estava lá; acho que foi de 1997/1998 pra cá que eu conheci ela; quando me mudei em 1997 ela já estava lá; ela permaneceu no sítio do japonês por uns 10 anos, saiu por 1 ano ou 2 anos nessa propriedade, e agora está morando nessa propriedade, que é vizinha da mesma; o japonês deu a casa para ela morar; eu acho que ela não paga nada para o japonês;

TESTEMUNHA JOAO DE BRITO; conheci a autora ha 8/10 anos atrás; ela morava no córrego do tanquinho, no sítio vitória; ela trabalhava no próprio sítio; ela cultivava tomate, pepino, beringela, e pimentão; eu trabalho na casa de agricultura do município, desde 2000; sou servidor público; trabalhava mais interno; há cerca de 10 anos comecei a sair no campo, e foi quando comecei a sair mais para o campo; conheci ela no sítio vitória, da família Nacau; sei que ela mudou para um sítio a 1 km dali, que o sítio do sr. Cícero Mulato; aí ela ficou um período ali, de 4 a 6 anos, e depois retornou para o sítio vitória, onde ela está até hoje; ela nunca trabalhou na cidade, sempre trabalhou na roça; ela teve um período que teve uma quitandinha sim; ela vendia o que ela produzia no sítio, vendendo ali; vendia para a prefeitura; ela entregava num setor, num fundo do centro comunitário; esses produtos eram entregados ali; ali geralmente eles entregam num local só, e os funcionários da prefeitura que encaminham; não sei se na época, talvez pudesse ser entregue direto na escola; não tinha empregados; eu passei várias vezes na quitanda e vi fechado várias vezes, geralmente era mais na parte da tarde, pois no resto do dia ela estava na roça; ela trabalha na roça até hoje, cultivando as mesmas coisas; era muita pouca coisa e então não havia funcionários na roça deles;

Consigno que tanto a demandante quanto suas testemunhas foram extremamente incisivas e espontâneas em seus relatos, apresentando a prova oral de forma coerente e harmônica entre si, comprovando de forma extrema de dúvidas o exercício da atividade rurícola da demandante, na condição de segurada especial, desde longa data.

Os intervalos existentes entre os documentos elencados anteriormente são suplantados por força da aplicação do princípio da continuidade, respaldado pela boa prova oral produzida pela autora, tendo sido demonstrado o exercício da atividade campesina de 1984, de forma contínua, até a presente data.

Ou seja, embora as testemunhas tenham presenciado o exercício do trabalho rural durante todo o período equivalente à carência exigido à concessão da aposentadoria por idade rural (como visto, de 1996 a 2011), não respaldam, porém, todo o período rural cuja averbação a demandante pretende na inicial (a partir de 1974); com efeito, embora haja início de prova material atrelado a este marco temporal, a testemunha que presenciou o labor mais antigo da demandante foi o sr. José Carlos Bernadino, que afirmou tê-la conhecido apenas nos idos de 1984, pelo que o período de 1974 a 1983 deve ser rejeitado por ausência de prova testemunhal a respaldá-lo.

Quanto às alegações autárquicas, não assiste razão ao INSS quando alega que a demandante exerceu a atividade de empresária, descaracterizando a condição de segurada especial, por força dos recolhimentos que fez de 2007 a 2010; a autora foi bastante clara em seu depoimento - confirmado de forma uníssona por todas as testemunhas - de que tais contribuições referem-se a uma quitanda que mantinha na cidade, em local próximo ao sítio em que morava, para escoar parte da produção rural proveniente da lavoura, necessitando, ainda, constituir formalmente uma empresa para que pudesse comercializar sua produção de hortaliças para a municipalidade.

Bem na verdade, seria um contrassenso descaracterizar a condição de segurado especial daquele que busca constituir pequeno comércio para dar vazão a sua produção, considerando que o segurado especial não está inserido num regime assistencial, e sim previdenciário, com viés contributivo, cuja tributação incide justamente sobre a comercialização de sua produção.

Aliás, existe previsão expressa na Lei de Benefícios para amparar situações como a presente, bastando voltar os olhos para o art. 11, §12 da Lei 8.213/91:

(...) § 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Como se vê, a subsunção da norma em tela ao caso concreto é perfeita, tendo em vista que a prova não deixou dúvidas de ter a demandante constituído meraquitanda (âmbito agrícola, já que a finalidade única era escoar a produção de hortaliças), sediada no mesmo Município de sua propriedade, mantendo o exercício da atividade rural na condição de segurada especial durante todo o período, comparecendo no comércio apenas nos finais da tarde, sem nunca ter abandonado o trabalho como produtora rural.

Em grau de arremate, a aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge não impede o enquadramento da demandante como segurada especial, já que a autora trava relação jurídica própria (autônoma) com o INSS que não se confunde com a do consorte, remetendo-se ainda, novamente, à prova coligada nos autos, inequívoca em apontar o exercício contínuo do trabalho rural que mantinha a subsistência do núcleo familiar por parte da autora.

Do quanto exposto, prospera o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade da autora.

Quanto ao pedido de averbação, conforme se depreende do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, não estaria condicionado ao recolhimento das contribuições. Por outro lado, as contribuições são indispensáveis quando relativas ao período laborado em atividade rural posterior ao advento da Lei n. 8.213/91, e só após a sua comprovação, o respectivo tempo de serviço poderá ser considerado ou averbado.

A medida que o conjunto probatório foi suficientemente robusto, a meu sentir, é de se admitir o reconhecimento de atividade rural, na condição de segurada especial, no período de 1984 (início do respaldo pela prova oral) a 07/07/2015 (data da audiência), sendo que o período laborado até a vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91); já o período posterior (1991 a 2015) não pode ser computado nem como tempo de contribuição e nem como carência, devendo ser considerado apenas para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, ou, caso haja indenização das contribuições, como tempo de contribuição. Ressalte-se, porém, que segundo entendimento pacífico da jurisprudência, o período rural anterior a 1991, eis que não amparado por contribuições, não pode servir para majorar o coeficiente da aposentadoria por idade rural ora deferida.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c §.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante, em favor da parte autora, a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB na DER em 21/05/2013 e DIP em 01/01/2015.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos seguintes moldes:

1. REJEITO a pretensão de averbação de labor rural de 22/06/1974 a 31/12/1983;

2. DECLARO que a autora exerceu atividade rural de 01.01.1984 a 07.07.2015, devendo o período de 01/01/1984 a 31/10/1991 ser averbado no CNIS para fins de tempo de contribuição, salvo carência, independentemente de indenização, e o período posterior (01/11/1991 a 07/07/2015) apenas para fins de aposentadoria por idade rural, salvo se indenizado, caso em que poderá ser computado como tempo de contribuição;

3. CONDENO o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural com DIB em 21/05/2013 (DER) e DIP em 01/07/2015 (ant. tutela);

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0002235-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001321 - CLAUDIO GUTIERRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Inicialmente, julgo devidamente esclarecida a possível prevenção apontada pelo sistema, tendo em vista que as cópias dos extratos processuais carreados pela parte autora na última petição demonstram satisfatoriamente a diversidade de pedidos para com a presente demanda.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000458-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000482 - PAULO CESAR GUIOTI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Marcia Ohtha do Amaral, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 03/08/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

